ISSN 1677-7042

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO
República Federativa do Brasil - Imprensa Nacional
Em circulação desde 1º de outubro de 1862

SEÇÃO 1

Ano CL Nº 215

Brasília - DF, terça-feira, 5 de novembro de 2013

Sumário

PÁGINA

Atos do Poder Judiciário 1
Atos do Poder Legislativo 2
Atos do Poder Executivo 2
Presidência da República 3
Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento 5
Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação 6
Ministério da Cultura 9
Ministério da Defesa 10
Ministério da Educação 10
Ministério da Fazenda 11
Ministério da Integração Nacional 20
Ministério da Justiça 21
Ministério da Previdência Social 35
Ministério da Saúde 35
Ministério das Cidades 54
Ministério das Comunicações 54
Ministério de Minas e Energia 55
Ministério do Desenvolvimento Agrário 61
Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior ... 61
Ministério do Esporte 61
Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão 61
Ministério do Trabalho e Emprego 62
Ministério dos Transportes 62
Conselho Nacional do Ministério Público 63
Ministério Público da União 64
Poder Legislativo 64
Poder Judiciário 64
Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais ... 71

Atos do Poder Judiciário

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PLENÁRIO

DECISÕES
Ação Direta de Inconstitucionalidade e Ação Declaratória de Constitucionalidade
(Publicação determinada pela Lei nº 9.868, de 10.11.1999)

Acórdãos

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 4.163 (1)

ORIGEM	: ADI - 147421 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED.	: SÃO PAULO
RELATOR	**: MIN. CEZAR PELUSO**
REQTE.(S)	: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
INTDO.(A/S)	: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTDO.(A/S)	: GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S)	: PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTDO.(A/S)	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES):	DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTDO.(A/S)	: ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS DEFENSORES PÚBLICOS - ANADEP
ADV.(A/S)	: RAFAEL BARROSO FONTELLES E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S)	: SECCIONAL SÃO PAULO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
ADV.(A/S)	: MARCOS DA COSTA

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, Ministro Cezar Peluso (Presidente), conheceu da ação como Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, julgando-a, em parte, procedente, para declarar a ilegitimidade ou não-recepção do artigo 234 e seus parágrafos, da Lei Complementar Estadual Paulista nº 988, de 9 de janeiro de 2006, e declarar constitucional o artigo 109 da Constituição do Estado de São Paulo, desde que interpretado conforme a Constituição, no sentido de apenas autorizar, sem obrigatoriedade nem exclusividade, a Defensoria a celebrar convênio com a OAB-SP, contra o voto do Senhor Ministro Marco Aurélio, que julgava procedente o pedido como Ação Direta de Inconstitucionalidade. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Celso de Mello. Falaram, pelo Ministério Público Federal, a Vice-Procuradora-Geral da República, Dra. Deborah Macedo Duprat de Britto Pereira; pela interessada Defensoria Pública do Estado de São Paulo, a Dra. Daniela Sollberger Cembranelli, Defensora Pública Geral do Estado; pela interessada Associação Nacional dos Defensores Públicos-ANADEP, o Professor Luís Roberto Barroso; e, pela interessada Seccional São Paulo da Ordem dos Advogados do Brasil, o Dr. Oswaldo Pinheiro Júnior. Plenário, 29.02.2012.

EMENTAS: 1. **AÇÃO OU ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL - ADPF. Procedimento adotado para decisão sobre requerimento de medida liminar. Manifestação exaustiva de todos os intervenientes na causa, assim os necessários, como os facultativos (*amici curiae*), ainda nessa fase. Situação processual que já permite cognição plena e profunda do pedido. Julgamento imediato em termos definitivos. Admissibilidade. Interpretação do art. 10 da Lei federal nº 9.868/1999**. Embora adotado o rito previsto no art. 10 da Lei nº 9.868, de 10 de novembro de 2009, ao processo de ação direta de inconstitucionalidade ou de descumprimento de preceito fundamental, pode o Supremo Tribunal Federal julgar a causa, desde logo, em termos definitivos, se, nessa fase processual, já tiverem sido exaustivas as manifestações de todos os intervenientes, necessários e facultativos admitidos.

2. **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Impropriedade da ação. Conversão em Argüição de Descumprimento de Preceito Fundamental - ADPF. Admissibilidade. Satisfação de todos os requisitos exigidos à sua propositura. Pedido conhecido, em parte, como tal. Aplicação do princípio da fungibilidade. Precedente**. É lícito conhecer de ação direta de inconstitucionalidade como arguição de descumprimento de preceito fundamental, quando coexistentes todos os requisitos de admissibilidade desta, em caso de inadmissibilidade daquela.

3. **INCONSTITUCIONALIDADE. Ação de descumprimento de preceito fundamental - ADPF. Art. 109 da Constituição do Estado de São Paulo e art. 234 da Lei Complementar estadual nº 988/2006. Defensoria Pública. Assistência jurídica integral e gratuita aos necessitados. Previsões de obrigatoriedade de celebração de convênio exclusivo com a seção local da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB-SP. Inadmissibilidade. Desnaturação do conceito de convênio. Mutilação da autonomia funcional, administrativa e financeira da Defensoria. Ofensa consequente ao art. 134, § 2º, cc. art. 5º, LXXIV, da CF. Inconstitucionalidade reconhecida à norma da lei complementar, ulterior à EC nº 45/2004, que introduziu o § 2º do art. 134 da CF, e interpretação conforme atribuída ao dispositivo constitucional estadual, anterior à emenda. Ação direta de inconstitucionalidade conhecida como ADPF e julgada, em parte, procedente, para esses fins. Voto parcialmente vencido, que acolhia o pedido da ação direta**. É inconstitucional toda norma que, impondo a Defensoria Pública Estadual, para prestação de serviço jurídico integral e gratuito aos necessitados, a obrigatoriedade de assinatura de convênio exclusivo com a Ordem dos Advogados do Brasil, ou com qualquer outra entidade, viola, por conseguinte, a autonomia funcional, administrativa e financeira daquele órgão público.

QUESTÃO DE ORDEM NO AG.REG. NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 1.588 (2)

ORIGEM	: adi - 1588 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED.	: DISTRITO FEDERAL
RELATOR	**: MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.	: CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
ADV.	: MARCELO MELLO MARTINS
AGDO.	: PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Decisão : O Tribunal resolveu a questão de ordem suscitada pelo Relator no sentido de julgar prejudicada a ação direta por perda superveniente de objeto, motivada por falta de aditamento tempestivo da petição inicial, restando prejudicado, em conseqüência, o exame do recurso de agravo interposto pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil. Votou o Presidente, o Senhor Ministro Marco Aurélio. Decisão unânime. Ausentes, justificadamente, o Senhor Ministro Nelson Jobim, e, neste julgamento, o Senhor Ministro Maurício Corrêa. Plenário, 08.5.2002.

E M E N T A: **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - MEDIDA PROVISÓRIA** - IMPUGNAÇÃO - **HIPÓTESE** DE REEDIÇÃO **OU** DE CONVERSÃO, EM LEI, DA MEDIDA PROVISÓRIA CONTESTADA - **NECESSIDADE DE ADITAMENTO** DA PETIÇÃO INICIAL **EM TEMPO OPORTUNO** - **INOCORRÊNCIA** - **PREJUDICIALIDADE** - **PRECEDENTES** - **EXTINÇÃO ANÔMALA** DO PROCESSO DE CONTROLE NORMATIVO ABSTRATO.

- **A ausência de aditamento** da petição inicial, **em sede** de controle normativo abstrato, **gera a extinção anômala** do respectivo processo, eis que se revela **imprescindível**, no caso **de reedição** da medida provisória impugnada **ou** na hipótese de sua **conversão** em lei, **que o autor formalmente adite** o pedido inicial, **em ordem a permitir** que se estenda à medida provisória reeditada **ou** à lei de conversão dela resultante a impugnação **originariamente** deduzida. **Precedentes**.

Secretaria Judiciária
PATRÍCIA PEREIRA DE MOURA MARTINS
Secretária

TABELA DE PREÇOS DE JORNAIS AVULSOS

Páginas	Distrito Federal	Demais Estados
de 02 a 28	R$ 0,30	R$ 1,80
de 32 a 76	R$ 0,50	R$ 2,00
de 80 a 156	R$ 1,10	R$ 2,60
de 160 a 250	R$ 1,50	R$ 3,00
de 254 a 500	R$ 3,00	R$ 4,50

- Acima de 500 páginas = preço de tabela mais excedente de páginas multiplicado por R$ 0,0107

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Atos do Poder Legislativo

LEI Nº 12.878, DE 4 DE NOVEMBRO DE 2013

Altera a Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980 (Estatuto do Estrangeiro), para estabelecer nova disciplina à prisão cautelar para fins de extradição.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os arts. 80, 81 e 82 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980 (Estatuto do Estrangeiro), passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 80. A extradição será requerida por via diplomática ou, quando previsto em tratado, diretamente ao Ministério da Justiça, devendo o pedido ser instruído com a cópia autêntica ou a certidão da sentença condenatória ou decisão penal proferida por juiz ou autoridade competente.

§ 1º O pedido deverá ser instruído com indicações precisas sobre o local, a data, a natureza e as circunstâncias do fato criminoso, a identidade do extraditando e, ainda, cópia dos textos legais sobre o crime, a competência, a pena e sua prescrição.

§ 2º O encaminhamento do pedido pelo Ministério da Justiça ou por via diplomática confere autenticidade aos documentos.

§ 3º Os documentos indicados neste artigo serão acompanhados de versão feita oficialmente para o idioma português." (NR)

"Art. 81. O pedido, após exame da presença dos pressupostos formais de admissibilidade exigidos nesta Lei ou em tratado, será encaminhado pelo Ministério da Justiça ao Supremo Tribunal Federal.

Parágrafo único. Não preenchidos os pressupostos de que trata o **caput**, o pedido será arquivado mediante decisão fundamentada do Ministro de Estado da Justiça, sem prejuízo de renovação do pedido, devidamente instruído, uma vez superado o óbice apontado." (NR)

"Art. 82. O Estado interessado na extradição poderá, em caso de urgência e antes da formalização do pedido de extradição, ou conjuntamente com este, requerer a prisão cautelar do extraditando por via diplomática ou, quando previsto em tratado, ao Ministério da Justiça, que, após exame da presença dos pressupostos formais de admissibilidade exigidos nesta Lei ou em tratado, representará ao Supremo Tribunal Federal.

§ 1º O pedido de prisão cautelar noticiará o crime cometido e deverá ser fundamentado, podendo ser apresentado por correio, fax, mensagem eletrônica ou qualquer outro meio que assegure a comunicação por escrito.

§ 2º O pedido de prisão cautelar poderá ser apresentado ao Ministério da Justiça por meio da Organização Internacional de Polícia Criminal (Interpol), devidamente instruído com a documentação comprobatória da existência de ordem de prisão proferida por Estado estrangeiro.

§ 3º O Estado estrangeiro deverá, no prazo de 90 (noventa) dias contado da data em que tiver sido cientificado da prisão do extraditando, formalizar o pedido de extradição.

§ 4º Caso o pedido não seja formalizado no prazo previsto no § 3º, o extraditando deverá ser posto em liberdade, não se admitindo novo pedido de prisão cautelar pelo mesmo fato sem que a extradição haja sido devidamente requerida." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 4 de novembro de 2013; 192º da Independência e 125º da República.

DILMA ROUSSEFF
José Eduardo Cardozo
Luiz Alberto Figueiredo Machado

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
CASA CIVIL
IMPRENSA NACIONAL

DILMA VANA ROUSSEFF
Presidenta da República

GLEISI HELENA HOFFMANN
Ministra de Estado Chefe da Casa Civil

FERNANDO TOLENTINO DE SOUSA VIEIRA
Diretor-Geral da Imprensa Nacional

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

SEÇÃO 1
Publicação de atos normativos

SEÇÃO 2
Publicação de atos relativos a pessoal da Administração Pública Federal

SEÇÃO 3
Publicação de contratos, editais, avisos e ineditoriais

JORGE LUIZ ALENCAR GUERRA
Coordenador-Geral de Publicação e Divulgação

ALEXANDRE MIRANDA MACHADO
Coordenador de Editoração e Divulgação Eletrônica dos Jornais Oficiais

FRANCISCO DAS CHAGAS PINTO
Coordenador de Produção

A Imprensa Nacional não possui representantes autorizados para a comercialização de assinaturas impressas e eletrônicas

http://www.in.gov.br ouvidoria@in.gov.br
SIG, Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília - DF
CNPJ: 04196645/0001-00
Fone: 0800 725 6787

Atos do Poder Executivo

DECRETO Nº 8.135, DE 4 DE NOVEMBRO DE 2013

Dispõe sobre as comunicações de dados da administração pública federal direta, autárquica e fundacional e sobre a dispensa de licitação nas contratações que possam comprometer a segurança nacional.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, **caput**, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 24, **caput**, inciso IX, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ouvido o Conselho de Defesa Nacional,

D E C R E T A :

Art. 1º As comunicações de dados da administração pública federal direta, autárquica e fundacional deverão ser realizadas por redes de telecomunicações e serviços de tecnologia da informação fornecidos por órgãos ou entidades da administração pública federal, incluindo empresas públicas e sociedades de economia mista da União e suas subsidiárias.

§ 1º O disposto no **caput** não se aplica às comunicações realizadas através de serviço móvel pessoal e serviço telefônico fixo comutado.

§ 2º Os órgãos e entidades da União a que se refere o **caput** deverão adotar os serviços de correio eletrônico e suas funcionalidades complementares oferecidos por órgãos e entidades da administração pública federal.

§ 3º Os programas e equipamentos destinados às atividades de que trata o **caput** deverão ter características que permitam auditoria para fins de garantia da disponibilidade, integridade, confidencialidade e autenticidade das informações, na forma da regulamentação de que trata o § 5º.

§ 4º O armazenamento e a recuperação de dados a que se refere o **caput** deverá ser realizada em centro de processamento de dados fornecido por órgãos e entidades da administração pública federal.

§ 5º Ato conjunto dos Ministros de Estado da Defesa, do Planejamento, Orçamento e Gestão e das Comunicações disciplinará o disposto neste artigo e estabelecerá procedimentos, abrangência e prazos de implementação, considerando:

I - as peculiaridades das comunicações dos órgãos e entidades da administração pública federal; e

II - a capacidade dos órgãos e entidades da administração pública federal de ofertar satisfatoriamente as redes e os serviços a que se refere o **caput**.

Art. 2º Com vistas à preservação da segurança nacional, fica dispensada a licitação para a contratação de órgãos ou entidades da administração pública federal, incluindo empresas públicas e sociedades de economia mista da União e suas subsidiárias, para atendimento ao disposto no art. 1º.

§ 1º Enquadra-se no **caput** a implementação e a operação de redes de telecomunicações e de serviços de tecnologia da informação, em especial à garantia da inviolabilidade das comunicações de dados da administração pública federal direta e indireta.

§ 2º Os fornecimentos referidos no § 1º para a administração pública federal consistirão em:

I - rede de telecomunicações - provimento de serviços de telecomunicações, de tecnologia da informação, de valor adicionado e de infraestrutura para redes de comunicação de dados; e

II - serviços de tecnologia da informação - provimento de serviços de desenvolvimento, implantação, manutenção, armazenamento e recuperação de dados e operação de sistemas de informação, projeto de infraestrutura de redes de comunicação de dados, modelagem de processos e assessoramento técnico, necessários à gestão da segurança da informação e das comunicações.

§ 3º A dispensa de licitação será justificada quanto ao preço pelo órgão ou entidade competente pela contratação.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor:

I - na data de sua publicação, em relação ao art. 2º; e

II - em cento e vinte dias após a data de sua publicação, em relação ao art. 1º.

Brasília, 4 de novembro de 2013; 192º da Independência e 125º da República.

DILMA ROUSSEFF
Celso Luiz Nunes Amorim
Miriam Belchior
Paulo Bernardo Silva

DECRETO DE 4 DE NOVEMBRO DE 2013

Altera, parcialmente, no que concerne ao Ministério da Integração Nacional, grupo de natureza de despesa de crédito extraordinário aberto pelo ato que especifica, no valor de R$ 75.000.000,00.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, **caput**, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista a autorização contida no art. 40, § 2º, da Lei nº 12.708, de 17 de agosto de 2012,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica alterado, parcialmente, no que concerne ao Ministério da Integração Nacional, o grupo de natureza de despesa de crédito extraordinário aberto pela Medida Provisória nº 611, de 4 de abril de 2013, convertida na Lei nº 12.851, de 2 de agosto de 2013, no valor de R$ 75.000.000,00 (setenta e cinco milhões de reais), na forma dos Anexos I e II.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 4 de novembro de 2013; 192º da Independência e 125º da República.

DILMA ROUSSEFF
Miriam Belchior

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

ÓRGÃO: 53000 - Ministério da Integração Nacional
UNIDADE: 53101 - Ministério da Integração Nacional

ANEXO I — **Outras Alterações Orçamentárias**
PROGRAMA DE TRABALHO (APLICAÇÃO) — **Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00**

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	2040	**Gestão de Riscos e Resposta a Desastres**							**75.000.000**
		ATIVIDADES							
06 182	**2040 22BO**	**Ações de Defesa Civil**							**75.000.000**
06 182	2040 22BO 6500	Ações de Defesa Civil - Nacional (Crédito Extraordinário)							75.000.000
			F	3	2	90	0	388	75.000.000
TOTAL - FISCAL									**75.000.000**
TOTAL - SEGURIDADE									**0**
TOTAL - GERAL									**75.000.000**

ÓRGÃO: 53000 - Ministério da Integração Nacional
UNIDADE: 53101 - Ministério da Integração Nacional

ANEXO II — **Outras Alterações Orçamentárias**
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO) — **Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00**

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	2040	**Gestão de Riscos e Resposta a Desastres**							**75.000.000**
		ATIVIDADES							
06 182	**2040 22BO**	**Ações de Defesa Civil**							**75.000.000**
06 182	2040 22BO 6500	Ações de Defesa Civil - Nacional (Crédito Extraordinário)							75.000.000
			F	4	2	90	0	388	75.000.000
TOTAL - FISCAL									**75.000.000**
TOTAL - SEGURIDADE									**0**
TOTAL - GERAL									**75.000.000**

DECRETO DE 4 DE NOVEMBRO DE 2013

Abre ao Orçamento da Seguridade Social da União, em favor do Ministério do Trabalho e Emprego, crédito suplementar no valor de R$ 4.937.500.000,00, para reforço de dotações constantes da Lei Orçamentária vigente.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, **caput**, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista a autorização contida no art. 4º, **caput**, inciso XVIII, alínea "b", da Lei nº 12.798, de 4 de abril de 2013,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica aberto ao Orçamento da Seguridade Social da União (Lei nº 12.798, de 4 de abril de 2013), em favor do Ministério do Trabalho e Emprego, crédito suplementar no valor de R$ 4.937.500.000,00 (quatro bilhões, novecentos e trinta e sete milhões e quinhentos mil reais), para atender à programação constante do Anexo.

Art. 2º Os recursos necessários à abertura do crédito de que trata o art. 1º decorrem de superávit financeiro apurado no Balanço Patrimonial da União do exercício de 2012, sendo:

I - R$ 4.807.958.000,00 (quatro bilhões, oitocentos e sete milhões, novecentos e cinquenta e oito mil reais) de Contribuições para os Programas PIS/PASEP; e

II - R$ 129.542.000,00 (cento e vinte e nove milhões, quinhentos e quarenta e dois mil reais) de Recursos Próprios Financeiros.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 4 de novembro de 2013; 192º da Independência e 125º da República.

DILMA ROUSSEFF
Miriam Belchior

ÓRGÃO: 38000 - Ministério do Trabalho e Emprego
UNIDADE: 38901 - Fundo de Amparo ao Trabalhador

ANEXO — **Crédito Suplementar**
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) — **Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00**

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	2071	**Trabalho, Emprego e Renda**							**4.937.500.000**
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
11 331	**2071 0217**	**Bolsa de Qualificação Profissional para Trabalhador com Contrato de Trabalho Suspenso**							**17.500.000**
11 331	2071 0217 0001	Bolsa de Qualificação Profissional para Trabalhador com Contrato de Trabalho Suspenso - Nacional							17.500.000
			S	3	1	90	0	340	17.500.000
11 331	**2071 0583**	**Pagamento do Seguro-Desemprego**							**4.920.000.000**
11 331	2071 0583 0001	Pagamento do Seguro-Desemprego - Nacional							4.920.000.000
			S	3	1	90	0	340	4.790.458.000
			S	3	1	90	0	380	129.542.000
TOTAL - FISCAL									**0**
TOTAL - SEGURIDADE									**4.937.500.000**
TOTAL - GERAL									**4.937.500.000**

Presidência da República

DESPACHOS DA PRESIDENTA DA REPÚBLICA

CREDENCIAL

A Senhora Presidenta da República recebeu, no dia 31 de outubro de 2013, as credenciais dos seguintes Chefes de Missão Diplomática: Senhora Bernadette Sebage Rathedi, Embaixadora da Republica de Botsuana, do Senhor Benigno Pedro Matute Tang, Embaixador da República da Guiné Equatorial, do Senhor Joseph Sayah, Embaixador da República Libanesa, do Senhor Jaime Güell Bográn, Embaixador da República de Honduras, do Senhor Raja A. Edirisurya, Embaixador da República Democrática Socialista do Sri Lanka, do Senhor Ashok Tomar, Embaixador da República da Índia, do Senhor Larbi Moukhariq, Embaixador do Reino do Marrocos, do Senhor Sabri Bachtobji, Embaixador da República da Tunísia, do Senhor Denis Pietton, Embaixador da República Francesa, do Senhor Alexander Wykeham Ellis, Embaixador do Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte, do Senhor Adel Mustafa Kamil Alkurdi, Embaixador da República do Iraque, da Senhora Lorena Del Carmen Martinez, Embaixadora da República da Nicarágua, do Senhor Andrzej Braiter, Embaixador da República da Polônia, do Senhor André Regli, Embaixador da Confederação Suíça, do Senhor Nguyen Van Kien, Embaixador da República Socialista do Vietnã, do Senhor Ayadah M. Alsaidi, Embaixador do Estado do Kuaite, do Senhor Jiré Havlik, Embaixador da República Tcheca, da Senhora Liliana Ayalde, Embaixadora dos Estados Unidos da América e do Senhor Kim Thae Jong, Embaixador da República Popular Democrática da Coréia.

MENSAGEM

Nº 481, de 4 de novembro de 2013. Encaminhamento ao Supremo Tribunal Federal de informações para instruir o julgamento do Mandado de Segurança nº 32461.

Nº 482, de 4 de novembro de 2013. Encaminhamento ao Supremo Tribunal Federal de informações para instruir o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5055.

Nº 483, de 4 de novembro de 2013. Restituição ao Congresso Nacional de autógrafos do projeto de lei que, sancionado, se transforma na Lei nº 12.878, de 4 de novembro de 2013.

Nº 484, de 4 de novembro de 2013. Encaminhamento ao Senado Federal, para apreciação, do nome do Senhor JOÃO BATISTA DE REZENDE para ser reconduzido ao cargo de Membro do Conselho Diretor da Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL.

Nº 485, de 4 de novembro de 2013. Encaminhamento ao Senado Federal, para apreciação, do nome do Senhor IGOR VILAS BOAS DE FREITAS para exercer o cargo de Membro do Conselho Diretor da Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL na vaga da Senhora Emilia Maria Silva Ribeiro.

Nº 486, de 4 de novembro de 2013. Solicita ao Congresso Nacional a retirada de tramitação da Mensagem nº 118, de 4 de abril de 2013, que submeteu o nome do Senhor PAULO SÉRGIO OLIVEIRA PASSOS, para exercer o cargo de Diretor da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT.

Nº 487, de 4 de novembro de 2013. Solicita ao Congresso Nacional a retirada de tramitação da Mensagem nº 544, de 6 de dezembro de 2012, que submeteu o nome do Senhor CARLOS FERNANDO DO NASCIMENTO, para exercer o cargo de Diretor da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT.

Nº 488, de 4 de novembro de 2013. Solicita ao Congresso Nacional a retirada de tramitação da Mensagem nº 545, de 6 de dezembro de 2012, que submeteu o nome da Senhora NATÁLIA MARCASSA DE SOUZA, para exercer o cargo de Diretora da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT.

Nº 489, de 4 de novembro de 2013. Solicita ao Congresso Nacional a retirada de tramitação da Mensagem nº 546, de 6 de dezembro de 2012, que submeteu o nome do Senhor DANIEL SIGELMANN, para exercer o cargo de Diretor da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT.

SECRETARIA DE AVIAÇÃO CIVIL
AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA

PORTARIA Nº 2.885, 1º DE NOVEMBRO DE 2013

Aprova a 3ª etapa do Programa Anual de Inspeção Aeroportuária relativo ao exercício de 2013 - PAIA 2013 e dá outras providências.

O SUPERINTENDENTE DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 41, incisos V, XIV, XXXVI, XXXVII, XXXVIII e XLII do Regimento Interno da Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC, aprovado pela Resolução nº 110, 15 de setembro de 2009, com as alterações posteriores, nos termos da IAC 162-1001A, aprovada pela Portaria DAC nº 1180/DGAC, de 09 de novembro de 2005, e tendo em vista os autos dos Processos 00065.021808/2013-07 e 00058.083359/2012-91, resolve:

Art. 1º Alterar o Anexo da Portaria nº 945, de 11 de abril de 2013, que aprovou a 2ª etapa do Programa Anual de Inspeção Aeroportuária relativo ao exercício de 2013- PAIA 2013, nos termos do Anexo I.

Art. 2º Aprovar a 3ª etapa do Programa Anual de Inspeção Aeroportuária relativo ao exercício de 2013 - PAIA 2013, na forma do Anexo II.

§ 1º A 3ª etapa do PAIA 2013 compreende o período de novembro e dezembro do ano de 2013.

§ 2º O planejamento e execução do PAIA 2013 competem à Gerência de Fiscalização Aeroportuária - GFIS/SIA, por delegação, na forma da Portaria nº 953, de 12 de maio de 2011, e a execução da 3ª etapa se condicionam à viabilidade de programação conforme disponibilidade de tempo e recursos humanos a serem avaliados por aquela Gerência.

§ 3º Aplicam-se à 3ª etapa do PAIA 2013 as diretrizes contidas na Portaria nº 333, de 05 de fevereiro de 2013.

Art. 3º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FABIO FAIZI RAHNEMAY RABBANI

ANEXO I

2ª Etapa do Programa Anual de Inspeção Aeroportuária
Aeroportos com previsão de inspeção no 2° Quadrimestre de 2013

LOCALIDADE	INDICADOR DE LOCALIDADE	AEROPORTO
Campina Grande (PB)	SBKG	Aeroporto Presidente João Suassuna
Anápolis (GO)	SWNS	Aeroporto Municipal de Anápolis
Corumbá (MS)	SBCR	Aeroporto Internacional de Corumbá
Bacacheri (PR)	SBBI	Aeroporto de Bacacheri
Rondonópolis (MT)	SWRD	Aeroporto Municipal Maestro Marinho Franco
Juazeiro do Norte (CE)	SBJU	Aeroporto de Juazeiro do Norte - Orlando Bezerra de Menezes
Mossoró (RN)	SBMS	Aeroporto de Mossoró - Governador Dix-Sept Rosado
Belém (PA)	SBJC	Aeroporto de Belém - Brigadeiro Protásio de Oliveira
Cabo Frio (RJ)	SBCB	Aeroporto Internacional de Cabo Frio

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Jacarepaguá (RJ)	SBJR	Aeroporto de Jacarepaguá
Maringá (PR)	SBMG	Aeroporto Regional de Maringá - Silvio Name Junior
Boa Vista (RR)	SBBV	Aeroporto Internacional de Boa Vista - Atlas Brasil Cantanhade

ANEXO II

3ª Etapa do Programa Anual de Inspeção Aeroportuária
Aeroportos com previsão de inspeção no 3° Quadrimestre de 2013

LOCALIDADE	INDICADOR DE LOCALIDADE	AEROPORTO
Valença (BA)	SNVB	Aeroporto de Valença
Araxá (MG)	SBAX	Aeroporto de Araxá
Fox do Iguaçu (PR)	SBFI	Aeroporto Internacional de Foz do Iguaçu
Cruzeiro do Sul (AC)	SBCZ	Aeroporto Internacional de Cruzeiro do Sul
Navegantes (SC)	SBNF	Aeroporto Internacional de Navegantes - Ministro Victor Konder
Pelotas (RS)	SBPK	Aeroporto Internacional de Pelotas
Uruguaiana (RS)	SBUG	Aeroporto Internacional Rubem Berta

SUPERINTENDÊNCIA DE SEGURANÇA OPERACIONAL
GERÊNCIA-GERAL DE AVIAÇÃO GERAL
GERÊNCIA DE VIGILÂNCIA DE OPERAÇÕES DE AVIAÇÃO GERAL

PORTARIA Nº 2.889, DE 1º DE NOVEMBRO DE 2013

Revogação da Autorização Definitiva de Funcionamento do Aeroclube de São José do Rio Pardo.

O GERENTE DE VIGILÂNCIA DE OPERAÇÕES DE AVIAÇÃO GERAL, DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGURANÇA OPERACIONAL, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 1º, inciso VIII, Portaria nº 925, de 10 de maio de 2012, nos termos dispostos no Regulamento Brasileiro de Homologação de Aeronáutico - RBHA 140 - Autorização, Organização e Funcionamento de Aeroclubes, e com fundamento na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica, resolve:

Art. 1º Tornar pública a revogação da Autorização Definitiva de Funcionamento do Aeroclube de São José do Rio Pardo, determinada nos termos da decisão proferida no processo administrativo nº 00066.026835/2012-77, conforme o disposto na seção 140.19 (a)(2) do RBHA 140, a partir da comunicação à interessada por meio do Ofício 161/2013/GVAG/GGAG/SSO, a contar da data de 30/10/2013.

ANTONIO ALESSANDRO MELLO DIAS

VOCÊ SABIA QUE...

...a obra "Marília de Dirceu", do inconfidente mineiro Thomaz Antonio Gonzaga, foi impressa em 1810 na Impressão Régia?

Que Machado de Assis, autor de romances como "Dom Casmurro" e "Quincas Borba", entre outros, trabalhou na Imprensa Nacional, onde chegou a ser ajudante do diretor de publicação do *Diário Oficial*?

SIG, Quadra 6, Lote 800, Brasília - DF CEP 70610-460
www.in.gov.br
ouvidoria@in.gov.br

Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento

SECRETARIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO DE INSUMOS AGRÍCOLAS
COORDENAÇÃO-GERAL DE AGROTÓXICOS E AFINS

ATO Nº 85, DE 4 DE NOVEMBRO DE 2013

Resumo dos pedidos de registro, atendendo os dispositivos legais do artigo 14 do Decreto n. 4074, de 04 de janeiro de 2002, que regulamenta a Lei nº 7802,de 11 de julho de 1989.

01. Motivo da solicitação: Registro (09/08/2013)
Requerente: Sapec Agro Brasil Ltda.
Marca comercial: Oxifluorfem Sapec Técnico
Nome comum: Oxifluorfem
Nome químico: 2-chloro-alfa,alfa,alfa-trifluoro-p-tolyl-3-ethoxy-4-nitro phenyl ether
Classe de uso: Herbicida
Indicação de uso pretendido: Registro de produto técnico equivalente
Processo nº: 21000.006769/2013-34

02. Motivo da solicitação: Registro (23/09/2013)
Requerente: Sapec Agro Brasil LTDA.
Marca comercial: Triflumurom Sapec Técnico
Nome comum: Triflumuron
Nome Químico: 1-(2-chlorobenzoyl)-3-(4-trifluoromethoxy phenyl) urea
Classe de Uso: Inseticida
Indicação de uso pretendido: Registro de produto técnico equivalente.
Processo nº: 21000.008111/2013-67

03. Motivo de solicitação: Registro (23/08/2013)
Requerente: Syngenta Proteção de Cultivos Ltda.
Marca comercial: Benzoato de Emamectina
Nome comum: Emamectin benzoate
Nome químico: Mixture containing 90% of (10E, 14E, 16E)-(1R, 4S, 5'S, 6S, 6'R, 8R, 12S, 13S, 20R, 21R, 24S)-6'[(S)-sec-butyl]-21,24-dihydroxy-5',11,13,22-tetramethyl-2-oxo-3,7,19-trioxatetracyclo-[15.6.1.1^{4,8}.0^{20,24}]pentacosa-10,14,16,22-tetraene-6-spiro-2'-(5',6'-dihydro-2'H-pyran)-12-yl 2,6-dideoxy-3-O-methyl-4-O (2,4,6-trideoxy-3-O-methyl-4-methylamino-a-L-lyxo-hexopyranosyl)-a-L-arabino-hexopyranoside and 10% of (10E, 14E, 16E)-(1R, 4S, 5'S, 6S, 6'R, 8R, 12S, 13S, 20R, 21R, 24S)-21,24-dihydroxy-6'-isopropyl-5', 11, 13, 22-tetramethyl-2-oxo-3, 7, 19-trioxatetracyclo[15.6.1.1^{4,8}.0^{20,24}] pentacosa-10,14,16,22-tetraene-6-spiro-2'-(5',6'-dihydro-2'H-pyran)-12-yl 2,6-dideoxy-3-O-methyl-4-O-(2,4,6-trideoxy-3-O-methyl-4-methyilamino-a-L-lyxo-hexopyranosyl) -a-L-arabino-hexopyranoside
Classe de uso: Inseticida
Indicação de uso pretendido: Registro de produto técnico.
Processo nº: 21000.007274/2013-22

04. Motivo da solicitação: Registro (23/08/2013)
Requerente: Sinon do Brasil Ltda.
Marca comercial: Clorpirifós Técnico Sinon
Nome comum: Chlorpirifos
Nome químico: O-3,5,6-trichloro-2-pyridylphosphorothioate
Classe de uso: Inseticida
Indicação de uso pretendido: Registro de produto técnico equivalente.
Processo nº: 21000.007294/2013-01

05. Motivo da solicitação: Registro (19/09/2013)
Requerente: Sumitomo Chemical do Brasil Representações Ltda.
Marca comercial: Protone Técnico
Nome comum: Abscisic acid; S-ABA
Nome químico: (2Z,4E)-5-[(1S)-1-hydroxy-2,6,6-trimethyl-4-oxocyclohex-2-em-1-yl]-3-methylpenta-2,4-dienoic acid
Classe de uso: Regulador do crescimento
Indicação de uso pretendido: Registro de produto técnico.
Processo nº: 21000.008021/2013-76

06. Motivo da solicitação: Registro (09/08/2013)
Requerente: Sapec Agro Brasil Ltda
Marca comercial: Novaluron Sapec Técnico
Nome comum: Novalurom
Nome químico: 1-[3-chloro-4-(1,1,2-trifluoro-2-trifluoromethoxyethoxy) phenyl]-3-(2,6-difluorobenzoyl)urea
Classe de uso: Inseticida
Indicação de uso pretendido: Registro de produto técnico equivalente.
Processo nº: 21000.006768/2013-90

07. Motivo da solicitação: Registro (11/07/2013)
Requerente: CCAB Agro S.A.
Marca comercial: Malation Técnico CCAB
Nome comum: Malathion
Nome químico: diethyl (dimethoxythiophosphorylthio) succinate
Classe de uso: Inseticida
Indicação de uso pretendido: Registro de produto técnico equivalente
Processo nº: 21000.006031/2013-77

08. Motivo da solicitação: Registro (13/08/2013)
Requerente: Pilarquim BR Comercial Ltda.
Marca comercial: Fipronil Técnico Pilarquim
Nome comum: Fipronil
Nome químico: (RS)-5-amino-1-(2,6-dichloro-a,a,a-trifluoro-p-tolyl)-4- trifluoromethylsulfinylpyrazole-3-carbonitrile
Classe de uso: Inseticida
Indicação de uso pretendido: Registro de produto técnico equivalente
Processo nº: 21000.006848/2013-45

09. Motivo da solicitação: Registro (29/08/2013)
Requerente: Legisnovo Insumos Agrícolas Ltda.
Marca comercial: Tiodicarbe Técnico ME2
Nome comum: Tiodicarbe
Nome Químico: 3,7,8,13-tetramethyl-5,11-dioxa-2,8,14-trithia-4,7,8,12-tetra-azapentadeca-3,12-diene-6,10-dione
Classe de uso: Inseticida
Indicação de uso pretendido: Registro de produto técnico equivalente
Processo nº: 21000.007449/2013-00

10. Motivo da solicitação: Registro (06/09/2013)
Requerente: Cropchem LTDA
Marca comercial: Mesotriona Técnico FT-Cropchem
Nome comum: Mesotrione
Nome Químico: 2-(4-mesyl-2-nitrobenzoyl)cyclohexane-1,3-dione
Classe de Uso: Herbicida
Indicação de uso pretendido: Registro de produto técnico equivalente.
Processo nº: 21000.007671/2013-02

11. Motivo da solicitação: Registro (09/08/2013)
Requerente: Sapec Agro Brasil Ltda.
Marca comercial: Imazetapir Sapec Técnico
Nome comum: Imazetapir
Nome químico: (RS)-5-ethyl-2-(4-isopropyl-4-methyl-5-oxo-2-imidazolin-2-yl) nicotinic acid
Classe de uso: Herbicida
Indicação de uso pretendido: Registro de produto técnico equivalente
Processo nº: 21000.006770/2013-69

12. Motivo da solicitação: Registro (12/08/2013)
Requerente: AllierBrasil Agro Ltda.
Marca comercial: Paraquat Técnico LA
Nome comum: Dicloreto de paraquate
Nome químico: 1,1' - dimethyl-4,4'-bipyridinium
Classe de uso: Herbicida
Indicação de uso pretendido: Registro de produto técnico equivalente.
Processo nº: 21000.006791/2013-84

13. Motivo da solicitação: Registro (22/08/2013)
Requerente: Rotam do Brasil Agroquímica e Produtos Agrícolas Ltda.
Marca comercial: Mesotrione Técnico Rotam
Nome comum: Mesotriona
Nome químico: 2-(4-mesyl-2-nitrobenzoyl)cyclohexane-1,3-dione
Classe de uso: Herbicida
Indicação de uso pretendido: Registro de produto técnico equivalente.
Processo nº: 21000.007218/2013-98

14. Motivo da solicitação: Registro (16/08/2013)
Requerente: Helm do Brasil Mercantil Ltda
Marca comercial: Spirodiclofen Técnico Helm
Nome comum: Espirodiclofeno
Nome químico: 3-(2,4-dichlorophenyl)-2-oxo-1-oxaspiro[4.5]dec-3-en4-yl 2,2-dimethylbutyrate
Classe de uso: Acaricida
Indicação de uso pretendido: Registro de produto técnico equivalente.
Processo nº: 21000.006966/2013-53

15. Motivo da soliciração: Registro (04/08/2013)
Requerente: CCAB Agro S.A.
Marca comercial: Cletodim Técnico CCAB
Nome comum: Cletodim
Nome químico: (RS)-2-[(E)-1-[(E)-3-chloroallylyloxyimino]propil]-5-[2-(ethylthio)propyl]-3-hydroxycyclohex-2-enone
Classe de uso: Herbicida
Indicação de uso pretendido: Registro de produto técnico equivalente.
Processo nº: 21000.007596/2013-71

16. Motivo da solicitação: Registro (05/08/2013)
Requerente: Ouro Fino Química Ltda.
Marca comercial: Tebutiurom Técnico OF
Nome comum: Tebutiurom
Nome químico: 1-(5-tert-butyl-1,3,4-thiadiazol-2-yl)-1,3-dimethylurea
Classe de uso: Herbicida
Indicação de uso: Registro de produto técnico equivalente
Processo nº: 21000.007634/2013-96

17. Motivo da solicitação: Registro (27/08/2013)
Requerente: Nortox S/A
Marca comercial: Bifentrina Técnica Nortox
Nome comum: Bifentrina
Nome químico: 2-methylbiphenyl-3-ylmethyl(Z)-(1RS, 3RS)-3-(2-chloro-3,3,3-trifluoroprop-1-enyl)-2,2-dimethylcyclopropane carboxylate
Classe de uso: Inseticida
Indicação de uso pretendido: Registro de produto técnico equivalente.
Processo nº: 21000.007360/2013-35

18. Motivo da solicitação: Registro (07/08/2013)
Requerente: Rainbow Defensivos Agrícolas Ltda.
Marca comercial: Tiametoxam Técnico Rainbow
Nome comum: Tiametoxam
Nome químico: 3-(2-chloro-1,3-thiazol-5-ylmethyl)-5-methyl-1,3,5-oxadiazinan-4-ylidene(nitro)amine
Classe de uso: Inseticida
Indicação de uso pretendido: Registro de produto técnico equivalente
Processo nº: 21000.006718/2013-11

19. Motivo da solicitação: Registro (12/08/2013)
Requerente: AllierBrasil Agro Ltda.
Marca comercial: Azoxistrobina Técnico SH
Nome comum: Azoxistrobina
Nome químico: Methyl (E)-2-{2-[6-(2-cyanophenoxy)pyrimidin-4-yloxy]phenyl}-3-methoxyacrylate
Classe de uso: Herbicida
Indicação de uso pretendido: Registro de produto técnico equivalente
Processo nº: 21000.006792/2013-29

20. Motivo da solicitação: Registro (22/08/2013)
Requerente: Legisnovo Insumos Agrícolas LTDA.
Marca comercial: Tiofanato Metílico Técnico ME2
Nome comum: Tiofanato-Metílico
Nome químico: Dimethyl-4,4'-(o-phenylene)bis(3-thioallophanate)
Classe de uso: Fungicida
Indicação de uso pretendido: Registro de produto técnico equivalente
Processo nº: 21000.007187/2013-75

21. Motivo da solicitação: Registro (29/08/2013)
Requerente: Cheminova Brasil Ltda.
Marca comercial: Flutriafol Técnico Cheminova JSC
Nome comum: Flutriafol
Nome químico: (RS)-2,4'-difluoro-alfa-(1H-1,2,4-triazol-1-ylmethyl) benzhydryl alcohol
Classe de uso: Fungicida
Indicação de uso pretendido: Registro de produto técnico equivalente.
Processo nº: 21000.007458/2013-92

22. Motivo da solicitação: Registro (04/08/2013)
Requerente: CropChem Ltda.
Marca comercial: Azoxistrobina Técnico FT-CropChem
Nome comum: Azoxistrobina
Nome químico: Methyl (E)-2-{2-[6-(2-cyanophenoxy)pyrimidin-4-yloxy]phenyl}-3-methoxyacrilate
Classe de uso: Fungicida
Indicação de uso pretendido: Registro de produto técnico equivalente
Processo nº: 21000.007570/2013-23

23. Motivo da solicitação: Registro (06/08/2013)
Requerente: Nortox S/A - PR
Nome Comercial: Triclopir Butotílico Técnico Nortox
Nome comum: Triclopir-Butotílico
Nome Químico: Butoxyethyl 3,5,6-trichloro-2-pyridyloxyacetate
Classe de uso: Herbicida
Indicação de uso pretendido: Registro de produto técnico equivalente
Processo nº: 21000.006629/2013-66

24. Motivo da solicitação: Registro (27/08/2013)
Requerente: Coromandel Brasil Ltda.
Nome comercial: Fipronil Técnico Coromandel
Nome comum: Fipronil
Nome químico: (RS)-5-amino-1-(2,6-dichloro-alfa, alfa, alfa - trifluoro-p-tolyl)-4-trifluoromethylsulfinylpyrazole-3-carbonitrile
Classe de uso: Inseticida
Indicação de uso pretendido: Registro de produto técnico equivalente
Processo nº: 21000.007431/2013-08

25. Motivo da solicitação: Registro (10/09/2013)
Requerente: Milenia Agrociências S/A
Nome comercial: Glifosato Ácido Técnico PM MIL
Nome comum: Glifosato
Nome químico: N-(phosphonomethyl) glycine
Classe de uso: Herbicida
Indicação de uso pretendido: Registro de produto técnico equivalente
Processo nº: 21000.007745/2013-01

26. Motivo da solicitação: Registro (11/09/2013)
Requerente: Sapec Agro Brasil Ltda.
Marca comercial: Trinexapac-etílico Sapec Técnico
Nome Comum: Trinexapaque-etílico
Nome Químico: Ethyl 4-cyclopropyl(hydroxy)methylene-3,5-dioxocyclohexanecarboxylate
Classe de Uso: Regulador de crescimento
Indicação de uso: Registro de produto técnico equivalente
Processo nº: 21000.007778/2013-42

27. Motivo da solicitção: Registro (22/08/2013)
Requerente: CCAB Agro S.A.
Marca Comercial: Sulfentrazone Técnico CCAB
Nome Comum: Sulfentrazona
Nome Químico: 2',4'-dichloro-5'-(4-difluoromethyl-4,5-dihydro-3-methyl-5-oxo-1H-1,2,4-triazol-1-yl)methanesulfonanilide
Classe de uso: Herbicida
Indicação de uso: Registro de produto técnico equivalente
Processo nº: 21000.007215/2013-54

28. Motivo da solicitação: Registro (04/08/2013)
Requerente: Genbra Distribuidora de Produtos Agrícolas Ltda.
Marca Comercial: Cletodim Técnico Genbra
Nome Comum: Cletodim
Nome Químico: (RS)-2-{(E)-1-[(E)-3-chloroallyloxyimino]propyl}-5-[2-(ethylthio)propyl]-3-hydroxycyclohex-2-enone

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Classe de uso: Herbicida
Indicação de uso: Registro de produto técnico equivalente
Processo nº: 21000.007607/2013-13
29. Motivo da solicitação: Registro (16/09/2013)
Requerente: Stockton Agrimor do Brasil Ltda.
Marca Comercial: Flutriafol Técnico Stockton
Nome comum: Flutriafol
Nome químico: (RS)-2,4'-difluoro-a-(1H-1,2,4-triazol-1-yl-methyl)benzhydryl alcohol
Classe de uso: Fungicida
Indicação de uso: Registro de produto técnico equivalente
Processo nº: 21000.007905/2013-11
30. Motivo da solicitação: Registro (23/08/2013)
Requerente: Milênia Agrociências S.A.
Marca Comercial: Ametrina Técnico MIL
Nome comum: Ametrina
Nome químico: N2-ethyl-N4-isopropyl-6-methylthio-1,3,5-triazine-2,4-diamine
Classe de uso: Herbicida
Indicação de uso: Registro de produto técnico equivalente
Processo nº: 21000.007287/2013-00
31. Motivo da solicitação: Registro (16/09/2013)
Requerente: Rainbow Defensivos Agrícolas Ltda.
Marca comercial: Trifloxistrobina Técnico CCAB
Nome comum: Trifloxistrobina
Nome químico: Methyl(E)-methoxyimino-{(E)-alfa-[1-(alfa,alfa,alfa-trifluoro-m-tolyl)ethylideneaminooxy]-otolyl}acetate
Classe de uso: Fungicida
Indicação de uso: Registro de produto técnico equivalente
Processo nº: 21000.007900/2013-81
32. Motivo da solicitação: Registro (20/08/2013)
Requerente: CropChem Ltda.
Marca Comercial: Atrazina Técnico ZS-CropChem
Nome Comum: Atrazina
Nome químico: 1-chloro-3-ethylamino-5-isopropylamino-2,4,6-triazine
Classe de uso: Herbicida
Indicação de uso: Registro de produto técnico equivalente
Processo nº: 21000.007035/2013-72
33. Motivo da solicitação: Registro (28/08/2013)
Requerente: Prophyto Comércio e Serviços Ltda.
Marca comercial: HX 209
Nome comum: Proteína hapina-beta
Nome químico: Harpin alpha beta protein
Classe de uso: Regulador do crescimento
Indicação de uso: Registro de pré-mistura
Processo nº: 21000.007408/2013-13
34. Motivo da solicitação: Registro (31/07/2013)
Requerente: Vitalis Química Comercio Importação e Exportação Ltda.
Marca comercial: Lambda Cialotrina Técnico GAT
Nome comum: Lambda-cyhalothrin
Nome químico: reaction product comprising equal quantities of (S)-alfa-cyano-3-phenoxybenzyl (Z)-(1R,3R)-3-(2-chloro-3,3,3-trifluoroprop-1-enyl)-2,2dimethylcyclopropanecarboxylate and (R)-alfa-cyano-3-phenoxybenzyl(Z)-(1S,3S)-3-(2-chloro-3,3,3-trifluoroprop-1-enyl)-2,2-dimethylcyclopropane carboxylate
Classe de uso: Inseticida
Indicação de uso: Registro de produto técnico equivalente
Processo nº: 21000.006563/2013-12
35. Motivo da solicitação: Registro (27/08/2013)
Requerente: Sinon do Brasil Ltda.
Marca comercial: Clorotalonil Técnico Sinon
Nome comum: Chlorothalonil
Nome químico: Tetrachloroisophthalonitrile
Classe de uso: Fungicida
Indicação de uso pretendido: Registro de produto técnico equivalente
Processo nº: 21000.007381/2013-51

LUIS EDUARDO PACIFICI RANGEL
Coordenador-Geral

ATO Nº 86, DE 1º DE NOVEMBRO DE 2013

1. De acordo com o Artigo 22§ 1º, do Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a alteração de endereço da empresa Luxembourg Brasil Comércio de Produtos Químicos Ltda do endereço Av. Irai, 79, conj. 113 A - Moema -04082-000- São Paulo / SP, para o endereço: Av. Irai, 79 conj. 95, Bloco A - Moema - 04082-000 - São Paulo / SP.

2. De acordo com o Artigo 22§ 2º Inciso I, do Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a inclusão do formulador Van Diest Supply Company - 1434 220 th Street Webster City, Iowa 50595 - EUA, no produto Actend registro nº 10911.

3. De acordo com o Artigo 22§ 2º Inciso I, do Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a inclusão dos formuladores Micro Service Indústria Química Ltda -Diadema / SP, Nufarm Indústria Química e Farmacêutica S.A.- Maracanaú / CE e Sipcam UPL do Brasil S.A.- Uberaba/MG, no produto Flumyzin 500 registro nº 07095.

4. De acordo com o Artigo 22§ 2º Inciso I, do Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a inclusão dos formuladores Micro Service Indústria Química Ltda -Diadema / SP, Nufarm Indústria Química e Farmacêutica S.A.- Maracanaú / CE e Servatis S.A.- Resende produto Sumisoya registro nº 07195.

5. De acordo com o Artigo 22§ 2º Inciso I, do Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a inclusão dos formuladores Iharabras S.A Indústrias Químicas -Sorocaba / SP, Servatis S.A.- Resende / RJ, Tagma Brasil Indústria e Comércio de Produtos Químicos Ltda - Paulínia / SP, , Milenia Agrociências S.A. - Londrina / PR, Milenia Agrociências S.A. - Taquari / RS e Syngenta Proteção de Cultivos Ltda - Paulínia / SP, no produto Break - Thru registro nº 03898.

6. De acordo com o Artigo 22§ 2º Inciso I, do Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a inclusão do fabricante DuPont Agricultura Chemicals Ltd.,- DuPont Crop Protection Products- Shanghai Plant - Shanghai- Shanghai (DUPAC) 3055, Pudong Bei Lu, Pudon 200137 Shanghai - China, no Chlorimuron Ethyl Técnico PR registro nº 014089.

7. De acordo com o Artigo 22§ 2º Inciso I, do Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a inclusão dos formuladores Nortox S.A.- Arapongas / PR , Nortox S.A. - Rondonópolis / MT e UPL do Brasil Indústria e Comércio de Insumos Agropecuários S.A.- Ituverava / SP, no produto Lancer 750 SP registro nº 06312.

8. De acordo com o Artigo 22§ 2º Inciso I, do Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a inclusão do formulador Shandong Weifang Rainbow Chemical Co., Ltd - Binhai Economic Development Área - Weifang - 262737 - Shandong - China, no produto Leopard registro nº 05808.

9. De acordo com o Artigo 22§ 2º Inciso I, do Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a inclusão do formulador Servatis S.A - Resende / RJ, no produto Magesty registro nº04809.

10. De acordo com o Artigo 22§ 2º Inciso I, do Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a inclusão do formulador Servatis S.A - Resende / RJ, no produto Lannate BR registro nº1238603.

11. De acordo com o Artigo 22§ 2º Inciso I, do Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a inclusão dos formuladores Servatis S.A - Resende / RJ e Ouro Fino Química Ltda - Uberaba / MG, no produto Bravonil 500 registro nº 1188491.

12. De acordo com o Artigo 22§ 1º , do Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a alteração da razão social do fabricante Dongbu Hannong Co., Ltd, para Dongbu Farm Hannong Co. Ltd. De acordo com a origem das bateladas retificamos o endereço da unidade fabril da empresa Rallis Índia Ltd - Ankleshwar - 3301, GIDC Industrial Estate, Ankleshwar, 393002, District Bharuch, Gujarat, Índia; Dongbu Farm Hannong Co. Ltd, 131, Haean-ro, Danwon-gu, Ansan-si, Fyeonggi-do, Korea. Esta alteração entra nos produtos onde esta conste como fabricante e/ou formulador.

13. De acordo com o Artigo 22§ 2º Inciso I, do Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a inclusão do formulador Van Diest Supply Company - 1434 220 Street, Webester City, Iowa 50595 - EUA, no produto Kleios registro nº 10411.

14. De acordo com o Decreto 4074, de 04 janeiro de 2002, autorizamos a empresa Ameribras Indústria e Comércio Ltda - São Paulo /SP CNPJ nº 51.833.994/0001-68, a importar os produtos Fermag registro nº 02518389 e Fertox nº 02304.

15. De acordo com o Decreto 4074, de 04 janeiro de 2002, autorizamos a empresa FMC Química do Brasil Ltda - Uberaba/ MG CNPJ nº 04.136.367/0005-11 e Igarapava/SP CNPJ nº 04.136.367/0003-50, a importar os produtos: Appalus 200 SC registro nº 12309, Array 200 SC registro nº 06708, Egan registro nº03409, Legend 250 SL registro nº 9010, Much 600 FS registro 13011, Simboll 125 SC registro nº 011009, Skip 125 SC registro nº05308, Streak 500 SC registro nº 15008.

16. De acordo com o Artigo 22§ 2º Inciso I, do Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a inclusão dos formuladores Syngenta Crop Protection Inc. - 4111, Gibson Road, NE 68107 - Omaha - EUA, Syngenta South Africa (Pty) Ltd - Nº 4 Krokodildriftavenue, PO Box 1044 0250 Brits - África do Sul, Syngenta S.A. - Carretera Via Mamonal, km 6 - Zona Mamonal - Cartagena - Colômbia, Syngenta Protection France S.A.S - Usine Aigues-Vives, Route de La Gare - BP1- F-30670- Aigues-Vives - França e Syngenta Índia Ltd - Unit. nº II, Plot nº B-155/1, GIDC estate-393002- Ankleshwar-Dist. Bharuch - Gujarat state - Índia, no produto Eforia registro nº 5210.

17. De acordo com o Artigo 22§ 2º Inciso I, do Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a inclusão dos fabricantes Weylchem US, Inc. - 2114 Larry Jeffers Rd., Elgin, SC, 29045, - EUA e Jiangsu Changqing Agrochemical Co. Ltd - nº 8 Sanjiang Road, Jiangsu Economy Development Zone, Jiangsu - China, no produto Polo Técnico registro nº 05695.

18. De acordo com o Decreto 4074, de 04 janeiro de 2002, autorizamos a empresa FMC Química do Brasil Ltda - Igarapava/SP CNPJ nº 04.136.367/0003-50, a importar o produto Feromônio Plato Helicoverpa Armigera registro emergencial nº 001113 E.

LUÍS EDUARDO PACIFICI RANGEL
Coordenador-Geral

RETIFICAÇÃO

No DOU de 03 de novembro de 2011, Seção 1, Ato nº 55 de 28 de outubro de 2011, página 31, item 11, onde se lê "...Shenyang Research Sciencecreat Chemicals Co. Ltd...", leia-se: Shenyang Sciencecreat Chemicals Co. Ltd.

Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 1.137, DE 4 DE NOVEMBRO DE 2013

OS MINISTROS DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO e DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR, no uso das atribuições que lhes confere o § 2º do art. 22 do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, e considerando o que consta no processo MCTI nº 01200.001969/2013-37, de 15/05/2013, resolvem:

Art.1º Habilitar a empresa Flextronics International Tecnologia Ltda., inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ sob o nº 74.404.229/0010-19, à fruição dos benefícios fiscais de que trata o Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, quando da fabricação dos seguintes bens:

I - Cartucho, com cabeça de impressão incorporada, para impressora a jato-de-tinta;

II - Cartucho, para impressora a jato de tinta; e

III - Cartucho de revelador (toner), para impressora a laser.

§ 1º Farão jus aos incentivos fiscais, nos termos desta Portaria, os acessórios, os sobressalentes, as ferramentas, os manuais de operação e os cabos para interconexão e de alimentação que, em quantidade normal, acompanhem os bens mencionados neste artigo, conforme consta no respectivo processo.

§ 2º Ficam asseguradas a manutenção e utilização do crédito do IPI relativo às matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem empregados na industrialização dos bens relacionados neste artigo.

Art. 2º Será cancelada a habilitação caso a empresa não inicie a execução do Projeto de Pesquisa e Desenvolvimento por ela proposto, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da edição desta Portaria.

Art. 3º As notas fiscais relativas à comercialização dos bens relacionados no art. 1º deverão fazer expressa referência a esta Portaria.

Parágrafo único. Os modelos dos produtos relacionados na nota fiscal devem constar do processo MCTI nº 01200.001969/2013-37, de 15/05/2013.

Art. 4º Esta habilitação poderá ser suspensa ou cancelada, a qualquer tempo, sem prejuízo do ressarcimento previsto no art. 9º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, caso a empresa beneficiária deixe de atender ou de cumprir qualquer das condições estabelecidas no Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCO ANTONIO RAUPP
Ministro de Estado da Ciência,Tecnologia e Inovação

FERNANDO DAMATA PIMENTEL
Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior

PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 1.138, DE 4 DE NOVEMBRO DE 2013

OS MINISTROS DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO e DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR, no uso das atribuições que lhes confere o § 2º do art. 22 do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, e considerando o que consta no processo MCTI nº 01200.001969/2013-37, de 15/05/2013, resolvem:

Art.1º Habilitar a empresa Flextronics International Tecnologia Ltda., inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ sob o nº 74.404.229/0001-28, à fruição dos benefícios fiscais de que trata o Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, quando da fabricação dos seguintes bens:

I - Cartucho, com cabeça de impressão incorporada, para impressora a jato-de-tinta;

II - Cartucho, para impressora a jato de tinta; e

III - Cartucho de revelador (toner), para impressora a laser.

§ 1º Farão jus aos incentivos fiscais, nos termos desta Portaria, os acessórios, os sobressalentes, as ferramentas, os manuais de operação, os cabos para interconexão e de alimentação que, em quantidade normal, acompanhem os bens mencionados neste artigo, conforme consta no respectivo processo.

§ 2º Ficam asseguradas a manutenção e utilização do crédito do IPI relativo às matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem empregados na industrialização dos bens relacionados neste artigo.

Art. 2º Será cancelada a habilitação caso a empresa não atenda ao disposto no art. 2º da Portaria Interministerial MCT/MDIC/MF nº 549, de 25 de agosto de 2006.

Art. 3º As notas fiscais relativas à comercialização dos bens relacionados no art. 1º deverão fazer expressa referência a esta Portaria.

Parágrafo único. Os modelos dos produtos relacionados na nota fiscal devem constar do processo MCTI nº 01200.001969/2013-37, de 15/05/2013.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

Art. 4º Esta habilitação poderá ser suspensa ou cancelada, a qualquer tempo, sem prejuízo do ressarcimento previsto no art. 9º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, caso a empresa beneficiária deixe de atender ou de cumprir qualquer das condições estabelecidas no Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCO ANTONIO RAUPP
Ministro de Estado da Ciência,Tecnologia e Inovação

FERNANDO DAMATA PIMENTEL
Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior

PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 1.139, DE 4 DE NOVEMBRO DE 2013

OS MINISTROS DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO e DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR, no uso das atribuições que lhes confere o § 2º do art. 22 do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, e considerando o que consta no processo MCTI nº 01200.003997/2012-16, de 08/10/2012, resolvem:

Art.1º Habilitar a empresa Nitere Indústria de Produtos Eletrônicos Ltda. - EPP, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ sob o nº 10.261.693/0001-20, à fruição dos benefícios fiscais de que trata o Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, quando da fabricação do seguinte bem:

- Circuito impresso com componentes elétricos e eletrônicos, montados, para monitor de vídeo, com função de controle de tela sensível a toque.

§ 1º Farão jus aos incentivos fiscais, nos termos desta Portaria, os acessórios, os sobressalentes, as ferramentas, os manuais de operação, os cabos para interconexão e de alimentação que, em quantidade normal, acompanhem o bem mencionado neste artigo, conforme consta no respectivo processo.

§ 2º Ficam asseguradas a manutenção e utilização do crédito do IPI relativo às matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem empregados na industrialização do bem relacionado neste artigo.

Art. 2º Será cancelada a habilitação caso a empresa não atenda ao disposto no art. 2º da Portaria Interministerial MCTI/MDIC/MF nº 333, de 18 de maio de 2012.

Art. 3º As notas fiscais relativas à comercialização do bem relacionado no art. 1º deverão fazer expressa referência a esta Portaria.

Parágrafo único. Os modelos do produto relacionados na nota fiscal devem constar do processo MCTI nº 01200.003997/2012-16, de 08/10/2012.

Art. 4º Esta habilitação poderá ser suspensa ou cancelada, a qualquer tempo, sem prejuízo do ressarcimento previsto no art. 9º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, caso a empresa beneficiária deixe de atender ou de cumprir qualquer das condições estabelecidas no Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCO ANTONIO RAUPP
Ministro de Estado da Ciência,Tecnologia e Inovação

FERNANDO DAMATA PIMENTEL
Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior

PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 1.140, DE 4 DE NOVEMBRO DE 2013

OS MINISTROS DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO e DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR, no uso das atribuições que lhes confere o § 2º do art. 22 do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, e considerando o que consta no processo MCTI nº 01200.003166/2011-55, de 09/09/2011, resolvem:

Art.1º Habilitar a empresa Nitere Indústria de Produtos Eletrônicos Ltda. - EPP, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ sob o nº 10.261.693/0001-20, à fruição dos benefícios fiscais de que trata o Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, quando da fabricação do seguinte bem:

- Terminal de autoatendimento bancário.

§ 1º Farão jus aos incentivos fiscais, nos termos desta Portaria, os acessórios, os sobressalentes, as ferramentas, os manuais de operação, os cabos para interconexão e de alimentação que, em quantidade normal, acompanhem o bem mencionado neste artigo, conforme consta no respectivo processo.

§ 2º Ficam asseguradas a manutenção e utilização do crédito do IPI relativo às matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem empregados na industrialização do bem relacionado neste artigo.

Art. 2º Será cancelada a habilitação caso a empresa não atenda ao disposto no art. 2º da Portaria Interministerial MCTI/MDIC/MF nº 333, de 21 de maio de 2012.

Art. 3º As notas fiscais relativas à comercialização do bem relacionado no art. 1º deverão fazer expressa referência a esta Portaria.

Parágrafo único. Os modelos do produto relacionados na nota fiscal devem constar do processo MCTI nº 01200.003166/2011-55, de 09/09/2011.

Art. 4º Esta habilitação poderá ser suspensa ou cancelada, a qualquer tempo, sem prejuízo do ressarcimento previsto no art. 9º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, caso a empresa beneficiária deixe de atender ou de cumprir qualquer das condições estabelecidas no Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCO ANTONIO RAUPP
Ministro de Estado da Ciência,Tecnologia e Inovação

FERNANDO DAMATA PIMENTEL
Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior

PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 1.141, DE 4 DE NOVEMBRO DE 2013

OS MINISTROS DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO e DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR, no uso das atribuições que lhes confere o § 2º do art. 22 do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, e considerando o que consta no processo MCTI nº 01200.001559/2012-13, de 16/05/2012, resolvem:

Art.1º Habilitar a empresa Schneider Electric It Brasil Indústria e Comércio de Equipamentos Ltda., inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ sob o nº 07.108.509/0001-00, à fruição dos benefícios fiscais de que trata o Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, quando da fabricação do seguinte bem:

- Aparelho para proteção de equipamentos elétricos contra descargas e surtos, baseado em técnica digital.

§ 1º Farão jus aos incentivos fiscais, nos termos desta Portaria, os acessórios, os sobressalentes, as ferramentas, os manuais de operação, os cabos para interconexão e de alimentação que, em quantidade normal, acompanhem o bem mencionado neste artigo, conforme consta no respectivo processo.

§ 2º Ficam asseguradas a manutenção e utilização do crédito do IPI relativo às matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem empregados na industrialização do bem relacionado neste artigo.

Art. 2º Será cancelada a habilitação caso a empresa não atenda ao disposto no art. 2º da Portaria Interministerial MCT/MDIC/MF nº 820, de 14 de dezembro de 2001.

Art. 3º As notas fiscais relativas à comercialização do bem relacionado no art. 1º deverão fazer expressa referência a esta Portaria.

Parágrafo único. Os modelos do produto relacionados na nota fiscal devem constar do processo MCTI nº 01200.001559/2012-13, de 16/05/2012.

Art. 4º Esta habilitação poderá ser suspensa ou cancelada, a qualquer tempo, sem prejuízo do ressarcimento previsto no art. 9º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, caso a empresa beneficiária deixe de atender ou de cumprir qualquer das condições estabelecidas no Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCO ANTONIO RAUPP
Ministro de Estado da Ciência,Tecnologia e Inovação

FERNANDO DAMATA PIMENTEL
Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior

PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 1.142, DE 4 DE NOVEMBRO DE 2013

OS MINISTROS DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO e DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR, no uso das atribuições que lhes confere o § 2º do art. 22 do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, e considerando o que consta no processo MCTI nº 01200.004044/2011-86, de 16/11/2011, resolvem:

Art. 1º Habilitar a empresa Nowax Led Sistemas de Iluminação Ltda., inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ sob o nº 14.418.021/0001-36, à fruição dos benefícios fiscais de que trata o Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, quando da fabricação do seguinte bem:

- Aparelho de sinalização visual para controle de tráfego de veículos automotores (semáforo), a diodo emissor de luz (LED), baseado em técnica digital.

§ 1º Farão jus aos incentivos fiscais, nos termos desta Portaria, os acessórios, os sobressalentes, as ferramentas, os manuais de operação e os cabos para interconexão e de alimentação que, em quantidade normal, acompanhem o bem mencionado neste artigo, conforme consta no respectivo processo.

§ 2º Ficam asseguradas a manutenção e utilização do crédito do IPI relativo às matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem empregados na industrialização do bem relacionado neste artigo.

Art. 2º Será cancelada a habilitação caso a empresa não inicie a execução do Projeto de Pesquisa e Desenvolvimento por ela proposto, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da edição desta Portaria.

Art. 3º As notas fiscais relativas à comercialização do bem relacionado no art. 1º deverão fazer expressa referência a esta Portaria.

Parágrafo único. Os modelos do produto relacionados na nota fiscal devem constar do processo MCTI nº 01200.004044/2011-86, de 16/11/2011.

Art. 4º Esta habilitação poderá ser suspensa ou cancelada, a qualquer tempo, sem prejuízo do ressarcimento previsto no art. 9º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, caso a empresa beneficiária deixe de atender ou de cumprir qualquer das condições estabelecidas no Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCO ANTONIO RAUPP
Ministro de Estado da Ciência,Tecnologia e Inovação

FERNANDO DAMATA PIMENTEL
Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior

PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 1.143, DE 4 DE NOVEMBRO DE 2013

OS MINISTROS DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO e DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR, no uso das atribuições que lhes confere o § 2º do art. 22 do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, e considerando o que consta no processo MCTI nº 01200.001830/2011-21, de 30/06/2011, resolvem:

Art.1º Habilitar a empresa Tem Indústria Eletrônica e Comércio Ltda. - EPP, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ sob o nº 06.219.211/0001-04, à fruição dos benefícios fiscais de que trata o Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, quando da fabricação dos seguintes bens:

I - Eletrificador de cerca, baseado em técnica digital;

II - Central de alarme para proteção contra roubo e incêndio;

III - Sensor de detecção por infravermelho, baseado em técnica digital;

IV - Sensor magnético para uso em central de alarme, baseado em técnica digital;

V - Sensor detecção de abertura de portas, baseado em técnica digital;

VI - Teclado numérico para entrada de senha em sistemas de controle de acesso;

VII - Controle remoto por radiofrequência, baseado em técnica digital;

VIII - Receptor de sinal de controle remoto por rádio frequência, baseado em técnica digital; e

IX - Aparelho discador telefônico para sistema de alarme, em rede com fio, baseado em técnica digital.

§ 1º Farão jus aos incentivos fiscais, nos termos desta Portaria, os acessórios, os sobressalentes, as ferramentas, os manuais de operação e os cabos para interconexão e de alimentação que, em quantidade normal, acompanhem os bens mencionados neste artigo, conforme consta no respectivo processo.

§ 2º Ficam asseguradas a manutenção e utilização do crédito do IPI relativo às matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem empregados na industrialização dos bens relacionados neste artigo.

Art. 2º Será cancelada a habilitação caso a empresa não inicie a execução do Projeto de Pesquisa e Desenvolvimento por ela proposto, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da edição desta Portaria.

Art. 3º As notas fiscais relativas à comercialização dos bens relacionados no art. 1º deverão fazer expressa referência a esta Portaria.

Parágrafo único. Os modelos dos produtos relacionados na nota fiscal devem constar do processo MCTI nº 01200.001830/2011-21, de 30/06/2011.

Art. 4º Esta habilitação poderá ser suspensa ou cancelada, a qualquer tempo, sem prejuízo do ressarcimento previsto no art. 9º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, caso a empresa beneficiária deixe de atender ou de cumprir qualquer das condições estabelecidas no Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCO ANTONIO RAUPP
Ministro de Estado da Ciência,Tecnologia e Inovação

FERNANDO DAMATA PIMENTEL
Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

PORTARIA Nº 1.129, DE 1º DE NOVEMBRO DE 2013

O MINISTRO DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 2º c/c com o art. 8º do Decreto nº 98.830, de 15 de janeiro de 1990, a Portaria MCT n° 55, de 14 de março de 1990, e o art. 12 c/c o caput do art. 16 da Medida Provisória nº 2.186-16, de 23 de agosto de 2001, resolve:

Art. 1º. Fica prorrogada, a partir de 5 de outubro de 2013 até 31 de outubro de 2014, a autorização concedida ao representante da contraparte brasileira, DR. HERALDO LUIS DE VASCONCELOS, do Instituto de Biologia da Universidade Federal de Uberlândia (UFU), representando, ainda, a Universidade de São Paulo (Museu de Zoologia da USP) e a Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho (UNESP - Rio Claro), com vistas a dar continuidade às atividades de coleta e de acesso que vem realizando no âmbito do projeto de pesquisa científica intitulado "Ecologia e Evolução da Simbiose entre Fungos e Formigas ATTINI", Processo CNPq nº 001884/2012-3, em cooperação com o DR. THEODORE ROBERT SCHULTZ, contraparte estrangeira, natural dos Estados Unidos, representante do Department of Entomology, National Museum of Natural History, Smithsonian Institution.

§ 1º. O prazo previsto neste artigo poderá ser prorrogado, mediante a apresentação, antes de seu término, de pedido específico pelo representante da contraparte brasileira, acompanhado de relatório parcial das atividades realizadas.

§ 2º. A autorização de que trata este artigo inclui a participação nos trabalhos de campo da equipe do pesquisador estrangeiro norte-americano, SEÁN GARY BRADY, vinculado ao National Museum of Natural History.

§ 3º. A partir da autorização a que se refere este artigo, a equipe de campo ficará composta pelos pesquisadores estrangeiros constantes da tabela abaixo.

Equipe estrangeira	Nacionalidade	Instituição
Theodore Robert Schultz	Norte-americana	National Museum of Natural History
Jeffrey Sosa-Calvo	Colombiana	National Museum of Natural History
Dietrich Axel Gotzek	Alemã	National Museum of Natural History
Ana Jesovnik	Croata	University of Maryland-College Park
Seán Gary Brady	Norte-americana	National Museum of Natural History

Art. 2º. A coleta de material e seu destino ficam vinculados à estrita observância das normas do Decreto nº 98.830, de 15 de janeiro de 1990, e da Portaria/MCT nº 55, de 14 de março de 1990.

Art. 3º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCO ANTONIO RAUPP

PORTARIA Nº 1.130, DE 1º DE NOVEMBRO DE 2013

O MINISTRO DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no art. 9º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, nos arts. 33 e 36 do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, e considerando o que consta do Processo MCTI nº 01200.004095/2013-70, de 26 de agosto de 2013, resolve:

Art. 1º Suspender, por descumprimento das exigências estabelecidas no art. 11 da Lei nº 8.248, de 1991, as habilitações à fruição dos benefícios fiscais de que trata o Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, concedidas pelas Portarias Interministeriais MCTI/MDIC/MF nºs 271 e 272, ambas de 26 de abril de 2012, publicadas no DOU de 27 de abril de 2012, à empresa Bitmais Eletro Eletrônica Ltda., inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ sob o nº 02.979.667/0001-03.

Art. 2º Determinar que a suspensão será de até cento e oitenta dias e vigorará até que sejam adimplidas as obrigações, hipótese em que se dará a reabilitação, ou, caso contrário, se expire o prazo estabelecido, quando se dará o cancelamento dos benefícios, com o ressarcimento do imposto dispensado, atualizado e acrescido de multas pecuniárias aplicáveis aos débitos fiscais relativos aos tributos da mesma natureza, referente ao período de inadimplemento, em conformidade com o disposto no art. 9º da Lei nº 8.248, de 1991, e no art. 36 do Decreto nº 5.906, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCO ANTONIO RAUPP

PORTARIA Nº 1.131, DE 1º DE NOVEMBRO DE 2013

O MINISTRO DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no art. 9º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, nos arts. 33 e 36 do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, e considerando o que consta do Processo MCTI nº 01200.004093/2013-81, de 26 de agosto de 2013, resolve:

Art. 1º Suspender, por descumprimento das exigências estabelecidas no art. 11 da Lei nº 8.248, de 1991, a habilitação à fruição dos benefícios fiscais de que trata o Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, concedida pela Portaria Interministerial MCT/MDIC/MF n° 658, de 26 de agosto de 2010, publicada no DOU de 30 de agosto de 2010, à empresa 3I Soluções Indústria e Comércio de Equipamentos Eletrônicos e Serviços em Eletro-Eletrônicos Ltda. EPP, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ sob o nº 05.561.300/0001-63.

Art. 2º Determinar que a suspensão será de até cento e oitenta dias e vigorará até que sejam adimplidas as obrigações, hipótese em que se dará a reabilitação, ou, caso contrário, se expire o prazo estabelecido, quando se dará o cancelamento dos benefícios, com o ressarcimento do imposto dispensado, atualizado e acrescido de multas pecuniárias aplicáveis aos débitos fiscais relativos aos tributos da mesma natureza, referente ao período de inadimplemento, em conformidade com o disposto no art. 9º da Lei nº 8.248, de 1991, e no art. 36 do Decreto nº 5.906, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCO ANTONIO RAUPP

PORTARIA Nº 1.132, DE 1º DE NOVEMBRO DE 2013

O MINISTRO DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no art. 9º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, nos arts. 33 e 36 do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, e considerando o que consta do Processo MCTI nº 01200.004096/2013-14, de 26 de agosto de 2013, resolve:

Art. 1º Suspender, por descumprimento das exigências estabelecidas no art. 11 da Lei nº 8.248, de 1991, a habilitação à fruição dos benefícios fiscais de que trata o Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, concedida pela Portaria Interministerial MCT/MDIC/MF n° 634, de 3 de agosto de 2009, publicada no DOU de 4 de agosto de 2009, à empresa Carci Indústria e Comércio de Aparelhos Cirúrgicos e Ortopédicos Ltda., inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ sob o nº 61.461.034/0001-78.

Art. 2º Determinar que a suspensão será de até cento e oitenta dias e vigorará até que sejam adimplidas as obrigações, hipótese em que se dará a reabilitação, ou, caso contrário, se expire o prazo estabelecido, quando se dará o cancelamento dos benefícios, com o ressarcimento do imposto dispensado, atualizado e acrescido de multas pecuniárias aplicáveis aos débitos fiscais relativos aos tributos da mesma natureza, referente ao período de inadimplemento, em conformidade com o disposto no art. 9º da Lei nº 8.248, de 1991, e no art. 36 do Decreto nº 5.906, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCO ANTONIO RAUPP

PORTARIA Nº 1.133, DE 1º DE NOVEMBRO DE 2013

O MINISTRO DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no art. 9º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, nos arts. 33 e 36 do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, e considerando o que consta do Processo MCTI nº 01200.004293/2013-33, de 6 de setembro de 2013, resolve:

Art. 1º Suspender, por descumprimento das exigências estabelecidas no art. 11 da Lei nº 8.248, de 1991, a habilitação à fruição dos benefícios fiscais de que trata o Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, concedida pela Portaria Interministerial MCTI/MDIC/MF n° 572, de 9 de agosto de 2012, publicada no DOU de 10 de agosto de 2012, à empresa UE Brasil Tecnologia Ltda.- ME, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ sob o nº 08.438.042/0001-10.

Art. 2º Determinar que a suspensão será de até cento e oitenta dias e vigorará até que sejam adimplidas as obrigações, hipótese em que se dará a reabilitação, ou, caso contrário, se expire o prazo estabelecido, quando se dará o cancelamento dos benefícios, com o ressarcimento do imposto dispensado, atualizado e acrescido de multas pecuniárias aplicáveis aos débitos fiscais relativos aos tributos da mesma natureza, referente ao período de inadimplemento, em conformidade com o disposto no art. 9º da Lei nº 8.248, de 1991, e no art. 36 do Decreto nº 5.906, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCO ANTONIO RAUPP

PORTARIA Nº 1.134, DE 1º DE NOVEMBRO DE 2013

O MINISTRO DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no art. 9º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, nos arts. 33 e 36 do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, e considerando o que consta do Processo MCTI nº 01200.004104/2013-22, de 26 de agosto de 2013, resolve:

Art. 1º Suspender, por descumprimento das exigências estabelecidas no art. 11 da Lei nº 8.248, de 1991, a habilitação à fruição dos benefícios fiscais de que trata o Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, concedida pela Portaria Interministerial MCT/MDIC/MF n° 649, de 26 de agosto de 2010, publicada no DOU de 30 de agosto de 2010, à empresa Tech Corp Indústria de Tecnologia Corporativa Ltda., inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ sob o nº 10.226.773/0001-44.

Art. 2º Determinar que a suspensão será de até cento e oitenta dias e vigorará até que sejam adimplidas as obrigações, hipótese em que se dará a reabilitação, ou, caso contrário, se expire o prazo estabelecido, quando se dará o cancelamento dos benefícios, com o ressarcimento do imposto dispensado, atualizado e acrescido de multas pecuniárias aplicáveis aos débitos fiscais relativos aos tributos da mesma natureza, referente ao período de inadimplemento, em conformidade com o disposto no art. 9º da Lei nº 8.248, de 1991, e no art. 36 do Decreto nº 5.906, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCO ANTONIO RAUPP

PORTARIA Nº 1.135, DE 1º DE NOVEMBRO DE 2013

O MINISTRO DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no art. 9º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, nos arts. 33 e 36 do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, e considerando o que consta do Processo MCTI nº 01200.004099/2013-58, de 26 de agosto de 2013, resolve:

Art. 1º Suspender, por descumprimento das exigências estabelecidas no art. 11 da Lei nº 8.248, de 1991, a habilitação à fruição dos benefícios fiscais de que trata o Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, concedida pela Portaria Interministerial MCT/MDIC/MF n° 76, de 13 de fevereiro de 2009, publicada no DOU de 16 de fevereiro de 2009, à empresa FICS Brasil Informática Ltda., inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ sob o nº 09.177.756/0001-85.

Art. 2º Determinar que a suspensão será de até cento e oitenta dias e vigorará até que sejam adimplidas as obrigações, hipótese em que se dará a reabilitação, ou, caso contrário, se expire o prazo estabelecido, quando se dará o cancelamento dos benefícios, com o ressarcimento do imposto dispensado, atualizado e acrescido de multas pecuniárias aplicáveis aos débitos fiscais relativos aos tributos da mesma natureza, referente ao período de inadimplemento, em conformidade com o disposto no art. 9º da Lei nº 8.248, de 1991, e no art. 36 do Decreto nº 5.906, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCO ANTONIO RAUPP

PORTARIA Nº 1.136, DE 1º DE NOVEMBRO DE 2013

O MINISTRO DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no art. 9º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, nos arts. 33 e 36 do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, e considerando o que consta do Processo MCTI nº 01200.004294/2013-88, de 6 de setembro de 2013, resolve:

Art. 1º Suspender, por descumprimento das exigências estabelecidas no art. 11 da Lei nº 8.248, de 1991, as habilitações à fruição dos benefícios fiscais de que trata o Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, concedidas pelas Portarias Interministeriais MCT/MDIC/MF n° 1.083, de 29 de dezembro de 2010, publicada no DOU de 30 de dezembro de 2010 e MCTI/MDIC/MF nº 445, de 18 de junho de 2012, publicada no DOU de 20 de junho de 2012, à empresa Screen Service do Brasil Indústria e Comércio de Produtos Eletrônicos Ltda., inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ sob o nº 03.263.032/0001-78.

Art. 2º Determinar que a suspensão será de até cento e oitenta dias e vigorará até que sejam adimplidas as obrigações, hipótese em que se dará a reabilitação, ou, caso contrário, se expire o prazo estabelecido, quando se dará o cancelamento dos benefícios, com o ressarcimento do imposto dispensado, atualizado e acrescido de multas pecuniárias aplicáveis aos débitos fiscais relativos aos tributos da mesma natureza, referente ao período de inadimplemento, em conformidade com o disposto no art. 9º da Lei nº 8.248, de 1991, e no art. 36 do Decreto nº 5.906, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCO ANTONIO RAUPP

COMISSÃO TÉCNICA NACIONAL DE BIOSSEGURANÇA

RETIFICAÇÃO

No Extrato de Parecer Técnico nº 3815/2013, publicado no D.O.U. Nº 213, de 01/11/2013, Seção 1, página 6, onde lê-se: "Ricardo Cunha Machado (Presidente), Vinícius Cotta de Almeida, Ana Gisele Costa Neves Ferreira, Ana Paula D'Alincourt Carvalho Assef, Carlos Alberto Muller, Cintia de Moraes Borba e Dalziza Victalina de Almeida", leia-se "Ricardo Cunha Machado (Presidente), Vinícius Cotta de Almeida, Ana Gisele Costa Neves Ferreira, Ana Paula D'Alincourt Carvalho Assef, Carlos Alberto Muller, Cintia de Moraes Borba, Dalziza Victalina de Almeida, Geraldo Rodrigues Garcia Armôa, Giuliana Viegas Schirato, Harrison Magdinier Gomes, Marcelo Pelajo Machado, Marcia Leite Baptista, Maria Cristina Troncoso Ribeiro Pessoa, Maria de Nazaré Correia Soeiro, Sandra Regina Rodrigues Simonetti e Maria Eveline de Castro Pereira".

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

Ministério da Cultura

AGÊNCIA NACIONAL DO CINEMA
SUPERINTENDÊNCIA DE FOMENTO

DELIBERAÇÃO Nº 195, DE 4 DE NOVEMBRO DE 2013

O SUPERINTENDENTE DE FOMENTO da ANCINE, no uso das atribuições legais conferidas pela Portaria nº 324 de 10 de outubro de 2011; e em cumprimento ao disposto na Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993, Medida Provisória nº 2.228-1, de 06 de setembro de 2001, Decreto nº 4.456, de 04 de novembro de 2002, delibera:

Art. 1º Aprovar o remanejamento das fontes de recursos e realizar a revisão orçamentária do projeto audiovisual abaixo relacionado, para o qual a proponente fica autorizada a captar recursos através da comercialização de certificados de investimento e através da formalização de contratos de coprodução nos termos dos arts. 1º, 3º e 3º-A da Lei nº. 8.685, de 20/07/1993 respectivamente, e mediante patrocínio, na forma prevista no art. 1º-A da Lei nº. 8.685, de 20/07/1993.

05-0453 - Entre a Dor e o Nada
Processo: 01580.054107/2005-70
Proponente: Meios de Produção e Comunicação Ltda.
Cidade/UF: Rio de Janeiro/RJ
CNPJ: 27.920.016/0001-79
Valor total do orçamento aprovado: de R$ 5.469.958,19 para R$ 5.453.291,52
Valor aprovado no artigo 1º da Lei nº. 8.685/93: de R$ 1.008.857,51 para R$ 842.190,84
Banco: 001- agência: 0287-9 conta corrente: 27.760-6
Valor aprovado no artigo 1º-A da Lei nº. 8.685/93: R$ 944.444,44
Banco: 001- agência: 0287-9 conta corrente: 27.763-0
Valor aprovado no artigo 3º da Lei nº. 8.685/93: R$ 100.000,00
Banco: 001- agência: 0287-9 conta corrente: 27.761-4
Valor aprovado no artigo 3º-A da Lei nº. 8.685/93: de R$ 0,00 para R$ 150.000,00
Banco: 001- agência: 0287-9 conta corrente: 40.422-5
Prazo de captação: até 31/12/2013.

Art. 2º Aprovar o remanejamento das fontes de recursos do projeto audiovisual abaixo relacionado, para o qual a proponente fica autorizada a captar recursos através da formalização de contratos de coprodução nos termos do art. 3º da Lei nº. 8.685, de 20/07/1993, e mediante patrocínio, na forma prevista no art. 1º-A da Lei nº. 8.685, de 20/07/1993.

11-0502 - Quem Não Morre Não Vê Deus
Processo: 01580.042839/2011-65
Proponente: Encruzilhada Produções Ltda.
Cidade/UF: São Paulo / SP
CNPJ: 04.610.548/0001-04
Valor total do orçamento aprovado: R$ 4.761.719,38
Valor aprovado no artigo 1º-A da Lei nº. 8.685/93: de R$ 1.419.854,93 para R$ 3.000.000,00
Banco: 001- agência: 3560-2 conta corrente: 22.496-0
Valor aprovado no artigo 3º da Lei nº. 8.685/93: de R$ 0,00 para R$ 723.000,00
Banco: 001- agência: 3560-2 conta corrente: 24.135-0
Prazo de captação: até 31/12/2015.

Art. 3º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO ALCOFORADO

DELIBERAÇÃO Nº 196, DE 4 DE NOVEMBRO DE 2013

O SUPERINTENDENTE DE FOMENTO da ANCINE, no uso das atribuições legais conferidas pela Portaria nº 140 de 03 de julho de 2012; e em cumprimento ao disposto na Lei nº. 8.313, de 23 de dezembro de 1991, Lei nº. 8.685, de 20 de julho de 1993, Medida Provisória nº. 2.228-1, de 06 de setembro de 2001, Decreto nº. 4.456, de 04 de novembro de 2002, delibera:

Art. 1º Aprovar o projeto audiovisual relacionado abaixo, para o qual a proponente fica autorizada a captar recursos nos termos dos arts. 1º, 1º-A e 3º-A da Lei nº. 8.685, de 20/07/1993.

13-0422 - TOC
Processo: 01580.033659/2013-54
Proponente: Biônica Cinema e TV Ltda. - ME
Cidade/UF: São Paulo / SP
CNPJ: 07.570.789/0001-65
Valor total aprovado: R$ 6.329.000,00
Valor aprovado no artigo 1º da Lei nº. 8.685/93: R$ 1.000.000,00
Banco: 001- agência: 3050-3 conta corrente: 18.748-8
Valor aprovado no artigo 1º-A da Lei nº. 8.685/93: R$ 3.000.000,00
Banco: 001- agência: 3050-3 conta corrente: 18.749-6
Valor aprovado no artigo 3º-A da Lei nº. 8.685/93: R$ 1.250.000,00
Banco: 001- agência: 3050-3 conta corrente: 18.750-X
Prazo de captação: até 31/12/2016.

Art. 2º Aprovar o projeto audiovisual relacionado abaixo, para o qual a proponente fica autorizada a captar recursos nos termos dos arts. 1º-A, 3º e 3º-A da Lei nº. 8.685, de 20/07/1993, e através do art. 39, inciso X, Medida Provisória nº. 2.228-1, de 06/09/2001, introduzido pelo art. 14 da Lei nº. 10.454 de 13/05/ 2002.

13-0418 - Casar Pra Quê?
Processo: 01580.021717/2013-05
Proponente: Canal Imaginário Comunicação Ltda.
Cidade/UF: Rio de Janeiro / RJ
CNPJ: 01.254.746/0001-94
Valor total aprovado: R$ 5.990.000,00
Valor aprovado no artigo 1º-A da Lei nº. 8.685/93: R$ 1.990.500,00
Banco: 001- agência: 1569-5 conta corrente: 26.556-X
Valor aprovado no artigo 3º da Lei nº. 8.685/93: R$ 3.000.000,00
Banco: 001- agência: 1569-5 conta corrente: 26.554-3
Valor aprovado no artigo 3º-A da Lei nº. 8.685/93: R$ 500.000,00
Banco: 001- agência: 1569-5 conta corrente: 26.557-8
Valor aprovado no artigo 39 da MP 2.228/01: R$ 200.000,00
Banco: 001- agência: 1569-5 conta corrente: 26.555-1
Prazo de captação: até 31/12/2016.

Art. 3º Aprovar os projetos audiovisuais relacionados abaixo, para os quais as proponentes ficam autorizadas a captar recursos nos termos do art. 1º-A da Lei nº. 8.685, de 20/07/1993.

13-0360 - Cidade Ilimitada - Cartas Marcadas
Processo: 01580.021538/2013-60
Proponente: Akron Ltda.
Cidade/UF: São Paulo / SP
CNPJ: 56.252.505/0001-06
Valor total aprovado: R$ 4.138.777,86
Valor aprovado no artigo 1º-A da Lei nº. 8.685/93: R$ 3.000.000,00
Banco: 001- agência: 3039-2 conta corrente: 13.999-8
Prazo de captação: até 31/12/2016.
13-0420 - Turma do Papum
Processo: 01580.023239/2013-60
Proponente: Contraponto Multimeios Ltda. ME
Cidade/UF: Florianópolis / SC
CNPJ: 11.248.548/0001-71
Valor total aprovado: R$ 195.305,00
Valor aprovado no artigo 1º-A da Lei nº. 8.685/93: R$ 183.355,00
Banco: 001- agência: 3185-2 conta corrente: 22.353-0
Prazo de captação: até 31/12/2016.
13-0421 - A Reforma
Processo: 01580.031351/2013-74
Proponente: Fernando Capuano Marchiori - ME
Cidade/UF: São Paulo / SP
CNPJ: 07.424.485/0001-90
Valor total aprovado: R$ 912.952,25
Valor aprovado no artigo 1º-A da Lei nº. 8.685/93: R$ 867.304,64
Banco: 001- agência: 3569-6 conta corrente: 18.358-X
Prazo de captação: até 31/12/2016.
13-0426 - Escola da Transformação
Processo: 01580.015636/2013-68
Proponente: Mamo Filmes Ltda.
Cidade/UF: São Paulo / SP
CNPJ: 57.643.793/0001-84
Valor total aprovado: R$ 2.163.174,06
Valor aprovado no artigo 1º-A da Lei nº. 8.685/93: R$ 2.055.015,35
Banco: 001- agência: 1551-2 conta corrente: 20.542-7
Prazo de captação: até 31/12/2016.

Art. 4º Aprovar o projeto audiovisual relacionado abaixo, para o qual a proponente fica autorizada a captar recursos nos termos dos arts. 1º-A e 3º-A da Lei nº. 8.685, de 20/07/1993.

13-0427 - Esmalte Vermelho
Processo: 01580.035168/2013-48
Proponente: RF Cinema e TV Ltda.
Cidade/UF: Rio de Janeiro / RJ
CNPJ: 73.668.295/0001-42
Valor total aprovado: R$ 4.206.412,80
Valor aprovado no artigo 1º-A da Lei nº. 8.685/93: R$ 1.996.092,16
Banco: 001- agência: 0598-3 conta corrente: 38.665-0
Valor aprovado no artigo 3º-A da Lei nº. 8.685/93: R$ 2.000.000,00
Banco: 001- agência: 0598-3 conta corrente: 38.666-9
Prazo de captação: até 31/12/2016.

Art. 5º Aprovar o projeto audiovisual relacionado abaixo, para o qual a proponente fica autorizada a captar recursos nos termos do art. 3º da Lei nº. 8.685, de 20/07/1993.

13-0425 - Minha Mãe é uma Peça - O Filme 2
Processo: 01580.024495/2013-74
Proponente: Midgal Produções Cinematográficas Ltda.
Cidade/UF: Rio de Janeiro / RJ
CNPJ: 10.645.895/0001-75
Valor total aprovado: R$ 6.900.000,00
Valor aprovado no artigo 3º da Lei nº. 8.685/93: R$ 3.000.000,00
Banco: 001- agência: 1572-5 conta corrente: 21.412-4
Prazo de captação: até 31/12/2017.

Art. 6º Aprovar o projeto audiovisual relacionado abaixo, para o qual a proponente fica autorizada a captar recursos na forma prevista nos arts. 25 e 26 da Lei nº. 8.313, de 23/12/1991.

13-0416 - Um Zé Nada Mané
Processo: 01580.032140/2013-59
Proponente: Luiz Carlos Caldeira Barcellos
Cidade/UF: São Paulo / SP
CPF: 966.872.588-34
Valor total aprovado: R$ 373.615,00
Valor aprovado no artigo 25 da Lei nº. 8.313/91: R$ 373.615,00
Banco: 001- agência: 1890-2 conta corrente: 61.274-X
Prazo de captação: até 31/12/2013.

Art. 7º Aprovar o projeto audiovisual relacionado abaixo, para o qual a proponente fica autorizada a captar recursos através do art. 39, inciso X, Medida Provisória nº. 2.228-1, de 06/09/2001, introduzido pelo art. 14 da Lei nº. 10.454 de 13/05/ 2002.

13-0424 - As Cidades nas Entrelinhas
Processo: 01580.031797/2013-07
Proponente: Mosaico Filme Ltda. - ME
Cidade/UF: São Paulo / SP
CNPJ: 14.592.038/0001-05
Valor total aprovado: R$ 150.000,00
Valor aprovado no artigo 39 da MP 2.228/01: R$ 140.000,00
Banco: 001- agência: 4227-7 conta corrente: 7.583-3
Prazo de captação: até 31/12/2017.

Art. 8º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO ALCOFORADO

SECRETARIA DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA

PORTARIA Nº 592, DE 4 DE NOVEMBRO DE 2013

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso da competência delegada no art. 6º da Instrução Normativa nº 1, de 24 de junho de 2013, resolve:

Art. 1º Tornar pública a relação do(s) projeto(s) apoiado(s) por meio do mecanismo Incentivo a Projetos Culturais do Programa Nacional de Apoio à Cultura (PRONAC), instituído pela Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, que tiveram sua(s) prestação(ões) de contas reprovada(s) no âmbito desta Secretaria, em observância ao disposto no parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, do § 1º do art. 20 da Lei nº 8.313, de 1991, e com os artigos 90, 91 e 94 da Instrução Normativa MinC nº 1, de 2013, conforme anexo.

Art. 2º Aplicar a sanção administrativa de INABILITAÇÃO, nos termos do art. 97 da Instrução Normativa MinC nº 01, de 2013, aos proponentes relacionados no anexo abaixo, pelo prazo de 03 (três) anos, contados a partir da publicação desta Portaria, que implicará, junto ao Ministério da Cultura, nas restrições contidas no art. 99 da referida Instrução Normativa.

Art. 3º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HENILTON PARENTE DE MENEZES

ANEXO

PRONAC	Projeto	Proponente	CPF/CNJP	Resumo do Projeto
07-11822	Oficina Palavra Mágica de Leitura e Escrita	Fundação Palavra Mágica	03.557.293/0001-09	Implantação de 12 turmas da oficina Palavra Mágica de Leitura e Escrita durante o ano de 2008, 12 mediadores de leitura para o trabalho nessas oficinas e 12 palestras de sensibilização sobre a importância da leitura para a população das comunidades atendidas pelo projeto.
05-0245	Centro Nervoso	Marlene Salgado	088.957.048-51	Produção de espetáculo teatral inicialmente intitulado "Não se faz omeletes sem quebras ovos", posteriormente alterado para "Centro Nervoso", realizado na cidade de São Paulo por um período de 3 (três) meses.
08-6721	A Dança do Rio Grande	Associação dos Tradicionalistas do Estado do Rio Grande do Sul	07.236.976/0001-07	Tem como objetivo divulgar a dança folclórica e étnica rio-grandense num evento paralelo ao 9º Rodeio da Cidade de Porto Alegre.
07-9268	Concertos Comunitários 2008	Opus Assessoria e Promoções Artísticas Ltda	88.916.135/0001-42	Realização de 8 concertos e 15 recitais de música erudita gratuitos no Estado do Rio Grande do Sul, dando continuidade à série cultural Concertos Comunitários que em 2007 completou 20 anos de existência.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

PORTARIA Nº 593, DE 4 DE NOVEMBRO DE 2013

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 17 de 12 de janeiro de 2010 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, resolve:

Art. 1° - Aprovar a complementação de Valor em favor do projeto cultural relacionado no anexo a esta Portaria, para o qual o proponente fica autorizado a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista no Artigo 26 da Lei n.º 8.313, de 23 de dezembro de 1991.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HENILTON PARENTE DE MENEZES

ANEXO II

ÁREA: 3 MÚSICA EM GERAL - (ART. 26)
13 3846 - O POETA DAS CANÇÕES, registro da obra do compositor PÉRICLES CAVALCANTI
DeleDela Produções Artísticas Ltda
CNPJ/CPF: 05.737.647/0001-14
SP - São Paulo
Valor Complementar em R$: 90.000,00

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

Ministério da Defesa

COMANDO DA MARINHA
TRIBUNAL MARÍTIMO
SECRETARIA-GERAL
DIVISÃO DE SERVIÇOS CARTORIAIS

EXPEDIENTE DOS EXMOS. SRS. JUÍZES RELATORES

Proc. nº 26.465/11 - "KOTA LAYANG" e outra
Relator : Juiz Fernando Alves Ladeiras
PEM : Dra. Gilma Goulart de Barros de Medeiros
Representado : Renato José da Cunha Faria (Prático)
Advogada : Dra. Kadja Brandão Vieira (OAB/RJ 149.983)
Representado : Hans Allesoe Nikolajsen (Imediato)
Advogado : Dr. Pedro Calmon Filho (OAB/RJ 9.142)
Representado : Joseph Quaicoe (Comandante)
Advogado : Dr. Silvio Darci da Silva (OAB/RJ 45.265)
Representado : Peter Hogenhaug (Comandante)
Advogado : Dr. Pedro Calmon Filho (OAB/RJ 9.142)
Despacho : "Considerando o requerido pela defesa de Joseph Quaicoe, 3º representado, prorrogo o prazo para que os representados possam se manifestar acerca dos documentos juntados às fls. 250 a 274.."
Prazo : "10 (dez) dias, contados em dobro."
Proc. nº 27.714/13- "BORODINE"
Relator : Juiz Fernando Alves Ladeiras
PEM : Dra. Gilma Goulart de Barros de Medeiros
Representado : Claudio Pedrosa de Oliveira (Comandante)
: Graninter Transportes Marítimos de Granéis S/A (Armadora)
Advogado : Dr. Luciano Penna Luz (OAB/RJ 102.831)
Despacho : "Aberta a Instrução. À D. Procuradoria, para provas."
Prazo : "05 (cinco) dias."
Proc. nº 24.706/10 - "RIO ITAJAÍ"
Relator : Juiz Sergio Bezerra de Matos
PEM : Dra. Aline Gonzalez Rocha
Representado : Vicente Ferreira da Silva (Proprietário)
Advogado : Dr. Diogo Jacome Bezerra Diniz (OAB/RN 8.054)
Representado : Osenildo Dias Quirino (Tripulante)
Advogado : Dr. Marcelo Alexandre da Rocha Leão (OAB/RN 4.498)
Representado : Francisco Rangel dos Santos (Tripulante)- Revel
Representado : William de Andrade Silva (Tripulante)- Revel
Representado : Francisco das Chagas Miranda da Silva (Tripulante)
Defensor : Dr. Eduardo Duílio Piragibe (DPU/RJ)
Despacho : "Aos representados para especificarem, justificadamente, as provas que pretendem produzir."
Prazo : "05 (cinco) dias."
Proc. nº 24.896/10 - Canoa de madeira, sem nome, não inscrita
Relator : Juiz Sergio Bezerra de Matos
PEM : Dra. Aline Gonzalez Rocha
Representado : Marcio Dirley de Oliveira (Condutor inabilitado) - Revel
Despacho : "Encerrada a Instrução. À PEM para razões finais."
Prazo : "10 (dez)dias."
Proc. nº 25.434/10 - Embarcação sem nome
Relator : Juiz Sergio Bezerra de Matos
PEM : Dr. Luís Gustavo Nascentes da Silva
Representado : Serveng Civilsan S.A. Empresas Associadas de Engenharia
Advogado : Dr. Ricardo Mendes Borges (OAB/SP 228.758)
Representado : Mariano Moreira - Central Mar (Proprietário)
Advogado : Dr. Márcio Carneiro de Mesquita Junior (OAB/MA 10.196)
Representado : Mamede Paulino Borges (Condutor)
Advogado : Dr. Ricardo Mendes Borges (OAB/SP 228.758)
Despacho : "Encerrada a Instrução. À PEM para razões finais."
Prazo : "10 (dez)dias."
Proc. nº 25.590/11 - Canoa "POLÍCIA MILITAR 3BPM"
Relator : Juiz Sergio Bezerra de Matos
PEM : Dra. Gilma Goulart de Barros de Medeiros
Representado : Estado do Tocantis(Proprietário/Armador)
Procurador : Dr. Mauricio F D Morgueta (Procurador / Tocantins)
Representado : Reinaldo Ferreira Miranda (Condutor)
Advogada : Dra. Patrícia Maria Dias Nogueira leal (OAB/TO 4.807-A)
Despacho : "Encerrada a Instrução. À PEM para razões finais."
Prazo : "10 (dez)dias."
Proc. nº 27.148/12 - balsa "FB - 25"
Relator : Juiz Sergio Bezerra de MAtos
PEM : Drª Gilma Goulart de Barros de Medeiros
Representado : Leovaldo Jorge de Oliveira (Comandante)
Advogado : Dr. Rodrigo Luiz Zanethi (OAB/SP nº 155.859)
Representado : DERSA - Desenvolvimento Rodoviário S.A. (Proprietária/Armadora)
Advogado : Dr. Iwam Jaeger Jr. (OAB/RJ 44.606)
Despacho : " Encerrada a Instrução. À PEM para razões finais."
Prazo : "10 (dez)dias."
Proc. nº 24.475/09 - NT "SUNLIGHT VENTURE"
Relator : Juiz Nelson Cavalcante e Silva Filho
PEM : Dr. Luís Gustavo Nascentes da Silva
Representado : Alain Jair Buitrago Pinzon (Comandante)
Advogado : Dr. Pedro Calmon Filho (OAB/RJ 9.142)
Representação de Parte:
Autor : Alain Jair Buitrago Pinzon (Comandante)
Advogado : Dr. Pedro Calmon Filho (OAB/RJ 9.142)
Representado : Giuseppe Scarrozza (Comandante)
Advogados : Dra. Rachel Pinaud (OAB/RJ 114.782)
: Dr. Samuel Sigilião (OAB/RJ 140.702)
Assistentes da PEM -
Autor: : DS RENDITE FONDS NR. 103 MT SUNLIGHT VENTURE GMBH & CO. TANKSHIFF KG
Advogado : Dr. Godofredo Mendes Vianna (OAB/RJ 73.562)
Autor : Giuseppe Scarrozza (Comandante)
Advogados : Dra. Rachel Pinaud (OAB/RJ 114.782)
: Dr. Samuel Sigilião (OAB/RJ 140.702)
Despacho : "Ao Assistente da PEM, DS Rendite Fonds, para alegações finais. Após, para o mesmo fim, ao Representado Público e Representante de parte Alain Jair Buitrago e, por fim, ao representado de parte Giuseppe Scarozza. Prazos sucessivos de 10 dias com contagem iniciada da data da publicação deste despacho."
Prazo : "10 (dez)dias."
Proc. nº 24.889/10 - NM "VITALITY" e outra EMB
Relator : Juiz Nelson Cavalcante e Silva Filho
PEM : Drª Mônica de Jesus Assumpção
Representado : Alexandre Gonçalves da Rocha (Prático)
Advogado : Dr. Bruno Tussi (OAB/SC 20.783)
Despacho : "Indefiro o pedido do representado de fls. 380, com base no art. 130, do CPC c/c art. 171, do RIPTM. O acidente em apreço ocorreu em 01 de outubro de 2009. À época não se cogitou extrair os dados gravados pelo VDR do navio mercante "VITALY", nem mesmo há nos autos prova de que o navio era de fato equipado com tal ferramenta. Ademais, os VDR's mantêm gravados os dados das manobras de máquina e rumo do navio durante poucos dias, sendo inútil nesse momento a diligência pretendida pela parte, ante o fato de que, se o navio for equipado com VDR, ainda assim os dados daquela manobra de 2009 já não estarão mais acessíveis. Intimem as partes desta decisão. Dou por encerrada a instrução. À PEM para alegações finais."
Proc. nº 25.280/10 - NM "ZHEN HUA 27" e outras EMB
Relator : Juiz Nelson Cavalcante e Silva Filho
PEM : Dra. Gilma Goulart de Barros de Medeiros
Representado : Jaime Gustavo Correia da Silva (Prático)
Advogada : Dra. Leonilia Maria de Castro Lemos (OAB/RJ 75.745)
Assist. Defesa : Zhen Hua 27 Shipping (Hong Kong) Co. Ltd.
Advogado : Dr. Luiz Roberto Leven Siano (OAB/RJ 94.122)
Representação de Parte:
Autora : DERSA - Desenvolvimento Rodoviário S.A.
Advogados : Dr. Iwam Jaeger Júnior (OAB/RJ 44.606) e
: Dr. Pablo Hanna (OAB/RJ 150.061)
Representado : Shang Wei (comandante)
Advogado : Dr. Luiz Roberto Leven Siano (OAB/RJ 94.122)
Assistentes da PEM -
: Luiz Gustavo de Moura
: André Luiz de Moura
: Marco Antonio Katura
Advogado : Dr. Eduardo Alves Fernandes (OAB/RJ 186.051)
Despacho : "Defiro o ingresso nos autos como assistentes da PEM os Srs. Luiz Gustavo de Moura, André Luiz de Moura e Marco Antonio Katura. Intimem-se para que digam se pretendem produzir provas no prazo de 10 dias, justificando."
Proc. nº 25.088/10 - lancha "IGO FILHO"
Relator : Juiz Geraldo de Almeida Padilha
PEM : Dr. Luís Gustavo Nascentes da Silva
Representado : Jozimar da Costa Moreira (Armador) - Revel
Representado : José Milton Calixto da Silva, (Comte./Condutor) - Revel
Despacho : "Aos representados para suas alegações finais."
Prazo : "10 (dez) dias."
Proc. nº 25.651/11 - BP "CELEBRIDADE"
Relator : Juiz Geraldo de Almeida Padilha
PEM : Dra. Mônica de Jesus Assumpção
Representado : Francisco Germano Neto (Pescador Profissional)
Advogado : Dr. José Roberto Justino de Aguiar(OAB/CE 6.547)
Representado : Associação de Moradores de Redonda-CE (Proprietária) - Revel
Representada : Maria Francisca Valente Barbosa
Advogado : Dr. José Roberto Justino de Aguiar - (OAB/CE 6.547)
Despacho : "Aos representados para suas alegações finais."
Prazo : "10 (dez) dias."
Proc. nº 26.174/11 - sem nome - tipo canoa
Relator : Juiz Geraldo de Almeida Padilha
PEM : Dra. Mônica de Jesus Assumpção
Representado : Noel Matias Aguiar (Proprietário/Condutor/inab.)- Revel
Despacho : "Ao representado Noel Matias Aguiar para alegações finais."
Prazo : "10 (dez) dias."
Proc. nº 27.347/12 - EMB "SAMUCA"
Relator : Juiz Geraldo de Almeida Padilha
PEM : Dra. Gilma Goulart de Barros de Medeiros
Representado : Samuel Fernandes (Proprietário) - Revel
Despacho : "Encerro a Instrução. À PEM para alegações finais."
Prazo : "10 (dez) dias."
Secretaria do Tribunal Marítimo, em 31 de outubro de 2013.

Ministério da Educação

INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE GOIÁS

PORTARIA Nº 1.743, DE 31 DE OUTUBRO DE 2013

Aplicação de Penalidade. ARP 003/2011Adesão ao PE 13/2011 do IFGoiano Câmpus Urutaí.

O Reitor do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Goiás, nomeado pelo Decreto de 03 de Setembro de 2013, publicada no Diário Oficial da União de 04.09.2013, no uso de suas atribuições legais e regimentais e, considerando o que consta no Processo nº 23380.000472/2013-63, resolve:

I-Aplicar penalidade à empresa POLICARBON BRASIL INDÚSTRIA DE FILTROS E BEBEDOUROS LTDA, CNPJ nº 02.341.945/0001-00, referente à Ata de Registro de Preços nº 003/2011, de acordo com as sanções previstas na lei nº 8666/1993, em seus artigos 78, inciso I, artigo 79, inciso I; artigo 87, incisos II e III; e, também, na Cláusula Oitava, subitem 8.2.1, da supracitada Ata de Registro de Preços;

II-Aplicar multa compensatória de 10% (dez por cento) sobre o valor total do Contrato/Adesão à Ata de Registro de Preços, por inexecução total da obrigação assumida, a qual deverá ser recolhida em favor do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Goiás (IFG), de acordo com as instruções fornecidas pela Contratante, perfazendo o valor de R$ 80,18 (oitenta reais e dezoito centavos);

III-Aplicar à mesma empresa, ainda em relação à Ata de Registro de Preços nº003/2011, suspensão temporária do direito de participar de licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 02 (dois) anos;

IV- Rescindir unilateralmente, o Contrato/Adesão à Ata de Registro de Preços.

JERÔNIMO RODRIGUES DA SILVA

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA

PORTARIA Nº 33, DE 4 DE NOVEMBRO DE 2013

O Secretário de Educação Profissional e Tecnológica, no uso da atribuição que lhe confere o art. 13, Anexo I, do Decreto n° 7.690, de 02 de março de 2012, publicado no DOU de 06 de março de 2012, e considerando o disposto na Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011, publicada no DOU no dia seguinte; nos arts. 55 e 56 da Portaria MEC nº 168, de 7 de março de 2013, publicada no DOU no dia seguinte; e na Portaria/MEC nº 671, de 31 de julho de 2013, publicada no DOU no dia seguinte, resolve:

Art.1º Estabelecer o prazo e os procedimentos de inscrições on-line para ocupação de vagas gratuitas decorrentes do cancelamento de matrículas de candidatos selecionados no Edital nº 01/2013 do Processo de Seleção Unificada da Educação Profissional e Tecnológica - SISUTEC.

§ 1º O requisito para preenchimento das vagas, mencionadas no caput, será apenas a conclusão do ensino médio, contemplando-se aqueles que tenham ou não realizado o Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM.

§ 2º Serão considerados para o preenchimento dessas vagas os cancelamentos realizados nos primeiros quinze dias de aula dos cursos iniciados entre 30 de setembro e 21 de outubro de 2013.

§ 3º As Instituições de ensino, no período de 5 a 6 de novembro de 2013, deverão confirmar, no Sistema Nacional de Informação da Educação Profissional e Tecnológica - SISTEC, a disponibilidade de vagas decorrente do cancelamento de matrículas em seus respectivos cursos.

Art. 2º Os candidatos a essas vagas deverão se inscrever, exclusivamente, no endereço eletrônico http://pronatec.mec.gov.br, a partir do link: Cursos Técnicos para quem concluiu o ensino médio.

§ 1º As inscrições serão gratuitas e começarão no dia 7 de novembro de 2013, encerrando-se às 23h59min do dia 9 de novembro de 2013, observado o horário oficial de Brasília-DF.

§ 2º O preenchimento das vagas obedecerá à ordem de inscrição do candidato no endereço eletrônico citado no art. 2º, e o prazo de dois dias úteis para matrícula, estabelecido no comprovante de inscrição emitido no ato da inscrição.

Art. 3º O candidato deverá comparecer à Instituição de ensino para confirmar a matrícula, no prazo estabelecido no comprovante de inscrição.

§ 1º Será de exclusiva responsabilidade do candidato apresentar à Instituição de ensino os documentos informados no ato de sua inscrição.

§ 2º O candidato que não efetivar a matrícula no prazo estabelecido no comprovante de inscrição perderá a sua inscrição automaticamente.

Art. 4º A Instituição de ensino deverá realizar a recuperação de conteúdos e atividades desenvolvidas no período anterior à matrícula dos novos ingressantes.

§ 1º A instituição deverá elaborar plano de recuperação de conteúdos e atividades, que será apresentado ao candidato no ato da matrícula, para ciência e assinatura.

§ 2º O referido plano de recuperação de conteúdos e atividades deverá ser encaminhado à Diretoria de Integração das Redes de Educação Profissional e Tecnológica da SETEC/MEC, até cinco dias após o encerramento das matrículas.

Art. 5º O Ministério da Educação não se responsabilizará por inscrição não registrada em decorrência de falhas de comunicação, procedimento indevido, ou de outros fatores que impossibilitem a transferência de dados, ficando sob a responsabilidade do candidato o acompanhamento e a confirmação de sua inscrição.

Art. 6º A apresentação de informações ou documentação falsas, que venham a ser identificadas posteriormente ao ato da matrícula, ensejará a perda da vaga e as sanções penais eventualmente cabíveis, assegurado o contraditório e a ampla defesa.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA

Ministério da Fazenda

BANCO CENTRAL DO BRASIL

RETIFICAÇÃO

Na Resolução nº 4.278, de 31 de outubro de 2013, publicada no DOU nº 214, de 4-11-2013, Seção 1, páginas 48 a 49, onde se lê:

"Art. 28. .....

.....

e integrar o Capital Complementar, na data prevista para o exercício da opção de recompra, os instrumentos que tenham sido:

I - autorizados a compor o Nível I antes da entrada em vigor desta Resolução; e

II - emitidos com cláusula de opção de recompra, combinada com cláusula que preveja a modificação de seus encargos financeiros, caso não exercida a opção." (NR)

leia-se:

"Art. 28. .....

.....

§ 4º Deixam de integrar o Capital Complementar, na data prevista para o exercício da opção de recompra, os instrumentos que tenham sido:

I - autorizados a compor o Nível I antes da entrada em vigor desta Resolução; e

II - emitidos com cláusula de opção de recompra, combinada com cláusula que preveja a modificação de seus encargos financeiros, caso não exercida a opção." (NR)

DIRETORIA COLEGIADA

RETIFICAÇÃO

Na Circular nº 3.678, de 31 de outubro de 2013, publicada no DOU nº 214, de 4-11-2013, Seção 1, páginas 53 a 59, onde se lê:

VII - índice de Nível I (IN1), apurado de acordo com a seguinte fórmula:

$$IN1 = \frac{\text{Nível 1}}{\text{RWA}}$$

Nível 1 = parcela do PR calculada conforme o § 1º do art. 2º e os arts. 4º, 5º e 6º da Resolução nº 4.192, de 2013;

leia-se:

VII - índice de Nível I (IN1), apurado de acordo com a seguinte fórmula:

$$IN1 = \frac{\text{Nível 1}}{\text{RWA}}$$

, onde:

Nível 1 = parcela do PR calculada conforme o § 1º do art. 2º e os arts. 4º, 5º e 6º da Resolução nº 4.192, de 2013;

COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS
SUPERINTENDÊNCIA DE RELAÇÕES COM INVESTIDORES INSTITUCIONAIS

ATOS DECLARATÓRIOS DE 31 DE OUTUBRO DE 2013

Nº 13.376 - O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência que lhe foi delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21/07/93, autoriza o Sr. GUSTAVO ANDRÉ JORGE RODRIGUES, C.P.F. nº 171.434.658-79, a prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM nº 306, de 05 de maio de 1999.

Nº 13.377 - O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência que lhe foi delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21/07/93, autoriza o Sr. Francisco José Levy, C.P.F. nº 118.982.398-51, a prestar os serviços de Consultor de Valores Mobiliários, previstos no artigo 27 da lei nº 6.385/76, de 07 de dezembro de 1976.

FRANCISCO JOSÉ BASTOS SANTOS

CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA
SECRETARIA EXECUTIVA

RETIFICAÇÕES

Na cláusula primeira do Convênio ICMS 63/13, de 26 de julho de 2013, publicado no DOU de 30 de julho de 2013, Seção 1, página 38, onde se lê: "... 1º Fica vedada a transferência...", leia-se: "...§ 1º Fica vedada a transferência...".

Na cláusula segunda do Convênio ICMS 73/13, de 26 de julho de 2013, publicado no DOU de 30 de julho de 2013, Seção 1, página 47:

a) onde se lê: "... II - o item 17: ...", leia-se: "... II - o caput do item 17: ...";

b) onde se lê: "... III - o item 17A: ...", leia-se: "... II - o caput do item 17A: ...".

Na cláusula primeira do Convênio ICMS 80/13, de 26 de julho de 2013, publicado no DOU de 30 de julho de 2013, Seção 1, página 49, onde se lê: "... 1º Fica vedada a transferência dos bens adquiridos com...", leia-se: "...§ 1º Fica vedada a transferência dos bens adquiridos com...".

Na cláusula primeira do Convênio ICMS 81/13, de 26 de julho de 2013, publicado no DOU de 30 de julho de 2013, Seção 1, página 50, onde se lê: "... 1º Fica vedada a transferência dos bens adquiridos...", leia-se: "...§ 1º Fica vedada a transferência dos bens adquiridos...".

Na cláusula primeira do Convênio ICMS 95/13, de 26 de julho de 2013, publicado no DOU de 30 de julho de 2013, Seção 1, página 47, onde se lê: "... acrescidos os itens 70, 70.1 e 70.2 ao Anexo I...", leia-se: "... acrescidos os itens 72, 72.1 e 72.2 ao Anexo I...".

Na cláusula primeira do Convênio ICMS 97/13, de 26 de julho de 2013, publicado no DOU de 31 de julho de 2013, Seção 1, página 48, onde se lê: "... A cláusula segunda do...", leia-se: "... O caput da cláusula segunda do...".

Na cláusula primeira do Convênio ICMS 100/13, de 7 de agosto de 2013, publicado no DOU de 9 de agosto de 2013, Seção 1, página 32, onde se lê: "... a seguinte redação: "Ficam os Estados ...", leia-se: "... a seguinte redação: "Cláusula primeira Ficam os Estados ...".

Na cláusula primeira do Convênio ICMS 99/13, de 7 de agosto de 2013, publicado no DOU de 9 de agosto de 2013, Seção 1, página 31, onde se lê: "... Convênio ICMS 41/05, de 05 de abril de 2005.", leia-se: "... Convênio ICMS 41/05, de 1º de abril de 2005.".

No inciso XI - OUTROS do Anexo Único, na cláusula primeira, do Protocolo ICMS 21/13, de 22 de fevereiro de 2013, publicado no DOU de 26 de fevereiro de 2012, Seção 1, página 11, onde se lê: "... 9, 10, 11, 12, 13, 14..."; leia-se: "... 8, 9, 10, 11, 12, 13...".

Na cláusula primeira do Protocolo ICMS 64/13, de 26 de julho de 2013, publicado no DOU de 30 de julho de 2013, Seção 1, página 39, onde se lê: "... o inciso VI da cláusula primeira ..."; leia-se: "... o inciso VI da cláusula segunda ...".

Na cláusula primeira do Protocolo ICMS 65/13, de 26 de julho de 2013, publicado no DOU de 30 de julho de 2013, Seção 1, página 39, onde se lê: "... efeitos a partir de 1º do segundo mês..."; leia-se: "... efeitos a partir de 1º dia do segundo mês...".

Na coluna "Item" do Anexo Único do Protocolo ICMS 68/12, de 22 de junho de 2012, publicado no DOU de 28 de junho de 2012, Seção 1, páginas 160 e 161, onde se lê: "35, 36, 37, 38, 39, 40, 41, 42, 43, 44, 45, 46, 47, 48, 49, 20, 51, 52, 53, 54, 55, 56, 57, 58, 59, 60, 61, 62, 63, 64, 65, 66, 67, 68"; leia-se: "1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34".

Na cláusula primeira do Protocolo ICMS 140/12, de 28 de setembro de 2012, publicado no DOU de 10 de outubro de 2012, Seção 1, página 23, onde se lê: "... 88...", leia-se: "... 86...".

SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 1.407, DE 4 DE NOVEMBRO DE 2013

Altera a Instrução Normativa SRF nº 28, de 27 de abril de 1994, que disciplina o despacho aduaneiro de mercadorias destinadas à exportação.

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos III e XXVI do art. 280 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto no parágrafo único do art. 588, no parágrafo único do art. 589 e nos arts. 595 e 596 do Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009, resolve:

Art. 1° Os arts. 18, e o título que o antecede, 22, 29, 31 e 37 da Instrução Normativa SRF nº 28, de 27 de abril de 1994, passam a vigorar com a seguinte redação:

"APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS

Art. 18. Os documentos para instrução das declarações para despacho selecionadas para os canais laranja e vermelho de conferência aduaneira deverão ser entregues à unidade da RFB de despacho no prazo de até 15 (quinze) dias, contado da seleção parametrizada, em envelope papel padrão ofício, com 22 x 33 cm, na cor parda, contendo a indicação do número atribuído à declaração para despacho, o canal de conferência e a identificação do exportador e do despachante.

.....

§ 3º No caso da declaração ser parametrizada para o canal verde, o exportador estará dispensado da apresentação dos documentos de que trata o art. 16, ficando obrigado a mantê-los em boa guarda e ordem, pelo prazo previsto na legislação tributária, para fins de apresentação à RFB sempre que solicitados.

....." (NR)

"Art. 22. Os documentos apresentados para instrução das declarações para despacho de exportação, selecionadas nos termos do art. 15-C, devem ser examinados à vista das informações registradas, no SISCOMEX, antes do desembaraço da mercadoria." (NR)

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

"Art. 29. Concluída a conferência aduaneira sem exigência fiscal ou de outra natureza, ou tendo a declaração para despacho sido selecionada para o canal verde, dar-se-á o desembaraço aduaneiro e a consequente autorização para o trânsito da mercadoria, seu embarque ou transposição de fronteira.

....." (NR)

"Art. 31. .....

I - automaticamente, decorrido o prazo de 15 (quinze) dias de que trata o art. 15-B sem que tenha sido registrado, no Sistema, o Envio de Declaração para Despacho Aduaneiro; e

II - .....

a) .....

1. quando constatada, em qualquer etapa da conferência aduaneira, descumprimento das normas estabelecidas nesta Instrução Normativa;

2. na hipótese de que trata o § 2º do artigo 36 desta norma; e

3. decorrido o prazo de 15 (quinze) dias de que trata o art. 18 sem que tenha sido registrada, no Sistema, a recepção dos documentos; ou

....." (NR)

"Art. 37. .....

§ 1º Na hipótese de embarque de mercadoria em viagem internacional, por via rodoviária, ferroviária, fluvial ou lacustre, o registro de dados do embarque, no SISCOMEX, será de responsabilidade do exportador ou do transportador, e deverá ser realizado antes da apresentação da mercadoria e do Envio de Declaração para Despacho Aduaneiro.

....." (NR)

Art. 2º A Instrução Normativa SRF nº 28, de 1994, passa a vigorar acrescida dos arts. 15-A, e do título que o antecede, 15-B e 15-C, e do título que antecede este:

"APRESENTAÇÃO DA MERCADORIA E ENVIO DE DECLARAÇÃO PARA DESPACHO ADUANEIRO

Art. 15-A. Depois do registro da declaração para despacho, deverá ser confirmada a presença da carga:

I - em recinto alfandegado, pelo depositário;

II - em Recinto Especial para Despacho Aduaneiro de Exportação (Redex), quando de caráter permanente, pelo seu administrador; e

III - no local de despacho, pelo exportador, nos demais casos."

"Art. 15-B. Depois da confirmação da presença da carga, o exportador deverá executar a função Envio de Declaração para Despacho Aduaneiro, no SISCOMEX, no prazo de até 15 (quinze) dias contado do início do despacho.

§ 1º No caso de transporte por via rodoviária, ferroviária, fluvial ou lacustre, a função Envio de Declaração para Despacho Aduaneiro estará disponível somente após o registro no Sistema, também, dos dados de embarque da mercadoria, pelo transportador ou pelo exportador.

§ 2º A unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) de despacho poderá, em virtude de situações excepcionais, executar a função referida no caput, mediante solicitação do exportador.

§ 3º A execução da função referida no caput, no SISCOMEX, marca o fim da espontaneidade para o exportador alterar ou cancelar a declaração para despacho e impede quaisquer alterações posteriores sem a prévia anuência da fiscalização aduaneira."

"SELEÇÃO PARA CONFERÊNCIA ADUANEIRA

Art. 15-C. Depois do envio referido no caput do art. 15-B, a declaração para despacho será submetida à análise fiscal e selecionada para um dos seguintes canais de conferência:

I - verde, pelo qual o sistema registrará o desembaraço automático da mercadoria, dispensados o exame documental e a verificação da mercadoria;

II - laranja, pelo qual será realizado o exame documental, e, não sendo constatada irregularidade, efetuado o desembaraço aduaneiro, dispensada a verificação da mercadoria; ou

III - vermelho, pelo qual a mercadoria somente será desembaraçada depois da realização do exame documental e da verificação da mercadoria.

§ 1º A seleção de que trata este artigo será efetuada por intermédio do SISCOMEX, de acordo com parâmetros e critérios estabelecidos pela Coordenação-Geral de Administração Aduaneira (Coana).

§ 2º As declarações para despacho selecionadas para conferência aduaneira serão distribuídas para os Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil (AFRFB) responsáveis, por meio de função própria do SISCOMEX.

§ 3º A declaração selecionada para o canal verde, no SISCOMEX, poderá ser objeto de conferência física ou documental, quando forem identificados indícios de irregularidade, pelo AFRFB responsável por essa atividade."

Art. 3º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Ficam revogados os arts. 19 e 21, os §§ 1º, 2º e 3º do art. 22 e o § 1º do art. 25 da Instrução Normativa SRF nº 28, de 27 de abril de 1994.

CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 1.408, DE 4 DE NOVEMBRO DE 2013

Estabelece os procedimentos para habilitação e coabilitação ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento de Usinas Nucleares (Renuclear).

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos III, XVI e XXVI do art. 280 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto nos arts. 14 a 17 da Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011, e no Decreto nº 7.832, de 29 de outubro de 2012, resolve:

Art. 1º Esta Instrução Normativa estabelece os procedimentos para habilitação e coabilitação ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento de Usinas Nucleares (Renuclear).

CAPÍTULO I

DA SUSPENSÃO DO PAGAMENTO DOS IMPOSTOS

Art. 2º O Renuclear suspende o pagamento:

I - do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) incidente na saída do estabelecimento industrial ou equiparado de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos novos, e de materiais de construção para utilização ou incorporação em obras de infraestrutura destinadas ao ativo imobilizado, quando adquiridos por pessoa jurídica beneficiária do Renuclear; e

II - do IPI vinculado à importação e do Imposto de Importação incidentes sobre máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos, novos, e de materiais de construção para utilização ou incorporação em obras de infraestrutura, destinados ao ativo imobilizado, quando importados por pessoa jurídica beneficiária do Renuclear.

Parágrafo único. Em relação ao Imposto de Importação, o disposto no inciso II do caput aplica-se somente a materiais de construção ou a outros bens sem similar nacional.

Art. 3º A suspensão de que trata o art. 2º poderá ser usufruída na aquisição e importação de bens realizadas até 31 de dezembro de 2015.

CAPÍTULO II

DA HABILITAÇÃO E COABILITAÇÃO

Art. 4º Somente a pessoa jurídica previamente habilitada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) poderá efetuar aquisição e importação de bens ao amparo do Renuclear.

Parágrafo único. A pessoa jurídica coabilitada também poderá usufruir do Renuclear.

Art. 5º Não poderá se habilitar ou coabilitar ao Renuclear a pessoa jurídica:

I - optante pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), de que trata a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006;

II - tributada pelo Imposto sobre a Renda com base no lucro presumido ou arbitrado; ou

III - que esteja irregular em relação a tributos administrados pela RFB.

CAPÍTULO III

DAS PESSOAS JURÍDICAS QUE PODEM REQUERER HABILITAÇÃO E COABILITAÇÃO

Art. 6º A habilitação de que trata o caput do art. 4º poderá ser requerida somente por pessoa jurídica titular de projeto aprovado até 31 de dezembro de 2012, nos termos do art. 3º do Decreto nº 7.832, de 29 de outubro de 2012, para implantação de obras de infraestrutura no setor de geração de energia elétrica de origem nuclear.

Parágrafo único. Considera-se titular a pessoa jurídica executora do projeto, que incorporará a obra de infraestrutura a seu ativo imobilizado.

Art. 7º Poderá requerer coabilitação ao Regime a pessoa jurídica contratada pela pessoa jurídica habilitada ao Renuclear para a realização de obras de construção civil ou de construção e montagem de instalações industriais, inclusive com fornecimento de bens, relacionadas aos projetos de infraestrutura aprovados nos termos do art. 3º do Decreto nº 7.832, de 2012.

§ 1º A pessoa jurídica que requerer a coabilitação deverá:

I - comprovar o atendimento dos requisitos necessários para a habilitação ao Renuclear, observado o disposto no § 2º; e

II - cumprir os demais requisitos para a fruição do Regime.

§ 2º Para a obtenção da coabilitação, fica dispensada a comprovação da titularidade do projeto de que trata o caput do art. 6º.

Art. 8º A habilitação ou a coabilitação ao Renuclear será concedida somente à pessoa jurídica que comprovar a entrega de Escrituração Fiscal Digital (EFD), nos termos do disposto no Ajuste SINIEF 2, de 3 de abril de 2009.

Parágrafo único. O requisito constante do caput deverá ser atendido por todas as pessoas jurídicas requerentes, não se lhes aplicando, exclusivamente para fins da habilitação ou da coabilitação ao Regime, o disposto no § 2º da cláusula décima oitava do Ajuste SINIEF 2, de 2009.

CAPÍTULO IV

DO REQUERIMENTO DE HABILITAÇÃO E COABILITAÇÃO

Art. 9º A habilitação ou coabilitação ao Renuclear deverá ser requerida à RFB por meio de formulário próprio, constante dos Anexos I e II a esta Instrução Normativa, a ser apresentado à Delegacia da Receita Federal do Brasil (DRF) ou à Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária (Derat) com jurisdição sobre o estabelecimento matriz da pessoa jurídica requerente, acompanhado de:

I - inscrição do empresário no Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins ou do contrato de sociedade em vigor, devidamente registrado, em caso de sociedade empresária e, em caso de sociedade empresária constituída como sociedade por ações, dos documentos que atestem o mandato de seus administradores;

II - indicação do titular da empresa ou relação dos sócios, pessoas físicas, e dos diretores, gerentes, administradores e procuradores, com indicação do número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas -(CPF) e respectivos endereços;

III - relação das pessoas jurídicas sócias, com indicação do número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), bem como de seus respectivos sócios, pessoas físicas, diretores, gerentes, administradores e procuradores, com indicação do número de inscrição no CPF e respectivos endereços; e

IV - cópia da Portaria que aprovou o projeto para implantação de obras de infraestrutura no setor de geração de energia elétrica de origem nuclear, publicada pelo Ministério de Minas e Energia nos termos do art. 3º do Decreto nº 7.832, de 2012.

§ 1º Além da documentação relacionada nos incisos I a IV do caput, a pessoa jurídica a ser coabilitada deverá apresentar contrato celebrado com a pessoa jurídica habilitada ao Renuclear, vinculado exclusivamente ao projeto aprovado pela portaria mencionada no inciso IV do caput.

§ 2º A regularidade fiscal da pessoa jurídica requerente será verificada em procedimento interno da RFB, em relação aos impostos e contribuições por esta administrados, ficando dispensada a juntada de documentos comprobatórios.

§ 3º A pessoa jurídica deverá requerer a habilitação ou a coabilitação separadamente para cada projeto a que estiver vinculada.

§ 4º A publicação da Portaria de que trata o inciso IV do caput não implica direito à aplicação do Regime no período anterior à habilitação ou à coabilitação da pessoa jurídica beneficiária.

Art. 10. Concluída a participação da pessoa jurídica no projeto, deverá ser solicitado, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data de adimplemento do objeto do contrato, o cancelamento da habilitação ou coabilitação, nos termos do inciso I do caput do art. 13.

Parágrafo único. O descumprimento do disposto no caput sujeita a pessoa jurídica à multa, por mês-calendário ou fração de atraso, nos termos do inciso I do art. 57 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

CAPÍTULO V

DOS PROCEDIMENTOS PARA HABILITAÇÃO E COABILITAÇÃO

Art. 11. Para a concessão da habilitação ou da coabilitação, a DRF ou a Derat deverá:

I - examinar a regularidade do pedido e dos documentos de que trata o art. 9º;

II - verificar a regularidade fiscal da pessoa jurídica requerente em relação aos impostos e às contribuições administrados pela RFB;

III - proferir despacho deferindo ou indeferindo a habilitação ou a coabilitação; e

IV - dar ciência ao interessado.

§ 1º Na hipótese de ser constatada insuficiência de informações exigidas para instrução do pedido a que se refere o inciso I do caput, a requerente deverá ser intimada a regularizar as pendências, no prazo de 20 (vinte) dias da ciência da intimação.

§ 2º A regularidade fiscal será comprovada mediante certidão específica e certidão conjunta, nos termos da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 3, de 2 de Maio de 2007, a serem verificadas em procedimento interno da RFB, ficando dispensada a juntada de documentos comprobatórios.

Art. 12. A habilitação ou a coabilitação será formalizada por meio de Ato Declaratório Executivo (ADE) emitido pelo Delegado da DRF ou da Derat e publicado no Diário Oficial da União (DOU).

§ 1º O ADE referido no caput será emitido para o número do CNPJ do estabelecimento matriz da pessoa jurídica requerente.

§ 2º Da decisão que indeferir pedido de habilitação ou de coabilitação ao Regime, caberá interposição de recurso, em instância única, ao Superintendente da Receita Federal do Brasil, no prazo de 10 (dez) dias contados da data da ciência do indeferimento ao interessado.

§ 3º O recurso de que trata o § 2º deverá ser protocolizado na DRF ou na Derat com jurisdição sobre o estabelecimento matriz da pessoa jurídica que, depois do devido saneamento, o encaminhará à respectiva Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil (SRRF).

§ 4º Proferida a decisão do recurso de que trata o § 2º, o processo será encaminhado à DRF ou à Derat de origem para as providências cabíveis e ciência ao interessado.

CAPÍTULO VI

DO CANCELAMENTO DA HABILITAÇÃO E DA COABILITAÇÃO

Art. 13. O cancelamento da habilitação ou da coabilitação ao Renuclear ocorrerá:

I - a pedido, apresentado à RFB; ou

II - de ofício, sempre que se apure que o beneficiário não satisfazia ou deixou de satisfazer, ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para habilitação ou coabilitação ao Regime.

§ 1º O pedido de cancelamento da habilitação ou da coabilitação, a que se refere o inciso I do caput, deverá ser protocolizado na DRF ou na Derat com jurisdição sobre o estabelecimento matriz da pessoa jurídica.

§ 2º O cancelamento da habilitação ou da coabilitação será formalizado por meio de ADE emitido pelo Delegado da DRF ou da Derat e publicado no DOU.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

§ 3º Do cancelamento de ofício, na forma do inciso II do caput, cabe interposição de recurso em instância única, com efeito suspensivo, ao Superintendente da Receita Federal do Brasil, no prazo de 10 (dez) dias contados da data da ciência ao interessado, observado o disposto no art. 16.

§ 4º O recurso de que trata o § 3º deve ser protocolizado na DRF ou na Derat com jurisdição sobre o estabelecimento matriz da pessoa jurídica, a qual, depois do devido saneamento, o encaminhará à respectiva SRRF.

§ 5º Proferida a decisão do recurso de que trata o § 3º, o processo será encaminhado à DRF ou à Derat de origem para as providências cabíveis e ciência ao interessado.

§ 6º A pessoa jurídica que tiver a habilitação ou coabilitação cancelada não poderá, em relação ao projeto correspondente à habilitação ou à coabilitação cancelada, efetuar aquisição e importação de bens ao amparo do Renuclear.

§ 7º O disposto no § 6º não prejudica as demais habilitações ou coabilitações da pessoa jurídica, vinculadas a projetos distintos em execução, concedidas anteriormente à publicação do ADE de cancelamento.

§ 8º O cancelamento da habilitação implica o cancelamento automático das coabilitações a ela vinculadas.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 14. Na nota fiscal do estabelecimento industrial ou equiparado que der saída aos bens de que trata o inciso I do caput do art. 2º, deverá constar o número da Portaria do Ministério de Minas e Energia que aprovou o projeto, o número do ADE que concedeu a habilitação ou a coabilitação ao Renuclear à pessoa jurídica adquirente e a expressão "Saída com suspensão do IPI", com a especificação do dispositivo legal correspondente, vedado o registro do imposto nas referidas notas.

Art. 15. A suspensão de que trata o art. 2º converte-se em isenção depois da utilização ou incorporação do bem ou material de construção na obra de infraestrutura.

Art. 16. A pessoa jurídica que não utilizar ou não incorporar o bem ou material de construção na obra de infraestrutura fica obrigada a recolher os impostos não pagos em decorrência da suspensão de que trata o art. 2º, acrescidos de juros e multa de mora, na forma da legislação específica, contados da respectiva data de ocorrência do fato gerador do imposto, na condição:

I - de contribuinte, em relação ao IPI e ao Imposto de Importação, de que trata o inciso II do caput do art. 2º; ou

II - de responsável, em relação ao IPI de que trata o inciso I do caput do art. 2º.

Parágrafo único. Para efeitos deste artigo, equipara-se ao importador a pessoa jurídica adquirente de bens estrangeiros no caso de importação realizada por sua conta e ordem por intermédio de pessoa jurídica importadora.

Art. 17. Fica cancelada, automaticamente, a habilitação ou a coabilitação ao Renuclear para todas as pessoas jurídicas beneficiárias do Regime, depois do prazo previsto no art. 3º.

Art. 18. O cancelamento da habilitação ou da coabilitação ao Renuclear não prejudica a obrigação prevista no art. 16.

Art. 19. Será divulgada, no sítio da RFB na Internet, no endereço <http://www.receita.fazenda.gov.br>, a relação das pessoas jurídicas habilitadas e coabilitadas ao Renuclear, com a indicação dos projetos vinculados e a data de habilitação ou de coabilitação.

Art. 20. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO

ANEXO I

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil

SOLICITAÇÃO DE HABILITAÇÃO
REGIME ESPECIAL DE INCENTIVOS PARA O DESENVOLVIMENTO DE USINAS NUCLEARES - Renuclear

Ilmo. Sr. Delegado,

01 - IDENTIFICAÇÃO

MATRIZ DA PESSOA JURÍDICA	CNPJ Nº

02 - ENDEREÇO DA PESSOA JURÍDICA

RUA, AVENIDA, PRAÇA, ETC	NÚMERO	COMPLEMENTO	E-MAIL

BAIRRO/DISTRITO	MUNICÍPIO	UF	CEP	TELEFONE

03 - REPRESENTANTE LEGAL

NOME	CPF

04 – IDENTIFICAÇÃO DO PROJETO

PORTARIA DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA Nº	BREVE DESCRIÇÃO DO PROJETO

a pessoa jurídica acima identificada, representada neste ato pelo seu representante legal:

SOLICITA habilitação ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento de Usinas Nucleares - Renuclear, como titular do projeto acima identificado.

DECLARA que está ciente de que a falsificação ou adulteração das informações constantes deste requerimento sujeitará as pessoas que para ela concorrerem às penalidades previstas na legislação criminal e tributária, relativas à falsidade ideológica (art. 299 do Decreto nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal) e ao crime contra a ordem tributária (art. 1º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990).

INFORMA estar ciente de que, em caso de descumprimento do Regime, ficará obrigada a recolher as contribuições e os impostos não pagos com os devidos acréscimos legais, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011.

ASSINATURA DO REPRESENTANTE LEGAL

Em ____/_____/_____.	Espaço para carimbo de recepção
Nome e Matrícula do Funcionário Responsável pela Recepção	

(Modelo aprovado pela IN RFB nº 1.408, de 4 de novembro de 2013.)

ANEXO II

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil

SOLICITAÇÃO DE COABILITAÇÃO
REGIME ESPECIAL DE INCENTIVOS PARA O DESENVOLVIMENTO DE USINAS NUCLEARES - Renuclear

Ilmo. Sr. Delegado,

01 - IDENTIFICAÇÃO

MATRIZ DA PESSOA JURÍDICA	CNPJ Nº

02 - ENDEREÇO DA PESSOA JURÍDICA

RUA, AVENIDA, PRAÇA, ETC	NÚMERO	COMPLEMENTO	E-MAIL

BAIRRO/DISTRITO	MUNICÍPIO	UF	CEP	TELEFONE

03 - REPRESENTANTE LEGAL

NOME	CPF

04 - IDENTIFICAÇÃO DO PROJETO

PORTARIA DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA Nº	PESSOA JURÍDICA TITULAR	CNPJ DA PESSOA JURÍDICA TITULAR Nº

a pessoa jurídica acima identificada, representada neste ato pelo seu representante legal:

SOLICITA coabilitação ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento de Usinas Nucleares - Renuclear, para a realização de obras de construção civil ou de construção e montagem de instalações industriais, inclusive com fornecimento de bens, relacionadas aos projetos de infraestrutura aprovados para o titular acima identificado.

DECLARA que está ciente de que a falsificação ou adulteração das informações constantes deste requerimento sujeitará as pessoas que para elas concorrerem às penalidades previstas na legislação criminal e tributária, relativas à falsidade ideológica (art. 299 do Decreto nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal) e ao crime contra a ordem tributária (art. 1º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990).

INFORMA estar ciente de que, em caso de descumprimento do Regime, ficará obrigada a recolher as contribuições e os impostos não pagos com os devidos acréscimos legais, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011.

ASSINATURA DO REPRESENTANTE LEGAL

Em ____/_____/_____.	Espaço para carimbo de recepção
Nome e Matrícula do Funcionário Responsável pela Recepção	

(Aprovado pela IN RFB nº 1.408, de 4 de novembro de 2013.)

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 3ª REGIÃO FISCAL

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 4, DE 1º DE NOVEMBRO DE 2013

O SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 3ª REGIÃO FISCAL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 76, § 13, da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, declara:

Art. 1º Fica aplicada, à vista do que consta no processo nº 18336.721125/2011-10, a sanção de CANCELAMENTO DA HABILITAÇÃO NO SISCOMEX da pessoa jurídica J N ALVES - ME, CNPJ 86.766.755/0001-17, por infringência às alíneas "d" e "g" do inciso III do art. 76 da Lei nº 10.833, de 2003.

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data da sua publicação.

MOACYR MONDARDO JÚNIOR

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FORTALEZA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 60, DE 4 DE NOVEMBRO DE 2013

Divulga enquadramento de bebidas segundo o regime de tributação do Imposto sobre Produtos Industrializados de que trata o art. 1º da Lei nº 7.798, de 10 de julho de 1989.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FORTALEZA, no uso da competência delegada pela Portaria RFB nº 1.069, de 04 de julho de 2008, publicada no Diário Oficial da União de 07 de julho de 2008, e tendo em vista o disposto nos arts. 209 e 210 do Decreto nº 7.212, de 15 de junho de 2010 - Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados (Ripi), bem como Instrução Normativa RFB nº 866, de 06 de agosto de 2008, c/c o art. 302, inciso IX do Regimento Interno da Secretaria da Receita do Brasil - RFB, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 17.5.2012, declara:

Art. 1º Os produtos relacionados neste Ato Declaratório Executivo (ADE), para efeito de cálculo e pagamento do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) de que trata o art. 1º da Lei nº 7.798, de 10 de julho de 1989, passam a ser classificados ou a ter sua classificação alterada conforme Anexo Único.

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação,

JOÃO BATISTA BARROS DA SILVA FILHO

ANEXO ÚNICO

CNPJ	MARCA COMERCIAL	CAPACIDADE (mililitros)	CÓDIGO TIPI	ENQUADRAMENTO (letra)
05.997.125/0001-51	ENGENHO SAO BRAZ (AGUARDENTE COMPOSTA)	De 671ml até 1000ml	2208.90.00	J
05.997.125/0001-51	ENGENHO SAO BRAZ - MEIOTA (AGUARDENTE COMPOSTA)	De 376ml até 670ml	2208.90.00	F

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 00012013110500013

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 4ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MACEIÓ

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 1, DE 16 DE JANEIRO DE 2013

Exclui do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional) de que tratam os arts. 12 a 41 da Lei Complementar no 123, de 14 de dezembro de 2006, republicada em 31.01.2012, a pessoa jurídica que menciona.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MACEIÓ/AL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do art. 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto no art. 30, IV da Lei Complementar nº 123, de 2006, e no art. 75 da Resolução CGSN nº 94, de 29 de novembro de 2011, declara:

Art. 1º Fica excluída do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional) a pessoa jurídica, a seguir identificada, em virtude de ter ultrapassado, no ano calendário, o limite da receita bruta de que trata o § 2º do art 3º, quando não estiver no ano calendário de início de atividade (incluído pela Lei Complementar nº 139, de 10 de novembro de 2011) para o ano de apuração incorrendo nas hipóteses e exclusão previstas no art., 30 incisos I e IV, da Lei Complementar nº 123 , de 14 de dezembro de 2006, juntamente com o art. 5º, incisos II e VIII ,da Resolução CGSN n° 15, de 23 de julho de 2007, nos termos constantes do Processo nº 10410.725.233/2012-92.:

Nome Empresarial: SG CONFECÇÕES LTDA - EPP.

Número de Inscrição no CNPJ: 05.861.806/0001-98

Art. 2º Os efeitos da exclusão dar-se-ão a partir do dia 1º de janeiro de 2010, conforme disposto no inciso II do art. 31 da Lei Complementar nº 123, de 2006.

Art. 3º A pessoa jurídica poderá apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da ciência deste Ato Declaratório Executivo (ADE), impugnação dirigida ao Delegado da Receita Federal do Brasil de Julgamento, protocolada na unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil de sua jurisdição, conforme disposto no art. 39 da Lei Complementar nº 123, de 2006, e nos termos do Decreto no 70.235, de 6 de março de 1972 - Processo Administrativo Fiscal (PAF).

Parágrafo único. Não havendo apresentação de impugnação no prazo de que trata este artigo, a exclusão tornar-se-á definitiva.

EDMUNDO TOJAL DONATO JUNIOR

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RECIFE
SEÇÃO DE PROGRAMAÇÃO, AVALIAÇÃO E CONTROLE DA ATIVIDADE FISCAL

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 209, DE 1º DE NOVEMBRO DE 2013

Autoriza o fornecimento de selos de controle de bebidas para importação.

JANAÍNA CAVALCANTI BEZERRA DE MELO, Chefe da Seção de Programação, Avaliação e Controle da Atividade Fiscal - SAPAC, Matrícula Siapecad nº 1220854, no exercício da competência delegada pela Portaria nº 030, de 30 de janeiro de 2012, publicada no DOU de 31 de janeiro de 2012, e tendo em vista o inciso I do artigo 57 da Instrução Normativa SRF n.º 504/2005 e o que consta do processo nº 10480.732775/2013-79, resolve:

1.Autorizar o fornecimento de 1.027.890 (um milhão, vinte e sete mil, oitocentos e noventa) selos de controle, tipo Uísque, cor amarela, para selagem no exterior, a empresa DIAGEO BRASIL LTDA., CNPJ nº 62.166.848/0003-04, inscrita no Registro Especial de Estabelecimento Importador de Bebidas Alcoólicas sob nº 04101/034, na categoria de Importador, de acordo com os seguintes elementos abaixo discriminados.

Marca Comercial	Características do Produto	Quantidade de Unidades
BLACK & WHITE	Caixas de 6 garrafas de 1.000 ml, 40 GL, idade até 8 anos	325.320
DIMPLE	Caixas de 6 garrafas de 1.000 ml, 40 GL, idade acima de 12 anos	1.320
JW GOLD LABEL RECERVE	Caixas de 6 garrafas de 750 ml, 40 GL, idade acima de 12 anos	5.550
JW RED LABEL	Caixas de 12 garrafas de 1.000 ml, 40 GL, idade até 8 anos	192.240
JW RED LABEL	Caixas de 24 garrafas de 500 ml, 40 GL, idade até 8 anos	101.040
LOGAN DELUXE SCOTCH WHISKY	Caixas de 12 garrafas de 1.000 ml, 40 GL, idade até 12 anos	2.700
GRAN OLD PARR - AGED 12 YEARS	Caixas de 12 garrafas de 1.000 ml, 40 GL, idade até 12 anos	76.080
VAT 69	Caixas de 12 garrafas de 1.000 ml, 40 GL, idade até 8 anos	6.000
WHITE HORSE FINE OLD SCOTCH WHISKY	Caixas de 12 garrafas de 1.000 ml, 40 GL, idade até 8 anos	266.160
OLD PARR SILVER	Caixas de 12 garrafas de 1.000 ml, 40 GL, idade até 8 anos	51.480

JANAÍNA CAVALCANTI BEZERRA DE MELO

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 5ª REGIÃO FISCAL

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 15, DE 1º DE NOVEMBRO DE 2013

Declara alfandegada a Base Naval de Aratu, nos termos e condições que menciona.

O SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA 5ª REGIÃO FISCAL, no uso da competência que lhe foi delegada através da Portaria SRF nº 13, de 09 de janeiro de 2002, e tendo em vista o que consta do Processo nº 12689.721849/2013-31, declara:

Art. 1º Fica alfandegada, a título extraordinário e em caráter eventual, a Base Naval de Aratu, inscrita no C.N.P.J. sob o nº 00.394.502/0028-64, localizada na Estrada da Base Naval de Aratu, São Tomé de Paripe, Salvador - BA, para proceder ao recebimento, atracação e descarga do navio HHL TOKIO, fretado pela UTE MC2 Catu S.A., inscrita no CNPJ sob o nº 10.441.884/0001-73, face às dimensões e ao peso dos equipamentos importados, que impossibilitam seu trânsito pelas vias urbanas do município de Salvador, e para que, sob controle aduaneiro, proceda às operações previstas nos incisos I e II do art. 5º do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 6.759, de 05 de fevereiro de 2009.

Art. 2º O recinto ora alfandegado ficará sob a jurisdição da Alfândega da Receita Federal do Brasil do Porto de Salvador, que poderá estabelecer as rotinas operacionais necessárias.

Art. 3º Fica mantido o código Siscomex 5.92.35.01-2, atribuído para o recinto.

Art. 4º Este ato entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 05 de novembro de 2013 e terá validade até 25 de novembro de 2013.

CARLOS ROMEU SILVA QUEIROZ

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SALVADOR

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 69, DE 31 DE OUTUBRO DE 2013

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE SALVADOR, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 302 do Regimento Interno da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de maio de 2012, com base no art. 37, inciso II, e no art. 39, inciso I, da Instrução Normativa RFB nº 1.183, de 19 de agosto de 2011, declara:

- Inaptidão da empresa abaixo relacionada, em razão de a pessoa jurídica não ter sido localizada no endereço no CNPJ:

CNPJ	RAZÃO SOCIAL	PROCESSO
33.799.180/0001-72	BOMTOUR SERVIÇOS LTDA	10580.725.122/2013-13

RAIMUNDO PIRES DE SANTANA FILHO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 70, DE 31 DE OUTUBRO DE 2013

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE SALVADOR, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 302 do Regimento Interno da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de maio de 2012, com base no art. 37, inciso II, e no art. 39, inciso I e II, da Instrução Normativa RFB nº 1.183, de 19 de agosto de 2011, declara:

- Inaptidão da empresa abaixo relacionada, em razão de a pessoa jurídica não ter sido localizada no endereço no CNPJ:

CNPJ	RAZÃO SOCIAL	PROCESSO
03.691.720/0001-39	CM - CONSERVADORA MUNDIAL LTDA	10580.728.979/2013-87

RAIMUNDO PIRES DE SANTANA FILHO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 71, DE 31 DE OUTUBRO DE 2013

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE SALVADOR, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 302 do Regimento Interno da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de maio de 2012, com base no art. 37, inciso II, e no art. 39, inciso I e II, da Instrução Normativa RFB nº 1.183, de 19 de agosto de 2011, declara:

- Inaptidão da empresa abaixo relacionada, em razão de a pessoa jurídica não ter sido localizada no endereço no CNPJ:

CNPJ	RAZÃO SOCIAL	PROCESSO
63.234.736/0001-44	NORRAL RECRUTAMENTO SERVIÇOS E LOCAÇÃO DE PESSOAL LTDA- ME	10580.729.839/2013-26

RAIMUNDO PIRES DE SANTANA FILHO

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 6ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BELO HORIZONTE

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 261, DE 1º DE NOVEMBRO DE 2013

Declara e Comunica o cancelamento de inscrição no cadastro CPF nos termos da Instrução Normativa RFB nº 1.042, de 10 de junho de 2010.

A Delegada da Receita Federal do Brasil em Belo Horizonte/MG, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no DOU de 17/05/2012, e considerando o disposto nos artigos 30 e 31, da Instrução Normativa RFB nº 1.042, de 10 de junho de 2010, declara:

Art. 1º Cancelada de ofício, no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF, a inscrição nº 113.318.646-74 em nome do contribuinte VALDECI BORGES SILVEIRA, de acordo com as informações contidas no Processo Administrativo nº 13609.722162/2013-28.

Art. 2º Este ato entra em vigor na data de sua publicação.

REGINA CÉLIA BATISTA CORDEIRO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 262, DE 1º DE NOVEMBRO DE 2013

Declara a nulidade de atos praticados perante o cadastro de Pessoas Físicas - CPF nos termos da Instrução Normativa RFB nº 1.042, de 10 de junho de 2010.

A Delegada da Receita Federal do Brasil em Belo Horizonte/MG, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no DOU de 17/05/2012, e considerando o disposto nos artigos 32, 33 e 34, da Instrução Normativa RFB nº 1.042, de 10 de junho de 2010, declara:

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

Art. 1º Nula a inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF, em nome do contribuinte MANOEL GONÇALVES MOTA, nº 017.640.386-81, em virtude de fraude na inscrição, de acordo com as informações contidas no Processo Administrativo nº 13609.722162/2013-28.

Art. 2º Este ato entra em vigor na data de sua publicação.

REGINA CÉLIA BATISTA CORDEIRO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 263, DE 1º DE NOVEMBRO DE 2013

Declara e Comunica o cancelamento de inscrição no cadastro CPF nos termos da Instrução Normativa RFB nº 1.042, de 10 de junho de 2010.

A Delegada da Receita Federal do Brasil em Belo Horizonte/MG, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no DOU de 17/05/2012, e considerando o disposto nos artigos 30 e 31, da Instrução Normativa RFB nº 1.042, de 10 de junho de 2010, declara:

Art. 1º Cancelada de ofício, no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF, a inscrição nº 014.425.066-79, em nome da contribuinte MARTA DOS SANTOS, de acordo com as informações contidas no Processo Administrativo nº 10680.722136/2013-49.

Art. 2º Este ato entra em vigor na data de sua publicação.

REGINA CÉLIA BATISTA CORDEIRO

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DIVINÓPOLIS
SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 56, DE 4 DE NOVEMBRO DE 2013

Concede Registro Especial para operação com o Papel Imune

O CHEFE DA SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DIVINÓPOLIS-MG, no uso da competência que lhe foi delegada pelo inciso VI do art. 5º da Portaria DRF/DIV n° 043, de 13 de novembro de 2012, publicada no DOU de 19.11.2012, a partir das atribuições conferidas pelos art. 302 e 314 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203 de 14 de maio de 2012, publicada no Diário Oficial da União em 17 de maio de 2012, em conformidade com o que dispõe a Instrução Normativa RFB nº 976, de 07 de dezembro de 2009, tendo em vista o que consta do processo administrativo nº 10665.722265/2013-25, declara:

Art.1º Inscrito no Registro Especial Papel Imune, na atividade de USUÁRIO, através do nº UP-06107/00084, o estabelecimento da empresa JESSICA RIEGG DECKER RABELO, CNPJ: 17.845.580/0001-10, sito à Avenida Sete de Setembro, Nº 780, Bloco 3, Apto 101, Bairro Afonso Pena, CEP: 35.500-188, Divinópolis - MG; não alcançando este Registro qualquer outro estabelecimento da mesma empresa.

Art.2º O estabelecimento detentor do Registro Especial deverá cumprir as obrigações citadas na IN RFB nº 976/2009, sob pena de cancelamento desta inscrição.

Art. 3º Este ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ANTÔNIO AMARILDO SOARES

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 7ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MACAÉ

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 10, DE 1º DE NOVEMBRO DE 2013

A DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MACAÉ - RJ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 314 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, com fundamento no §3º do artigo 810 do Decreto Nº 6759, de 05 de fevereiro de 2009, com redação dada pelo artigo 1º do Decreto nº 7.213, de 15 de junho de 2010, nos termos do artigo 12 e §único da IN/RFB nº1209, de 07 de novembro de 2011, e de acordo com o artigo 9º, §2º da IN/RFB nº 1273, de 06 de junho de 2012, resolve:

Artigo 1º Incluir no Registro de Despachante Aduaneiro, a seguinte inscrição:

Interessado	CPF	Processo
SILVANA BRITO CARVALHO SANTOS	095.247.277-57	12747.720260/2013-83

Artigo 2º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ADRIANA MORAES MARQUES SANAN

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM NITERÓI

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 75, DE 29 DE OUTUBRO DE 2013

Inclusão no Registro de Ajudantes de Despachante Aduaneiro do CPF que menciona.

O DELEGADO SUBSTITUTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM NITERÓI, no uso da competência que lhe foi delegada pelo Decreto nº 7.213, de 15 de junho de 2010 e pelos incisos III e VII do art. 4° da Portaria SRRF07 nº 306, de 24 de maio de 2007, do Superintendente da Receita Federal do Brasil na 7ª Região Fiscal, com fundamento no § 3° do art. 810 do Decreto 6.759, de 5 de fevereiro de 2008, e nos termos do art. 12 da Instrução Normativa RFB nº 1.209, de 7 de novembro de 2011 combinado com o § 2º do art. 9º da Instrução Normativa RFB nº 1.273, de 6 de junho de 2012, resolve:

Art. 1° Incluir no Registro de Ajudantes de Despachante Aduaneiro, o seguinte CPF:

NOME	CPF	PROCESSO
CARLOS AUGUSTO TAVARES NUNES	130.573.987-66	10730.729916/2013-87

Art. 2° Este ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

JOÃO AMARO DA SILVA DIAS

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO I

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 127, DE 29 DE OUTUBRO DE 2013

Concede, à pessoa jurídica que menciona, habilitação para operar no Regime Especial de Tributação para Desenvolvimento da Atividade de Exibição Cinematográfica (RECINE) de que trata a Instrução Normativa SRF nº 1.294/2012.

A DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO I, no exercício das atribuições regimentais definidas pelo artigo 302, inciso VI, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF n° 203, de 14 de maio de 2012, publicada no DOU de 17 de maio de 2012, tendo em vista o disposto no artigo 10, caput, da Instrução Normativa nº 1.294, de 21 de setembro de 2012, publicada no D.O.U. de 24 de setembro de 2012 e, considerando o que consta do processo nº 11707.720619/2013-26, resolve:

Art. 1º - Habilitar a empresa abaixo identificada para operar no Regime Especial de Tributação para Desenvolvimento da Atividade de Exibição Cinematográfica (RECINE), instituído pela Lei nº 12.599/2012 e regulamentado pelo Decreto nº 7.729/2012, consoante o disposto no artigo 10, caput, da Instrução Normativa nº 1.294, de 21 de setembro de 2012, publicada no D.O.U. de 24 de setembro de 2012, nos exatos termos da Portaria ANCINE nº 36, de 6 de junho de 2013, do Ministério da Cultura, publicada no D.O.U. de 19 de junho de 2013.

EMPRESA: EMPRESA CINEMAS SÃO LUIZ S.A.

CNPJ nº 33.497.660/0001-89

PROJETO: Conforme o descrito no art. 1º da Portaria ANCINE nº 36, de 6 de junho de 2013, do Ministério da Cultura.

CATEGORIA DO PROJETO: Construção ou Implantação de novos Complexos de Exibição Cinematográfica

OBJETO DO PROJETO: Conforme o descrito no art. 2º da Portaria ANCINE nº 36, de 6 de junho de 2013, do Ministério da Cultura.

Art. 2º - A presente habilitação poderá ser cancelada "ex officio" pela Autoridade Fiscal em caso de inobservância, por parte da beneficiária, de quaisquer dos requisitos que condicionaram a concessão do regime, conforme artigo 11 da Instrução Normativa RFB nº 1.294/2012.

Art. 3º - Pelo prazo de 05 (cinco) anos, contados da conclusão do projeto de modernização ou do início da operação das salas de exibição, fica vedada a destinação dos complexos e dos equipamentos audiovisuais, adquiridos com benefício fiscal, em fins diversos dos previstos nos projetos credenciados ou aprovados pela ANCINE (art. 15 da Lei nº 12.599/2012).

Art.4º - Este Ato Declaratório Executivo produzirá efeitos a partir da data de sua publicação no D.O.U.

MÔNICA PAES BARRETO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 133, DE 1º DE NOVEMBRO DE 2013

Declara a inaptidão de pessoa jurídica perante o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ).

A DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO I, no uso de suas atribuições, definidas no Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no D.O.U. de 17 de maio de 2012, com base na Lei nº 9.430, de 1996, na Lei nº 11.941, de 2009, e nas disposições contidas na Instrução Normativa RFB nº 1.183, de 19 de agosto de 2011, que rege o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, resolve:

Art.1º - TORNAR INAPTAS as inscrições no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) das sociedades abaixo, conforme os artigos 22 e 39, inciso I, da Instrução Normativa RFB nº 1.183, em virtude de não terem sido localizadas em seus respectivos domicílios tributários:

PROCESSO ADMINISTRATIVO	INSCRIÇÃO CNPJ	NOME EMPRESARIAL
12448.729516/2012-10	73.746.034/0001-01	CILADA COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
12448.725320/2013-29	07.047.721/0001-04	JP 21 PAPÉIS ESPECIAIS NACIONAIS E IMPORTADOS LTDA.
11707.720732/2013-10	02.835.021/0001-52	SHAMPOO CABELEREIROS LTDA. - ME
12448.728089/2013-25	04.034.740/0001-08	ACRE REPRESENTAÇÃO DO GOVERNO EM RIO DE JANEIRO

Art.2º - Este ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO entrará em vigor na data de sua publicação.

MÔNICA PAES BARRETO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 134, DE 1º DE NOVEMBRO DE 2013

Declara a inaptidão de pessoa jurídica perante o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ).

A DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO I, no uso de suas atribuições, definidas no Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no D.O.U. de 17 de maio de 2012, com base na Lei nº 9.430, de 1996, na Lei nº 11.941, de 2009, e nas disposições contidas na Instrução Normativa RFB nº 1.183, de 19 de agosto de 2011, que rege o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, resolve:

Art.1º - TORNAR INAPTAS as inscrições no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) das sociedades abaixo, conforme os artigos 37, inciso I, e 38, § 2º, da Instrução Normativa RFB nº 1.183, em virtude de encontrarem-se omissas de declarações e demonstrativos em 2 (dois), ou mais, exercícios consecutivos:

PROCESSO ADMINISTRATIVO	INSCRIÇÃO CNPJ	NOME EMPRESARIAL
15463.721970/2013-03	06.253.997/0001-78	LA PLAGE PRESENTES LTDA. - ME
10425.720575/2013-38	30.504.666/0001-48	PREDIAL ABAL LTDA.
12448.725864/2013-91	08.916.685/0001-22	MAESTRO SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS LTDA. - ME
12448.728321/2013-25	28.276.996/0001-81	KRAMMER INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. - ME

Art.2º - Este ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO entrará em vigor na data de sua publicação.

MÔNICA PAES BARRETO

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO II

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 185, DE 4 DE NOVEMBRO DE 2013

Declara suspensa a imunidade tributária e a isenção das contribuições sociais da pessoa jurídica que menciona.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO RIO DE JANEIRO II, no uso das atribuições regimentais que lhe confere o artigo 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, com fundamento nos §§ 3° e 4° do art. 32 da Lei n° 9.430, de 27 de dezembro de 1996, observado o que consta do processo administrativo nº 10569-000.762/2010-14, declara:

Art. 1º Suspensa a imunidade e a isenção previstas nos arts. 150, inc. VI, alínea "c" da CF e 15 da Lei nº 9.532/97, relativamente aos anos-calendário de 2005, 2006 e 2007, da pessoa jurídica FUNDAÇÃO BENÇÃOS DO SENHOR, CNPJ nº 29.222.551/0001-81, pelas razões expendidas naquele processo.

Art. 2° - Poderá o contribuinte, dentro do prazo de trinta dias deste Ato Declaratório Executivo, manifestar sua inconformidade, por escrito, assegurados o contraditório e a ampla defesa, nos termos do artigo 32, parágrafo 6°, da Lei nº 9.430/96, relativamente ao procedimento acima, à Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro.

Art. 3° - Não havendo manifestação no prazo previsto no artigo anterior, a suspensão da imunidade e da isenção tornar-se-á definitiva.

LUIZ AUGUSTO DO COUTO CHAGAS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 186, DE 4 DE NOVEMBRO DE 2013

Concede inscrição no registro especial para operações com papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos.

O Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil no Rio de Janeiro - II, no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 302 e 314 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF n° 203, de 14 de maio de 2012, com as alterações das Portarias RFB n° 2.441, de 30 de novembro de 2012, Portaria RFB n° 89, de 30 de janeiro de 2013 e Portaria RFB n° 121, de 1° de fevereiro de 2013, Portaria RFB n° 228, de 26 de fevereiro de 2013, Portaria RFB n° 359, de 25 de março de 2013, Portaria RFB n° 380, de 27 de março 2013 e Portaria RFB 791, de 27 de junho de 2013 e tendo em vista o disposto no artigo 2° da Instrução Normativa RFB n° 976, de 07 de dezembro de 2009, com as alterações introduzidas pelas Instruções Normativas IN/RFB n° 1.011 de 23 de fevereiro de 2010, IN/RFB n° 1.048, de 29 de junho de 2010 e IN/RFB 1.153, de 11 de maio de 2011, resolve:

Art. 1° Conceder as inscrições n° UP-07109/00059 e n° IP-07109/00060 no registro especial de que trata o artigo 1°, § 1°, inciso II (usuário) e inciso III (importador) da IN/RFB n° 976/2009, alterada pelas IN/RFB n° 1.011/2010, IN/RFB n° 1.048/2010 e IN/RFB n° 1.153/2011, ao estabelecimento da empresa INNOVANT EDITORA LTDA , CNPJ 12.274.419/0001-10, situado na Rua Dalcidio Jurandir, n° 255, loja 131, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro - RJ, CEP 22631-250, requerida no processo administrativo n° 18470.727276/2012-18.

Art. 2° Este ato entra em vigor na data da sua publicação

LUIZ AUGUSTO DO COUTO CHAGAS.

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 187, DE 4 DE NOVEMBRO DE 2013

Exclui sujeitos passivos do Parcelamento Especial (Paes), de que trata o art. 1° da Lei n°10.684, de 30 de maio de 2003.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, ABAIXO IDENTIFICADO, EM EXERCÍCIO NA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO II - DRF/RJ II, no uso de suas atribuições, contidas na Portaria MF n°203, de 14 de maio de 2012, publicada no DOU de 17/05/2012 e tendo em vista o disposto nos arts. 1° e 7° da Lei n° 10.684, de 30 de maio de 2003, no art. 12 da Lei n° 11.033, de 21 de dezembro de 2004, nos arts. 9° a 17 da Portaria Conjunta PGFN/SRF n° 3, de 25 de agosto de 2004, e na Portaria Conjunta PGFN/SRF n° 4, de 20 de setembro de 2004, declara:

Art. 1° Ficam excluídos do Parcelamento Especial (Paes) de que trata o art. 1° da Lei n°10.684, de 30 de maio de 2003, na forma do art. 7° da citada lei, os sujeitos passivos relacionados no Anexo Único, tendo em vista que foi constatada a ocorrência de três meses consecutivos ou seis alternados em que o sujeito passivo não efetuou recolhimento das parcelas do Paes ou que estes tenham sido realizados em valor inferior ao fixado nos incisos II e III do § 3°, incisos I e II do § 4° e § 6° do art. 1° da Lei n°10.684, de 2003.

Art. 2° O detalhamento da motivação da exclusão pode ser obtido na página da Receita Federal do Brasil na Internet, no endereço <www.receita.fazenda.gov.br>, com a utilização da Senha Paes.

Art. 3° É facultado ao sujeito passivo, no prazo de 10 dias, contado da data de publicação deste Ato Declaratório Executivo, apresentar recurso administrativo dirigido ao Delegado da Receita Federal do Rio de Janeiro II, na Avenida Ayrton Senna, n° 2001.

Art. 4° Não havendo apresentação de recurso no prazo previsto no art. 3°, a exclusão do Paes tornar-se-á definitiva.

Art. 5° Este ato entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ AUGUSTO DO COUTO CHAGAS

ANEXO ÚNICO

Relação dos Contribuintes Excluídos do Parcelamento Especial(Paes)

NI	NOME
00.285.244/0001-68	J2B ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA - ME
00.880.707/0001-30	ANTILHAS MODAS LTDA
01.503.567/0001-43	ENCONTRO DOS SABORES FASTFOOD LTDA - ME
02.100.255/0001-51	DISK BASES LTDA - EPP
36.192.789/0001-77	GALAO TINTAS LTDA - EPP
42.307.041/0001-75	MARPEL PAPEIS E ARTIGOS DE ESCRITORIO LTDA
73.905.887/0001-30	HEITALIA IND. E COMERCIO DE MARMORES E GRANITOS LTDA

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 8ª REGIÃO FISCAL

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 79, DE 23 DE OUTUBRO DE 2013

ALTERA O ADE/SRRF08 Nº 31/2005, DE 3 DE MAIO DE 2005.

O SUPERINTENDENTE DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA 8º. REGIÃO FISCAL, com a competência definida pelo parágrafo 2º do artigo 3º da IN/SRF nº 114, de 31 de dezembro de 2001, e à vista do que consta do processo nº 11128.003116/2003-31 declara.

1. Fica alterado o item 1 do ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO SRRF08 nº 31, de 03 de maio de 2005, publicado no DOU de 09 de maio de 2005, que passa a viger com a seguinte redação: "1. Fica renovada, a título precário, nos termos e condições da IN/SRF nº 114/2001 c/c Portaria SRRF08 nº 93, de 29 de novembro de 2004, a situação de fiscalização em caráter permanente do Recinto Especial para Despacho Aduaneiro de Exportação - REDEX situado na Avenida Vereador Alfredo das Neves, 2.370 - bairro da Alemoa - município de Santos/SP, administrado pela empresa S. MAGALHÃES S/A. LOGÍSTICA EM COMÉRCIO EXTERIOR, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 58.130.089/0011-62.".

2. Permanecem inalteradas, eficazes e em vigor as demais disposições do referido ADE, devendo a ALF/STS comunicar à Coordenação-Geral de Administração Aduaneira - COANA a presente alteração.

3. Este ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

JOSÉ GUILHERME ANTUNES DE VASCONCELOS

ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 37, DE 30 DE OUTUBRO DE 2013

Habilitação no Regime Aduaneiro Especial de Depósito Afiançado.

O INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS, no uso das atribuições conferidas pelo art. 302, inciso VI, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e da competência prevista no art. 7º da Instrução Normativa SRF nº 409, de 19 de março de 2004, e em vista do constante nos autos do Processo MF nº 10814.728038/2013-52, declara:

Art. 1º - Fica habilitada a empresa US AIRWAYS INC., inscrita no CNPJ sob o nº 07.168.863/0004-64, a operar, em caráter precário, o regime aduaneiro especial de Depósito Afiançado.

Art. 2º - O regime será operado sob o CNPJ 07.168.863/0004-64, nas dependências da empresa Servcater Internacional Ltda, localizada à Rodovia Helio Smidt S/N - Setor 1 - Cumbica, Guarulhos/SP, para as mercadorias caracterizadas como catering e, na sala 220, Módulo II, do TPS 2, para as mercadorias caracterizadas como de manutenção.

Art. 3º - Este Ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

EDISON JORGE TAKESHI KANEKO

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 41, DE 4 DE NOVEMBRO DE 2013

Divulga enquadramento de bebidas segundo o regime de tributação do Imposto sobre Produtos Industrializados de que trata o art. 1º da Lei nº 7.798, de 10 de julho de 1989.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ, no uso da competência delegada pela Portaria RFB 1.069, de 7 de julho de 2008, e tendo em vista o disposto nos arts. 209 e 210 do Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados (RIPI), Decreto nº 7.212, de 15 de julho de 2010, e no art. 5º, §3º, inciso I, da Instrução Normativa RFB nº 866, de 6 de agosto de 2008, e ainda o que consta nas folhas 137 e seguintes do processo 13839.720306/2012-17, declara que:

Art. 1º. Os produtos relacionados neste Ato Declaratório Executivo (ADE), para efeito de cálculo e pagamento do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) de que trata o art. 1º da Lei nº 7.798, de 10 de julho de 1989, passam a ser classificados ou a ter sua classificação alterada conforme Anexo Único.

Art. 2º. As classes de enquadramento previstas neste ADE, salvo nos casos expressamente definidos, referem-se a produtos comercializados em qualquer tipo de vasilhame.

Art. 3º. As classes de enquadramento previstas neste ADE aplicam-se apenas aos produtos fabricados no País, exceto quanto aos produtos do código 2208.30 da Tabela de Incidência do IPI que observarem o disposto no §2º do art. 211 do RIPI.

Art. 4º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

JOSE ROBERTO MAZARIN

ANEXO ÚNICO

Enquadramento de produtos para efeito de cálculo e pagamento do IPI

CNPJ	MARCA COMERCIAL	CAPACIDADE (mililitros)	CÓDIGO TIPI	ENQUADRAMENTO (letra)
05.635.846/0001-11	FINA FLOR CACHAÇA (RECIPIENTE NAO-RETORNAVEL)	De 181ml até 375ml	2208.40.00	K
05.635.846/0001-11	FINA FLOR CACHAÇA (RECIPIENTE RETORNAVEL)	Até 180ml	2208.40.00	F
08.033.076/0001-25	CACHAÇA ADOÇADA 1113 (RECIPIENTE NAO-RETORNAVEL)	De 376ml até 670ml	2208.40.00	D
08.033.076/0001-25	BEM BRASIL ICE - VODKA C/ABACAXI	De 181ml até 375ml	2208.90.00 Ex 02	E
08.033.076/0001-25	BEM BRASIL ICE - CACHAÇA C/LIMÃO	De 181ml até 375ml	2208.90.00 Ex 02	E
08.033.076/0001-25	BEM BRASIL ICE - VODKA C/MORANGO	De 181ml até 375ml	2208.90.00 Ex 02	E
08.033.076/0001-25	BEM BRASIL ICE - VODKA C/MARACUJA	De 181ml até 375ml	2208.90.00 Ex 02	E
08.033.076/0001-25	BEM BRASIL ICE = VODKA C/PÊSSEGO	De 181ml até 375ml	2208.90.00 Ex 02	E
08.033.076/0001-25	BEM BRASIL ICE - VODKA C/LIMÃO	De 181ml até 375ml	2208.90.00 Ex 02	E
08.033.076/0001-25	BEM BRASIL ICE - VODKA C/LARANJA	De 181ml até 375ml	2208.90.00 Ex 02	E
08.033.076/0001-25	BEM BRASIL ICE - FRUTAS CÍTRICAS	De 181ml até 375ml	2208.90.00 Ex 02	E
08.033.076/0001-25	SANGRIA ADEGA DA SERRA (SANGRIA)	De 671ml até 1000ml	2206.00.90	D
08.192.116/0003-43	BIB SEM FRUTA NATONE COCO VODKA (PARA BIB DE 4L)	De 671ml até 1000ml	2208.90.00	M

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

08.192.116/0003-43	BIB SEM FRUTA NATONE FRUTAS VERMELHAS VODKA (PARA BIB DE 4 L)	De 671ml até 1000ml	2208.90.00	M
08.192.116/0003-43	BIB SEM FRUTA NATONE LIMÃO VODKA (PARA BIB DE 4 L)	De 671ml até 1000ml	2208.90.00	M
08.192.116/0003-43	BIB SEM FRUTA NATONE MOJITO LIMÃO RUM (PARA BIB DE 4L)	De 671ml até 1000ml	2208.90.00	M
08.192.116/0003-43	BIB SEM FRUTA NATONE MORANGO VODKA	De 671ml até 1000ml	2208.90.00	M
08.192.116/0003-43	BIB SEM FRUTA NATONE MARACUJÁ VODKA (PARA BIB DE 4L)	De 671ml até 1000ml	2208.90.00	M
08.192.116/0003-43	BIB SEM FRUTA NATONE TROPICAL VODKA (PARA BIB DE 4L)	De 671ml até 1000ml	2208.90.00	M
08.192.116/0003-43	BIB SEM FRUTA NATONE PINA COLADA RUM	De 671ml até 1000ml	2208.90.00	M
08.192.116/0003-43	BIB NATONE VODKA PURA (PARA BIB DE 10 L)	De 671ml até 1000ml	2208.60.00	L
50.930.072/0001-06	NIKOV	De 671ml até 1000ml	2208.60.00	L
50.930.072/0001-06	88 VIRACOCO	De 671ml até 1000ml	2208.90.00	M
50.930.072/0001-06	ROSKOFF MACA VERDE	De 671ml até 1000ml	2208.90.00	M
50.930.072/0001-06	KADOV MACA VERDE	De 671ml até 1000ml	2208.90.00	M

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA

PORTARIA Nº 77, DE 4 DE NOVEMBRO DE 2013

O Delegado da Receita Federal do Brasil em Marília/SP delega e atribui competências.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA, no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 302, 307 e 314, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no DOU de 17 de maio de 2012, e considerando a conveniência da desburocratização e da descentralização administrativa, resolve:

Art. 1º Delegar competência, em caráter geral, aos Agentes das agências jurisdicionadas, aos Chefes de Seções, ao Chefe do Centro de Atendimento ao Contribuinte, aos Chefes de Equipes e em suas faltas ou impedimentos legais, aos respectivos substitutos eventuais, para a prática dos seguintes atos, na sua área de competência, sempre em conformidade com a legislação de regência, assinando, expedindo e fornecendo os documentos necessários:

I - aplicar a legislação de pessoal, aos servidores subordinados, relativamente a férias e controle de freqüência;

II - decidir, quando da ausência do servidor responsável, pedido de prorrogação de prazo de intimação expedida para prestação de esclarecimentos e/ou apresentação de documentos, exceto quando relativa a Mandado de Procedimento Fiscal - MPF ou Malhas Fiscais;

III - emitir expedientes a órgãos públicos, autoridades, entidades, instituições e contribuintes em geral, relacionados com a instrução de processos e procedimentos;

IV - emitir intimações, inclusive através de edital, e decidir sobre a prorrogação do prazo para atendimento;

V - assinar o relatório de atividades mensais dos estagiários subordinados, e,

VI - promover a educação fiscal.

Art. 2º Delegar competência ao Chefe da Seção de Fiscalização - Safis, e em suas faltas ou impedimentos legais, ao respectivo substituto eventual, para a prática dos seguintes atos, na sua área de competência, sempre em conformidade com a legislação de regência, assinando, expedindo e fornecendo os documentos necessários:

I - determinar a lavratura de termos, autos de infração e notificações de lançamento complementares ou retificadores, para sanar irregularidades e omissões na formalização de exigência, assegurando-se a reabertura de prazo para impugnação ou pagamento do débito;

II - expedir e assinar Notificação de Lançamento nos termos do art.11 do Decreto nº 70.235/72;

III - autorizar a realização de segundo exame em relação a exercício já fiscalizado, na forma do artigo 906, do Decreto nº 3.000, de 26/03/99 (Regulamento do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza);

IV - atender as solicitações da Procuradoria da Fazenda Nacional relativas a informações sobre procedimentos;

V - atender as solicitações da Polícia Federal, com observância da legislação referente ao sigilo fiscal;

VI - adotar providências para a instrução do processo e preparo dos atos relativos ao registro especial ou credenciamento a que estão sujeitos os usuários dos selos de controle previstos na legislação;

VII - atender as solicitações do Ministério Público Federal quanto ao fornecimento de cópias de autos de infração e termos de apreensão e guarda fiscal e informações relativas a estimativas de tributos sonegados, com observância da legislação referente ao sigilo fiscal;

VIII - emitir ofícios aos competentes órgãos de registros encaminhando a relação de bens e direitos para arrolamento, para fins de averbação;

IX - praticar os atos de alteração de ofício no CPF, no interesse da administração tributária, ou por determinação judicial, cientificando a pessoa física interessada, nos casos previstos em ato normativo da Secretaria da Receita Federal do Brasil, E,

X - decidir, mediante a expedição de despacho decisório, sobre a análise de questões de fato constantes de impugnações a notificações de lançamentos efetuadas em decorrência de revisão de Declarações de Ajuste Anual de Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, sem intimação prévia, ou sem atendimento à intimação, e sem apresentação anterior de Solicitação de Retificação de Lançamento.

Art. 3º Atribuir competência à Seção de Fiscalização - Safis, para a prática dos seguintes atos, na sua área de competência, sempre em conformidade com a legislação de regência, assinando, expedindo e fornecendo os documentos necessários:

I - efetuar previsão, requisição, administração e distribuição de selos de controle e outros instrumentos de controle fiscal;

II - informar sobre a interpretação e aplicação da legislação tributária e aduaneira, e,

III - proceder aos ajustes necessários nos cadastros da RFB.

Art. 4º Delegar competência ao Chefe da Seção de Orientação e Análise Tributária - Saort, e em suas faltas ou impedimentos legais, ao respectivo substituto eventual, para a prática dos seguintes atos, na sua área de competência, sempre em conformidade com a legislação de regência, assinando, expedindo e fornecendo os documentos necessários:

I - decidir sobre o reconhecimento e suspensão de imunidades, isenções e incentivos, exceto quando pleiteados no curso de despacho aduaneiro;

II - solicitar, à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional - PGFN, o cancelamento ou alteração de débito inscrito em Dívida Ativa da União;

III - negar o seguimento de impugnação, manifestação de inconformidade e recurso voluntário, quando não atendidos os requisitos legais;

IV - decidir sobre a inclusão e exclusão de contribuintes no Cadastro Informativo de Créditos Não Quitados do Setor Público Federal (CADIN);

V - decidir quanto à aplicação de multa a transportador de passageiros ou de carga em viagem doméstica ou internacional que transportar mercadoria sujeita a pena de perdimento, e,

VI - emitir ofícios aos competentes órgãos de registros encaminhando a relação de bens e direitos para arrolamento, para fins de averbação.

Art. 5º Delegar competência ao Chefe da Seção de Orientação e Análise Tributária - Saort, e em sua falta ou impedimentos legais, ao respectivo substituto eventual, e aos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil localizados nessa seção, em caráter concorrente, para a prática dos seguintes atos, na sua área de competência, sempre em conformidade com a legislação de regência, assinando, expedindo e fornecendo os documentos necessários:

I - decidir sobre a inclusão e exclusão de contribuintes em regime de tributação especial ou diferenciado;

II - decidir sobre a revisão de ofício, a pedido do contribuinte ou no interesse da administração, inclusive quanto aos créditos tributários lançados, inscritos ou não em Dívida Ativa da União;

III - decidir sobre pedidos de cancelamento ou reativação de declarações;

IV - decidir sobre pedidos de restituição, compensação, ressarcimento, reembolso, mediante despacho fundamentado; e,

V - decidir sobre a revisão de ofício de despachos decisórios eletrônicos emitidos pelo Sistema de Controle de Créditos e Compensações - SCC, no caso de apresentação de manifestação de inconformidade intempestiva pelo contribuinte.

§ 1º Os despachos decisórios relativos às competências delegadas de que tratam os incisos "II", "IV" e "V" deverão ser assinados conjuntamente com o Chefe da Seção, e em sua falta ou impedimentos legais, com o respectivo substituto eventual, quando o valor do crédito objeto de pedido de restituição, ressarcimento, reembolso ou declaração de compensação for superior a R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de Pessoa Física, ou de R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), no caso de Pessoa Jurídica.

Art. 6º Atribuir competência à da Seção de Orientação e Análise Tributária - Saort, para a prática dos seguintes atos, na sua área de competência, sempre em conformidade com a legislação de regência, assinando, expedindo e fornecendo os documentos necessários:

I - disseminar informações relativas a julgamentos administrativos e decisões judiciais;

II - elaborar parecer técnico em processos fiscais de aplicação de pena de perdimento de mercadorias e valores;

III - prestar informações requisitadas pela Advocacia Geral da União para subsidiar defesa judicial da União;

IV - preparar informações a serem prestadas aos órgãos do Poder Judiciário e do Ministério Público;

V - executar os procedimentos de retificação e correção de documentação de arrecadação, excetuando-se os de valor total e data de arrecadação, e,

VI - informar sobre interpretação e aplicação da legislação tributária e aduaneira.

Art. 7º Delegar competência ao Chefe Seção de Controle e Acompanhamento Tributário - Sacat, e em suas faltas ou impedimentos legais, ao respectivo substituto eventual, para a prática dos seguintes atos, na sua área de competência, sempre em conformidade com a legislação de regência, assinando, expedindo e fornecendo os documentos necessários:

I - decidir sobre a inclusão e exclusão de contribuintes no Cadastro Informativo de Créditos Não Quitados do Setor Público Federal (CADIN);

II - decidir quanto à regularização de contribuintes nos cadastros da RFB,

III - decidir sobre pedidos de cancelamento ou reativação de declarações, e,

IV - emitir ordem bancária (OB) referente a direito creditório previamente reconhecido e assinar, juntamente com o Ordenador de Despesas, a respectiva conformidade diária, e,

V - emitir ofícios aos competentes órgãos de registros encaminhando a relação de bens e direitos para arrolamento, para fins de averbação.

Art. 8º Delegar competência ao Chefe Seção de Controle e Acompanhamento Tributário - Sacat, e em sua falta ou impedimentos legais, ao respectivo substituto eventual, e aos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil localizados nessa seção, em caráter concorrente, para decidir sobre a revisão de ofício, a pedido do contribuinte ou no interesse da administração, inclusive quanto aos créditos tributários lançados, inscritos ou não em Dívida Ativa da União, na sua área de competência, sempre em conformidade com a legislação de regência, assinando, expedindo e fornecendo os documentos necessários.

§ 1º Os despachos decisórios relativos à competência delegada deverão ser assinados conjuntamente com o Chefe da Seção, e em sua falta ou impedimentos legais, com o respectivo substituto eventual, quando o valor do crédito for superior a R$ 20.000,00 (vinte mil reais), no caso de Pessoa Física, ou de R$ 100.000,00 (cem mil reais), no caso de Pessoa Jurídica.

Art. 9º Delegar competência ao Chefe Seção de Controle e Acompanhamento Tributário - Sacat, ao chefe da Equipe de Arrecadação e Cobrança 1 - EAC 1, e em suas faltas ou impedimentos legais, aos respectivos substitutos eventuais, para decidir sobre parcelamentos, na sua área de competência, sempre em conformidade com a legislação de regência, assinando, expedindo e fornecendo os documentos necessários.

Art. 10 Delegar competência ao Chefe Seção de Controle e Acompanhamento Tributário - Sacat, ao chefe da Equipe de Arrecadação e Cobrança 2 - EAC 2, e em suas faltas ou impedimentos legais, aos respectivos substitutos eventuais, para negar o seguimento de impugnação, manifestação de inconformidade e recurso voluntário, quando não atendidos os requisitos legais, na sua área de competência, sempre em conformidade com a legislação de regência, assinando, expedindo e fornecendo os documentos necessários.

Art. 11 Delegar competência ao Chefe da Seção de Controle e Acompanhamento Tributário - Sacat e chefes das Equipes de Arrecadação e Cobrança - EAC1 e EAC2, em caráter concorrente, e em suas faltas ou impedimentos legais, ao respectivo substituto eventual, para na sua área de competência, decidir em procedimentos de retificação e correção de documentos de arrecadação, excetuando-se os dados relativos a valor, total e data de arrecadação, quando decorrentes da execução das atividades pertinentes à sua área de competência, sempre em conformidade com a legislação de regência, assinando, expedindo e fornecendo os documentos necessários.

Art. 12 Atribuir competência à Seção de Controle e Acompanhamento Tributário - Sacat para a prática dos seguintes atos, na sua área de competência, sempre em conformidade com a legislação de regência, assinando, expedindo e fornecendo os documentos necessários:

I - realizar atividades relativas a controle de arrolamento de bens e a propositura de medida cautelar fiscal;

II - executar os procedimentos de retificação e correção de documentos de arrecadação, excetuando-se os de valor total e data de arrecadação;

III - executar os procedimentos para retenção de valores do FPM para quitação de contribuições sociais previdenciárias,

IV - solicitar, à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional - PGFN, o cancelamento ou alteração de débito inscrito em Dívida Ativa da União, e

V - executar os procedimentos necessários à implementação dos despachos decisórios, relativos à restituição, ressarcimento, reembolso, suspensão e redução de tributos, inclusive decorrentes de crédito judicial, e,

VI - executar os procedimentos necessários a implementação dos despachos decisórios relativos à inclusão e exclusão de contribuintes em regime de tributação especial ou diferenciado.

Art. 13 Atribuir competência à Seção de Tecnologia e Segurança da Informação - Satec, para, na sua área de competência, executar as atividades de recepção, verificação, registro e preparo de declarações para processamento, nas hipóteses previstas na legislação tributária, sempre em conformidade com a legislação de regência.

Art. 14 Delegar competência ao Chefe da Seção de Programação e Logística - Sapol, e em suas faltas ou impedimentos legais, ao respectivo substituto eventual, para a prática dos seguintes atos, na sua área de competência, sempre em conformidade com a legislação de regência, assinando, expedindo e fornecendo os documentos necessários:

I - coordenar, executar, controlar e avaliar a programação e execução orçamentária e financeira, patrimonial, bem como administrar mercadorias apreendidas;

II - manter controle dos contratos de interesse da RFB, celebrados pela unidade, e,

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

III - expedir e assinar ofícios dirigidos ao Diretor-Geral do Detran da unidade da federação em que o veículo esteja registrado, conforme previsto na Norma de Execução Copol n°1, de 10 de junho de 2013.

Art. 15 Atribuir competência à Seção de Programação e Logística - Sapol da DRF/Marília para, na sua área de competência, publicar atos, editais e despachos nos órgãos oficiais e na imprensa privada, sempre em conformidade com a legislação de regência, assinando, expedindo e fornecendo os documentos necessários.

Art. 16 Delegar competência ao Chefe do Centro de Atendimento ao Contribuinte para decidir sobre a expedição de certidões relativas à situação fiscal e cadastral do contribuinte, na sua área de competência, sempre em conformidade com a legislação de regência, assinando, expedindo e fornecendo os documentos necessários.

Art. 17 Delegar competência aos servidores do Centro de Atendimento ao Contribuinte, para prestar ao Juízo solicitante, ao Ministério Público e aos demais órgãos, informações sobre a situação fiscal e cadastral dos contribuintes jurisdicionados, respeitadas as limitações impostas pela legislação vigente, assinando, expedindo e fornecendo os documentos necessários.

Art. 18 Atribuir competência ao Centro de Atendimento ao Contribuinte, para, na sua área de competência, sempre em conformidade com a legislação de regência, assinando, expedindo e fornecendo os documentos necessários, desenvolver as atividades relativas à cobrança de créditos tributários e direitos comerciais e parcelamento de débitos.

Art. 19 Delegar competência ao Chefe de Equipe de Gestão de Pessoas e, em suas faltas ou impedimentos legais, aos respectivos substitutos eventuais, para a prática dos seguintes atos, na sua área de competência, sempre em conformidade com a legislação de regência, assinando, expedindo e fornecendo os documentos necessários:

I - emitir expedientes a órgãos públicos, autoridades, entidades, instituições e servidores em geral, relacionados com a instrução de processos e procedimentos;

II - decidir, assinar despachos e arquivar processos relacionados a Gestão de Pessoas, e,

III - encaminhar à Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil (SRRF) as informações relativas ao controle de funcionários do SERPRO, a disposição do Ministério da Fazenda nesta Delegacia e unidades jurisdicionadas.

Art. 20 Delegar competência, ao Assistente da DRF/Marília para a prática dos seguintes atos, na sua área de competência, sempre em conformidade com a legislação de regência, assinando, expedindo e fornecendo os documentos necessários:

I - aprovar os planos de trabalho relativos à prestação de serviços a serem contratados, autorizar a realização de despesas e licitações, ratificar os atos de dispensa e os de reconhecimento de situação de inexigibilidade de licitação, bem como aprovar contratos, convênios, acordos e ajustes celebrados em sua unidade, quando couber;

II - autorizar viagens a serviço a qualquer destino nacional e conceder diárias ao pessoal subordinado e a colaboradores eventuais, sendo que, no caso de viagens a serviço para destino localizado em outra Região Fiscal, a viagem deverá ter anuência do Superintendente que jurisdiciona a unidade de origem;

III - conceder ajudas de custo ao pessoal subordinado;

IV - publicar atos, avisos, editais e despachos nos órgãos oficiais e na imprensa privada;

V - coordenar, executar, controlar e avaliar a programação e execução orçamentária e financeira, patrimonial;

VI - aplicar a legislação de pessoal aos servidores subordinados, especificamente em relação à assinatura de folha de freqüência e notificação de férias dos chefes de seções, agentes e servidores do gabinete e atos concessórios de indenização de transporte e de periculosidade;

VII - assinar termos de compromisso de estágio, termos aditivos, termos de responsabilidade e desligamentos dos estagiários subordinados e o relatório de atividades mensais dos estagiários do Gabinete, e,

VIII - emitir expedientes a órgãos públicos, autoridades e entidades, relacionados com a instrução de processos e procedimentos.

Art. 21 Delegar competência aos Agentes, para a prática dos seguintes atos, na sua área de competência, sempre em conformidade com a legislação de regência, assinando, expedindo e fornecendo os documentos necessários:

I - decidir quanto à suspensão, inaptidão e regularização de contribuintes nos cadastros da RFB;

II - decidir sobre a expedição de certidões relativas à situação fiscal e cadastral do contribuinte;

III - negar o seguimento de impugnação, manifestação de inconformidade e recurso voluntário, quando não atendidos os requisitos legais;

IV - remeter a representação fiscal para fins penais e a representação para fins penais formalizadas de acordo com a Portaria RFB nº 2.439, de 21/12/2010, publicada no DOU de 22/12/2010, e alterações posteriores, ao Ministério Público Federal que for competente para promover a ação penal nos moldes da respectiva Portaria;

V - decidir sobre a revisão de ofício, a pedido do contribuinte ou no interesse da administração, inclusive quanto aos créditos tributários lançados, inscritos ou não em Dívida Ativa da União;

VI - prestar ao Juízo solicitante, ao Ministério Público e aos demais órgãos, informações sobre a situação fiscal e cadastral e processos dos contribuintes jurisdicionados, respeitadas as limitações impostas pela legislação vigente;

VII - decidir sobre a inclusão e exclusão de contribuintes no Cadastro Informativo de Créditos Não Quitados do Setor Público Federal (CADIN);

VIII - solicitar, à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional - PGFN, o cancelamento ou alteração de débito inscrito em Dívida Ativa da União, e,

IX - decidir sobre parcelamentos.

Art. 22 Atribuir competências às Agências, para a prática dos seguintes atos, na sua área de competência, sempre em conformidade com a legislação de regência, assinando, expedindo e fornecendo os documentos necessários:

I - desenvolver as atividades relativas à cobrança, controle e revisão de créditos tributários e direitos comerciais, parcelamento de débitos, retificação e correção de documentos de arrecadação, excetuando-se os de valor total e data de arrecadação;

II - controlar os valores relativos à constituição, suspensão, extinção e exclusão de créditos tributários;

III - executar a triagem dos processos de impugnação de que trata o § 1º do artigo 1º da Norma de Execução Conjunta Cofis/Codac nº 03, de 23/12/2010;

IV - executar os procedimentos para retenção, bloqueio e desbloqueio de valores do FPM;

V - proceder aos ajustes necessários nos cadastros da RFB, e,

VI - executar atividades relacionadas a processos de inscrição de débitos em dívida ativa da União, em especial o encaminhamento de processos à PFN.

Art. 23 Em todos os atos praticados em função das competências ora delegadas, deverão ser mencionados, após a assinatura, o número e a data da presente Portaria.

Art. 24 As competências ora delegadas são extensivas, sucessivamente, aos substitutos eventuais e aos responsáveis pelo expediente, nos impedimentos legais dos titulares.

Art. 25 O Delegado, sempre que julgar conveniente, poderá avocar a decisão sobre assuntos referidos neste ato, sem que isso importe em revogação, no todo ou em parte, da presente delegação, que prevalecerá até ser revogada expressamente.

Art. 26 Esta Portaria entra em vigor:

I - em relação ao Art 7º inciso "IV" e art. 12 incisos "V" e "VI", a partir de 01/02/2014, sendo mantida até aquela data a competência delegada nos termos do Art. 4º inciso V da Portaria DRF/MRA nº 27, de 20 de abril de 2011; e,

II - os demais dispositivos na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

Art. 27 Ficam revogadas as Portarias:

a) DRF/MRA nº 27, de 20/04/2011, publicada no DOU de 25/04/2011, ressalvado o disposto no art. 26 inciso "I" da presente Portaria;

b) DRF/MRA nº 19, de 16/04/2013, publicada no DOU de 18/004/2013, e,

c) DRF/MRA nº 35, de 25/06/2013, publicada no DOU de 27/06/2013.

IVAN SILVEIRA MALHEIROS

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 82, DE 4 DE NOVEMBRO DE 2013

Contribuinte: Sabadoti & Sabadoti Ltda - EPP
CNPJ: 11.071.788/0001-43
Processo: 13888.723847/2013-01

O Delegado da Receita Federal do Brasil em Piracicaba, no uso da competência prevista no art. 224, III, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF n.º 203, de 14 de maio de 2012, publicado no DOU em 17 de maio de 2012, de acordo com o artigo 37, II, e artigo 39, II, § 2º, todos da Instrução Normativa RFB nº 1.183, de 19 de agosto de 2011, resolve:

Art. 1º - Declarar INAPTA a inscrição do CNPJ nº 11.071.788/0001-43, do contribuinte acima identificado, pelo motivo abaixo exposto:

I - pessoa jurídica não localizada no endereço constante do CNPJ.

Art. 2º - Este Ato Declaratório Executivo entrará em vigor a partir de sua publicação no Diário Oficial da União.

LUIZ ANTONIO ARTHUSO

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS SERVIÇO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 58, DE 1º DE NOVEMBRO DE 2013

Exclui do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional) de que tratam os arts. 12 a 41 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, a pessoa jurídica que menciona.

O CHEFE DO SERVIÇO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - SP, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do art. 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, delegada pelo inciso VII do art. 3º da Portaria DRF/SJC nº 75, de 12 de maio de 2011, e tendo em vista o disposto no art. 33 da Lei Complementar nº 123, de 2006, e no art. 75 da Resolução CGSN nº 94, de 29 de novembro de 2011, declara:

Art. 1º. Fica excluída do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), no período de 1º de janeiro de 2010 a 31 de dezembro de 2010, a pessoa jurídica MJR MOGI COMERCIAL DE FRUTAS LTDA - ME, CNPJ 03.701.670/0001-23, em razão de ter ultrapassado o limite de receita bruta no ano-calendário 2009, com fundamento nos artigos 3º, inciso II, 29, inciso I, e 30, II, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 (redação original), combinado com o disposto nos artigos 3º, inciso II, alínea "a", e 6º, inciso II, da Resolução CGSN nº 15, de 23 de julho de 2007, processo administrativo nº 13864.720048/2013-42.

Art. 2º. A pessoa jurídica poderá apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da ciência deste Ato Declaratório Executivo (ADE), impugnação dirigida ao Delegado da Receita Federal do Brasil de Julgamento, protocolada na unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil de sua jurisdição, conforme disposto no art. 39 da Lei Complementar nº 123, de 2006, e nos termos do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972 Processo Administrativo Fiscal (PAF).

Parágrafo único. Não havendo apresentação de impugnação no prazo de que trata este artigo, a exclusão tornar-se-á definitiva.

CARLOS SEIJI MATUBARA

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 47, DE 1º DE NOVEMBRO DE 2013

Exclui do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional) de que tratam os arts. 12 a 41 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, com a redação dada pela Lei Complementar nº 127, de 14 de agosto de 2007, a pessoa jurídica que menciona.

A DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ/SP, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicado no DOU de 17 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto no art. 33 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, com a redação dada pela Lei Complementar nº 127, de 14 de agosto de 2007, e nos arts. 75 e 76 da Resolução CGSN nº 94, de 29 de novembro de 2011, declara:

I - EXCLUÍDA do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), a partir de 1º de julho de 2007, a pessoa jurídica GLOBO EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - ME, CNPJ nº 71.821.342/0001-10, com endereço na Rua Rodolfo Alberto Wisling, 331 B, Distrito Industrial de Jambeiro, Jambeiro/SP, CEP 12270-000, nos termos dos incisos IV e V do § 4º do art. 3º, IX do art. 29 e II do art. 30 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e suas alterações, combinado com os incisos I, III, alínea "a", e IV, alínea "h", estes do art. 76 da Resolução CGSN nº 94, de 2011, com efeitos no período de 01/07/2007 a 31/12/2011, tudo em conformidade com o que foi apurado no processo administrativo nº 10860.721734/2013-82.

II - A fim de assegurar o contraditório e a ampla defesa, é facultado à pessoa jurídica, por meio de seu representante legal ou procurador, dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da data da publicação deste Ato, manifestar por escrito sua inconformidade com relação à exclusão à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto, nos termos do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

Parágrafo Único - Não havendo manifestação de inconformidade no prazo mencionado no caput deste artigo, a exclusão tornar-se-á definitiva.

III - Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

MARIA TERESA CAMARGO BARBOSA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 48, DE 4 DE NOVEMBRO DE 2013

Declara nula a inscrição no CPF por ter sido considerada fraudulenta.

A DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ/SP, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012 publicado no DOU de 17 de maio de 2012, com base no disposto nos artigos 32 e 33, ambos da Instrução Normativa-IN RFB nº 1042, de 10 de junho de 2010 e considerando o que consta no processo nº 10860.721813/2013-93, declara:

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

Art. 1º - NULA, a inscrição no Cadastro de Pessoa Física do Ministério da Fazenda, CPF nº 233.886.968-02, em nome de Julio Soares, por ter sido considerada fraudulenta.

MARIA TERESA CAMARGO BARBOSA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 49, DE 4 DE NOVEMBRO DE 2013

Declara nula a inscrição no CPF por ter sido considerada fraudulenta.

A DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ/SP, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012 publicado no DOU de 17 de maio de 2012, com base no disposto nos artigos 32 e 33, ambos da Instrução Normativa-IN RFB nº 1042, de 10 de junho de 2010 e considerando o que consta no processo nº 10860.721815/2013-82, declara:

Art. 1º - NULA, a inscrição no Cadastro de Pessoa Física do Ministério da Fazenda, CPF nº 233.818.898-50, em nome de Osvaldo Nunes, por ter sido considerada fraudulenta.

MARIA TERESA CAMARGO BARBOSA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 50, DE 4 DE NOVEMBRO DE 2013

Declara nula a inscrição no CPF por ter sido considerada fraudulenta.

A DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ/SP, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012 publicado no DOU de 17 de maio de 2012, com base no disposto nos artigos 32 e 33, ambos da Instrução Normativa-IN RFB nº 1042, de 10 de junho de 2010 e considerando o que consta no processo nº 10860.721814/2013-38, declara:

Art. 1º - NULA, a inscrição no Cadastro de Pessoa Física do Ministério da Fazenda, CPF nº 420.526.238-84, em nome de Miguel da Silva Cunha, por ter sido considerada fraudulenta.

MARIA TERESA CAMARGO BARBOSA

DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO
DIVISÃO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 230, DE 1º DE NOVEMBRO DE 2013

Exclui pessoa jurídica e pessoa física do Parcelamento Especial (Paes), de que trata o art. 1º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003.

O CHEFE DA DIVISÃO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto nos arts. 1º e 7º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, no art. 12 da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, nos arts. 9º a 17 da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 3, de 25 de agosto de 2004, e na Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 4, de 20 de setembro de 2004, declara:

Art. 1º Ficam excluídos do Parcelamento Especial (Paes) de que trata o art. 1º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, de acordo com seu art. 7º, as pessoas jurídicas relacionadas no Anexo Único a este Ato Declaratório Executivo (ADE), tendo em vista que foi constatada a ocorrência de três meses consecutivos ou seis alternados sem recolhimento das parcelas do Paes ou que este tenha sido efetuado em valor inferior ao fixado nos incisos II e III do § 3º, incisos I e II do § 4º e § 6º do art. 1º da Lei nº 10.684, de 2003.

Art. 2º O detalhamento do motivo da exclusão poderá ser obtido na página da Secretaria da Receita Federal (SRF) na Internet, no endereço <www.receita.fazenda.gov.br>, com a utilização da Senha Paes.

Art. 3º É facultado ao sujeito passivo, no prazo de 10 dias, contado da data de publicação deste ADE, apresentar recurso administrativo dirigido ao Delegado da Receita Federal de Administração Tributária de São Paulo, nos Centro de Atendimento do Contribuinte da cidade de São Paulo, de acordo com o § 1º do artigo 14 da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 03, de 2004.

Art. 4º Não havendo apresentação de recurso no prazo previsto no art. 3º, a exclusão do Paes será definitiva.

Art. 5º Este ADE entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO DE OLIVEIRA ABRAHÃO

ANEXO ÚNICO

Relação das pessoas excluídas do Parcelamento Especial (Paes).

Três parcelas consecutivas ou seis alternadas sem recolhimento ou com recolhimento inferior ao fixado nos incisos II e III do § 3º, incisos I e II do § 4º e § 6º do art. 1º da Lei nº 10.684, de 2003.

Relação dos CNPJ/CPF das pessoas jurídicas/físicas excluídas

02.297.815/0001-00	42.169.508/0001-68
46.951.018/0001-70	47.457.106/0001-82
50.466.259/0001-09	53.255.436/0001-98
54.767.835/0001-09	59.925.909/0001-01
64.745.011/0001-83	67.665.455/0001-05
96.392.709/0001-59	082.035.638-72

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 231, DE 1º DE NOVEMBRO DE 2013

Exclui pessoa jurídica do Parcelamento Excepcional (Paex), de que trata o art. 1º da Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006.

O CHEFE DA DIVISÃO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto nos arts. 1º e 7º da Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006, nos arts. 6° a 13° da Portaria Conjunta PGFN/SRF n° 1, de 3 de janeiro de 2007, declara:

Art. 1º Ficam excluídos do Parcelamento Excepcional (Paex) de que trata o art. 1º da Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006, de acordo com seu art. 7º, as pessoas jurídicas relacionadas no Anexo Único a este Ato Declaratório Executivo (ADE), tendo em vista que foi constatada a ocorrência de dois meses consecutivos ou alternados sem recolhimento das parcelas do Paex ou com recolhimento parcial.

Art. 2º O detalhamento do motivo da exclusão poderá ser obtido na página da Secretaria da Receita Federal (SRF) na Internet, no endereço <www.receita.fazenda.gov.br>, com a utilização da Senha Paex.

Art. 3º É facultado ao sujeito passivo, no prazo de 10 dias, contado da data de publicação deste ADE, apresentar recurso administrativo dirigido ao Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária de São Paulo, nos Centro de Atendimento do Contribuinte da cidade de São Paulo, de acordo com o § 1º do artigo 10 da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 01, de 2007.

Art. 4º Não havendo apresentação de recurso no prazo previsto no art. 3º, a exclusão do Paex será definitiva.

Art. 5º Este ADE entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO DE OLIVEIRA ABRAHÃO

ANEXO ÚNICO

Relação das pessoas excluídas do Parcelamento Excepcional (Paex).

Duas parcelas consecutivas ou alternadas sem recolhimento ou com recolhimento parcial.

Relação dos CNPJ das pessoas jurídicas excluídas:

00.628.543/0001-58
01.044.968/0001-82
49.750.276/0001-86
62.601.000/0001-02
64.179.609/0001-52

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 9ª REGIÃO FISCAL

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 43, DE 24 DE OUTUBRO DE 2013

Alfandegamento de Porto

O SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 9ª REGIÃO FISCAL, com a competência que lhe foi atribuída pelo art. 26 da Portaria RFB nº 3.518, de 30 de setembro de 2011, e considerando o que consta do processo nº 10916.720075/2012-93, declara:

Art. 1º Alfandegado, a título permanente, até 26 de novembro de 2014, o Porto Organizado de Imbituba, localizado no município de Imbituba, estado de Santa Catarina, administrado pela empresa SCPAR PORTO DE IMBITUBA S/A, CNPJ 17.315.067/0001-18, com amparo no Convênio de Delegação nº 01/2012, celebrado entre a União, por intermédio da Secretaria de Portos da Presidência da República, e o Estado de Santa Catarina em 26 de novembro de 2012, e no seu Primeiro Termo Aditivo.

Art. 2º No local ora alfandegado, sob a responsabilidade da empresa acima intitulada, poderá ser movimentada e armazenada carga a granel, ressalvando-se que, nas áreas de uso comum, poderão ser movimentados outros tipos de cargas previstos no § 4º do art. 23 da Portaria RFB nº 3.518, de 2011, provenientes ou destinados aos demais terminais e instalações portuárias.

Art. 3º A fiscalização aduaneira será exercida de forma ininterrupta, ficando o Porto autorizado a realizar as operações aduaneiras versadas pelos incisos I, II, IV, V e VI do art. 28 da Portaria RFB nº 3.518, de 2011.

Art. 4º O local alfandegado ficará sob a jurisdição da Inspetoria da Receita Federal do Brasil de Imbituba, que poderá estabelecer regras, condições e exigências, bem como rotinas operacionais que se fizerem necessárias ao controle fiscal.

Art. 5º Cumprirá à administradora do Porto ressarcir o Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização (Fundaf), instituído pelo Decreto-Lei nº 1.437, de 17 de dezembro de 1975, alterado pelas Leis nºs 7.711, de 22 de dezembro de 1988, e 9.532, de 10 de dezembro de 1997, em face das despesas administrativas relativas às atividades extraordinárias de fiscalização, conforme estabelecido no art. 22 do Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976, adotando-se, para esse fim, a sistemática estabelecida na Instrução Normativa SRF nº 48, de 23 de agosto de 1996.

Art. 6º Sem prejuízo de outras penalidades, a presente autorização sujeita a pessoa jurídica responsável pela administração do local às sanções administrativas previstas em lei, bem como poderá ser extinta a pedido da interessada, da mesma forma, não há impedimentos à Secretaria da Receita Federal do Brasil para revê-la, a qualquer tempo, com vistas a adequá-la às normas aplicáveis.

Art. 7º Permanece inalterado o código 9.97.13.01-2, outrora atribuído ao referido Porto, para ser utilizado perante o SISCOMEX.

Art. 8º Este ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

LUIZ BERNARDI

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FLORIANÓPOLIS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 230, DE 4 DE NOVEMBRO DE 2013

Autoriza o fornecimento de selos de controle de bebidas para importação.

O DELEGADO ADJUNTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FLORIANÓPOLIS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 302, inciso IX, combinado com o Artigo 224, inciso VII e o artigo 314 inciso VI do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no DOU de 17 de maio de 2012, e considerando o disposto no art. 57, da Instrução Normativa SRF nº 504, de 03 de fevereiro de 2005, publicada no DOU de 09 de fevereiro de 2005 e no artigo 336 do Decreto nº 7.212, de 15 de junho de 2010, publicado no DOU de 16 de junho de 2010 e, ainda, considerando o pedido do contribuinte DIAGEO BRASIL LTDA, CNPJ nº 62.166.848/0010-33, portador do Registro Especial de Importador de Bebidas Alcoólicas de nº. 09201/110, formulado nos autos do processo 16511.000051/2012-53, situado à Rua Vereador Germano Vieira, nº 429, Sala 01, Bairro Itaipava, CEP 88.316-701, Itajaí/SC, , declara:

Art. 1º - Autorizado o fornecimento de 975 (novecentos e setenta e cinco) selos para uísque importação amarelo, código 9829-14, todos destinados à selagem no exterior dos produtos e quantidades abaixo especificados.

Unidade	Caixa	Marca comercial	Características do produto
150	50	White Horse fine old	Uísque escocês acondicionado em caixas com 3 garrafas de 4.500 ml 40 GL idade até 8 anos.
366	122	Johnnie Walker Blue Label	Uísque escocês acondicionado em caixas de 3 garrafas de 750 ml 40 GL idade acima de12 anos.
459	153	Johnnie Walker Blue Label	Uísque escocês acondicionado em caixas de 3 garrafas de 1.750 ml 40 GL idade acima de 12 anos.

Art. 2º - O presente Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União (DOU).

ARI SILVIO DE SOUZA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 231, DE 4 DE NOVEMBRO DE 2013

Concede registro especial obrigatório para estabelecimento importador de bebidas alcoólicas.

O DELEGADO ADJUNTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FLORIANÓPOLIS, no uso das atribuições que lhe são conferidas Artigo 224, inciso VII e o artigo 314 inciso VI, da Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no DOU de 17 de maio de 2012, combinado com o disposto no art. 3º, da Instrução Normativa SRF nº 504, de 03 de fevereiro de 2005, publicada no DOU de 09 de fevereiro de 2005 e no artigo 336 do Decreto nº 7.212 de 15 de junho de 2010, publicado no DOU de 16 de junho de 2010 e de acordo com o processo administrativo nº 16511.000020/2013-83, de 09 de outubro de 2013, declara:

Artigo 1º - Inscrita no Registro especial como estabelecimento importador de bebidas alcoólicas, sob o número 09201/132, o estabelecimento da Pessoa Jurídica CHINA SHOW IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, CNPJ nº 13.439.709/0001-30, situado à Rod. BR 101, Km 117,5, Loja 062, Bairro Salseiros, Itajaí/SC, CEP 88.311-601

Este Ato Declaratório entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União (DOU).

ARI SILVIO DE SOUZA

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LONDRINA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 108, DE 4 DE NOVEMBRO DE 2013

Declara a nulidade de atos cadastrais e a suspensão da inscrição de pessoa jurídica perante o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ

O DELEGADO ADJUNTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE LONDRINA - PR, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, aprovado pela Portaria MF nº 203, 14 de maio de 2012, tendo em vista o disposto no artigo 33, inciso II, artigo 36, inciso VII e da Instrução Normativa RFB n° 1.183, de 19/08/2011, e o que consta do processo 11634.720587/2013-60, declara:

Art. 1º. NULOS, de ofício, no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) do Ministério da Fazenda, os atos cadastrais decorrentes das seis alterações societárias da empresa LAIRE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA (CNPJ n° 05.347.047/0001-40), restaurando-se a situação jurídica originariamente estabelecida em seu contrato social;

Art. 2º. SUSPENSA, de ofício, a inscrição cadastral da empresa LAIRE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA (CNPJ n° 05.347.047/0001-40), a partir do dia 15/09/2011;

Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo sua eficácia, com referência ao artigo 1º, à data do primeiro ato cadastral declarado nulo - eventos do dia 23/01/2007.

DAVID JOSÉ DE OLIVEIRA

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PONTA GROSSA SEÇÃO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 31, DE 1º DE NOVEMBRO DE 2013

Declara cancelamento de CPF.

O CHEFE DA SEÇÃO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO - SACAT - DE PONTA GROSSA - PR, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria DRF/PTG nº 10, de 04.03.2013, publicada no DOU de 08.03.2013, em consonância com o artigo 30, inciso I, combinado com o artigo 31 da Instrução Normativa RFB nº 1.042, de 10.06.2010, resolve:

Artigo único. Declarar o cancelamento no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) das inscrições abaixo identificadas, por constatar multiplicidade de inscrição apurada nos respectivos processos administrativos fiscais:

CONTRIBUINTE	CPF	PROCESSO
PATRICIA HOFFMAN	097.409.219-30	10940.721759/2013-96
DANIELE CANTERI	098.551.239-30	10940.721760/2013-11
ANDERSON MACHADO LOPES	080.587.829-71	10940.721761/2013-65
DANIELE CRISTINE MACHADO	091.450.619-63	10940.721762/2013-18
KAUAN HENDGES	099.571.739-79	10940.721763/2013-54
LETICIA DOROSXI	098.221.469-30	10940.721764/2013-07
LUCAS DANIEL RIBEIRO	096.060.249-62	10940.721765/2013-43
WILIAN FABIO DOS SANTOS	098.456.969-37	10940.721766/2013-98
CLEBER VINICIOS PEREIRA	010.725.469-73	10940.721767/2013-32
CIVANIRA BATISTA DE CARVALHO	098.014.469-86	10940.721768/2013-87
CIVANIRA BATISTA DE CARVALHO	095.992.499-09	10940.721768/2013-87
LISIANE PIMENTEL SANTOS	096.675.269-41	10940.721769/2013-21
MARCOS DE JESUS MACHADO	098.589.109-24	10940.721770/2013-56
DIVONZIR APARECIDO DA SILVA	098.536.739-32	10940.721772/2013-45
MARCOS ANTONIO DOROSXI	093.316.539-05	10940.721771/2013-09
MARCOS ANTONIO DOROSXI	098.536.959-01	10940.721771/2013-09
MARCOS ANTONIO DOROSXI	090.987.159-07	10940.721771/2013-09
MARCOS ANTONIO DOROSXI	096.389.009-38	10940.721771/2013-09
SILVIO MAINARDES	098.478.709-77	10940.721791/2013-71
JOÃO MARCO DA SILVA	098.749.799-50	10940.721796/2013-02
DANIELA DOS SANTOS	099.256.099-33	10940.721797/2013-49
JOÃO MAURÍCIO DE PROENÇA	090.675.469-09	10940.721795/2013-50
CLEBERSON DE OLIVEIRA	080.060.149-14	10940.721798/2013-93
ODAIR JOSÉ ANTUNES DA SILVA	092.980.579-89	10940.721792/2013-16
MICHELE JENNIFER MIARA	098.782.739-11	10940.721793/2013-61
JOSEMAR DOS SANTOS	097.887.669-51	10940.721794/2013-13

LUIZA HELENA MACHADO DE SOUSA LESSA

ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE ITAJAÍ

PORTARIA Nº 59, DE 4 DE NOVEMBRO DE 2013

Aplicar a pena de multa administrativa de 20 % sobre o valor mínimo do lote 44 do leilão 0927800/000003/2013.

O INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE ITAJAÍ, no uso da atribuição do art. 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF n.º 203, de 14 de maio de 2012, resolve:

Art. 1º Aplicar a pena de multa administrativa de 20 % (vinte por cento) sobre o valor mínimo do lote 44 (R$ 5.000,00 X 20 % = R$ 1.000,00) a qual deverá ser recolhidas através de DARF com código de receita 3397 (multa administrativa por falta de pagamento em leilão) e demais dados da arrematação, no prazo de 30 dias a partir da publicação da Portaria no Diário Oficial da União, à empresa DISTRIBUIDORA BECKER COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, CNPJ 11.863.287/0001-08, com base no que dispõe o subitem 11.1.3 e 11.3 do Edital nº 0927800/000003/2013 e o Artigo 87, Inciso III da Lei 8.666/93 e a decisão de fl. 31 do processo 10909.722157/2013-43.

Art. 2.º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIS GUSTAVO ROBETTI

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 10ª REGIÃO FISCAL INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PORTO ALEGRE

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 20, DE 4 DE NOVEMBRO DE 2013

O INSPETOR CHEFE DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PORTO ALEGRE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 224 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto na IN/RFB nº1.209, de 07 de novembro de 2011 e no artigo 810 do Decreto nº 6759, de 05 de fevereiro de 2009, com nova redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 15 de junho de 2010, resolve:

Art. 1°.CANCELAR, a pedido da interessada, o Registro de Despachante Aduaneiro da seguinte pessoa:

Inscrição	Processo	Interessado	CPF
10D.01.427	11065.004029/2005-45	LUCIANA EGGERS	830.134.310-91

Art. 2°. Este Ato entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União

ANTONIO CARLOS GISCHKOW VALDEZ

SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL SUBSECRETARIA DA DÍVIDA PÚBLICA

PORTARIA Nº 610, DE 4 DE NOVEMBRO DE 2013

O SUBSECRETÁRIO DA DÍVIDA PÚBLICA DA SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL, no uso da competência que lhe confere a Portaria STN nº 475, de 30 de outubro de 2007 e o artigo 1º da Portaria STN nº 143, de 12 de março de 2004, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 183, de 31 de julho de 2003, e tendo em vista o disposto na Portaria MEFP nº 547, de 23 de julho de 1992, na Medida Provisória nº 2.183-56, de 24 de agosto de 2001, e na Portaria nº 91, de 24 de abril de 1992, do Ministro de Estado da Agricultura e da Reforma Agrária, resolve:

Art. 1º Declarar o valor nominal reajustado dos Títulos da Dívida Agrária, a partir de janeiro de 1989, para o mês de novembro de 2013:

VALOR DE REFERÊNCIA Base maio/92 Cruzeiros	VALOR NOMINAL REAJUSTADO Reais
79.297,75	93,79

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO FONTOURA VALLE

PORTARIA Nº 609, DE 1º DE NOVEMBRO DE 2013

O SUBSECRETÁRIO DA DÍVIDA PÚBLICA, DA SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL, no uso da competência que lhe confere a Portaria STN nº 143, de 12 de março de 2004, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 183, de 31 de julho de 2003, e em conformidade com o art. 7º da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, e com o Decreto nº 3.859, de 4 de julho de 2001, resolve:

Art. 1º Autorizar a emissão de 82.971.716 (oitenta e dois milhões, novecentos e setenta e um e setecentos e dezesseis) Certificados Financeiros do Tesouro, Série E, Sub-série 1 - CFT-E1, no valor de R$ 240.961.313,36 (duzentos e quarenta milhões, novecentos e sessenta e um mil, trezentos e treze reais e trinta e seis centavos), a serem colocados em favor do Fundo de Financiamento Estudantil - Fies, observadas as seguintes condições:

I - data de emissão, data de vencimento, quantidade e valor:

Data de emissão	Data de vencimento	Quantidade	Valor - R$
1º/1/2006	1º/1/2036	82.971.716	240.961.313,36
Total		82.971.716	240.961.313,36

II - data-base: 1º de julho de 2000;

III - forma de colocação: direta, em favor do interessado;

IV - modalidade: nominativa;

V - valor nominal na data-base: R$ 1,00;

VI - valor nominal em 1º de novembro de 2013: R$ 2,904138;

VII - taxa de juros: não há;

VIII - atualização do valor nominal: mensalmente, pela variação do Índice Geral de Preços - Mercado - IGP-M do mês anterior, divulgado pela Fundação Getúlio Vargas - FGV;

IX - resgate do principal: em parcela única, na data do seu vencimento, sem prejuízo de resgate antecipado.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO FONTOURA VALLE

SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS

PORTARIA Nº 5.584, DE 31 DE OUTUBRO DE 2013

O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso das atribuições que lhe confere o inciso VI do art. 68 do Regimento Interno de que trata a Resolução CNSP nº 272, de 19 de dezembro de 2012, resolve:

Art. 1º Tornar sem efeito a publicação da Portaria Susep nº 5.297, de 26 de abril de 2013, no DOU de 1 de novembro de 2013, Seção 1, página 22.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUCIANO PORTAL SANTANNA

Ministério da Integração Nacional

SECRETARIA NACIONAL DE IRRIGAÇÃO

PORTARIA Nº 6, DE 4 DE NOVEMBRO DE 2013

O SECRETÁRIO NACIONAL DE IRRIGAÇÃO DO MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL, no uso das atribuições que lhe foram conferidas por subdelegação de competência pela Portaria nº 477, de 5 de julho de 2011 e pela Portaria nº 489, de 27 de junho de 2013, e, ainda, o que consta do Processo nº 59100.000286/2009-94, resolve:

Art. 1º Deferir o aditamento proposto pelo Estado da Paraíba/PB ao Termo de Compromisso aprovado por meio da Portaria nº 120/2009-SIH/MI, de 30 de dezembro de 2009, visando executar a operação inicial do Perímetro Irrigado Várzeas de Souza, do Programa de Aceleração do Crescimento (PAC), com a finalidade de readequação do plano de trabalho conforme o novo Plano de Trabalho às fls. 1007/1010 e o que consta no Parecer Técnico nº 31/CGS-PI/DIP/SENIR-MI, às fls. 1007/1010.

Art. 2º Ficam ratificados os demais dispositivos, não alterados por esta Portaria.

Art. 3º Esta Portaria entre em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MIGUEL IVAN LACERDA DE OLIVEIRA

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

Ministério da Justiça

COMISSÃO DE ANISTIA

PAUTA DA 40ª SESSÃO DE TURMA
A SER REALIZADA EM 7 DE NOVEMBRO DE 2013

O PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ANISTIA do Ministério da Justiça, criada pelo artigo 12, da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, torna público a todos os interessados e aos que virem a presente PAUTA, ou dela conhecimento tiverem, que no dia 07 de novembro de 2013, a partir das 09h00, na sala 304, do Ed. Raymundo Faoro do Ministério da Justiça, sito na Esplanada dos Ministérios, Bloco T, Brasília, DF, realizar-se-á Sessão da Comissão de Anistia.

Nº	Requerimento	Tipo	Nome	Relator	Motivo	Idade
1.	2003.01.17892	A	JOSÉ AGNALDO BATISTA SANTOS	Conselheira Luciana Silva Garcia	BLOCO ECT	58
2.	2003.01.32423	A	MARCO ANTONIO OLIVEIRA	Conselheira Luciana Silva Garcia	BLOCO ECT	48
3.	2004.09.45750	A	CANDIDO FAGUNDES FILHO	Conselheira Luciana Silva Garcia	BLOCO ECT	59
4.	2004.09.45751	A	MARIA MADALENA RIBEIRO DOS SANTOS GRANO	Conselheira Luciana Silva Garcia	BLOCO ECT	54
5.	2004.01.46668	A	ROSALINA DO CARMO	Conselheira Luciana Silva Garcia	BLOCO ECT	59
6.	2004.02.46796	A	MARCIO ZACHARIAS DAS CHAGAS	Conselheira Luciana Silva Garcia	BLOCO ECT	59
7.	2004.02.46806	A	JOÃO RODRIGUES DOS SANTOS FILHO	Conselheira Luciana Silva Garcia	BLOCO ECT	47
8.	2004.02.46813	A	IRINEY ANDRADE CUNHA	Conselheira Luciana Silva Garcia	BLOCO ECT	48
9.	2004.02.47055	A	CARLOS EDUARDO FERREIRA DE MORAIS	Conselheira Luciana Silva Garcia	BLOCO ECT	47
10.	2005.01.50913	A	IZOLINA JANUARIA DE SOUZA	Conselheira Luciana Silva Garcia	BLOCO ECT	56
11.	2006.01.54535	A	RUBENS CESARIO	Conselheira Luciana Silva Garcia	BLOCO ECT	69
12.	2007.01.59478	A R	AFRAMIO MAGALHAES MAVIGNIER DE NORONHA JOANA DARC COELHO DE NORONHA	Conselheira Luciana Silva Garcia	BLOCO ECT	72
13.	2009.01.64132	A	ELIZABETH CORREA	Conselheira Luciana Silva Garcia	BLOCO ECT	59
14.	2009.01.64887	A	MOISES PAULINO DA SILVA	Conselheira Luciana Silva Garcia	BLOCO ECT	53
15.	2010.01.67863	A	MARLENE GRANEIRO DE MELO	Conselheira Marina da Silva Steinbruch	BLOCO ECT	72
16.	2010.01.68027	A	PEDRO DOMIENSE DE OLIVEIRA MARINALVA OLIVEIRA SANTOS	Conselheira Marina da Silva Steinbruch	BLOCO ECT	57
17.	2011.01.69936	A	ERNESTINO LOPES DA SILVA	Conselheira Marina da Silva Steinbruch	BLOCO ECT	60
18.	2011.01.70287	A	ENEDINA SILVERIO DOS SANTOS	Conselheira Marina da Silva Steinbruch	BLOCO ECT	85
19.	2012.01.70470	A	AILSON DENOU DA SILVA	Conselheira Marina da Silva Steinbruch	BLOCO ECT	61
20.	2012.01.70737	A	GERALDO MARGELA DA COSTA LAGE	Conselheira Marina da Silva Steinbruch	BLOCO ECT	67
21.	2012.01.71215	A	FRANCISCA DIAS DE OLIVEIRA FELIX	Conselheira Marina da Silva Steinbruch	BLOCO ECT	52
22.	2012.01.71564	A	CELIO SILVA CUNHA	Conselheira Marina da Silva Steinbruch	BLOCO ECT	53
23.	2003.01.24132	A	HENRIQUE ROBRETI SOBRINHO	Conselheiro Henrique de Almeida Cardoso	BLOCO ECT	76
24.	2004.01.38202	A	MARIA GARIBA HUNN	Conselheiro Henrique de Almeida Cardoso	BLOCO ECT	63
25.	2004.02.46961	A	FRANCISCO DE ASSIS MACHADO	Conselheiro Henrique de Almeida Cardoso	BLOCO ECT	63
26.	2004.02.46983	A	DERCIO VANZELLI	Conselheiro Henrique de Almeida Cardoso	BLOCO ECT	61
27.	2004.02.47025	A	ALVARO ALVES	Conselheiro Henrique de Almeida Cardoso	BLOCO ECT	55
28.	2004.02.47082	A	WILSON LEITE DE CAMARGO	Conselheiro Henrique de Almeida Cardoso	BLOCO ECT	47
29.	2004.09.42503	A	EVALDO LEANDRO DA SILVA	Conselheira Rita Maria de Miranda Sipahi	BLOCO ECT	60
30.	2004.01.47220	A	JOÃO BATISTA	Conselheira Rita Maria de Miranda Sipahi	BLOCO ECT	60
31.	2006.01.54804	A	MARIO RIBEIRO DE SOUZA	Conselheira Rita Maria de Miranda Sipahi	BLOCO ECT	59
32.	2002.01.06535	A	JURANDIR DE AQUINO PENA	Conselheira Eneá de Stutz e Almeida	BLOCO ECT	53
33.	2002.01.06687	A	ANTONIO JOSE DE ASSIS	Conselheira Eneá de Stutz e Almeida	BLOCO ECT	61
34.	2002.01.07260	A	MARIA JOSE DE SOUSA	Conselheira Eneá de Stutz e Almeida	BLOCO ECT	51
35.	2002.01.08207	A	MARLI ALVES DOS SANTOS LOTTI	Conselheira Eneá de Stutz e Almeida	BLOCO ECT	51
36.	2003.01.16414	A	DORIVAL GONÇALVES	Conselheira Eneá de Stutz e Almeida	BLOCO ECT	60
37.	2003.09.19208	A	ROSÁLIA DE OLIVEIRA COELHO	Conselheira Eneá de Stutz e Almeida	BLOCO ECT	27
38.	2003.01.32364	A	JOSE ROBERTO DA SILVA	Conselheira Eneá de Stutz e Almeida	BLOCO ECT	52
39.	2005.01.51502	A	PAULO CUSTODIO LOPES	Conselheira Eneá de Stutz e Almeida	BLOCO ECT	59
40.	2005.01.51712	A	EDSON DIAS GONÇALVES	Conselheira Eneá de Stutz e Almeida	BLOCO ECT	52
41.	2006.01.52273	A	RANDER LUIZ DE JESUS	Conselheira Eneá de Stutz e Almeida	BLOCO ECT	52
42.	2010.01.66468	A	HAILTON CANTIDES DE BRITO	Conselheiro Nilmário Miranda	BLOCO ECT	52
43.	2010.01.67544	A	CLÉVERSON JOSE DE SOUZA	Conselheiro Nilmário Miranda	BLOCO ECT	44
44.	2010.01.67636	A	VANDERLEY ALEXANDRE NOATO MARQUES	Conselheiro Nilmário Miranda	BLOCO ECT	51
45.	2010.01.68322	A	ROBERTO AUGUSTO LEAL	Conselheiro Nilmário Miranda	BLOCO ECT	62

A - Anistiando
R - Requerente

PAULO ABRAO PIRES JUNIOR

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA
SUPERINTENDÊNCIA-GERAL

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE-GERAL
Em 4 de novembro de 2013

Nº 1.126 - Ref.: Processo Administrativo nº 08012.004397/2005-02. Representante: Agência Nacional de Transportes Aquaviários. Representadas: Companhia Portuária Baía de Sepetiba e MRS Logística S/A, Advs.: Francisco Ribeiro Todorov; Pedro Paulo Salles Cristofaro; Joarez de Freitas Heringer; Sérgio Luiz Silva; Túlio do Egito Coelho; Flávia Pereira Viana e outros.

Acolho a Nota Técnica nº 379, aprovada pelo Superintendente Adjunto, Dr. Eduardo Frade Rodrigues, e, com fulcro no §1º do art. 50, da Lei nº 9.784/99, integro as suas razões a presente decisão, inclusive como sua motivação. Pelos fundamentos apontados na Nota Técnica, recomendo o arquivamento do processo administrativo, tendo em vista não terem sido constatadas práticas infracionais contra a ordem econômica passíveis de afetar, negativamente, relação concorrencial entre os agentes que compõem o mercado analisado. Assim, nos termos do art. 74 da Lei nº 12.529/2011 e art. 156, §1º, do Regimento Interno do CADE, remetam-se os autos ao Tribunal Administrativo do CADE para julgamento.

DIOGO THOMSON DE ANDRADE
Substituto

DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL
DIRETORIA EXECUTIVA
COORDENAÇÃO-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA

ALVARÁ Nº 3.832, DE 14 DE OUTUBRO DE 2013

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2013/5691 - DELESP/DREX/SR/DPF/AM, resolve:

CONCEDER autorização à empresa DIAMOND CONVENTION CENTER E EVENTOS LTDA, CNPJ nº 06.926.384/0001-54, sediada no Amazonas, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
1 (um) Revólver calibre 38
12 (doze) Munições calibre 38

VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 3.845, DE 14 DE OUTUBRO DE 2013

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2013/5881 - DELESP/DREX/SR/DPF/PR, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa GENESY VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA, CNPJ nº 05.338.024/0001-79, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar no Paraná, com Certificado de Segurança nº 1696/2013, expedido pelo DREX/SR/DPF.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 3.848, DE 14 DE OUTUBRO DE 2013

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2013/7244 - DELESP/DREX/SR/DPF/PA, resolve:

CONCEDER autorização à empresa CENTRO DE FORMAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO EM SEGURANÇA PUMA LTDA, CNPJ nº 00.253.413/0001-88, sediada no Pará, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
2 (duas) Espingardas calibre 12
2 (duas) Pistolas calibre .380
6 (seis) Revólveres calibre 38
16000 (desesseis mil) Espoletas calibre 38
2171 (dois mil e cento e setenta e um) Gramas de pólvora
16000 (dezesseis mil) Projéteis calibre 38

VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 3.890, DE 15 DE OUTUBRO DE 2013

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2013/7309 - DELESP/DREX/SR/DPF/PR, resolve:

CONCEDER autorização à empresa SISTEMARE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA ME, CNPJ nº 04.179.738/0001-19, sediada no Paraná, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
5 (cinco) Revólveres calibre 38
90 (noventa) Munições calibre 38

VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 3.968, DE 21 DE OUTUBRO DE 2013

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2013/7326 - DELESP/DREX/SR/DPF/PB, resolve:

CONCEDER autorização à empresa PROSEGUR BRASIL S/A TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA, CNPJ nº 17.428.731/0147-80, sediada na Paraíba, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:

10 (dez) Espingardas calibre 12

65 (sessenta e cinco) Revólveres calibre 38

47 (quarenta e sete) Munições calibre 38

VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 4.033, DE 24 DE OUTUBRO DE 2013

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2013/7740 - DELESP/DREX/SR/DPF/RJ, resolve:

CONCEDER autorização à empresa VIGBAN EMPRESA DE VIGILÂNCIA BANCÁRIA COMÉRCIAL E INDÚSTRIAL LTDA, CNPJ nº 33.746.207/0001-69, sediada no Rio de Janeiro, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:

1000 (uma mil) Munições calibre 38

VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 4.066, DE 25 DE OUTUBRO DE 2013

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2013/2898 - DELESP/DREX/SR/DPF/ES, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa GRUPO TAVARES E SANTOS SERVIÇOS ESPECIAIS DE VIGILANCIA E SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 03.107.210/0001-71, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, Escolta Armada e Segurança Pessoal, para atuar no Espírito Santo, com Certificado de Segurança nº 1127/2013, expedido pelo DREX/SR/DPF.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 4.090, DE 30 DE OUTUBRO DE 2013

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2013/5706 - DPF/DCQ/SC, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa JOHN RR SEGURANÇA LTDA ME, CNPJ nº 14.356.881/0001-92, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar em Santa Catarina, com Certificado de Segurança nº 1849/2013, expedido pelo DREX/SR/DPF.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 4.099, DE 30 DE OUTUBRO DE 2013

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2013/6175 - DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa FORMAVIG CENTRO DE FORMAÇÃO VIGILANTES LTDA, CNPJ nº 09.574.026/0001-18, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Curso de Formação, para atuar em São Paulo, com Certificado de Segurança nº 1823/2013, expedido pelo DREX/SR/DPF.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 4.133, DE 30 DE OUTUBRO DE 2013

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2013/7852 - DELESP/DREX/SR/DPF/ES, resolve:

CONCEDER autorização à empresa SEI VIGILANCIA E SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 10.392.232/0001-96, sediada no Espírito Santo, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:

17 (dezessete) Revólveres calibre 38

306 (trezentas e seis) Munições calibre 38

VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 4.134, DE 30 DE OUTUBRO DE 2013

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2013/5748 - DPF/PCA/SP, resolve:

CONCEDER autorização à empresa CEFASP - CENTRO DE FORMAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO EM SEGURANÇA PRIVADA, CNPJ nº 05.822.639/0001-76, sediada em São Paulo, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:

800 (oitocentas) Munições calibre 38

37888 (trinta e sete mil e oitocentas e oitenta e oito) Espoletas calibre 38

41588 (quarenta e um mil e quinhentos e oitenta e oito) Estojos calibre 38

3000 (três mil) Gramas de pólvora

40088 (quarenta mil e oitenta e oito) Projéteis calibre 38

VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 4.141, DE 30 DE OUTUBRO DE 2013

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2013/7258 - DELESP/DREX/SR/DPF/RS, resolve:

CONCEDER autorização à empresa ORIENTAL SEGURANÇA PRIVADA LTDA, CNPJ nº 09.328.608/0001-14, sediada no Rio Grande do Sul, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:

6 (seis) Revólveres calibre 38

450 (quatrocentas e cinquenta) Munições calibre 38

VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 4.147, DE 30 DE OUTUBRO DE 2013

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2013/7979 - DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve:

CONCEDER autorização à empresa MURALHA SEGURANÇA PRIVADA LTDA, CNPJ nº 69.282.713/0001-91, sediada em São Paulo, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:

6 (seis) Espargidores de agente químico lacrimogêneo (CS ou OC)

1 (uma) Arma de choque elétrico de lançamento de dardos energizados

VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 4.150, DE 30 DE OUTUBRO DE 2013

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2013/6743 - DELESP/DREX/SR/DPF/SE, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa SACEL ESCOLA DE FORMAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO AO TIRO PARA VIGILANTES LTDA, CNPJ nº 32.845.596/0001-17, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Curso de Formação, para atuar em Sergipe, com Certificado de Segurança nº 1881/2013, expedido pelo DREX/SR/DPF.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 4.153, DE 30 DE OUTUBRO DE 2013

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2013/7504 - DELESP/DREX/SR/DPF/PB, resolve:

CONCEDER autorização à empresa FALCONSEG SEGURANÇA DE VALORES LTDA, CNPJ nº 05.554.220/0001-80, sediada na Paraíba, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:

10 (dez) Revólveres calibre 38

180 (cento e oitenta) Munições calibre 38

VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 4.155, DE 30 DE OUTUBRO DE 2013

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2013/5987 - DELESP/DREX/SR/DPF/MT, resolve:

CONCEDER autorização à empresa HORSE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA - EPP, CNPJ nº 13.987.471/0001-87, sediada no Mato Grosso, para adquirir:

Da empresa cedente BARRA EMPRESA DE SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 09.130.034/0001-75:

29 (vinte e nove) Revólveres calibre 38

348 (trezentas e quarenta e oito) Munições calibre 38

VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 4.157, DE 30 DE OUTUBRO DE 2013

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2013/4657 - DELESP/DREX/SR/DPF/MT, resolve:

CONCEDER autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data da publicação deste Alvará no D.O.U., à empresa KONNTE - SEGURANÇA E VIGILANCIA LTDA, CNPJ nº 11.090.084/0001-18, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar no Mato Grosso, com Certificado de Segurança nº 1657/2013, expedido pelo DREX/SR/DPF.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 4.160, DE 30 DE OUTUBRO DE 2013

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2013/8014 - DELESP/DREX/SR/DPF/DF, resolve:

CONCEDER autorização à empresa VISAN SEGURANÇA PRIVADA LTDA, CNPJ nº 09.267.406/0001-00, sediada no Distrito Federal, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:

2 (duas) Pistolas calibre .380

8 (oito) Revólveres calibre 38

144 (cento e quarenta e quatro) Munições calibre 38

36 (trinta e seis) Munições calibre .380

VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 4.161, DE 30 DE OUTUBRO DE 2013

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2013/4802 - DELESP/DREX/SR/DPF/RO, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa COLUMBIA SEGURANCA E VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA, CNPJ nº 02.050.778/0001-30, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar em Rondônia, com Certificado de Segurança nº 1902/2013, expedido pelo DREX/SR/DPF.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 4.164, DE 30 DE OUTUBRO DE 2013

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2013/7828 - DPF/VDC/BA , resolve:

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

CONCEDER autorização à empresa EMBAVIG SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA, CNPJ nº 10.999.424/0001-65, sediada na Bahia, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:

2 (duas) Espingardas calibre 12

4 (quatro) Pistolas calibre .380

180 (cento e oitenta) Munições calibre .380

48 (quarenta e oito) Munições calibre 12

VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 4.165, DE 30 DE OUTUBRO DE 2013

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2013/5842 - DELESP/DREX/SR/DPF/DF, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa SERVI-SAN VIGILANCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA, CNPJ nº 12.066.015/0003-01, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, Transporte de Valores, Escolta Armada e Segurança Pessoal, para atuar no Distrito Federal, com Certificado de Segurança nº 1737/2013, expedido pelo DREX/SR/DPF.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 4.175, DE 31 DE OUTUBRO DE 2013

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2013/7465 - DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve:

CONCEDER autorização à empresa G4S VANGUARDA SEGURANÇA E VIGILANCIA LTDA, CNPJ nº 47.190.129/0001-73, sediada em São Paulo, para adquirir:

Da empresa cedente PROVISE SEGURANÇA ESPECIAL LTDA, CNPJ nº 00.908.329/0001-55:

25 (vinte e cinco) Revólveres calibre 38

Da empresa cedente CAPITAL SERVIÇOS DE VIGILANCIA E SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 67.552.034/0001-60:

99 (noventa e nove) Revólveres calibre 38

Da empresa cedente CAPITAL SERVIÇOS DE VIGILANCIA E SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 67.552.034/0008-36:

10 (dez) Revólveres calibre 38

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:

2412 (duas mil e quatrocentas e doze) Munições calibre 38

14 (quatorze) Munições calibre 32

VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 4.179, DE 31 DE OUTUBRO DE 2013

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2013/8088 - DELESP/DREX/SR/DPF/RJ, resolve:

CONCEDER autorização à empresa TRANSEXPERT VIGILANCIA E TRANSPORTE DE VALORES S/A., CNPJ nº 04.086.371/0001-99, sediada no Rio de Janeiro, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:

3 (três) Revólveres calibre 38

54 (cinquenta e quatro) Munições calibre 38

VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 4.181, DE 31 DE OUTUBRO DE 2013

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2013/5492 - DELESP/DREX/SR/DPF/DF, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa ATLANTA SEGURANCA LTDA, CNPJ nº 04.386.102/0001-48, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar em Goiás, com Certificado de Segurança nº 1638/2013, expedido pelo DREX/SR/DPF.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 4.183, DE 31 DE OUTUBRO DE 2013

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2013/5682 - DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa MEGAVIG SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA, CNPJ nº 07.103.262/0001-20, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, Escolta Armada e Segurança Pessoal, para atuar em São Paulo, com Certificado de Segurança nº 1753/2013, expedido pelo DREX/SR/DPF.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 4.185, DE 31 DE OUTUBRO DE 2013

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2013/5366 - DPF/BRU/SP , resolve:

CONCEDER autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data da publicação deste Alvará no D.O.U., à empresa 3S VIGILANCIA LTDA - ME, CNPJ nº 09.562.312/0001-63, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar em São Paulo, com Certificado de Segurança nº 1777/2013, expedido pelo DREX/SR/DPF.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 4.187, DE 31 DE OUTUBRO DE 2013

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2013/6369 - DELESP/DREX/SR/DPF/MG, resolve:

CONCEDER autorização à empresa ALPHA VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA, CNPJ nº 03.108.004/0001-86, sediada em Minas Gerais, para adquirir:

Da empresa cedente VIC SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 04.825.494/0001-02:

78 (setenta e oito) Revólveres calibre 38

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:

1 (um) Revólver calibre 38

1185 (uma mil e cento e oitenta e cinco) Munições calibre 38

VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

DEPARTAMENTO DE POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL
COORDENAÇÃO-GERAL DE OPERAÇÕES

PORTARIA Nº 34, DE 24 DE OUTUBRO DE 2013

O COORDENADOR-GERAL DE OPERAÇÕES DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria MJ nº 1650, de 05 de Novembro de 2012, tendo em vista o estabelecido no inciso XI do artigo 25, e o disposto no Manual de Procedimento Operacional 017 instituído pela Instrução Normativa DG/DPRF nº 08/12, de 02/05/12 e atualizado pela Instrução Normativa CGO/DPRF 10 de 17/06/13, bem como o constante do processo nº 08.658.019.579/2013-94, resolve:

CREDENCIAR, sob o número 321, a empresa ELISIO CAVALCANTE PEREIRA - EPP (PONTUAL ESCOLTAS E LICENÇAS), inscrita no CNPJ sob o nº 18.125.522/0001-85, estabelecida à RUA SÃO CLETO, 453 - VILA IRMÃO ARNONI - SÃO PAULO/SP - CEP 02.575-000, interessada em ser credenciada para EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE ESCOLTA "DE TERCEIROS", aos veículos transportadores de cargas indivisíveis excedentes em peso e/ou dimensões, nos moldes previstos pelo Manual de Procedimento Operacional instituído pela Instrução Normativa DG/DPRF nº 08/12, de 02/05/12 e atualizado pela Instrução Normativa CGO/DPRF 10 de 17/06/13.

JOSÉ ROBERTO ÂNGELO BARROS SOARES

PORTARIA Nº 35, DE 24 DE OUTUBRO DE 2013

O COORDENADOR-GERAL DE OPERAÇÕES DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria MJ nº 1650, de 05 de Novembro de 2012, tendo em vista o estabelecido no inciso XI do artigo 25, e o disposto no Manual de Procedimento Operacional 017 instituído pela Instrução Normativa DG/DPRF nº 08/12, de 02/05/12 e atualizado pela Instrução Normativa CGO/DPRF 10 de 17/06/13, bem como o constante do processo nº 08.661.003.043/2013-06, resolve:

CREDENCIAR, sob o número 324, a empresa LJS INDÚSTRIA DE PRÉ-MOLDADOS LTDA - EPP, inscrita no CNPJ sob o nº 18.158.538/0001-94, estabelecida à RODOVIA BR 364 - KM 443 - BAIRRO ZONA RURAL - VÁRZEA GRANDE/MT - CEP 78.150-000, interessada em ser credenciada para EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE ESCOLTA "PRÓPRIA", aos veículos transportadores de cargas indivisíveis excedentes em peso e/ou dimensões, nos moldes previstos pelo Manual de Procedimento Operacional instituído pela Instrução Normativa DG/DPRF nº 08/12, de 02/05/12 e atualizado pela Instrução Normativa CGO/DPRF 10 de 17/06/13.

JOSÉ ROBERTO ÂNGELO BARROS SOARES

PORTARIA Nº 36, DE 24 DE OUTUBRO DE 2013

O COORDENADOR-GERAL DE OPERAÇÕES DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria MJ nº 1650, de 05 de Novembro de 2012, tendo em vista o estabelecido no inciso XI do artigo 25, e o disposto no Manual de Procedimento Operacional 017 instituído pela Instrução Normativa DG/DPRF nº 08/12, de 02/05/12 e atualizado pela Instrução Normativa CGO/DPRF 10 de 17/06/13, bem como o constante do processo nº 08.660.022.976/2013-02, resolve:

CREDENCIAR, sob o número 323, a Organização Militar 4º BATALHÃO DE LOGÍSTICA DO EXÉRCITO BRASILEIRO, inscrita no CNPJ sob o nº 09.615.848/0001-08, estabelecida à RUA CAPITÃO VASCO DA CUNHA, S/N, BOI MORTO - SANTA MARIA/RS - CEP 97.030-110, interessada em ser credenciada para EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE ESCOLTA "PRÓPRIA", aos veículos transportadores de cargas indivisíveis excedentes em peso e/ou dimensões, nos moldes previstos pelo Manual de Procedimento Operacional instituído pela Instrução Normativa DG/DPRF nº 08/12, de 02/05/12 e atualizado pela Instrução Normativa CGO/DPRF 10 de 17/06/13.

JOSÉ ROBERTO ÂNGELO BARROS SOARES

PORTARIA Nº 37, DE 24 DE OUTUBRO DE 2013

O COORDENADOR-GERAL DE OPERAÇÕES DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria MJ nº 1650, de 05 de Novembro de 2012, tendo em vista o estabelecido no inciso XI do artigo 25, e o disposto no Manual de Procedimento Operacional 017 instituído pela Instrução Normativa DG/DPRF nº 08/12, de 02/05/12 e atualizado pela Instrução Normativa CGO/DPRF 10 de 17/06/13, bem como o constante do processo nº 08.658.018.222/2013-99, resolve:

CREDENCIAR, sob o número 322, a empresa AQUINO E MESSIAS ESCOLTA E TRANSPORTE LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 18.784.655/0001-63, estabelecida à RUA HELENA DOS SANTOS, 222 - LOTE 10 - QUADRA 22 - CIDADE LIDER - SÃO PAULO/SP - CEP 03.581-200, interessada em ser credenciada para EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE ESCOLTA "DE TERCEIROS", aos veículos transportadores de cargas indivisíveis excedentes em peso e/ou dimensões, nos moldes previstos pelo Manual de Procedimento Operacional instituído pela Instrução Normativa DG/DPRF nº 08/12, de 02/05/12 e atualizado pela Instrução Normativa CGO/DPRF 10 de 17/06/13.

JOSÉ ROBERTO ÂNGELO BARROS SOARES

PORTARIA Nº 38, DE 24 DE OUTUBRO DE 2013

O COORDENADOR GERAL DE OPERAÇÕES DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria MJ nº 1650, de 05 de Novembro de 2012, tendo em vista o estabelecido no inciso XI do artigo 25, e o disposto no Manual de Procedimento Operacional 017 instituído pela Instrução Normativa DG/DPRF nº 08/12, de 02/05/12 e atualizado pela Instrução Normativa CGO/DPRF 10 de 17/06/13, bem como o constante do processo nº 08.667.003.941/2013-04, resolve:

CREDENCIAR, sob o número 325, a empresa TRANSPORTADORA FOXTROTTER LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 08.739.882/0001-13, estabelecida à RODOVIA BR 101/262, S/N - BAIRRO CAXIAS DO SUL - VIANA/ES - CEP 29.135-000, interessada em ser credenciada para EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE ESCOLTA "PRÓPRIA E DE TERCEIROS", aos veículos transportadores de cargas indivisíveis excedentes em peso e/ou dimensões, nos moldes previstos pelo Manual de Procedimento Operacional instituído pela Instrução Normativa DG/DPRF nº 08/12, de 02/05/12 e atualizado pela Instrução Normativa CGO/DPRF 10 de 17/06/13.

JOSÉ ROBERTO ÂNGELO BARROS SOARES

SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA

PORTARIAS DE 29 DE OUTUBRO DE 2013

O SECRETÁRIO NACIONAL DE JUSTIÇA DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, no uso da competência atribuída por meio da Portaria SE/MJ nº 1.008, de 19 de junho de 2012, alterada pela Portaria SE/MJ nº 1.136, de 11 de julho de 2012, resolve:

N° 334 - CONCEDER a nacionalidade brasileira, por naturalização, às pessoas abaixo relacionadas nos termos do art. 12, inciso II, alínea "b", da Constituição Federal de 1988, em conformidade com o art. 111 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, regulamentada pelo Decreto nº 86.715, de 10 de dezembro de 1981, a fim de que possam gozar dos direitos outorgados pela Constituição e leis do Brasil.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

ATALLA ABDALLA ODEH HIJAZIN - W012367-H, natural da Jordânia, nascido em 11 de junho de 1931, filho de Abdalla Odeh Hijazin e de Labibe Lolas Hijazin, residente no Estado do Rio Grande do Sul (Processo nº 08444.002190/2013-15);

DELIA LEONOR GALETTI DE CATTANEO - W417581-0, natural da Argentina, nascida em 07 de fevereiro de 1944, filha de Pedro Pacifico Galetti e de Leonor Richarte, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.114883/2012-15);

ESTER LUDOVINA BILREIRO PEREIRA - natural de Portugal, nascida em 11 de outubro de 1938, filha de Joaquim Pereira e de Ludovina Marques Bilreiro, residente no Estado do Paraná (Processo nº 08391.001835/2013-65);

GUIDO RODRIGUEZ ARIAS - V175958-I, natural da Bolívia, nascido em 14 de setembro de 1988, filho de Guido Macedonio Rodriguez Salvatierra e de Carmen Rosa Arias Ledezma, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.020020/2013-51);

JUAN CARLOS MOROCHO RODRIGUEZ - V205379-W, natural do Equador, nascido em 31 de outubro de 1993, filho de Jorge Edwin Morocho Paredes e de Ruth Semira Rodriguez Alarcon, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.058152/2013-55);

MANUEL LUIS ROQUETE CAMPELO BELMAR DA COSTA - W291251-G, natural de Portugal, nascido em 29 de novembro de 1964, filho de Luis Fernando Correia Leite Belmar da Costa e de Maria Isabel Roquete de Melo Campelo Belmar da Costa, residente no Estado do Rio de Janeiro(Processo nº 08460.017499/2012-21) e

ROSA ALEJANDRA MENESES LEAL - V218820-O, natural do Uruguai, nascida em 31 de março de 1977, filha de Nery Meneses e de Florinda Leal, residente no Estado do Rio Grande do Sul (Processo nº 08441.001877/2013-63).

N° 335 - CONCEDER a nacionalidade brasileira, por naturalização, às pessoas abaixo relacionadas nos termos do art. 12, inciso II, alínea "a", da Constituição Federal de 1988, em conformidade com o art. 111 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, regulamentada pelo Decreto nº 86.715, de 10 de dezembro de 1981, a fim de que possam gozar dos direitos outorgados pela Constituição e leis do Brasil.

ALEXANDRE POLOZINE - V316158-U, natural da Ucrânia, nascido em 31 de agosto de 1950, filho de Adam Polozin e de Nadejda Polozina, residente no Estado do Rio Grande do Sul (Processo nº 08444.002207/2012-53);

HENRI JEAN JOSEPH GUICHOT - Y250998-C, natural da França, nascido em 13 de dezembro de 1940, filho de Jean Eugene Guichot e de Marie Elise Lalanne, residente no Estado do Rio de Janeiro (Processo nº 08460.017497/2010-70);

JOÃO RICARDO CURRITO BELTRÃO - V754915-B, natural de Portugal, nascida em 29 de março de 1973, filho de Carlos Alberto Gonçalves Beltrão e de Maria Auta do Brito Currito Beltrão, residente no Estado de Goiás (Processo nº 08295.017388/2012-73);

MARIA FLORENCIA LAPI MENEGHETTI - V486071-U, natural do Uruguai, nascida em 31 de agosto de 1986, filha de Julio Álvaro Lapi Zavagno e de Florência Maria Meneghetti Loriente, residente no Estado de Santa Catarina (Processo nº 08495.002142/2012-41);

MARIA JULIETA ANACLETO LOPES - V118341-6, natural de Angola, nascida em 12 de novembro de 1970, filha de Luis Matias Lopes e de Domingas Anacleto Lopes, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.078272/2012-98);

PETER CAM - V540889-Q, natural da Austrália, nascido em 5 de setembro de 1963, filho de Donald Cam e de Elizabeth Joan Cam, residente no Estado de Goiás (Processo nº 08295.021424/2012-01) e

SÉRGIO MANUEL COELHO FERNANDO - V711457-H, natural de Portugal, nascido em 08 de outubro de 1984, filho de Manuel Fernando e de Maria Fátima Coelho Fernando, residente no Estado de Sergipe (Processo nº 08520.012484/2012-14).

N° 336 - CONCEDER a nacionalidade brasileira, por naturalização, às pessoas abaixo relacionadas nos termos do art. 12, inciso II, alínea "a", da Constituição Federal de 1988, em conformidade com o art. 111 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, regulamentada pelo Decreto nº 86.715, de 10 de dezembro de 1981, a fim de que possam gozar dos direitos outorgados pela Constituição e leis do Brasil.

ALBERTO JOSE RODRIGO - V212274-I, natural da Argentina, nascido em 6 de outubro de 1958, filho de Victor Anastácio Rodrigo e de Norma Raquel Guzman de Rodrigo, residente no Estado do Rio Grande do Sul (Processo nº 08451.002344/2012-07);

DAVID WILLIAM PENNEY - V396266-G, natural dos Estados Unidos da América, nascido em 20 de outubro de 1951, filho de William Marchant Penney e de Jill Baxter Penney, residente no Distrito Federal (Processo nº 08280.005570/2013-21);

GIAN PAOLO ZANINI - V298146-N, natural da França, nascido em 9 de janeiro de 1963, filho de Silvano Zanini e de Maria Polonia, residente no Estado de Pernambuco (Processo nº 08102.008187/2012-03);

HANSU BIROL - V561071-N, natural da Turquia, nascido em 4 de julho de 1976, filho de Coskum Birol e de Arigul Birol, residente no Estado de Minas Gerais (Processo nº 08354.002385/2012-93);

JOHANNA ELISABETH HUBERTINA JACOBS PENSOM - V539761-D, natural da Holanda, nascida em 31 de janeiro de 1952, filha de Jacobus Johannes Jacobs e de Maria Hinsson, residente no Estado de Alagoas (Processo nº 08230.016409/2012-98);

MAX EGLI - V505253-X, natural da Suíça, nascido em 11 de junho de 1945, filho de Ernst Fritz Egli e de Lina Rosa Egli, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08460.017555/2010-65) e

NATALIA SAGAYDO - V288040-8, natural da Rússia, nascida em 23 de outubro de 1993 de, filha de Sergei Sagaydo e de Oxana Sagaydo, residente no Estado do Amazonas (Processo nº 08240.012235/2012-75).

PAULO ABRÃO

PORTARIAS DE 30 DE OUTUBRO DE 2013

O SECRETÁRIO NACIONAL DE JUSTIÇA DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, no uso da competência atribuída por meio da Portaria SE/MJ nº 1.008, de 19 de junho de 2012, alterada pela Portaria SE/MJ nº 1.136, de 11 de julho de 2012, resolve:

N° 337 - CONCEDER a nacionalidade brasileira, por naturalização, às pessoas abaixo relacionadas nos termos do art. 12, inciso II, alínea "a", da Constituição Federal de 1988, em conformidade com o art. 111 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, regulamentada pelo Decreto nº 86.715, de 10 de dezembro de 1981, a fim de que possam gozar dos direitos outorgados pela Constituição e leis do Brasil.

CHARLES ELIAS BOU SELWAN - V387024-4, natural do Líbano, nascido em 19 de setembro de 1973, filho de Elias Bou Selwan e de Marcelle Al Irani, residente no Estado do Rio de Janeiro (Processo nº 08458.004704/2012-37);

DORIS JANETH PERAFAN VILLOTA - V678267-W, natural da Colômbia, nascida em 21 de março de 1975, filha de Juan Bautista Perafan Palta e de Doris Villota Montero, residente no Estado do Rio Grande do Sul (Processo nº 08444.006936/2012-89);

EDUARDO CASIQUE CACERES - Y236470-O, natural do Peru, nascido em 28 de março de 1973, filho de Luis Jorge Casique Rios e de Norma Ethel Cáceres Tavara, residente no Estado do Mato Grosso (Processo nº 08320.003771/2012-90);

ERWIN ALCIDES LANDIVAR GUTIERREZ - V536152-G, natural da Bolívia, nascido em 31 de maio de 1972, filho de Alcides Erwin Landivar Landivar e de Maria Eugenia Gutierrez Gil, residente no Estado do Rio de Janeiro (Processo nº 08460.015394/2012-37);

JOEL EUSEBIO RODRIGUEZ FLEITAS - V323422-B, natural de Cuba, nascido em 5 de março de 1957, filho de Justo Rodriguez e de Hilda Fleitas, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.043970/2013-53);

MATIAS ROBERTO VIOTTI - V446206-K, natural da Argentina, nascido em 25 de setembro de 1974, filho de Roberto Avelino Viotti e de Maria del Carmen Astesana, residente no Estado de Santa Catarina (Processo nº 08495.001866/2010-13) e

MICHELE ADAN EVERSON - V315859-5, natural dos Estados Unidos da América, nascida em 11 de agosto de 1988, filha de James Douglas Everson e de Maria Carmen Adan Coello, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.046113/2013-13).

N° 338 - CONCEDER a nacionalidade brasileira, por naturalização, às pessoas abaixo relacionadas nos termos do art. 12, inciso II, alínea "b", da Constituição Federal de 1988, em conformidade com o art. 111 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, regulamentada pelo Decreto nº 86.715, de 10 de dezembro de 1981, a fim de que possam gozar dos direitos outorgados pela Constituição e leis do Brasil

JAVIER ENRIQUE YUGAR LARREA - V199936-X, natural do Peru, nascido em 3 de setembro de 1958, filho de Íris Nelly Larrea de Yugar e de Pedro Jose Yugar Gallegos, residente no Estado do Ceará (Processo nº 08270.007548/2013-35);

LILIAN JUANA LEVENBACK DE GAMBURGO - W230620-F, natural da Argentina, nascida em 30 de setembro de 1950, filha de Ernesto Levembach e de Gisela Iskowitz, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08506.011107/2012-46);

LIN CHIU LEE YUN - V020114-L, natural da China (Taiwan), nascida em 20 de dezembro de 1951, filha de Chiu Kun Yuan e de Chiu Lin Wan, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.075262/2013-81);

LIN TIEN SONG - V020115-J, natural da China (Taiwan), nascido em 20 de novembro de 1947, filho de Lin Tsai Yen e de Lin Chin Li, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.075253/2013-91);

MARIA ANTONIETA ROXANA RODRIGUEZ DE YUGAR - V199938-T, natural do Peru, nascida em 2 de janeiro de 1956, filha de German Rodriguez Escobedo e de Luisa Velarde de Rodriguez, residente no Estado do Ceará (Processo nº 08270.007695/2013-13);

MINORU INAFUKU - W332735-I, natural do Japão, nascido em 2 de outubro de 1929, filho de Kasho Inafuku e de Nae Unafuku, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08514.001803/2013-26)e

RAJAA KHALIL ATWE - V123248-F, natural do Líbano, nascida em 20 de janeiro de 1967, filha de Khalil Atwe e de Amine Atwe, residente no Estado do Paraná (Processo nº 08389.008894/2013-11).

N° 339 - CONCEDER a nacionalidade brasileira, por naturalização, às pessoas abaixo relacionadas nos termos do art. 12, inciso II, alínea "b", da Constituição Federal de 1988, em conformidade com o art. 111 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, regulamentada pelo Decreto nº 86.715, de 10 de dezembro de 1981, a fim de que possam gozar dos direitos outorgados pela Constituição e leis do Brasil

AMELIA AUGUSTO MIGUEL - W312064-E, natural de Portugal, nascida em 29 de julho de 1939, filha de Francisco Jose Miguel e de Infancia Augusta Frontoura, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.011374/2013-12);

CECILIA GOMEZ RAVETTI - V021925-G, natural da Argentina, nascida em 22 de outubro de 1975, filha de Ricardo Luis Gomez e de Graciela Ines Ravetti, residente no Estado de Minas Gerais (Processo nº 08354.000802/2013-44);

ERICK IGOR SANTANA TOBAR - W675449-X, natural do Chile, nascido em 17 de junho de 1967, filho de Alejandro Santana Celis e de Maturina de Lãs Mercedes Tobar Gonzales, residente no Estado do Distrito Federal (Processo nº 08280.008087/2013-07);

ESSAM EZZAT GOUDA BATTAL - Y229710-X, natural da República Árabe do Egito, nascido em 12 de fevereiro de 1970, filh de Ezat Gouda Mohamed Batal e de Zakia Aly Emery, residente no Estado do Rio Grande do Sul (Processo nº 08444.006941/2012-91);

JORGE EDUARDO ESPINOSA VILLARREAL - V199184-H, natural do Equador, nascido em 7 de dezembro de 1968, filho de Jorge Oswaldo Espinosa e de Sara Villarreal, residente no Estado do Rio Grande do Sul (Processo nº 08435.001301/2012-02);

LUIS JOEL MEZA SALAZAR - V193779-G, natural do Peru, nascido em 8 de fevereiro de 1965, filho de Davi Julian e de Luisa Salazar, residente no Estado do Paraná (Processo nº 08390.001863/2013-92) e

MARIA ANGELES LUJAN MARTIN,que ao amparo no artigo 115 da Lei 6.815 de 1980,foi deferida a solicitação de adaptação de nome,passando a chamar-se MARIA ANGELA LUJAN MARTIN - W172441-P, natural da Espanha, nascida em 21 de setembro de 1945, filha de Ciriaco Lujan Segura e de Victoria Martin Perez, residente no Estado do Paraná (Processo nº 08389.002006/2013-49).

PAULO ABRÃO

DEPARTAMENTO DE ESTRANGEIROS DIVISÃO DE NACIONALIDADE E NATURALIZAÇÃO

DESPACHO DA CHEFE

A Chefe da Divisão de Nacionalidade e Naturalização, do Departamento de Estrangeiros, da Secretaria Nacional de Justiça, no uso das suas atribuições legais, com fulcro no Art. 1º, da Portaria nº 02, de 21 de agosto de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 23 de agosto de 2012, resolve:

Deferir o pedido de Retificação de Assentamentos com averbação de nacionalidade formulado em favor do nacional alemão ESTEBAN LUIS ISRAEL, nos termos do artigo 43, I, da Lei n.º 6.815/80, a fim de que seja alterado o nome a nacionalidade e o nome dos genitores constante do seu registro, passando de ESTEBAN LUIS ISRAEL para ESTEBAN LUIS ISRAEL INGUANZO a nacionalidade de alemã para uruguaia, sem a perda da nacionalidade primitiva e o nome dos genitores de THOMAS ISRAEL para THOMAS JULIO HERMANN ISRAEL e OUVIDO INGUANZO para OUVIDO CARMEN INGUANZO.

SIMONE ELIZA CASAGRANDE

DIVISÃO DE PERMANÊNCIA DE ESTRANGEIROS

DESPACHOS DO CHEFE

DEFIRO o(s) pedido(s) de prorrogação do prazo de estada no País, do(s) temporário(s) item IV, abaixo relacionado(s):

Processo Nº 08508.015774/2012-88 - STEFANO ROCHA DA CRUZ, até 18/01/2014

Processo Nº 08220.007858/2013-45 - JHUNIOR LOPEZ CELIS, até 31/01/2014

Processo Nº 08230.003022/2013-52 - SONIA ANDRE e THANDY DA CONCEICAO MASSUANGANHE, até 04/03/2014

Processo Nº 08270.000318/2013-45 - LUIS BERNARDO MENDES VARELA MOREIRA, até 07/02/2014

Processo Nº 08320.028224/2012-17 - ISIDOURO MENDES FIGUEIREDO DA SILVA, até 22/02/2014

Processo Nº 08352.000644/2013-42 - JULIANA ANDREA MARTINEZ CHIGUACHI, até 03/03/2014

Processo Nº 08352.001725/2013-60 - JUAN CARLOS PAREJA ARCILA, até 15/07/2014

Processo Nº 08354.004619/2013-18 - CEDRIC KONDE KOBO, até 15/06/2014

Processo Nº 08390.003643/2013-01 - EVA EMILIE ELISE BERNARD, até 31/12/2013

Processo Nº 08444.003097/2013-28 - XIAO WEN, até 02/05/2014

Processo Nº 08458.001924/2013-90 - MELISSA ANTUNES RAMOS DE PINA OLIVEIRA, até 09/03/2014

Processo Nº 08458.001929/2013-12 - ADJOBIGNON LEONID DONALD AHOUANDJINOU, até 20/02/2014

Processo Nº 08460.007517/2013-47 - MONICA JAZMIN GUERRA CARRILLO, até 19/03/2014

Processo Nº 08460.007654/2013-81 - GONZALO CASTILLO PEREZ, até 13/05/2014

Processo Nº 08460.007759/2013-31 - CARLOS FERNANDO LUCENA LIZARAZO, até 25/04/2014

Processo Nº 08494.004574/2013-87 - CARLA CESAR MUGABE, até 09/08/2014

Processo Nº 08495.002684/2013-02 - AMINATU FERNANDES BALDE, até 15/07/2014

Processo Nº 08501.004828/2013-21 - MIGUEL AUGUSTO RIQUELME RODAS, até 12/05/2014

Processo Nº 08505.052773/2013-25 - ALEYDA NUBY GUTIERREZ MAVESOY, até 29/06/2014.

Determino o ARQUIVAMENTO do processo, tendo em vista, o não cumprimento da (s) exigência(s) formuladas por esta Divisão. Processo Nº 08260.000270/2013-94 - ANA MARIA GOMEZ PLATERO.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

Considerando que o interessado possui novo registro com amparo no Acordo de Residência Mercosul e Associados, o qual garante a estada em território nacional até a data pretendida, determino o Arquivamento do feito nos termos do art. 52 da Lei nº 9.784/99. Processo Nº 08352.000130/2013-97 - DAVID ROLANDO PALOMINO MONTES.

FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA DA SILVA
p/Delegação de Competência

DEFIRO o(s) pedido(s) de prorrogação do prazo de estada no País, do(s) temporário(s) item IV, abaixo relacionado(s):

Processo Nº 08352.000253/2013-28 - SERIFO ISSUF CAIRABA SANHA, até 18/02/2014

Processo Nº 08352.002133/2013-65 - JULIANA ANDREA PARRA SALINAS, até 17/07/2014

Processo Nº 08354.006765/2013-88 - HAMILTON PULACO SULO, até 10/09/2014

Processo Nº 08375.001111/2013-10 - DARLENE DELGADO LEITE, até 30/03/2014

Processo Nº 08375.005584/2013-96 - SILVIA BRENNA, até 16/08/2014

Processo Nº 08376.000807/2013-19 - GILDOLINA DE FATIMA FONSECA, até 12/04/2014

Processo Nº 08389.008960/2013-45 - BALMORE ALIRIO CRUZ AGUILAR, até 22/04/2014

Processo Nº 08460.003291/2013-13 - YANESSA ELISANGELA TOME FABIAO, até 28/02/2014

Processo Nº 08495.002236/2013-09 - JACIRA PATRICIA MENDONCA DOS SANTOS VARELA, até 19/07/2014

Processo Nº 08505.052397/2013-79 - FRANCISCA ALEXANDRA GAVILANES OLEAS, até 29/06/2014

Processo Nº 08505.066323/2013-10 - MONICA ALEJANDRA PAVEZ AGUILAR, até 30/06/2014

Processo Nº 08506.012173/2013-14 - MARCIN ANDRZEJ CZACHOR, até 20/08/2014

Processo Nº 08793.000344/2013-74 - ANTONIO DA PIEDADE MELO, até 05/03/2014

Processo Nº 08505.058852/2013-40 - BENJAMIN THOMAS, até 23/07/2014

Processo Nº 08270.012735/2013-31 - ALADJE BUA CASSAMA, até 22/06/2014

Processo Nº 08352.002076/2013-14 - ANTONIO CHAMUENE, até 08/07/2014

Processo Nº 08354.004512/2013-70 - ISABEL FALOH GANDARILLA, até 23/07/2014

Processo Nº 08354.006740/2013-84 - ANA MARIA LOAIZA ECHEVERRI, até 10/08/2014

Processo Nº 08410.000205/2013-06 - DANY GABRIEL SAMPA, até 23/02/2014

Processo Nº 08460.003010/2013-14 - FREDY NELSON BORRERO GUERRERO, até 15/12/2013

Processo Nº 08460.003039/2013-04 - RUBEN DARIO ARCINIEGAS MARTINEZ, até 15/12/2013

Processo Nº 08460.003040/2013-21 - ALFREDO RODRIGUEZ FIGUEROA, até 15/12/2013

Processo Nº 08460.014486/2013-81 - DIMITRIOS TSATSOS, até 02/05/2014

Processo Nº 08492.028082/2012-16 - MENAOUAR BERREHIL EL KATTEL, até 18/02/2014

Processo Nº 08495.000756/2013-79 - SIMAO ZACARIAS, até 04/03/2014.

DEFIRO o pedido de prorrogação do prazo de estada no País, temporário item VII. Processo Nº 08390.001688/2013-33 - ANTONIO MARTINEZ ESTAUN, até 10/04/2014.

Determino o ARQUIVAMENTO dos processos de prorrogação de prazo, abaixo relacionados, por já ter decorrido prazo(s) superior (es) ao da(s) estada(s) solicitada(s):

Processo Nº 08000.012596/2012-44 - ANDREW JACOB BERNHISEL

Processo Nº 08352.005463/2012-21 - AUSTIN JAMIL BRYANT

Processo Nº 08444.006520/2012-61 - ANTONIO TRILLO TRILLO

Processo Nº 08458.004302/2012-32 - ALEXANDRE MURO FERNANDEZ

Processo Nº 08503.001477/2012-03 - ANUARITE TOMAS EVANGELISTA BASILIO

Processo Nº 08505.085216/2012-18 - ADILSON MENDES PAULO

Processo Nº 08707.011134/2012-52 - ALVARO SANCHEZ GARCIA.

FÁBIO GONSALVES FERREIRA
p/Delegação de Competência

RETIFICAÇÕES

No Diário Oficial da União de 13/12/2012, Seção 1, Pág. 192, onde se lê: Tendo em vista o disposto na Portaria MJ 1.700/2011, DEFIRO o(s) pedido(s) de transformação da residência provisória em permanente, abaixo relacionado(s), com base no art. 7º da Lei 11.961/2009:

Processo Nº 08505.028368/2011-24 - AHMAD AKRAN HAMADE

Leia-se: Tendo em vista o disposto na Portaria MJ 1.700/2011, DEFIRO o(s) pedido(s) de transformação da residência provisória em permanente, abaixo relacionado(s), com base no art. 7º da Lei 11.961/2009:

Processo Nº 08505.028368/2011-24 - AHMAD HAMADE.

No Diário Oficial da União de 05/07/2013, Seção 1, Pág. 57, onde se lê: DEFIRO o(s) pedido(s) de permanência com base em prole, abaixo relacionado(s), ressaltando que o ato persistirá enquanto for detentor (a) da condição que lhe deu origem:

Processo Nº 08280.027243/2012-40 - JOHN ALBRECHT

Leia-se: DEFIRO o(s) pedido(s) de permanência com base em prole, abaixo relacionado(s), ressaltando que o ato persistirá enquanto for detentor (a) da condição que lhe deu origem:

Processo Nº 08280.027243/2012-40 - JOHN PETER ALBRECHT.

No Diário Oficial da União de 15/07/2013, Seção 1, Páginas 142 e 143, onde se lê: DEFIRO o(s) pedido(s) de permanência com base em prole, abaixo relacionado(s), ressaltando que o ato persistirá enquanto for detentor (a) da condição que lhe deu origem:

Processo Nº 08240.000205/2012-16 - WILMER ANTONIO ORIA MERCADO

Leia-se: DEFIRO o(s) pedido(s) de permanência com base em prole, abaixo relacionado(s), ressaltando que o ato persistirá enquanto for detentor (a) da condição que lhe deu origem:

Processo Nº 08240.000205/2012-16 - WILMER ANTONIO ORIA MERCADO e JARIANNY YSABEL MANCILLA MORALES.

SECRETARIA NACIONAL DE SEGURANÇA PÚBLICA
COMISSÃO NACIONAL DE SEGURANÇA PÚBLICA NOS PORTOS, TERMINAIS E VIAS NAVEGÁVEIS

DELIBERAÇÃO Nº 345, DE 19 DE SETEMBRO DE 2013

Os Membros da Comissão Nacional de Segurança Pública nos Portos, Terminais e Vias Navegáveis- CONPORTOS, presentes na 3ª. Reunião Extraordinária, realizada em 19 de setembro de 2013, após análise dos registros e mecanismos de controle internos, relativos aos Supervisores de Segurança Portuária devidamente habilitados pela Comissão Nacional, à luz do disciplinado nas Resoluções nº 20 e 22, de 05 de março de 2004, publicadas no Diário Oficial da União, Seção 1, de 26 subsequente, DELIBERARAM PRORROGAR, ATÉ 31 DE JULHO DE 2014, A VALIDADE DOS CERTIFICADOS DE HABILITAÇÃO DOS APROVADOS NAS 8ª. E 9ª. EDIÇÕES DO CURSO DE SUPERVISOR DE SEGURANÇA PORTUÁRIA, expedidos pela CONPORTOS.

EDSON RAIMUNDO MACHADO
Presidente da Comissão
Em exercício
p/Ministério da Justiça

ALEXANDRE COELHO GOMES
p/Ministério da Defesa/Marinha do Brasil

ARMANDO RIBEIRO MOREIRA
p/Ministério dos Transportes

MÁRCIA LOUREIRO
p/Ministério das Relações Exteriores

EDNA ROSI BELTRÃO MORETTO
p/Ministério da Fazenda

DELIBERAÇÕES DE 23 DE OUTUBRO DE 2013

Nº 346 - Os Membros da Comissão Nacional de Segurança Pública nos Portos, Terminais e Vias Navegáveis - CONPORTOS, presentes na 99ª. Reunião Ordinária, realizada em 23 de outubro de 2013, após análise dos registros e mecanismos de controle internos, relativos às DECLARAÇÕES DE CUMPRIMENTO vigentes, reguladas pela Resolução CONPORTOS nº 26, de 08 de junho de 2004, publicada no Diário Oficial da União, Seção 1, de 15 subsequente, e na forma da Deliberação CONPORTOS nº 307, de 07 de dezembro de 2012, publicada no Diário Oficial da União, Seção 1, de 10 de janeiro de 2013, DELIBERARAM PRORROGAR, POR MAIS 01 (UM) ANO, a contar de 31 de dezembro de 2013, O PRAZO DE VALIDADE DAS DECLARAÇÕES DE CUMPRIMENTO, expedidas por esta Comissão Nacional.

Nº 347 - Os Membros da Comissão Nacional de Segurança Pública nos Portos, Terminais e Vias Navegáveis - CONPORTOS, presentes na 99ª. Reunião Ordinária, realizada em 23 de outubro de 2013, após análise dos documentos apresentados pela Comissão Estadual de Segurança Pública nos Portos, Terminais e Vias Navegáveis, no Estado de São Paulo - CESPORTOS/SP, capeados pelos Ofícios nº 027/2012 e 003/2013-CESPORTOS/SP, de 19 de março de 2012 e 07 de janeiro de 2013, respectivamente, à luz das Resoluções CONPORTOS nº 12/2002, 16/2003 e 37/2005,

Considerando que a instalação portuária, objeto desta deliberação, devidamente auditada pelos Membros da CESPORTOS/SP, com a participação de Representante da ANTAQ, à luz das Resoluções CONPORTOS nº 47/2001 e 49/2011, conforme Ata da Reunião de 17 de abril de 2012, daquele Colegiado Estadual, não apresentou inconformidades na aplicação do seu Plano de Segurança Pública Portuária;

Considerando, por conseguinte, que a instalação portuária revisou o Estudo de Avaliação de Risco e o Plano de Segurança Pública Portuária, que foram apreciados e acolhidos no âmbito daquela Comissão, opinando pela sua aprovação; e

Considerando que, a Declaração de Cumprimento de que trata a Resolução nº 26/2004-CONPORTOS, de 08 de junho de 2004, deve ser mantida para demonstrar que a instalação opera e que, efetivamente, cumpre o Plano de Segurança Pública Portuária aprovado, deliberaram:

a) ACOLHER AS ATUALIZAÇÕES do Estudo de Avaliação de Risco, de dezembro de 2011, e do Plano de Segurança Pública Portuária A001-2012, de abril de 2012, da instalação ULTRAFERTIL S/A, CNPJ nº 02.476.026/0008-02, localizada na Rodovia - SP 55, Km 65.8, Estrada Guarujá-Cubatão, município de Santos, Estado de São Paulo

b) REVALIDAR, pelo prazo de 05 (cinco) anos, a contar da publicação deste ato em Diário Oficial da União, a DECLARAÇÃO DE CUMPRIMENTO Nº 009/2004, concedida conforme Deliberação nº 34/2004 - CONPORTOS, de 08 de julho de 2004, publicada no Diário Oficial da União, Seção 1, de 12 subsequente, à luz da Resolução CONPORTOS nº 26/2004, de 08 de junho de 2004, por cumprir as disposições do Capítulo XI-2 e da Parte A do Código Internacional para a Proteção de Navios e Instalações Portuárias - Código ISPS e o previsto no seu Plano de Segurança Pública Portuária aprovado pela Comissão Nacional de Segurança Pública nos Portos, Terminais e Vias Navegáveis - CONPORTOS; e

c) determinar à Secretaria-Executiva da CONPORTOS que promova a publicação deste ato em Diário Oficial da União e os registros aplicáveis inclusive perante a Comissão Coordenadora dos Assuntos da Organização Marítima Internacional no Brasil - CCA-IMO, junto ao Ministério da Defesa / Marinha do Brasil e na Organização Marítima Internacional - IMO, em Londres, Inglaterra, dando-se a conhecer, ainda, à Secretaria de Portos da Presidência da República e à Agência Nacional de Transportes Aquaviários - ANTAQ.

Nº 349 - Os Membros da Comissão Nacional de Segurança Pública nos Portos, Terminais e Vias Navegáveis - CONPORTOS, presentes na 99ª. Reunião Ordinária, realizada em 23 de outubro de 2013, após análise dos documentos apresentados, relativos às atividades de inspeções e de auditorias como expressam Extratos de Relatórios de Verificação e Extratos de Relatórios Circunstanciados de Verificação, previstos nos Anexos I e III, da Resolução nº 29/2004-CONPORTOS, conjugados com o Anexo da Resolução nº 47/2011-CONPORTOS, firmados por Membros da CONPORTOS e por Membros de Comissões Estaduais de Segurança Pública nos Portos, Terminais e Vias Navegáveis - CESPORTOS, com a participação, inclusive, de Representante da Agência Nacional de Transportes Aquaviários - ANTAQ,

Considerando o lapso temporal existente entre a homologação do Plano de Segurança Pública Portuária e da expedição da respectiva Declaração de Cumprimento, ficando demonstrado não ter implantado com efetividade o respectivo Plano de Segurança Pública Portuária;

Considerando não ser prudente avalizar a efetiva existência de mecanismos de segurança e proteção, relacionados à segurança da instalação, mesmo tendo sido firmado que assim procederia quando da aprovação do respectivo Plano de Segurança Pública Portuária;

Considerando que a falta e/ou deficiência no sistema de segurança da instalação, detectados "in loco" durante as atividades de inspeções e auditorias pelos órgãos envolvidos, não condiz com o que atesta a DECLARAÇÃO DE CUMPRIMENTO, concedida à luz da Resolução nº 26-CONPORTOS, de 08 de junho de 2004, para os efeitos da Resolução nº 33-CONPORTOS, de 11 de novembro de 2004, que dispõe sobre a DECLARAÇÃO DE PROTEÇÃO; e

Considerando, por derradeiro, que no período em que o sistema de segurança que deveria ter sido efetivamente implantado estiver sob correção, fica a instalação impedida de emitir DECLARAÇÃO DE PROTEÇÃO, posto que, pelo presente ato, suspendem-se os efeitos legais e jurídicos da DECLARAÇÃO DE CUMPRIMENTO, e não cumprida a obrigação de fazer, à luz da Resolução nº 47-CONPORTOS, de 07 de abril de 2011, com a nova redação dada por esta Resolução que este ato aprova, seja no prazo fixado, seja no acordado em Termo de Ajuste de Conduta - TAC, celebrado com a Agência Nacional de Transportes Aquaviários - ANTAQ, a respectiva DECLARAÇÃO DE CUMPRIMENTO será cancelada, de tudo cientificando-se a Comissão Coordenadora dos Assuntos da Organização Marítima Internacional, no Brasil, perante o Ministério da Defesa / Comando da Marinha, a Secretaria de Portos e o Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República e a ANTAQ, deliberaram:

a) APROVAR os termos da RESOLUÇÃO Nº 50, de 23 de outubro de 2013, da Comissão Nacional de Segurança Pública nos Portos, Terminais e Vias Navegáveis - CONPORTOS, que dá nova redação a dispositivos do Artigo 6º da Resolução nº 47, de 07 de abril de 2011, e outras providências, aplicando-a imediatamente àquela instalação, inclusive, que esteja notificada para sanar não conformidades, no que concerne ao respectivo sistema de segurança e proteção da área de atuação; e

b) DETERMINAR à Secretaria-Executiva da CONPORTOS que publique este ato e a Resolução por este aprovada em Diário Oficial da União, dando-se a conhecer a todas as Comissões Estaduais de Segurança Pública nos Portos, Terminais e Vias Navegáveis - CESPORTOS, à Comissão Coordenadora dos Assuntos da Organização Marítima Internacional, no Brasil - CCA-IMO, perante o Ministério da Defesa / Comando da Marinha, à Secretaria de Portos e ao Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República e à Agência Nacional de Transportes Aquaviários - ANTAQ.

Nº 350 - Os Membros da Comissão Nacional de Segurança Pública nos Portos, Terminais e Vias Navegáveis - CONPORTOS, presentes na 99ª. Reunião Ordinária, realizada em 23 de outubro de 2013, após análise dos documentos apresentados pela Comissão Estadual de Segurança Pública nos Portos, Terminais e Vias Navegáveis, no Estado

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

de São Paulo - CESPORTOS/SP, capeados pelo Ofício nº 043/2012-CESPORTOS/SP, de 30 de maio de 2012, à luz das Resoluções CONPORTOS nº 12/2002 e 16/2003, como expressa a Ata do Subgrupo criado pela 91ª. Reunião, de 12 de abril de 2012, daquela Comissão Estadual,

Considerando que a instalação portuária, objeto desta deliberação, devidamente auditada pelos Membros da CESPORTOS/SP, com a participação do Representante da ANTAQ, à luz das Resoluções CONPORTOS nº 47/2001 e 49/2011, não apresentou qualquer não-conformidade apenas a necessidade da apresentação do Plano de Segurança Pública Portuária atualizado, tendo sido objeto do Parecer Técnico nº 003/2012, de 12 de abril de 2012, daquela Comissão Estadual;

Considerando, por conseguinte, que a instalação portuária revisou o Plano de Segurança Pública Portuária, que foi apreciado e acolhido no âmbito daquele Colegiado Estadual, opinando pela sua aprovação sem restrições, como se depreende da supracitada Ata da 91ª. Reunião, de 12 de abril de 2012, acostados ao Ofício nº 043/2012-CESPORTOS-SP, de 30 de maio seguinte; e

Considerando que, a Declaração de Cumprimento de que trata a Resolução nº 26/2004-CONPORTOS, de 08 de junho de 2004, expedida por este Colegiado Nacional deve ser mantida para demonstrar o lapso temporal que a instalação opera e que, efetivamente, cumpre o Plano de Segurança Pública Portuária aprovado, deliberaram:

a) ACOLHER A ATUALIZAÇÃO do Plano de Segurança Pública Portuária, da instalação abaixo nominada, à luz da proposição supracitada da Comissão Estadual de Segurança Pública nos Portos, Terminais e Vias Navegáveis no Estado de São Paulo - CESPORTOS/SP; e

b) REVALIDAR, por 05 (cinco) anos, a contar da publicação deste ato, com fulcro nas disposições da Resolução nº 26/2004-CONPORTOS, de 08 de junho de 2004, a DECLARAÇÃO DE CUMPRIMENTO Nº 006/2004, aprovada pela Deliberação/CONPORTOS nº 34, de 08 de julho de 2004, em nome da instalação portuária abaixo identificada, por ter atualizado o Plano de Segurança Pública Portuária aprovado por esta Comissão Nacional e por cumprir as disposições do Capítulo XI-2 e da Parte A do Código Internacional para a proteção de Navios e Instalações Portuárias - Código ISPS e o previsto no seu Plano de Segurança Pública Portuária aprovado pela Comissão Nacional de Segurança Pública nos Portos, Terminais e Vias Navegáveis - CONPORTOS:

RAZÃO SOCIAL/NOME/LOCALIZAÇÃO - CNPJ / DC: RHAMO INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. - BAIRRO MACUCO, SANTOS/ SP - CNPJ 50.764.745/0002-86 - DC Nº 006/2004

c) determinar à Secretaria-Executiva da CONPORTOS que promova a publicação deste ato em Diário Oficial da União e os registros aplicáveis inclusive perante a Comissão Coordenadora dos Assuntos da Organização Marítima Internacional no Brasil - CCA-IMO, junto ao Ministério da Defesa / Marinha do Brasil e na Organização Marítima Internacional - IMO, em Londres, Inglaterra.

Nº 351 - Os Membros da Comissão Nacional de Segurança Pública nos Portos, Terminais e Vias Navegáveis - CONPORTOS, presentes na 99ª. Reunião Ordinária, realizada em 23 de outubro de 2013, após análise dos documentos apresentados pela Comissão Estadual de Segurança Pública nos Portos, Terminais e Vias Navegáveis, no Estado de São Paulo - CESPORTOS/SP, capeados pelo Ofício nº 041/2012-CESPORTOS/SP, de 30 de maio de 2012, à luz das Resoluções CONPORTOS nº 12/2002 e 16/2003, como expressa a Ata do Subgrupo criado pela 91ª. Reunião, de 12 de abril de 2012, daquela Comissão Estadual,

Considerando que a instalação portuária, objeto desta deliberação, devidamente auditada pelos Membros da CESPORTOS/SP, com a participação do Representante da ANTAQ, à luz das Resoluções CONPORTOS nº 47/2001 e 49/2011, não apresentou qualquer não-conformidade apenas a necessidade da apresentação do Plano de Segurança Pública Portuária atualizado, tendo sido objeto do Parecer Técnico nº 005/2012, de 19 de abril de 2012, daquela Comissão Estadual;

Considerando, por conseguinte, que a instalação portuária revisou o Plano de Segurança Pública Portuária, que foi apreciado e acolhido no âmbito daquele Colegiado Estadual, opinando pela sua aprovação sem restrições, como se depreende da supracitada Ata da 91ª. Reunião, de 12 de abril de 2012, acostados ao Ofício nº 041/2012-CESPORTOS-SP, de 30 de maio seguinte; e

Considerando que, a Declaração de Cumprimento de que trata a Resolução nº 26/2004-CONPORTOS, de 08 de junho de 2004, expedida por este Colegiado Nacional deve ser mantida para demonstrar o lapso temporal que a instalação opera e que, efetivamente, cumpre o Plano de Segurança Pública Portuária aprovado, deliberaram:

a) ACOLHER A ATUALIZAÇÃO do Plano de Segurança Pública Portuária, da instalação abaixo nominada, à luz da proposição supracitada da Comissão Estadual de Segurança Pública nos Portos, Terminais e Vias Navegáveis no Estado de São Paulo - CESPORTOS/SP; e

b) REVALIDAR, por 05 (cinco) anos, a contar da publicação deste ato, com fulcro nas disposições da Resolução nº 26/2004-CONPORTOS, de 08 de junho de 2004, a DECLARAÇÃO DE CUMPRIMENTO Nº 010/2006, aprovada pela Deliberação/CONPORTOS nº 93, de 25 de abril de 2006, em nome da instalação portuária abaixo identificada, por ter atualizado o Plano de Segurança Pública Portuária aprovado por esta Comissão Nacional e por cumprir as disposições do Capítulo XI-2 e da Parte A do Código Internacional para a proteção de Navios e Instalações Portuárias - Código ISPS e o previsto no seu Plano de Segurança Pública Portuária aprovado pela Comissão Nacional de Segurança Pública nos Portos, Terminais e Vias Navegáveis - CONPORTOS:

RAZÃO SOCIAL/NOME/LOCALIZAÇÃO - CNPJ / DC: SUCOCITRICO CUTRALE LTDA - TERMINAL DO SABOÓ - CAIS DO SABOÓ, PONTO A-1, SP CNPJ 61.649.810/0113-64 - DC Nº 010/2006

c) determinar à Secretaria-Executiva da CONPORTOS que promova a publicação deste ato em Diário Oficial da União e os registros aplicáveis inclusive perante a Comissão Coordenadora dos Assuntos da Organização Marítima Internacional no Brasil - CCA-IMO, junto ao Ministério da Defesa / Marinha do Brasil e na Organização Marítima Internacional - IMO, em Londres, Inglaterra.

Nº 352 - Os Membros da Comissão Nacional de Segurança Pública nos Portos, Terminais e Vias Navegáveis - CONPORTOS, presentes na 99ª. Reunião Ordinária, realizada em 23 de outubro de 2013, após análise dos documentos apresentados pela Comissão Estadual de Segurança Pública nos Portos, Terminais e Vias Navegáveis, no Estado de São Paulo - CESPORTOS/SP, capeados pelo Ofício nº 005/2013-CESPORTOS/SP, de 23 de janeiro de 2013, à luz das Resoluções CONPORTOS nº 12/2002 e 16/2003, como expressa a Ata do Subgrupo criado pela 94ª. Reunião, de 23 de janeiro de 2013, daquela Comissão Estadual,

Considerando que a instalação portuária, objeto desta deliberação, devidamente auditada pelos Membros da CESPORTOS/SP, com a participação do Representante da ANTAQ, em maio de 2012, à luz das Resoluções CONPORTOS nº 47/2001 e 49/2011, apresentou como não-conformidade apenas a necessidade da apresentação do Plano de Segurança Pública Portuária atualizado, como se extrai do Parecer Técnico nº 010/2012, de 04 de julho de 2012, daquela Comissão Estadual, e da decorrente Notificação nº 010/2012-AUDITORIA/CONPORTOS/CESPORTOS-SP, da mesma data;

Considerando, por conseguinte, que a instalação portuária revisou o Plano de Segurança Pública Portuária, que foi apreciado e acolhido no âmbito daquele Colegiado Estadual, opinando pela sua aprovação, como se depreende da supracitada Ata da 94ª. Reunião, de 23 de janeiro de 2013, acostados ao Ofício nº 005/2013-CESPORTOS-SP, de 06 de dezembro seguinte; e

Considerando que, a Declaração de Cumprimento de que trata a Resolução nº 26/2004-CONPORTOS, de 08 de junho de 2004, expedida por este Colegiado Nacional deve ser mantida para demonstrar o lapso temporal que a instalação opera e que, efetivamente, cumpre o Plano de Segurança Pública Portuária aprovado, deliberaram:

a) ACOLHER A ATUALIZAÇÃO do Plano de Segurança Pública Portuária, da instalação abaixo nominada, à luz da proposição supracitada da Comissão Estadual de Segurança Pública nos Portos, Terminais e Vias Navegáveis no Estado de São Paulo - CESPORTOS/SP; e

b) REVALIDAR, por 05 (cinco) anos, a contar da publicação deste ato, com fulcro nas disposições da Resolução nº 26/2004-CONPORTOS, de 08 de junho de 2004, a DECLARAÇÃO DE CUMPRIMENTO Nº 022/2004, aprovada pela Deliberação/CONPORTOS nº 38, de 11 de agosto de 2004, publicada no Diário Oficial da União, Seção 1, de 19 subsequente, em nome da instalação portuária abaixo identificada, por ter atualizado o Plano de Segurança Pública Portuária aprovado por esta Comissão Nacional e por cumprir as disposições do Capítulo XI-2 e da Parte A do Código Internacional para a proteção de Navios e Instalações Portuárias - Código ISPS e o previsto no seu Plano de Segurança Pública Portuária aprovado pela Comissão Nacional de Segurança Pública nos Portos, Terminais e Vias Navegáveis - CONPORTOS:

RAZÃO SOCIAL/NOME/LOCALIZAÇÃO - CNPJ / DC: TEAG - TERMINAL DE EXPORTAÇÃO DE AÇÚCAR DO - GUARUJÁ LTDA. - GUARUJÁ - SP CNPJ 04.721.589/0001-78 - DC Nº 022/2004

c) determinar à Secretaria-Executiva da CONPORTOS que promova a publicação deste ato em Diário Oficial da União e os registros aplicáveis inclusive perante a Comissão Coordenadora dos Assuntos da Organização Marítima Internacional no Brasil - CCA-IMO, junto ao Ministério da Defesa / Marinha do Brasil e na Organização Marítima Internacional - IMO, em Londres, Inglaterra.

Nº 353 - Os Membros da Comissão Nacional de Segurança Pública nos Portos, Terminais e Vias Navegáveis - CONPORTOS, presentes na 99ª. Reunião Ordinária, realizada em 23 de outubro de 2013, após análise dos documentos e da Ata de Reunião Extraordinária da Comissão Estadual de Segurança Pública nos Portos, Terminais e Vias Navegáveis, no Estado de Pernambuco - CESPORTOS/PE,

Considerando o relatado pelo Senhor Presidente da CONPORTOS, em Exercício, devidamente demonstrado pelos documentos submetidos à apreciação de cada Membro presente nesta Reunião, deliberaram:

a) RESTITUIR à Comissão Estadual de Segurança Pública nos Portos, Terminais e Vias Navegáveis no Estado de Pernambuco - CESPORTOS/PE, para as medidas aplicáveis, os Estudos de Avaliações de Riscos das empresas RHODES S/A e AGEMAR TRANSPORTES E EMPREENDIMENTOS LTDA. - ARMAZÉM 3B, sediadas na área do Porto do Recife, no Estado de Pernambuco para:

a.1 - que sejam apreciados em conjunto com os demais estudos de avaliações de riscos que deverão ser apresentados por todas as instalações portuárias sediadas dentro do porto organizado da COMPANHIA DOCAS DE PERNAMBUCO - PORTO DO RECIFE, de forma a subsidiarem a elaboração de um Plano de Segurança Pública Portuária consolidado pela Administração do Porto do Recife, visto que, todo o monitoramento do perímetro e adjacências do nominado Porto Organizado é feito e sob a responsabilidade da Companhia Docas de Pernambuco - Porto do Recife;

a.2 - que notifique o Administrador da COMPANHIA DOCAS DE PERNAMBUCO - PORTO DO RECIFE para que apresente, imediatamente, os Estudos de Avaliações de Riscos de cada instalação sediada dentro do porto organizado e, ato contínuo, o Plano de Segurança Pública Portuária, na forma da Resolução nº 005, de 27 de junho de 2003, porquanto ficam impedidas de emitirem a Declaração de Proteção de que tratam as Resoluções nº 27 e 28, de 08 de junho de 2004, desta Comissão Nacional, as instalações portuárias sediadas dentro do porto organizado que estejam sob o monitoramento e controle de segurança da Administração do Porto, até que seja aprovado o Plano de Segurança Pública Portuária consolidado, posto que somente poderá fazê-lo a Administração do Porto Organizado, como disciplinam as citadas Resoluções; e

a.3 - que cientifique o Administrador da COMPANHIA DOCAS DE PERNAMBUCO - PORTO DO RECIFE que a renovação da Declaração de Cumprimento nº 177/2009, concedida à instalação por meio da Deliberação nº 154, de 17 de fevereiro de 2009, publicada no Diário Oficial da União, Seção 1, de 18 subsequente, fica condicionada à aprovação, por esta Comissão Nacional, dos procedimentos acima referenciados

b) DETERMINAR à Secretaria-Executiva da CONPORTOS que promova a restituição dos Estudos de Avaliações de Riscos, objeto desta deliberação, oficiando-se a CESPORTOS/PE, a Agência Nacional de Transportes Aquaviários e a Secretaria de Portos da Presidência da República, dando-se a conhecer, ainda, à Comissão Coordenadora dos Assuntos da Organização Marítima Internacional - CCA/IMO, junto ao Ministério da Defesa / Marinha do Brasil.

Nº 354 - Os Membros da Comissão Nacional de Segurança Pública nos Portos, Terminais e Vias Navegáveis - CONPORTOS, presentes na 99ª. Reunião Ordinária, realizada em 23 de outubro de 2013, após análise dos documentos apresentados pela Comissão Estadual de Segurança Pública nos Portos, Terminais e Vias Navegáveis, no Estado do Paraná - CESPORTOS/PR, capeados pelo Ofício nº 0401/2013-CESPORTOS/PR, de 27 de maio de 2013, à luz das Resoluções CONPORTOS nº 12/2002 e 16/2003, como expressam a Ata de Reunião de 29 de abril de 2013, o Parecer nº 02/2013-CESPORTOS/PR, de 08 de janeiro de 2013, e o Relatório Circunstanciado de Verificação nº 002/2013;

Considerando que a instalação portuária, objeto desta deliberação, devidamente auditada pelos Membros da CESPORTOS/PR, com a participação de Representantes da ANTAQ, à luz das Resoluções CONPORTOS nº 47/2001 e 49/2011, apresentou não-conformidades as quais foram sanadas pelo que se extrai do Relatório supracitado;

Considerando, por conseguinte, que a instalação portuária revisou o Plano de Segurança Pública Portuária, que foi apreciado e acolhido no âmbito daquele Colegiado Estadual, opinando pela sua aprovação; e

Considerando que, a Declaração de Cumprimento de que trata a Resolução nº 26/2004-CONPORTOS, de 08 de junho de 2004, deve ser mantida para demonstrar que a instalação opera e que, efetivamente, cumpre o Plano de Segurança Pública Portuária aprovado, deliberaram:

a) ACOLHER A ATUALIZAÇÃO do Plano de Segurança Pública Portuária, da instalação FOSPAR S/A, CNPJ nº 76.204.130/0001-08, localizada na Avenida Presidente Getúlio Vargas, 2859, Porto de Paranaguá, município de Paranaguá, Estado do Paraná

b) REVALIDAR, por pelo prazo de 05 (cinco) anos, a contar da publicação deste ato em Diário Oficial da União, a DECLARAÇÃO DE CUMPRIMENTO Nº 046/2005, concedida conforme Deliberação nº 55/2005 - CONPORTOS, de 28 de janeiro de 2005, publicada no Diário Oficial da União, Seção 1, de 04 de fevereiro subsequente, à luz da Resolução CONPORTOS nº 26/2004, de 08 de junho de 2004, por cumprir as disposições do Capítulo XI-2 e da Parte A do Código Internacional para a Proteção de Navios e Instalações Portuárias - Código ISPS e o previsto no seu Plano de Segurança Pública Portuária aprovado pela Comissão Nacional de Segurança Pública nos Portos, Terminais e Vias Navegáveis - CONPORTOS; e

c) DETERMINAR à Secretaria-Executiva da CONPORTOS que promova a publicação deste ato em Diário Oficial da União e os registros aplicáveis inclusive perante a Comissão Coordenadora dos Assuntos da Organização Marítima Internacional no Brasil - CCA-IMO, junto ao Ministério da Defesa / Marinha do Brasil e na Organização Marítima Internacional - IMO, em Londres, Inglaterra, dando-se a conhecer, ainda, à Secretaria de Portos da Presidência da República e à Agência Nacional de Transportes Aquaviários - ANTAQ.

Nº 355 - Os Membros da Comissão Nacional de Segurança Pública nos Portos, Terminais e Vias Navegáveis - CONPORTOS, presentes na 99ª. Reunião Ordinária, realizada em 23 de outubro de 2013, após análise dos documentos apresentados pela Comissão Estadual de Segurança Pública nos Portos, Terminais e Vias Navegáveis, no Estado de São Paulo - CESPORTOS/SP, capeados pelo Ofício nº 027/2013-CESPORTOS/SP, de 15 de agosto de 2013, à luz das Resoluções CONPORTOS nº 12/2002 e 16/2003 e 47/2011, e, ainda, como expressa a Ata do Subgrupo criado pela 96ª. Reunião, de 03 de maio de 2013, daquela Comissão Estadual, e

Considerando que a instalação portuária, objeto desta deliberação, revisou o Plano de Segurança Pública Portuária, que foi apreciado e acolhido no âmbito daquele Colegiado Estadual, opinando pela sua aprovação, como se depreende da supracitada Ata da 96ª. Reunião, de 03 de maio de 2013, acostados ao Ofício nº 027/2013-CESPORTOS-SP, de 15 de agosto do corrente exercício, deliberaram:

a) ACOLHER A ATUALIZAÇÃO nº 001-2013 do Plano de Segurança Pública Portuária, da instalação TGG - TERMINAL DE GRANÉIS DO GUARUJÁ S/A, CNPJ nº 05.527.694/0001-33, situado na Avenida Santos Dumont s/nº, Guarujá, Estado de São Paulo, à luz da proposição supracitada da Comissão Estadual de Segurança Pública nos Portos, Terminais e Vias Navegáveis no Estado de São Paulo - CESPORTOS/SP; e

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

b) DETERMINAR à Secretaria-Executiva da CONPORTOS que promova a publicação deste ato em Diário Oficial da União e os registros aplicáveis inclusive perante a Comissão Coordenadora dos Assuntos da Organização Marítima Internacional no Brasil - CCA-IMO, junto ao Ministério da Defesa / Marinha do Brasil e na Organização Marítima Internacional - IMO, em Londres, Inglaterra.

Nº 356 - Os Membros da Comissão Nacional de Segurança Pública nos Portos, Terminais e Vias Navegáveis - CONPORTOS, presentes na 99ª. Reunião Ordinária, realizada em 23 de outubro de 2013, após análise dos documentos apresentados pela Comissão Estadual de Segurança Pública nos Portos, Terminais e Vias Navegáveis, no Estado do Espírito Santo - CESPORTOS/ES, capeados pelo Ofício nº 007/2013-CESPORTOS/ES, de 16 de abril de 2013, à luz das Resoluções CONPORTOS nº 12/2002 e 16/2003, como expressam os Relatórios Circunstanciados de Verificação nº 003/2013, de 11 de abril de 2013;

Considerando que a instalação portuária, objeto desta deliberação, devidamente auditada pelos Membros da CESPORTOS/ES, com a participação de Representantes da ANTAQ, à luz das Resoluções CONPORTOS nº 47/2001 e 49/2011, apresentou não-conformidades as quais foram sanadas pelo que se extrai dos Relatórios supracitados;

Considerando, por conseguinte, que a instalação portuária revisou o Plano de Segurança Pública Portuária, que foi apreciado e acolhido no âmbito daquele Colegiado Estadual, opinando pela sua aprovação; e

Considerando que, a Declaração de Cumprimento de que trata a Resolução nº 26/2004-CONPORTOS, de 08 de junho de 2004, deve ser mantida para demonstrar que a instalação opera e que, efetivamente, cumpre o Plano de Segurança Pública Portuária aprovado, deliberaram:

a) ACOLHER A ATUALIZAÇÃO do Plano de Segurança Pública Portuária, da instalação HIPER EXPORT TERMINAIS RETROPORTUÁRIOS S/A, CNPJ nº 31.807.464/0001-38, localizada na Estrada Capuaba, 1500, Ilha das Flores, Vila Velha, Estado do Espírito Santo

b) REVALIDAR, pelo prazo de 05 (cinco) anos, a contar da publicação deste ato em Diário Oficial da União, a DECLARAÇÃO DE CUMPRIMENTO Nº 080/2005, concedida conforme Deliberação nº 61/2005 - CONPORTOS, de 27 de abril de 2005, publicada no Diário Oficial da União, Seção 1, de 29 subsequente, à luz da Resolução CONPORTOS nº 26/2004, de 08 de junho de 2004, por cumprir as disposições do Capítulo XI-2 e da Parte A do Código Internacional para a Proteção de Navios e Instalações Portuárias - Código ISPS e o previsto no seu Plano de Segurança Pública Portuária aprovado pela Comissão Nacional de Segurança Pública nos Portos, Terminais e Vias Navegáveis - CONPORTOS; e

c) DETERMINAR à Secretaria-Executiva da CONPORTOS que promova a publicação deste ato em Diário Oficial da União e os registros aplicáveis inclusive perante a Comissão Coordenadora dos Assuntos da Organização Marítima Internacional no Brasil - CCA-IMO, junto ao Ministério da Defesa / Marinha do Brasil e na Organização Marítima Internacional - IMO, em Londres, Inglaterra, dando-se a conhecer, ainda, à Secretaria de Portos da Presidência da República e à Agência Nacional de Transportes Aquaviários - ANTAQ.

Nº 357 - Os Membros da Comissão Nacional de Segurança Pública nos Portos, Terminais e Vias Navegáveis - CONPORTOS, presentes na 99ª. Reunião Ordinária, realizada em 23 de outubro de 2013, após análise dos documentos apresentados pela Comissão Estadual de Segurança Pública nos Portos, Terminais e Vias Navegáveis, no Estado da Bahia - CESPORTOS/BA, à luz das Resoluções CONPORTOS nº 12/2002 e 16/2003, como expressam as Atas de Reuniões de 29 de maio de 18 de junho de 2012, respectivamente, daquela Comissão Estadual,

Considerando que a instalação portuária revisou o Plano de Segurança Pública Portuária, que foi apreciado e acolhido no âmbito daquele Colegiado Estadual, opinando pela sua aprovação, como se depreende da Ata de 18 de junho de 2012, que integra este procedimento, deliberaram:

a) ACOLHER A ATUALIZAÇÃO Nº 001/2012 do Plano de Segurança Pública Portuária, da instalação INTERMARÍTIMA TERMINAIS LTDA., CNPJ nº 96.825.575/0001-12, situado na Avenida Oscar Pontes, s/nº, Água de Meninos, Porto Organizado de Salvador, capital de Salvador, Estado da Bahia, à luz da proposição supracitada da Comissão Estadual de Segurança Pública nos Portos, Terminais e Vias Navegáveis no Estado da Bahia - CESPORTOS/BA

b) determinar à Secretaria-Executiva da CONPORTOS que promova a publicação deste ato em Diário Oficial da União e os registros aplicáveis inclusive perante a Comissão Coordenadora dos Assuntos da Organização Marítima Internacional no Brasil - CCA-IMO, junto ao Ministério da Defesa / Marinha do Brasil e na Organização Marítima Internacional - IMO, em Londres, Inglaterra.

Nº 358 - Os Membros da Comissão Nacional de Segurança Pública nos Portos, Terminais e Vias Navegáveis - CONPORTOS, presentes na 99ª. Reunião Ordinária, realizada em 23 de outubro de 2013, após análise dos documentos apresentados pela Comissão Estadual de Segurança Pública nos Portos, Terminais e Vias Navegáveis, no Estado do Espírito Santo - CESPORTOS/ES, capeados pelo Ofício nº 007/2013-CESPORTOS/ES, de 16 de abril de 2013, à luz das Resoluções CONPORTOS nº 12/2002 e 16/2003, como expressam os Relatórios Circunstanciados de Verificação nº 002/2013, de 10 de abril de 2013;

Considerando que a instalação portuária, objeto desta deliberação, devidamente auditada pelos Membros da CESPORTOS/ES, com a participação de Representantes da ANTAQ, à luz das Resoluções CONPORTOS nº 47/2011 e 49/2011, apresentou não-conformidades as quais foram sanadas pelo que se extrai dos Relatórios supracitados;

Considerando, por conseguinte, que a instalação portuária revisou o Plano de Segurança Pública Portuária, que foi apreciado e acolhido no âmbito daquele Colegiado Estadual, opinando pela sua aprovação; e

Considerando que, a Declaração de Cumprimento de que trata a Resolução nº 26/2004-CONPORTOS, de 08 de junho de 2004, deve ser mantida para demonstrar que a instalação opera e que, efetivamente, cumpre o Plano de Segurança Pública Portuária aprovado, deliberaram:

a) ACOLHER A ATUALIZAÇÃO do Plano de Segurança Pública Portuária, da instalação PEIÚ - SOCIEDADE DE PROPÓSITO ESPECÍFICO - SPE S/A - TERMINAL PORTUÁRIO PEIÚ - TPP, CNPJ nº 02.385.710/0001-02, localizada na Estrada Jerônimo Monteiro, s/nº, Cais do Paul, Berço 206, Vila Velha, Estado do Espírito Santo

b) REVALIDAR, por pelo prazo de 05 (cinco) anos, a contar da publicação deste ato em Diário Oficial da União, a DECLARAÇÃO DE CUMPRIMENTO Nº 076/2005, concedida conforme Deliberação nº 59/2005 - CONPORTOS, de 23 de março de 2005, publicada no Diário Oficial da União, Seção 1, de 27 de abril subsequente, à luz da Resolução CONPORTOS nº 26/2004, de 08 de junho de 2004, por cumprir as disposições do Capítulo XI-2 e da Parte A do Código Internacional para a Proteção de Navios e Instalações Portuárias - Código ISPS e o previsto no seu Plano de Segurança Pública Portuária aprovado pela Comissão Nacional de Segurança Pública nos Portos, Terminais e Vias Navegáveis - CONPORTOS; e

c) determinar à Secretaria-Executiva da CONPORTOS que promova a publicação deste ato em Diário Oficial da União e os registros aplicáveis inclusive perante a Comissão Coordenadora dos Assuntos da Organização Marítima Internacional no Brasil - CCA-IMO, junto ao Ministério da Defesa / Marinha do Brasil e na Organização Marítima Internacional - IMO, em Londres, Inglaterra, dando-se a conhecer, ainda, à Secretaria de Portos da Presidência da República e à Agência Nacional de Transportes Aquaviários - ANTAQ.

Nº 359 - Os Membros da Comissão Nacional de Segurança Pública nos Portos, Terminais e Vias Navegáveis - CONPORTOS, presentes na 99ª. Reunião Ordinária, realizada em 23 de outubro de 2013, após análise dos documentos apresentados pela Comissão Estadual de Segurança Pública nos Portos, Terminais e Vias Navegáveis, no Estado do Rio Grande do Sul - CESPORTOS/RS, capeados pelos Ofícios nº 2150 e 2848/2013-CESPORTOS/RS, de 22 de abril e 24 de maio de 2013, à luz das Resoluções CONPORTOS nº 12/2002 e 16/2003, relativos à Emenda do Estudo de Avaliação e Risco, atualização do Plano de Segurança Pública Portuária e Emenda a esta atualização;

Considerando que a instalação portuária, objeto desta deliberação, devidamente auditada pelos Membros da CESPORTOS/RS, com a participação de Representante da ANTAQ, à luz das Resoluções CONPORTOS nº 47/2001 e 49/2011, apresentou não-conformidades as quais foram sanadas pelo que se extrai do Relatório Circunstanciado de Verificação nº 002/13 e do Parecer nº 002/2012-CESPORTOS/RS, de 18 de fevereiro do corrente ano;

Considerando, por conseguinte, que a instalação portuária revisou o Plano de Segurança Pública Portuária e o emendou, diante da emenda do Estudo de Avaliação de Risco, em face de mudanças administrativas e operacionais, inclusive com a ampliação da área do terminal e atividades no cais, que apreciados foram acolhidos no âmbito daquele Colegiado Estadual, opinando pela aprovação; e

Considerando que, a Declaração de Cumprimento de que trata a Resolução nº 26/2004-CONPORTOS, de 08 de junho de 2004, deve ser mantida para demonstrar que a instalação opera e que, efetivamente, cumpre o Plano de Segurança Pública Portuária aprovado, deliberaram:

a) ACOLHER o ADENDO ao Estudo de Avaliação de Risco e a REVISÃO e o ADENDO do Plano de Segurança Pública Portuária, da instalação TECON RIO GRANDE S/A - TERMINAL DE CONTÊINERES, CNPJ nº 01.640.625/0001-80, localizada na Avenida Almirante Maximiano Fonseca, nº 201, 4ª. Secção da Barra, Rio Grande, Estado do Rio Grande do Sul;

b) REVALIDAR, por pelo prazo de 05 (cinco) anos, a contar da publicação deste ato em Diário Oficial da União, a DECLARAÇÃO DE CUMPRIMENTO Nº 062/2005, concedida conforme Deliberação nº 55/2005 - CONPORTOS, de 28 de janeiro de 2005, publicada no Diário Oficial da União, Seção 1, de 04 de fevereiro subsequente, à luz da Resolução CONPORTOS nº 26/2004, de 08 de junho de 2004, por cumprir as disposições do Capítulo XI-2 e da Parte A do Código Internacional para a Proteção de Navios e Instalações Portuárias - Código ISPS e o previsto no seu Plano de Segurança Pública Portuária aprovado pela Comissão Nacional de Segurança Pública nos Portos, Terminais e Vias Navegáveis - CONPORTOS; e

c) determinar à Secretaria-Executiva da CONPORTOS que promova a publicação deste ato em Diário Oficial da União e os registros aplicáveis inclusive perante a Comissão Coordenadora dos Assuntos da Organização Marítima Internacional no Brasil - CCA-IMO, junto ao Ministério da Defesa / Marinha do Brasil e na Organização Marítima Internacional - IMO, em Londres, Inglaterra, dando-se a conhecer, ainda, à Secretaria de Portos da Presidência da República e à Agência Nacional de Transportes Aquaviários - ANTAQ.

Nº 360 - Os Membros da Comissão Nacional de Segurança Pública nos Portos, Terminais e Vias Navegáveis - CONPORTOS, presentes na 99ª. Reunião Ordinária, realizada em 23 de outubro de 2013, após análise dos documentos apresentados pela Comissão Estadual de Segurança Pública nos Portos, Terminais e Vias Navegáveis, no Estado da Bahia - CESPORTOS/BA, à luz das Resoluções CONPORTOS nº 12/2002 e 16/2003, como expressam as Atas de Reuniões de 29 de maio e de 18 de junho de 2012, respectivamente, daquela Comissão Estadual;Considerando que a DOW BRASIL NORDESTE LTDA., constante do Plano de Segurança Pública Portuária aprovado por esta Comissão Nacional, foi incorporada pela DOW BRASIL S/A, necessário se torna atualizar os registros internos e externos em nome da instalação, demonstrado pela Ata da Assembléia Geral Extraordinária, de 01 de janeiro de 2006, devidamente protocolizada na Junta Comercial do Estado de São Paulo;

Considerando que a instalação portuária revisou o Plano de Segurança Pública Portuária, que foi apreciado e acolhido no âmbito daquele Colegiado Estadual, opinando pela sua aprovação, como se depreende da Ata de 18 de junho de 2012, que integra este procedimento; e

Considerando que, a Declaração de Cumprimento de que trata a Resolução nº 26/2004-CONPORTOS, de 08 de junho de 2004, só deve ser revalidada se as não conformidades, no que concerne à segurança da instalação, forem sanadas, deliberaram:

a) ACOLHER A ATUALIZAÇÃO Nº 001/2012 do Plano de Segurança Pública Portuária, da instalação DOW BRASIL S/A, CNPJ nº 60.435.351/0017-14, situado na Via Matoin, s/nº, Rótula 3, Bairro Zip, município de Candeias, Estado da Bahia, à luz da proposição supracitada da Comissão Estadual de Segurança Pública nos Portos, Terminais e Vias Navegáveis no Estado da Bahia - CESPORTOS/BA; e

b) DETERMINAR à Secretaria-Executiva da CONPORTOS que promova a publicação deste ato em Diário Oficial da União, atualize em face da ALTERAÇÃO DA RAZÃO SOCIAL, por ato de incorporação, os registros aplicáveis inclusive perante a Comissão Coordenadora dos Assuntos da Organização Marítima Internacional no Brasil - CCA-IMO, junto ao Ministério da Defesa / Marinha do Brasil e na Organização Marítima Internacional - IMO, em Londres, Inglaterra, expedindo-se a nova Declaração de Cumprimento, dando-se a conhecer, ainda, à Secretaria de Portos da Presidência da República e à Agência Nacional de Transportes Aquaviários - ANTAQ.

Nº 361 - Os Membros da Comissão Nacional de Segurança Pública nos Portos, Terminais e Vias Navegáveis - CONPORTOS, presentes na 99ª. Reunião Ordinária, realizada em 23 de outubro de 2013, após análise dos documentos apresentados pela Comissão Estadual de Segurança Pública nos Portos, Terminais e Vias Navegáveis, no Estado do Espírito Santo - CESPORTOS/ES, capeados pelo Ofício nº 021/2012-CESPORTOS/ES, de 18 de outubro de 2012, à luz das Resoluções CONPORTOS nº 12/2002 e 16/2003, como expressam os Relatórios Circunstanciados de Verificação nº 001/2012, de 22 de março e nº 002/2012, de 31 de agosto de 2012, e o constante do Ofício CA-COSNIP-001/2013, de 04 de janeiro de 2013, da Companhia Docas do Espírito Santo, Porto de Vitória,

Considerando que a instalação portuária, objeto desta deliberação, devidamente auditada pelos Membros da CESPORTOS/ES, com a participação de Representantes da ANTAQ, à luz das Resoluções CONPORTOS nº 47/2001 e 49/2011, apresentou não-conformidades as quais foram sanadas pelo que se extrai dos Relatórios supracitados; e

Considerando, entretanto, que a COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO - CODESA alterou o perímetro do terminal e demonstrou a intenção de trabalhar com navios de passageiros / turismo o que fez com que fossem restituídos à instalação o Estudo de Avaliação de Risco e o Plano de Segurança Pública Portuária, como consignado na Ata da Reunião da CESPORTOS/ES do dia 03 de outubro de 2013, que acompanha o Ofício nº 019/2013-CESPORTOS/ES, de 03 de outubro de 2013, peças que integram o feito, deliberaram:

a) RESTITUIR à Comissão Estadual de Segurança Pública nos Portos, Terminais e Vias Navegáveis, no Estado do Espírito Santo - CESPORTOS/ES, o Plano de Segurança Pública Portuária, da instalação COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO - CODESA - PORTO DE VITÓRIA, CNPJ nº 27.316.538/0001-66, localizado na Avenida Getúlio Vargas, 556, Centro, Vitória, Estado do Espírito Santo, à vista do constante da Ata da Reunião da CESPORTOS/ES do dia 03 de outubro de 2013, que acompanha o Ofício nº 019/2013-CESPORTOS/ES, dos mesmos dia, mês e ano; e

b) DETERMINAR à Secretaria-Executiva da CONPORTOS que promova a publicação deste ato em Diário Oficial da União e os registros aplicáveis, dando-se a conhecer à Comissão Coordenadora dos Assuntos da Organização Marítima Internacional no Brasil - CCA-IMO, junto ao Ministério da Defesa / Comando da Marinha, à Secretaria de Portos da Presidência da República e à Agência Nacional de Transportes Aquaviários - ANTAQ.

Nº 362 - Os Membros da Comissão Nacional de Segurança Pública nos Portos, Terminais e Vias Navegáveis - CONPORTOS, presentes na 99ª. Reunião Ordinária, realizada em 23 de outubro de 2013, após análise dos documentos e Ata da 3ª. Reunião Ordinária de 14 de agosto de 2013, apresentados pela Comissão Estadual de Segurança Pública nos Portos, Terminais e Vias Navegáveis, no Estado do Pará - CESPORTOS/PA, capeados pelo Ofício nº 18/2013-CESPORTOS/PA, de 22 de agosto de 2013, à luz das Resoluções CONPORTOS nº 12/2002 e 16/2003, e considerando, ainda, que a instalação abaixo nominada está autorizada a operar, por outorga concedida pela ANTAQ - Agência Nacional de Transportes Aquaviários, deliberaram:

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

a) APROVAR o Estudo de Avaliação de Risco da instalação portuária RIO TURIA SERVIÇOS LOGÍSTICOS LTDA., CNPJ nº 06.023.849/0001-67, localizada na Avenida Beira-Mar, s/nº, Bairro, Vila Itupanema, município de Barcarena, Estado do Pará, CEP 68.447-000

b) DETERMINAR à Secretaria-Executiva da CONPORTOS que promova a publicação deste ato em Diário Oficial da União e os registros aplicáveis, dando-se a conhecer à Comissão Coordenadora dos Assuntos da Organização Marítima Internacional, no Brasil - CCA/IMO, perante o Ministério da Defesa / Comando da Marinha, à Secretaria de Portos da Presidência da República, e à Agência Nacional de Transportes Aquaviários - ANTAQ.

Nº 363 - Os Membros da Comissão Nacional de Segurança Pública nos Portos, Terminais e Vias Navegáveis - CONPORTOS, presentes na 99ª. Reunião Ordinária, realizada em 23 de outubro de 2013, após análise dos documentos apresentados e firmados pela Coordenadora e demais Membros da Comissão Estadual de Segurança Pública nos Portos, Terminais e Vias Navegáveis no Estado do Rio Grande do Sul - CESPORTOS/RS, em especial o Plano de Segurança Pública Portuária, devidamente revisado, conforme Deliberação nº 193, de 12 de agosto de 2010, publicada no Diário Oficial da União, Seção 1, de 30 subseqüente,

Considerando que, na forma do Parecer nº 001/2012-CESPORTOS/RS, de 31 de janeiro de 2012, a instalação portuária foi auditada, à luz das Resoluções CONPORTOS nº 47/2011 e 49/2011, e como se extrai do Relatório Circunstanciado de Verificação nº 01/2012 e do mencionado Parecer, as não-conformidades identificadas foram efetivamente sanadas, e

Considerando que, por derradeiro, de acordo com a Resolução nº 26/2004-CONPORTOS, de 08 de junho de 2004, a instalação portuária que estiver cumprindo as normas da Organização Marítima Internacional - IMO, mais especificamente, o Código Internacional para Proteção de Navios e Instalações Portuárias - Código ISPS, e as Resoluções da Comissão Nacional de Segurança Pública nos Portos, Terminais e Vias Navegáveis - CONPORTOS, pode receber a Declaração de Cumprimento, porquanto expressa que opera e que, efetivamente, cumpre o Plano de Segurança Pública Portuária aprovado, deliberaram:

a) CONCEDER a DECLARAÇÃO DE CUMPRIMENTO, de que trata a Resolução CONPORTOS nº 26/2004, a instalação portuária PETROBRÁS TRANSPORTE S/A - TRANSPETRO - TERMINAL DE RIO GRANDE - TERIG, CNPJ nº 02.709.499/0059-75, com sede na Avenida Almte. Maximiano da Fonseca, 2ª. Seção da Barra, Píer Petroleiro, Rio Grande, Estado do Rio Grande do Sul, CEP 96.204-020, com o prazo de validade de 05(cinco) anos, a contar da publicação deste ato em Diário Oficial da União, por cumprir as disposições do Capítulo XI-2 e da Parte A do Código Internacional para a Proteção de Navios e Instalações Portuárias - Código ISPS e o previsto no seu Plano de Segurança Pública Portuária aprovado pela Comissão Nacional de Segurança Pública nos Portos, Terminais e Vias Navegáveis - CONPORTOS; e

b) DETERMINAR à Secretaria-Executiva da CONPORTOS que promova a publicação deste ato e os registros aplicáveis, inclusive, perante a Comissão Coordenadora dos Assuntos da Organização Marítima Internacional no Brasil - CCA-IMO, junto ao Ministério da Defesa / Comando da Marinha e na Organização Marítima Internacional - IMO, em Londres, Inglaterra, dando a conhecer, ainda, à Secretaria de Portos da Presidência da República e à Agência Nacional de Transportes Aquaviários - ANTAQ.

Nº 364 - Os Membros da Comissão Nacional de Segurança Pública nos Portos, Terminais e Vias Navegáveis - CONPORTOS, presentes na 99ª. Reunião Ordinária, realizada em 23 de outubro de 2013, após análise dos documentos apresentados pela Comissão Estadual de Segurança Pública nos Portos, Terminais e Vias Navegáveis, no Estado do Espírito Santo - CESPORTOS/ES, capeados pelo Ofício nº 06/2013-CESPORTOS/ES, de 04 de abril de 2013, à luz das Resoluções CONPORTOS nº 12/2002 e 16/2003;

Considerando que a instalação portuária, objeto desta deliberação, devidamente auditada pelos Membros da CESPORTOS/ES, com a participação de Representante da ANTAQ, à luz das Resoluções CONPORTOS nº 47/2011 e 49/2011, apresentou não conformidades no concernente aos aspectos da segurança, como demonstrado no Parecer Técnico nº 010-ES, de 21 de agosto de 2013, integrante da Ata da Reunião de Encerramento de Auditoria, de mesma data, peças que se acostam ao respectivo processo;

Considerando, por conseguinte, que a instalação portuária revisou o Plano de Segurança Pública Portuária, que foi apreciado e acolhido no âmbito daquele Colegiado Estadual, opinando pela sua aprovação; e

Considerando que, a Declaração de Cumprimento de que trata a Resolução nº 26/2004-CONPORTOS, de 08 de junho de 2004, só deve ser revalidada se as não conformidades, no que concerne à segurança da instalação, forem sanadas, deliberaram:

a) ACOLHER A 2ª. EDIÇÃO REVISADA do Plano de Segurança Pública Portuária, da instalação VALE S/A - TERMINAL DE GRANÉIS LÍQUIDOS - TGL, CNPJ nº 33.592.510/0021-06, localizada na Avenida Dante Michelini, 5500, Ponta de Tubarão, Vitória, Estado do Espírito Santo; e

b) DETERMINAR à Secretaria-Executiva da CONPORTOS que promova a publicação deste ato em Diário Oficial da União e os registros aplicáveis inclusive perante a Comissão Coordenadora dos Assuntos da Organização Marítima Internacional no Brasil - CCA-IMO, junto ao Ministério da Defesa / Marinha do Brasil e na Organização Marítima Internacional - IMO, em Londres, Inglaterra, dando-se a conhecer, ainda, à Secretaria de Portos da Presidência da República e à Agência Nacional de Transportes Aquaviários - ANTAQ.

Nº 365 - Os Membros da Comissão Nacional de Segurança Pública nos Portos, Terminais e Vias Navegáveis - CONPORTOS, presentes na 99ª. Reunião Ordinária, realizada em 23 de outubro de 2013, após análise dos documentos apresentados pela Comissão Estadual de Segurança Pública nos Portos, Terminais e Vias Navegáveis, no Estado do Espírito Santo - CESPORTOS/ES, capeados pelo Ofício nº 06/2013-CESPORTOS/ES, de 04 de abril de 2013, à luz das Resoluções CONPORTOS nº 12/2002 e 16/2003;

Considerando que a instalação portuária, objeto desta deliberação, devidamente auditada pelos Membros da CESPORTOS/ES, com a participação de Representante da ANTAQ, à luz das Resoluções CONPORTOS nº 47/2011 e 49/2011, apresentou não conformidades no concernente aos aspectos da segurança, como demonstrado no Parecer Técnico nº 012-ES, de 22 de agosto de 2013, integrante da Ata da Reunião de Encerramento de Auditoria, de mesma data, peças que se acostam ao respectivo processo;

Considerando, por conseguinte, que a instalação portuária revisou o Plano de Segurança Pública Portuária, que foi apreciado e acolhido no âmbito daquele Colegiado Estadual, opinando pela sua aprovação; e

Considerando que, a Declaração de Cumprimento de que trata a Resolução nº 26/2004-CONPORTOS, de 08 de junho de 2004, só deve ser revalidada se as não conformidades, no que concerne à segurança da instalação, forem sanadas, deliberaram:

a) ACOLHER A 2ª. EDIÇÃO REVISADA do Plano de Segurança Pública Portuária, da instalação VALE S/A - TERMINAL DE PRODUTOS DIVERSOS - TPD, CNPJ nº 33.592.510/0021-06, localizada na Avenida Dante Michelini, 5500, Ponta de Tubarão, Vitória, Estado do Espírito Santo; e

b) DETERMINAR à Secretaria-Executiva da CONPORTOS que promova a publicação deste ato em Diário Oficial da União e os registros aplicáveis inclusive perante a Comissão Coordenadora dos Assuntos da Organização Marítima Internacional no Brasil - CCA-IMO, junto ao Ministério da Defesa / Marinha do Brasil e na Organização Marítima Internacional - IMO, em Londres, Inglaterra, dando-se a conhecer, ainda, à Secretaria de Portos da Presidência da República e à Agência Nacional de Transportes Aquaviários - ANTAQ

Nº 366 - Os Membros da Comissão Nacional de Segurança Pública nos Portos, Terminais e Vias Navegáveis - CONPORTOS, presentes na 99ª. Reunião Ordinária, realizada em 23 de outubro de 2013, após análise dos documentos apresentados pela Comissão Estadual de Segurança Pública nos Portos, Terminais e Vias Navegáveis, no Estado do Espírito Santo - CESPORTOS/ES, capeados pelo Ofício nº 06/2013-CESPORTOS/ES, de 04 de abril de 2013, à luz das Resoluções CONPORTOS nº 12/2002 e 16/2003;

Considerando que a instalação portuária, objeto desta deliberação, devidamente auditada pelos Membros da CESPORTOS/ES, com a participação de Representante da ANTAQ, à luz das Resoluções CONPORTOS nº 47/2011 e 49/2011, apresentou não conformidades no concernente aos aspectos da segurança, como demonstrado no Parecer Técnico nº 011-ES, de 22 de agosto de 2013, integrante da Ata da Reunião de Encerramento de Auditoria, de mesma data, peças que se acostam ao respectivo processo;

Considerando, por conseguinte, que a instalação portuária revisou o Plano de Segurança Pública Portuária, que foi apreciado e acolhido no âmbito daquele Colegiado Estadual, opinando pela sua aprovação; e

Considerando que, a Declaração de Cumprimento de que trata a Resolução nº 26/2004-CONPORTOS, de 08 de junho de 2004, só deve ser revalidada se as não conformidades, no que concerne à segurança da instalação, forem sanadas, deliberaram:

a) ACOLHER A 2ª. EDIÇÃO REVISADA do Plano de Segurança Pública Portuária, da instalação VALE S/A - TERMINAL DE MINÉRIO DE FERRO - TMF, CNPJ nº 33.592.510/0021-06, localizada na Avenida Dante Michelini, 5500, Ponta de Tubarão, Vitória, Estado do Espírito Santo; e

b) DETERMINAR à Secretaria-Executiva da CONPORTOS que promova a publicação deste ato em Diário Oficial da União e os registros aplicáveis inclusive perante a Comissão Coordenadora dos Assuntos da Organização Marítima Internacional no Brasil - CCA-IMO, junto ao Ministério da Defesa / Marinha do Brasil e na Organização Marítima Internacional - IMO, em Londres, Inglaterra, dando-se a conhecer, ainda, à Secretaria de Portos da Presidência da República e à Agência Nacional de Transportes Aquaviários - ANTAQ.

Nº 367 - Os Membros da Comissão Nacional de Segurança Pública nos Portos, Terminais e Vias Navegáveis - CONPORTOS, presentes na 99ª. Reunião Ordinária, realizada em 23 de outubro de 2013, após análise dos documentos apresentados pela Comissão Estadual de Segurança Pública nos Portos, Terminais e Vias Navegáveis, no Estado de São Paulo - CESPORTOS/SP, capeados pelo Ofício nº 048/2012-CESPORTOS/SP, de 05 de junho de 2012, à luz das Resoluções da CONPORTOS, como expressa a Ata do Subgrupo criado pela 92ª. Reunião, 14 de maio de 2012, daquela Comissão Estadual, deliberaram:

a) APROVAR a atualização A001/2012, do Plano de Segurança Pública Portuária da instalação portuária LIBRA TERMINAL 35 S/A, CNPJ nº 02.373.383/0002-50, localizada na Avenida Engenheiro Ismael Coelho de Souza, s/nº, Bairro Macuco, Armazéns 35 Interno, Município de Santos, Estado de São Paulo, CEP 11.020-900; e

b) DETERMINAR à Secretaria-Executiva da CONPORTOS que promova a publicação deste ato em Diário Oficial da União e os registros aplicáveis inclusive perante a Comissão Coordenadora dos Assuntos da Organização Marítima Internacional no Brasil - CCA-IMO, junto ao Ministério da Defesa / Marinha do Brasil e na Organização Marítima Internacional - IMO, em Londres, Inglaterra, dando-se a conhecer, ainda, à Secretaria de Portos da Presidência da República e à Agência Nacional de Transportes Aquaviários - ANTAQ

Nº 368 - Os Membros da Comissão Nacional de Segurança Pública nos Portos, Terminais e Vias Navegáveis - CONPORTOS, presentes na 99ª. Reunião Ordinária, realizada em 23 de outubro de 2013, após análise dos documentos apresentados pela Comissão Estadual de Segurança Pública nos Portos, Terminais e Vias Navegáveis, no Estado de São Paulo - CESPORTOS/SP, capeados pelo Ofício nº 032/2013-CESPORTOS/SP, de 07 de outubro de 2013, à luz das Resoluções da CONPORTOS, como expressa a Ata do Subgrupo criado pela 92ª. Reunião, 14 de maio de 2012, daquela Comissão Estadual, deliberaram:

a) APROVAR a atualização A001/2012, do Plano de Segurança Pública Portuária da instalação portuária LIBRA TERMINAIS S/A - TERMINAL T-37, CNPJ nº 33.813.452/0010-32, localizada na Avenida Engenheiro Eduardo Magalhães Gama, s/nº, Terminal 37 Interno, Município de Santos, Estado de São Paulo, CEP 11.020-900; e

b) DETERMINAR à Secretaria-Executiva da CONPORTOS que promova a publicação deste ato em Diário Oficial da União e os registros aplicáveis inclusive perante a Comissão Coordenadora dos Assuntos da Organização Marítima Internacional no Brasil - CCA-IMO, junto ao Ministério da Defesa / Marinha do Brasil e na Organização Marítima Internacional - IMO, em Londres, Inglaterra, dando-se a conhecer, ainda, à Secretaria de Portos da Presidência da República e à Agência Nacional de Transportes Aquaviários - ANTAQ.

Nº 369 - Os Membros da Comissão Nacional de Segurança Pública nos Portos, Terminais e Vias Navegáveis - CONPORTOS, presentes na 99ª. Reunião Ordinária, realizada em 23 de outubro de 2013, após análise dos documentos apresentados pela Comissão Estadual de Segurança Pública nos Portos, Terminais e Vias Navegáveis, no Estado da Bahia - CESPORTOS/BA, capeados pelo Ofício nº 06/2013-CESPORTOS/BA, de 25 de setembro de 2013, à luz das Resoluções CONPORTOS nº 12/2002 e 16/2003;

Considerando que a instalação portuária, objeto desta deliberação, devidamente auditada pelos Membros da CONPORTOS e CESPORTOS/BA, com a participação de Representante da ANTAQ, à luz das Resoluções CONPORTOS nº 47/2011 e 49/2011, apresentou não conformidades no concernente aos aspectos da segurança, como demonstrado no Parecer Técnico nº 005-BA, de 24 de setembro de 2013, integrante da Ata da Reunião de Encerramento de Auditoria, de mesma data, peças que se acostam ao respectivo processo;

Considerando, por conseguinte, que a instalação portuária revisou o Estudo de Avaliação de Risco e o Plano de Segurança Pública Portuária, que foi apreciado e acolhido no âmbito daquele Colegiado Estadual, opinando pela respectiva aprovação, conforme Ata de Reunião Ordinária daquela Comissão Estadual, de 23 de setembro de 2013; e

Considerando que, a Declaração de Cumprimento de que trata a Resolução nº 26/2004-CONPORTOS, de 08 de junho de 2004, só deve ser revalidada se as não conformidades, no que concerne à segurança da instalação, forem sanadas, deliberaram:

a) ACOLHER o Estudo de Avaliação de Risco e a Revisão 02, de setembro de 2013, do Plano de Segurança Pública Portuária da instalação TECON SALVADOR S/A - TERMINAL DE CONTÊINERES, CNPJ nº 03.642.342/0001-01, localizada na Avenida Engenheiro Oscar Pontes, nº 97, Bairro Comércio, no Porto Organizado de Salvador, cidade de Salvador, Estado da Bahia, CEP 40.460-130; e

b) DETERMINAR à Secretaria-Executiva da CONPORTOS que promova a publicação deste ato em Diário Oficial da União e os registros aplicáveis inclusive perante a Comissão Coordenadora dos Assuntos da Organização Marítima Internacional no Brasil - CCA-IMO, junto ao Ministério da Defesa / Marinha do Brasil e na Organização Marítima Internacional - IMO, em Londres, Inglaterra, dando-se a conhecer, ainda, à Secretaria de Portos da Presidência da República e à Agência Nacional de Transportes Aquaviários - ANTAQ.

Nº 371 - Os Membros da Comissão Nacional de Segurança Pública nos Portos, Terminais e Vias Navegáveis - CONPORTOS, presentes na 99ª. Reunião Ordinária, realizada em 23 de outubro de 2013, após análise dos documentos apresentados pela Comissão Estadual de Segurança Pública nos Portos, Terminais e Vias Navegáveis, no Estado de São Paulo - CESPORTOS/SP, capeados pelo Ofício nº 023/2013-CESPORTOS/SP, de 13 de junho de 2013, à luz das Resoluções CONPORTOS nº 12/2002 e 16/2003 e, ainda, como expressa a Ata do Subgrupo criado pela 95ª. Reunião, de 03 de maio de 2013, daquela Comissão Estadual, e

Considerando que a instalação portuária, objeto desta deliberação, revisou o Plano de Segurança Pública Portuária, que foi apreciado e acolhido no âmbito daquele Colegiado Estadual, opinando pela sua aprovação, como se depreende da supracitada Ata da 95ª. Reunião, de 03 de maio de 2013, acostados ao Ofício nº 023/2013-CESPORTOS-SP, deliberaram:

a) ACOLHER A ATUALIZAÇÃO nº 001-2013 do Plano de Segurança Pública Portuária, da instalação ADONAI QUÍMICA S/A - TERMINAL DE GRANÉIS LÍQUIDOS, CNPJ nº 02.703.755/0003-40, situada na Margem Esquerda do Porto Organizado de Santos - Área de Tanques, s/nº, Ilha do Barnabé, Santos, Estado de São Paulo, à luz da proposição supracitada da Comissão Estadual de Segurança Pública nos Portos, Terminais e Vias Navegáveis no Estado de São Paulo - CESPORTOS/SP; e

b) DETERMINAR à Secretaria-Executiva da CONPORTOS que promova a publicação deste ato em Diário Oficial da União e os registros aplicáveis inclusive perante a Comissão Coordenadora dos Assuntos da Organização Marítima Internacional no Brasil - CCA-IMO, junto ao Ministério da Defesa / Marinha do Brasil e na Organização Marítima Internacional - IMO, em Londres, Inglaterra.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

Nº 372 - Os Membros da Comissão Nacional de Segurança Pública nos Portos, Terminais e Vias Navegáveis - CONPORTOS, presentes na 99ª. Reunião Ordinária, realizada em 23 de outubro de 2013, após análise dos documentos apresentados pela Comissão Estadual de Segurança Pública nos Portos, Terminais e Vias Navegáveis, no Estado de São Paulo - CESPORTOS/SP, capeados pelo Ofício nº 022/2013-CESPORTOS/SP, de 13 de junho de 2013, à luz das Resoluções CONPORTOS nº 12/2002 e 16/2003;

Considerando que a instalação portuária possui Estudo de Avaliação de Risco e Plano de Segurança Pública Portuária aprovados, respectivamente, pelas Deliberações nº 137 e 138 - CONPORTOS, de 29 de fevereiro de 2008; e

Considerando que, na forma da Ata do Subgrupo criado pela 94ª. Reunião da CESPORTOS/SP, de 03 de maio de 2013, a revisão do Plano de Segurança Pública Portuária ora apresentada merece aprovação, deliberaram:

a) ACOLHER A REVISÃO do Plano de Segurança Pública Portuária, da instalação PÉROLA S/A - Terminais de Granéis, CNPJ nº 07.702.571/0001-17, localizada na Avenida Eduardo Pereira Guinle, s/nº, Armazéns XII e XVII Externos - Docas, Santos, Estado de São Paulo; e

b) DETERMINAR à Secretaria-Executiva da CONPORTOS que promova a publicação deste ato em Diário Oficial da União e os registros aplicáveis inclusive perante a Comissão Coordenadora dos Assuntos da Organização Marítima Internacional no Brasil - CCA-IMO, junto ao Ministério da Defesa / Marinha do Brasil e na Organização Marítima Internacional - IMO, em Londres, Inglaterra, dando-se a conhecer, ainda, à Secretaria de Portos da Presidência da República e à Agência Nacional de Transportes Aquaviários - ANTAQ.

Nº 373 - Os Membros da Comissão Nacional de Segurança Pública nos Portos, Terminais e Vias Navegáveis - CONPORTOS, presentes na 99ª. Reunião Ordinária, realizada em 23 de outubro de 2013, após análise dos documentos apresentados pela Comissão Estadual de Segurança Pública nos Portos, Terminais e Vias Navegáveis, no Estado de São Paulo - CESPORTOS/SP, capeados pelos Ofícios nº 018/2012-CESPORTOS/SP e 030/2013-CESPORTOS/SP, de 13 de março de 2012 e 06 de setembro de 2013, respectivamente, à luz das Resoluções CONPORTOS;

Considerando que a instalação portuária, objeto desta deliberação, devidamente auditada pelos Membros da CESPORTOS/SP, com a participação de Membros da CONPORTOS e Representante da ANTAQ, à luz das Resoluções CONPORTOS nº 47/2011 e 49/2011, apresentou não conformidades no concernente aos aspectos da segurança, como demonstrado no Parecer Técnico nº 002/2011-CESPORTOS/SP, de 10 de agosto de 2011, e, na forma da Ata de Verificação de Não Conformidades, de 07 de fevereiro de 2012, que acompanha o Ofício nº 030/2013-CESPORTOS/SP, supracitado, peças que se acostam ao respectivo processo;

Considerando, por conseguinte, que a instalação portuária revisou o Plano de Segurança Pública Portuária, que foi apreciado e acolhido no âmbito daquele Colegiado Estadual, opinando pela respectiva aprovação sem restrições, conforme Ata do Subgrupo criado pela 90ª. Reunião daquela Comissão Estadual, de 23 de fevereiro de 2012, e, que até o presente momento, possui o Termo de Aptidão para a Declaração de Proteção - TA nº 002/2004; e

Considerando que, a Declaração de Cumprimento de que trata a Resolução nº 26/2004-CONPORTOS, de 08 de junho de 2004, deve ser concedida se as não conformidades, no que concerne à segurança da instalação, forem sanadas, o que atesta o informado pela Ata de Verificação de Não Conformidades, 07 de fevereiro de 2012, deliberaram:

a) ACOLHER a Emenda 003/2011, de dezembro de 2011, do Plano de Segurança Pública Portuária da instalação ADM DO BRASIL LTDA. - ARMAZÉNS 39, XLI e XLIII, CNPJ nº 02.003.402/0007-60, localizada na Avenida Governador Mário Covas Júnior, s/nº, bairro Ponta da Praia, Santos, Estado de São Paulo, CEP 11.020-300.

b) CONCEDER, por 05 (cinco) anos, a contar da publicação do presente ato em Diário Oficial da União, a DECLARAÇÃO DE CUMPRIMENTO de que trata a Resolução CONPORTOS nº 26/2004, de 08 de junho de 2004, por ter atualizado o Plano de Segurança Pública Portuária aprovado por esta Comissão Nacional e por cumprir as disposições do Capítulo XI-2 e da Parte A do Código Internacional para a proteção de Navios e Instalações Portuárias - Código ISPS e o previsto no seu Plano de Segurança Pública Portuária aprovado pela Comissão Nacional de Segurança Pública nos Portos, Terminais e Vias Navegáveis - CONPORTOS; e

c) DETERMINAR à Secretaria-Executiva da CONPORTOS que promova a publicação deste ato em Diário Oficial da União e os registros aplicáveis inclusive perante a Comissão Coordenadora dos Assuntos da Organização Marítima Internacional no Brasil - CCA-IMO, junto ao Ministério da Defesa / Marinha do Brasil e na Organização Marítima Internacional - IMO, em Londres, Inglaterra, dando-se a conhecer, ainda, à Secretaria de Portos da Presidência da República e à Agência Nacional de Transportes Aquaviários - ANTAQ.

Nº 374 - Os Membros da Comissão Nacional de Segurança Pública nos Portos, Terminais e Vias Navegáveis - CONPORTOS, presentes na 99ª. Reunião Ordinária, realizada em 23 de outubro de 2013, após análise dos documentos apresentados pela Comissão Estadual de Segurança Pública nos Portos, Terminais e Vias Navegáveis, no Estado do Paraná - CESPORTOS/PR, à luz das Resoluções da CONPORTOS, como expressa a Deliberação de 23 de novembro de 2012, que acompanha o Ofício nº 1202/2012-DPF/PNG/PR, de 06 de dezembro de 2012, daquela Comissão Estadual;

Considerando que a COMPANHIA BRASILEIRA DE LOGÍSTICA S/A - CBL, CNPJ nº 03.649.445/0001-95, constante de Plano de Segurança Pública Portuária aprovado por esta Comissão Nacional, foi incorporada INTERALLI ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A, passando esta a operar o terminal respectivo, conforme Certificado de Qualificação para Operador Portuário nº 119, de 23 de agosto de 2010, expedido pela Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina da Secretaria de Estado dos Transportes do Governo do Paraná, documentos que integram o feito;

Considerando que a nova instalação portuária operadora apresentou o Plano de Segurança Pública Portuária, que foi apreciado e acolhido no âmbito daquele Colegiado Estadual, opinando pela sua aprovação, nos termos da supracitada Deliberação de 23 de novembro de 2012; e

Considerando que, devidamente auditada pelos Membros da Comissão Estadual, como se verifica do Relatório Circunstanciado de Verificação nº 04/2012 e Parecer nº 11/2012-CESPORTOS/PR, de 08 de novembro de 2012, a instalação faz jus à Declaração de Cumprimento de que trata a Resolução nº 26/2004-CONPORTOS, de 08 de junho de 2004, porquanto sanou as não conformidades identificadas, deliberaram:

a) APROVAR o Plano de Segurança Pública Portuária em nome da instalação INTERALLI ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A, CNPJ nº 04.731.861/0001-09, situada na Avenida Portuária, s/nº, Bairro Dom Pedro II, Setor Leste, Porto de Paranaguá, município de Paranaguá, Estado do Paraná, CEP 83.221-570, à luz da proposição supracitada da Comissão Estadual de Segurança Pública nos Portos, Terminais e Vias Navegáveis no Estado do Paraná - CESPORTOS/PR.

b) CONCEDER, a INTERALLI ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A, CNPJ nº 04.731.861/0001-09, por 05 (cinco) anos, a contar da publicação deste ato, a DECLARAÇÃO DE CUMPRIMENTO de que trata a Resolução CONPORTOS nº 26/2004, de 08 de junho de 2004, por cumprir as disposições do Capítulo XI-2 e da Parte A do Código Internacional para a proteção de Navios e Instalações Portuárias - Código ISPS e o previsto no seu Plano de Segurança Pública Portuária aprovado pela Comissão Nacional de Segurança Pública nos Portos, Terminais e Vias Navegáveis - CONPORTOS;

c) CANCELAR a DECLARAÇÃO DE CUMPRIMENTO Nº 040/2005, concedida à CBL - COMPANHIA BRASILEIRA DE LOGÍSTICA S/A, CNPJ nº 03.649.445/0001-95, conforme Deliberação nº 55/2005-CONPORTOS, de 28 de janeiro de 2005, publicada no Diário Oficial da União de 04 de fevereiro de 2005; e

d) DETERMINAR à Secretaria-Executiva da CONPORTOS:

d.1) que promova a publicação deste ato em Diário Oficial da União, e atualize, em face da ALTERAÇÃO DA RAZÃO SOCIAL, por ato de incorporação, os registros aplicáveis inclusive perante a Comissão Coordenadora dos Assuntos da Organização Marítima Internacional no Brasil - CCA-IMO, junto ao Ministério da Defesa / Marinha do Brasil e na Organização Marítima Internacional - IMO, em Londres, Inglaterra, expedindo-se a nova Declaração de Cumprimento, dando-se a conhecer, ainda, à Secretaria de Portos da Presidência da República e à Agência Nacional de Transportes Aquaviários - ANTAQ; e

d.2) de baixa na Declaração de Cumprimento nº 040/2005, pelo presente ato cancelada.

Nº 375 - Os Membros da Comissão Nacional de Segurança Pública nos Portos, Terminais e Vias Navegáveis - CONPORTOS, presentes na 99ª. Reunião Ordinária, realizada em 23 de outubro de 2013, após análise dos documentos apresentados pela Comissão Estadual de Segurança Pública nos Portos, Terminais e Vias Navegáveis, no Estado do Paraná - CESPORTOS/PR, à luz das Resoluções CONPORTOS, como expressam as Ata de Reunião Extraordinária e Deliberação de 23 de novembro de 2012, que acompanham o Ofício nº 1197/2012-DPF/PNG/PR, de 06 de dezembro de 2012, daquela Comissão Estadual;

Considerando que a instalação portuária revisou o Plano de Segurança Pública Portuária, que foi apreciado e acolhido no âmbito daquele Colegiado Estadual, opinando pela sua aprovação, como se depreende da Ata e da Deliberação supracitadas, que integra este procedimento; e deliberaram:

a) ACOLHER A ATUALIZAÇÃO de setembro de 2012 do Plano de Segurança Pública Portuária, da instalação COAMO - AGROINDUSTRIAL COOPERATIVA, CNPJ nº 75.904.383/0064-05, situada na Avenida Portuária s/nº, Setor Leste, Porto, município de Paranaguá, Estado do Paraná, CEP 83.221-570, à luz da proposição supracitada da Comissão Estadual de Segurança Pública nos Portos, Terminais e Vias Navegáveis no Estado do Paraná - CESPORTOS/PR.

b) DETERMINAR à Secretaria-Executiva da CONPORTOS que promova a publicação deste ato em Diário Oficial da União, e atualize os registros aplicáveis inclusive perante a Comissão Coordenadora dos Assuntos da Organização Marítima Internacional no Brasil - CCA-IMO, junto ao Ministério da Defesa / Marinha do Brasil e na Organização Marítima Internacional - IMO, em Londres, Inglaterra, expedindo-se a nova Declaração de Cumprimento, dando-se a conhecer, ainda, à Secretaria de Portos da Presidência da República e à Agência Nacional de Transportes Aquaviários - ANTAQ.

Nº 376 - Os Membros da Comissão Nacional de Segurança Pública nos Portos, Terminais e Vias Navegáveis - CONPORTOS, presentes na 99ª. Reunião Ordinária, realizada em 23 de outubro de 2013, após análise dos documentos apresentados pela Comissão Estadual de Segurança Pública nos Portos, Terminais e Vias Navegáveis, no Estado do Paraná - CESPORTOS/PR, à luz das Resoluções CONPORTOS, como expressam as Ata de Reunião Extraordinária e Deliberação de 23 de novembro de 2012, que acompanham o Ofício nº 1195/2012-DPF/PNG/PR, de 06 de dezembro de 2012, daquela Comissão Estadual;

Considerando que a instalação portuária revisou o Plano de Segurança Pública Portuária, que foi apreciado e acolhido no âmbito daquele Colegiado Estadual, opinando pela sua aprovação, como se depreende da Ata e da Deliberação supracitadas, que integra este procedimento; e deliberaram:

a) ACOLHER A ATUALIZAÇÃO de setembro de 2012 do Plano de Segurança Pública Portuária, da instalação AGTL - ARMAZÉNS GERAIS TERMINAL LTDA., CNPJ nº 81.174.138/0002-90, situada na Avenida Governador Manoel Ribas nº 439, bairro Industrial, município de Paranaguá, Estado do Paraná, CEP 83.206-315, à luz da proposição supracitada da Comissão Estadual de Segurança Pública nos Portos, Terminais e Vias Navegáveis no Estado do Paraná - CESPORTOS/PR.

b) DETERMINAR à Secretaria-Executiva da CONPORTOS que promova a publicação deste ato em Diário Oficial da União, e atualize os registros aplicáveis inclusive perante a Comissão Coordenadora dos Assuntos da Organização Marítima Internacional no Brasil - CCA-IMO, junto ao Ministério da Defesa / Marinha do Brasil e na Organização Marítima Internacional - IMO, em Londres, Inglaterra, expedindo-se a nova Declaração de Cumprimento, dando-se a conhecer, ainda, à Secretaria de Portos da Presidência da República e à Agência Nacional de Transportes Aquaviários - ANTAQ.

Nº 377 - Os Membros da Comissão Nacional de Segurança Pública nos Portos, Terminais e Vias Navegáveis - CONPORTOS, presentes na 99ª. Reunião Ordinária, realizada em 23 de outubro de 2013, após análise dos documentos apresentados pela Comissão Estadual de Segurança Pública nos Portos, Terminais e Vias Navegáveis, no Estado de Mato Grosso do Sul - CESPORTOS/MS, à luz das Resoluções CONPORTOS nº 12 e 16/2003, de 18 de dezembro de 2003, e como expressa a Ata de Reunião de 06 de junho de 2013 de 2012, daquela Comissão Estadual, peças que acompanham o Ofício nº 1256/2013-CESPORTOS/MS, de 14 de junho de 2013, partes integrantes do processo, deliberaram:

a) aprovar o Plano de Segurança Pública Portuária do terminal portuário GRANEL QUÍMICA LTDA., CNPJ nº 44.983.435/0004-11, situado no Porto de Ladário, s/nº, Lote 354, Município de Ladário, Estado de Mato Grosso do Sul, CEP 79.370-000.

b) determinar à Secretaria-Executiva da CONPORTOS que promova a publicação deste ato em Diário Oficial da União e os registros aplicáveis, dando-se a conhecer à Comissão Coordenadora dos Assuntos da Organização Marítima Internacional, no Brasil - CCA/IMO, junto ao Ministério da Defesa/Comando da Marinha, à Secretaria de Portos da Presidência da República e à Agência Nacional de Transportes Aquaviários - ANTAQ.

Nº 378 - Os Membros da Comissão Nacional de Segurança Pública nos Portos, Terminais e Vias Navegáveis - CONPORTOS, presentes na 99ª. Reunião Ordinária, realizada em 23 de outubro de 2013, após análise dos documentos apresentados pela Comissão Estadual de Segurança Pública nos Portos, Terminais e Vias Navegáveis, no Estado do Rio de Janeiro - CESPORTOS/RJ, à luz das Resoluções da CONPORTOS, que acompanham o Ofício nº 010/2013-CESPORTOS/RJ, de 02 de julho de 2013, daquela Comissão Estadual;

Considerando que a instalação portuária, também auditada à luz da Resolução CONPORTOS nº 47/2011, revisou o Plano de Segurança Pública Portuária, e sanou, inclusive, as não conformidades, como expressam o Parecer nº 10/2013-CESPORTOS/RJ, de 25 de abril de 2013, e o Relatório Circunstanciado de Verificação nº 10/2013, de mesma data, peças que integram este procedimento; e

Considerando que, a Declaração de Cumprimento de que trata a Resolução nº 26/2004-CONPORTOS, de 08 de junho de 2004, só deve ser revalidada se as não conformidades, no que concerne à segurança da instalação, forem sanadas, deliberaram:

a) ACOLHER A REVISÃO Nº 01, de junho de 2012, do Plano de Segurança Pública Portuária, da instalação EXXONMOBIL QUÍMICA LTDA. - Terminal de Granéis Líquidos, CNPJ nº 60.860.673/0002-24, situada no Campo da Ribeira, 51/Parte, Ilha do Governador, Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, CEP 21.930-080;

b) REVALIDAR, pelo prazo de 05 (cinco) anos, a contar da publicação deste ato em Diário Oficial da União, em nome da instalação EXXONMOBIL QUÍMICA LTDA. - Terminal de Granéis Líquidos, CNPJ nº 60.860.673/0002-24, a DECLARAÇÃO DE CUMPRIMENTO Nº 091/2005, concedida conforme Deliberação nº 64/2005 - CONPORTOS, de 02 de junho de 2005, publicada no Diário Oficial da União, Seção 1, de 07 seguinte, à luz da Resolução CONPORTOS nº 26/2004, de 08 de junho de 2004, por cumprir as disposições do Capítulo XI-2 e da Parte A do Código Internacional para a Proteção de Navios e Instalações Portuárias - Código ISPS e o previsto no seu Plano de Segurança Pública Portuária aprovado pela Comissão Nacional de Segurança Pública nos Portos, Terminais e Vias Navegáveis - CONPORTOS; e

c) DETERMINAR à Secretaria-Executiva da CONPORTOS que promova a publicação deste ato em Diário Oficial da União, e atualize os registros aplicáveis inclusive perante a Comissão Coordenadora dos Assuntos da Organização Marítima Internacional no Brasil - CCA-IMO, junto ao Ministério da Defesa / Marinha do Brasil e na Organização Marítima Internacional - IMO, em Londres, Inglaterra, dando-se a conhecer, ainda, à Secretaria de Portos da Presidência da República e à Agência Nacional de Transportes Aquaviários - ANTAQ.

Nº 379 - Os Membros da Comissão Nacional de Segurança Pública nos Portos, Terminais e Vias Navegáveis - CONPORTOS, presentes na 99ª. Reunião Ordinária, realizada em 23 de outubro de 2013, após análise dos documentos apresentados pela Comissão Estadual de Segurança Pública nos Portos, Terminais e Vias Navegáveis, no Estado da Bahia - CESPORTOS/BA, capeados pelo Ofício nº 07/2013-CESPORTOS/BA, de 25 de setembro de 2013, à luz das Resoluções CONPORTOS nº 12/2002 e 16/2003;

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Considerando que a instalação portuária, objeto desta deliberação, devidamente auditada pelos Membros da CESPORTOS/BA, com a participação de Representante da ANTAQ, à luz das Resoluções CONPORTOS nº 47/2011 e 49/2011, apresentou não conformidades no concernente aos aspectos da segurança, como demonstrado no Parecer Técnico nº 003/2012-BA/CESPORTOS, de 27 de junho de 2012, integrante do Relatório Final Circunstanciado de 06 de setembro de 2012, peças que se acostam ao respectivo processo;

Considerando, por conseguinte, que a instalação portuária revisou o Plano de Segurança Pública Portuária, que foi apreciado e acolhido no âmbito daquele Colegiado Estadual, opinando pela respectiva aprovação, conforme Atas de Reuniões Ordinárias daquela Comissão Estadual, de 23 e 30 de julho de 2013; e

Considerando que, a Declaração de Cumprimento de que trata a Resolução nº 26/2004-CONPORTOS, de 08 de junho de 2004, deve ser revalidada se as não conformidades, no que concerne à segurança da instalação, forem sanadas, o que efetivamente atesta o mencionado Relatório Final Circunstanciado que as foram, deliberaram:

a) ACOLHER a Revisão 1, de maio de 2013, do Plano de Segurança Pública Portuária da instalação TERMINAL MARÍTIMO DE AMÔNIA - TMA, FÁBRICA DE FERTILIZANTES NITROGENADOS - FAFEN da PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS, CNPJ nº 33.000.167/1124-14, localizada na Via Matoin, s/nº, Porto de Aratu, município de Candeias, Estado da Bahia, CEP 43.800-000.

b) REVALIDAR, por 05 (cinco) anos, a contar da publicação do presente ato em Diário Oficial da União, a DECLARAÇÃO DE CUMPRIMENTO Nº 026/2004, concedida à nominada instalação, conforme Deliberação nº 46/2004-CONPORTOS, de 11 de novembro de 2004, publicada no Diário Oficial da União, Seção 1, de 24 subsequente, à luz da Resolução CONPORTOS nº 26/2004, de 08 de junho de 2004, por ter atualizado o Plano de Segurança Pública Portuária aprovado por esta Comissão Nacional e por cumprir as disposições do Capítulo XI-2 e da Parte A do Código Internacional para a proteção de Navios e Instalações Portuárias - Código ISPS e o previsto no seu Plano de Segurança Pública Portuária aprovado pela Comissão Nacional de Segurança Pública nos Portos, Terminais e Vias Navegáveis - CONPORTOS; e

c) determinar à Secretaria-Executiva da CONPORTOS que promova a publicação deste ato em Diário Oficial da União e os registros aplicáveis inclusive perante a Comissão Coordenadora dos Assuntos da Organização Marítima Internacional no Brasil - CCA-IMO, junto ao Ministério da Defesa / Marinha do Brasil e na Organização Marítima Internacional - IMO, em Londres, Inglaterra, dando-se a conhecer, ainda, à Secretaria de Portos da Presidência da República e à Agência Nacional de Transportes Aquaviários - ANTAQ.

Nº 380 - Os Membros da Comissão Nacional de Segurança Pública nos Portos, Terminais e Vias Navegáveis - CONPORTOS, presentes na 99ª. Reunião Ordinária, realizada em 23 de outubro de 2013, após análise dos documentos apresentados pela Comissão Estadual de Segurança Pública nos Portos, Terminais e Vias Navegáveis, no Estado de São Paulo - CESPORTOS/SP, à luz da Resolução CONPORTOS nº 47/2011, como expressa a Ata de Verificação de Não Conformidades, de 20 de março de 2012, daquela Comissão Estadual,

Considerando que a instalação portuária, devidamente auditada, sanou as não conformidades apontadas, e apresentou a atualização do Plano de Segurança Pública Portuária acolhida, por meio da Deliberação CONPORTOS nº 297, de 23 de março de 2012, alterando, inclusive, a razão social de VOPAK BRASTERMINAIS ARMAZÉNS GERAIS S/A para VOPAK BRASIL S/A - TERMINAL ILHA BARNABÉ; e

Considerando que a instalação portuária, conforme se verifica da Deliberação CONPORTOS nº 54, de 28 de janeiro de 2005, possui até o presente momento um Termo de Aptidão para a Declaração de Proteção - TA nº 178/2005, deliberaram:

a) conceder a DECLARAÇÃO DE CUMPRIMENTO, de que trata a Resolução CONPORTOS nº 26/2004, a instalação portuária VOPAK BRASIL S/A - TERMINAL ILHA BARNABÉ, CNPJ nº 44.167.450/0006-53, nova denominação da VOPAK BRASTERMINAIS ARMAZÉNS GERAIS S/A, localizada no Terminal de Tanques, s/nº, Ilha Barnabé, Zona Portuária, Santos, Estado de São Paulo, CEP 11.090-000, com o prazo de validade de 05 (cinco) anos, a contar da publicação deste ato em Diário Oficial da União, por cumprir as disposições do Capítulo XI-2 e da Parte A do Código Internacional para a proteção de Navios e Instalações Portuárias - Código ISPS e o previsto no seu Plano de Segurança Pública Portuária aprovado pela Comissão Nacional de Segurança Pública nos Portos, Terminais e Vias Navegáveis - CONPORTOS; e

b) determinar à Secretaria-Executiva da CONPORTOS que promova a publicação deste ato e os registros a aplicáveis, inclusive, principalmente quanto à alteração da razão social, perante a Comissão Coordenadora dos Assuntos da Organização Marítima Internacional no Brasil - CCA-IMO, junto ao Ministério da Defesa / Marinha do Brasil e na Organização Marítima Internacional - IMO, em Londres, Inglaterra, informando deste à Secretaria de Portos da Presidência da República e à Agência Nacional de Transportes Aquaviários - ANTAQ.

Nº 381 - Os Membros da Comissão Nacional de Segurança Pública nos Portos, Terminais e Vias Navegáveis - CONPORTOS, presentes na 99ª. Reunião Ordinária, realizada em 23 de outubro de 2013, após análise dos documentos apresentados pela Comissão Estadual de Segurança Pública nos Portos, Terminais e Vias Navegáveis, no Estado de São Paulo - CESPORTOS/SP, à luz da Resolução CONPORTOS nº 47/2011, como expressa a Ata de Verificação de Não Conformidades, de 20 de março de 2012, daquela Comissão Estadual,

Considerando que a instalação portuária, devidamente auditada, sanou as não conformidades apontadas, e apresentou a atualização do Plano de Segurança Pública Portuária acolhida, por meio da Deliberação CONPORTOS nº 298, de 23 de março de 2012, alterando, inclusive, a razão social de VOPAK BRASTERMINAIS ARMAZÉNS GERAIS S/A para VOPAK BRASIL S/A - TERMINAL ALEMOA; e

Considerando que a instalação portuária, conforme se verifica da Deliberação CONPORTOS nº 54, de 28 de janeiro de 2005, possui até o presente momento um Termo de Aptidão para a Declaração de Proteção - TA nº 179/2005, deliberaram:

a) conceder a DECLARAÇÃO DE CUMPRIMENTO, de que trata a Resolução CONPORTOS nº 26/2004, a instalação portuária VOPAK BRASIL S/A - TERMINAL ALEMOA, CNPJ nº 44.167.450/0001-49, nova denominação da VOPAK BRASTERMINAIS ARMAZÉNS GERAIS S/A, localizada na Avenida Vereador Alfredo Neves, nº 1055, Alemoa, Santos, Estado de São Paulo, CEP 11.095-510, com o prazo de validade de 05 (cinco) anos, a contar da publicação deste ato em Diário Oficial da União, por cumprir as disposições do Capítulo XI-2 e da Parte A do Código Internacional para a proteção de Navios e Instalações Portuárias - Código ISPS e o previsto no seu Plano de Segurança Pública Portuária aprovado pela Comissão Nacional de Segurança Pública nos Portos, Terminais e Vias Navegáveis - CONPORTOS; e

b) determinar à Secretaria-Executiva da CONPORTOS que promova a publicação deste ato e os registros a aplicáveis, inclusive, principalmente quanto à alteração da razão social, perante a Comissão Coordenadora dos Assuntos da Organização Marítima Internacional no Brasil - CCA-IMO, junto ao Ministério da Defesa / Marinha do Brasil e na Organização Marítima Internacional - IMO, em Londres, Inglaterra, informando deste à Secretaria de Portos da Presidência da República e à Agência Nacional de Transportes Aquaviários - ANTAQ.

Nº 382 - Os Membros da Comissão Nacional de Segurança Pública nos Portos, Terminais e Vias Navegáveis - CONPORTOS, presentes na 99ª. Reunião Ordinária, realizada em 23 de outubro de 2013, após análise dos documentos apresentados pela Comissão Estadual de Segurança Pública nos Portos, Terminais e Vias Navegáveis, no Estado de São Paulo - CESPORTOS/SP, à luz da Resolução CONPORTOS nº 47/2011, como expressa a Ata de Verificação de Não Conformidades, de 01 de março de 2012, daquela Comissão Estadual,

Considerando que a instalação portuária, devidamente auditada, sanou as não conformidades apontadas, já apresentou a atualização do Plano de Segurança Pública Portuária acolhida, por meio da Deliberação CONPORTOS nº 176, de 24 de junho de 2010, e

Considerando que a instalação portuária, conforme se verifica da Deliberação CONPORTOS nº 35, de 08 de julho de 2004, possui até o presente momento um Termo de Aptidão para a Declaração de Proteção - TA nº 082/2004, deliberaram:

a) conceder a DECLARAÇÃO DE CUMPRIMENTO, de que trata a Resolução CONPORTOS nº 26/2004, a instalação portuária NST - NEOBULK SANTOS - TERMINAIS E LOGÍSTICA S/A, CNPJ nº 02.687.240/0001-31, localizada na Avenida dos Portuários, s/nº, Armazéns 30/31 Internos, Santos, Estado de São Paulo, CEP 11.020-300, com o prazo de validade de 05 (cinco) anos, a contar da publicação deste ato em Diário Oficial da União, por cumprir as disposições do Capítulo XI-2 e da Parte A do Código Internacional para a proteção de Navios e Instalações Portuárias - Código ISPS e o previsto no seu Plano de Segurança Pública Portuária aprovado pela Comissão Nacional de Segurança Pública nos Portos, Terminais e Vias Navegáveis - CONPORTOS; e

b) determinar à Secretaria-Executiva da CONPORTOS que promova a publicação deste ato e os registros a aplicáveis, inclusive, perante a Comissão Coordenadora dos Assuntos da Organização Marítima Internacional no Brasil - CCA-IMO, junto ao Ministério da Defesa / Marinha do Brasil e na Organização Marítima Internacional - IMO, em Londres, Inglaterra, informando deste à Secretaria de Portos da Presidência da República e à Agência Nacional de Transportes Aquaviários - ANTAQ.

Nº 383 - Os Membros da Comissão Nacional de Segurança Pública nos Portos, Terminais e Vias Navegáveis - CONPORTOS, presentes na 99ª. Reunião Ordinária, realizada em 23 de outubro de 2013, após análise dos documentos apresentados pela Comissão Estadual de Segurança Pública nos Portos, Terminais e Vias Navegáveis, no Estado de São Paulo - CESPORTOS/SP, à luz da Resolução CONPORTOS nº 47/2011, como expressa a Ata de Verificação de Não Conformidades, de 14 de fevereiro de 2012, daquela Comissão Estadual,

Considerando que a instalação portuária, devidamente auditada, sanou as não conformidades apontadas, e já apresentou a atualização do Plano de Segurança Pública Portuária acolhida, por meio da Deliberação CONPORTOS nº 206, de 20 de outubro de 2010, e

Considerando que a instalação portuária, conforme se verifica da Deliberação CONPORTOS nº 35, de 08 de julho de 2004, possui até o presente momento um Termo de Aptidão para a Declaração de Proteção - TA nº 130/2004, deliberaram:

a) conceder a DECLARAÇÃO DE CUMPRIMENTO, de que trata a Resolução CONPORTOS nº 26/2004, a instalação portuária VCP TERMINAIS PORTUÁRIOS S/A, CNPJ nº 02.403.565/0001-45, localizada na Avenida Candido Gafreé, s/nº, Armazéns 13, 14 e 15, Santos, Estado de São Paulo, CEP 11.013-240, com o prazo de validade de 05 (cinco) anos, a contar da publicação deste ato em Diário Oficial da União, por cumprir as disposições do Capítulo XI-2 e da Parte A do Código Internacional para a proteção de Navios e Instalações Portuárias - Código ISPS e o previsto no seu Plano de Segurança Pública Portuária aprovado pela Comissão Nacional de Segurança Pública nos Portos, Terminais e Vias Navegáveis - CONPORTOS; e

b) determinar à Secretaria-Executiva da CONPORTOS que promova a publicação deste ato e os registros a aplicáveis, inclusive, perante a Comissão Coordenadora dos Assuntos da Organização Marítima Internacional no Brasil - CCA-IMO, junto ao Ministério da Defesa / Marinha do Brasil e na Organização Marítima Internacional - IMO, em Londres, Inglaterra, informando deste à Secretaria de Portos da Presidência da República e à Agência Nacional de Transportes Aquaviários - ANTAQ.

Nº 384 - Os Membros da Comissão Nacional de Segurança Pública nos Portos, Terminais e Vias Navegáveis - CONPORTOS, presentes na 99ª. Reunião Ordinária, realizada em 23 de outubro de 2013, após análise dos documentos apresentados pela Comissão Estadual de Segurança Pública nos Portos, Terminais e Vias Navegáveis, no Estado da Bahia - CESPORTOS/BA, capeados pelo Ofício nº 07/2013-CESPORTOS/BA, de 25 de setembro de 2013, à luz das Resoluções CONPORTOS nº 12/2002 e 16/2003;

Considerando que a instalação portuária, objeto desta deliberação, devidamente auditada pelos Membros da CESPORTOS/BA, com a participação de Representante da ANTAQ, à luz das Resoluções CONPORTOS nº 47/2011 e 49/2011, apresentou não conformidades no concernente aos aspectos da segurança, como demonstrado no Parecer Técnico nº 002/2012-BA/CESPORTOS, de 27 de junho de 2012, integrante do Relatório Final Circunstanciado de 06 de setembro de 2012, peças que se acostam ao respectivo processo;

Considerando, por conseguinte, que a instalação portuária revisou o Plano de Segurança Pública Portuária, que foi apreciado e acolhido no âmbito daquele Colegiado Estadual, opinando pela respectiva aprovação, conforme Atas de Reuniões Ordinárias daquela Comissão Estadual, de 23 e 30 de julho de 2013; e

Considerando que, a Declaração de Cumprimento de que trata a Resolução nº 26/2004-CONPORTOS, de 08 de junho de 2004, deve ser revalidada se as não conformidades, no que concerne à segurança da instalação, forem sanadas, o que atesta o informado pela Agência Nacional de Transportes Aquaviários - ANTAQ, documento incluso, deliberaram:

a) ACOLHER a Revisão 1, de maio de 2013, do Plano de Segurança Pública Portuária da instalação TERMINAL MARÍTIMO DE URÉIA - TMU, FÁBRICA DE FERTILIZANTES NITROGENADOS - FAFEN da PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS, CNPJ nº 33.000.167/1124-14, localizada na Via Matoin, s/nº, Porto de Aratu, município de Candeias, Estado da Bahia, CEP 43.800-000.

b) REVALIDAR, por 05 (cinco) anos, a contar da publicação do presente ato em Diário Oficial da União, a DECLARAÇÃO DE CUMPRIMENTO Nº 027/2004, concedida à nominada instalação, conforme Deliberação nº 46/2004-CONPORTOS, de 11 de novembro de 2004, publicada no Diário Oficial da União, Seção 1, de 24 subsequente, à luz da Resolução CONPORTOS nº 26/2004, de 08 de junho de 2004, por ter atualizado o Plano de Segurança Pública Portuária aprovado por esta Comissão Nacional e por cumprir as disposições do Capítulo XI-2 e da Parte A do Código Internacional para a proteção de Navios e Instalações Portuárias - Código ISPS e o previsto no seu Plano de Segurança Pública Portuária aprovado pela Comissão Nacional de Segurança Pública nos Portos, Terminais e Vias Navegáveis - CONPORTOS; e

c) determinar à Secretaria-Executiva da CONPORTOS que promova a publicação deste ato em Diário Oficial da União e os registros aplicáveis inclusive perante a Comissão Coordenadora dos Assuntos da Organização Marítima Internacional no Brasil - CCA-IMO, junto ao Ministério da Defesa / Marinha do Brasil e na Organização Marítima Internacional - IMO, em Londres, Inglaterra, dando-se a conhecer, ainda, à Secretaria de Portos da Presidência da República e à Agência Nacional de Transportes Aquaviários - ANTAQ.

Nº 385 - Os Membros da Comissão Nacional de Segurança Pública nos Portos, Terminais e Vias Navegáveis - CONPORTOS, presentes na 99ª. Reunião Ordinária, realizada em 23 de outubro de 2013, após análise dos documentos apresentados pela Comissão Estadual de Segurança Pública nos Portos, Terminais e Vias Navegáveis, no Estado de São Paulo - CESPORTOS/SP, capeados pelos Ofícios nº 027/2012 e 003/2013-CESPORTOS/SP, de 19 de março de 2012 e 07 de janeiro de 2013, respectivamente, à luz das Resoluções CONPORTOS nº 12/2002, 16/2003 e 37/2005,

Considerando que a instalação portuária, objeto desta deliberação, devidamente auditada pelos Membros da CESPORTOS/SP, com a participação de Representante da ANTAQ, à luz das Resoluções CONPORTOS nº 47/2001 e 49/2011, conforme Ata da Reunião de 17 de abril de 2012, daquele Colegiado Estadual, não apresentou inconformidades na aplicação do seu Plano de Segurança Pública Portuária;

Considerando, por conseguinte, que a instalação portuária revisou o Estudo de Avaliação de Risco e o Plano de Segurança Pública Portuária, que foram apreciados e acolhidos no âmbito daquela Comissão, opinando pela sua aprovação; e

Considerando que, a Declaração de Cumprimento de que trata a Resolução nº 26/2004-CONPORTOS, de 08 de junho de 2004, deve ser mantida para demonstrar que a instalação opera e que, efetivamente, cumpre o Plano de Segurança Pública Portuária aprovado, deliberaram:

a) ACOLHER AS ATUALIZAÇÕES do Estudo de Avaliação de Risco, de dezembro de 2011, e do Plano de Segurança Pública Portuária A001-2012, de abril de 2012, da instalação ULTRAFERTIL S/A, CNPJ nº 02.476.026/0008-02, localizada na Rodovia - SP 55, Km 65.8, Estrada Guarujá-Cubatão, município de Santos, Estado de São Paulo.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

b) REVALIDAR, pelo prazo de 05 (cinco) anos, a contar da publicação deste ato em Diário Oficial da União, a DECLARAÇÃO DE CUMPRIMENTO Nº 009/2004, concedida conforme Deliberação nº 34/2004 - CONPORTOS, de 08 de julho de 2004, publicada no Diário Oficial da União, Seção 1, de 12 subsequente, à luz da Resolução CONPORTOS nº 26/2004, de 08 de junho de 2004, por cumprir as disposições do Capítulo XI-2 e da Parte A do Código Internacional para a Proteção de Navios e Instalações Portuárias - Código ISPS e o previsto no seu Plano de Segurança Pública Portuária aprovado pela Comissão Nacional de Segurança Pública nos Portos, Terminais e Vias Navegáveis - CONPORTOS; e

c) determinar à Secretaria-Executiva da CONPORTOS que promova a publicação deste ato em Diário Oficial da União e os registros aplicáveis inclusive perante a Comissão Coordenadora dos Assuntos da Organização Marítima Internacional no Brasil - CCA-IMO, junto ao Ministério da Defesa / Marinha do Brasil e na Organização Marítima Internacional - IMO, em Londres, Inglaterra, dando-se a conhecer, ainda, à Secretaria de Portos da Presidência da República e à Agência Nacional de Transportes Aquaviários - ANTAQ.

Nº 386 - Os Membros da Comissão Nacional de Segurança Pública nos Portos, Terminais e Vias Navegáveis - CONPORTOS, presentes na 99ª. Reunião Ordinária, realizada em 23 de outubro de 2013, após análise dos documentos apresentados pela Comissão Estadual de Segurança Pública nos Portos, Terminais e Vias Navegáveis, no Estado da Bahia - CESPORTOS/BA, ingressados nesta Comissão Nacional, por meio do Despacho nº 260/GAB/SENASP/MJ, de 29 de janeiro de 2013;

Considerando que a instalação portuária revisou os Planos de Segurança Pública Portuária, consolidando-os, documento unificado que foi apreciado e acolhido no âmbito daquele Colegiado Estadual, opinando pela respectiva aprovação, conforme Atas de Reuniões Ordinárias, de 08 e 14 de março e 25 de abril de 2012, recebidas por Mensagem de 15 de outubro corrente, peças acostadas ao feito;

Considerando que, cada uma das instalações a seguir nominadas, individualmente, detinha DECLARAÇÃO DE CUMPRIMENTO, o que impõe sejam unificadas; e

Considerando que, na forma da Emenda 001, de maio de 2012, promoveu-se a Consolidação dos Planos de Segurança Pública Portuária das instalações TERMINAL QUÍMICO DE ARATU - TEQUIMAR, TERMINAL DE MATÉRIAS PRIMAS LTDA - TMP, e TERMINAL DE GASES LTDA. - TEGAL, aprovados pelas Deliberações nº 32/2004 e 37/2004, desta Comissão Nacional, por ocuparem uma única área no Porto Organizado de Aratu, no Estado da Bahia, cujo controle e atividades se centralizam na TEQUIMAR, documentos inclusos, deliberaram:

a) ACOLHER a Revisão 001, de maio de 2012, que consolida em um único Plano de Segurança Pública Portuária da instalação TERMINAL QUÍMICO DE ARATU - TEQUIMAR, CNPJ nº 14.688.220/0001-04, que engloba, também, os TERMINAL DE MATÉRIAS PRIMAS LTDA - TMP, CNPJ nº 42.150.391/0001-70, e TERMINAL DE GASES LTDA. - TEGAL, todos localizados na Via Matoim, s/nº, Porto de Aratu, município de Candeias, Estado da Bahia, CEP 43.813-000;

b) CANCELAR, em face da centralização das atividades de controle e segurança no TERMINAL QUIMICO DE ARATU - TEQUIMAR, as DECLARAÇÕES DE CUMPRIMENTO Nº 147/2006 e 148/2006, concedidas, respectivamente, pela Deliberação nº 111/2006 - CONPORTOS, de 07 de novembro de 2006, publicada no Diário Oficial da União, Seção 1, de 14 seguinte, às instalações TERMINAL DE GASES LTDA. - TEGAL e TERMINAL DE MATÉRIAS PRIMAS LTDA. - TMP, ficando consignado que, somente o TERMINAL QUÍMICO DE ARATU - TEQUIMAR poderá emitir a DECLARAÇÃO DE PROTEÇÃO de que trata a Resolução nº 33/2004-CONPORTOS, de 11 de novembro de 2004, em seu nome e no interesse das outras duas instalações, por permanecer com a DECLARAÇÃO DE CUMPRIMENTO Nº 149/2006, concedida pela Deliberação nº 111/2006, desta Comissão Nacional; e

c) determinar à Secretaria-Executiva da CONPORTOS que promova a publicação deste ato em Diário Oficial da União e os registros aplicáveis, incluindo o cancelamento das duas Declarações de Cumprimento supracitadas, inclusive perante a Comissão Coordenadora dos Assuntos da Organização Marítima Internacional no Brasil - CCA-IMO, junto ao Ministério da Defesa / Marinha do Brasil e na Organização Marítima Internacional - IMO, em Londres, Inglaterra, dando-se a conhecer, ainda, à Secretaria de Portos da Presidência da República e à Agência Nacional de Transportes Aquaviários - ANTAQ.

Nº 387 - Os Membros da Comissão Nacional de Segurança Pública nos Portos, Terminais e Vias Navegáveis - CONPORTOS, presentes na 99ª. Reunião Ordinária, realizada em 23 de outubro de 2013, após análise dos documentos apresentados pela Comissão Estadual de Segurança Pública nos Portos, Terminais e Vias Navegáveis, no Estado de São Paulo - CESPORTOS/SP, decorrentes dos atos de auditoria realizados, em outubro de 2011, na empresa abaixo nominada;

Considerando que as instalações portuárias COSAN OPERADORA PORTUÁRIA S/A e TEAÇU ARMAZÉNS GERAIS S/A, tiveram os seus Planos de Segurança Pública Portuária, consolidados conforme Deliberação nº 273 - CONPORTOS, de 01 de setembro de 2011, publicada no Diário Oficial da União, Seção 1, de 06 seguinte, embora não esteja cristalino na referida Deliberação, o documento unificado foi apreciado e acolhido no âmbito daquele Colegiado Estadual, opinando pela respectiva aprovação, com a denominação RUMO LOGÍSTICA S/A, acolhido, então, pela mencionada Deliberação nº 273/2011, peças acostadas ao feito;

Considerando que, cada uma das instalações a seguir nominadas, individualmente, detinha TERMO DE APTIDÃO PARA A DECLARAÇÃO DE PROTEÇÃO, o que impõe sejam unificados em uma única DECLARAÇÃO DE CUMPRIMENTO, porquanto devidamente auditadas como RUMO LOGÍSTICA S/A, cumpriram as não conformidades identificadas, como expressa a Ata de Verificação de Não Conformidades, de 13 de março de 2012, documentos inclusos; e

Considerando que, na forma da Revisão 01, de maio de 2011, promoveu-se a Consolidação dos Planos de Segurança Pública Portuária das instalações, por tudo acolhido, dando-se por estar cumprindo as disposições internacionais e nacionais que regem a matéria, deliberaram:

a) ACOLHER a Revisão 01, de maio de 2011, que consolida em um único Plano de Segurança Pública Portuária da instalação RUMO LOGÍSTICA S/A, CNPJ nº 71.550.388/0001-42, localizada na Avenida Candido Gaffree, s/nº, Porto Organizado de Santos, município de Santos, Estado de São Paulo, CEP 11.013-240, que engloba, por incorporação, e na forma da Deliberação nº 273 - CONPORTOS, de 01 de setembro de 2011, publicada no Diário Oficial da União, Seção 1, de 06 seguinte, os Terminais COSAN OPERADORA PORTUÁRIA S/A - Armazéns 19, V, X, XV, XX, XXII e XXIII, e TEAÇU ARMAZÉNS GERAIS S/A, Armazém IX;

b) CONCEDER, por 05 (cinco) anos, a contar da publicação deste ato em Diário Oficial da União, à RUMO LOGÍSTICA S/A, CNPJ nº 71.550.388/0001-42, localizada na Avenida Candido Gaffree, s/nº, Porto Organizado de Santos, município de Santos, Estado de São Paulo, CEP 11.013-240, em face da centralização das atividades de controle e segurança, a DECLARAÇÃO DE CUMPRIMENTO, de que trata a Resolução CONPORTOS nº 26/2004, por cumprir as disposições do Capítulo XI-2 e da Parte A do Código Internacional para a Proteção de Navios e Instalações Portuárias - Código ISPS e o previsto no seu Plano de Segurança Pública Portuária aprovado pela Comissão Nacional de Segurança Pública nos Portos, Terminais e Vias Navegáveis - CONPORTOS, ficando consignado que somente esta poderá emitir a DECLARAÇÃO DE PROTEÇÃO de que trata a Resolução nº 33/2004-CONPORTOS, de 11 de novembro de 2004, no interesse das outras duas instalações, quando diretamente solicitada; e

c) determinar à Secretaria-Executiva da CONPORTOS que promova a publicação deste ato em Diário Oficial da União e os registros aplicáveis, incluindo o cancelamento das duas Declarações de Cumprimento supracitadas, inclusive perante a Comissão Coordenadora dos Assuntos da Organização Marítima Internacional no Brasil - CCA-IMO, junto ao Ministério da Defesa / Marinha do Brasil e na Organização Marítima Internacional - IMO, em Londres, Inglaterra, dando-se a conhecer, ainda, à Secretaria de Portos da Presidência da República e à Agência Nacional de Transportes Aquaviários - ANTAQ.

Nº 388 - Os Membros da Comissão Nacional de Segurança Pública nos Portos, Terminais e Vias Navegáveis - CONPORTOS, presentes na 99ª. Reunião Ordinária, realizada em 23 de outubro de 2013, após análise dos documentos apresentados pela Comissão Estadual de Segurança Pública nos Portos, Terminais e Vias Navegáveis, no Estado do Pará - CESPORTOS/PA, capeados pelo Ofício nº 13/2013-CESPORTOS/PA, de 21 de maio de 2013, à luz das Resoluções CONPORTOS,

Considerando que a instalação portuária, objeto desta deliberação, devidamente auditada pelos Membros da CESPORTOS/PA, com a participação de Representante da ANTAQ, à luz das Resoluções CONPORTOS nº 47/2001 e 49/2011, conforme Ata de Reunião e Relatório Final Circunstanciado nº 02/2012, daquele Colegiado Estadual, sanou as não conformidades identificadas;

Considerando, por conseguinte, que a instalação portuária apresentou a Revisão 01, de outubro de 2012, do seu Plano de Segurança Pública Portuária, que foi apreciado e acolhido no âmbito daquela Comissão, opinando pela sua aprovação;

Considerando que, a Declaração de Cumprimento de que trata a Resolução nº 26/2004-CONPORTOS, de 08 de junho de 2004, deve ser mantida para demonstrar que a instalação opera e que, efetivamente, cumpre o Plano de Segurança Pública Portuária aprovado; e

Considerando, por derradeiro, que por deliberação constante da Ata da Assembléia Geral Extraordinária, realizada em 16 de agosto de 2009, registrada na Junta Comercial do Estado do Pará, a JARI CELULOSE S/A passou a denominar-se JARI CELULOSE PAPEL E EMBALAGENS S/A, documentos acostados ao feito, deliberaram:

a) ACOLHER a Revisão 01, de outubro de 2012, que atualiza o Plano de Segurança Pública Portuária da instalação JARI CELULOSE PAPEL E EMBALAGENS S/A, CNPJ nº 04.815.734/0018-28, nova denominação social, localizada na Vila Munguba, s/nº, distrito de Monte Dourado, município de Almeirim, Estado do Pará, CEP 68.240-000;

b) REVALIDAR, pelo prazo de 05 (cinco) anos, a contar da publicação deste ato em Diário Oficial da União, em nome da instalação JARI CELULOSE PAPEL E EMBALAGENS S/A, CNPJ nº 04.815.734/0018-28, a DECLARAÇÃO DE CUMPRIMENTO Nº 048/2005, concedida conforme Deliberação nº 55/2005 - CONPORTOS, de 28 de janeiro de 2005, publicada no Diário Oficial da União, Seção 1, de 04 de fevereiro subsequente, à luz da Resolução CONPORTOS nº 26/2004, de 08 de junho de 2004, por cumprir as disposições do Capítulo XI-2 e da Parte A do Código Internacional para a Proteção de Navios e Instalações Portuárias - Código ISPS e o previsto no seu Plano de Segurança Pública Portuária aprovado pela Comissão Nacional de Segurança Pública nos Portos, Terminais e Vias Navegáveis - CONPORTOS; e

c) determinar à Secretaria-Executiva da CONPORTOS que promova a publicação deste ato em Diário Oficial da União e os registros aplicáveis, principalmente, sobre a nova denominação da empresa, expedindo-se outra Declaração de Cumprimento, inclusive perante a Comissão Coordenadora dos Assuntos da Organização Marítima Internacional no Brasil - CCA-IMO, junto ao Ministério da Defesa / Marinha do Brasil e na Organização Marítima Internacional - IMO, em Londres, Inglaterra, dando-se a conhecer, ainda, à Secretaria de Portos da Presidência da República e à Agência Nacional de Transportes Aquaviários - ANTAQ.

Nº 389 - Os Membros da Comissão Nacional de Segurança Pública nos Portos, Terminais e Vias Navegáveis - CONPORTOS, presentes na 99ª. Reunião Ordinária, realizada em 23 de outubro de 2013, após análise dos documentos apresentados pela Comissão Estadual de Segurança Pública nos Portos, Terminais e Vias Navegáveis, no Estado do Pará - CESPORTOS/PA, capeados pelos Ofícios nº 33 e 34/2012-CESPORTOS/PA, de 18 de dezembro de 2012, à luz das Resoluções CONPORTOS,

Considerando que a instalação portuária, objeto desta deliberação, devidamente auditada pelos Membros da CESPORTOS/PA, com a participação de Representante da ANTAQ, à luz das Resoluções CONPORTOS nº 47/2001 e 49/2011, conforme Ata de Reunião e Relatório Final Circunstanciado nº 07/2012, daquele Colegiado Estadual, sanou as não conformidades identificadas;

Considerando, por conseguinte, que a instalação portuária apresentou a Emenda 001, de setembro de 2012, do seu Plano de Segurança Pública Portuária, que foi apreciado e acolhido no âmbito daquela Comissão, opinando pela sua aprovação; e

Considerando que, a Declaração de Cumprimento de que trata a Resolução nº 26/2004-CONPORTOS, de 08 de junho de 2004, deve ser mantida para demonstrar que a instalação opera e que, efetivamente, cumpre o Plano de Segurança Pública Portuária aprovado, deliberaram:

a) ACOLHER a Emenda 001, de setembro de 2012, que atualiza o Plano de Segurança Pública Portuária da instalação ALUNORTE - ALUMINA DO NORTE DO BRASIL S/A, CNPJ nº 05.848.387/0003-16, localizada na Rodovia PA 481, Km 12, distrito de Murucupi, município de Barbacena, Estado do Pará, CEP 68.477-000;

b) REVALIDAR, pelo prazo de 05 (cinco) anos, a contar da publicação deste ato em Diário Oficial da União, em nome da instalação ALUNORTE - ALUMINA DO NORTE DO BRASIL S/A, CNPJ nº 05.848.387/0003-16, a DECLARAÇÃO DE CUMPRIMENTO Nº 051/2005, concedida conforme Deliberação nº 59/2005 - CONPORTOS, de 23 de março de 2005, publicada no Diário Oficial da União, Seção 1, de 27 de abril seguinte, à luz da Resolução CONPORTOS nº 26/2004, de 08 de junho de 2004, por cumprir as disposições do Capítulo XI-2 e da Parte A do Código Internacional para a Proteção de Navios e Instalações Portuárias - Código ISPS e o previsto no seu Plano de Segurança Pública Portuária aprovado pela Comissão Nacional de Segurança Pública nos Portos, Terminais e Vias Navegáveis - CONPORTOS; e

c) determinar à Secretaria-Executiva da CONPORTOS que promova a publicação deste ato em Diário Oficial da União e os registros aplicáveis, inclusive perante a Comissão Coordenadora dos Assuntos da Organização Marítima Internacional no Brasil - CCA-IMO, junto ao Ministério da Defesa / Marinha do Brasil e na Organização Marítima Internacional - IMO, em Londres, Inglaterra, dando-se a conhecer, ainda, à Secretaria de Portos da Presidência da República e à Agência Nacional de Transportes Aquaviários - ANTAQ.

Nº 390 - Os Membros da Comissão Nacional de Segurança Pública nos Portos, Terminais e Vias Navegáveis - CONPORTOS, presentes na 99ª. Reunião Ordinária, realizada em 23 de outubro de 2013, após análise dos documentos apresentados pela Comissão Estadual de Segurança Pública nos Portos, Terminais e Vias Navegáveis, no Estado do Pará - CESPORTOS/PA, capeados pelos Ofícios nº 33/2012-CESPORTOS/PA, de 18 de dezembro de 2012 e 01/2013-CESPORTOS/PA, de 15 de fevereiro de 2013, à luz das Resoluções CONPORTOS,

Considerando que a instalação portuária, objeto desta deliberação, devidamente auditada pelos Membros da CESPORTOS/PA, com a participação de Representante da ANTAQ, à luz das Resoluções CONPORTOS nº 47/2001 e 49/2011, conforme Ata da 2ª. Reunião Ordinária, de 08 de maio de 2013, daquele Colegiado Estadual, sanou as não conformidades identificadas;

Considerando, por conseguinte, que a instalação portuária apresentou a atualização do Estudo de Avaliação de Risco e do seu Plano de Segurança Pública Portuária, de agosto de 2012, que foram apreciados e acolhidos no âmbito daquela Comissão, opinando pela aprovação; e

Considerando que, a Declaração de Cumprimento de que trata a Resolução nº 26/2004-CONPORTOS, de 08 de junho de 2004, deve ser mantida para demonstrar que a instalação opera e que, efetivamente, cumpre o Plano de Segurança Pública Portuária aprovado, deliberaram:

a) ACOLHER a atualização do Estudo de Avaliação de Risco e do Plano de Segurança Pública Portuária da instalação MINERAÇÃO RIO DO NORTE S/A - TERMINAL FLUVIAL PRIVATIVO DE PORTO TROMBETAS, CNPJ nº 04.932.216/0001-46, localizada na Margem Direita do Rio Trombetas, município de Oriximiná, Estado do Pará, CEP 68.275-000;

b) REVALIDAR, pelo prazo de 05 (cinco) anos, a contar da publicação deste ato em Diário Oficial da União, em nome da instalação MINERAÇÃO RIO DO NORTE S/A - TERMINAL FLUVIAL PRIVATIVO DE PORTO TROMBETAS, CNPJ nº 04.932.216/0001-46, a DECLARAÇÃO DE CUMPRIMENTO Nº 008/2004, concedida conforme Deliberação nº 34/2004 - CONPORTOS, de 08 de julho de 2004, publicada no Diário Oficial da União, Seção 1, de 12 subsequente, à luz da Resolução CONPORTOS nº 26/2004, de 08 de junho de 2004, por cumprir as disposições do Capítulo XI-2 e da Parte A do Código Internacional para a Proteção de Navios e Instalações Portuárias - Código ISPS e o previsto no seu Plano de Segurança Pública Portuária aprovado pela Comissão Nacional de Segurança Pública nos Portos, Terminais e Vias Navegáveis - CONPORTOS; e

VEDADA A VENDA E ASSINATURA DA IMPRENSA NACIONAL

c) determinar à Secretaria-Executiva da CONPORTOS que promova a publicação deste ato em Diário Oficial da União e os registros aplicáveis, inclusive perante a Comissão Coordenadora dos Assuntos da Organização Marítima Internacional no Brasil - CCA-IMO, junto ao Ministério da Defesa / Marinha do Brasil e na Organização Marítima Internacional - IMO, em Londres, Inglaterra, dando-se a conhecer, ainda, à Secretaria de Portos da Presidência da República e à Agência Nacional de Transportes Aquaviários - ANTAQ.

Nº 391 - Os Membros da Comissão Nacional de Segurança Pública nos Portos, Terminais e Vias Navegáveis - CONPORTOS, presentes na 99ª. Reunião Ordinária, realizada em 23 de outubro de 2013, após análise dos documentos apresentados pela Comissão Estadual de Segurança Pública nos Portos, Terminais e Vias Navegáveis, no Estado do Pará - CESPORTOS/PA, capeados pelos Ofícios nº 02/2012-CESPORTOS/PA, de 14 de fevereiro de 2012, relativo à primeira revisão do Plano de Segurança Pública Portuária e 13/2013-CESPORTOS/PA, de 01 de julho de 2013, correspondente a revisão do mesmo Plano de Segurança Pública, decorrente dos atos de auditoria "in loco", à luz das Resoluções CONPORTOS,

Considerando que a instalação portuária, objeto desta deliberação, devidamente auditada pelos Membros da CESPORTOS/PA, com a participação de Representante da ANTAQ, à luz das Resoluções CONPORTOS nº 47/2001 e 49/2011, conforme Ata da 2ª. Reunião Ordinária, de 08 de maio de 2013, e Relatório Final Circunstanciado nº 05/2013, de 12 de junho de 2013, daquele Colegiado Estadual, sanou as não conformidades identificadas;

Considerando, por conseguinte, que a instalação portuária apresentou a atualização do seu Plano de Segurança Pública Portuária, que foi apreciado e acolhido no âmbito daquela Comissão, opinando pela aprovação; e

Considerando que, a Declaração de Cumprimento de que trata a Resolução nº 26/2004-CONPORTOS, de 08 de junho de 2004, deve ser mantida para demonstrar que a instalação opera e que, efetivamente, cumpre o Plano de Segurança Pública Portuária aprovado, deliberaram:

a) ACOLHER a atualização do Plano de Segurança Pública Portuária da instalação PETROBRÁS TRANSPORTE S/A - TRANSPETRO - TERMINAL DE MIRAMAR, CNPJ nº 02.709.449/0068-66, localizada na Avenida Salgado Filho, s/nº, Val-de-Cães, Belém, Estado do Pará, CEP 66.119-010;

b) REVALIDAR, pelo prazo de 05 (cinco) anos, a contar da publicação deste ato em Diário Oficial da União, em nome da instalação PETROBRÁS TRANSPORTE S/A - TRANSPETRO - TERMINAL DE MIRAMAR, CNPJ nº 02.709.449/0068-66, a DECLARAÇÃO DE CUMPRIMENTO Nº 121/2006, concedida conforme Deliberação nº 78/2006 - CONPORTOS, de 26 de janeiro de 2006, publicada no Diário Oficial da União, Seção 1, de 13 de fevereiro seguinte, à luz da Resolução CONPORTOS nº 26/2004, de 08 de junho de 2004, por cumprir as disposições do Capítulo XI-2 e da Parte A do Código Internacional para a Proteção de Navios e Instalações Portuárias - Código ISPS e o previsto no seu Plano de Segurança Pública Portuária aprovado pela Comissão Nacional de Segurança Pública nos Portos, Terminais e Vias Navegáveis - CONPORTOS; e

c) determinar à Secretaria-Executiva da CONPORTOS que promova a publicação deste ato em Diário Oficial da União e os registros aplicáveis, inclusive perante a Comissão Coordenadora dos Assuntos da Organização Marítima Internacional no Brasil - CCA-IMO, junto ao Ministério da Defesa / Marinha do Brasil e na Organização Marítima Internacional - IMO, em Londres, Inglaterra, dando-se a conhecer, ainda, à Secretaria de Portos da Presidência da República e à Agência Nacional de Transportes Aquaviários - ANTAQ.

Nº 392 - Os Membros da Comissão Nacional de Segurança Pública nos Portos, Terminais e Vias Navegáveis - CONPORTOS, presentes na 99ª. Reunião Ordinária, realizada em 23 de outubro de 2013, após análise dos documentos apresentados pela Comissão Estadual de Segurança Pública nos Portos, Terminais e Vias Navegáveis, no Estado do Paraná - CESPORTOS/PR, à luz das Resoluções da CONPORTOS, que acompanham o Ofício nº 0361/2013-DPF/PNG/PR, de 24 de abril de 2013, daquela Comissão Estadual;

Considerando que a COTRIGUAÇU - COOPERATIVA CENTRAL REGIONAL IGUAÇU LTDA., constante do Plano de Segurança Pública Portuária aprovado por esta Comissão Nacional, alterou a razão social, conforme Correspondência da empresa protocolizada perante a CESPORTOS/PR, em 02 de abril de 2013, para COTRIGUAÇU COOPERATIVA CENTRAL, demonstrado, inclusive, com o Cartão de CNPJ da Receita Federal, submetido a esta Comissão Nacional pelo Ofício nº 0288/2013-DPF/PNG/PR, de 02 de abril de 2013, necessário se torna atualizar os registros internos e externos em nome da instalação, inclusive a Declaração de Cumprimento que possui;

Considerando que a instalação portuária, também auditada à luz da Resolução CONPORTOS nº 47/2011, revisou o Plano de Segurança Pública Portuária, já após aquela auditoria, tendo sanado, inclusive, as não conformidades, como expressam o Parecer nº 01/2013-CESPORTOS/PR de 08 de janeiro de 2013, e o Relatório Circunstanciado de Verificação nº 01/2013, de mesma data, peças que integram este procedimento; e Considerando que, a Declaração de Cumprimento de que trata a Resolução nº 26/2004-CONPORTOS, de 08 de junho de 2004, só deve ser revalidada se as não conformidades, no que concerne à segurança da instalação, forem sanadas, deliberaram:

a) ACOLHER A ATUALIZAÇÃO do Plano de Segurança Pública Portuária, da instalação COTRIGUAÇU - COTRIGUAÇU COOPERATIVA CENTRAL, CNPJ nº 77.118.131/0002-83, situada na Avenida Coronel José Lobo, 1464, Bairro Dom Pedro II, município de Paranaguá, Estado do Paraná, CEP 83.203-340;

b) REVALIDAR, pelo prazo de 05 (cinco) anos, a contar da publicação deste ato em Diário Oficial da União, em nome da instalação COTRIGUAÇU - COTRIGUAÇU COOPERATIVA CENTRAL, CNPJ nº 77.118.131/0002-83, a DECLARAÇÃO DE CUMPRIMENTO Nº 044/2005, concedida conforme Deliberação nº 55/2005 - CONPORTOS, de 28 de janeiro de 2005, publicada no Diário Oficial da União, Seção 1, de 04 de fevereiro seguinte, à luz da Resolução CONPORTOS nº 26/2004, de 08 de junho de 2004, por cumprir as disposições do Capítulo XI-2 e da Parte A do Código Internacional para a Proteção de Navios e Instalações Portuárias - Código ISPS e o previsto no seu Plano de Segurança Pública Portuária aprovado pela Comissão Nacional de Segurança Pública nos Portos, Terminais e Vias Navegáveis - CONPORTOS; e

c) DETERMINAR à Secretaria-Executiva da CONPORTOS que promova a publicação deste ato em Diário Oficial da União, atualize e expeça nova DECLARAÇÃO DE CUMPRIMENTO, com o mesmo número, por se tratar de revalidação, em face da ALTERAÇÃO DA RAZÃO SOCIAL, os registros aplicáveis inclusive perante a Comissão Coordenadora dos Assuntos da Organização Marítima Internacional no Brasil - CCA-IMO, junto ao Ministério da Defesa / Marinha do Brasil e na Organização Marítima Internacional - IMO, em Londres, Inglaterra, dando-se a conhecer, ainda, à Secretaria de Portos da Presidência da República e à Agência Nacional de Transportes Aquaviários - ANTAQ.

Nº 393 - Os Membros da Comissão Nacional de Segurança Pública nos Portos, Terminais e Vias Navegáveis - CONPORTOS, presentes na 99ª. Reunião Ordinária, realizada em 23 de outubro de 2013, após análise dos documentos e das Atas da Reunião de Abertura de Auditoria, de 29 de maio de 2012, realizada no TVV - TERMINAL DE VILA VELHA S/A, CNPJ nº 02.639.850/0001-60, extraído por consulta ao sítio da Receita Federal - www.receita.fazenda.gov.br/PessoaJurídica/CNPJ, e da Reunião de Encerramento de Auditoria, realizada na mesma data, originando a Notificação da nominada empresa no sentido de sanar não-conformidades identificadas no Plano de Segurança Pública Portuária, aprovado pela CONPORTOS, conforme Deliberação nº 26, de 02 de abril de 2004, emendado e aprovado pela Deliberação desta Comissão Nacional nº 181, de 24 de junho de 2010 e, por fim, o Relatório Circunstanciado de Verificação nº 04/2013, que atesta que as não-conformidades foram sanadas, capeado pelo Ofício nº 009/2013-CESPORTOS/ES, de 02 de maio de 2013,

Considerando que, por meio das Deliberações CONPORTOS nº 19, 26 e 44, de 30 de janeiro, 02 de abril, e 13 de setembro de 2004, respectivamente, foram aprovados o Estudo de Avaliação de Risco e o Plano de Segurança Pública Portaria e concedida a Declaração de Cumprimento à empresa COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD - TERMINAL DE VILA VELHA S/A - TVV , CNPJ 02.639.850/0001-60,

Considerando que ingressa neste Colegiado Nacional, por meio do Ofício nº 06/2013-CESPORTOS/ES, de 04 de abril de 2013, o Plano de Segurança Pública Portuária, para apreciação e aprovação, em nome do TERMINAL DE VILHA VELHA - TVV, com o mesmo CNPJ nº 02.639.850/0001-60, como instalação pertencente a Log-in Logística Intermodal, localizado na Baía de Vitória, Estado do Espírito Santos, em operação desde 11 de setembro de 1998, e

Considerando o que consta da minudente análise da situação, consignada na Informação nº 004/2013-GAB.CONPORTOS, de 13 de agosto de 2013, do Gabinete da CONPORTOS, peça integrante desta decisão, devidamente esclarecido mediante Ofício nº 1860/2013-NEPOM/DREX/SR/DPF/ES, de 28 de agosto de 2013, e documentos acostados, deliberaram:

a) ACOLHER a 3ª. Edição Revisada, de março de 2012, do Plano de Segurança Pública Portuária do TERMINAL DE VILA VELHA S/A - TVV, CNPJ nº 02.639.850/0001-60, pertencente a LOG-IN LOGÍSTICA INTERMODAL, localizado na Avenida Cavalieri, 2000, Capuaba, Vila Velha, Estado do Espírito Santo, CEP 29.115-650;

b) CONCEDER à instalação TERMINAL DE VILA VELHA S/A - TVV, pertencente a LOG-IN LOGÍSTICA INTERMODAL, a DECLARAÇÃO DE CUMPRIMENTO, de que trata a Resolução CONPORTOS nº 26/2004, com o prazo de validade de 05(cinco) anos, a contar da publicação deste ato em Diário Oficial da União, por cumprir as disposições do Capítulo XI-2 e da Parte A do Código Internacional para a Proteção de Navios e Instalações Portuárias - Código ISPS e o previsto no seu Plano de Segurança Pública Portuária aprovado pela Comissão Nacional de Segurança Pública nos Portos, Terminais e Vias Navegáveis - CONPORTOS; e

b) DETERMINAR à Secretaria-Executiva da CONPORTOS que promova a publicação deste ato em Diário Oficial da União e os registros aplicáveis, cancelando a Declaração de Cumprimento nº 023/2004, porquanto concedida pela Deliberação nº 44/2004-CONPORTOS, de 13 de setembro de 2004, publicada no Diário Oficial da União de 15 subsequente, à COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD - TERMINAL DE VILA VELHA S/A (TVV), e, ainda, atualizar os registros perante a Comissão Coordenadora dos Assuntos da Organização Marítima Internacional no Brasil - CCA-IMO, junto ao Ministério da Defesa / Comando da Marinha e na Organização Marítima Internacional - IMO, em Londres, Inglaterra, dando a conhecer, também, à Secretaria de Portos da Presidência da República e à Agência Nacional de Transportes Aquaviários - ANTAQ.

Nº 394 - Os Membros da Comissão Nacional de Segurança Pública nos Portos, Terminais e Vias Navegáveis - CONPORTOS, presentes na 99ª. Reunião Ordinária, realizada em 23 de outubro de 2013, após análise dos documentos apresentados pela Comissão Estadual de Segurança Pública nos Portos, Terminais e Vias Navegáveis, no Estado do Rio de Janeiro - CESPORTOS/RJ, capeados pelo Ofício nº 014/2013-CESPORTOS/RJ, de 20 de setembro de 2013,

Considerando que a instalação portuária foi devidamente auditada, conforme Parecer nº 03/2012-CESPORTOS/RJ, de 05 de dezembro de 2012, identificando-se como não-conformidade a necessidade da atualização do Plano de Segurança Pública Portuária que, nos termos supracitado Ofício e Ata de Reunião da CESPORTOS/RJ, realizada em 20 de setembro de 2013, foi efetivamente atualizado; e

Considerando a inexistência de pendências, o que confirma que está cumprindo as normas da CONPORTOS e as da Organização Marítima Internacional - IMO e o constante do seu Plano de Segurança Pública Portuária, procedimentos que lhe conferem manter a Declaração de Cumprimento nº 029/2004, expedida pela CONPORTOS, deliberaram:

a) APROVAR a Emenda Técnica A001-2012 ao Plano de Segurança Pública Portuária da instalação LIBRA TERMINAIS RIO S/A - TERMINAL DE CONTÊINERES, CNPJ nº 02.373.517/0002-32, localizada no Porto Organizado do do Estado do Rio de Janeiro, na Avenida Rio de Janeiro, s/nº, Ponta do Caju - Caju, Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, CEP 20.930-670;

b) REVALIDAR, por 05 (cinco) anos, a contar da publicação deste ato, com fulcro nas disposições da Resolução nº 26/2004-CONPORTOS, de 08 de junho de 2004, a DECLARAÇÃO DE CUMPRIMENTO Nº 029/2004, aprovada pela Deliberação/CONPORTOS nº 50, de 25 de novembro de 2004, publicada no Diário Oficial da União, Seção 1, de 01 de dezembro seguinte, por ter atualizado o Plano de Segurança Pública Portuária aprovado por esta Comissão Nacional e por cumprir as disposições do Capítulo XI-2 e da Parte A do Código Internacional para a proteção de Navios e Instalações Portuárias - Código ISPS e o previsto no seu Plano de Segurança Pública Portuária aprovado pela Comissão Nacional de Segurança Pública nos Portos, Terminais e Vias Navegáveis - CONPORTOS; e

c) determinar à Secretaria-Executiva da CONPORTOS que promova a publicação deste ato em Diário Oficial da União e os registros aplicáveis inclusive perante a Comissão Coordenadora dos Assuntos da Organização Marítima Internacional no Brasil - CCA-IMO, junto ao Ministério da Defesa / Marinha do Brasil e na Organização Marítima Internacional - IMO, em Londres, Inglaterra, deste informando à Secretaria de Portos da Presidência da República e à Agência Nacional de Transportes Aquaviários - ANTAQ.

Nº 395 - Os Membros da Comissão Nacional de Segurança Pública nos Portos, Terminais e Vias Navegáveis - CONPORTOS, presentes na 99ª. Reunião Ordinária, realizada em 23 de outubro de 2013, após análise dos documentos apresentados pela Comissão Estadual de Segurança Pública nos Portos, Terminais e Vias Navegáveis, no Estado de São Paulo - CESPORTOS/SP, capeados pelos Ofícios nº 017 e 030/2012-CESPORTOS/SP, de 13 e 20 de março de 2012, respectivamente, à luz das Resoluções da CONPORTOS e, ainda, como expressa a Ata do Subgrupo criado pela 90ª. Reunião, de 23 de fevereiro de 2012, daquela Comissão Estadual, e

Considerando que a instalação portuária, objeto desta deliberação, revisou o Plano de Segurança Pública Portuária, que foi apreciado e acolhido no âmbito daquele Colegiado Estadual, opinando pela sua aprovação, como se depreende da supracitada Ata da 90ª. Reunião, acostados aos Ofícios supra mencionados, deliberaram:

a) ACOLHER A Emenda 002/2011 do Plano de Segurança Pública Portuária, da instalação GRANEL QUÍMICA LTDA., CNPJ nº 44.983.435/0001-79, situada na Área de Tanques, s/nº, Ilha Barnabé, Santos, Estado de São Paulo, CEP 11.001-970, à luz da proposição supracitada da Comissão Estadual de Segurança Pública nos Portos, Terminais e Vias Navegáveis no Estado de São Paulo - CESPORTOS/SP; e

b) DETERMINAR à Secretaria-Executiva da CONPORTOS que promova a publicação deste ato em Diário Oficial da União e os registros aplicáveis inclusive perante a Comissão Coordenadora dos Assuntos da Organização Marítima Internacional no Brasil - CCA-IMO, junto ao Ministério da Defesa / Marinha do Brasil e na Organização Marítima Internacional - IMO, em Londres, Inglaterra.

Nº 396 - Os Membros da Comissão Nacional de Segurança Pública nos Portos, Terminais e Vias Navegáveis - CONPORTOS, presentes na 99ª. Reunião Ordinária, realizada em 23 de outubro de 2013, após análise dos documentos apresentados pela Comissão Estadual de Segurança Pública nos Portos, Terminais e Vias Navegáveis, no Estado de São Paulo - CESPORTOS/SP, capeados pelos Ofícios nº 001 E 002/2013-CESPORTOS/SP, de 07 de janeiro de 2013, à luz das Resoluções da CONPORTOS e, ainda, como expressa a Ata do Subgrupo criado pela 94ª. Reunião, 02 de outubro de 2012, daquela Comissão Estadual, e

Considerando que a instalação portuária, objeto desta deliberação, revisou o Estudo de Avaliação de Risco e o Plano de Segurança Pública Portuária, que foram apreciados e acolhidos no âmbito daquele Colegiado Estadual, opinando pela aprovação, como se depreende da supracitada Ata da 94ª. Reunião, acostados aos Ofícios supra mencionados, deliberaram:

a) ACOLHER as Emendas julho e setembro de 2012 do Estudo de Avaliação de Risco e do Plano de Segurança Pública Portuária, respectivamente, da instalação TERMINAL QUÍMICO DE ARATU S/A - TEQUIMAR, CNPJ nº 14.688.220/0011-36, situada na Avenida Engenheiro Augusto Barata, s/nº, Alemoa, Santos, Estado de São Paulo, CEP 11.095-650, à luz da proposição supracitada da Comissão Estadual de Segurança Pública nos Portos, Terminais e Vias Navegáveis no Estado de São Paulo - CESPORTOS/SP; e

b) DETERMINAR à Secretaria-Executiva da CONPORTOS que promova a publicação deste ato em Diário Oficial da União e os registros aplicáveis inclusive perante a Comissão Coordenadora dos Assuntos da Organização Marítima Internacional no Brasil - CCA-IMO, junto ao Ministério da Defesa / Marinha do Brasil e na Organização Marítima Internacional - IMO, em Londres, Inglaterra.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

Nº 397 - Os Membros da Comissão Nacional de Segurança Pública nos Portos, Terminais e Vias Navegáveis - CONPORTOS, presentes na 99ª. Reunião Ordinária, realizada em 23 de outubro de 2013, após análise dos documentos apresentados pela Comissão Estadual de Segurança Pública nos Portos, Terminais e Vias Navegáveis, no Estado do Paraná - CESPORTOS/PR, capeados pelo Ofício nº 1200/2012-DPF/PNG/PR, de 06 de dezembro de 2012, à luz das Resoluções da CONPORTOS e, ainda, como expressam a Ata da Reunião 06/2012, de 23 de novembro de 2012, e a Deliberação de mesma data, daquela Comissão Estadual, e

Considerando que a instalação portuária, objeto desta deliberação, revisou o Plano de Segurança Pública Portuária, que foi apreciado e acolhido no âmbito daquele Colegiado Estadual, opinando pela aprovação, como se depreende da supracitada Ata da Reunião 06/2012, acostados ao Ofício supra mencionado, deliberaram:

a) ACOLHER a Atualização de setembro de 2012 do Plano de Segurança Pública Portuária, da instalação CATTALINI TERMINAIS MARÍTIMOS LTDA - TERMINAL DE GRANÉIS LÍQUIDOS, CNPJ nº 75.633.560/0001-82, situada na Rua Coronel Santa Rita, nº 2.677, Bairro Rocio, Paranaguá, Estado do Paraná, CEP 83.221-675, à luz da proposição supracitada da Comissão Estadual de Segurança Pública nos Portos, Terminais e Vias Navegáveis no Estado do Paraná - CESPORTOS/PR;

b) DETERMINAR à Secretaria-Executiva da CONPORTOS que promova a publicação deste ato em Diário Oficial da União e os registros aplicáveis inclusive perante a Comissão Coordenadora dos Assuntos da Organização Marítima Internacional no Brasil - CCA-IMO, junto ao Ministério da Defesa / Marinha do Brasil e na Organização Marítima Internacional - IMO, em Londres, Inglaterra.

Nº 398 - Os Membros da Comissão Nacional de Segurança Pública nos Portos, Terminais e Vias Navegáveis - CONPORTOS, presentes na 99ª. Reunião Ordinária, realizada em 23 de outubro de 2013, após análise dos documentos apresentados pela Comissão Estadual de Segurança Pública nos Portos, Terminais e Vias Navegáveis, no Estado do Espírito Santo - CESPORTOS/ES, capeados pelos Ofícios nº 001, 004 e 019/2013-CESPORTOS/ES, de 22 de janeiro, 28 de fevereiro e 03 de outubro de 2013, respectivamente, à luz das Resoluções da CONPORTOS;

Considerando que a instalação portuária, objeto desta deliberação, devidamente auditada pelos Membros da CESPORTOS/ES, com a participação de Representante da ANTAQ, à luz das Resoluções CONPORTOS nº 47/2011 e 49/2011, apresentou não conformidades no concernente aos aspectos da segurança, como demonstrado no Relatório Circunstanciado de Verificação nº 001/2013, peça que se acostam ao respectivo processo;

Considerando, por conseguinte, que a instalação portuária revisou o Plano de Segurança Pública Portuária, que foi apreciado e acolhido no âmbito daquele Colegiado Estadual, opinando pela sua aprovação; e Considerando que, a Declaração de Cumprimento de que trata a Resolução nº 26/2004-CONPORTOS, de 08 de junho de 2004, só deve ser revalidada se as não conformidades, no que concerne à segurança da instalação, forem sanadas, deliberaram:

a) ACOLHER A 2ª. EDIÇÃO REVISADA, do Plano de Segurança Pública Portuária, da instalação VALE S/A - TERMINAL DE PRAIA MOLE - TPM, CNPJ nº 33.592.510/0219-09, localizada na Avenida Dante Michelini, 5500, Ponta de Tubarão, Vitória, Estado do Espírito Santo; e

b) DETERMINAR à Secretaria-Executiva da CONPORTOS que promova a publicação deste ato em Diário Oficial da União e os registros aplicáveis inclusive perante a Comissão Coordenadora dos Assuntos da Organização Marítima Internacional no Brasil - CCA-IMO, junto ao Ministério da Defesa / Marinha do Brasil e na Organização Marítima Internacional - IMO, em Londres, Inglaterra, dando-se a conhecer, ainda, à Secretaria de Portos da Presidência da República e à Agência Nacional de Transportes Aquaviários - ANTAQ.

Nº 399 - Os Membros da Comissão Nacional de Segurança Pública nos Portos, Terminais e Vias Navegáveis - CONPORTOS, presentes na 99ª. Reunião Ordinária, realizada em 23 de outubro de 2013, após análise dos documentos apresentados pela Comissão Estadual de Segurança Pública nos Portos, Terminais e Vias Navegáveis, no Estado do Espírito Santo - CESPORTOS/ES, capeados pelos Ofícios nº 021, 004 e 019/2013-CESPORTOS/ES, de 18 de outubro de 2012, e 28 de fevereiro e 03 de outubro de 2013, respectivamente, à luz das Resoluções da CONPORTOS;

Considerando que a instalação portuária, objeto desta deliberação, devidamente auditada pelos Membros da CESPORTOS/ES, com a participação de Representante da ANTAQ, à luz das Resoluções CONPORTOS nº 47/2011 e 49/2011, apresentou não conformidades no concernente aos aspectos da segurança, como demonstrado no Relatório Circunstanciado de Verificação nº 003/2012, peça que se acostam ao respectivo processo;

Considerando, por conseguinte, que a instalação portuária revisou o Plano de Segurança Pública Portuária, que foi apreciado e acolhido no âmbito daquele Colegiado Estadual, opinando pela sua aprovação; e Considerando que, a Declaração de Cumprimento de que trata a Resolução nº 26/2004-CONPORTOS, de 08 de junho de 2004, só deve ser revalidada se as não conformidades, no que concerne à segurança da instalação, forem sanadas, o que atesta que foram, pelo Ofício nº 019/2013-CESPORTOS, de 03 de outubro de 2013 e Ata de Reunião da mesma data, deliberaram:

a) ACOLHER A 1ª. EDIÇÃO REVISADA, do Plano de Segurança Pública Portuária, da instalação TERMINAL MARÍTIMO ALFANDEGADO PRIVATIVO E DE USO MISTO DE PRAIA MOLE - TPS, CNPJ nº 27.251.974/0008-70, da ArcelorMittal Tubarão Comercial S.A., localizada na Estrada do Complexo Siderúrgico de Tubarão, nº 6100, Parque Industrial, Vitória, Estado do Espírito Santo, CEP 29.090-870;

b) REVALIDAR, por pelo prazo de 05 (cinco) anos, a contar da publicação deste ato em Diário Oficial da União, a DECLARAÇÃO DE CUMPRIMENTO Nº 025/2004, concedida conforme Deliberação nº 46/2004 - CONPORTOS, de 11 de novembro de 2004, publicada no Diário Oficial da União, Seção 1, de 24 subsequente, à luz da Resolução CONPORTOS nº 26/2004, de 08 de junho de 2004, por cumprir as disposições do Capítulo XI-2 e da Parte A do Código Internacional para a Proteção de Navios e Instalações Portuárias - Código ISPS e o previsto no seu Plano de Segurança Pública Portuária aprovado pela Comissão Nacional de Segurança Pública nos Portos, Terminais e Vias Navegáveis - CONPORTOS; ec) DETERMINAR à Secretaria-Executiva da CONPORTOS que promova a publicação deste ato em Diário Oficial da União e os registros aplicáveis inclusive perante a Comissão Coordenadora dos Assuntos da Organização Marítima Internacional no Brasil - CCA-IMO, junto ao Ministério da Defesa / Marinha do Brasil e na Organização Marítima Internacional - IMO, em Londres, Inglaterra, dando-se a conhecer, ainda, à Secretaria de Portos da Presidência da República e à Agência Nacional de Transportes Aquaviários - ANTAQ.

Nº 400 - Os Membros da Comissão Nacional de Segurança Pública nos Portos, Terminais e Vias Navegáveis - CONPORTOS, presentes na 99ª. Reunião Ordinária, realizada em 23 de outubro de 2013, após análise dos documentos apresentados pela Comissão Estadual de Segurança Pública nos Portos, Terminais e Vias Navegáveis, no Estado do Espírito Santo - CESPORTOS/ES, capeados pelo Ofício nº 019/2013-CESPORTOS/ES, de 03 de outubro de 2013, à luz das Resoluções da CONPORTOS;

Considerando que a instalação portuária, objeto desta deliberação, apresenta não conformidades, como expressa a Ata da Reunião da CESPORTOS/ES, de 03 de outubro de 2013, que acompanha o Ofício supracitado;

Considerando, por conseguinte, que a instalação portuária revisou o Plano de Segurança Pública Portuária, que foi apreciado e acolhido no âmbito daquele Colegiado Estadual, opinando pela sua aprovação; e

Considerando que, a Declaração de Cumprimento de que trata a Resolução nº 26/2004-CONPORTOS, de 08 de junho de 2004, só deve ser revalidada se as não conformidades, no que concerne à segurança da instalação, forem sanadas, deliberaram:

a) ACOLHER A 2ª. EDIÇÃO REVISADA, do Plano de Segurança Pública Portuária, da instalação POLIMODAL TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA., CNPJ nº 27.745.124/0002-33, localizada na Estrada Capuaba, s/nº, Ilha das Flores, Vila Velha, Estado do Espírito Santo, CEP 29.119-000; e

b) DETERMINAR à Secretaria-Executiva da CONPORTOS que promova a publicação deste ato em Diário Oficial da União e os registros aplicáveis inclusive perante a Comissão Coordenadora dos Assuntos da Organização Marítima Internacional no Brasil - CCA-IMO, junto ao Ministério da Defesa / Marinha do Brasil e na Organização Marítima Internacional - IMO, em Londres, Inglaterra, dando-se a conhecer, ainda, à Secretaria de Portos da Presidência da República e à Agência Nacional de Transportes Aquaviários - ANTAQ

Nº 401 - Os Membros da Comissão Nacional de Segurança Pública nos Portos, Terminais e Vias Navegáveis - CONPORTOS, presentes na 99ª. Reunião Ordinária, realizada em 23 de outubro de 2013, após análise dos documentos apresentados pela Comissão Estadual de Segurança Pública nos Portos, Terminais e Vias Navegáveis, no Estado do Espírito Santo - CESPORTOS/ES, capeados pelos Ofícios nº 001 e 019/2013-CESPORTOS/ES, de 22 de janeiro e 03 de outubro de 2013, respectivamente, à luz das Resoluções da CONPORTOS;

Considerando que a instalação portuária, objeto desta deliberação, devidamente auditada pelos Membros da CESPORTOS/ES, com a participação de Representante da ANTAQ, à luz das Resoluções CONPORTOS nº 47/2011 e 49/2011, apresentou não conformidades no concernente aos aspectos da segurança, como demonstrado no Relatório Circunstanciado de Verificação nº 006/2012, peça que se acostam ao respectivo processo;

Considerando, por conseguinte, que a instalação portuária revisou o Plano de Segurança Pública Portuária, que foi apreciado e acolhido no âmbito daquele Colegiado Estadual, opinando pela sua aprovação; e

Considerando que, a Declaração de Cumprimento de que trata a Resolução nº 26/2004-CONPORTOS, de 08 de junho de 2004, só deve ser revalidada se as não conformidades, no que concerne à segurança da instalação, forem sanadas, o que atesta que foram, pelo Ofício nº 019/2013-CESPORTOS, de 03 de outubro de 2013 e Ata de Reunião da mesma data, deliberaram:

a) ACOLHER A 2ª. EDIÇÃO REVISADA do Plano de Segurança Pública Portuária, da instalação PORTOCEL - TERMINAL MARÍTIMO ESPECIALIZADO DE BARRA DO RIACHO S.A., CNPJ nº 28.497.394/0001-54, localizada no Caminho da Barra do Riacho, s/nº, Barra do Riacho, Aracruz, Estado do Espírito Santo, CEP 29.197-000;

b) REVALIDAR, por pelo prazo de 05 (cinco) anos, a contar da publicação deste ato em Diário Oficial da União, a DECLARAÇÃO DE CUMPRIMENTO Nº 034/2004, concedida conforme Deliberação nº 50/2004 - CONPORTOS, de 25 de novembro de 2004, publicada no Diário Oficial da União, Seção 1, de 01 de dezembro subsequente, à luz da Resolução CONPORTOS nº 26/2004, de 08 de junho de 2004, por cumprir as disposições do Capítulo XI-2 e da Parte A do Código Internacional para a Proteção de Navios e Instalações Portuárias - Código ISPS e o previsto no seu Plano de Segurança Pública Portuária aprovado pela Comissão Nacional de Segurança Pública nos Portos, Terminais e Vias Navegáveis - CONPORTOS; e

c) DETERMINAR à Secretaria-Executiva da CONPORTOS que promova a publicação deste ato em Diário Oficial da União e os registros aplicáveis inclusive perante a Comissão Coordenadora dos Assuntos da Organização Marítima Internacional no Brasil - CCA-IMO, junto ao Ministério da Defesa / Marinha do Brasil e na Organização Marítima Internacional - IMO, em Londres, Inglaterra, dando-se a conhecer, ainda, à Secretaria de Portos da Presidência da República e à Agência Nacional de Transportes Aquaviários - ANTAQ.

Nº 402 - Os Membros da Comissão Nacional de Segurança Pública nos Portos, Terminais e Vias Navegáveis - CONPORTOS, presentes na 99ª. Reunião Ordinária, realizada em 23 de outubro de 2013, após análise dos documentos apresentados pela Comissão Estadual de Segurança Pública nos Portos, Terminais e Vias Navegáveis, no Estado do Espírito Santo - CESPORTOS/ES, capeados pelo Ofício nº 019/2013-CESPORTOS/ES, de 03 de outubro de 2013, à luz das Resoluções da CONPORTOS;

Considerando que a instalação portuária, objeto desta deliberação, devidamente auditada pelos Membros da CESPORTOS/ES, com a participação de Representante da ANTAQ, à luz das Resoluções CONPORTOS nº 47/2011 e 49/2011, apresentou não conformidades no concernente aos aspectos da segurança, como demonstrado no Relatório Circunstanciado de Verificação nº 007/2012, peça que se acostam ao respectivo processo;

Considerando, por conseguinte, que a instalação portuária revisou Estudo de Avaliação de Risco e o Plano de Segurança Pública Portuária, que foram apreciados e acolhidos no âmbito daquele Colegiado Estadual, opinando pela sua aprovação; e

Considerando que, a Declaração de Cumprimento de que trata a Resolução nº 26/2004-CONPORTOS, de 08 de junho de 2004, só deve ser revalidada se as não conformidades, no que concerne à segurança da instalação, forem sanadas, o que atesta que foram, pelo Ofício nº 019/2013-CESPORTOS, de 03 de outubro de 2013 e Ata de Reunião da mesma data, deliberaram:

a) ACOLHER o Estudo de Avaliação de Risco, de maio de 2012, e a Revisão 1/2012, do Plano de Segurança Pública Portuária, da instalação FLEXIBRÁS TUBOS FLEXÍVEIS LTDA., CNPJ nº 28.910.529/0001-61, localizada na Rua Jurema Barroso, nº 35, Ilha do Príncipe, Vitória, Estado do Espírito Santo, CEP 29.020-430;

b) REVALIDAR, por pelo prazo de 05 (cinco) anos, a contar da publicação deste ato em Diário Oficial da União, a DECLARAÇÃO DE CUMPRIMENTO Nº 020/2004, concedida conforme Deliberação nº 38/2004 - CONPORTOS, de 11 de agosto de 2004, publicada no Diário Oficial da União, Seção 1, de 19 subsequente, à luz da Resolução CONPORTOS nº 26/2004, de 08 de junho de 2004, por cumprir as disposições do Capítulo XI-2 e da Parte A do Código Internacional para a Proteção de Navios e Instalações Portuárias - Código ISPS e o previsto no seu Plano de Segurança Pública Portuária aprovado pela Comissão Nacional de Segurança Pública nos Portos, Terminais e Vias Navegáveis - CONPORTOS; e

c) DETERMINAR à Secretaria-Executiva da CONPORTOS que promova a publicação deste ato em Diário Oficial da União e os registros aplicáveis inclusive perante a Comissão Coordenadora dos Assuntos da Organização Marítima Internacional no Brasil - CCA-IMO, junto ao Ministério da Defesa / Marinha do Brasil e na Organização Marítima Internacional - IMO, em Londres, Inglaterra, dando-se a conhecer, ainda, à Secretaria de Portos da Presidência da República e à Agência Nacional de Transportes Aquaviários - ANTAQ.

Nº 403 - Os Membros da Comissão Nacional de Segurança Pública nos Portos, Terminais e Vias Navegáveis - CONPORTOS, presentes na 99ª. Reunião Ordinária, realizada em 23 de outubro de 2013, após análise dos documentos apresentados pela Comissão Estadual de Segurança Pública nos Portos, Terminais e Vias Navegáveis, no Estado de São Paulo - CESPORTOS/SP, capeados pelo Ofício nº 028/2013-CESPORTOS/SP, de 22 de agosto de 2013, à luz das Resoluções CONPORTOS nº 12/2002 e 16/2003 e, ainda, como expressa a Ata do Subgrupo criado pela 96ª. Reunião, de 03 de maio de 2013, daquela Comissão Estadual, e

Considerando que a instalação portuária, objeto desta deliberação, revisou o Plano de Segurança Pública Portuária, que foi apreciado e acolhido no âmbito daquele Colegiado Estadual, opinando pela sua aprovação, como se depreende da supracitada Ata da 96ª. Reunião, de 03 de maio de 2013, acostados ao Ofício nº 029/2013-CESPORTOS-SP, de 22 de agosto do corrente exercício, deliberaram:

a) ACOLHER A ATUALIZAÇÃO nº 001-2013 do Plano de Segurança Pública Portuária, da instalação DEICMAR S/A, CNPJ nº 58.188.756/0020-59, situado no Cais do Saboó, s/nº, Ponto 1, Bairro do Saboó, Santos, Estado de São Paulo, à luz da proposição supracitada da Comissão Estadual de Segurança Pública nos Portos, Terminais e Vias Navegáveis no Estado de São Paulo - CESPORTOS/SP; e

b) determinar à Secretaria-Executiva da CONPORTOS que promova a publicação deste ato em Diário Oficial da União e os registros aplicáveis inclusive perante a Comissão Coordenadora dos Assuntos da Organização Marítima Internacional no Brasil - CCA-IMO, junto ao Ministério da Defesa / Marinha do Brasil e na Organização Marítima Internacional - IMO, em Londres, Inglaterra.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Nº 404 - Os Membros da Comissão Nacional de Segurança Pública nos Portos, Terminais e Vias Navegáveis - CONPORTOS, presentes na 99ª. Reunião Ordinária, realizada em 23 de outubro de 2013, após análise dos documentos apresentados pela Comissão Estadual de Segurança Pública nos Portos, Terminais e Vias Navegáveis, no Estado de São Paulo - CESPORTOS/SP, capeados pelo Ofício nº 029/2013-CESPORTOS/SP, de 22 de agosto de 2013, à luz das Resoluções CONPORTOS nº 12/2002 e 16/2003 e 47/2011, e, ainda, como expressa a Ata do Subgrupo criado pela 96ª. Reunião, de 03 de maio de 2013, daquela Comissão Estadual, e

Considerando que a instalação portuária, objeto desta deliberação, revisou o Plano de Segurança Pública Portuária, que foi apreciado e acolhido no âmbito daquele Colegiado Estadual, opinando pela sua aprovação, como se depreende da supracitada Ata da 96ª. Reunião, de 03 de maio de 2013, acostados ao Ofício nº 029/2013-CESPORTOS-SP, de 22 de agosto do corrente exercício, deliberaram:

a) ACOLHER A ATUALIZAÇÃO nº 001-2013 do Plano de Segurança Pública Portuária, da instalação TERMINAL MARÍTIMO DO VALONGO S/A - TMV, CNPJ nº 03.972.401/0001-00, situado na Avenida Engenheiro Antônio Alves Freire, nº 10, Saboó, Santos, Estado de São Paulo, à luz da proposição supracitada da Comissão Estadual de Segurança Pública nos Portos, Terminais e Vias Navegáveis no Estado de São Paulo - CESPORTOS/SP; e

b) determinar à Secretaria-Executiva da CONPORTOS que promova a publicação deste ato em Diário Oficial da União e os registros aplicáveis inclusive perante a Comissão Coordenadora dos Assuntos da Organização Marítima Internacional no Brasil - CCA-IMO, junto ao Ministério da Defesa / Marinha do Brasil e na Organização Marítima Internacional - IMO, em Londres, Inglaterra.

Nº 405 - Os Membros da Comissão Nacional de Segurança Pública nos Portos, Terminais e Vias Navegáveis - CONPORTOS, presentes na 99ª. Reunião Ordinária, realizada em 23 de outubro de 2013, após análise dos documentos apresentados e firmados pelo Coordenador e demais Membros da Comissão Estadual de Segurança Pública nos Portos, Terminais e Vias Navegáveis no Estado do Maranhão - CESPORTOS/MA, com a participação de Representante da Agência Nacional de Transportes Aquaviários - ANTAQ, em especial o Relatório Circunstanciado de Verificação nº 04-A/2013-CESPORTOS/MA, peças integrantes do respectivo processo,

Considerando que o mencionado Relatório Circunstanciado de Verificação nº 04-A/2013-CESPORTOS/MA, decorrente das Resoluções CONPORTOS nº 47/2001 e 49/2011, expressa terem sido sanadas não-conformidades frente ao Plano de Segurança Pública Portuária aprovado por esta Comissão Nacional,;

Considerando, por conseguinte, que a instalação portuária revisou o Plano de Segurança Pública Portuária, merecendo a Deliberação nº 333/2013-CONPORTOS, publicada no Diário Oficial da União, Seção 1, de 17 de junho de 2013; e

Considerando que, a Declaração de Cumprimento expedida por este Colegiado Nacional deve ser mantida para demonstrar o lapso temporal que a instalação opera e que, efetivamente, cumpre o Plano de Segurança Pública Portuária aprovado, deliberaram:

a) REVALIDAR, por 05 (cinco) anos, a contar da publicação deste ato, à luz das disposições contidas na Resolução nº 26/2004-CONPORTOS, de 08 de junho de 2004, a DECLARAÇÃO DE CUMPRIMENTO Nº 073/2005, aprovada pela Deliberação/CONPORTOS nº 59, de 23 de março de 2005, publicada no Diário Oficial da União, Seção 1, de 27 de abril seguinte, em nome da instalação portuária GRANEL QUÍMICA LTDA., CNPJ nº 44.983.435/0003-30, situada no Porto do Itaqui, s/nº, Itaqui, São Luís, Estado do Maranhão, por ter revisado o Plano de Segurança Pública Portuária aprovado por esta Comissão Nacional e por cumprir as disposições do Capítulo XI-2 e da Parte A do Código Internacional para a proteção de Navios e Instalações Portuárias - Código ISPS e o previsto no seu Plano de Segurança Pública Portuária aprovado pela Comissão Nacional de Segurança Pública nos Portos, Terminais e Vias Navegáveis - CONPORTOS.

b) DETERMINAR à Secretaria-Executiva da CONPORTOS que promova a publicação deste ato em Diário Oficial da União e os registros aplicáveis, inclusive, perante a Comissão Coordenadora dos Assuntos da Organização Marítima Internacional no Brasil - CCA-IMO, junto ao Ministério da Defesa / Marinha do Brasil e na Organização Marítima Internacional - IMO, em Londres, Inglaterra, à Secretaria de Portos e ao Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República, e à Agência Nacional de Transportes Aquaviários - ANTAQ.

Nº 406 - Os Membros da Comissão Nacional de Segurança Pública nos Portos, Terminais e Vias Navegáveis - CONPORTOS, presentes na 99ª. Reunião Ordinária, realizada em 23 de outubro de 2013, após análise dos documentos apresentados pela Comissão Estadual de Segurança Pública nos Portos, Terminais e Vias Navegáveis, no Estado de São Paulo - CESPORTOS/SP, à luz das Resoluções da CONPORTOS, como expressa a Ata do Subgrupo criado pela 94ª. Reunião da CESPORTOS/SP, realizada em 23 de janeiro de 2013, e que acompanham o Ofício nº 006/2013-CESPORTOS/SP, de mesma data;

Considerando que a CARGILL AGRÍCOLA S/A - TERMINAL DE GRÃOS, CNPJ nº 60.498.706/0161-50, constante de Plano de Segurança Pública Portuária aprovado por esta Comissão Nacional, em razão de consórcio formado com outra empresa, deu origem à TEG - TERMINAL EXPORTADOR DO GUARUJÁ LTDA., passando esta a operar o terminal respectivo, conforme Contrato de Arrendamento de Área firmado com a Companhia Docas do Estado de São Paulo, documentos que integram o feito;

Considerando que a nova instalação portuária operadora apresentou o Plano de Segurança Pública Portuária, que foi apreciado e acolhido no âmbito daquele Colegiado Estadual, nos termos da supracitada Ata da 94ª. Reunião; e

Considerando que a Deliberação nº 174 - CONPORTOS, de 24 de junho de 2010, embora se refira à CARGILL AGRÍCOLA S/A - TERMINAL DE GRÃOS, supra mencionada, fez constar outra empresa como objeto da "Joint Venture" e não a TEG - TERMINAL EXPORTADOR DO GUARUJÁ LTDA, devendo portanto ser revogada, situação registrada em E-mail de 01 de agosto de 2013, desta Comissão Nacional e esclarecida pelos representantes da empresa, conforme documentos acostados ao feito, deliberaram:

a) APROVAR o Plano de Segurança Pública Portuária em nome da instalação TEG - TERMINAL EXPORTADOR DO GUARUJÁ LTDA., CNPJ nº 09.079.434/0001-01, situada na Avenida Bento Pedro da Costa nº 65, Guarujá, Estado de São Paulo, CEP 83.221-570, à luz da proposição supracitada da Comissão Estadual de Segurança Pública nos Portos, Terminais e Vias Navegáveis no Estado do Paraná - CESPORTOS/PR, corrigindo-se o número do CNPJ consignado na Deliberação nº 203 - CONPORTOS, de 20 de outubro de 2010, relativa ao Estudo de Avaliação de Risco da nominada;

b) CONCEDER, a TEG - TERMINAL EXPORTADOR DO GUARUJÁ LTDA., CNPJ nº 09.079.434/0001-01, por 05 (cinco) anos, a contar da publicação deste ato, a DECLARAÇÃO DE CUMPRIMENTO de que trata a Resolução CONPORTOS nº 26/2004, de 08 de junho de 2004, por cumprir as disposições do Capítulo XI-2 e da Parte A do Código Internacional para a proteção de Navios e Instalações Portuárias - Código ISPS e o previsto no seu Plano de Segurança Pública Portuária aprovado pela Comissão Nacional de Segurança Pública nos Portos, Terminais e Vias Navegáveis - CONPORTOS;

c) REVOGAR a Deliberação nº 174-CONPORTOS, de 24 de junho de 2010, publicada no Diário Oficial da União, Seção 1, de 13 de março de 2012, porquanto descabida;

d) CANCELAR a DECLARAÇÃO DE CUMPRIMENTO Nº 018/2004, concedida na forma da Deliberação nº 38 - CONPORTOS, de 11 de agosto de 2004, publicada no Diário Oficial da União, Seção 1, de 19 subsequente; e

e) DETERMINAR à Secretaria-Executiva da CONPORTOS:

e.1) que promova a publicação deste ato em Diário Oficial da União, e atualize, em face da ALTERAÇÃO DA RAZÃO SOCIAL, os registros aplicáveis inclusive perante a Comissão Coordenadora dos Assuntos da Organização Marítima Internacional no Brasil - CCA-IMO, junto ao Ministério da Defesa / Marinha do Brasil e na Organização Marítima Internacional - IMO, em Londres, Inglaterra, expedindo-se a nova Declaração de Cumprimento, dando-se a conhecer, ainda, à Secretaria de Portos da Presidência da República e à Agência Nacional de Transportes Aquaviários - ANTAQ; e

c.2) que dê baixa na Declaração de Cumprimento nº 018/2004, pelo presente ato cancelada.

Nº 407 - Os Membros da Comissão Nacional de Segurança Pública nos Portos, Terminais e Vias Navegáveis - CONPORTOS, presentes na 99ª. Reunião Ordinária, realizada em 23 de outubro de 2013, após análise dos documentos apresentados pela Comissão Estadual de Segurança Pública nos Portos, Terminais e Vias Navegáveis, no Estado do Rio de Janeiro - CESPORTOS/RJ, capeados pelo Ofício nº 015/2013-CESPORTOS/RJ, de 20 de setembro de 2013, e

Considerando que a instalação portuária promoveu a atualização do Plano de Segurança Pública Portuária que, nos termos supracitado Ofício e Ata de Reunião da CESPORTOS/RJ, realizada em 16 de setembro de 2013, foi efetivamente revisado e acolhido, deliberaram:

a) APROVAR a atualização do Plano de Segurança Pública Portuária da instalação TERMINAL PORTUÁRIO DA THYSSENKRUPP - COMPANHIA SIDERÚRGICA DO ATLÂNTICO LTDA., CNPJ nº 07.005.330/0001-19, localizada na Avenida João XXIII, nº 2891, Santa Cruz, Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, CEP 21.930-080;

b) DETERMINAR à Secretaria-Executiva da CONPORTOS que promova a publicação deste ato em Diário Oficial da União e os registros aplicáveis, inclusive, perante a Comissão Coordenadora dos Assuntos da Organização Marítima Internacional no Brasil - CCA-IMO, junto ao Ministério da Defesa / Marinha do Brasil e na Organização Marítima Internacional - IMO, em Londres, Inglaterra, à Secretaria de Portos e ao Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República, e à Agência Nacional de Transportes Aquaviários - ANTAQ.

Nº 408 - Os Membros da Comissão Nacional de Segurança Pública nos Portos, Terminais e Vias Navegáveis - CONPORTOS, presentes na 99ª. Reunião Ordinária, realizada em 23 de outubro de 2013, após análise dos documentos apresentados pela Comissão Estadual de Segurança Pública nos Portos, Terminais e Vias Navegáveis, no Estado do Rio de Janeiro - CESPORTOS/RJ, capeados pelo Ofício nº 019/2013-CESPORTOS/RJ, de 24 de setembro de 2013,

Considerando que a instalação portuária foi devidamente auditada, conforme Parecer nº 06/2012-CESPORTOS/RJ, identificando-se não-conformidades que foram sanadas, na forma o Relatório Circunstanciado de Verificação nº 06/2012-CESPORTOS/RJ, que acompanha o supracitado Ofício e Ata de Reunião da CESPORTOS/RJ, realizada em 16 de setembro de 2013, atualizando-se, por conseguinte, o seu Plano de Segurança Pública Portuária; e

Considerando a inexistência de pendências, o que confirma que está cumprindo as normas da CONPORTOS e as da Organização Marítima Internacional - IMO e o constante do seu Plano de Segurança Pública Portuária, procedimentos que lhe conferem manter a Declaração de Cumprimento nº 031/2004, expedida pela CONPORTOS, deliberaram:

a) APROVAR a atualização do Plano de Segurança Pública Portuária da instalação MULTI-RIO OPERAÇÕES PORTUÁRIAS S/A - TERMINAL DE CONTÊINERES DA MULTI-RIO, CNPJ nº 02.877.283/0002-60, localizada na Avenida Rio de Janeiro, s/nº, Parte, Terminal II, Bairro do Caju, Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, CEP 20.931-670;

b) REVALIDAR, por 05 (cinco) anos, a contar da publicação deste ato, com fulcro nas disposições da Resolução nº 26/2004-CONPORTOS, de 08 de junho de 2004, a DECLARAÇÃO DE CUMPRIMENTO Nº 031/2004, aprovada pela Deliberação/CONPORTOS nº 50, de 25 de novembro de 2004, publicada no Diário Oficial da União, Seção 1, de 01 de dezembro seguinte, por ter atualizado o Plano de Segurança Pública Portuária aprovado por esta Comissão Nacional e por cumprir as disposições do Capítulo XI-2 e da Parte A do Código Internacional para a proteção de Navios e Instalações Portuárias - Código ISPS e o previsto no seu Plano de Segurança Pública Portuária aprovado pela Comissão Nacional de Segurança Pública nos Portos, Terminais e Vias Navegáveis - CONPORTOS; e

c) DETERMINAR à Secretaria-Executiva da CONPORTOS que promova a publicação deste ato em Diário Oficial da União e os registros aplicáveis inclusive perante a Comissão Coordenadora dos Assuntos da Organização Marítima Internacional no Brasil - CCA-IMO, junto ao Ministério da Defesa / Marinha do Brasil e na Organização Marítima Internacional - IMO, em Londres, Inglaterra, deste informando à Secretaria de Portos da Presidência da República e à Agência Nacional de Transportes Aquaviários - ANTAQ.

Nº 409 - Os Membros da Comissão Nacional de Segurança Pública nos Portos, Terminais e Vias Navegáveis - CONPORTOS, presentes na 99ª. Reunião Ordinária, realizada em 23 de outubro de 2013, após análise dos documentos apresentados pela Comissão Estadual de Segurança Pública nos Portos, Terminais e Vias Navegáveis, no Estado do Rio de Janeiro - CESPORTOS/RJ, capeados pelo Ofício nº 019/2013-CESPORTOS/RJ, de 24 de setembro de 2013,

Considerando que a instalação portuária foi devidamente auditada, conforme Parecer nº 04/2012-CESPORTOS/RJ, de 05 de dezembro de 2012, identificando-se não-conformidades que foram sanadas, na forma o Relatório Circunstanciado de Verificação nº 04/2012-CESPORTOS/RJ, que acompanha o supracitado Ofício e Ata de Reunião da CESPORTOS/RJ, realizada em 16 de setembro de 2013, atualizando-se, por conseguinte, o seu Plano de Segurança Pública Portuária; e

Considerando a inexistência de pendências, o que confirma que está cumprindo as normas da CONPORTOS e as da Organização Marítima Internacional - IMO e o constante do seu Plano de Segurança Pública Portuária, procedimentos que lhe conferem manter a Declaração de Cumprimento nº 030/2004, expedida pela CONPORTOS, deliberaram:

a) APROVAR a atualização do Plano de Segurança Pública Portuária da instalação MULTI-CAR RIO TERMINAL DE VEÍCULOS S/A - CNPJ nº 02.369.513/0001-08, localizada na Avenida Rio de Janeiro, s/nº, Parte, Terminal Roll-On Roll-Off, Bairro do Caju, Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, CEP 20.931-670;

b) REVALIDAR, por 05 (cinco) anos, a contar da publicação deste ato, com fulcro nas disposições da Resolução nº 26/2004-CONPORTOS, de 08 de junho de 2004, a DECLARAÇÃO DE CUMPRIMENTO Nº 030/2004, aprovada pela Deliberação/CONPORTOS nº 50, de 25 de novembro de 2004, publicada no Diário Oficial da União, Seção 1, de 01 de dezembro seguinte, por ter atualizado o Plano de Segurança Pública Portuária aprovado por esta Comissão Nacional e por cumprir as disposições do Capítulo XI-2 e da Parte A do Código Internacional para a proteção de Navios e Instalações Portuárias - Código ISPS e o previsto no seu Plano de Segurança Pública Portuária aprovado pela Comissão Nacional de Segurança Pública nos Portos, Terminais e Vias Navegáveis - CONPORTOS; e

c) DETERMINAR à Secretaria-Executiva da CONPORTOS que promova a publicação deste ato em Diário Oficial da União e os registros aplicáveis, inclusive, perante a Comissão Coordenadora dos Assuntos da Organização Marítima Internacional no Brasil - CCA-IMO, junto ao Ministério da Defesa / Marinha do Brasil e na Organização Marítima Internacional - IMO, em Londres, Inglaterra, à Secretaria de Portos e ao Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República, e à Agência Nacional de Transportes Aquaviários - ANTAQ.

Nº 410 - Os Membros da Comissão Nacional de Segurança Pública nos Portos, Terminais e Vias Navegáveis - CONPORTOS, presentes na 99ª. Reunião Ordinária, realizada em 23 de outubro de 2013, após análise dos documentos apresentados pela Comissão Estadual de Segurança Pública nos Portos, Terminais e Vias Navegáveis, no Estado do Rio de Janeiro - CESPORTOS/RJ, capeados pelo Ofício nº 017/2013-CESPORTOS/RJ, de 20 de setembro de 2013,

Considerando que a instalação portuária apresentou o Plano de Segurança Pública Portuária, elaborado em julho de 2013, em nome da MMX PORTO SUDESTE LTDA., com o nome fantasia de SUPERPORTO SUDESTE, denominação diversa do constante do Estudo de Avaliação de Risco aprovado pela CONPORTOS, pela Deliberação nº 259, de 29 de julho de 2011, como LLX SUDESTE OPERAÇÕES PORTUÁRIAS LTDA.;

Considerando que, após a aprovação do mencionado Estudo de Avaliação de Risco, como se extrai da documentação que acompanha o Ofício nº 004/SE-MMX, de 18 de outubro de 2013, a denominação da empresa passou a ser "MMX PORTO SUDESTE LTDA.", na forma do Instrumento Particular de 16ª. Alteração ao Contrato Social da LLX Sudeste Operações Portuárias Ltda., de 01 de novembro de 2011, registrado na Junta Comercial do Rio de Janeiro; e

Considerando que a nova denominação já figura do Cadastro de Pessoa Jurídica sob o nº 08.310.839/0002-19, e da Agência Nacional de Transportes Aquaviários - ANTAQ, documentos que integram o feito, deliberaram:

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

a) APROVAR o Plano de Segurança Pública Portuária da instalação MMX PORTO SUDESTE LTDA. - SUPERPORTO SUDESTE, CNPJ Nº 08.310.839/0002-19, localizada na Rua Félix Lopes Coelho, 222, Ilha da Madeira, município de Itaguaí, Estado do Rio de Janeiro, CEP 23.826-580;

b) PROMOVER a alteração da Razão Social constante do Estudo de Avaliação de Risco aprovado por este Colegiado Nacional, para que conste a nova denominação supra; e

c) DETERMINAR à Secretaria-Executiva da CONPORTOS que promova a publicação deste ato em Diário Oficial da União e os registros aplicáveis, atualizando a nova denominação da empresa, inclusive, perante a Comissão Coordenadora dos Assuntos da Organização Marítima Internacional no Brasil - CCA-IMO, junto ao Ministério da Defesa / Marinha do Brasil e na Organização Marítima Internacional - IMO, em Londres, Inglaterra, dando-se a conhecer à Secretaria de Portos e ao Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República, e à Agência Nacional de Transportes Aquaviários - ANTAQ.

EDSON RAIMUNDO MACHADO
Presidente da Comissão
Em exercício
p/Ministério da Justiça

ALEXANDRE COELHO GOMES
p/Ministério da Defesa/Marinha do Brasil

ARMANDO RIBEIRO MOREIRA
p/Ministério dos Transportes

MÁRCIA LOUREIRO
p/Ministério das Relações Exteriores

EDNA ROSI BELTRÃO MORETTO
p/Ministério da Fazenda

Nº 348 - Os Membros da Comissão Nacional de Segurança Pública nos Portos, Terminais e Vias Navegáveis - CONPORTOS, presentes na 99ª Reunião Ordinária, realizada em 23 de outubro de 2013, após análise dos documentos apresentados pela Comissão Estadual de Segurança Pública nos Portos, Terminais e Vias Navegáveis, no Estado de São Paulo - CESPORTOS/SP , capeados pelos Ofícios nº 046 /2012 e 009/2013 -CESPORTOS/SP , de 05 de junho de 2012 e 23 de janeiro de 2013, bem assim do E-mail de 19 de agosto de 2013, à luz das Resoluções CONPORTOS nº 1 2 /2002 e 16/2003, como expressa a Ata do Subgrupo criado pela 92 ª. Reunião, de 14 de maio de 2012, daquela Comissão Estadual,

Considerando que a instalação portuária, objeto desta deliberação, devidamente auditada pelos Membros da CESPORTOS/SP, com a participação do Representante da ANTAQ, à luz das Resoluções CONPORTOS nº 47/2001 e 49/2011, apresentou não-conformidade s que foram sanadas, como demonstrado pela Ata de Verificação de Não-Conformidades que acompanha o E-mail de 19 de agosto corrente, com a apresentação do Plano de Segurança Pública Portuária atualizado; e

Considerando, por conseguinte, que a instalação portuária revisou o Plano de Segurança Pública Portuária, que foi apreciado e acolhido no âmbito daquele Colegiado Estadual, opinando pela sua aprovação sem restrições, como se depreende da supracitada Ata d a 9 2 ª. Reunião, de 1 4 de maio de 2012 , acostados ao Ofício nº 0 4 6 /201 2 - CESPORTOS-SP , de 05 de junho seguinte , e na forma do E-mail de 12 de setembro de 2013, daquela Comissão Estadual, a instalação foi auditada e, por possuir, até este momento, Termo de Aptidão para a Declaração de Proteção, nos termos de Resolução desta Comissão Nacional, deliberaram:

a) ACOLHER A ATUALIZAÇÃO do Plano de Segurança Púb l ica Portuária, da instalação TERMINAL XXXIX DE SANTOS S/A, CNPJ nº 04.244.527/0001-12, situado na Avenida Governador Mário Covas Júnior, s/nº, Portão 20, Santos, Estado de São Paulo, à luz da proposição supracitada da Comissão Estadual de Segurança Pública nos Portos, Terminais e Vias Navegáveis no Estado d e São Paulo - CESPORTOS/SP;

b) CONCEDER, pelo prazo de 05 (cinco) anos, a contar da publicação deste ato em Diário Oficial da União, a DECLARAÇÃO DE CUMPRIMENTO de que trata a Resolução CONPORTOS nº 26/2004, de 08 de junho de 2004, por cumprir as disposições do Capítulo XI-2 e da Parte A do Código Internacional para a Proteção de Navios e Instalações Portuárias - Código ISPS e o previsto no seu Plano de Segurança Pública Portuária aprovado pela Comissão Nacional de Segurança Pública nos Portos, Terminais e Vias Navegáveis - CONPORTOS; e

c) DETERMINAR à Secretaria-Executiva da CONPORTOS que promova a publicação deste ato em Diário Oficial da União e os registros aplicáveis inclusive perante a Comissão Coordenadora dos Assuntos da Organização Marítima Internacional no Brasil - CCA-IMO, junto ao Ministério da Defesa/Marinha do Brasil e na Organização Marítima Internacional - IMO, em Londres, Inglaterra.

EDSON RAIMUNDO MACHADO
Presidente da Comissão
Em exercício
p/Ministério da Justiça

ALEXANDRE COELHO GOMES
p/Ministério da Defesa/Marinha do Brasil

ARMANDO RIBEIRO MOREIRA
p/Ministério dos Transportes

EDNA ROSI BELTRÃO MORETTO
p/Ministério da Fazenda

Ministério da Previdência Social

SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR
DIRETORIA DE ANÁLISE TÉCNICA

PORTARIAS DE 4 DE NOVEMBRO DE 2013

O DIRETOR DE ANÁLISE TÉCNICA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso I do art. 33, combinado com o art. 5º, todos da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 23, inciso I alínea "a", do Anexo I do Decreto nº 7.075, de 26 de janeiro de 2010, e considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo MPAS nº 302235/79, resolve:

N° 610 - Art. 1º Prorrogar por mais até 180 (cento e oitenta) dias o prazo fixado pela Portaria Previc nº 331, publicada no DOU nº 114, de 17 de junho de 2013, seção 1, pág. 34, para o início de funcionamento do Plano de Benefícios Heiprev, CNPB nº 2013.0010-29, administrado pelo HSBC Fundo de Pensão.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

O DIRETOR DE ANÁLISE TÉCNICA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso I do art. 33, combinado com o art. 5º, todos da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 23, inciso I, alínea "a", do Anexo I do Decreto nº 7.075, de 26 de janeiro de 2010, e considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo MPAS nº 003018/1619-79, sob o comando nº 352068487 e juntada nº 372686455, resolve:

N° 611 - Art. 1º Aprovar as alterações propostas para o Regulamento do Plano de Suplementação de Aposentadorias e Pensão PSAP/Elektro - CNPB nº 1979.0028-19, administrado pela Fundação Cesp.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ ROBERTO FERREIRA

Ministério da Saúde

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 2.623, DE 4 DE NOVEMBRO DE 2013

Estabelece recursos a serem incorporados ao limite financeiro de Média e Alta Complexidade do Estado do Ceará e do Município de Tauá (CE).

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Portaria nº 204/GM/MS, de 29 de janeiro de 2007, que regulamenta o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde, na forma de blocos de financiamento, com o respectivo monitoramento e controle;

Considerando a Portaria nº 1.459/GM/MS, de 24 de junho de 2011, que institui, no âmbito do Sistema único de Saúde (SUS), a Rede Cegonha;

Considerando a Portaria nº 1.286/GM/MS, de 22 de junho de 2012, que aprova Etapa I do Plano de Ação da Rede Cegonha no Estado do Ceará e aloca recursos financeiros para sua implementação;

Considerando a Portaria nº 1.300/SAS/MS, de 23 de novembro de 2012, que inclui habilitações na Tabela de Habilitações do Sistema de Cadastro de Estabelecimentos de Saúde (SCNES), inclui procedimentos na Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses, Próteses e Materiais Especiais do SUS e altera atributos referentes a nome, descrição e habilitação dos procedimentos na Tabela de Procedimentos, Medicamentos e OPM do SUS;

Considerando a Portaria nº 904/GM/MS, de 29 de maio de 2013, que estabelece diretrizes para implantação e habilitação de Centro de Parto Normal (CPN), no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), para o atendimento à mulher e ao recém-nascido no momento do parto e do nascimento, em conformidade com o componente Parto e Nascimento da Rede Cegonha, e dispõe sobre os respectivos incentivos financeiros de investimento, custeio e custeio mensal; e

Considerando a Portaria nº 1.081/SAS/MS, de 25 de setembro de 2013, que habilita, no âmbito da Rede Cegonha, o Centro de Parto Normal do Hospital Dr. Alberto Feitosa Lima, na cidade de Tauá, Estado do Ceará, com 3 (três) quartos pré-parto, parto e puerpério (PPP), resolve:

Art. 1º Fica estabelecido recurso financeiro no montante anual de R$ 600.000,00 (seiscentos mil reais) a ser incorporado ao limite financeiro anual de Média e Alta Complexidade do Estado do Ceará e do Município de Tauá (CE).

Art. 2º O recurso financeiro descrito no art. 1º desta Portaria refere-se à habilitação de 1 (um) Centro de Parto Normal com 3 (três) quartos PPP, previsto no Plano de Ação da Rede Cegonha do Estado do Ceará, conforme Portaria nº 1.286/GM/MS, de 22 de junho de 2012.

Art. 3º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, ao Fundo Municipal de Saúde de Tauá (CE), em parcelas mensais, do valor estabelecido no art. 1º desta Portaria.

Art. 4º Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.2015.8585-0023 - Atenção à Saúde da População para Procedimentos de Média e Alta Complexidade (Plano Orçamentário 0004 - Rede Cegonha).

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA

PORTARIA Nº 2.624, DE 4 DE NOVEMBRO DE 2013

Estabelece recursos para custeio de Unidade de Pronto Atendimento (UPA 24h) Porte I, localizada no Município de Bauru (SP) - Bloco da Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Portaria nº 2.231/GM/MS, de 23 de setembro de 2009, que habilita Unidade de Pronto Atendimento (UPA 24h), no Município de Bauru (SP);

Considerando a Portaria nº 342/GM/MS, de 4 de março de 2013, que redefine as diretrizes para implantação do componente Unidade de Pronto Atendimento (UPA 24h), e do conjunto de serviços de urgência 24 horas não hospitalares da Rede de Atenção às Urgências e Emergências (RUE), em conformidade com a Política Nacional de Atenção às Urgências, e dispõe sobre incentivo financeiro de investimento para novas UPAs 24h (UPA Nova) e UPAs 24h ampliadas (UPA Ampliada) e respectivo incentivo financeiro de custeio mensal;

Considerando que foram apresentados, pelo Gestor/Proponente, os documentos exigidos pelo art. 34, incisos I, II, III e IV, Portaria nº 342/GM/MS, de 4 de março de 2013, para a obtenção de recursos de custeio;

Considerando a visita técnica realizada pela Coordenação-Geral de Urgência e Emergência/Departamento de Atenção Hospitalar e Urgência/Secretaria de Atenção à Saúde do Ministério da Saúde (CGUE/DAHU/SAS/MS), ao Município de Bauru (SP), no dia 20 de agosto de 2013; e

Considerando o Parecer Técnico nº 1.297/CGUE/DAHU/SAS/MS, de 11 de outubro de 2013, constante no Processo nº 25000.172787/2013-64/MS, resolve:

Art. 1º Ficam estabelecidos recursos para custeio de Unidade de Pronto Atendimento (UPA 24h) Porte I, localizada no Município de Bauru (SP), componente do Bloco da Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar, no valor de R$ 700.000,00 (setecentos mil reais), a serem disponibilizados ao Fundo Municipal de Saúde de Bauru (SP), excepcionalmente, em parcela única.

Art. 2º Ficam estabelecidos recursos para custeio de Unidade de Pronto Atendimento (UPA 24h) Porte I, no montante anual R$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais), a serem incorporados ao teto financeiro anual de Média e Alta Complexidade do Estado de São Paulo, e do Município de Bauru (SP), transferidos pelo Fundo Nacional de Saúde, em parcelas mensais, de R$ 100.000,00 (cem mil reais).

Município	Código IBGE	Porte UPA 24h	CNES
Bauru (SP) - UPA 24h	3506003	I	7108648

Art. 3º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, do montante estabelecido nos arts. 1º e 2º desta Portaria, para o Fundo Municipal de Saúde de Bauru (SP).

Art. 4º Os recursos financeiros, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.2015.8585.0035(SP) - Atenção à Saúde da População para procedimentos de Média e Alta Complexidade (Plano Orçamentário 0009 - UPA 24h - Porte I).

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA

PORTARIA Nº 2.625, DE 4 DE NOVEMBRO DE 2013

Habilita o Município de Angelim (PE) a receber uma Unidade de Suporte Básico (USB), destinada ao Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192), da Central de Regulação das Urgências, Regional de Caruaru (PE), e autoriza a transferência de custeio ao Município.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Portaria nº 3.144/GM/MS, de 17 de dezembro de 2009, que habilita Municípios a receberem Unidades de Suporte Básico ou Avançado, destinado ao Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192), Regional de Caruaru (PE);

Considerando a Portaria nº 1.010/GM/MS, de 21 de maio de 2012, que aprova as diretrizes para a implantação do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192) e sua Central de Regulação das Urgências, componente da Rede de Atenção às Urgências;

Considerando a Portaria nº 1.473/GM/MS, de 18 de julho de 2013, que altera valores da Portaria nº 1.010/GM/MS, de 21 de maio de 2012, que redefine as diretrizes para a implantação do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192) e sua Central de Regulação das Urgências, componente da Rede de Atenção às Urgências; e

VEDADA A VENDA - EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Considerando o Parecer Técnico nº 1.216/CGUE/DAHU/SAS/MS, de outubro de 2013, que aprova o repasse financeiro ao respectivo Fundo Municipal de Saúde de Angelim (PE), resolve:

Art. 1º Fica habilitado o Município de Angelim (PE) a receber 1 (uma) Unidade de Suporte Básico (USB), destinada ao Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192), da Central de Regulação das Urgências, Regional de Caruaru (PE).

Art. 2º Fica autorizada a transferência de incentivo de custeio mensal para o Município de Angelim (PE), no valor de R$ 13.125,00 (treze mil cento e vinte e cinco reais), conforme detalhado no Anexo a esta Portaria.

Art. 3º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, para o Fundo Municipal de Saúde de Angelim (PE).

Art. 4º Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.2015.8761 - Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192).

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir da competência agosto de 2013.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA

ANEXO

Município de repasse	USB	CHASSI	PLACA	Valor a ser pago a partir da competência de agosto de 2013	Valor do repasse anual
Angelim (PE)	01	8AC906633CE065612	PFY 1162	R$ 13.125,00	R$157.500,00
TOTAL					R$157.500,00

PORTARIA Nº 2.626, DE 4 DE NOVEMBRO DE 2013

Habilita o Município de Bom Conselho (PE) a receber uma Unidade de Suporte Básico (USB), destinada ao Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192), da Central de Regulação das Urgências, Regional de Caruaru (PE), e autoriza a transferência de custeio ao Município.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Portaria nº 3.144/GM/MS, de 17 de dezembro de 2009, que habilita Municípios a receber Unidades de Suporte Básico ou Avançado, destinado ao Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192), Regional de Caruaru (PE);

Considerando a Portaria nº 1.010/GM/MS, de 21 de maio de 2012, que aprova as diretrizes para a implantação do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192) e sua Central de Regulação das Urgências, componente da Rede de Atenção às Urgências;

Considerando a Portaria nº 1.473/GM/MS, de 18 de julho de 2013, que altera valores da Portaria nº 1.010/GM/MS, de 21 de maio de 2012, que redefine as diretrizes para a implantação do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192) e sua Central de Regulação das Urgências, componente da Rede de Atenção as Urgências; e

Considerando o Parecer Técnico nº 1.215/CGUE/DAHU/SAS/MS, de outubro de 2013, que aprova o repasse financeiro ao respectivo Fundo Municipal de Saúde de Bom Conselho (PE), resolve:

Art. 1º Fica habilitado o Município de Bom Conselho (PE) a receber 1 (uma) Unidade de Suporte Básico (USB), destinada ao Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192), da Central de Regulação das Urgências, Regional de Caruaru (PE).

Art. 2º Fica autorizada a transferência de incentivo de custeio mensal para o Município de Bom Conselho (PE), no valor de R$ 13.125,00 (treze mil cento e vinte e cinco reais), conforme detalhado no anexo a esta Portaria.

Art. 3º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, para o Fundo Municipal de Saúde de Bom Conselho (PE).

Art. 4º Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.2015.8761 - Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192).

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir da competência julho de 2013.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA

ANEXO

Município de Repasse	USB	CHASSI	PLACA	Valor a ser pago a partir da competência de Julho de 2013	Valor do Repasse anual
Bom Conselho (PE)	01	8AC906633CE065794	PGC 7552	R$ 13.125,00	R$157.500,00
TOTAL					R$157.500,00

PORTARIA Nº 2.627, DE 4 DE NOVEMBRO DE 2013

Habilita o Município de Paranatama (PE) a receber uma Unidade de Suporte Básico (USB), destinada ao Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192), da Central de Regulação das Urgências, Regional de Caruaru (PE), e autoriza a transferência de custeio ao Município.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Portaria nº 3.144/GM/MS, de 17 de dezembro de 2009, que habilita Municípios a receberem Unidades de Suporte Básico ou Avançado, destinado ao Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192), Regional de Caruaru (PE);

Considerando a Portaria nº 1.010/GM/MS, de 21 de maio de 2012, que aprova as diretrizes para a implantação do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192) e sua Central de Regulação das Urgências, componente da Rede de Atenção às Urgências;

Considerando a Portaria nº 1.473/GM/MS, de 18 de julho de 2013, que altera valores da Portaria nº 1.010/GM/MS, de 21 de maio de 2012, que redefine as diretrizes para a implantação do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192) e sua Central de Regulação das Urgências, componente da Rede de Atenção as Urgências; e

Considerando o Parecer Técnico nº 1.217/CGUE/DAHU/SAS/MS, de outubro de 2013, que aprova o repasse financeiro ao respectivo Fundo Municipal de Saúde de Paranatama (PE), resolve:

Art. 1º Fica habilitado o Município de Paranatama (PE) a receber 1 (uma) Unidade de Suporte Básico (USB), destinada ao Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192), da Central de Regulação das Urgências, Regional de Caruaru (PE).

Art. 2º Fica autorizada a transferência de incentivo de custeio mensal para o Município de Paranatama (PE), no valor de R$ 13.125,00 (treze mil cento e vinte e cinco reais), conforme detalhado no Anexo a esta Portaria.

Art. 3º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, para o Fundo Municipal de Saúde de Paranatama (PE).

Art. 4º Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.2015.8761 - Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192).

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir da competência agosto de 2013.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA

ANEXO

Município de Repasse	USB	CHASSI	PLACA	Valor a ser pago a partir da competência de agosto de 2013	Valor do repasse anual
Paranatama (PE)	01	8AC906633CE062969	PFS 6222	R$ 13.125,00	R$157.500,00
TOTAL					R$157.500,00

PORTARIA Nº 2.628, DE 4 DE NOVEMBRO DE 2013

Habilita o Município de Camocim de São Felix (PE) a receber uma Unidade de Suporte Básico (USB), destinada ao Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192), da Central de Regulação das Urgências, Regional de Caruaru (PE), e autoriza a transferência de custeio ao Município.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Portaria nº 3.144/GM/MS, de 17 de dezembro de 2009, que habilita Municípios a receber Unidades de Suporte Básico ou Avançado, destinado ao Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192), Regional de Caruaru (PE);

Considerando a Portaria nº 1.010/GM/MS, de 21 de maio de 2012, que aprova as diretrizes para a implantação do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192), e sua Central de Regulação das Urgências, componente da Rede de Atenção às Urgências;

Considerando a Portaria nº 1.473/GM/MS, de 18 de julho de 2013, que altera valores da Portaria nº 1.010/GM/MS, de 21 de maio de 2012, que redefine as diretrizes para a implantação do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192) e sua Central de Regulação das Urgências, componente da Rede de Atenção às Urgências; e

Considerando o Parecer Técnico nº 1.210/CGUE/DAHU/SAS/MS, de outubro de 2013, que aprova a alteração do repasse financeiro ao respectivo Fundo Municipal de Saúde de Camocim de São Felix (PE), resolve:

Art. 1º Fica habilitado o Município de Camocim de São Felix (PE) a receber 1 (uma) Unidade de Suporte Básico (USB), destinada ao Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192), da Central de Regulação das Urgências, Regional de Caruaru (PE).

Art. 2º Fica autorizada a transferência de incentivo de custeio mensal para o Município de Camocim de São Felix (PE), conforme detalhado no Anexo a esta Portaria.

Art. 3º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, para o Fundo Municipal de Saúde de Camocim de São Felix (PE).

Art. 4º Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.2015.8761 - Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192).

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir da competência junho de 2013.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA

ANEXO

Município de repasse	USB	CHASSI	PLACA	Valor a ser pago	Valor do repasse de junho de 2013
Camocim de São Felix - PE	01	8AC906633CE063720	PFS 6762	R$ 12.500,00	R$12.500,00
Total					R$ 12.500,00

Município de repasse	USB	CHASSI	PLACA	Valor a ser pago a partir da competência de julho de 2013	Valor do repasse anual
Camocim de São Felix - PE	01	8AC906633CE063720	PFS 6762	R$ 13.125,00	R$ 157.500,00
Total					R$ 157.500,00

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

PORTARIA Nº 2.629, DE 4 DE NOVEMBRO DE 2013

Habilita o Município de São Sebastião do Passé (BA) a receber incentivo financeiro de investimento para implantação do componente Sala de Estabilização (SE).

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Portaria nº 204/GM/MS, de 29 de janeiro de 2007, com as alterações e os acréscimos estabelecidos pela Portaria nº 837/GM/MS, de 23 de abril de 2009;

Considerando a Portaria nº 1.600/GM/MS, de 7 de julho de 2011, que reformula a Política Nacional de Atenção às Urgências e institui a Rede de Atenção às Urgências no Sistema Único de Saúde (SUS);

Considerando a Portaria nº 2.338/GM/MS, de 3 de outubro de 2011, que estabelece diretrizes e cria mecanismos para a implantação do componente Sala de Estabilização (SE) da Rede de Atenção às Urgências;

Considerando a pactuação realizada na Comissão Intergestores Bipartite (CIB/BA), conforme Deliberação nº 087/2012, de 15 de março de 2012, para implantação de Sala de Estabilização no Município de São Sebastião do Passé (BA); e

Considerando a Proposta nº 13167.503000/1120-01 cadastrada no Sistema de Pagamentos (SISPAG) do Fundo Nacional de Saúde pelo Gestor/Proponente Fundo Municipal de Saúde de São Sebastião do Passé (BA), resolve:

Art. 1º Fica habilitado o Município de São Sebastião do Passé (BA) a receber incentivo financeiro de investimento para implantação do componente Sala de Estabilização (SE).

Art. 2º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias à transferência, regular e automática, do incentivo financeiro de investimento, no montante de R$ 100.000,00 (cem mil reais), estabelecido no art. 7º, da Portaria nº 2.338/GM/MS, de 3 de outubro de 2011, na forma definida no art. 8º, da mesma Portaria, para o Fundo Municipal de Saúde de São Sebastião do Passé (BA).

Art. 3º Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, onerando a funcional programática: 10.302.2015.8933 - Serviços de Atenção às Urgências e Emergências na Rede Hospitalar - PO 0002.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA

PORTARIA Nº 2.630, DE 4 DE NOVEMBRO DE 2013

Estabelece recurso financeiro do Bloço de Atenção de Média e Alta Complexidade a ser disponibilizado aos Municípios de Arapiraca, São Miguel dos Campos, União dos Palmares, Penedo, Santana do Ipanema, Palmeiras dos Índios do Estado de Alagoas referente a homologação do Projeto Olhar Brasil.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do artigo 87 da Constituição, e

Considerando a Portaria Interministerial nº 2.299/MS/MEC, de 3 de outubro de 2012, que redefine o Projeto Olhar Brasil, que tem como objetivo identificar e corrigir problemas visuais relacionados à refração, visando reduzir as taxas de evasão escolar e facilitar o acesso da população à consulta oftalmológica e à aquisição de óculos;

Considerando a Portaria nº 1.229/SAS/MS, de 30 de outubro de 2012, que regulamenta o parágrafo único do art. 4º e o inciso I do art. 6º da Portaria Interministerial nº 2.299/MS/MEC, de 3 de outubro de 2012; e

Considerando que o Projeto Olhar Brasil tem como objetivo identificar problemas visuais relacionados à refração nos alunos matriculados na Rede Pública do Ensino Fundamental e nos alfabetizandos, cadastrados no Programa Brasil Alfabetizado do Ministério da Educação/PBA/MEC, resolve:

Art. 1º Fica homologada a adesão dos Municípios executores ao Projeto Olhar Brasil, com os seus respectivos Municípios participantes e estabelecimentos de saúde habilitados, a realizarem os procedimentos do referido Projeto, descrito no Anexo a esta Portaria.

Art. 2º Fica determinada a inclusão no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES) do código 05.05, para habilitação dos estabelecimentos de saúde, constantes no Anexo I a esta Portaria, que realizarão os procedimentos do Projeto Olhar Brasil.

Art. 3º Fica estabelecido limite financeiro no montante de R$ 2.772.804,52 (dois milhões setecentos e setenta e dois mil oitocentos e quatro reais cinquenta e dois centavos), para execução do referido Projeto, conforme Anexo a esta Portaria.

Parágrafo único. Os recursos serão transferidos de acordo com a produção apurada nos Sistemas de Informações Ambulatoriais e Hospitalares do Sistema Único de Saúde, sendo que os recursos relativos à produção do procedimento Consulta Oftalmológica - Projeto Olhar Brasil, serão transferidos em parcela única, no valor equivalente a 3 (três) meses de produção, em conformidade com o § 1º do art. 14 da Portaria nº 1.229/SAS/MS, de 30 de outubro de 2012, conforme descrito no Anexo a esta Portaria.

Art. 4º Os recursos financeiros de que trata esta Portaria serão disponibilizados aos Municípios por meio do Fundo de Ações Estratégicas e Compensação (FAEC), destinados exclusivamente ao custeio dos procedimentos referentes ao Projeto Olhar Brasil, previstos na Portaria nº 1.229/SAS/MS, de 30 de outubro de 2012.

Art. 5º A conclusão do projeto anual apresentado deverá ser realizada até 12 (doze) meses a contar da data de publicação desta Portaria.

Art. 6º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência dos recursos financeiros ao Fundo de Saúde Municipal/Estadual e em conformidade com o estabelecido no Anexo a esta Portaria.

Art. 7º Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.2015.8585 - Atenção à Saúde da População para Procedimentos de Média e Alta Complexidade (Plano Orçamentário 0007).

Art. 8º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA

ANEXO

UF	Código IBGE	Municípios / executores	Municípios / participantes	CNES	Estabelecimentos de saúde	Valor referente a 3 (três)meses Consulta Oftalmológica Olhar Brasil	Total de recursos
AL	270030	Arapiraca	Arapiraca, Batalha, Belo Monte, Campo Grande, Coité do Nóia, Craíbas, Girau do Ponciano, Jacaré dos Homens, Jaramataia,	5660416	Centro Alagoano da Visão	115.389,91	676.793,34
			Lagoa da Canoa, Limoeiro de Anadia, Major Isidoro, Olho d'Água Grande,	6593984	Centro da Visão e Audição		
			São Sebastião, Taquarana, Traipu.	2005417	CHAMA		
				6768458	CLINIPAR		
				5480299	IOFAL		
AL	270860	São Miguel dos Campos	Anadia, Boca da Mata, Campo Alegre, Junqueiro, Roteiro, São Miguel dos Campos e Teotônio Vilela	3008924	Centro de Diagnóstico José Anacleto da Silva	45.894,78	263.446,04
AL	270930	União dos Palmares	Branquinha, Campestre, Colônia Leopoldina, Ibateguara, Joaquim Gomes, Jundiá, Murici, Novo Lino, Santana do Mundaú, São José da Laje e União dos Palmares	6849814	Hospital União	68.478,05	402.092,52
AL	270670	Penedo	Coruripe, Feliz Deserto, Igreja Nova, Jequiá da Praia, Penedo, Piaçabuçu, Porto Real do Colégio, São Brás	5269415	IOFAL	46.480,30	269.639,42
AL	270800	Santana do Ipanema	Canapi, Carneiros, Dois Ranchos, Maravilha, Monteirópolis, Olho d'Água das Flores, Olivença, Ouro Branco, Palestina, Pão de Açúcar, Poço das Trincheiras, Santana do Ipanema, São José da Tapera, Senador Rui Palmeira, Água Branca, Delmiro Gouveia, Inhapi, Mata Grande, Olho d'Água do Casado, Pariconha e Piranhas	7007035	Hospital de Olhos	110.243,19	780.550,67
AL	270630	Palmeiras dos Índios	Belém, Cacimbinhas, Estrela de Alagoas, Igaci, Marinbondo, Minador do Negrão, Palmeira dos Índios, Tanque d'Arca	3719839	Centro Avançado da Visão	48.521,83	380.282,53
				3818152	Pró Visão		
Total Geral						435.008,06	2.772.804,52

PORTARIA Nº 2.631, DE 4 DE NOVEMBRO DE 2013

Habilita o Município de Brejão (PE) a receber 1 (uma) Unidade de Suporte Básico, destinada ao Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192), da Central de Regulação das Urgências, Regional de Caruaru (PE) e autoriza a transferência de custeio ao Município.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Portaria nº 3.144/GM/MS, de 17 de dezembro de 2009, que habilita a Central de Regulação do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192) de Caruaru (PE);

Considerando a Portaria nº 1.010/GM/MS, de 21 de maio de 2012, que aprova as diretrizes para a implantação do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192) e sua Central de Regulação das Urgências, componente da Rede de Atenção às Urgências;

Considerando a Portaria nº 1.473/GM/MS, de 18 de julho de 2013, que altera valores da Portaria nº 1.010/GM/MS, de 21 de maio de 2012, que redefine as diretrizes para a implantação do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192) e sua Central de Regulação das Urgências, componente da Rede de Atenção às Urgências; e

Considerando o Parecer Técnico nº 1211/CGUE/DAHU/SAS/MS, de outubro de 2013, que aprova a alteração do repasse financeiro ao respectivo Fundo Municipal de Saúde de Brejão (PE), resolve:

Art. 1º Fica habilitado o Município de Brejão (PE) a receber 1 (uma) Unidade de Suporte Básico (USB), destinada ao Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192), da Central de Regulação das Urgências, Regional de Caruaru (PE).

Art. 2º Fica autorizada a transferência de incentivo de custeio mensal para o Município de Brejão (PE), conforme detalhado no Anexo a esta Portaria.

Art. 3º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, para o Fundo Municipal de Saúde de Brejão (PE).

Art. 4º Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.2015.8761 - Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192).

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir da competência junho de 2013.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

ANEXO

Município de repasse	USB	CHASSI	PLACA	Valor a ser pago	Valor do repasse de Junho de 2013
Brejão (PE)	01	8AC906633CE064644	PGC 7712	R$ 12.500,00	R$12.500,00
TOTAL					R$ 12.500,00

Município de repasse	USB	CHASSI	PLACA	Valor a ser pago a partir da competência de julho de 2013	Valor do repasse anual
Brejão (PE)	01	8AC906633CE064644	PGC 7712	R$ 13.125,00	R$157.500,00
TOTAL					R$157.500,00

PORTARIA Nº 2.632, DE 4 DE NOVEMBRO DE 2013

Qualifica as Bases Descentralizadas pertencentes à Central de Regulação das Urgências (CRU) e Unidades de Suportes Básicos e Avançados (USB e USA), do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192), Regional de Caldas Novas (GO) Estrada de Ferro, a receber incentivo de custeio redefinido.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Portaria nº 2.799/GM/MS, de 15 de setembro de 2010, que habilita a Central de Regulação de Urgências (CRU) e Unidades de Suportes Básicos e Avançados (USB e USA) do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192) do Município de Caldas Novas (GO) Estrada de Ferro;

Considerando as Portarias nº 305/GM/MS, de 25 de fevereiro de 2011; nº 811/GM/MS, de 25 de abril de 2012, que habilitam Unidades de Suportes Básicos e Avançados (USB e USA) das Bases Descentralizadas no Município de Catalão (GO), Regional de Caldas Novas (GO), respectivamente;

Considerando a Portaria nº 1.010/GM/MS, de 21 de maio de 2012, que aprova as diretrizes para a implantação do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192), e sua Central de Regulação Médica das Urgências, componente da Rede de Atenção às Urgências;

Considerando a Portaria nº 1.473/GM/MS, de 18 de julho de 2013, que altera a Portaria nº 1.010/GM/MS, de 21 de maio de 2012, que redefine as diretrizes para a implantação do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192), e sua Central de Regulação das Urgências, componente da Rede de Atenção às Urgências; e

Considerando o Parecer Técnico nº 1.757/CGUE/DAHU/SAS/MS, de outubro de 2013, que aprova a alteração do repasse financeiro ao Fundo Municipal de Saúde dos Municípios de Caldas Novas (GO), Catalão (GO), Corumbaíba (GO), Ipameri (GO) e Pires do Rio (GO), resolve:

Art.1º Fica qualificada a Central de Regulação das Urgências, juntamente com as Bases Descentralizadas e Unidades de Suportes Básicos e Avançados (USB e USA), do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192) de Caldas Novas (GO) Estrada de Ferro, a receber incentivo de custeio redefinido, conforme detalhado no Anexo a esta Portaria.

Art. 2º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, correspondente a 1/12 (um doze avos) dos valores descritos, para o Fundo Municipal de Saúde dos Municípios de Caldas Novas (GO), Catalão (GO), Corumbaíba (GO), Ipameri (GO) e Pires do Rio (GO).

Art. 3º Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.2015.8761 - Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192).

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir da competência outubro de 2013.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA

ANEXO

Unidades Móveis:

Município para repasse	CRU*	USB	USA	Valor atual mensal habilitado	Valor mensal qualificado	Valor do repasse qualificado anual Fundo a Fundo
Caldas Novas (GO)	1			R$ 30.000,00	R$ 52.605,00	R$ 631.260,00
		1		R$ 13.125,00	R$ 21.919,00	R$ 263.028,00
		1		R$ 13.125,00	R$ 21.919,00	R$ 263.028,00
			1	R$ 38.500,00	R$ 48.221,00	R$ 578.652,00
Catalão (GO)		1		R$ 13.125,00	R$ 21.919,00	R$ 263.028,00
			1	R$ 38.500,00	R$ 48.221,00	R$ 578.652,00
Corumbaíba (GO)		1		R$ 13.125,00	R$ 21.919,00	R$ 263.028,00
Ipameri (SP)		1		R$ 13.125,00	R$ 21.919,00	R$ 263.028,00
Pires do Rio (GO)		1		R$ 13.125,00	R$ 21.919,00	R$ 263.028,00
Total	1	6	2	-	R$ 280.561,00	R$ 3.366.732,00

*CNES: 6940544

PORTARIA Nº 2.633, DE 4 DE NOVEMBRO DE 2013

Habilita o Município de São Gabriel do Oeste (MS) a receber uma Unidade de Suporte Básico (USB), destinada ao Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192), da Central de Regulação das Urgências, Regional de Campo Grande (MS), e autoriza a transferência de custeio ao Município.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Portaria nº 622/GM/MS, de 27 de abril de 2005, que habilita a Central de Regulação do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192) de Campo Grande (MS);

Considerando a Portaria nº 1.010/GM/MS, de 21 de maio de 2012, que aprova as diretrizes para a implantação do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192) e sua Central de Regulação das Urgências, componente da Rede de Atenção às Urgências;

Considerando a Portaria nº 1.473/GM/MS, de 18 de julho de 2013, que altera valores da Portaria nº 1.010/GM/MS, de 21 de maio de 2012, que redefine as diretrizes para a implantação do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192) e sua Central de Regulação das Urgências, componente da Rede de Atenção às Urgências; e

Considerando o Parecer Técnico nº 1.229/CGUE/DAHU/SAS/MS, de outubro de 2013, que aprova o repasse financeiro ao Fundo Municipal de Saúde de São Gabriel do Oeste (MS), resolve:

Art. 1º Fica habilitado o Município de São Gabriel do Oeste (MS) a receber 1 (uma) Unidade de Suporte Básico (USB) destinada ao Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192), da Central de Regulação das Urgências, Regional de Campo Grande (MS).

Art. 2º Fica autorizada a transferência de incentivo de custeio mensal para o Município de São Gabriel do Oeste (MS), no valor de R$ 13.125,00 (treze mil cento e vinte e cinco reais), conforme detalhado no Anexo a esta Portaria.

Art. 3º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, para o Fundo Municipal de Saúde de São Gabriel do Oeste (MS).

Art. 4º Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.2015.8761 - Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192).

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir da competência agosto de 2013.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA

ANEXO

Município de Repasse	USB	CHASSI	PLACA	Valor de Repasse mensal Fundo a Fundo	Valor do Repasse anual Fundo a Fundo
São Gabriel do Oeste (MS)	01	93W245G34D2111483	HSF 5546	R$ 13.125,00	R$157.500,00
TOTAL					R$157.500,00

PORTARIA Nº 2.634, DE 4 DE NOVEMBRO DE 2013

Estabelece recursos para custeio de Unidade de Pronto Atendimento (UPA 24h) Porte II - Geisel, localizada no Município de Bauru (SP) - Bloco da Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Portaria nº 131/GM/MS, de 15 de janeiro de 2010, que habilita Unidade de Pronto Atendimento (UPA 24h), no Município de Bauru (SP);

Considerando a Portaria nº 342/GM/MS, de 4 de março de 2013, que redefine as diretrizes para implantação do Componente Unidade de Pronto Atendimento (UPA 24h) e do conjunto de serviços de urgência 24 horas não hospitalares da Rede de Atenção às Urgências e Emergências (RUE), em conformidade com a Política Nacional de Atenção às Urgências, e dispõe o sobre incentivo financeiro de investimento para novas UPAs 24h (UPA Nova) e UPAs 24h ampliadas (UPA Ampliada) e respectivo incentivo financeiro de custeio mensal;

Considerando que foram apresentados, pelo Gestor/Proponente, os documentos exigidos pelos incisos I, II, III e IV do art. 34 da Portaria nº 342/GM/MS, de 4 de março de 2013, para a obtenção de recursos de custeio;

Considerando a visita técnica realizada pela Coordenação-Geral de Urgência e Emergência/Departamento de Atenção Hospitalar e Urgência/Secretaria de Atenção à Saúde/Ministério da Saúde (CGUE/DAHU/SAS/MS), ao Município de Bauru (SP), no dia 21 de agosto de 2013; e

Considerando o Parecer Técnico nº 1.242/CGUE/DAHU/SAS/MS, de 4 de outubro de 2013, constante no Processo nº 25000.175601/2013-42/MS, resolve:

Art. 1º Ficam estabelecidos recursos para custeio de Unidade de Pronto Atendimento (UPA 24h) Porte II - Geisel, localizada no Município de Bauru (SP), componente do Bloco da Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar, no valor de R$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais), a serem disponibilizados ao Fundo Municipal de Saúde de Bauru (SP), excepcionalmente, em parcela única.

Art. 2º Ficam estabelecidos recursos para custeio de Unidade de Pronto Atendimento (UPA 24h) Porte II - Geisel, no montante anual R$ 2.100.000,00 (dois milhões e cem mil reais), a serem incorporados ao teto financeiro anual de Média e Alta Complexidade do Estado de São Paulo, e do Município de Bauru (SP), transferidos pelo Fundo Nacional de Saúde, em parcelas mensais, de R$ 175.000,00 (cento e setenta e cinco mil reais).

Município	Código IBGE	Porte UPA 24h	CNES
Bauru (SP) - UPA 24h Geisel/Redentor	3506003	II	7206771

Art. 3º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, do montante estabelecido nos arts. 1º e 2º desta Portaria, para o Fundo Municipal de Saúde de Bauru (SP).

Art. 4º Os recursos financeiros, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.2015.8585.0035(SP) - Atenção à Saúde da População para Procedimentos de Média e Alta Complexidade, Plano Orçamentário 0009 (UPA 24h).

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA

PORTARIA Nº 2.635, DE 4 DE NOVEMBRO DE 2013

Habilita o Município de Águas Belas (PE) a receber uma Unidade de Suporte Básico (USB), destinada ao Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192), da Central de Regulação das Urgências, Regional de Caruaru (PE), e autoriza a transferência de custeio ao Município.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Portaria nº 3.144/GM/MS, de 17 de dezembro de 2009, que habilita Municípios a receberem Unidades de Suporte Básico ou Avançado, destinado ao Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192), Regional de Caruaru (PE);

Considerando a Portaria nº 1.010/GM/MS, de 21 de maio de 2012, que aprova as diretrizes para a implantação do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192) e sua Central de Regulação das Urgências, componente da Rede de Atenção às Urgências;

Considerando a Portaria nº 1.473/GM/MS, de 18 de julho de 2013, que altera valores da Portaria nº 1.010/GM/MS, de 21 de maio de 2012, que redefine as diretrizes para a implantação do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192) e sua Central de Regulação das Urgências, componente da Rede de Atenção as Urgências; e

Considerando o Parecer Técnico nº 1.214/CGUE/DAHU/SAS/MS, de outubro de 2013, que aprova o repasse financeiro ao respectivo Fundo Municipal de Saúde de Águas Belas (PE), resolve:

Art. 1º Fica habilitado o Município de Águas Belas (PE) a receber 1 (uma) Unidade de Suporte Básico (USB), destinada ao Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192), da Central de Regulação das Urgências, Regional de Caruaru (PE).

Art. 2º Fica autorizada a transferência de incentivo de custeio mensal para o Município de Águas Belas (PE) no valor de R$ 13.125,00 (treze mil cento e vinte e cinco reais), conforme detalhado no Anexo a esta Portaria.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

Art. 3º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, para o Fundo Municipal de Saúde de Águas Belas (PE).
Art. 4º Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.2015.8761 - Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192).
Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir da competência julho de 2013.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA

ANEXO

Município de Repasse	USB	CHASSI	PLACA	Valor a ser pago a partir da competência julho de 2013	Valor do repasse anual
Águas Belas (PE)	01	8AC906633CE063827	PGC 8032	R$ 13.125,00	R$157.500,00
TOTAL					R$157.500,00

PORTARIA Nº 2.636, DE 4 DE NOVEMBRO DE 2013

Habilita o Município de Canhotinho (PE) a receber 1 (uma) Unidade de Suporte Básico, destinada ao Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192), da Central de Regulação das Urgências, Regional de Caruaru (PE) e autoriza a transferência de custeio ao Município.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e
Considerando a Portaria nº 3.144/GM/MS, de 17 de dezembro de 2009, que habilita a Central de Regulação do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192) de Caruaru (PE);
Considerando a Portaria nº 1.010/GM/MS, de 21 de maio de 2012, que aprova as diretrizes para a implantação do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192) e sua Central de Regulação das Urgências, componente da Rede de Atenção às Urgências;
Considerando a Portaria nº 1.473/GM/MS, de 18 de julho de 2013, que altera valores a Portaria nº 1.010/GM/MS, de 21 de maio de 2012, que redefine as diretrizes para a implantação do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192) e sua Central de Regulação das Urgências, componente da Rede de Atenção às Urgências; e
Considerando o Parecer Técnico nº 1.212/MS/SAS/DAHU/CGUE, de outubro de 2013, que aprova a alteração do repasse financeiro ao respectivo Fundo Municipal de Saúde de Canhotinho (PE), resolve:
Art. 1º Fica habilitado o Município de Canhotinho (PE) a receber 1 (uma) Unidade de Suporte Básico (USB), destinada ao Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192), da Central de Regulação das Urgências, Regional de Caruaru (PE).
Art. 2º Fica autorizada a transferência de incentivo de custeio mensal para o Município de Canhotinho (PE), conforme detalhado no Anexo a esta Portaria.
Art. 3º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, para o Fundo Municipal de Saúde de Canhotinho (PE).
Art. 4º Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.2015.8761 - Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192).
Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir da competência junho de 2013.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA

ANEXO

Município de repasse	USB	CHASSI	PLACA	Valor a ser pago	Valor do repasse junho de 2013
Canhotinho (PE)	01	8AC906633CE062842	PGC 7052	R$ 12.500,00	R$12.500,00
TOTAL					R$ 12.500,00

Município de repasse	USB	CHASSI	PLACA	Valor a ser pago a partir da competência julho de 2013	Valor do repasse anual
Canhotinho (PE)	01	8AC906633CE062842	PGC 7052	R$ 13.125,00	R$157.500,00
TOTAL					R$157.500,00

PORTARIA Nº 2.637, DE 4 DE NOVEMBRO DE 2013

Habilita o Município de Garanhuns (PE) a receber Unidades de Suporte Básico e Avançado (USB e USA), destinadas ao Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192), pertencente à Central de Regulação das Urgências, Regional de Caruaru (PE), e autoriza a transferência de custeio mensal.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e
Considerando a Portaria nº 3.144/GM/MS, de 17 de dezembro de 2009, que habilita Municípios a receberem Unidades de Suporte Básico ou Avançado, destinadas ao Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192), Regional de Caruaru (PE);
Considerando a Portaria nº 1.010/GM/MS, de 21 de maio de 2012, que aprova as diretrizes para a implantação do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192) e sua Central de Regulação das Urgências, componente da Rede de Atenção às Urgências;
Considerando a Portaria nº 1.473/GM/MS, de 18 de julho de 2013, que altera a Portaria nº 1.010/GM/MS, de 21 de maio de 2012, que redefine as diretrizes para a implantação do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192) e sua Central de Regulação das Urgências, componente da Rede de Atenção às Urgências; e
Considerando o Parecer Técnico nº 1.165/CGUE/DAHU/SAS/MS, de setembro de 2013, constante no Processo nº 25000.174707/2013-13/MS, que aprova habilitação ao custeio mensal, resolve:
Art. 1º Ficam habilitadas Unidades de Suporte Básico e Avançado (USB e USA), destinadas ao Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192) do Município de Garanhuns (PE), pertencente à Central de Regulação das Urgências (CRU) Regional de Caruaru (PE), e autorizada a transferência de custeio mensal, conforme o Anexo a esta Portaria.
Art. 2º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, correspondente a 1/12 (um doze avos) dos valores descritos, para o Fundo Municipal de Saúde de Garanhuns (PE).
Art. 3º Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.2015.8761 - Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192).
Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir da competência maio de 2013.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA

ANEXO

Município de Repasse	USA	USB	CHASSI	PLACA	Valor a ser pago - maio até junho de 2013	Valor do repasse - maio até junho de 2013
Garanhuns (PE)	1	-	8AC906633CE063830	PFY 1102	R$ 27.500,00	R$ 55.000,00
	–	1	8AC906633CE063782	PFY 1362	R$ 12.500,00	R$ 25.000,00
Total R$ 80.000,00 (de maio até junho de 2013)						

Município de Repasse	USA	USB	CHASSI	PLACA	Valor a ser pago a partir de julho de 2013	Valor do repasse anual - a partir de julho de 2013
Garanhuns (PE)	1	-	8AC906633CE063830	PFY 1102	R$ 38.500,00	R$ 462.000,00
	–	1	8AC906633CE063782	PFY 1362	R$ 13.125,00	R$157.500,00
Total R$ 619.500,00 (a partir de julho de 2013)						

PORTARIA Nº 2.638, DE 4 DE NOVEMBRO DE 2013

Estabelece recurso a ser incorporado ao Limite Financeiro Anual de Média e Alta Complexidade dos Estados e Municípios de Minas Gerais e Rio Grande do Sul, Bloco da Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e
Considerando a Portaria nº 204/GM/MS de 29 de janeiro de 2007, que regulamenta o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde, na forma de blocos de financiamento, com o respectivo monitoramento e controle;
Considerando a Portaria nº 3.088/GM/MS, de 23 de dezembro de 2011, que institui a Rede de Atenção Psicossocial, para pessoas com sofrimento ou transtorno mental e com necessidades decorrentes do uso de crack, álcool e outras drogas, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS); e
Considerando a Portaria nº 967/SAS/MS, de 29 de agosto de 2013, que habilita Serviços Hospitalares de Referência (SHR), resolve:
Art. 1º Fica estabelecido recurso, no montante de R$ 3.837.315,24 (três milhões oitocentos e trinta e sete mil trezentos e quinze reais e vinte quatro centavos), a ser incorporado ao Limite Financeiro Anual da Média e Alta Complexidade dos Estados e Municípios, conforme anexo a esta Portaria.
Art. 2º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, do montante estabelecido no art. 1º, para aos Fundos Estaduais e Municipais de Saúde, em parcelas mensais conforme anexo.
Art. 3º Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.2015.8585 - 000F- Saúde Mental - Atenção à Saúde da População para Procedimentos de Média e Alta Complexidade.
Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA

ANEXO

Código IBGE	UF	Município	Gestão	Valor De Recurso
312770	MG	Governador Valadares	Municipal	673.213,20
316530	MG	São Vicente de Minas	Municipal	67.321,32
310000	MG	Belo Vale	Estadual	134.642,64
310000	MG	Itamarandiba	Estadual	134.642,64
310000	MG	Minas Novas	Estadual	201.963,96
310000	MG	Morada Nova de Minas	Estadual	134.642,64
310000	MG	Pompeu	Estadual	269.285,28
310000	MG	São Domingos da Prata	Estadual	67.321,32

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

310000	MG	Turmalina	Estadual	134.642,64
Total Minas Gerais				1.817.675,64
430230	RS	Bom Jesus	Municipal	269.285,28
430460	RS	Canoas	Municipal	673.213,20
430940	RS	Guaporé	Municipal	67.321,32
431350	RS	Osório	Municipal	201.963,96
432150	RS	Torres	Municipal	201.963,96
430000	RS	Portão	Estadual	201.963,96
430000	RS	Santo Antônio da Patrulha	Estadual	403.927,92
Total Rio Grande do Sul				2.019.639,60
Total Geral				3.837.315,24

PORTARIA Nº 2.639, DE 4 DE NOVEMBRO DE 2013

Qualifica Unidade de Pronto Atendimento (UPA 24 horas) e estabelece recursos ao Teto Financeiro Anual de Média e Alta Complexidade do Estado de São Paulo e do Município de Araraquara - Bloco da Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Portaria nº 2.103/GM/MS de 5 de setembro de 2011, que estabelece recursos a serem incorporados ao Teto Financeiro Anual de Média e Alta Complexidade do Estado do São Paulo e do Município de Araraquara (SP);

Considerando a Portaria nº 342/GM/MS, de 4 de março de 2013, que redefine as diretrizes para implantação do Componente Unidade de Pronto Atendimento (UPA 24h) e do conjunto de serviços de urgência 24 (vinte e quatro) horas não hospitalares da Rede de Atenção às Urgências e Emergências (RUE), em conformidade com a Política Nacional de Atenção às Urgências, e dispõe sobre incentivo financeiro de investimento para novas UPA 24h (UPA Nova) e UPA 24h ampliadas (UPA Ampliada) e respectivo incentivo financeiro de custeio mensal;

Considerando a visita técnica feita pela Secretaria de Atenção à Saúde/Departamento de Atenção Hospitalar e de Urgência/Coordenação-Geral de Urgência e Emergência ao Município de Araraquara (SP), no dia 30 de agosto de 2013; e

Considerando Parecer Técnico nº 1.227/CGUE/DAHU/SAS/MS, de 1º de outubro de 2013, constante no Processo nº 25000.165574/2013-86, resolve:

Art. 1º Fica qualificada Unidade de Pronto Atendimento (UPA 24h) e estabelecidos recursos, no montante R$ 70.000,00 (setenta mil reais), a serem disponibilizados ao Estado de São Paulo e Município de Araraquara, excepcionalmente, em parcela única.

Art. 2º Fica qualificada Unidade de Pronto Atendimento (UPA 24h) e estabelecidos recursos, no montante anual de R$ 840.000,00 (oitocentos e quarenta mil reais), a serem incorporados ao Teto Financeiro Anual de Média e Alta Complexidade do Estado de São Paulo e do Município de Araraquara, transferidos em parcelas mensais de R$ 70.000,00 (setenta mil reais), conforme descrito a seguir:

Município UPA 24h	Código IBGE	Porte UPA 24h	CNES
Araraquara (SP) - UPA 24h Dr. Antônio Alonso Martinez Vila Xavier	350320	I	4047184

Parágrafo único. A qualificação será válida por dois anos, podendo ser renovada mediante novo processo de avaliação.

Art. 3º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, dos recursos financeiros estabelecidos nos artigos 1º e 2º desta Portaria, para o Fundo Municipal de Saúde Araraquara (SP).

Art. 4º Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.2015.8585.0035(SP) - Atenção à Saúde da População para Procedimentos de Média e Alta Complexidade/ Plano Orçamentário 0009 (UPA 24h).

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA

PORTARIA Nº 2.640, DE 4 DE NOVEMBRO DE 2013

Habilita a Central de Regulação das Urgências (CRU) de Piancó (PB), do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192), a receber o incentivo de custeio para 1 (uma) motolância, e autoriza a transferência de custeio mensal para o Fundo Municipal de Saúde de Piancó (PB).

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Portaria nº 2.569/GM/MS, de 30 de outubro de 2008, que habilita o Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192) da Central Municipal de Piancó (PB);

Considerando a Portaria nº 3.193/GM/MS, de 30 de dezembro de 2011, que habilita o Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192) da Central Regional de Piancó (PB);

Considerando a Portaria nº 2.971/GM/MS, de 8 de dezembro de 2008, que institui o veículo motocicleta (motolância) como integrante da frota de intervenção do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192), e define critérios técnicos para sua utilização;

Considerando a Portaria nº 1.010/GM/MS, de 21 de maio de 2012, que aprova as diretrizes para a implantação do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192) e sua Central de Regulação das Urgências, componente da Rede de Atenção às Urgências; e

Considerando o Parecer Técnico nº 1.256/CGUE/DAHU/SAS/MS, de outubro de 2013, que aprova o repasse financeiro ao Fundo Municipal de Saúde de Piancó (PB), resolve:

Art. 1º Fica habilitada a Central de Regulação das Urgências (CRU) de Piancó (PB), do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192), a receber o incentivo de custeio para 1 (uma) motolância, e autoriza a transferência de custeio mensal para o Fundo Municipal de Saúde de Piancó (PB).

Art. 2º Fica autorizada a transferência de incentivo de custeio mensal para o Município de Piancó (PB), no valor de R$ 7.000,00 (sete mil reais), conforme detalhado no Anexo a esta Portaria.

Art. 3º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, para o Fundo Municipal de Saúde de Piancó (PB).

Art. 4º Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.2015.8761 - Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192).

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir da competência setembro de 2013.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA

ANEXO

Município para repasse	Motolância	CHASSI	PLACA	Valor do repasse mensal Fundo a Fundo	Valor do repasse anual Fundo a Fundo
Piancó (PB)	01	9C2ND1110DR010499	OGC 1868	R$ 7.000,00	R$ 84.000,00
TOTAL		R$ 84.000,00			

PORTARIA Nº 2.641, DE 4 DE NOVEMBRO DE 2013

Estabelece recurso a ser incorporado ao limite financeiro anual de Média e Alta Complexidade do Estado de Minas Gerais e Município de Janaúba (MG).

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Portaria nº 3.088/GM/MS, de 23 de dezembro de 2011, que institui a Rede de Atenção Psicossocial, para pessoas com sofrimento ou transtorno mental e com necessidades decorrentes do uso de crack, álcool e outras drogas, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS); e

Considerando a Portaria nº 1.201/SAS/MS, de 24 de outubro de 2013, que cadastra Unidade de Acolhimento (UAA) no Município de Janaúba (MG), resolve:

Art. 1º Fica estabelecido recurso no montante de R$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais), a ser incorporado ao limite financeiro anual da Média e Alta Complexidade do Estado de Minas Gerais e Município de Janaúba (MG).

Art. 2º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência do valor estabelecido no art. 1º desta Portaria, em parcela mensais.

Art. 3º Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.2015.8585-0001 - Atenção à Saúde da População para Procedimentos de Média e Alta Complexidade. (Plano Orçamentário 000F - Saúde Mental).

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA

PORTARIA Nº 2.642, DE 4 DE NOVEMBRO DE 2013

Habilita o Município de Jupi (PE) a receber 1 (uma) Unidade de Suporte Básico, destinada ao Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192), da Central de Regulação das Urgências, Regional de Caruaru (PE) e autoriza a transferência de custeio ao Município.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Portaria nº 3.144/GM/MS, de 17 de dezembro de 2009, que habilita a Central de Regulação do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192) de Caruaru (PE);

Considerando a Portaria nº 1.010/GM/MS, de 21 de maio de 2012, que aprova as diretrizes para a implantação do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192) e sua Central de Regulação das Urgências, componente da Rede de Atenção às Urgências; e

Considerando a Portaria nº 1.473/GM/MS, de 18 de julho de 2013, que altera valores da Portaria nº 1.010/GM/MS, de 21 de maio de 2012, que redefine as diretrizes para a implantação do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192) e sua Central de Regulação das Urgências, componente da Rede de Atenção às Urgências; e

Considerando o Parecer Técnico nº 1.220/CGUE/DAHU/SAS/MS, de outubro de 2013, que aprova o repasse financeiro ao respectivo Fundo Municipal de Saúde de Jupi (PE), resolve:

Art. 1º Fica habilitado o Município de Jupi (PE) a receber 1 (uma) Unidade de Suporte Básico (USB), destinada ao Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192), da Central de Regulação das Urgências, Regional de Caruaru (PE).

Art. 2º Fica autorizada a transferência de incentivo de custeio mensal para o Município de Jupi (PE), no valor de R$ 13.125,00 (treze mil cento e vinte e cinco reais), conforme detalhado no Anexo a esta Portaria.

Art. 3º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, para o Fundo Municipal de Saúde de Jupi (PE).

Art. 4º Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.2015.8761 - Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192).

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir da competência setembro de 2013.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA

ANEXO

Município de repasse	USB	CHASSI	PLACA	Valor a ser pago a partir da competência de agosto de 2013	Valor do repasse anual
Jupi (PE)	01	8AC906633CE066307	PFY 0812	R$ 13.125,00	R$157.500,00
TOTAL					R$157.500,00

PORTARIA Nº 2.643, DE 4 DE NOVEMBRO DE 2013

Destina recursos financeiros para ampliação e aquisição de mobiliário e equipamentos de tecnologia da informática e rede ao Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192), da Central de Regulação das Urgências Regional de Taubaté (SP).

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Portaria nº 1.010/GM/MS, de 21 de maio de 2012, que aprova as diretrizes para a implantação do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192) e sua Central de Regulação Médica das Urgências, componente da Rede de Atenção às Urgências;

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

Considerando a Portaria nº 1.473/GM/MS, de 18 de julho de 2013, que altera valores da Portaria nº 1.010/GM/MS, de 21 de maio de 2012, que redefine as diretrizes para a implantação do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192) e sua Central de Regulação das Urgências, componente da Rede de Atenção às Urgências; e

Considerando o Parecer Técnico nº 1.226/CGUE/DAHU/SAS/MS, de 10 de outubro de 2013, que aprova o repasse financeiro ao respectivo Fundo Municipal de Saúde de Taubaté (SP), resolve:

Art. 1º Ficam destinados recursos financeiros para ampliação e aquisição de mobiliário e equipamentos de rede e tecnologia para o Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192) da Central de Regulação das Urgências, Regional de Taubaté (SP), com bases descentralizadas nos Municípios de Taubaté (SP), Campos do Jordão (SP), Lagoinha (SP), Natividade da Serra (SP), Pindamonhangaba (SP), Redenção da Serra (SP), Santo Antônio do Pinhal (SP), São Bento do Sapucaí (SP), São Luis do Paraitinga (SP) e Tremembé (SP), conforme Anexo a esta Portaria.

Art. 2º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência correspondente à parcela única dos valores descritos para o Fundo Municipal de Saúde de Taubaté (SP).

Art. 3º Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.2015.8933.0001 - Serviços de Atenção as Urgências e Emergências na Rede Hospitalar - (PO 0005).

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA

ANEXO

Municípios das bases descentralizadas	USB	USA	Investimento para ampliação	Materiais e mobiliário	Equipamentos de tecnologia da informática e rede
Taubaté (SP)	05	01	R$ 350.000,00	R$ 22.284,00	R$ 102.481,21
Campos do Jordão (SP)	02	01	-	-	-
Lagoinha (SP)	01	-	-	-	-
Natividade da Serra (SP)	01	-	-	-	-
Pindamonhangaba (SP)	03	01	-	-	-
Redenção da Serra (SP)	01	-	-	-	-
Santo Antônio do Pinhal (SP)	01	-	-	-	-
São Bento do Sapucaí (SP)	01	-	-	-	-
São Luis do Paraitinga (SP)	01	-	-	-	-
Tremembé	01	-	-	-	-
TOTAL R$ 474.765,21					

PORTARIA Nº 2.644, DE 4 DE NOVEMBRO DE 2013

Estabelece recursos do Bloco de Atenção de Média e Alta Complexidade a serem disponibilizados ao Município de Salvador, Estado da Bahia.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Portaria nº 204/GM/MS, de 29 de janeiro de 2007, que regulamenta o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde, na forma de bloco de financiamento, com o respectivo monitoramento e controle;

Considerando o Ofício nº 242, de 25 de fevereiro de 2013, da Secretaria Municipal de Saúde de Salvador;

Considerando a Resolução da Comissão Intergestores Bipartite nº 71/CIB, de 28 de março de 2013, que aprova a alocação de recursos financeiros para a Rede de Oncologia do Estado da Bahia;

Considerando a Portaria nº 2.002/GM/MS, de 12 de setembro de 2009, que estabelece recursos do Bloco de Atenção de Média e Alta Complexidade a ser incorporado ao limite financeiro de Média e Alta Complexidade do Estado da Bahia e do Município de Salvador; e

Considerando o Ofício nº 1.483/SMS/GAB, de 4 de outubro de 2013, da Secretaria Municipal de Saúde de Salvador, resolve:

Art. 1º Ficam estabelecidos recursos financeiros no montante de R$ 16.916.388,93 (dezesseis milhões, novecentos e dezesseis mil trezentos e oitenta e oito reais e noventa e três centavos), a serem disponibilizados ao Município de Salvador, Estado da Bahia.

Art. 2º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência, do montante estabelecido no art. 1º desta Portaria ao Fundo Municipal de Saúde de Salvador, em parcela única.

Art. 3º Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.2015.8585 - Atenção à Saúde da População para Procedimentos de Média e Alta Complexidade Controle do Câncer (Plano Orçamentário 0008).

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA

PORTARIA Nº 2.645, DE 4 DE NOVEMBRO DE 2013

Estabelece recursos para custeio de Unidade de Pronto Atendimento (UPA 24h) Porte II, localizada no Município de Cambé (PR) - Bloco da Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Portaria nº 1.889/GM/MS, de 19 de agosto de 2009, que habilita Unidade de Pronto Atendimento (UPA 24h), no Município de Cambé (PR);

Considerando a Portaria nº 342/GM/MS, de 4 de março de 2013, que redefine as diretrizes para implantação do componente Unidade de Pronto Atendimento (UPA 24h), e do conjunto de serviços de urgência 24 horas não hospitalares da Rede de Atenção às Urgências e Emergências (RUE), em conformidade com a Política Nacional de Atenção às Urgências, e dispõe sobre incentivo financeiro de investimento para novas UPAs 24h (UPA Nova) e UPAs 24h ampliadas (UPA Ampliada) e respectivo incentivo financeiro de custeio mensal;

Considerando que foram apresentados, pelo Gestor/Proponente, os documentos exigidos pelos incisos I, II, III e IV do art. 34 da Portaria nº 342/GM/MS, de 4 de março de 2013, para a obtenção de recursos de custeio;

Considerando a visita técnica realizada pela Coordenação-Geral de Urgência e Emergência/Departamento de Atenção Hospitalar e Urgências/Secretaria de Atenção à Saúde/Ministério da Saúde (CGUE/DAHU/SAS/MS), ao Município de Cambé (PR), no dia 9 de setembro de 2013; e

Considerando o Parecer Técnico nº 1.246/CGUE/DAHU/SAS/MS, de 4 de outubro de 2013, constantes no processo nº 25000.175615/2013-42/MS, resolve:

Art. 1º Ficam estabelecidos recursos para custeio de Unidade de Pronto Atendimento (UPA 24h), localizada no Município de Cambé (PR), componente do Bloco da Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar, no valor de R$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais), a serem disponibilizados ao Fundo Municipal de Saúde de Cambé (PR), excepcionalmente, em parcela única.

Art. 2º Ficam estabelecidos recursos para custeio de Unidade de Pronto Atendimento (UPA 24h) no montante anual R$ 2.100.000,00 (dois milhões e cem mil reais), a serem incorporados ao Teto Financeiro Anual de Média e Alta Complexidade do Estado do Paraná e do Município de Cambé (PR), transferidos pelo Fundo Nacional de Saúde, em parcelas mensais, de R$ 175.000,00 (cento e setenta e cinco mil reais).

Município	Código IBGE	Porte UPA 24h	CNES
Cambé (PR) - UPA 24h Silvia Mantovani	4103701	II	7326823

Art. 3º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, do montante estabelecido nos arts. 1º e 2º desta Portaria, para o Fundo Municipal de Saúde de Cambé (PR).

Art. 4º Os recursos financeiros, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.2015.8585.0041 - Atenção à Saúde da População para Procedimentos de Média e Alta Complexidade (Plano Orçamentário 0009 - UPA 24h).

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA

PORTARIA Nº 2.646, DE 4 DE NOVEMBRO DE 2013

Habilita o Município de Calçado (PE) a receber 1 (uma) Unidade de Suporte Básico, destinada ao Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192), da Central de Regulação das Urgências, Regional de Caruaru (PE) e autoriza a transferência de custeio ao Município.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Portaria nº 3.144/GM/MS, de 17 de dezembro de 2009, que habilita a Central de Regulação do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192) de Caruaru (PE);

Considerando a Portaria nº 1.010/GM/MS, de 21 de maio de 2012, que aprova as diretrizes para a implantação do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192) e sua Central de Regulação das Urgências, componente da Rede de Atenção às Urgências;

Considerando a Portaria nº 1.473/GM/MS, de 18 de julho de 2013, que altera valores da Portaria nº 1.010/GM/MS, de 21 de maio de 2012, que redefine as diretrizes para a implantação do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192) e sua Central de Regulação das Urgências, componente da Rede de Atenção às Urgências; e

Considerando o Parecer Técnico nº 1.224/CGUE/DAHU/SAS/MS, de outubro de 2013, que aprova o repasse financeiro ao respectivo Fundo Municipal de Saúde de Calçado (PE), resolve:

Art. 1º Fica habilitado o Município de Calçado (PE) a receber 1 (uma) Unidade de Suporte Básico (USB), destinada ao Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192), da Central de Regulação das Urgências, Regional de Caruaru (PE).

Art. 2º Fica autorizada a transferência de incentivo de custeio mensal para o Município de Calçado (PE) no valor de R$ 13.125,00 (treze mil cento e vinte e cinco reais), conforme detalhado no Anexo a esta Portaria.

Art. 3º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, para o Fundo Municipal de Saúde de Calçado (PE).

Art. 4º Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.2015.8761 - Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192).

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir da competência setembro de 2013.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA

ANEXO

Município de repasse	USB	CHASSI	PLACA	Valor a ser pago a partir da competência de agosto de 2013	Valor do repasse anual
Calçado (PE)	01	8AC906633CE065925	PFY 0292	R$ 13.125,00	R$157.500,00
TOTAL					R$157.500,00

PORTARIA Nº 2.647, DE 4 DE NOVEMBRO DE 2013

Institui a Rede Brasileira de Centros e Serviços de Informação sobre Medicamentos (REBRACIM).

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Lei nº 12.401, de 28 de abril de 2011, que altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, para dispor sobre a assistência terapêutica e a incorporação de tecnologia em saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS);

Considerando o Decreto nº 7.508, de 28 de junho de 2011, que regulamenta a Lei nº 8.080, de 1990, para dispor sobre a organização do SUS, o planejamento da saúde, a assistência à saúde e a articulação Interfederativa, e dá outras providências;

Considerando a Portaria nº 1.996/GM/MS, de 20 de agosto de 2007, que dispõe sobre as diretrizes para a implementação da Política Nacional de Educação Permanente em Saúde;

Considerando as diretrizes para a implementação da Portaria nº 3.916/GM/MS, de 30 de outubro de 1998, que aprova a Política Nacional de Medicamentos;

Considerando a Portaria nº 4.279/GM/MS, de 30 de dezembro de 2010, que estabelece diretrizes para a organização da Rede de Atenção à Saúde no âmbito do SUS;

Considerando a Portaria nº 4.283/GM/MS, de 30 de dezembro de 2010, que aprova as diretrizes e estratégias para organização, fortalecimento e aprimoramento das ações e serviços de farmácia no âmbito dos hospitais;

Considerando as diretrizes e os eixos estratégicos de educação, informação e cuidado, constantes na Portaria nº 1.214/GM/MS, de 13 de junho de 2012, que institui o Programa Nacional de Qualificação da Assistência Farmacêutica no âmbito do SUS;

Considerando a Portaria nº 834/GM/MS, de 14 de maio de 2013, que redefine o Comitê Nacional para Promoção do Uso Racional de Medicamentos no âmbito do Ministério da Saúde (CNPURM);

Considerando a Resolução nº 338, de 6 de maio de 2004, do Conselho Nacional de Saúde, que aprova a Política Nacional de Assistência Farmacêutica, cujo art. 2º, inciso XIII, estabelece como eixo estratégico a promoção do uso racional de medicamentos, por intermédio de ações que disciplinem a prescrição, a dispensação e o consumo;

Considerando a necessidade de promover a educação continuada para a promoção do uso racional de medicamentos junto aos profissionais de saúde e Instituições de Ensino Superior;

Considerando que a implementação de centros de informação sobre medicamentos é uma das intervenções fundamentais, recomendadas pela Organização Mundial da Saúde (OMS), para a promoção do uso racional de medicamentos;

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Considerando que compete ao Departamento de Assistência Farmacêutica e Insumos Estratégicos (DAF/SCTIE/MS) elaborar e acompanhar a execução de programas e projetos relacionados a produção, aquisição, distribuição, dispensação e uso de medicamentos no âmbito do SUS, bem como coordenar a implementação de ações relacionadas à assistência farmacêutica e ao acesso aos medicamentos no âmbito dos Programas de Assistência Farmacêutica do Ministério da Saúde; e

Considerando a necessidade de institucionalizar o serviço de informação sobre medicamentos como estratégia para promoção do uso racional de medicamentos e qualificação da assistência farmacêutica no âmbito do SUS, pleiteada nas Cartas dos 4 (quatro) Congressos Brasileiros sobre o Uso Racional de Medicamentos e em diversos outros documentos legais, resolve:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica instituída a Rede Brasileira de Centros e Serviços de Informação sobre Medicamentos (REBRACIM).

Art. 2º A REBRACIM é uma rede de centros colaboradores no País voltada para execução de serviços e atividades direcionadas à produção e à difusão de informação sobre medicamentos, visando ao uso racional dessas tecnologias no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).

Parágrafo único. Para os fins desta Portaria, entende-se por informação sobre medicamento a provisão de informação imparcial, bem referenciada e criticamente avaliada sobre qualquer aspecto referente aos medicamentos, considerando-se:

I - indicação de uso;

II - posologia;

III - administração ou modo de uso;

IV - farmacologia geral;

V - farmacocinética e farmacodinâmica;

VI - reconstituição, diluição e estabilidade e compatibilidade físico-química;

VII - reações adversas;

VIII - interações medicamentosas e alimentares;

IX - teratogenicidade;

X - farmacoterapia de eleição;

XI - conservação e armazenamento;

XII - toxicologia;

XIII - disponibilidade no mercado;

XIV - farmacotécnica;

XV - legislação;

XVI - eficácia; e

XVII - segurança, tais como precauções, contraindicações, reações adversas e erros de medicação.

Art. 3º A REBRACIM adotará os princípios da Política Nacional de Medicamentos e da Assistência Farmacêutica, visando à promoção do uso racional de medicamentos entre profissionais de saúde e usuários do SUS.

Art. 4º São objetivos da REBRACIM:

I - prestar informações sobre medicamentos aos profissionais de saúde, usuários e gestores do SUS, como forma de subsidiar, tecnicamente, o processo de atenção à saúde prestada ao paciente, aumentando a segurança e a qualidade do serviço;

II - subsidiar as Comissões de Farmácia e Terapêutica (CFT) dos serviços de saúde municipais, distrital e estaduais nas demandas de informação sobre medicamentos para elaboração das respectivas relações de medicamentos essenciais, formulários terapêuticos e protocolos clínicos, além de dar suporte à Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias (CONITEC) no que se refere à seleção de informação para subsidiar as suas decisões;

III - produzir, divulgar e disseminar materiais informativos sobre medicamentos;

IV - promover a educação continuada de profissionais de saúde acerca da informação sobre medicamentos;

V - trabalhar de forma articulada com as Instituições de Ensino Superior para formação de profissionais para o serviço de informação sobre medicamentos;

VI - fortalecer a temática da informação sobre medicamentos para o uso racional nos currículos de graduação e pós-graduação da área de saúde;

VII - promover a articulação intersetorial para o fomento de projetos de pesquisa em estudos de utilização de medicamentos;

VIII - contribuir com o Sistema Nacional de Farmacovigilância e com o Programa Nacional de Segurança do Paciente no tocante à segurança na utilização de medicamentos; e

IX - fomentar a participação da sociedade nas ações de vigilância e atenção à saúde, voltadas para a informação sobre medicamentos, por meio de ações que incluem o apoio ao controle social, à educação popular e à mobilização social.

CAPÍTULO II

DA COMPOSIÇÃO E ORGANIZAÇÃO

Art. 5º A REBRACIM é uma iniciativa de caráter técnico-científico, com natureza e fins não lucrativos, dedicada à promoção do uso racional de medicamentos, constituída pelos Centros e Serviços de Informação sobre Medicamentos em funcionamento no Brasil.

Art. 6º A REBRACIM será composta por:

I - Comitê Gestor;

II - Grupos Executivos; e

III - Secretaria Técnica.

Seção I

Do Comitê Gestor

Art. 7º O Comitê Gestor da REBRACIM é constituído por um representante de cada um dos seguintes órgãos e entidades:

I - do Ministério da Saúde:

a) DAF/SCTIE/MS, que o coordenará;

b) Departamento de Ciência e Tecnologia (DECIT/SCTIE/MS); e

c) Departamento de Gestão e Incorporação de Tecnologias em Saúde (DGITS/SCTIE/MS);

II - Comitê Nacional Para a Promoção do Uso Racional de Medicamentos (CNPURM); e

III - Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA).

§ 1º Cada representante titular terá um suplente, que o substituirá em seus impedimentos eventuais ou permanentes.

§ 2º Os representantes, titulares e suplentes, serão indicados pelos dirigentes de seus respectivos órgãos e entidades ao Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde no prazo de 15 (quinze) dias contado da data de publicação desta Portaria.

Art. 8º Fica assegurada a participação no Comitê Gestor da REBRACIM de um representante das seguintes entidades e instâncias:

I - Unidade de Medicamentos e Tecnologia da Organização Pan-Americana de Saúde (OPAS/OMS);

II - Associação Brasileira de Ensino Farmacêutico (ABENFAR);

III - Associação Brasileira de Centros de Informação Toxicológica (ABRACIT);

IV - Sociedade Brasileira de Farmácia Hospitalar (SBRAFH);

V - Conselho Federal de Farmácia (CFF); e

VI - Coordenação dos Grupos Executivos da REBRACIM.

§ 1º Cada representante titular terá um suplente, que o substituirá em seus impedimentos eventuais ou permanentes.

§ 2º A participação de cada uma das entidades e instâncias de que trata o "caput" será formalizada após resposta a convite a eles encaminhado pelo Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde.

§ 3º Os representantes titulares e suplentes das entidades de que tratam os incisos I a V do "caput" serão indicados pelos seus dirigentes máximos ao Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde no prazo de 15 (quinze) dias contado do recebimento do respectivo convite.

§ 4º Os representantes da Coordenação dos Grupos Executivos da REBRACIM serão definidos nos termos do regimento interno da REBRACIM.

Art. 9º Ao Comitê Gestor da REBRACIM compete:

I - elaborar e propor alterações do regimento interno da REBRACIM;

II - estabelecer eixos prioritários relacionados à promoção do uso racional de medicamentos, que apoiem a implementação da Política Nacional de Assistência Farmacêutica;

III - planejar as ações e atividades da REBRACIM;

IV - elaborar o plano de trabalho anual da REBRACIM;

V - apoiar a produção e a disseminação de material técnico e educativo sobre o uso racional de medicamentos no âmbito do SUS; e

VI - propor a criação de Grupos Executivos, além dos já definidos nesta Portaria, e de Grupos de Trabalho sempre que necessários ao cumprimento das finalidades da REBRACIM.

Art. 10. O Comitê Gestor da REBRACIM poderá convidar representantes de órgãos e entidades, públicas e privadas, bem como especialistas em assuntos ligados ao tema, cuja presença seja considerada necessária ao cumprimento do disposto nesta Portaria.

Seção II

Dos Grupos Executivos

Art. 11. A REBRACIM é composta pelos seguintes Grupos Executivos, de caráter permanente:

I - Grupo Executivo de Gestão da informação;

II - Grupo Executivo de Educação para a Promoção do Uso Racional de Medicamentos; e

III - Grupo Executivo de Ensino e Pesquisa.

§ 1º Os objetivos, metas, representantes e os coordenadores dos Grupos Executivos de que trata o "caput" serão definidos no regimento interno da REBRACIM.

§ 2º O Comitê Gestor poderá propor ao Ministro de Estado da Saúde, após aprovação pelo Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos, a criação de Grupos Executivos de caráter temporário e Grupos de Trabalho, sempre que necessário ao cumprimento das finalidades da REBRACIM.

Seção III

Da Secretaria Técnica

Art. 12. O DAF/SCTIE/MS exercerá a função de Secretaria Técnica da REBRACIM, com as seguintes competências:

I - apoiar as atividades dos Grupos Executivos e Grupos de Trabalho;

II - praticar os atos de gestão administrativa necessários ao desenvolvimento das atividades da REBRACIM;

III - sistematizar as informações relativas às atividades da REBRACIM;

IV - gerenciar o sítio eletrônico da REBRACIM e demais meios de comunicação da rede; e

V - promover o apoio técnico aos Centros e Serviços de Informação sobre Medicamentos, assegurando a qualidade dos serviços.

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 13. As funções exercidas pelos membros e participantes da REBRACIM não serão remuneradas e serão consideradas de relevante interesse público.

Art. 14. As despesas decorrentes do disposto nesta Portaria correrão à conta das dotações orçamentárias da Secretaria de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde.

Art. 15. A REBRACIM será composta inicialmente pelos membros descritos no Anexo a esta Portaria.

Art. 16. As regras de organização e funcionamento da REBRACIM serão definidas em regimento interno, a ser elaborado pelo Comitê Gestor no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contado da data de publicação desta Portaria.

Parágrafo único. A proposta de regimento interno e suas alterações serão submetidas à aprovação e à edição pelo Ministro de Estado da Saúde.

Art. 17. A inclusão e permanência de membros na REBRACIM dependerá do atendimento de critérios a serem estabelecidos no seu regimento interno.

Art. 18. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA

ANEXO

INSTITUIÇÕES INTEGRANTES DA REDE BRASILEIRA DE CENTROS E SERVIÇOS DE INFORMAÇÃO SOBRE MEDICAMENTOS (REBRACIM)

1. Centro de Informações sobre Medicamentos do Hospital de Clinicas de Porto Alegre (RS);

2. Centro de Informações sobre Medicamentos do Rio Grande do Sul;

3. Centro de Informações sobre Medicamentos da Irmandade Santa Casa de Misericórdia de Porto Alegre (RS);

4. Centro de Informação sobre Medicamentos do Complexo-Hospitalar Universitário Professor Edgard Santos da Universidade Federal da Bahia (UFBA);

5. Centro de Informação sobre Medicamentos da Bahia da Secretaria de Saúde do Estado da Bahia;

6. Centro de Informação de Medicamentos do Conselho Regional de Farmácia da Bahia;

7. Centro de Informação de Medicamentos da Paraíba do Hospital Universitário Lauro Wanderley da Universidade Federal da Paraíba (UFPB);

8. Centro de Informações de Medicamentos da Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)/Fundação Assistencial da Paraíba;

9. Centro de Informações sobre Medicamentos do Hospital Universitário Júlio Muller da Universidade Federal em Mato Grosso (UFMT);

10. Serviço de Informação e Segurança de Medicamentos do Hospital Israelita Albert Einstein;

11. Centro de Informações sobre Medicamentos da Secretaria Municipal de Saúde de São Paulo (SP);

12. Centro de Informações sobre medicamentos da Universidade Paranaense (UNIPAR) / Instituto Nossa Senhora Aparecida;

13. Centro Regional de Informação de Medicamentos da Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ);

14. Centro de Apoio a Terapia Racional pela Informação de Medicamentos da Faculdade de Farmácia da Universidade Federal Fluminense (UFF);

15. Centro de Informação sobre Medicamentos do Grupo de Prevenção ao Uso Indevido de Medicamentos do Departamento de Farmácia da Universidade Federal do Ceará (UFC);

16. Centro de Informação sobre Medicamentos da Prefeitura de Fortaleza (CE);

17. Centro de Estudos e Informação sobre Medicamentos da Secretaria de Saúde do Estado do Ceará;

18. Serviço de Informações de Medicamentos da Amazônia do Centro Universitário do Pará (CESUPA);

19. Centro Brasileiro de Informação sobre Medicamentos do Conselho Federal de Farmácia (CFF);

20. Serviço de Informações sobre Medicamentos do Hospital Universitário de Brasília da Universidade de Brasília (UnB);

21. Centro de Estudos do Medicamento da Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG);

22. Centro de Informações sobre Medicamentos do Hospital de Clínicas de Uberlândia da Universidade Federal de Uberlândia (UFU);

23. Centro de Informações sobre Medicamentos de Santa Catarina da Universidade Vale do Itajaí (UNIVALI); e

24. Centro de Informação sobre Medicamentos do Conselho Regional de Farmácia do Paraná.

PORTARIA Nº 2.648, DE 4 DE NOVEMBRO DE 2013

Informa os Municípios elegíveis para o processo de seleção em 2013 de construção ou ampliação de Unidades de Pronto UPA 24h no âmbito do Programa de Aceleração do Crescimento - PAC2.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art.87 da Constituição, resolve:

Art. 1º Ficam informados os Municípios elegíveis para o processo de seleção em 2013, de construção ou ampliação de Unidades de Pronto Atendimento UPA 24h, no âmbito do Programa de Aceleração do Crescimento - PAC2.

Art. 2º Fica estabelecido que os recursos orçamentários, de que trata esta Portaria, façam parte do bloco de Investimentos na rede de serviços de Saúde, conforme Programa de Trabalho 10.302.2015.12L4.0001, do orçamento do Ministério da Saúde para o exercício de 2013.

Art. 3º Fica determinado que sejam adotadas as medidas necessárias para que as propostas para a construção ou ampliação de UPA constem do site www.fns.saude.gov.br/upa24h e www.dab2.saude.gov.br/sistemas/sismob, com vistas à transferência, regular e automática, do incentivo financeiro de investimento nos termos do estabelecido na Portaria nº 342/GM/MS de 4 de março de 2013.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

Parágrafo único. Os Municípios deverão efetuar o cadastramento, postagem de todos os documentos e finalização da proposta no sistema, em conformidade com a Portaria nº 342/GM/MS, de 4 de março de 2013.

Art. 4º Caberá à Coordenação-Geral de Urgência e Emergência/Departamento de Atenção Especializada e de Urgência/Secretaria de Atenção à Saúde (CGUE/DAHU/SAS), a análise das propostas, segundo os critérios estabelecidos pela Portaria nº 342/GM/MS, de 4 de março de 2013 e encaminhamento para habilitações.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA

ANEXO

MUNICÍPIOS COM UPA ELEGÍVEIS PARA RECEBIMENTOS DO INCENTIVO DE UPA 24H REFERENTE AO PROGRAMA DE ACELERAÇÃO DO CRESCIMENTO PAC 2 - ANO 2013

UF	MUNICÍPIO	PORTE DA UPA	MODALIDADE
BA	Itacaré	I	Construção
BA	Nova Viçosa	I	Construção
CE	Crato	I	Construção
MG	Ouro Preto	I	Construção
MG	Pouso Alegre	II	Construção
MT	Lucas do Rio Verde	I	Construção
PE	Agrestina	II	Construção
PE	Escada	I	Construção
PE	Serra Talhada	I	Construção
PE	Trindade	I	Construção
PR	Dois Vizinhos	I	Construção
RJ	Nova Friburgo	II	Construção
RO	Seringueiras	I	Construção
RS	Santa Vitoria do Palmar	I	Construção
SP	Aparecida	II	Construção
SP	Cachoeira Paulista	I	Construção
SP	Guarulhos	III	Construção
SP	Itupeva	I	Construção
SP	Mairiporã	I	Construção
SP	Manduri	I	Construção

RETIFICAÇÃO

Na Portaria nº 2.121/GM/MS, de 24 de setembro de 2013, publicada no Diário Oficial da União nº 186, de 25 de setembro de 2013, Seção 1, página 126.
Onde se lê:

Município UPA 24h	Código IBGE	Porte UPA 24h	CNES
Ananindeua (PA) - Dom Helder Câmara	1500800	III	727888

Leia-se:

Município UPA 24h	Código IBGE	Porte UPA 24h	CNES
Ananindeua (PA) - Dom Helder Câmara	1500800	III	2328690

AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR
DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO
GERÊNCIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO
GERÊNCIA DE OPERAÇÕES DE FISCALIZAÇÃO REGULATÓRIA

DECISÃO DE 30 DE OUTUBRO DE 2013

A Gerente de Operações de Fiscalização Regulatória, no uso das atribuições delegadas pela Portaria da Diretoria de Fiscalização nº 122, de 02/05/2012, publicada no DOU de 03/05/2012, seção 2, fl 85 c/c Portaria da ANS nº 5.016 de 15/05/2012 c/c Portaria da ANS nº 5.058 de 25 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto nos artigos 53, V, 54 e 85, III c/c § 3º, da Resolução Normativa nº 197/2009, alterada pela RN nº 293, de 11/4/2012 e no artigo 13 da Resolução Normativa nº 48/2003 e alterações, dá ciência e intima das decisões proferidas em processos administrativos referentes às operadoras de planos de saúde, relacionadas a seguir, que se encontram em local incerto e não sabido:

Número do Processo na ANS	Nome da Operadora	Número do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R$)
33902.127169/2003-52	DENT-MED CLÍNICA ODONTOLÓGICA LTDA	409383.	02.824.223/0001-07	Docto de Infs Periódicas das Op de Pl de Ass à Saúde - DIOPS. Art. 20 da Lei 9656/98 e art. 3o da RE DIOPE 01/01. Transcurso de período superior a cinco anos s/ o exerc da ação punitiva pela Adm Pública. Reconhecimento da prescrição adm nos termos do art. 1º caput da Lei 9873/99	ARQUIVAMENTO
33902.050560/2005-13	MED PLAN SERVIÇOS MÉDICOS LTDA	347710.	24.443.939/0001-99	Docto de Infs Periódicas das Op de Pl de Ass à Saúde - DIOPS. Art. 20 da Lei 9656/98 e art. 3o da RE DIOPE 01/01. Transcurso de período superior a cinco anos s/ o exerc da ação punitiva pela Adm Pública. Reconhecimento da prescrição adm nos termos do art. 1º caput da Lei 9873/99	ARQUIVAMENTO
33902.227015/2003-60	DENTPREV ASSISTÊNCIA ODONTOLOGICA LTDA	410527.	03.324.123/0001-76	Sistema de Informações de Produtos - SIP. Art. 20, da Lei 9656/98 e art. 4o, da RDC 85/01. Transcurso de período superior a cinco anos sem o exercício da ação punitiva pela Administração Pública. Reconhecimento da prescrição administrativa nos termos do art. 1º, caput, da Lei 9873/99	ARQUIVAMENTO

PATRÍCIA SOARES DE MORAES
Substituta

RETIFICAÇÃO

No D.O.U. de 01 de novembro de 2013, seção 1, página 53, Onde consta:..."dá ciência e intima das decisões proferidas em processos administrativos referentes às operadoras de planos de saúde, relacionadas a seguir, que se encontram em local incerto e não sabido:", leia-se ... "dá ciência às operadoras de planos de saúde, relacionadas a seguir, das decisões proferidas em processos administrativos:"

AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA
DIRETORIA COLEGIADA

RESOLUÇÃO - RE Nº 4.159, DE 4 DE NOVEMBRO DE 2013

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 31 de março de 2011, da Presidenta da República, publicado no DOU de 1 de abril de 2011, o inciso VIII do art. 15, e o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria nº 1.355, de 27 de agosto de 2013, publicada no DOU de 28 de agosto de 2013,

considerando o inciso II § 1º do art. 8º da Lei 9.782, de 26 de janeiro de 1999;

considerando o art. 48, inciso IV do Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969;

considerando o art. 23, § 4º, da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977;

considerando o § único do art. 7º da Resolução RDC nº 23, de 24 de abril de 2013 que estabelece que os produtos fabricados antes da vigência da referida Resolução podem ser comercializados até o fim do prazo de validade do produto;

considerando o art. 1º da Resolução-RDC nº 130, de 26 de maio de 2003, que estabeleceu que o sal deveria conter teor de iodo igual ou superior a 20 (vinte) miligramas até o limite máximo de 60 (sessenta) miligramas de iodo por quilograma de produto;

considerando o Laudo de Análise nº 3689.01/2013, emitido pelo Instituto Octávio Magalhães da Fundação Ezequiel Dias - IOM/FUNED (LACEN/MG);

considerando o Laudo de Análise nº 506.00/2013, emitido pelo Laboratório Central de Saúde Pública da Secretária da Saúde do Estado do Paraná, resolve:

Art. 1° Determinar a interdição cautelar, em todo território nacional, dos produtos discriminados no anexo desta Resolução por apresentarem teor de iodo superior ao estabelecido na legislação sanitária.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JAIME CESAR DE MOURA OLIVEIRA

ANEXO

Laudo de análise	Produto	Marca	Teor de iodo (mg/Kg)	Lote	Data de fabricação	Data de validade	Fabricante/ CNPJ
506.00/2013	Sal Comum Tipo1 Mais Vita- Moído Iodado	Yoki	83,40	5111352	Não consta	05/2014	Norte Salineira S/A Indústria e Comércio Norsal 08.249.021/0011-29
3689.01/2013	Sal Moído Iodado	Sal Coelho	111	03/2013	01/03/2013	01/03/2015	Henrique Lage Salineira do Nordeste S/A 08.225.849/0001-75

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

RESOLUÇÃO - RE Nº 4.160, DE 4 DE NOVEMBRO DE 2013

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 31 de março de 2011, da Presidenta da República, publicado no DOU de 1 de abril de 2011, o inciso VIII do art. 15, e o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria nº 1.355, de 27 de agosto de 2013, publicada no DOU de 28 de agosto de 2013,

considerando o art. 7º, XV, e o art. 8º, § 1º, II da Lei 9.782, de 26 de janeiro de 1999;

considerando o art. 6º, I e o artigo 18, § 6º, II da Lei n. 8.078, de 11 de novembro de 1990;

considerando o art. 45 da Lei nº. 9784, de 29 de janeiro de 1999;

considerando o art. 48, IV do Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969;

considerando a Resolução-RDC Anvisa n° 271, de 22 de setembro de 2005;

considerando a Portaria SVS/MS nº 326, de 30 de julho de 1997;

considerando a Resolução-RDC Anvisa 175, de 08 de julho de 2003;

considerando os Ofícios n° 049/2013 e 073/2013 da Coordenadoria de Vigilância Sanitária /SMS - Prefeitura Municipal de Volta Redonda;

considerando os Laudos de Análise Técnica nºs 1950.00/2013 e 3590.00/2013 (Fiscal/Contraprova) emitidos pelo Laboratório Central Noel Nutels (LCNN/RJ), resolve:

Art. 1º Proibir a distribuição e a comercialização, em todo território nacional, do LOTE 30, do produto AÇÚCAR EXTRA FINO, marca COPER FOODS, data de fabricação: 01/2013, data de validade: 01/2015, fabricado pela empresa: AÇUCAREIRA BOA VISTA LTDA, CNPJ: 54.521.703/0001-94 e distribuído por COMPANHIA NACIONAL DE ÁLCOOL estabelecida na Rua José Vicente Pedreira, 1111, Jd Caxambu, Piracicaba/SP CNPJ 60.881.299/0004-05 CEP: 13.425-010 por apresentar a amostra analisada resultados insatisfatórios quanto aos ensaios de Características Sensoriais e Pesquisa de Sujidades Pesadas Ferromagnéticas, em virtude de apresentar fragmentos ferromagnéticos, estando em desacordo com a legislação vigente.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JAIME CESAR DE MOURA OLIVEIRA

ARESTO Nº 181, DE 1º DE NOVEMBRO DE 2013

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em sessões realizadas em 02 e 10 de outubro de 2013, ACORDAM os membros da Diretoria Colegiada da ANVISA, com fundamento no inciso VI, do art. 15 da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, e no art. 64 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, aliado ao disposto no inciso IV e no §1º do art. 54 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no D. O. U. de 21 de agosto de 2006, e em conformidade com a Resolução RDC nº 25, de 04 de abril de 2008, decidir os recursos a seguir especificados, conforme relação anexa, em conformidade com a deliberação aprovada pela Diretoria Colegiada desta Agência.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO
Diretor-Presidente

ANEXO

Empresa: NUTRIFARM DO BRASIL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE INGREDIENTES LTDA.
CNPJ: 06.699.880/0001-12
Processo: 25351.621688/2012-26
Expediente do Processo: 0893092/12-9
Expediente do Recurso: 0095154/13-4
Parecer: 209/2013
Decisão: POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.
Empresa: BELLAPELLE FARMÁCIA DE MANIPULAÇÃO LTDA.-EPP
CNPJ: 00.456.190/0003-18
Processo: 25351.608902/2008-03
Expediente do Processo: 785387/08-4
Expediente do Recurso: 0381996/12-5
Parecer: 227/2013
Decisão: POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.
Empresa: LABORATÓRIOS BALDACCI S/A
CNPJ: 61.150.447/0001-31
Processos: 25351.268007/2012-35 e 25351.268011/2012-92
Expedientes dos Processos: 0384781/12-1 e 0384798/12-5
Expediente do Recurso: 0241883/13-5
Parecer: 269/2013
Decisão: POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.
Empresa: VITALY FARMÁCIA DE MANIPULAÇÃO LTDA.-ME
CNPJ: 00.549.552/0001-53
Processo: 25351.321489/2005-14
Expediente do Processo: 380274/05-4
Expediente do Recurso: 987529/11-8
Parecer: 199/2013
Decisão: POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.
Empresa: PRODUTOS ROCHE QUÍMICOS E FARMACÊUTICOS S/A
CNPJ: 33.009.945/0002-04
Processo: 25351.612034/2012-81
Expediente do Processo: 0879745/12-5
Expediente do Recurso: 0004274/13-9
Parecer: 207/2013
Decisão: POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.
Empresa: FEW WAY IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
CNPJ: 12.559.109/0001-42
Processo: 25351.721066/2011-08
Expediente do Processo: 105007/11-9
Expediente do Recurso: 0266655/12-3
Parecer: 187/2013
Decisão: POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.
Empresa: FARMÁCIA DE MANIPULAÇÃO VITAL FÓRMULA LTDA.
CNPJ: 41.183.161/0001-45
Processo: 25351.010756/00-45
Expediente do Processo: 043223/00-7
Expediente do Recurso: 0070559/12-4
Parecer: 215/2013
Decisão: POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.
Empresa: SANTO SAL FARMÁCIA DE MANIPULAÇÃO LTDA.-EPP
CNPJ: 01.551.761/0001-02
Processo: 25000.010196/90-65
Expediente do Processo: 999062/44-1
Expedientes dos Recursos: 0327289/12-3 e 0327267/12-2
Pareceres: 196/2013 e 197/2013
Decisão: POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AOS RECURSOS.
Empresa: LABORATÓRIOS PFIZER LTDA.
CNPJ: 46.070.868/0001-69
Expediente do Recurso: 0177909/13-5
Parecer: 288/2013
Decisão: POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.
Empresa: MOSCARDINI & FERREIRA LTDA.-ME
CNPJ: 02.983.010/0001-10
Processo: 25351.001460/00-98
Expediente do Processo: 999070/10-1
Expediente do Recurso: 0505468/12-1
Parecer: 238/2013
Decisão: POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.
Empresa: ACHÉ LABORATÓRIOS FARMACÊUTICOS S. A.
CNPJ: 60.659.463/0001-91
Processo: 25351.610956/2012-59
Expediente do Processo: 0878390/12-0
Expediente do Recurso: 0281650/13-4
Parecer: 224/2013
Decisão: POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO.
Empresa: SOUZA & TAMBARA LTDA.
CNPJ: 90.128.406/0001-47
Processo: 25351.673063/2011-61
Expediente do Processo: 945333/11-4
Expediente do Recurso: 880125/11-8
Parecer: 096/2013
Decisão: POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.
Empresa: CIBRAMED - PRODUTOS MÉDICOS DESCARTÁVEIS, COM., IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
CNPJ: 07.131.437/0001-03
Processo: 25351.269532/2005-23
Expediente do Processo: 319795/05-6
Expediente do Recurso: 0772081/12-5
Parecer: 030/2013
Decisão: POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.
Empresa: PROFARMA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS S/A
CNPJ: 45.453.214/0029-52
Processo: 25351.282467/2007-93
Expediente do Processo: 363353/07-5
Expediente do Recurso: 0225175/12-2
Parecer: 151/2013
Decisão: POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO.
Empresa: SCHOBELL INDUSTRIAL LTDA.
CNPJ: 58.193.483/0001-78
Processo: 25004.000645/90
Expediente do Processo: 999059/99-0
Expediente do Recurso: 744842/10-2
Parecer: 232/2013
Decisão: POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.
Empresa: RC FARMÁCIA DERMATOLÓGICA LTDA.
CNPJ: 01.796.345/0001-66
Processo: 25000.041117/99-41
Expediente do Processo: 999071/39-0
Expediente do Recurso: 0241715/12-4
Parecer: 182/2013
Decisão: POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.
Empresa: GENUS FARMACÊUTICA LTDA.
CNPJ: 07.234.443/0001-96
Processo: 25351.449519/2010-11
Expediente do Processo: 588899/10-9
Expediente do Recurso: 944353/11-3
Parecer: 178/2013
Decisão: POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO.
Empresa: FARMÁCIA JATAHY LTDA.
CNPJ: 26.741.975/0001-64
Processo: 25000.019577/91-17
Expediente do Processo: 999063/57-8
Expediente do Recurso: 0506261/12-6
Parecer: 242/2013
Decisão: POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.
Empresa: FARMÁCIA M & N MANIPULAÇÃO E NUTRIÇÃO LTDA.
CNPJ: 29.599.164/0004-01
Processo: 25000.016293/89-09
Expediente do Processo: 999063/19-8
Expedientes dos Recursos: 0312929/12-2, 0312921/12-7 e 0312911/12-0
Pareceres: 218/2013, 219/2013 e 220/2013
Decisão: POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS RECURSOS.
Empresa: BEPPU FARMÁCIA DE MANIPULAÇÃO LTDA.
CNPJ: 06.331.389/0001-34
Processo: 25351.322297/2006-14
Expediente do Processo: 429394/06-1
Expediente do Recurso: 915360/11-8
Parecer: 039/2013
Decisão: POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.
Empresa: FARMÁCIA SANTA RITA DE PRESIDENTE EPITÁCIO LTDA.
CNPJ: 72.855.430/0001-04
Processo: 25351.035409/2003-49
Expediente do Processo: 126664/03-1
Expediente do Recurso: 0067794/12-9
Parecer: 212/2013
Decisão: POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.
Empresa: BRASIL CARGO TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA.
CNPJ: 03.587.314/0001-20
Processo: 25351.089121/2006-37
Expediente do Processo: 117649/06-8
Expediente do Recurso: 848069/11-9
Parecer: 206/2012
Decisão: POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.
Empresa: MC COMÉRCIO DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA.-EPP
CNPJ: 06.277.082/0002-83
Processo: 25351.169957/2006-14
Expediente do Processo: 227036/06-6
Expediente do Recurso: 0112829/12-9
Parecer: 010/2013
Decisão: POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.
Empresa: AMS - AMERICAN MEDICAL SYSTEMS DO BRASIL PRODUTOS UROLÓGICOS E GINECOLÓGICOS LTDA.
CNPJ: 05.865.453/0001-02
Processo: 25351.725189/2012-94
Expediente do Processo: 1036926/12-1
Expediente do Recurso: 0384638/13-5
Parecer: 234/2013
Decisão: POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO DIRETOR-RELATOR.
Empresa: CIRÚRGICA MONTEBELLO LTDA.
CNPJ: 08.674.752/0001-40
Processo: 25351.593388/2009-41
Expediente do Processo: 771522/09-6
Expediente do Recurso: 0430540/12-0
Parecer: 245/2013
Decisão: POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.
Empresa: ALL MÉDICA DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS HOSPITALARES LTDA.
CNPJ: 07.095.969/0001-32
Processo: 25351.436610/2005-10
Expediente do Processo: 523985/05-1
Expediente do Recurso: 0446421/12-4
Parecer: 236/2013
Decisão: POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.
Empresa: FARMÁCIA TOTAL DA ILHA LTDA.-EPP
CNPJ: 09.212.633/0001-38
Processo: 25351.511928/2009-62
Expediente do Processo: 664015/09-0
Expediente do Recurso: 0264458/12-4
Parecer: 185/2013
Decisão: POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.
Empresa: JANSSEN-CILAG FARMACÊUTICA LTDA.
CNPJ: 51.780.468/0002-68
Processo: 25351.607385/2012-39
Expediente do Processo: 0873156/12-0
Expediente do Recurso: 0095969/13-3

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

Parecer: 221/2013
Decisão: POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.
Empresa: SETTOR TRANSPORTES LTDA.
CNPJ: 62.798.780/0001-14
Processo: 25351.633925/2011-73
Expediente do Processo: 889995/11-9
Expediente dos Recursos: 0433680/12-1 e 0433690/12-9
Parecer: 249/2013
Decisão: POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO.
Empresa: CURA ATIVA HOMEOPATIA LTDA.
CNPJ: 03.936.003/0001-20
Processo: 25351.753957/2008-25
Expediente do Processo: 909417/08-2
Expediente do Recurso: 0365065/12-1
Parecer: 192/2013
Decisão: POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.
Empresa: GENÉRICOS FÓRMULA CERTA PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA.-EPP
CNPJ: 05.817.475/0001-99
Processo: 25351.258713/2005-24
Expediente do Processo: 306940/05-1
Expediente do Recurso: 0325278/12-7
Parecer: 191/2013
Decisão: POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.
Empresa: FARMÁCIA LINDO PARQUE LTDA.-ME
CNPJ: 34.293.274/0001-38
Expediente do Recurso: 057397/11-3
Parecer: 020/2013
Decisão: POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.
Empresa: FARMÁCIA DA GAROTINHA JUCIMARA LTDA.-ME
CNPJ: 02.625.728/0001-34
Expediente do Recurso: 057388/11-4
Parecer: 022/2013
Decisão: POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.
Empresa: CAQ - CASA DA QUÍMICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
CNPJ: 61.451.290/0001-84
Processo: 25351.620565/2012-00
Expediente do Processo: 0891595/12-4
Expediente do Recurso: 0113287/13-3
Parecer: 229/2013
Decisão: POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.
Empresa: MARISLEI COSTA MARCHETI FISCHER ASSIS-ME
CNPJ: 05.077.360/0001-05
Processo: 25004.000097/2009-17
Expediente do Processo: 577266/09-4
Expediente do Recurso: 0313664/12-7
Parecer: 188/2013
Decisão: POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.
Empresa: ATHENAS FARMÁCIA DE MANIPULAÇÃO LTDA.
CNPJ: 39.034.277/0001-70
Processo: 25004.000236/92
Expediente do Processo: 999064/49-8
Expedientes dos Recursos: 0506356/12-6 e 0550953/12-0
Parecer: 252/2013
Decisão: POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.
Empresa: FARMÁCIA JOÃO PINHEIRO DE UBERABA LTDA.
CNPJ: 25.430.976/0001-25
Processo: 25351.002674/01-16
Expediente do Processo: 010539/01-2
Expediente do Recurso: 0270765/12-9
Parecer: 193/2013
Decisão: POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.
Empresa: DROGARIA UNIÃO DE TERESÓPOLIS LTDA.-ME
CNPJ: 00.445.649/0001-16
Processo: 25351.218622/2002-11
Expediente do Processo: 211781/02-9
Expediente do Recurso: 978501/10-9
Parecer: 186/2013
Decisão: POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.
Empresa: DENTAL ALPHAVILLE COMÉRCIO ATACADISTA DE PRODUTOS ODONTOLÓGICOS LTDA.
CNPJ: 07.447.384/0001-34
Processo: 25351.026005/2012-57
Expediente do Processo: 0037191/12-2
Expediente do Recurso: 0636094/12-7
Parecer: 284/2013
Decisão: POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.
Empresa: MEDSTAR IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
CNPJ: 03.580.620/0001-35
Expediente do Recurso: 0387413/13-3
Parecer: 278/2013
Decisão: POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.
Empresa: SAMTEC BIOTECNOLOGIA LTDA.
CNPJ: 04.459.117/0001-99
Expediente do Recurso: 0388756/13-1
Parecer: 179/2013
Decisão: POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.
Empresa: NELSON LOPES MARIM & CIA LTDA.
CNPJ: 47.068.622/0001-15
Processo: 25351.611308/2010-31
Expediente do Processo: 806698/10-1
Expediente do Recurso: 0411912/12-6
Parecer: 237/2013
Decisão: POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO DIRETOR-RELATOR.

SECRETARIA DE ATENÇÃO À SAÚDE

PORTARIA Nº 1.219, DE 4 DE NOVEMBRO DE 2013

Aprova o Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas da Leucemia Mieloide Crônica do Adulto.

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a necessidade de se atualizarem parâmetros sobre a leucemia mieloide crônica no Brasil e de diretrizes nacionais para diagnóstico, tratamento e acompanhamento dos indivíduos com esta doença;

Considerando que os Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas (PCDT) são resultado de consenso técnico-científico e são formulados dentro de rigorosos parâmetros de qualidade e precisão de indicação;

Considerando as sugestões dadas à Consulta Pública nº 9/SAS/MS, de 08 de maio de 2013; e

Considerando a avaliação técnica da Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias do SUS (CONITEC) e da Assessoria Técnica da SAS/MS, resolve:

Art. 1º Fica aprovado, na forma do Anexo a esta Portaria, o Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas - Leucemia Mieloide Crônica do Adulto.

Parágrafo único. O Protocolo de que trata este Artigo, que contém o conceito geral da leucemia mieloide crônica, critérios de diagnóstico, tratamento e mecanismos de regulação, controle e avaliação, é de caráter nacional e deve ser utilizado pelas Secretarias de Saúde dos Estados e dos Municípios na regulação do acesso assistencial, autorização, registro e ressarcimento dos procedimentos correspondentes.

Art. 2º É obrigatória a cientificação do paciente, ou de seu responsável legal, dos potenciais riscos e efeitos colaterais relacionados ao uso de procedimento ou medicamento preconizados para o tratamento da leucemia mieloide crônica do adulto.

Art. 3º Os gestores estaduais, distrital e municipais do SUS, conforme a sua competência e pactuações, deverão estruturar a rede assistencial, definir os serviços referenciais e estabelecer os fluxos para o atendimento dos indivíduos com essa doença em todas as etapas descritas no Anexo desta Portaria.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 5º Fica revogada a Portaria nº 649/SAS/MS, de 11 de novembro de 2008, publicada no Diário Oficial da União nº 221, de 13 de novembro de 2008, seção 1, página 34.

HELVÉCIO MIRANDA MAGALHÃES JÚNIOR

ANEXO

PROTOCOLO CLÍNICO E DIRETRIZES TERAPÊUTICAS
LEUCEMIA MIELOIDE CRÔNICA DO ADULTO

1. METODOLOGIA DE BUSCA E AVALIAÇÃO DA LITERATURA

Foi realizada em 30/08/2012 uma busca na base eletrônica Medline, acessada via PubMed, utilizando os descritores de interesse para leucemia mieloide crônica ("Chronic Myeloid Leukemia"): (systematic review [ti] OR meta-analysis [pt] OR meta-analysis [ti] OR systematic literature review [ti] OR (systematic review [tiab] AND review [pt]) OR consensus development conference [pt] OR practice guideline [pt] OR cochrane database syst rev [ta] OR acp journal club [ta] OR health technol assess [ta] OR evid rep technol assess summ [ta]) OR ((evidence based[ti] OR evidence-based medicine [mh] OR best practice* [ti] OR evidence synthesis [tiab]) AND (review [pt] OR diseases category[mh] OR behavior and behavior mechanisms [mh] OR therapeutics [mh] OR evaluation studies[pt] OR validation studies[pt] OR guideline [pt])) OR ((systematic [tw] OR systematically [tw] OR critical [tiab] OR (study selection [tw]) OR (predetermined [tw] OR inclusion [tw] AND criteri* [tw]) OR exclusion criteri* [tw] OR main outcome measures [tw] OR standard of care [tw] OR standards of care [tw]) AND (survey [tiab] OR surveys [tiab] OR overview* [tw] OR review [tiab] OR reviews [tiab] OR search* [tw] OR handsearch [tw] OR analysis [tiab] OR critique [tiab] OR appraisal [tw] OR (reduction [tw]AND (risk [mh] OR risk [tw]) AND (death OR recurrence))) AND (literature [tiab] OR articles [tiab] OR publications [tiab] OR publication [tiab] OR bibliography [tiab] OR bibliographies [tiab] OR published [tiab] OR unpublished [tw] OR citation [tw] OR citations [tw] OR database [tiab] OR internet [tiab] OR textbooks [tiab] OR references [tw] OR scales [tw] OR papers [tw] OR datasets [tw] OR trials [tiab] OR meta-analy* [tw] OR (clinical [tiab] AND studies [tiab]) OR treatment outcome [mh] OR treatment outcome [tw])) NOT (letter [pt] OR newspaper article [pt] OR comment [pt]).

Entre 296 artigos encontrados e selecionados para revisão, foram incluídos 119 estudos clínicos e revisões sistemáticas; e não foram considerados 71 artigos sobre doenças fora do escopo deste Protocolo, 52 revisões narrativas ou estudos opinativos, 40 estudos de ciência básica ou pré-clínica, 6 publicações com dados preliminares de estudos publicados na íntegra posteriormente, 4 estudos farmacoeconômicos não aplicáveis ao Brasil e 4 estudos descritivos de série de casos.

2. INTRODUÇÃO

A leucemia mieloide crônica (LMC) é uma doença mieloproliferativa caracterizada pelo acúmulo excessivo de células mieloides de aparência normal. Ela ocorre com uma incidência anual de 1,0 a 1,5/100.000 habitantes, afetando principalmente adultos, entre 50 e 55 anos. No Brasil, em 2012, foram registrados 81.001 procedimentos de quimioterapia de LMC do adulto, no Sistema de Informações Ambulatoriais do SUS - SIA-SUS, apontando para uma prevalência anual de cerca de 10.125 casos desta doença. E casuísticas brasileiras indicam que a mediana de idade na apresentação da doença é, no mínimo, dez anos mais baixa que a encontrada na literatura internacional, com mediana de idade ao diagnóstico entre 40 e 46 anos [1-3].

Embora os sintomas iniciais possam incluir letargia, perda de peso, sangramento anormal, suores, anemia ou esplenomegalia, em países mais desenvolvidos, 50% dos pacientes são assintomáticos e são diagnosticados como consequência de exames de sangue realizados por motivos não relacionados[2].

A identificação da doença em seu estágio inicial e o encaminhamento ágil e adequado para o atendimento especializado dão à Atenção Básica um caráter essencial para um melhor resultado terapêutico e prognóstico dos casos.

A LMC é caracterizada pela presença do cromossoma Philadelphia (Ph+) e do oncogene que o codifica, presentes na grande maioria das células mieloides e em alguns linfócitos. O cromossoma Ph+ resulta de uma translocação recíproca (9; 22)(q34; q11) que justapõe o oncogene 1 c-abl (ABL1) no cromossoma 9, com o gene da região breakpoint cluster (BCR) no cromossoma 22, gerando o gene fusionado BCR-ABL1, que apresenta atividade citoplasmática aumentada de tirosinoquinase ABL1[4].

A história natural da LMC é classicamente compreendida em três fases[2,5]: Seguindo-se a uma fase crônica inicial e progressiva, com uma duração média de 4 a 5 anos, instala-se uma fase de transformação (acelerada) de duração variável, que antecede a fase terminal, denominada fase blástica (aguda).

A fase crônica é caracterizada por marcada hiperplasia medular e manutenção da capacidade de maturação das células mieloides, cujas manifestações no sangue periférico podem ser temporariamente controladas por quimioterapia com, por exemplo, bussulfano, hidroxiureia ou alfa-interferona, mas sem alterar a evolução natural da doença na maioria dos doentes[6-8]. Sendo uma das poucas neoplasias malignas desencadeadas por um oncogene único (BCR-ABL), a introdução na última década dos medicamentos inibidores de tirosinoquinases (ITQ), como os mesilato de imatinibe, dasatinibe e nilotinibe, permitiu melhor resultado terapêutico, com retardo duradouro na progressão da doença[2, 9,10].

A fase de transformação da LMC tem por característica a presença de uma das seguintes condições[2,11]:

- Neutrofilia persistente ou em elevação;
- Esplenomegalia persistente ou crescente, em vigência de tratamento;
- Trombocitose persistente (acima de 1.000.000/mm3) em vigência de tratamento;
- Trombocitopenia persistente (abaixo de 100.000/mm3) e não relacionada ao tratamento;
- Evolução citogenética clonal em comparação ao cariótipo inicial, traduzida por aparecimento de novas anomalias cromossomiais (além da translocação cromossômica 9;22) ao exame de citogenética;
- Basofilia igual ou superior a 20% no sangue periférico; ou
- Contagem de blastos entre 10% e 19% no sangue periférico ou na medula óssea.

A fase blástica caracteriza-se pela verificação de pelo menos uma das seguintes características[2,11]:

- Presença de 20% ou mais de blastos no sangue periférico ou na medula óssea; ou
- Proliferação extramedular de células blásticas, podendo haver formação tumoral (cloroma).

A taxa atuarial de progressão para fase de transformação e crise blástica entre doentes com LMC em fase crônica tardia, tratados com mesilato de imatinibe após falha ao uso de inteferona e citarabina, foi de 39% e 24% em seis anos, respectivamente. No entanto, em doentes com LMC na fase crônica que receberam mesilato de imatinibe como tratamento inicial, a taxa de progressão para fase de transformação ou fase blástica em 6 anos foi de apenas 7%, sendo observada taxa anual de progressão de 1,5%, 2,8%, 1,6%, 0,9%, 0,5% e 0%, entre os anos 1 a 6, respectivamente[12,13].

A única alternativa terapêutica com possibilidade de cura para a LMC é o transplante de células-tronco hematopoéticas alogênico (TCTH-AL), mas a morbidade e mortalidade associadas a este procedimento, assim como a eficácia e tolerância aos ITQ, resultaram em que a indicação preferencial do TCTH-AL passou a reservar-se para a falha ao tratamento medicamentoso da LMC em fase crônica ou de transformação, ou na reversão da fase blástica para uma destas.

3. CLASSIFICAÇÃO ESTATÍSTICA INTERNACIONAL DE DOENÇAS E PROBLEMAS RELACIONADOS À SAÚDE (CID-10)

C92.1 Leucemia mieloide crônica.

4. DIAGNÓSTICO E CLASSIFICAÇÃO

O diagnóstico de LMC requer a demonstração da presença de pelo menos um dos seguintes: cromossoma Philadelphia em exame citogenético; translocação t(9;22)(q34;q11) em leucócitos do sangue periférico ou da medula óssea - convencional ou por método mo-

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

lecular de hibridização in situ - ou produto do rearranjo BCR-ABL no sangue periférico, por reação em cadeia da polimerase em tempo real (RT-PCR) [2,14]. No entanto, nem sempre há associação entre achados da citogenética e expressão molecular do gene fusionado BCR-ABL1[15], pelo que a presença de umas das alterações citadas pode ser tomada como evidência de LMC, na presença de quadro clínico-laboratorial compatível, que pode incluir as seguintes características, com ou sem sintomas constitucionais:

- Leucocitose neutrofílica, com ou sem desvio à esquerda;
- Trombocitose;
- Medula óssea hipercelular, com hiperplasia granulocítica;
- Esplenomegalia.

A classificação da LMC adotada neste Protocolo é feita como proposta pela Organização Mundial da Saúde (OMS) segundo características clínicas e laboratoriais em três fases[2]:

a) Fase Crônica:

- Proporção de blastos inferior a 10% na medula óssea ou no sangue periférico;
- Ausência de características de fase de transformação ou blástica.

b) Fase de transformação (uma das seguintes características):

- Leucocitose persistente ou em elevação ou esplenomegalia persistente ou crescente, na vigência do tratamento;
- Trombocitose persistente (acima de 1 milhão/mm3) e não controlada pelo tratamento;
- Trombocitopenia persistente (abaixo de 100 mil/mm3) e não relacionada ao tratamento;
- Basofilia no sangue periférico igual ou superior a 20%;
- Evolução clonal comparativamente ao cariótipo do diagnóstico; ou
- Presença de 10%-19% de blastos na medula óssea ou no sangue periférico.

c) Fase Blástica (uma das seguintes características):

- Presença de blastos representando 20% ou mais das células nucleadas da medula óssea ou dos leucócitos do sangue periférico; ou
- Proliferação extramedular de blastos.

5. CRITÉRIOS DE INCLUSÃO

- Idade acima de 19 ou mais anos; e
- Diagnóstico inequívoco de LMC.

NOTA: Doentes de LMC com menos de 19 anos devem ser incluídos no protocolo específico estabelecido pelo Ministério da Saúde.

6. CENTRO DE REFERÊNCIA

Doentes adultos com diagnóstico de LMC devem ser atendidos em hospitais habilitados em oncologia com serviço de hematologia ou hospitais habilitados como exclusivos em hematologia, com porte tecnológico suficiente para diagnosticar, tratar e realizar o seu monitoramento laboratorial.

7. TRATAMENTO

A LMC pode ser tratada com hidroxiureia, alfa-interferona isolada ou em combinação com citarabina, inibidores de tirosinoquinase (imatinibe, dasatinibe ou nilotinibe) e TCTH-AL.

O medicamento de eleição para o tratamento da LMC é o mesilato de imatinibe, ITQ que produz respostas citogenética e molecular mais expressivas e é mais bem tolerado do que a alfa- interferona[16-21], tendo sido incorporado no SUS em 2001. Outros medicamentos inibidores de tirosinoquinase, como o dasatinibe e o nilotinibe, são alternativas atuais à falha terapêutica ou intolerância ao imatinibe[22-25]. Tais medicamentos apresentam indicações e perfis próprios de toxicidade e que pode ser superada pela redução de dose com preservação da eficácia do tratamento[26-28].

Estudos retrospectivos, ensaios clínicos de fase II e dados preliminares de estudos comparativos entre o imatinibe e o dasatinibe ou o nilotinibe no tratamento inicial da LMC, com tempo mediano de seguimento de dois anos, mostram que estes medicamentos, se comparados ao imatinibe, produzem mais rapidamente resposta molecular, citogenética e hematológica[24,29-36]; uma comparação indireta sugeriu a mesma vantagem para o uso inicial do nilotinibe frente ao dasatinibe[37]. No entanto, a heterogeneidade na definição dos desfechos clínicos relevantes nesses estudos limita a validade externa e a comparabilidade entre os parâmetros de eficácia neles obtidos[38-40], não havendo demonstração de que o uso inicial de dasatinibe ou de nilotinibe resulte em menor taxa de progressão para fase blástica ou maior sobrevida global do que se empregados após uma falha terapêutica ao tratamento inicial com imatinibe - conduta utilizada na prática médica e preconizada neste Protocolo, mas não adotada como controle nos estudos com o dasatinibe ou o nilotinibe[31,35]; e o tempo de seguimento dos sujeitos da pesquisa é curto para avaliar se o uso inicial de dasatinibe ou nilotinibe pode promover menor risco de morte por LMC do que o uso do imatinibe.

O tratamento curativo da LMC é o transplante de células-tronco hematopoéticas alogênicas (TCTH-AL), não sendo recomendado o transplante de células-tronco hematopoéticas autólogas[41-44]. Recomenda-se realizar tipagem HLA dos pacientes para a busca de seus potenciais doadores, conforme os critérios vigentes do Sistema Nacional de Transplantes[44]. Na fase crônica, a taxa de sobrevida em 5 anos após TCTH-AL varia entre 25% e 70%, comparável à observada com uso de imatinibe (88% em 6 anos)[45-47].

A experiência de serviços de referência nacionais com o TCTH-AL para LMC entre 1983-2003 mostrou que a sobrevida global, sobrevida livre de doença, mortalidade relacionada ao transplante e incidência de recaída foram 49%, 50%, 45% e 25%, respectivamente, e que a idade e o intervalo entre o diagnóstico e o transplante não influenciaram a eficácia do procedimento[48]. A indicação de TCTH-AL pode ser reservada para os casos de LMC em fase crônica com perda da resposta citogenética/molecular durante tratamento com alfa-interferona, imatinibe ou outro ITQ, ou em fase de transformação[43,49-51], mesmo que esta seja por reversão da fase blástica .

7.1 LINHAS TERAPÊUTICAS

O tratamento medicamentoso da LMC deve ser feito observando-se a fase da doença, finalidade do tratamento e critérios objetivos de segurança e eficácia, consistindo em:

- Hidroxiureia, para citorredução temporária, em todas as fases da LMC;
- alfa-Interferona, para controle da doença na fase crônica, em doentes que permanecem em remissão com o uso deste fármaco, ou quando houver contra-indicação para uso de ITQ, como na gravidez, na falha terapêutica ao uso de ITQ e na impossibilidade ou contraindicação de TCTH-AL;
- Imatinibe, para controle da doença nas fases crônica, de transformação e blástica, em doentes sem tratamento prévio com inibidor de tirosinoquinases;
- Dasatinibe, para controle da doença nas fases crônica, de transformação e blástica, em doentes que apresentaram falha terapêutica ou intolerância ao uso do imatinibe ou do nilotinibe e não houver possibilidade ou indicação de TCTH-AL;
- Nilotinibe, para controle da doença nas fases crônica e de transformação, em doentes que apresentaram falha terapêutica ou intolerância ao uso do imatinibe ou do dasatinibe e não houver condições clínicas para TCTH-AL;
- Quimioterapia com outros antileucêmicos, quando houver falha terapêutica ou intolerância ao uso de inibidores de tirosinoquinases e não houver possibilidade ou indicação de TCTH-AL.

O uso alternativo de um inibidor de tirosinoquinase após falha terapêutica anterior a dois fármacos desta mesma classe terapêutica pode induzir respostas de curta duração em alguns pacientes [108], cujo significado clínico não se encontra definido na literatura médica, não podendo, assim, ser protocolado como terapia de 3ª linha.

7.1.1- Hidroxiureia

O uso de hidroxiureia substituiu largamente o uso do bussulfano na obtenção de respostas clínicas e hematológicas transitórias. Como não resulta em respostas citogenética ou molecular, hoje em dia pode ser empregada no tratamento da LMC com intuito de citorredução inicial ou de paliação[52]:

Doses:

- LMC em todas as fases, para controle sangüíneo: Iniciar com 2g/dia por via interna (oral) e manter 1-2g/dia. Doses iniciais de 3 a 4g/dia podem ser usadas por períodos curtos, nos casos de doentes com leucometria muito elevada. A dose de manutenção é ajustada conforme a leucometria, devendo ser interrompida se o número de leucócitos estiver abaixo de 2.500/mm3 e o de plaquetas, de 100.000/mm3, voltando-se à dose de manutenção quando as contagens tenderem aos valores normais.

Toxicidade:

Além de mielossupressão, os eventos adversos associados ao uso de hidroxiureia incluem sintomas gastrintestinais (estomatite, náusea, vômito, diarreia e constipação) e dermatológicos (hiperpigmentação, erupção maculopapular, eritema periférico e facial, úlceras cutâneas, atrofia da pele e unhas, descamação cutânea e lesões similares à dermatomiosite).

7.1.2- alfa-Interferona

O tratamento com alfa-interferona é reservado para LMC em fase crônica, associada ou não à citarabina, quando o uso de ITQ for contraindicado ou não houver evidência de resposta hematológica em até seis meses de uso. A alfa-interferona isolada ou em combinação com citarabina ou hidroxiureia pode resultar em resposta clínica e hematológica em 70%-80% dos casos, resposta citogenética completa em 5%-15% e taxa de sobrevida em 5 anos de 57%, com relatos de resposta completa molecular em 5%-10% duradouras, mesmo anos após a suspensão do tratamento[53-66]. Respostas citogenéticas são esperadas com 12 meses de tratamento e a este ponto a conduta deve ser modificada se não houver evidência de resposta citogenética. O tratamento permite redução ou estabilidade da mielofibrose associada à LMC, fator limitante para indicação ulterior de TCTH-AL[67,68].

Doses:

- LMC em fase crônica: 5.000.000 UI/m2/dia (dose máxima de 9.000.000 UI/dia), via subcutânea, contínuo, podendo, ou não, ser associada à citarabina, 20 mg/m2/dia por via subcutânea durante 10 dias a cada mês[69]. Doses menores de alfa-interferona (2.500.000 UI/m2/dia ou 3.000.000 UI/m2 durante 5 dias semanais) podem ser usadas, com maior tolerância e sem prejuízo para a eficácia do tratamento[70,71]. Este esquema visa a reduzir a granulocitopoese, e busca-se manter uma leucometria próxima a 2.500/mm3. No dia 1 de cada ciclo de citarabina, a leucometria deve ser superior a 2.000/mm3, a contagem de neutrófilos, maior que 1.500/mm3 e a plaquetometria, maior que 100.000/mm3. O uso de alfa-interferona peguilada não é recomendado, pois, apesar de ativo no tratamento da LMC, não resulta em eficácia (tempo para progressão ou sobrevida global) superior a alfa-interferona convencional[72,73].
- A dose máxima diária preconizada de alfa-interferona pode ser alcançada pela administração escalonada de doses crescentes, de acordo com o grau de tolerância apresentado pelo doente.

Toxicidade:

- Neutropenia ou úlceras orais persistentes devem motivar redução de dose.

Nota: O efeito antitumoral da alfa-interferona sobre células-tronco da LMC não ocorre com os inibidores de tirosinoquinase, imatinibe, dasatinibe e nilotinibe[74]. Estes, a despeito de resultarem em maiores taxas de resposta citogenética e molecular, devem ser usados continuadamente, e a doença invariavelmente recai com a suspensão do medicamento[75]; não se conhece caso de LMC curado pelo uso de inibidores de tirosinoquinase.

7.1.3 - Mesilato de imatinibe (1ª linha)

Como já dito, o tratamento da LMC com Mesilato de Imatinibe é o de eleição, por resultar respostas citogenética e molecular mais expressivas e ser mais bem tolerado do que a alfa- interferona[16-21], sendo utilizado nas seguintes situações:

- Doentes recém-diagnosticados, sem tratamento prévio, inclusive candidatos a TCTH-AL enquanto aguardam a realização do transplante;
- Doentes em tratamento com outros medicamentos (alfa-interferona isolada ou em associação com citarabina) que não atingiram resposta citogenética/molecular completa ou que não toleraram o tratamento com interferona (toxicidade clínica em grau 3 ou 4 e que perdure por mais de duas semanas);
- Doentes sem resposta hematológica ou com progressão hematológica durante o tratamento com alfa-interferona;
- Doentes que apresentam recidiva citogenética/molecular ou hematológica após TCTH-AL, quando a infusão de linfócitos do doador for inapropriada, impossível ou ineficaz; ou
- Doentes que evoluam para fase de transformação ou blástica durante o tratamento com alfa-interferona ou após TCTH-AL.

O mesilato de imatinibe deve ser iniciado o mais precocemente possível, na dose preconizada, após o diagnóstico de LMC ou após falha ao tratamento com interferona, havendo vantagem com o escalonamento de dose no caso de resposta terapêutica inicial inadequada [76-78]. A adesão ao tratamento e manutenção da intensidade de dose maior que 300 mg/dia são condições diretamente associadas à maior probabilidade de resposta citogenética/molecular e sobrevida livre de doença com imatinibe[79].

Doses:

- LMC em fase crônica: 400 mg/dia ao dia por via oral, em dose única, com água, independentemente do escore de risco, durante a maior refeição do dia[80,81]; escalonar para 600 mg/dia (em duas tomadas, uma pela manhã e a outra à noite), após três meses se houver uma resposta inadequada, perda da resposta anterior ou progressão da doença[76,77].
- LMC em fase de transformação ou em fase blástica: 600 mg/dia por via oral (em duas tomadas, uma pela manhã e a outra à noite), com água; escalonar para 800 mg/dia (em duas tomadas, uma pela manhã e a outra à noite) após quatro semanas, se houver boa tolerância, mas uma resposta inadequada[82]; interromper após três meses se não houver resposta.

Interação medicamentosa:

Apesar de que o uso do imatinibe associado a outros medicamentos em um estudo clínico não tenha resultado em variabilidade farmacocinética clinicamente relevante[83], o uso concomitante de indutores fortes de CYP3A4 (como a dexametasona, fenitoína, carbamazepina, fenobarbital e rifamicinas) pode reduzir os níveis séricos de nilotinibe e deve ser evitado. O imatinibe é um inibidor de CYP3A4 e seu uso aumenta o nível sérico de substratos desta enzima, requerendo cautela no uso associado com alprazolam, bloqueadores dos canais de cálcio do tipo diidropiridina, ciclosporina, ergotamina, estatinas, fentanila, quinidina, sirolimo, tacrolimo e varfarina. Doentes que necessitem de anticoagulação devem receber heparina ao invés de varfarina[84].

Toxicidade:

Os eventos adversos mais comumente associados ao imatinibe incluem edema periorbital ou de membros inferiores, náusea, vômito, mialgia, diarreia, erupção cutânea e hepatotoxicidade (elevação de enzimas hepáticas e insuficiência hepática).

Em caso de toxicidade não hematológica do imatinibe, a dose diária pode ser reduzida ao mínimo de 300mg/dia, pois doses abaixo desta não apresentam efeito terapêutico. Se o grau de toxicidade impõe a suspensão temporária do medicamento, pode-se, superado o efeito tóxico, reiniciá-lo com a dose diária mínima (300mg/dia) e, progressivamente, aumentá-la até a dose diária que o doente tolere, no limite da respectiva dose diária preconizada.

7.1.4 - Dasatinibe (2ª linha)

O dasatinibe pode ser empregado na falha terapêutica (após escalonamento de dose) ou intolerância ao mesilato de imatinibe, sendo usado excludentemente com o nilotinibe como medicamentos de 2ª linha terapêutica.

Ficam, assim, as seguintes indicações do dasatinibe, como alternativa ao nilotinibe:

a) Doentes em fase crônica que apresentaram resistência ao mesilato de imatinibe, demonstrável por uma das seguintes condições:

- Ausência de resposta hematológica completa após três meses de tratamento com mesilato de imatinibe;
- Ausência de qualquer resposta citogenética após 06 meses de tratamento com mesilato de imatinibe;
- Ausência de resposta citogenética parcial após 12 meses de tratamento com mesilato de imatinibe;
- Ausência de resposta citogenética completa após 18 meses de tratamento com mesilato de imatinibe;
- Perda de resposta hematológica ou citogenética com mesilato de imatinibe;
- Perda de resposta molecular; ou
- Progressão para fase de transformação ou fase blástica durante tratamento com mesilato de imatinibe.

b) Doentes em fase de transformação ou blástica que apresentaram resistência ao mesilato de imatinibe, demonstrável por uma das seguintes condições:

- Ausência de resposta hematológica completa ou citogenética completa/molecular completa com mesilato de imatinibe;
- Perda de resposta hematológica ou citogenética/molecular com mesilato de imatinibe; ou
- Progressão para fase blástica durante tratamento com mesilato de imatinibe.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

c) Doentes que apresentaram intolerância ao mesilato de imatinibe, evidenciada por uma das seguintes condições:

- Toxicidade não hematológica maior do que ou igual ao grau 3, que não responde ao tratamento sintomático ou redução temporária da dose; ou

- Toxicidade hematológica grau 4, com uma duração superior a 7 dias.

Doses:

- LMC em fase crônica: 100 mg/dia por via oral, em dose única, pela manhã ou à noite, durante ou não uma das refeições[85,86]. Escalonar para 140 mg/dia após três meses, se houver uma resposta inadequada, perda da resposta anterior ou progressão da doença.

- LMC em fase de transformação ou na fase blástica: 140 mg/dia por via oral, em dose única, pela manhã ou à noite, durante ou não uma das refeições[87,88]. Escalonar para 180 mg ao dia após quatro semanas, se houver uma resposta inadequada; interromper após três meses se não houver resposta.

Interação medicamentosa:

O uso concomitante de indutores fortes de CYP3A4 pode reduzir os níveis séricos de dasatinibe e deve ser evitado (ex: dexametasona, fenitoína, carbamazepina, fenobarbital e rifamicinas); inibidores CYP3A4 (ex: cetoconazol, itraconazol, claritromicina, indinavir, nelfinavir, ritonavir, saquinavir e voriconazol) podem aumentar os níveis séricos do dasatinibe e devem ser evitados.

Toxicidade:

Os eventos adversos observados em 20% ou mais dos doentes tratados com dasatinibe por resistência ou intolerância ao mesilato de imatinibe incluem: dor musculoesquelética, cefaleia, infecção, diarreia, fadiga, erupção cutânea, dispneia, artralgia, hemorragia, edema superficial, derrame pleural, dor abdominal e náusea. Segundo informação recente (Neil P. Shah, apresentação oral, abstract 6506, ASCO 2012), não publicada, os eventos adversos graves e a incidência observada nos estudos clínicos foram: neutropenia (36,4%), plaquetopenia (23,6%), anemia (12,7%), hipofosfatemia (9,9%), infecção (6,1%), derrame pleural (5,3%), diarreia (4,3%), fadiga (4,3%), hemorragia (3,0%), dor musculoesquelética (3,0%), dor abdominal (2,5%) e dispneia (2,4%).

Histórico de asma, doença pulmonar obstrutiva crônica, insuficiência cardíaca, hipertensão arterial, doenças autoimunes, sangramento gastrintestinal, uso de aspirina ou anticoagulantes implica em maior risco com uso do dasatinibe, medicamento associado à ocorrência de derrame pleural e pericárdico, sangramento e infecções[89-92].

7.1.5 - Nilotinibe (2ª linha)

O nilotinibe pode ser empregado na falha terapêutica ou intolerância ao mesilato de imatinibe, após escalonamento de dose[93], sendo usado excludentemente com o dasatinibe como medicamentos de 2ª linha terapêutica.

O uso do nilotinibe para doentes com LMC em fase blástica, resistentes ou intolerantes ao mesilato de imatinibe, conta com estudo de fase II[94] e não pode ser recomendado até corroboração independente dos resultados de eficácia.

Ficam, assim, as seguintes indicações do nilotinibe, como alternativa ao dasatinibe:

a) Doentes em fase crônica que apresentaram resistência ao mesilato de imatinibe, demonstrável por uma das seguintes condições:

- Ausência de resposta hematológica completa após três meses de tratamento com mesilato de imatinibe;

- Ausência de qualquer resposta citogenética após 06 meses de tratamento com mesilato de imatinibe;

- Ausência de resposta citogenética parcial após 12 meses de tratamento com mesilato de imatinibe;

- Ausência de resposta citogenética completa após 18 meses de tratamento com mesilato de imatinibe;

- Perda de resposta hematológica ou citogenética com mesilato de imatinibe;

- Perda de resposta molecular; ou

- Progressão para fase de transformação durante o tratamento com mesilato de imatinibe.

b) Doentes em fase de transformação que apresentaram resistência ao mesilato de imatinibe, demonstrável por uma das seguintes condições:

- Ausência de resposta hematológica completa ou citogenética completa/molecular completa com mesilato de imatinibe; ou

- Perda de resposta hematológica ou citogenética/molecular com mesilato de imatinibe.

c) Doentes em fase crônica ou de transformação que apresentaram intolerância ao mesilato de imatinibe, demonstrável por uma das seguintes condições:

- Toxicidade não hematológica maior do que ou igual ao grau 3, que não responde ao tratamento sintomático ou redução temporária da dose; ou

- Toxicidade hematológica grau 4, com uma duração superior a 7 dias.

Doses:

- LMC em fase crônica: 400 mg, duas vezes ao dia, com intervalo de 12 horas entre as doses, por via oral, no mínimo de duas horas após a ingestão de algum alimento e aguardar pelo menos uma hora para se alimentar novamente; as cápsulas devem ser engolidas inteiras, com água.

- LMC em fase de transformação: O mesmo que para a fase crônica

Interação medicamentosa:

O uso concomitante de indutores fortes de CYP3A4 pode reduzir os níveis séricos de nilotinibe e deve ser evitado (ex: dexametasona, fenitoína, carbamazepina, fenobarbital e rifamicinas); inibidores CYP3A4 (ex: cetoconazol, itraconazol, claritromicina, indinavir, nelfinavir, ritonavir, saquinavir e voriconazole) podem aumentar os níveis séricos do nilotinibe e devem ser evitados.

O nilotinibe prolonga o intervalo QT, pode produzir arritmias ventriculares e foi associado à ocorrência de morte súbita. Deve ser evitado em doentes com hipocalemia, hipomagnesemia ou síndrome do QT longo.

Antes do início do tratamento e periodicamente devem ser monitorizados os níveis séricos de potássio e magnésio. Deve-se obter um eletrocardiograma basal, sete dias após o início do tratamento com nilotinibe após três meses iniciais e sempre que ocorrer modificação da dose ou quando clinicamente indicado durante o tratamento. Se ocorrer prolongamento do intervalo QT durante o tratamento (QTc maior que 0,48 segundos), as seguintes medidas precisam ser adotadas: 1) suspender o nilotinibe e avaliar níveis séricos de potássio e magnésio, corrigindo se forem subnormais; 2) avaliar se há uso concomitante de medicamentos inibidores CYP3A4; 3) reintroduzir o nilotinibe após duas semanas, na dose original, se o intervalo QTc for menor que 0,45 segundos, ou com dose reduzida para 400 mg/dia, se o intervalo QTc estiver entre 0,45 e 0,48 segundos; 4) caso o intervalo QTc esteja prolongado (maior que 0,48 segundos) mesmo com redução da dose, o nilotinibe deve ser permanentemente suspenso[95].

Toxicidade:

Os eventos adversos observados em 10% ou mais dos doentes tratados com nilotinibe incluem erupção cutânea, prurido, náusea, vômito, fadiga, cefaleia, constipação, diarreia e mialgia. Os eventos adversos graves mais comuns são relacionados à mielossupressão: anemia, neutropenia e trombocitopenia.

Antecedente de diabetes mellitus e pancreatite são contra-indicações relativas para o uso do nilotinibe, uma vez que este medicamento pode acarretar elevação dos níveis séricos de lípase, bilirrubinas e glicose.

7.1.6 - Outros quimioterápicos

Os esquemas quimioterápicos de doentes com LMC intolerantes ou com doença resistente aos inibidores de tirosinoquinase devem ser selecionados segundo indicação ou não de TCTH-AL, capacidade funcional, condições clínicas e decisão do doente.

7.1.7 - Quadro resumo da quimioterapia da Leucemia Mieloide Crônica do Adulto

LEUCEMIA MIELOIDE CRÔNICA DO ADULTO - RESUMO DO TRATAMENTO MEDICAMENTOSO					
FASE	LINHA	MEDICAMENTO	DOSE		OBSERVAÇÃO
Todas	NA	Hidroxiureia	Inicial	Manutenção	Para citorredução.
			2g/dia	1-2g/dia	Dose inicial de 3-4g/dia se necessário, mas por curto tempo.
Crônica	1a	Imatinibe	400mg/dia	NA	Dose diária mínima de 300mg/dia e máxima de 600mg/dia.
		Interferona	5 milhõesUI/m2/dia	NA	Alternativa ao Imatinibe. Máximo de 9 milhões UI/dia.
	2a	Dasatinibe	100mg/dia	NA	Alternativa ao Nilotinibe. Dose máxima de 140mg/dia.
		Nilotinibe	800mg/dia	NA	Alternativa ao Dasatinibe. Dose máxima de 800mg/dia.
	3a	Qualquer	NA	NA	Conduta da responsabilidade do hospital.
Transformação (acelerada)	1a	Imatinibe	600mg/dia	NA	Dose diária mínima de 300mg/dia e máxima de 800mg/dia.
	2a	Dasatinibe	140mg/dia	NA	Alternativa ao Nilotinibe. Dose máxima de 140mg/dia.
		Nilotinibe	800mg/dia	NA	Alternativa ao Dasatinibe. Dose máxima de 800mg/dia.
	3a	Qualquer	NA	NA	Conduta da responsabilidade do hospital.
Blástica (aguda)	1a	Imatinibe	600mg/dia	NA	Dose diária mínima de 300mg/dia e máxima de 800mg/dia.
	2a	Dasatinibe	140mg/dia	NA	Dose máxima de 140mg/dia.
	3a	Qualquer	NA	NA	Conduta da responsabilidade do hospital.

NA = não se aplica

8. MONITORIZAÇÃO Do TRATAMENTO

8.1. AVALIAÇÃO DA RESPOSTA TERAPÊUTICA

A compreensão da fisiopatologia da LMC e o aperfeiçoamento dos meios diagnósticos introduziram novos conceitos no monitoramento dos doentes tratados de LMC - resposta clínica, hematológica, resposta citogenética e resposta molecular - assim definidos:

Resposta Hematológica:

- Normalização das contagens celulares com leucócitos abaixo de 10.000/mm3;
- Basofilia inferior a 5% no sangue periférico;
- Plaquetometria abaixo de 450.000/mm3;
- Ausência de células imaturas (a partir de mielócitos) no sangue periférico.

Resposta Citogenética (em um mínimo de 20 metáfases):

- Completa: Ausência do cromossoma Philadelphia;
- Parcial: 1%-35% de metáfases com cromossoma Philadelphia;
- Menor: 36%-65% de metáfases com cromossoma Philadelphia;
- Mínima: 66%-95% de metáfases com cromossoma Philadelphia;
- Ausente: mais de 95% de metáfases com cromossoma Philadelphia.

Resposta Molecular (PCR quantitativo em sangue periférico):

- Completa: transcrito BCR-ABL indetectável;
- Maior: redução da quantificação dos transcritos igual ou superior a 3 log, conforme Escala Internacional de mRNA do BCR-ABL (BCR-ABL/ABL menor ou igual a 0,1%);
- Incompleta: relação BCR-ABL/ABL superior a 0,1%.

Os resultados terapêuticos devem ser avaliados pelos critérios de resposta hematológica e resposta citogenética/molecular[96,97]. O tratamento visa à obtenção de resposta ótima, caracterizada:

a) Resposta hematológica completa, em três meses;

b) Resposta citogenética menor (até 65% de metáfases com cromossoma Philadelphia), em 03 meses;

c) Resposta citogenética parcial (até 35% de metáfases com cromossoma Philadelphia), em 06 meses;

d) Resposta citogenética completa (ausência de metáfases com cromossoma Philadelphia), em 12 meses;

e) Resposta molecular maior (relação BCR-ABL/ABL menor ou igual a 0,1%), em 18 meses.

São critérios de falha terapêutica:

a) Ausência de resposta hematológica completa, em três meses;

b) Ausência de resposta citogenética (acima de 95% de metáfases com cromossoma Philadelphia), em 06 meses;

c) Ausência de resposta citogenética parcial (acima de 35% de metáfases com cromossoma Philadelphia), em 12 meses;

d) Ausência de resposta citogenética completa (presença de metáfases com cromossoma Philadelphia), em 18 meses; ou

e) Quando houver perda da resposta hematológica completa ou de resposta citogenética completa/molecular completa obtida anteriormente.

Os seguintes exames devem ser realizados para monitoramento:

a) Exame clínico do baço, linfonodos e manifestações sugestivas de cloroma: ao diagnóstico e a cada retorno ao médico.

b) Hemograma: ao diagnóstico e a cada 15 dias até obtenção e confirmação de resposta clínica e hematológica completa. A partir deste ponto, a cada três meses ou em intervalos menores, a critério médico.

c) Função hepática (ALT/TGP, AST/TGO, bilirrubinas totais e frações): ao diagnóstico, a cada 15 dias no primeiro mês e uma vez nos segundo e terceiro meses de tratamento. Após o terceiro mês de tratamento, trimestralmente ou em intervalos menores, se necessário.

d) Mielograma e exame de citogenética: ao diagnóstico, aos três meses e aos seis meses de tratamento, e a cada seis meses até a resposta citogenética completa ser obtida e confirmada. Daí então a cada 12 meses, principalmente nos casos em que a monitoração molecular não for possível. Sempre deve ser realizada nos casos de alterações inesperadas nos índices hematimétricos e nas suspeitas clínicas de falha ao tratamento. Até a obtenção e a confirmação de resposta citogenética completa, deve ser feita por meio de exame de citogenética clássica em amostras de medula óssea. Após obtenção de resposta citogenética completa, pode ser feita, preferencialmente, por citogenética clássica em amostras de medula óssea ou, nos casos em que uma amostra de medula óssea não for possível, por técnica de hibridização fluorescente in situ em amostras de sangue periférico.

e) Exame molecular (quantificação dos transcritos BCR-ABL1 por RT-PCR): a cada três meses após resposta citogenética completa obtida e confirmada. Após a obtenção e a confirmação de resposta molecular maior, pode ser realizado a cada seis meses. Realizar em amostras de sangue periférico.

As técnicas de hibridização fluorescente in situ podem ser usadas para monitorar resposta clínica e hematológica (resposta completa: até 10% células marcadas) ou resposta citogenética (resposta completa: até 1% de células marcadas), mas a sensibilidade do método não permite avaliar se houve resposta molecular maior[98].

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Mutações no domínio quinase do BCR-ABL podem ser identificadas em 50% a 90% dos doentes com LMC resistente ao imatinibe[99], mas também em doentes que se encontram em resposta citogenética completa ao tratamento[100]. Ensaios in vitro sugerem menor sensibilidade ao nilotinibe para as mutações E255K/V, Y253H ou F359C/V e menor sensibilidade ao dasatinibe com as mutações F317L ou V299L; a mutação T315I está presente em 4% a 15% dos casos de LMC resistentes ao imatinibe e pode conferir resistência ao dasatinibe e ao nilotinibe[14]. No entanto, a presença de mutação não é condição suficiente ou necessária para a ocorrência de resistência clínica aos inibidores de tirosinoquinase[101-104], havendo mecanismos fisiopatológicos ainda não totalmente elucidados, envolvidos na falha terapêutica ao imatinibe[105,106]. Assim, a despeito da opinião provisória de especialistas[4,107], até que estudos clínicos prospectivos demonstrem a utilidade prática do sequenciamento genético no planejamento terapêutico de doentes com LMC, não se recomenda a pesquisa de mutação BCR-ABL para uso rotineiro no acompanhamento ou seleção do tratamento desses doentes.

8.2. Critérios de mudança ou interrupção do tratamento

a) Resposta sub-ótima:

Quando na avaliação da resposta terapêutica não for caracterizada resposta ótima, mas não houver critério para falha terapêutica, considera-se resposta sub-ótima ao tratamento. Nestes casos, não há necessidade absoluta de modificação imediata da linha terapêutica, podendo haver escalonamento de dose nos doentes em uso de imatinibe.

b) Falha terapêutica:

O tratamento medicamentoso deve ser modificado sempre que constatada falha terapêutica[97], pela ocorrência de um dos critérios descritos anteriormente, observando-se as seguintes etapas:

- Nos doentes com LMC em fase crônica recebendo alfa-interferona, interromper e iniciar mesilato de imatinibe;
- Nos doentes com LMC em qualquer fase recebendo mesilato de imatinibe, escalonar a dose deste medicamento;
- Nos doentes com LMC em fase crônica ou de transformação recebendo mesilato de imatinibe em dose escalonada, interromper e iniciar dasatinibe ou nilotinibe, na dose recomendada;
- Nos doentes com LMC em fase crônica ou de transformação recebendo dasatinibe ou nilotinibe, interromper e iniciar terapia de terceira linha conforme conduta hospitalar;
- Nos doentes com LMC em fase blástica recebendo mesilato de imatinibe em dose escalonada, interromper e iniciar dasatinibe, na dose recomendada;
- Nos doentes com LMC em fase blástica recebendo dasatinibe, interromper e iniciar terapia de terceira linha conforme conduta hospitalar.

Embora estudos retrospectivos de series de casos mostrem que o dasatinibe ou o nilotinibe possam ter aplicação clínica após falha terapêutica ao tratamento com imatinibe e a um destes outros dois medicamentos [88,108], não há evidência científica suficiente (estudos de fase II, estudo de fase III ou meta-análise de estudos de eficácia) para recomendar o uso do nilotinibe ou do dasatinibe para doentes que apresentem falha terapêutica ao uso de um destes fármacos.

c) Toxicidade:

Neutropenia grau 3-4 pelos parâmetros do National Cancer Institute - NCI, de uso internacional (neutrófilos abaixo de 1.000/mm3):

- Mesilato de imatinibe: interromper até contagem de neutrófilos maior que 1.500/mm3 e reiniciar com dose de 400 mg. Se houver recorrência da neutropenia grau 3-4, interromper e reiniciar com dose de 300 mg.
- Dasatinibe: interromper até contagem de neutrófilos maior que 1.000/mm3. Na LMC em fase crônica, se a recuperação ocorrer em uma semana, reintroduzir na dose de 100 mg/dia; se ocorrer em mais de uma semana, reintroduzir na dose de 80 mg/dia. Na LMC em fase de transformação ou na fase blástica, se ocorrer nas seis primeiras semanas e houver celularidade na medula óssea menor que 10% e menos que 5% de blastos, reintroduzir na dose de 140 mg/dia para o primeiro episódio, 100 mg/dia para o segundo episódio e 80 mg/dia para o terceiro episódio; se ocorrer após as seis primeiras semanas e houver celularidade na medula óssea maior que 10% e com mais que 5% de blastos, interromper permanentemente o dasatinibe.
- Nilotinibe: interromper até contagem de neutrófilos maior que 1.000/mm3; se a recuperação ocorrer em duas semanas, reintroduzir na dose recomendada; se ocorrer em mais de duas semanas, reintroduzir com dose de 400 mg/dia.

Trombocitopenia grau 3-4 pelos parâmetros do National Cancer Institute - NCI, de uso internacional) (plaquetas abaixo de 50.000/uL):

- Mesilato de imatinibe: interromper até plaquetometria maior que 75.000/mm3 e reiniciar com dose de 400 mg. Se houver recorrência da trombocitopenia grau 3-4, interromper e reiniciar com dose de 300 mg.
- Dasatinibe: interromper até plaquetometria maior que 50.000/mm3. Se o primeiro episódio ocorrer nos primeiros dois meses de tratamento, reintroduzir na dose de 100 mg/dia; se ocorrer após o segundo mês ou se tratar do segundo episódio de trombocitopenia grau 3-4, reintroduzir na dose de 80 mg/dia. Em doentes com LMC em fase de transformação ou em fase blástica, interromper até plaquetometria maior que 20.000/mm3; se ocorrer nas seis primeiras semanas e houver celularidade na medula óssea menor que 10% e menos que 5% de blastos, reintroduzir na dose de 140 mg/dia para o primeiro episódio, 100 mg/dia para o segundo episódio e 80 mg/dia para o terceiro episódio; se ocorrer após as seis primeiras semanas e houver celularidade na medula óssea maior que 10% e com mais que 5% de blastos, interromper permanentemente o dasatinibe.
- Nilotinibe: interromper até plaquetometria maior que 50.000/mm3; se a recuperação ocorrer em duas semanas, reintroduzir na dose recomendada; se ocorrer em mais de duas semanas, reintroduzir com dose de 400 mg/dia.

Havendo novo episódio de trombocitopenia após redução de dose, ou sangramento, a continuidade do tratamento com o medicamento fica a critério médico.

Toxicidade não hematológica:

- Hepatotoxicidade [bilirrubinas 3 vezes acima do limite superior normal (LSN) ou AST ou ALT 5 vezes acima do LSN]: suspender o medicamento até bilirrubinas 1,5 vez abaixo do LSN e AST e ALT 2,5 abaixo do LSN e reintroduzir com redução de dose (mesilato de imatinibe: 300 mg/dia, LMC fase crônica e 400 mg/dia, LMC fase de transformação ou blástica; nilotinibe: LMC em qualquer fase, 400 mg/dia). Não há orientação segura para uso do dasatinibe ou do nilotinibe na vigência de disfunção hepática.
- Elevação de lipase ou amilase acima de 2 vezes o LSN: suspender o nilotinibe e reintroduzi-lo com dose reduzida (LMC em fase crônica: 300 mg/dia; LMC em fase de transformação: 400 mg/dia), quando os níveis de lípase e amilase forem iguais ou menores que 1,5 LSN.
- Outra toxicidade não hematológica grau 3 ou 4 pelos parâmetros do National Cancer Institute - NCI, de uso internacional: interrupção definitiva do tratamento em curso e mudança do esquema terapêutico.
- Redução da capacidade funcional do doente para os níveis 3 ou 4 da escala de Zubrod (OMS), evidência de má adesão ao tratamento ou agravamento de comorbidade devem motivar avaliação multiprofissional do doente e decisão compartilhada sobre a continuidade ou interrupção do tratamento.

9. ACOMPANHAMENTO PÓS-TRATAMENTO

O tratamento da LMC é contínuo e não é recomendada a tentativa de suspensão definitiva do tratamento com ITQ, mesmo obtida resposta citogenética completa/molecular completa de longa duração.

Orientações sobre cuidados pós-tratamento aplicam-se aos pacientes em remissão completa da doença, após TCTH-AL[45,109,110]. A natureza dos cuidados vai depender de fatores individuais, devendo ser indicada uma rotina de retorno ao hospital para consultas ambulatoriais frequentes nas semanas e meses seguintes ao término do tratamento.

A equipe médica fornecerá instruções específicas ao acompanhamento diário do doente, incluindo:

- necessidade de uso de medicamentos para controle sintomático;
- informações sobre o reconhecimento e a prevenção de infecções;
- manifestações de anemia, que pode requerer tratamento medicamentoso ou transfusões de hemácias;
- efeitos adversos de longo prazo dos esquemas de condicionamento para TCTH-AL, como catarata, infertilidade e câncer secundário; manifestações da doença crônica do enxerto versus hospedeiro, que pode afetar o fígado, pele ou o trato digestivo; e efeitos adversos de longo prazo de medicamentos utilizados para o tratamento de complicações do transplante;
- manifestações de síndrome metabólica, condição clínica cujo risco está aumentado entre sobreviventes de LMC.

10. REGULAÇÃO/CONTROLE/AVALIAÇÃO PELO GESTOR

Doentes com 19 ou mais anos e diagnóstico de leucemia mieloide crônica devem ser atendidos em hospitais habilitados em oncologia com serviço de hematologia e com porte tecnológico suficiente para diagnosticar, tratar e realizar o seu monitoramento laboratorial/acompanhamento.

Além da familiaridade que esses hospitais guardam com o estadiamento, o tratamento, o manejo das doses e o controle dos efeitos adversos, eles têm toda a estrutura ambulatorial, de internação, de terapia intensiva, de hemoterapia, de suporte multiprofissional e de laboratórios necessária para o adequado atendimento e obtenção dos resultados terapêuticos esperados.

A regulação do acesso é um componente essencial da gestão para a organização da rede assistencial e garantia do atendimento dos doentes, e muito facilita as ações de controle e avaliação. Estas incluem, entre outras: a manutenção atualizada do Cadastro Nacional dos Estabelecimentos de Saúde (CNES); a autorização prévia dos procedimentos; o monitoramento da produção dos procedimentos (por exemplo, freqüência apresentada versus autorizada, valores apresentados versus autorizados versus ressarcidos); a verificação dos percentuais das frequências dos procedimentos quimioterápicos em suas diferentes linhas (cuja ordem descrescente - primeira linha maior do que segunda maior do que terceira - sinaliza a efetividade terapêutica), entre outras. Ações de auditoria devem verificar in loco, por exemplo, a existência e a observância da conduta ou protocolo adotados no hospital; regulação do acesso assistencial; qualidade da autorização; a conformidade da prescrição e da dispensação e administração dos medicamentos (tipos e doses); compatibilidade do procedimento codificado com o diagnóstico e capacidade funcional (escala de Zubrod); a compatibilidade da cobrança com os serviços executados; a abrangência e a integralidade assistenciais; e o grau de satisfação dos doentes.

NOTA 1 - O mesilato de imatinibe (para uso em 1ª linha), padronizado neste Protocolo, é, hoje, adquirido pelo Ministério e fornecido pelas Secretarias de Saúde para os hospitais e, por estes, aos usuários do SUS. Os procedimentos quimioterápicos da tabela do SUS não fazem referência a qualquer medicamento e são aplicáveis às situações clínicas específicas para as quais terapias antineoplásicas medicamentosas são indicadas. Assim, os hospitais credenciados no SUS e habilitados em Oncologia são os responsáveis pelo fornecimento de outros medicamentos contra a leucemia mieloide crônica, observando o presente Protocolo, que eles, livremente, padronizem, adquiram e forneçam, cabendo-lhes codificar e registrar conforme o respectivo procedimento, inclusive aqueles de 1ª linha terapêutica, compatíveis com o mesilato de imatinibe, seja o hospital público ou privado, com ou sem fins lucrativos.

NOTA 2 - Os seguintes procedimentos se encontram na tabela do SUS e são autorizados por APAC para a quimioterapia da leucemia mieloide crônica do adulto:

CÓDIGO	DESCRIÇÃO
03.04.03.007-4	Quimioterapia da Leucemia Mieloide Crônica - Qualquer Fase - Controle Sangüíneo
03.04.03.011-2	Quimioterapia da Leucemia Mieloide Crônica em Fase Crônica - 1ª Linha
03.04.03.022-8	Quimioterapia da Leucemia Mieloide Crônica em Fase Crônica - 2ª Linha
03.04.03.012-0	Quimioterapia da Leucemia Mieloide Crônica em Fase Crônica - 3ª Linha
03.04.03.015-5	Quimioterapia da Leucemia Mieloide Crônica em Fase de Transformação - 1ª Linha
03.04.03.014-7	Quimioterapia da Leucemia Mieloide Crônica em Fase de Transformação - 2ª Linha
03.04.03.013-9	Quimioterapia da Leucemia Mieloide Crônica em Fase de Transformação - 3ª Linha
03.04.03.009-0	Quimioterapia da Leucemia Mieloide Crônica em Fase Blástica - 1ª linha
03.04.03.008-2	Quimioterapia da Leucemia Mieloide Crônica em Fase Blástica - 2ª linha
03.04.03.010-4	Quimioterapia da Leucemia Mieloide Crônica em Fase Blástica - 3ª Linha

12. TERMO DE ESCLARECIMENTO E RESPONSABILIDADE (TER)

É obrigatória a informação ao paciente ou a seu responsável legal sobre os potenciais riscos, benefícios e efeitos adversos relacionados ao uso do medicamento Mesilato de Imatinibe preconizado neste Protocolo.

13. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

1 - Bortolheiro TC, Chiattone CS. Leucemia Mieloide Crônica: história natural e classificação. Rev Bras Hematol Hemoter. 2008;30(Suppl.1):3-7.

2 - Swerdlow SH, Campo E, Harris NL, S. JE, A. PS, H. S, et al., eds. WHO Classification of Tumours of Haematopoietic and Lymphoid Tissues 4a. ed. Lion: IARC 2008.

3 - de Campos MG, Arantes Ade M, de Oliveira JS, Chauffaille Mde L. Chronic myeloid leukemia: a disease of youth in Brazil. Leuk Res. 2010 Apr;34(4):542-4.

4 - ABHH, SBP, SBP. Leucemia mieloide crônica. In: de Souza CA, Pagnano KBB, Bendit I, Conchon M, Freitas CMBM, Coelho AM, et al., eds. Projeto Diretrizes. São Paulo: AMB/CFM 2012.

5 - Brasil. Ministério da Saúde. Instituto Nacional de Câncer. Condutas do INCA - Leucemia Mieloide Crônica. Rev Bras Cancerologia. 2003;49(1):5-8.

6 - Hehlmann R, Heimpel H, Hasford J, Kolb HJ, Pralle H, Hossfeld DK, et al. Randomized comparison of busulfan and hydroxyurea in chronic myelogenous leukemia: prolongation of survival by hydroxyurea. The German CML Study Group. Blood. 1993 Jul 15;82(2):398-407.

7 - Hehlmann R, Heimpel H, Hasford J, Kolb HJ, Pralle H, Hossfeld DK, et al. Randomized comparison of interferona-alpha with busulfan and hydroxyurea in chronic myelogenous leukemia. The German CML Study Group. Blood. 1994 Dec 15;84(12):4064-77.

8 - ICSGCML. A prospective comparison of alpha-IFN and conventional chemotherapy in Ph+ chronic myeloid leukemia. Clinical and cytogenetic results at 2 years in 322 patients. The Italian Cooperative Study Group on Chronic Myeloid Leukemia. Haematologica. 1992 May-Jun;77(3):204-14.

9 - Druker BJ, Guilhot F, O'Brien SG, Gathmann I, Kantarjian H, Gattermann N, et al. Five-year follow-up of patients receiving imatinib for chronic myeloid leukemia. N Engl J Med. 2006 Dec 7;355(23):2408-17.

10 - Kantarjian H, Giles F, Wunderle L, Bhalla K, O'Brien S, Wassmann B, et al. Nilotinib in imatinib-resistant CML and Philadelphia chromosome-positive ALL. N Engl J Med. 2006 Jun 15;354(24):2542-51.

11 - Xu Y, Wahner AE, Nguyen PL. Progression of chronic myeloid leukemia to blast crisis during treatment with imatinib mesylate. Arch Pathol Lab Med. 2004 Sep;128(9):980-5.

12 - Hochhaus A, Druker B, Sawyers C, Guilhot F, Schiffer CA, Cortes J, et al. Favorable long-term follow-up results over 6 years for response, survival, and safety with imatinib mesylate therapy in chronic-phase chronic myeloid leukemia after failure of interferona-alpha treatment. Blood. 2008 Feb 1;111(3):1039-43.

13 - Hochhaus A, O'Brien SG, Guilhot F, Druker BJ, Branford S, Foroni L, et al. Six-year follow-up of patients receiving imatinib for the first-line treatment of chronic myeloid leukemia. Leukemia. 2009 Jun;23(6):1054-61.

14 - Jones D, Kamel-Reid S, Bahler D, Dong H, Elenitoba-Johnson K, Press R, et al. Laboratory practice guidelines for detecting and reporting BCR-ABL drug resistance mutations in chronic myelogenous leukemia and acute lymphoblastic leukemia: a report of the Association for Molecular Pathology. J Mol Diagn. 2009 Jan;11(1):4-11.

15 - Keating A, Wang XH, Laraya P. Variable transcription of BCR-ABL by Ph+ cells arising from hematopoietic progenitors in chronic myeloid leukemia. Blood. 1994 Apr 1;83(7):1744-9.

16 - Branford S, Rudzki Z, Harper A, Grigg A, Taylor K, Durrant S, et al. Imatinib produces significantly superior molecular responses compared to interferona alfa plus cytarabine in patients with newly diagnosed chronic myeloid leukemia in chronic phase. Leukemia. 2003 Dec;17(12):2401-9.

17 - Hahn EA, Glendenning GA, Sorensen MV, Hudgens SA, Druker BJ, Guilhot F, et al. Quality of life in patients with newly diagnosed chronic phase chronic myeloid leukemia on imatinib versus interferona alfa plus low-dose cytarabine: results from the IRIS Study. J Clin Oncol. 2003 Jun 1;21(11):2138-46.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

18 - Hughes TP, Kaeda J, Branford S, Rudzki Z, Hochhaus A, Hensley ML, et al. Frequency of major molecular responses to imatinib or interferona alfa plus cytarabine in newly diagnosed chronic myeloid leukemia. N Engl J Med. 2003 Oct 9;349(15):1423-32.

19 - Muller MC, Gattermann N, Lahaye T, Deininger MW, Berndt A, Fruehauf S, et al. Dynamics of BCR-ABL mRNA expression in first-line therapy of chronic myelogenous leukemia patients with imatinib or interferona alpha/ara-C. Leukemia. 2003 Dec;17(12):2392-400.

20 - O'Brien SG, Guilhot F, Larson RA, Gathmann I, Baccarani M, Cervantes F, et al. Imatinib compared with interferona and low-dose cytarabine for newly diagnosed chronic-phase chronic myeloid leukemia. N Engl J Med. 2003 Mar 13;348(11):994-1004.

21 - Cortes J, De Souza C, Ayala-Sanchez M, Bendit I, Best-Aguilera C, Enrico A, et al. Current patient management of chronic myeloid leukemia in Latin America: a study by the Latin American Leukemia Net (LALNET). Cancer. 2010 Nov 1;116(21):4991-5000.

22 - Kantarjian H, Pasquini R, Hamerschlak N, Rousselot P, Holowiecki J, Jootar S, et al. Dasatinib or high-dose imatinib for chronic-phase chronic myeloid leukemia after failure of first-line imatinib: a randomized phase 2 trial. Blood. 2007 Jun 15;109(12):5143-50.

23 - Kantarjian H, Pasquini R, Levy V, Jootar S, Holowiecki J, Hamerschlak N, et al. Dasatinib or high-dose imatinib for chronic-phase chronic myeloid leukemia resistant to imatinib at a dose of 400 to 600 milligrams daily: two-year follow-up of a randomized phase 2 study (START-R). Cancer. 2009 Sep 15;115(18):4136-47.

24 - Rosti G, Palandri F, Castagnetti F, Breccia M, Levato L, Gugliotta G, et al. Nilotinib for the frontline treatment of Ph(+) chronic myeloid leukemia. Blood. 2009 Dec 3;114(24):4933-8.

25 - Abbott BL. Dasatinib: from treatment of imatinib-resistant or -intolerant patients with chronic myeloid leukemia to treatment of patients with newly diagnosed chronic phase chronic myeloid leukemia. Clin Ther. 2012 Feb;34(2):272-81.

26 - Santos FP, Kantarjian H, Fava C, O'Brien S, Garcia-Manero G, Ravandi F, et al. Clinical impact of dose reductions and interruptions of second-generation tyrosine kinase inhibitors in patients with chronic myeloid leukaemia. Br J Haematol. 2010 Aug;150(3):303-12.

27 - Breccia M, Tiribelli M, Alimena G. Tyrosine kinase inhibitors for elderly chronic myeloid leukemia patients: A systematic review of efficacy and safety data. Crit Rev Oncol Hematol. 2012 Oct;84(1):93-100.

28 - Yood MU, Oliveria SA, Cziraky M, Hirji I, Hamdan M, Davis C. Adherence to treatment with second-line therapies, dasatinib and nilotinib, in patients with chronic myeloid leukemia. Curr Med Res Opin. 2012 Feb;28(2):213-9.

29 - Cortes JE, Jones D, O'Brien S, Jabbour E, Ravandi F, Koller C, et al. Results of dasatinib therapy in patients with early chronic-phase chronic myeloid leukemia. J Clin Oncol. 2010 Jan 20;28(3):398-404.

30 - Kantarjian H, Shah NP, Hochhaus A, Cortes J, Shah S, Ayala M, et al. Dasatinib versus imatinib in newly diagnosed chronic-phase chronic myeloid leukemia. N Engl J Med. 2010 Jun 17;362(24):2260-70.

31 - Saglio G, Kim DW, Issaragrisil S, le Coutre P, Etienne G, Lobo C, et al. Nilotinib versus imatinib for newly diagnosed chronic myeloid leukemia. N Engl J Med. 2010 Jun 17;362(24):2251-9.

32 - Jabbour E, Kantarjian H, O'Brien S, Shan J, Quintas-Cardama A, Faderl S, et al. The achievement of an early complete cytogenetic response is a major determinant for outcome in patients with early chronic phase chronic myeloid leukemia treated with tyrosine kinase inhibitors. Blood. 2011 Oct 27;118(17):4541-6; quiz 759.

33 - Jabbour E, Kantarjian HM, O'Brien S, Shan J, Quintas-Cardama A, Garcia-Manero G, et al. Front-line therapy with second-generation tyrosine kinase inhibitors in patients with early chronic phase chronic myeloid leukemia: what is the optimal response? J Clin Oncol. 2011 Nov 10;29(32):4260-5.

34 - Ferdinand R, Mitchell SA, Batson S, Tumur I. Treatments for chronic myeloid leukemia: a qualitative systematic review. J Blood Med. 2012;3:51-76.

35 - Kantarjian HM, Shah NP, Cortes JE, Baccarani M, Agarwal MB, Undurraga MS, et al. Dasatinib or imatinib in newly diagnosed chronic-phase chronic myeloid leukemia: 2-year follow-up from a randomized phase 3 trial (DASISION). Blood. 2012 Feb 2;119(5):1123-9.

36 - Radich JP, Kopecky KJ, Appelbaum FR, Kamel-Reid S, Stock W, Malnassy G, et al. A randomized trial of dasatinib 100 mg vs imatinib 400 mg in newly diagnosed chronic phase chromic myeloid leukemia. Blood. 2012 Aug 28.

37 - Signorovitch JE, Wu EQ, Betts KA, Parikh K, Kantor E, Guo A, et al. Comparative efficacy of nilotinib and dasatinib in newly diagnosed chronic myeloid leukemia: a matching-adjusted indirect comparison of randomized trials. Curr Med Res Opin. 2011 Jun;27(6):1263-71.

38 - Kantarjian H, O'Brien S, Jabbour E, Shan J, Ravandi F, Kadia T, et al. Impact of treatment end point definitions on perceived differences in long-term outcome with tyrosine kinase inhibitor therapy in chronic myeloid leukemia. J Clin Oncol. 2011 Aug 10;29(23):3173-8.

39 - Cross NC, White HE, Muller MC, Saglio G, Hochhaus A. Standardized definitions of molecular response in chronic myeloid leukemia. Leukemia. 2012 Oct;26(10):2172-5.

40 - Rogers G, Hoyle M, Thompson Coon J, Moxham T, Liu Z, Pitt M, et al. Dasatinib and nilotinib for imatinib-resistant or -intolerant chronic myeloid leukaemia: a systematic review and economic evaluation. Health Technol Assess. 2012;16(22):1-410.

41 - Collaboration CAT. Autologous stem cell transplantation in chronic myeloid leukaemia: a meta-analysis of six randomized trials. Cancer Treat Rev. 2007 Feb;33(1):39-47.

42 - Gale RP, Hehlmann R, Zhang MJ, Hasford J, Goldman JM, Heimpel H, et al. Survival with bone marrow transplantation versus hydroxyurea or interferona for chronic myelogenous leukemia. The German CML Study Group. Blood. 1998 Mar 1;91(5):1810-9.

43 - Hehlmann R, Hochhaus A, Kolb HJ, Hasford J, Gratwohl A, Heimpel H, et al. Interferona-alpha before allogeneic bone marrow transplantation in chronic myelogenous leukemia does not affect outcome adversely, provided it is discontinued at least 90 days before the procedure. Blood. 1999 Dec 1;94(11):3668-77.

44 - BRASIL, Ministério da Saúde. Regulamento Técnico do Sistema Nacional de Transplantes. Portaria GM/MS Nº 2.600, de 21 de outubro de 2009.

45 - Reiter E, Greinix HT, Keil F, Brugger S, Rabitsch W, Schulenburg A, et al. Long-term follow-up of patients after related- and unrelated-donor bone marrow transplantation for chronic myelogenous leukemia. Ann Hematol. 1999 Nov;78(11):507-13.

46 - Silver RT, Woolf SH, Hehlmann R, Appelbaum FR, Anderson J, Bennett C, et al. An evidence-based analysis of the effect of busulfan, hydroxyurea, interferona, and allogeneic bone marrow transplantation in treating the chronic phase of chronic myeloid leukemia: developed for the American Society of Hematology. Blood. 1999 Sep 1;94(5):1517-36.

47 - Olsson-Stromberg U, Simonsson B, Ahlgren T, Bjorkholm M, Carlsson K, Gahrton G, et al. Comparison of busulphan, hydroxyurea and allogeneic bone marrow transplantation (BMT) in chronic myeloid leukaemia: BMT prolongs survival. Hematol J. 2004;5(6):462-6.

48 - de Souza CA, Vigorito AC, Ruiz MA, Nucci M, Dulley FL, Funcke V, et al. Validation of the EBMT risk score in chronic myeloid leukemia in Brazil and allogeneic transplant outcome. Haematologica. 2005 Feb;90(2):232-7.

49 - Jabbour E, Cortes J, Kantarjian H, Giralt S, Andersson BS, Giles F, et al. Novel tyrosine kinase inhibitor therapy before allogeneic stem cell transplantation in patients with chronic myeloid leukemia: no evidence for increased transplant-related toxicity. Cancer. 2007 Jul 15;110(2):340-4.

50 - Kantarjian H, O'Brien S, Talpaz M, Borthakur G, Ravandi F, Faderl S, et al. Outcome of patients with Philadelphia chromosome-positive chronic myelogenous leukemia post-imatinib mesylate failure. Cancer. 2007 Apr 15;109(8):1556-60.

51 - Saussele S, Lauseker M, Gratwohl A, Beelen DW, Bunjes D, Schwerdtfeger R, et al. Allogeneic hematopoietic stem cell transplantation (allo SCT) for chronic myeloid leukemia in the imatinib era: evaluation of its impact within a subgroup of the randomized German CML Study IV. Blood. 2010 Mar 11;115(10):1880-5.

52 - CMLTCG. Hydroxyurea versus busulphan for chronic myeloid leukaemia: an individual patient data meta-analysis of three randomized trials. Chronic myeloid leukemia trialists' collaborative group. Br J Haematol. 2000 Sep;110(3):573-6.

53 - Allan NC, Richards SM, Shepherd PC. UK Medical Research Council randomised, multicentre trial of interferona-alpha n1 for chronic myeloid leukaemia: improved survival irrespective of cytogenetic response. The UK Medical Research Council's Working Parties for Therapeutic Trials in Adult Leukaemia. Lancet. 1995 Jun 3;345(8962):1392-7.

54 - Ohnishi K, Ohno R, Tomonaga M, Kamada N, Onozawa K, Kuramoto A, et al. A randomized trial comparing interferona-alpha with busulfan for newly diagnosed chronic myelogenous leukemia in chronic phase. Blood. 1995 Aug 1;86(3):906-16.

55 - BCSG. Low-dose interferona-alpha 2b combined with hydroxyurea versus hydroxyurea alone for chronic myelogenous leukemia. The Benelux CML Study Group. Bone Marrow Transplant. 1996 May;17 Suppl 3:S19-20.

56 - Hehlmann R, Heimpel H, Hossfeld DK, Hasford J, Kolb HJ, Loffler H, et al. Randomized study of the combination of hydroxyurea and interferona alpha versus hydroxyurea monotherapy during the chronic phase of chronic myelogenous leukemia (CML Study II). The German CML Study Group. Bone Marrow Transplant. 1996 May;17 Suppl 3:S21-4.

57 - Shepherd PC, Richards SM, Allan NC. Progress with interferona in CML--results of the MRC UK CML III study. Bone Marrow Transplant. 1996 May;17 Suppl 3:S15-8.

58 - CMLTCG. Interferona alfa versus chemotherapy for chronic myeloid leukemia: a meta-analysis of seven randomized trials: Chronic Myeloid Leukemia Trialists' Collaborative Group. J Natl Cancer Inst. 1997 Nov 5;89(21):1616-20.

59 - BCSG. Randomized study on hydroxyurea alone versus hydroxyurea combined with low-dose interferona-alpha 2b for chronic myeloid leukemia. The Benelux CML Study Group. Blood. 1998 Apr 15;91(8):2713-21.

60 - Ohnishi K, Tomonaga M, Kamada N, Onozawa K, Kuramoto A, Dohy H, et al. A long term follow-up of a randomized trial comparing interferona-alpha with busulfan for chronic myelogenous leukemia. The Kouseisho Leukemia Study Group. Leuk Res. 1998 Sep;22(9):779-86.

61 - Giles FJ, Shan J, Chen S, Advani SH, Supandiman I, Aziz Z, et al. A prospective randomized study of alpha-2b interferona plus hydroxyurea or cytarabine for patients with early chronic phase chronic myelogenous leukemia: the International Oncology Study Group CML1 study. Leuk Lymphoma. 2000 Apr;37(3-4):367-77.

62 - Tothova E, Fricova M, Kafkova A, Stecova N, Guman T, Raffac S, et al. Hematological and cytogenetic response of interferona alpha 2b alone and combined interferona alpha plus cytarabine as a first-line treatment in chronic myeloid leukemia. Neoplasma. 2000;47(2):125-8.

63 - Tothova E, Fricova M, Stecova N, Svorcova E, Guman T, Rraffac S, et al. [The 6M 12M trial--study of the effectivess and tolerance of treatment in chronic myeloid leukaemia with a combination of interferona alfa and cytarabine]. Vnitr Lek. 2000 Jul;46(7):391-4.

64 - Baccarani M, Rosti G, de Vivo A, Bonifazi F, Russo D, Martinelli G, et al. A randomized study of interferona-alpha versus interferona-alpha and low-dose arabinosyl cytosine in chronic myeloid leukemia. Blood. 2002 Mar 1;99(5):1527-35.

65 - Hehlmann R, Berger U, Pfirrmann M, Hochhaus A, Metzgeroth G, Maywald O, et al. Randomized comparison of interferona alpha and hydroxyurea with hydroxyurea monotherapy in chronic myeloid leukemia (CML-study II): prolongation of survival by the combination of interferona alpha and hydroxyurea. Leukemia. 2003 Aug;17(8):1529-37.

66 - Kuhr T, Burgstaller S, Apfelbeck U, Linkesch W, Seewann H, Fridrik M, et al. A randomized study comparing interferona (IFN alpha) plus low-dose cytarabine and interferona plus hydroxyurea (HU) in early chronic-phase chronic myeloid leukemia (CML). Leuk Res. 2003 May;27(5):405-11.

67 - Buesche G, Hehlmann R, Hecker H, Heimpel H, Heinze B, Schmeil A, et al. Marrow fibrosis, indicator of therapy failure in chronic myeloid leukemia - prospective long-term results from a randomized-controlled trial. Leukemia. 2003 Dec;17(12):2444-53.

68 - Buesche G, Freund M, Hehlmann R, Georgii A, Ganser A, Hecker H, et al. Treatment intensity significantly influencing fibrosis in bone marrow independently of the cytogenetic response: meta-analysis of the long-term results from two prospective controlled trials on chronic myeloid leukemia. Leukemia. 2004 Sep;18(9):1460-7.

69 - Deenik W, van der Holt B, Verhoef GE, Schattenberg AV, Verdonck LF, Daenen SM, et al. High-vs low-dose cytarabine combined with interferona alfa in patients with first chronic phase chronic myeloid leukemia. A prospective randomized phase III study. Ann Hematol. 2007 Feb;86(2):117-25.

70 - Penarrubia MJ, Odriozola J, Gonzalez C, Massague I, Miguel A, Gonzalez San Miguel JD, et al. A randomized study of intermediate as compared with high doses of interferona-alpha for chronic myeloid leukemia: no differences in cytogenetic responses. Ann Hematol. 2003 Dec;82(12):750-8.

71 - Kluin-Nelemans HC, Buck G, le Cessie S, Richards S, Beverloo HB, Falkenburg JH, et al. Randomized comparison of low-dose versus high-dose interferona-alfa in chronic myeloid leukemia: prospective collaboration of 3 joint trials by the MRC and HOVON groups. Blood. 2004 Jun 15;103(12):4408-15.

72 - Michallet M, Maloisel F, Delain M, Hellmann A, Rosas A, Silver RT, et al. Pegylated recombinant interferona alpha-2b vs recombinant interferona alpha-2b for the initial treatment of chronic-phase chronic myelogenous leukemia: a phase III study. Leukemia. 2004 Feb;18(2):309-15.

73 - Lipton JH, Khoroshko N, Golenkov A, Abdulkadyrov K, Nair K, Raghunadharao D, et al. Phase II, randomized, multicenter, comparative study of peginterferona-alpha-2a (40 kD) (Pegasys) versus interferona alpha-2a (Roferon-A) in patients with treatment-naive, chronic-phase chronic myelogenous leukemia. Leuk Lymphoma. 2007 Mar;48(3):497-505.

74 - Chomel JC, Turhan AG. Chronic myeloid leukemia stem cells in the era of targeted therapies: resistance, persistence and long-term dormancy. Oncotarget. 2011 Sep;2(9):713-27.

75 - Perrotti D, Jamieson C, Goldman J, Skorski T. Chronic myeloid leukemia: mechanisms of blastic transformation. J Clin Invest. 2010 Jul;120(7):2254-64.

76 - Kantarjian HM, Larson RA, Guilhot F, O'Brien SG, Mone M, Rudoltz M, et al. Efficacy of imatinib dose escalation in patients with chronic myeloid leukemia in chronic phase. Cancer. 2009 Feb 1;115(3):551-60.

77 - Petzer AL, Wolf D, Fong D, Lion T, Dyagil I, Masliak Z, et al. High-dose imatinib improves cytogenetic and molecular remissions in patients with pretreated Philadelphia-positive, BCR-ABL-positive chronic phase chronic myeloid leukemia: first results from the randomized CELSG phase III CML 11 "ISTAHIT" study. Haematologica. 2010 Jun;95(6):908-13.

78 - Breccia M, Alimena G. The current role of high-dose imatinib in chronic myeloid leukemia patients, newly diagnosed or resistant to standard dose. Expert Opin Pharmacother. 2011 Sep;12(13):2075-87.

79 - Marin D, Bazeos A, Mahon FX, Eliasson L, Milojkovic D, Bua M, et al. Adherence is the critical factor for achieving molecular responses in patients with chronic myeloid leukemia who achieve complete cytogenetic responses on imatinib. J Clin Oncol. 2010 May 10;28(14):2381-8.

80 - Baccarani M, Rosti G, Castagnetti F, Haznedaroglu I, Porkka K, Abruzzese E, et al. Comparison of imatinib 400 mg and 800 mg daily in the front-line treatment of high-risk, Philadelphia-positive chronic myeloid leukemia: a European LeukemiaNet Study. Blood. 2009 May 7;113(19):4497-504.

81 - Gafter-Gvili A, Leader A, Gurion R, Vidal L, Ram R, Shacham-Abulafia A, et al. High-dose imatinib for newly diagnosed chronic phase chronic myeloid leukemia patients--systematic review and meta-analysis. Am J Hematol. 2011 Aug;86(8):657-62.

82 - Hehlmann R, Lauseker M, Jung-Munkwitz S, Leitner A, Muller MC, Pletsch N, et al. Tolerability-adapted imatinib 800 mg/d versus 400 mg/d versus 400 mg/d plus interferona-alpha in newly diagnosed chronic myeloid leukemia. J Clin Oncol. 2011 Apr 20;29(12):1634-42.

83 - Schmidli H, Peng B, Riviere GJ, Capdeville R, Hensley M, Gathmann I, et al. Population pharmacokinetics of imatinib mesylate in patients with chronic-phase chronic myeloid leukaemia: results of a phase III study. Br J Clin Pharmacol. 2005 Jul;60(1):35-44.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

84 - Yin OQ, Gallagher N, Fischer D, Zhao L, Zhou W, Leroy E, et al. Effects of nilotinib on single-dose warfarin pharmacokinetics and pharmacodynamics: a randomized, single-blind, two-period crossover study in healthy subjects. Clin Drug Investig. 2011;31(3):169-79.

85 - Shah NP, Kantarjian HM, Kim DW, Rea D, Dorlhiac-Llacer PE, Milone JH, et al. Intermittent target inhibition with dasatinib 100 mg once daily preserves efficacy and improves tolerability in imatinib-resistant and -intolerant chronic-phase chronic myeloid leukemia. J Clin Oncol. 2008 Jul 1;26(19):3204-12.

86 - Latagliata R, Breccia M, Castagnetti F, Stagno F, Luciano L, Gozzini A, et al. Dasatinib is safe and effective in unselected chronic myeloid leukaemia elderly patients resistant/intolerant to imatinib. Leuk Res. 2011 Sep;35(9):1164-9.

87 - Li J, Xu G, Yu S, He L, Guo L. Dasatinib treatment for imatinib resistant or intolerant patients with chronic myeloid leukaemia. J Int Med Res. 2011;39(2):337-47.

88 - Saglio G, Hochhaus A, Goh YT, Masszi T, Pasquini R, Maloisel F, et al. Dasatinib in imatinib-resistant or imatinib-intolerant chronic myeloid leukemia in blast phase after 2 years of follow-up in a phase 3 study: efficacy and tolerability of 140 milligrams once daily and 70 milligrams twice daily. Cancer. 2010 Aug 15;116(16):3852-61.

89 - de Lavallade H, Punnialingam S, Milojkovic D, Bua M, Khorashad JS, Gabriel IH, et al. Pleural effusions in patients with chronic myeloid leukaemia treated with dasatinib may have an immune-mediated pathogenesis. Br J Haematol. 2008 May;141(5):745-7.

90 - Quintas-Cardama A, Kantarjian H, Ravandi F, O'Brien S, Thomas D, Vidal-Senmache G, et al. Bleeding diathesis in patients with chronic myelogenous leukemia receiving dasatinib therapy. Cancer. 2009 Jun 1;115(11):2482-90.

91 - Sillaber C, Herrmann H, Bennett K, Rix U, Baumgartner C, Bohm A, et al. Immunosuppression and atypical infections in CML patients treated with dasatinib at 140 mg daily. Eur J Clin Invest. 2009 Dec;39(12):1098-109.

92 - Breccia M, Latagliata R, Stagno F, Luciano L, Gozzini A, Castagnetti F, et al. Charlson comorbidity index and adult comorbidity evaluation-27 scores might predict treatment compliance and development of pleural effusions in elderly patients with chronic myeloid leukemia treated with second-line dasatinib. Haematologica. 2011 Oct;96(10):1457-61.

93 - Tanaka C, Yin OQ, Sethuraman V, Smith T, Wang X, Grouss K, et al. Clinical pharmacokinetics of the BCR-ABL tyrosine kinase inhibitor nilotinib. Clin Pharmacol Ther. 2010 Feb;87(2):197-203.

94 - Giles FJ, Kantarjian HM, le Coutre PD, Baccarani M, Mahon FX, Blakesley RE, et al. Nilotinib is effective in imatinib-resistant or -intolerant patients with chronic myeloid leukemia in blastic phase. Leukemia. 2012 May;26(5):959-62.

95 - Etienne G, Milpied B, Rea D, Rigal-Huguet F, Tulliez M, Nicolini FE. [Guidelines for the management of nilotinib (Tasigna)-induced side effects in chronic myelogenous leukemia: recommendations of French Intergroup of CML (Fi-LMC group)]. Bull Cancer. 2010 Aug;97(8):997-1009.

96 - Baccarani M, Saglio G, Goldman J, Hochhaus A, Simonsson B, Appelbaum F, et al. Evolving concepts in the management of chronic myeloid leukemia: recommendations from an expert panel on behalf of the European LeukemiaNet. Blood. 2006 Sep 15;108(6):1809-20.

97 - Baccarani M, Castagnetti F, Gugliotta G, Palandri F, Soverini S. Response definitions and European Leukemianet Management recommendations. Best Pract Res Clin Haematol. 2009 Sep;22(3):331-41.

98 - Buno I, Wyatt WA, Zinsmeister AR, Dietz-Band J, Silver RT, Dewald GW. A special fluorescent in situ hybridization technique to study peripheral blood and assess the effectiveness of interferona therapy in chronic myeloid leukemia. Blood. 1998 Oct 1;92(7):2315-21.

99 - Jabbour E, Jones D, Kantarjian HM, O'Brien S, Tam C, Koller C, et al. Long-term outcome of patients with chronic myeloid leukemia treated with second-generation tyrosine kinase inhibitors after imatinib failure is predicted by the in vitro sensitivity of BCR-ABL kinase domain mutations. Blood. 2009 Sep 3;114(10):2037-43.

100 - Chu S, Xu H, Shah NP, Snyder DS, Forman SJ, Sawyers CL, et al. Detection of BCR-ABL kinase mutations in CD34+ cells from chronic myelogenous leukemia patients in complete cytogenetic remission on imatinib mesylate treatment. Blood. 2005 Mar 1;105(5):2093-8.

101 - Corbin AS, La Rosee P, Stoffregen EP, Druker BJ, Deininger MW. Several Bcr-Abl kinase domain mutants associated with imatinib mesylate resistance remain sensitive to imatinib. Blood. 2003 Jun 1;101(11):4611-4.

102 - Willis SG, Lange T, Demehri S, Otto S, Crossman L, Niederwieser D, et al. High-sensitivity detection of BCR-ABL kinase domain mutations in imatinib-naive patients: correlation with clonal cytogenetic evolution but not response to therapy. Blood. 2005 Sep 15;106(6):2128-37.

103 - Khorashad JS, Anand M, Marin D, Saunders S, Al-Jabary T, Iqbal A, et al. The presence of a BCR-ABL mutant allele in CML does not always explain clinical resistance to imatinib. Leukemia. 2006 Apr;20(4):658-63.

104 - Sherbenou DW, Wong MJ, Humayun A, McGreevey LS, Harrell P, Yang R, et al. Mutations of the BCR-ABL-kinase domain occur in a minority of patients with stable complete cytogenetic response to imatinib. Leukemia. 2007 Mar;21(3):489-93.

105 - Mahon FX, Belloc F, Lagarde V, Chollet C, Moreau-Gaudry F, Reiffers J, et al. MDR1 gene overexpression confers resistance to imatinib mesylate in leukemia cell line models. Blood. 2003 Mar 15;101(6):2368-73.

106 - Zhang WW, Cortes JE, Yao H, Zhang L, Reddy NG, Jabbour E, et al. Predictors of primary imatinib resistance in chronic myelogenous leukemia are distinct from those in secondary imatinib resistance. J Clin Oncol. 2009 Aug 1;27(22):3642-9.

107 - Soverini S, Hochhaus A, Nicolini FE, Gruber F, Lange T, Saglio G, et al. BCR-ABL kinase domain mutation analysis in chronic myeloid leukemia patients treated with tyrosine kinase inhibitors: recommendations from an expert panel on behalf of European LeukemiaNet. Blood. 2011 Aug 4;118(5):1208-15.

108 - Quintas-Cardama A, Kantarjian H, Jones D, Nicaise C, O'Brien S, Giles F, et al. Dasatinib (BMS-354825) is active in Philadelphia chromosome-positive chronic myelogenous leukemia after imatinib and nilotinib (AMN107) therapy failure. Blood. 2007 Jan 15;109(2):497-9.

109 - van Waas M, Neggers SJ, van der Lelij AJ, Pieters R, van den Heuvel-Eibrink MM. The metabolic syndrome in adult survivors of childhood cancer, a review. J Pediatr Hematol Oncol. 2010 Apr;32(3):171-9.

110 - Jung HS, Myung SK, Kim BS, Seo HG. Metabolic syndrome in adult cancer survivors: a meta-analysis. Diabetes Res Clin Pract. 2012 Feb;95(2):275-82.

TERMO DE ESCLARECIMENTO E RESPONSABILIDADE
Hidroxiureia

Eu,_____(nome do(a) paciente), declaro ter sido informado(a) claramente sobre benefícios, riscos, contraindicações e principais efeitos adversos relacionados ao uso de HIDROXIUREIA para o tratamento da LEUCEMIA MIELOIDE CRÔNICA.

Os termos médicos foram explicados e todas as minhas dúvidas foram resolvidas pelo médico _____ (nome do médico que prescreve).

Assim, declaro que fui claramente informado(a) de que o medicamento que passo a receber pode trazer as seguintes melhoras:

- diminuição temporária das contagens de glóbulos brancos no sangue;
- melhora temporária da qualidade de vida.

Fui também claramente informado(a) a respeito das seguintes contraindicações, potenciais efeitos adversos e riscos do uso do medicamento:

- não se sabe ainda ao certo os riscos do uso de hidroxiureia na gravidez; portanto, caso engravide, devo avisar imediatamente o médico;

- homens e mulheres com vida sexual ativa devem usar meios de contracepção adequados durante a terapia com hidroxiureia;

- a hidroxiureia é excretada no leite humano. Pelo o potencial de causar reações adversas sérias em lactentes, deve-se decidir entre suspender a amamentação ou o tratamento, levando-se em conta a importância do medicamento para a sobrevivência da mãe;

- efeitos adversos da hidroxiureia - depressão da medula óssea (leucopenia, anemia e trombocitopenia); estomatite, anorexia, náusea, vômitos, diarreia e constipação; erupções maculopapulares, eritema facial e periférico, ulceração da pele, hiperpigmentação, eritema, atrofia da pele e unhas, descamação, pápulas violáceas e alopécia em alguns pacientes após vários anos de terapia de manutenção diária (longa duração) com a hidroxiureia; câncer de pele tem sido raramente observado; letargia, raros casos de cefaleia, tontura, desorientação, alucinações e convulsões; elevação dos níveis séricos de ácido úrico, ureia e creatinina; Febre, calafrios, mal-estar, astenia e elevação de enzimas hepáticas; raramente pode ocorrer reações pulmonares agudas (infiltrados pulmonares difusos, fibrose e dispneia).

- contraindicado em casos de alergia (hipersensibilidade) aos componentes do medicamento;

- risco da ocorrência de efeitos adversos aumenta com a superdosagem e com o uso concomitante de outros medicamentos.

Estou ciente de que este medicamento somente pode ser utilizado por mim, comprometendo-me a devolvê-lo caso não queira ou não possa utilizá-lo ou se o tratamento for interrompido. Sei também que continuarei a ser atendido(a), inclusive em caso de desistir de usar o medicamento.

Autorizo o Ministério da Saúde e as Secretarias de Saúde a fazerem uso de informações relativas ao meu tratamento, desde que assegurado o anonimato. ( ) Sim ( ) Não

Local e Data:
Nome do paciente:
Número do Cartão Nacional de Saúde do paciente:
Nome de responsável legal, se aplicável:
Documento de identificação do responsável legal:
Assinatura do paciente ou do responsável legal:
Médico responsável, CRM/UF:
Assinatura e carimbo do médico responsável:

Observação: Este Termo é obrigatório ao início do tratamento e deverá ser preenchido em duas vias: uma será arquivada no prontuário, e a outra entregue ao usuário ou ao seu responsável legal.

TERMO DE ESCLARECIMENTO E RESPONSABILIDADE
alfa- Interferona

Eu,_____(nome do(a) paciente), declaro ter sido informado(a) claramente sobre benefícios, riscos, contraindicações e principais efeitos adversos relacionados ao uso de INTERFERONA ALFA para o tratamento da LEUCEMIA MIELOIDE CRÔNICA.

Os termos médicos foram explicados e todas as minhas dúvidas foram resolvidas pelo médico _____ (nome do médico que prescreve).

'Assim, declaro que fui claramente informado(a) de que o medicamento que passo a receber pode trazer as seguintes melhoras:

- diminuição das contagens de glóbulos brancos no sangue;
- chance de controle da doença por longo prazo.

Fui também claramente informado(a) a respeito das seguintes contraindicações, potenciais efeitos adversos e riscos do uso do medicamento:

- não se sabe ainda ao certo os riscos do uso de interferona alfa na gravidez; portanto, caso engravide, devo avisar imediatamente o médico. No entanto, o interferona alfa pode ser a opção mais segura de tratamento caso ocorra gravidez, em comparação com os medicamentos antineoplásicos alternativos.

- homens e mulheres com vida sexual ativa devem usar meios de contracepção adequados durante a terapia com interferona alfa;

- não existe dados sobre a excreção do interferona alfa no leite humano. Como muitos medicamentos são excretados no leite humano e pelo o potencial de causar reações adversas sérias em lactentes, deve-se decidir entre descontinuar a amamentação ou o tratamento, levando-se em conta a importância do medicamento para a sobrevivência da mãe;

- efeitos adversos do interferona alfa - Sintomas gerais: a maioria dos pacientes apresenta sintomas semelhantes aos de gripe, tais como: fadiga, febre, calafrios, anorexia, mialgia, cefaleia, artralgias e sudorese. Estes sintomas são geralmente reduzidos ou eliminados pelo uso do paracetamol e tendem a diminuir com a continuação do tratamento, embora esta possa levar à letargia, fraqueza e fadiga. Trato gastrintestinal: anorexia, náuseas, vômitos, alterações do paladar, boca seca, perda de peso, diarreia e dor abdominal leve a moderada, constipação, flatulência; foram relatados casos isolados de reativação de úlcera péptica e sangramento gastrintestinal sem risco de vida para o paciente; alterações das funções hepáticas, caracterizadas por elevação de transaminases, fosfatase alcalina, desidrogenase lática e bilirrubina. Sistema nervoso: parestesia, tontura, vertigem, distúrbios visuais, diminuição da capacidade mental, esquecimento, depressão, sonolência, confusão, distúrbios de comportamento, como ansiedade e nervosismo, e distúrbios do sono; complicações raras incluem comportamento suicida, sonolência profunda, convulsões, coma, reações adversas cerebrovasculares, impotência transitória e retinopatia isquêmica. Sistemas cardiovascular e pulmonar: episódios de hipotensão e hipertensivos passageiros, edema, cianose, arritmias, palpitações e dor no peito; tosse e dispneia de caráter moderado raramente foram observadas. Pele, mucosas e anexos: reações cutâneas no local da administração, reagravamento de herpes labial, exantema, prurido, ressecamento cutâneo e das mucosas, rinorreia, epistaxe e alopécia. Raramente observou-se diminuição da função renal, elevações dos níveis séricos de ureia, creatinina e ácido úrico. Pode ocorrer leucopenia transitória, trombocitopenia e anemia.

- contraindicado em casos de alergia (hipersensibilidade) aos componentes do medicamento;

- risco da ocorrência de efeitos adversos aumenta com a superdosagem e com o uso concomitante de outros medicamentos.

Estou ciente de que este medicamento somente pode ser utilizado por mim, comprometendo-me a devolvê-lo caso não queira ou não possa utilizá-lo ou se o tratamento for interrompido. Sei também que continuarei a ser atendido(a), inclusive em caso de desistir de usar o medicamento.

Autorizo o Ministério da Saúde e as Secretarias de Saúde a fazerem uso de informações relativas ao meu tratamento, desde que assegurado o anonimato. ( ) Sim ( ) Não

Local e Data:
Nome do paciente:
Número do Cartão Nacional de Saúde do paciente:
Nome de responsável legal, se aplicável:
Documento de identificação do responsável legal:
Assinatura do paciente ou do responsável legal:
Médico responsável, CRM/UF:
Assinatura e carimbo do médico responsável:

Observação: Este Termo é obrigatório ao início do tratamento e deverá ser preenchido em duas vias: uma será arquivada no prontuário, e a outra entregue ao usuário ou ao seu responsável legal.

TERMO DE ESCLARECIMENTO E RESPONSABILIDADE
Mesilato de Imatinibe

Eu,_____(nome do(a) paciente), declaro ter sido informado(a) claramente sobre benefícios, riscos, contraindicações e principais efeitos adversos relacionados ao uso de MESILATO DE IMATINIBE para o tratamento da leucemia mieloide crônica (LMC).

Os termos médicos foram explicados e todas as minhas dúvidas foram resolvidas pelo médico _____ (nome do médico que prescreve).

Assim, declaro que fui claramente informado(a) de que o medicamento que passo a receber pode trazer as seguintes melhoras:

- diminuição das contagens de glóbulos brancos no sangue;
- chance de controle da doença por longo prazo;
- melhora da qualidade de vida.

Fui também claramente informado(a) a respeito das seguintes contraindicações, potenciais efeitos adversos e riscos do uso do medicamento:

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

- o mesilato de imatinibe é utilizado para o tratamento da LMC em fases crônica, de transformação e blástica;

- o mesilato de imatinibe não pode ser usado durante a gravidez pelo risco de má-formação do feto;

- homens e mulheres com vida sexual ativa devem usar meios de contracepção adequados durante a terapia com mesilato de imatinibe;

- o mesilato de imatinibe é excretado no leite humano. Devido à incerteza sobre a segurança do medicamento em lactentes, deve-se decidir entre descontinuar a amamentação ou o tratamento, levando-se em conta a importância do medicamento para a sobrevivência da mãe.

- efeitos adversos: astenia, cefaleia, tontura, alterações no paladar, parestesia, insônia, náuseas, vômitos, diarreia, mialgia, câibras musculares, artralgia, erupção cutânea, edemas superficiais periorbitários ou dos membros inferiores, alopecia, conjuntivite, hiperlacrimação, dispneia, epistaxe, neutropenia, trombocitopenia e anemia são frequentes. Raramente ocorrem derrame pleural, ascite, edema pulmonar e aumento rápido de peso com ou sem edema superficial, desidratação, hiperuricemia, hipocalemia, gota, hipofosfatemia, hipercalemia, hiponatremia, depressão, ansiedade, diminuição da libido, confusão mental, hemorragia cerebral, síncope, neuropatia periférica, hipoestesia, sonolência, enxaqueca, comprometimento da memória, edema macular, papiledema, hemorragia retiniana, hemorragia vítrea, glaucoma, vertigem, zumbido, insuficiência cardíaca, edema pulmonar, taquicardia, pericardite, tamponamento cardíaco, hematoma, hipertensão, hipotensão, rubor, extremidades frias, tromboembolismo, fibrose pulmonar, pneumonite intersticial, hemorragia gastrintestinal, melena, ascite, úlcera gástrica, gastrite, eructação, boca seca, colite, diverticulite, obstrução intestinal, pancreatite, icterícia, hepatite, hiperbilirrubinemia, insuficiência hepática, petéquias, sufusão, aumento da sudorese, urticária, onicoclase, reações de fotossensibilidade, púrpura, hipotricose, queilite, hiperpigmentação da pele, hipopigmentação da pele, psoríase, dermatite esfoliativa, erupções bolhosas, angioedema, erupção cutânea vesicular, síndrome de Stevens-Johnson, dermatose neutrofílica febril aguda (síndrome de Sweet), dor ciática, rigidez articular e muscular, necrose avascular, osteonecrose de quadril, insuficiência renal, dor renal, polaciúria, hematúria, ginecomastia, edema escrotal, menorragia, dor no mamilo e disfunção sexual.

- contraindicado em casos de alergia (hipersensibilidade) aos componentes do medicamento;

- risco da ocorrência de efeitos adversos aumenta com a superdosagem e com o uso concomitante de outros medicamentos.

Devo informar ao meu médico qualquer uso de medicamentos, suplementos nutricionais ou produtos naturais durante o uso do mesilato de imatinibe.

Estou ciente de que este medicamento somente pode ser utilizado por mim, comprometendo-me a devolvê-lo caso não queira ou não possa utilizá-lo ou se o tratamento for interrompido. Sei também que continuarei a ser atendido(a), inclusive em caso de desistir de usar o medicamento.

Autorizo o Ministério da Saúde e as Secretarias de Saúde a fazerem uso de informações relativas ao meu tratamento, desde que assegurado o anonimato. ( ) Sim ( ) Não

Local e Data:

Nome do paciente:

Número do Cartão Nacional de Saúde do paciente:

Nome de responsável legal, se aplicável:

Documento de identificação do responsável legal:

Assinatura do paciente ou do responsável legal:

Médico responsável, CRM/UF:

Assinatura e carimbo do médico responsável:

Observação: Este Termo é obrigatório ao início do tratamento e deverá ser preenchido em duas vias: uma será arquivada no prontuário, e a outra entregue ao usuário ou ao seu responsável legal.

TERMO DE ESCLARECIMENTO E RESPONSABILIDADE

Dasatinibe

Eu,_____(nome do(a) paciente), declaro ter sido informado(a) claramente sobre benefícios, riscos, contraindicações e principais efeitos adversos relacionados ao uso de DASATINIBE para o tratamento da leucemia mieloide crônica (LMC).

Os termos médicos foram explicados e todas as minhas dúvidas foram resolvidas pelo médico _____ (nome do médico que prescreve).

Assim, declaro que fui claramente informado(a) de que o medicamento que passo a receber pode trazer as seguintes melhoras:

- diminuição das contagens de glóbulos brancos no sangue;
- chance de controle da doença por longo prazo;
- melhora da qualidade de vida.

Fui também claramente informado(a) a respeito das seguintes contraindicações, potenciais efeitos adversos e riscos do uso do medicamento:

- o dasatinibe é utilizado para o tratamento da LMC em fases crônica, de transformação e blástica;

- o dasatinibe não pode ser usado durante a gravidez pelo risco de má-formação do feto;

- homens e mulheres com vida sexual ativa devem usar meios de contracepção adequados durante a terapia com dasatinibe;

- o dasatinibe pode ser excretado no leite humano. Devido à incerteza sobre a segurança do medicamento em lactentes, deve-se decidir entre descontinuar a amamentação ou o tratamento, levando-se em conta a importância do medicamento para a sobrevivência da mãe.

- as seguintes situações podem ser sinais de efeitos secundários graves e devem ser imediatamente comunicadas ao seu médico: dor no peito, dificuldade em respirar, tosse e desmaio; hemorragias inesperadas ou formação de manchas arroxeadas na pele sem ter tido uma lesão; presença de sangue no vômito, nas fezes ou na urina; fezes enegrecidas; sinais de infeção, como febre ou calafrios.

- efeitos adversos muito frequentes (afetam mais de 1 doente em cada 10): Infeções, incluindo infecção bacteriana, viral e fúngica; Coração e pulmões: falta de ar, tosse; Problemas digestivos: diarreia, náuseas e vômitos; Pele, cabelo, olhos e sintomas gerais: erupção na pele, febre, inchaço em volta das mãos e dos pés, dores de cabeça, sensação de cansaço ou fraqueza, hemorragia; Dor: dores musculares, dor abdominal (barriga); Os exames podem mostrar: baixo número de plaquetas, baixo de número de glóbulos brancos (neutropenia), anemia, líquido em volta dos pulmões.

- efeitos adversos frequentes (afetam 1 a 10 doentes em cada 100): Infeções: pneumonia, infeção viral por herpes, infeção das vias respiratórias superiores, infeção grave do sangue ou dos tecidos (incluindo desfechos fatais); Coração e pulmões: palpitações, insuficiência cardíaca congestiva, disfunção cardíaca, pressão arterial elevada, pressão sanguínea aumentada nas artérias que fornecem sangue aos pulmões; Problemas digestivos: perda do apetite, alteração do paladar, acúmulo de líquido no abdome, inflamação do cólon (intestinos), prisão de ventre, azia, ulceração na boca, gastrite; Pele, cabelo, olhos e sintomas gerais: aumento de peso por retenção de líquidos, inchaço (edema) generalizado, perda de peso, sensação de formigamento, prurido, pele seca, acne, inflamação da pele, ruído persistente nos ouvidos, queda de cabelo, transpiração excessiva, alterações da visão (incluindo visão turva e visão distorcida), secura ocular, hematomas (manchas arroxeadas), depressão, insônia, vermelhidão, tonturas, sonolência; Dor: dor nas articulações , fraqueza muscular, dor no peito, dor em volta das mãos e dos pés, arrepios, rigidez nos músculos e nas articulações, espasmos musculares; Os exames podem mostrar: líquido em volta do coração, líquido nos pulmões, arritmia, neutropenia febril, alterações em todas as células sanguíneas, hemorragia gastrointestinal, níveis elevados de ácido úrico no sangue.

- efeitos secundários pouco frequentes (afetam 1 a 10 doentes em cada 1.000): Coração e pulmões: ataque cardíaco (incluindo desfechos fatais), inflamação da membrana que reveste o coração (pericardite), ritmo cardíaco irregular, dor no peito por falta de fornecimento de sangue ao coração (angina), pressão arterial baixa, estreitamento das vias respiratórias que pode provocar dificuldades em respirar, asma; Problemas digestivos: inflamação do pâncreas, úlcera péptica, inflamação do tubo digestivo, abdome (barriga) inchado, fissura na pele do canal anal, dificuldade em engolir, inflamação da vesícula biliar, bloqueio dos ductos biliares; Pele, cabelo, olhos e sintomas gerais: reações alérgicas, incluíndo nódulos vermelhos e moles na pele (eritema nodoso), ansiedade, confusão, alterações do humor, diminuição do desejo sexual, desmaios, tremor, inflamação do olho que provoca vermelhidão ou dor, uma doença na pele caracterizada por placas vermelhas, moles e bem definidas, acompanhadas de febre de início rápido e elevação do número de células brancas no sangue (dermatose neutrofílica febril aguda), sensibilidade à luz, alteração na coloração da pele, inflamação do tecido subcutâneo, úlceras na pele, bolhas na pele, alterações nas unhas, alterações nos pés e mãos, insuficiência renal, aumento da frequência em urinar, aumento das mamas nos homens, menstruações irregulares, desconforto e fraqueza geral, intolerância à temperatura; Dor: inflamação das veias que pode provocar vermelhidão, sensibilidade ao toque e inchaço, inflamação do tendão; Cérebro: perda de memória; Os exames podem mostrar: resultados anormais nos testes sanguíneos e possível diminuição da função dos rins, pela destruição rápida de células tumorais (síndrome de lise tumoral), níveis baixos de albumina no sangue, hemorragia no cérebro, atividade elétrica irregular do coração, aumento do coração, inflamação do fígado, presença de proteínas na urina, creatinafosfoquinase aumentada (uma enzima normalmente encontrada no coração, no cérebro e nos músculos esqueléticos).

- efeitos adversos raros (afetam 1 a 10 doentes em cada 10.000): Coração e pulmões: aumento do ventrículo direito no coração, inflamação do músculo do coração, conjunto de condições que resultam na interrupção do fornecimento de sangue ao músculo cardíaco (síndrome coronariana aguda); Problemas digestivos: obstrução do intestino; Pele, cabelo, olhos e sintomas gerais: convulsões, inflamação do nervo ótico que pode provocar perda total ou parcial da visão, diminuição da visão, manchas azul-arroxeadas na pele; Cérebro: AVC (acidente cerebrovascular), episódio temporário de disfunção neurológica

provocado por perda de fluxo sanguíneo, paralisia do nervo facial; Os exames podem mostrar: produção insuficiente de células vermelhas do sangue.

- outros efeitos adversos que foram comunicados (frequência desconhecida) incluem: inflamação dos pulmões, alterações nos vasos sanguíneos que fornecem sangue aos pulmões e coágulos de sangue nos vasos sanguíneos (trombose).

- contraindicado em casos de alergia (hipersensibilidade) aos componentes do medicamento;

- risco da ocorrência de efeitos adversos aumenta com a superdosagem e com o uso concomitante de outros medicamentos.

Devo informar ao meu médico qualquer uso de medicamentos, suplementos nutricionais ou produtos naturais durante o uso do dasatinibe.

Estou ciente de que este medicamento somente pode ser utilizado por mim, comprometendo-me a devolvê-lo caso não queira ou não possa utilizá-lo ou se o tratamento for interrompido. Sei também que continuarei a ser atendido(a), inclusive em caso de desistir de usar o medicamento.

Autorizo o Ministério da Saúde e as Secretarias de Saúde a fazerem uso de informações relativas ao meu tratamento, desde que assegurado o anonimato. ( ) ( )

Local e Data:

Nome do paciente:

Número do Cartão Nacional de Saúde do paciente:

Nome de responsável legal, se aplicável:

Documento de identificação do responsável legal:

Assinatura do paciente ou do responsável legal:

Médico responsável, CRM/UF:

Assinatura e carimbo do médico responsável:

Observação: Este Termo é obrigatório ao início de cada linha terapêutica e deverá ser preenchido em duas vias: uma será arquivada no prontuário, e a outra entregue ao usuário ou ao seu responsável legal.

TERMO DE ESCLARECIMENTO E RESPONSABILIDADE

Nilotinibe

Eu,_____(nome do(a) paciente), declaro ter sido informado(a) claramente sobre benefícios, riscos, contraindicações e principais efeitos adversos relacionados ao uso de NILOTINIBE para o tratamento da leucemia mieloide crônica (LMC).

Os termos médicos foram explicados e todas as minhas dúvidas foram resolvidas pelo médico _____ (nome do médico que prescreve).

Assim, declaro que fui claramente informado(a) de que o medicamento que passo a receber pode trazer as seguintes melhoras:

- diminuição das contagens de glóbulos brancos no sangue;
- chance de controle da doença por longo prazo;
- melhora da qualidade de vida.

Fui também claramente informado(a) a respeito das seguintes contraindicações, potenciais efeitos adversos e riscos do uso do medicamento:

- o nilotinibe é utilizado para o tratamento da LMC em fases crônica e de transformação, mas não em fase blástica;

- o nilotinibe não pode ser usado durante a gravidez pelo risco de má-formação do feto;

- homens e mulheres com vida sexual ativa devem usar meios de contracepção adequados durante a terapia com nilotinibe;

- o nilotinibe pode ser excretado no leite humano. Devido à incerteza sobre a segurança do medicamento em lactentes, deve-se decidir entre descontinuar a amamentação ou o tratamento, levando-se em conta a importância do medicamento para a sobrevivência da mãe.

- as seguintes situações podem ser sinais de efeitos secundários graves e devem ser imediatamente comunicadas ao seu médico: aumento de peso rápido, inchaço das mãos, tornozelos, pés ou face; dor no peito, pressão arterial elevada, ritmo cardíaco irregular , coloração azul nos lábios, língua ou pele; dificuldade em respirar, tosse, chiado no peito, inchaço dos pés ou pernas; hemorragias inesperadas ou formação de manchas arroxeadas na pele sem ter tido uma lesão; presença de sangue no vômito, nas fezes ou na urina; fezes enegrecidas; sinais de infeção, como febre ou calafrios; visão turva, perda de visão; dor abdominal, náuseas, obstipação, abdome distendido; pele e olhos amarelos, urina de cor escura; sede excessiva, elevado volume urinário, aumento do apetite com perda de peso, cansaço; dor, desconforto, fraqueza ou câibras nos músculos das pernas, úlceras nas pernas ou braços que cicatrizam lentamente ou que não cicatrizam, e mudanças visíveis de cor (azulada ou palidez) ou diminuição da temperatura afetando todo um membro (perna ou braço) ou sua extremidade (dedos dos pés e das mãos).

Se sentir qualquer um destes efeitos, informe o seu médico imediatamente.

- efeitos adversos muito frequentes (podem afetar mais de 1 em cada 10 doentes): dores de cabeça; cansaço; dor muscular; prurido, eritema, urticária; náuseas; nível elevado de bilirubina no sangue (disfunção hepática); nível elevado de lipase no sangue (disfunção pancreática).

- efeitos adversos frequentes (podem afetar até 1 em 10 doentes): diarreia, vômitos, desconforto abdominal, desconforto gástrico após as refeições, flatulência, inchaço ou distensão do abdome; dor óssea, dor nas articulações, espasmos musculares, dor nas extremidades, dor nas costas, dor ou desconforto num lado do corpo; irritação, inchaço, secreção, prurido ou vermelhidão nos olhos, olhos secos; vermelhidão da pele, pele seca, acne, verrugas, diminuição da sensibilidade da pele; perda de apetite, alterações do paladar, aumento de peso; perda de cabelo; tontura, insônia, ansiedade; suores noturnos, sudorese excessiva; palpitações (sensação de batimento cardíaco rápido).

- efeitos adversos pouco frequentes (podem afetar até 1 em 100 doentes): lesões dolorosas na pele; inchaço nas pálpebras; sangramento do nariz; sintomas gripais; sensação de formigamento ou adormecimento na pele; alterações visuais; sensação de alteração de temperatura do corpo (incluindo sensação de calor e sensação de frio); placas espessadas da pele vermelhas e descamação.

- outros efeitos adversos que foram comunicados (frequência desconhecida) incluem: perda de memória, humor alterado ou depressivo, perda de energia, sensação geral de mal-estar; infeção bacteriana da pele; monilíase oral; bolhas, quistos na pele, pele oleosa, adelgaçamento da pele, manchas escuras da pele, descoloração da pele; sensibilidade aumentada da pele; sensibilidade dentária, hemorragia (sangramento), sensibilidade e aumento do tamanho das gengivas; boca seca, garganta inflamada e aftas; tremores; dor e inchaço de articulações (gota); fraqueza muscular; inconsciência; dificuldade e dor ao urinar, sensação exagerada de necessidade de urinar; produção de urina frequente, cor anormal da urina; sensação de endurecimento do peito, períodos menstruais extensos, inchaço dos mamilos; dores de cabeça graves, acompanhadas por náuseas, vômitos e sensibilidade

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

à luz; azia; desenvolvimento mamário nos homens; síndrome das pernas inquietas (uma vontade irresistível de mover uma parte do corpo, normalmente as pernas, acompanhada por sensações desconfortáveis).

- contraindicado em casos de alergia (hipersensibilidade) aos componentes do medicamento;

- risco da ocorrência de efeitos adversos aumenta com a superdosagem e com o uso concomitante de outros medicamentos.

Devo informar ao meu médico qualquer uso de medicamentos, suplementos nutricionais ou produtos naturais durante o uso do nilotinibe.

Estou ciente de que este medicamento somente pode ser utilizado por mim, comprometendo-me a devolvê-lo caso não queira ou não possa utilizá-lo ou se o tratamento for interrompido. Sei também que continuarei a ser atendido(a), inclusive em caso de desistir de usar o medicamento.

Autorizo o Ministério da Saúde e as Secretarias de Saúde a fazerem uso de informações relativas ao meu tratamento, desde que assegurado o anonimato. ( ) ( )

Local e Data:

Nome do paciente:

Número do Cartão Nacional de Saúde do paciente:

Nome de responsável legal, se aplicável:

Documento de identificação do responsável legal:

Assinatura do paciente ou do responsável legal:

Médico responsável, CRM/UF:

Assinatura e carimbo do médico responsável:

Observação: Este Termo é obrigatório ao início do tratamento e deverá ser preenchido em duas vias: uma será arquivada no prontuário, e a outra entregue ao usuário ou ao seu responsável legal.

SECRETARIA DE GESTÃO DO TRABALHO E DA EDUCAÇÃO NA SAÚDE

PORTARIA Nº 33, DE 4 DE NOVEMBRO DE 2013

Divulga a lista dos nomes e respectivos registros únicos de médicos intercambistas participantes do Projeto Mais Médicos para o Brasil.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRABALHO E DA EDUCAÇÃO NA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe confere o art. 55, do Anexo I do Decreto nº 8.065, de 7 de agosto de 2013, e das atribuições pertinentes ao Projeto Mais Médicos para o Brasil, nos termos do art. 16, § 3º da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, do art. 1º, § 1º do Decreto nº 8.126, de 22 de outubro de 2013, e dos arts. 6º e 7º da Portaria nº 2.477/GM/MS, de 22 de outubro de 2013, decide:

Art. 1º Conceder, com base nos respectivos processos administrativos, registro único para o exercício da medicina, no âmbito do Projeto Mais Médicos para o Brasil, aos médicos intercambistas indicados na lista constante do Anexo desta Portaria, bem como determinar a expedição das respectivas carteiras de identificação, posto terem atendido a todos os requisitos legais.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MOZART JÚLIO TABOSA SALES

ANEXO

NÚMERO DO PROCESSO	NOME DO MEDICO	RMS	UF	MUNICIPIO
25000.195617/2013-58	ABEL RAMON FERNANDEZ GARCIA	1600032	AP	MACAPA
25000.195651/2013-22	ADA ALICIA CABRERA RAMIREZ	1200037	AC	CRUZEIRO DO SUL
25000.199443/2013-01	ADYS NUVIA HERNANDEZ RAMOS	1500203	PA	MOCAJUBA
25000.196011/2013-30	ALBERTO ASAEL REYES CRUZ	1200036	AC	RIO BRANCO
25000.199468/2013-04	ALEXEY ROMERO TERRERO	1200035	AC	SENA MADUREIRA
25000.195624/2013-50	ALINA SANCHEZ RECIO	1600031	AP	MACAPA
25000.199488/2013-77	AMALIA ENAMORADO MOMPIE	1200034	AC	TARAUACA
25000.199321/2013-14	ANIBAL OJEDA DIAZ	1300176	AM	BARREIRINHA
25000.199335/2013-20	ANTONIO MC INTOCHE CANIZARES	1300177	AM	BENJAMIN CONSTANT
25000.199364/2013-91	ARMANDO JIMENEZ GONZALES	1300178	AM	CARAUARI
25000.194413/2013-08	CARLOS ALBERTO OCHOA ALMAGUER	1300183	AM	JUTAI
25000.199137/2013-66	CRISTOBAL JUAN GUERRA MILANES	1200033	AC	DISTRITO SANITARIO ESPECIAL INDIGENA ALTO RIO PURUS
25000.199/538/2013-16	DALIA ESCALONA LEMES	1300184	AM	MANICORE
25000.194177/2013-11	DANIA MERCEDES FLORES GONZALEZ	3500295	SP	CAMPINAS
25000.194181/2013-80	DANIA OQUENDO ECHEVARRIA	2900245	BA	CAMAMU
25000.193964/2013-46	DANILO ESTEBAN LESTAPIER REYES	1300091	AM	NOVA OLINDA DO NORTE
25000.193975/2013-26	DANYS FORNARIS BORDONADO	1300160	AM	NOVO ARIPUANA
25000.194027/2013-16	DIGNA BARBARA ZUNIGA GONZALEZ	1300161	AM	MANACAPURU
25000.199568/2013-22	EDEL VALDES ROSALES	1300162	AM	PAUINI
25000.199584/2013-15	EDELKIS VAILLANT ZAPATA	2300250	CE	URUOCA
25000.194010/2013-51	EDERLY HIDALGO AVILA	1300163	AM	SAO GABRIEL DA CACHOEIRA
25000.194730/2013-16	ELAINE MACIAS HERNANDEZ	1300165	AM	AMATURA
25000.194859/2013-24	ELIA DUANY VELAZQUEZ	1300166	AM	SAO SEBASTIAO DO UATUMA
25000.194849/2013-99	ELIZABETH GIRO WILSON	1300167	AM	BOCA DO ACRE
25000.199597/2013-94	ELIZABETH MARTINEZ JIMENEZ	1600029	AP	LARANJAL DO JARI
25000.193702/2013-81	EMILIO ARMANDO VITAR GARCIA	1600033	AP	MACAPA
25000.193768/2013-71	ENMA PINATEL RODRIGUEZ	1300168	AM	TONANTINS
25000.193807/2013-31	ENRIQUE AURELIO SED LUACES	1300169	AM	BOA VISTA DO RAMOS
25000.194015/2013-83	ERNESTO ADRIAN VALDES RODRIGUEZ	1300171	AM	JAPURA
25000.199502/2013-32	ERNESTO GRAY BONORA	1300126	AM	CARAUARI
25000.195382/2013-02	ERVYS ALEJANDRO CUTINO MERINO	2300075	CE	LAVRAS DA MANGABEIRA
25000.199639/2013-97	EUCLIDES BELL CALZADO	1600034	AP	OIAPOQUE
25000.194128/2013 - 89	EUGENIO ROJAS BONET	1600035	AP	OIAPOQUE
25000.194170/2013-82	EYDER LORENZO GONZALEZ RAMOS	3500231	SP	ITAPEVI
25000.194913/2013-31	FAVIAN EDUARDO ZAMBRANO MENDOZA	2300047	CE	MAURITI
25000193942/2013-86	FELIX CARLOS DUENAS BRAVO	2200033	PI	PARNAIBA
25000.195088/2013-92	GABRIEL HERNANDEZ CHAGIME	1600037	AP	MACAPA
25000.193341/2013-73	GEISELL MARTINEZ TORRES	1200040	AC	RIO BRANCO
25000.199487/2013-22	GLADYS QUIALA KINDELAN	5300032	DF	BRASILIA
25000.199494/2013-24	GONZALO POZO QUINTANA	3100148	MG	JABOTICATUBAS
25000.199464/2013-18	ISMARIS BRAZA NUNEZ	5200074	GO	FORMOSA
25000.193162/2013-36	JESUS TOLEDO RODRIGUEZ	5200073	GO	IACIARA
25000.199409/2013-28	JOSE LUIS SUAREZ MEDERO	1500167	PA	DISTRITO SANITARIO ESPECIAL INDIGENA GUAMA TOCANTINS
25000.193222/2013-11	JOSE MANUEL PEREIRA PROENZA	5200071	GO	MIMOSO DE GOIAS
25000.193265/2013-04	JUAN ANTONIO SANTANA HERNANDEZ	5200070	GO	PLANALTINA
25000.193301/2013-21	JUAN CARLOS HUNG MARQUEZ	5200069	GO	ALEXANIA
25000.193114/2013-48	JUANA DIAZ QUINTANA	5200068	GO	LUZIANIA
25000.193161/2013-91	JULIAN RAFAEL VERA BLANCO	5200067	GO	LUZIANIA
25000.199192/2013-56	JUNIOR REYES NIEBLAS	1600039	AP	DISTRITO SANITARIO ESPECIAL INDIGENA AMAPA/NORTE PARA
25000.192822/2013-61	JUSTO CEFERINO LAZARO PILOTO	5200076	GO	LUZIANIA
25000.199271/2013-67	LEOBARDO DURAN RAMON	1300173	AM	DISTRITO SANITARIO ESPECIAL INDIGENA MEDIO SOLIMOES
25000.194638/2013-56	LEONARDO OJEDA HERNANDEZ	5000027	MS	CAMPO GRANDE
25000.195356/2013-76	LINEY RIVERO RAMOS	5200029	GO	APARECIDA DE GOIANIA
25000.192549/2013-75	LISBET DARLINES LEDEA RAMIREZ	1600040	AP	MACAPA
25000.192607/2013-61	LIUDISNELYS RAMIREZ ALENA	3500328	SP	ITAQUAQUECETUBA
25000.192612/2013-73	LIVAN CURBELO SOLARES	5200066	GO	CAVALCANTE
25000.192682/2013-21	LOURDES DEL CARMEN GUTIERREZ FRANCO	5000028	MS	CORUMBA
25000.192696/2013-45	LUIS ENRIQUE BONET COBO	5100014	MT	CACERES
25000.199471/2013-10	LUIS ENRIQUE VAZQUEZ ROBLES	5100013	MT	CACERES
25000.194765/2013-55	MADELIN CARDENAS RODRIGUEZ	1500168	PA	ALENQUER
25000.194773/2013-00	MADELIN MULET LEYVA	1500170	PA	ACARA
25000.194984/2013-34	MAGDIEL SARMIENTO RODRIGUEZ	1200039	AC	RIO BRANCO
25000.192896/2013-06	MANUEL SALVADOR CARBO RIVERON	1500171	PA	ALTAMIRA
25000.192961/2013-95	MARCIA BARBARA NAVAS CABRERA	1300174	AM	MANAUS
25000.199527/2013-36	MARGARITA GARCIA QUIALA	1500172	PA	ANAJAS
25000.193207/2013-72	MARIANELA VALDES BASANTE GARCIA	4300106	RS	ELDORADO DO SUL
25000.199556/2013-06	MERCEDES JULIA TORRES GARCIA	2900074	BA	MALHADA
25000.197575/2013-90	MILADIS MIRALLES TAMAYO	1200038	AC	RIO BRANCO
25000.199603/2013-11	MILIAN PEREZ HERNANDEZ	1500175	PA	BREVES
25000.197556/2013-63	MILVIA MARGARITA BUENO FIGUEREDO	1500176	PA	BREVES
25000.197825/2013-91	MISLEYDI BATISTA RODRIGUEZ	1500179	PA	CASTANHAL
25000.199624/2013-29	NORGE ALVAREZ ARAGON	1500180	PA	CONCORDIA DO PARA
25000.198037/2013-12	ODALYS ALVAREZ SANCHEZ	1300175	AM	MANACAPURU

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

25000.198079/2013-53	OMAR QUINTANA CABRERA	1500182	PA	GOIANESIA DO PARA
25000.196540/2013-33	ORESTES CORCHO PEREZ	1500184	PA	IGARAPE-MIRI
25000.196909/2013-16	ORLANDO GARCIA MARTINEZ	1500186	PA	IRITUIA
25000.199604/2013-58	ORLANDO ODIO OSORIA	5200075	GO	LUZIANIA
25000.197401/2013-27	ORNAN VALLADARES CALERO	1500187	PA	ITAITUBA
25000.196752/2013-11	OSMANI GARCIA ZAMANILLO	1500189	PA	JACAREACANGA
25000.196768/2013-23	OSMANY ANGEL MORALES MACHADO	1500190	PA	JURUTI
25000.196433/2013-13	OSVALDO CRUZ RODRIGUEZ	1500191	PA	MARACANA
25000.196438/2013-38	OSVALDO FIGUEROA LEON	1500192	PA	MARAPANIM
25000.197106/2013-71	PEDRO ORLANDO GUEVARA YERO	1500193	PA	MONTE ALEGRE
25000.197491/2013-56	RAFAEL COSSIO RIOS	1500194	PA	SAO DOMINGOS DO CAPIM
25000.196760/2013-67	RAUL DAVID ALFARO CANTILLO	1500197	PA	PONTA DE PEDRAS
25000.196806/2013-48	RAUL JOSE GRANA MANSO	1500198	PA	PORTEL
25000199500/2013-43	RELBIS LAFFITA RUEDA	1500199	PA	DISTRITO SANITARIO ESPECIAL INDIGENA GUAMA TOCANTINS
25000.196875/2013-51	REYNALDO RODRIGUEZ RODRIGUEZ	1500200	PA	SANTA MARIA DAS BARREIRAS
25000.197307/2013-78	RICARDO RODRIGUEZ TAMAYO	1500202	PA	SANTAREM
25000.199590/2013-72	RITA ELENA NOVO AGUILAR	1500106	PA	SANTAREM
25000.196922/2013-67	ROXANA GALLARDO ZABALLA	1200031	AC	RIO BRANCO
25000.197999/2013-54	YAIME DEL CARMEN BRINGUEZ HERNANDEZ	2400031	RN	NATAL
25000.198023/2013-07	YAMILA PEREZ HERNANDEZ	5300030	DF	BRASILIA
25000.197166/2013-93	YAMILET DE LA CARIDAD PELAEZ FERNANDEZ	2400039	RN	NATAL
25000.197700/2013-61	YANET PEREZ MARTINEZ	5100012	MT	CACERES
25000.199236/2013-48	YAZMIN RODRIGUEZ AGUILAR	2800042	SE	AQUIDABA
25000.197375/2013-37	YEMIR LUZARDO MORCIEGO	2800021	SE	AQUIDABA
25000.197.738/2013-34	YOBANI CONTINO SOSA	1200032	AC	RIO BRANCO
25000.197.788/2013-11	YOCADDYY PEREZ ROCHE	2800033	SE	PACATUBA
25000.197866/2013-88	YOEL REYES VARGAS	1600028	AP	MACAPA
25000.197875/2013-79	YOERSY VERDURA DEL PINO	1300185	AM	MANAUS
25000.197908/2013-81	YORQUIDIA OSMARY DIAZ BESS	2800027	SE	NOSSA SENHORA DA GLORIA
25000.197932/2013-10	YOVAN GONZALEZ GONZALEZ	1300158	AM	ITACOATIARA
25000.199424/2013-76	YUNAIKA SUAREZ CARLISLE	1700032	TO	ARAGUAINA
25000.197553/2013-20	YURAY AGUSTINA FRANCO DE LA YGLESIA	1700028	TO	ARAGUAINA
25000.197572/2013-56	YURIANNIS MONTES DE OCA LOPEZ	1700025	TO	ARAGUAINA
25000.197895/2013-40	YUSMILA CUBA BAQUERO	1700026	TO	PALMAS
25000.197905/2013-47	ZENAIDA FUENTES GUTIERREZ	1300159	AM	MANACAPURU
25000.198010/2013-20	ZOILA MODESTA LIMIA DAVID	5000012	MS	CAMPO GRANDE
25000.198046/2013-11	ZULEMA BERTHA MATOS VALENTIN	3500327	SP	SUZANO
25000.197916/2013-27	ZULEMA FONTANE MENENCIER	3500156	SP	TABOAO DA SERRA

MUSEU DA IMPRENSA

Uma viagem
no tempo,
registrando a
informação oficial

SIG, Quadra 6, Lote 800, Brasília - DF, CEP 70610-460, fone: (0 XX 61)3441 9618

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 00012013110500053

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Ministério das Cidades

SECRETARIA EXECUTIVA
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO

PORTARIA Nº 209, DE 1º DE NOVEMBRO DE 2013

O DIRETOR SUBSTITUTO DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso das atribuições que lhe confere a Resolução nº 56, de 21 de maio de 1998, do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, e tendo em vista o que consta do processo administrativo nº 80000.026331/2013-31, resolve:

Art. 1º Credenciar a pessoa jurídica AUTOMÓVEL CLUBE DO BRASIL, inscrita no CNPJ sob o nº. 010.933.407/0001-25, com sede na Av. Indianópolis, nº 3201, Bairro Indianópolis, São Paulo - SP, CEP 04.063-006, para examinar a originalidade de veículos antigos de coleção e expedir Certificado de Originalidade, nos termos da Resolução nº. 56, de 21 de maio de 1998, alterada pela Resolução nº. 127, de 06 de agosto de 2001, ambas do CONTRAN.

Art. 2º AUTOMÓVEL CLUBE DO BRASIL deverá enviar anualmente ao DENATRAN o controle e a cópia dos Certificados de Originalidade emitidos.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MORVAM COTRIM DUARTE

PORTARIA Nº 210, DE 4 DE NOVEMBRO DE 2013

O DIRETOR SUBSTITUTO DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso das atribuições que lhe confere a Resolução nº 56, de 21 de maio de 1998, do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, e tendo em vista o que consta do processo administrativo nº 80000.024105/2013-16, resolve:

Art. 1º Credenciar a pessoa jurídica CLUBE DE AUTOS ANTIGOS VOLKS DO LOBO C.A.A.V.L., inscrita no CNPJ sob o nº. 18.082.105/0001-00, com sede na Rua Capitão Frederico Virmond, nº 653, Fundos, Bairro Alto da XV, Guarapuava - PR, CEP 85.065-580, para examinar a originalidade de veículos antigos de coleção e expedir Certificado de Originalidade, nos termos da Resolução nº. 56, de 21 de maio de 1998, alterada pela Resolução nº. 127, de 06 de agosto de 2001, ambas do CONTRAN.

Art. 2º O CLUBE DE AUTOS ANTIGOS VOLKS DO LOBO C.A.A.V.L. deverá enviar anualmente ao DENATRAN o controle e a cópia dos Certificados de Originalidade emitidos.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MORVAM COTRIM DUARTE

SECRETARIA NACIONAL DE HABITAÇÃO

PORTARIA Nº 506, DE 1º DE NOVEMBRO DE 2013

Divulga o resultado do processo de seleção de projetos apresentados no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida-Entidades, operado com recursos do Fundo de Desenvolvimento Social - FDS.

A SECRETÁRIA NACIONAL DE HABITAÇÃO DO MINISTÉRIO DAS CIDADES, no uso da atribuição que lhe confere o subitem 11.6, do Anexo I, da Instrução Normativa nº 14, de 10 de julho de 2013, do Ministério das Cidades, e tendo em vista as manifestações técnicas constantes do processo administrativo nº 80000.000807/2011-42, resolve:

Art. 1º Divulgar, na forma do Anexo I, o resultado do processo de seleção de projetos, realizado em 30 de outubro de 2013, em conformidade com as Resoluções nº 194, de 12 de dezembro de 2012, e nº 196, de 13 de junho de 2013, ambas do Conselho Curador do Fundo de Desenvolvimento Social - FDS, no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida - Entidades.

Art. 2º Divulgar, na forma do Anexo II, a alteração da seleção dos empreendimentos Alexius Jafet Lote "A" e "B", selecionada em 30 de setembro de 2010 e o empreendimento Residencial Novo Tempo - Etapa II, selecionada em 30 de julho de 2013, ambas selecionadas em conformidade com as Resoluções do Conselho Curador do Fundo de Desenvolvimento Social - FDS, vigentes no período da seleção, no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida - Entidades.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

INÊS MAGALHÃES

ANEXO I

QUADRO RESUMO DA SELEÇÃO - 3 1 / 1 0/2013							
MODALIDADE OPERACIONAL	UF	MUNICÍPIO	ENTIDADE ORGANIZADORA	EMPREENDIMENTO	UH	APORTE FDS (R$)	INVESTIMENTO TOTAL (R$)
PF	PE	PETROLINA	ASSOCIAÇÃO HABITAT PARA A HUMANIDADE	RESIDENCIAL NOVO TEMPO - ETAPA I	206	12.153.999,76	12.253.825,21
PJ	SP	GUARULHOS	FRENTE PAULISTA DE HABITAÇÃO POPULAR DO ESTADO DE SÃO PAULO	SÃO DIONÍSIO	280	21.280.000,00	26.880.000,00
PJ	SP	GUARULHOS	ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DA FAVELA DO JARDIM HELENA	SANTO ÂNGELO	280	21.280.000,00	26.880.000,00
TOTAL					206	54.713.999,76	66.013.825,21

ANEXO II

QUADRO RESUMO DA ALTERAÇÃO DA SELEÇÃO - 31/10/2013							
MODALIDADE OPERACIONAL	UF	MUNICÍPIO	ENTIDADE ORGANIZADORA	EMPREENDIMENTO	UH	APORTE FDS (R$)	INVESTIMENTO TOTAL (R$)
PJ	SP	SÃO PAULO	ASSOCIAÇÃO ANJOS DA PAZ DA VILA SANTISTA	ALEXIUS JAFET LOTE A	404	21.008.000,00	26.019.826,38
PJ	SP	SÃO PAULO	ASSOCIAÇÃO DOS TRABALHADORES SEM TETO DA ZONA NOROESTE	ALEXIUS JAFET LOTE B	400	20.800.000,00	25.762.484,88
PF	PE	PETROLINA	ASSOCIAÇÃO HABITAT PARA A HUMANIDADE	RESIDENCIAL NOVO TEMPO - ETAPA II	293	17.285.270,81	17.286.999,51
TOTAL					1.097	59.093.270,81	69.069.310,77

Ministério das Comunicações

AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES
SUPERINTENDÊNCIA DE OUTORGA E RECURSOS À PRESTAÇÃO

ATO Nº 6.643, DE 4 DE NOVEMBRO DE 2013

Processo nº 53000.008130/2011. RÁDIO TV DO AMAZONAS LTDA - RTVD - Assis Brasil/AC - Canal 15. Autoriza o Uso de Radiofreqüência.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 6.592, DE 1º DE NOVEMBRO DE 2013

Processo nº 53000.006550/2000. RÁDIO E TELEVISÃO CAPITAL LTDA - GTVD - Brasília/DF - Canal 23. Autoriza o Uso de Radiofrequencia.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 6.593, DE 1º DE NOVEMBRO DE 2013

Processo nº 53000.040178/2007. TV STUDIOS DE BRASÍLIA LTDA - GTVD - Brasília/DF - Canal 24. Autoriza o Uso de Radiofreqüência.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 6.594, DE 1º DE NOVEMBRO DE 2013

Processo nº 53000.010394/2009. TVSBT CANAL 11 DO RIO DE JANEIRO LTDA - RTVD - Rio de Janeiro (Serra do Mendanha)/RJ - Canal 24. Autoriza o Uso de Radiofreqüência.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 6.632, DE 4 DE NOVEMBRO DE 2013

Processo nº 53000.026177/2010. TELEVISÃO INDEPENDENTE DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO LTDA - RTVD - Cruzeiro do Sul/AC - Canal 26. Autoriza o Uso de Radiofreqüência.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 6.633, DE 4 DE NOVEMBRO DE 2013

Processo nº 53000.013005/2009. RÁDIO E TELEVISÃO UNIAO LTDA - RTVD - Rio Branco/AC - Canal 38.Autoriza o Uso de Radiofrequencia.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 6.634, DE 4 DE NOVEMBRO DE 2013

Processo nº 53000.022142/2012. FUNDAÇÃO SECULO VINTE E UM - RTVD - Cruzeiro do Sul/AC - Canal 35. Autoriza o Uso de Radiofreqüência.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 6.635, DE 4 DE NOVEMBRO DE 2013

Processo nº 53000.053503/2008. RÁDIO E TELEVISÃO NORTE LTDA - GTVD - Rio Branco/AC - Canal 36. Autoriza o Uso de Radiofreqüência.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 6.639, DE 4 DE NOVEMBRO DE 2013

Processo nº 53000.004611/2012. FUNDAÇÃO JOÃO PAULO II - RTVD - Cruzeiro do Sul/AC - Canal 41. Autoriza o Uso de Radiofrequencia.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 6.640, DE 4 DE NOVEMBRO DE 2013

Processo nº 53000.009662/2009. TELEVISÃO INDEPENDENTE DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO LTDA - RTVD - Rio Branco/AC - Canal 26. Autoriza o Uso de Radiofreqüência.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

ATO Nº 6.641, DE 4 DE NOVEMBRO DE 2013

Processo nº 53000.006506/2010. SENADO FEDERAL - RTVD - Rio Branco/AC - Canal 17. Autoriza o Uso de Radiofrequencia.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 6.642, DE 4 DE NOVEMBRO DE 2013

Processo nº 53000.008129/2011. RÁDIO TV DO AMAZONAS LTDA - RTVD - Acrelândia/AC - Canal 15. Autoriza o Uso de Radiofreqüência.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 6.595, DE 4 DE NOVEMBRO DE 2013

Autorizar DEPARTAMENTO DE POLICIA FEDERAL, CNPJ nº 00.394.494/0014-50 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de São Pedro da Aldeia/RJ, , no período de 28/10/2013 a 29/11/2013.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 6.596, DE 4 DE NOVEMBRO DE 2013

Autorizar GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A, CNPJ nº 27.865.757/0001-02 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de Rio de Janeiro/RJ, , no período de 01/11/2013 a 03/11/2013.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 6.597, DE 4 DE NOVEMBRO DE 2013

Autorizar GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A, CNPJ nº 27.865.757/0001-02 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de São Paulo/SP, , no período de 30/10/2013 a 30/10/2013.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 6.599, DE 4 DE NOVEMBRO DE 2013

Autorizar a(o) Embaixada do Reino da Suécia a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de Rio de Janeiro/RJ, Curitiba/PR e São Paulo/SP, no período de 01/11/2013 a 21/11/2013.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

Ministério de Minas e Energia

AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA

RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 4.390, DE 22 DE OUTUBRO DE 2013

Autoriza a empresa Central Eólica Brite Ltda. a explorar, sob o regime de Produção Independente de Energia Elétrica, a Central Geradora Eólica Ventos de Santa Edwiges, localizada no município de Caldeirão Grande do Piauí, no estado do Piauí.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA -ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria e tendo em vista o disposto nos art. 3º-A e 26 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, no art. 1º do Decreto nº 4.932, de 23 de dezembro de 2003, com a redação dada pelo Decreto nº 4.970, de 30 de janeiro de 2004, com base na Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, e nos arts. 23 a 29 do Decreto nº 2.003, de 10 de setembro de 1996, nas Resoluções Normativas nº 389 e nº 391, ambas de 15 de dezembro de 2009, na Resolução Normativa nº 420, de 30 de novembro de 2010, e no que consta do Processo nº 48500.001159/2013-60, resolve:

Art. 1º Autorizar a empresa Central Eólica Brite Ltda., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 12.960.082/0001-03, com sede na Rua Monsenhor Bruno, nº 1501, bairro Aldeota, município de Fortaleza, estado de Ceará, a explorar a Central Geradora Eólica - EOL Ventos de Santa Edwiges, sob o regime de Produção Independente de Energia Elétrica - PIE, localizada às coordenadas 7º18'25.01"S e 40º33'18.07"0, no município de Caldeirão Grande do Piauí, no estado do Piauí.

§ 1º A central geradora é constituída por 11(onze) unidades geradores de 2.700 kW (dois mil e setecentos quilowatt) cada.

§ 2º Nos termos do artigo 3º da Resolução Normativa nº 420/2010, a central geradora terá Potência Instalada de 29.700 kW e Potência Líquida de 28.200 kW.

§ 3º A comercialização da energia elétrica dar-se-á em conformidade com os arts. 12, 15 e 16 da Lei nº 9.074/1995, regulamentada pelo Decreto nº 2.003/1996, e com o art. 26 da Lei nº 9.427/1996.

Art. 2º Autorizar a empresa Central Eólica Brite Ltda. a explorar o sistema de transmissão de interesse restrito, constituído de subestação de 34,5/230 kV, com capacidade de 150 MVA, e uma linha de transmissão com tensão nominal de 230 kV, em circuito simples, com aproximadamente 189 km de extensão, conectando-se à Subestação Milagres, sob responsabilidade da empresa Chesf.

Art. 3º A empresa deverá implantar a central geradora eólica conforme cronograma apresentado à ANEEL, obedecendo aos marcos a seguir descritos:

I - início da montagem do canteiro de obras até 30/12/2014;

II -início das obras civis das estruturas até 02/10/2015;

III - início da concretagem das bases das unidades geradoras até 26/10/2015;

IV -início da montagem das torres das unidades geradoras até 28/11/2015

V - início das obras da subestação e/ou da linha de transmissão de interesse restrito até 27/11/2015;

VI - início da operação em teste até 30/12/2015;

VII -início da operação comercial (por unidade geradora) até 30/12/2015.

Art. 4º Estabelecer em 50% (cinquenta por cento) o percentual de redução a ser aplicado às Tarifas de Uso dos Sistemas Elétricos de Transmissão e de Distribuição - TUST e TUSD, para o transporte da energia gerada pela EOL Ventos de Santa Edwiges, enquanto a potência injetada nos sistemas de transmissão ou distribuição for menor ou igual a 30.000 kW, nos termos da legislação e das regras de comercialização de energia elétrica.

Art. 5º A presente outorga de autorização vigorará pelo prazo de 30 (trinta) anos, a contar da data de publicação desta Resolução Autorizativa.

Parágrafo único. A revogação da autorização não acarretará para a ANEEL, em nenhuma hipótese, qualquer responsabilidade com relação a encargos, ônus, obrigações ou compromissos assumidos pela autorizada com relação a terceiros, inclusive aqueles relativos aos seus empregados.

Art. 6º A Central Eólica Brite Ltda deverá inserir, no prazo de 30 (trinta) dias, o organograma do Grupo Econômico da empresa em sistema disponibilizado no endereço eletrônico da ANEEL, e atualizar as informações nos termos do art. 4º da Resolução Normativa nº 378, de 10 de novembro de 2009.

Art. 7º Esta Resolução Autorizativa entra em vigor na data de sua publicação.

ROMEU DONIZETE RUFINO

RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 4.391, DE 22 DE OUTUBRO DE 2013

O DIRETOR-GERAL DA ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Processo: 48500.003014/2013-01. Interessadas: Green Power Pedra do Gerônimo S.A., Enel Green Power Pau Ferro S.A. e Enel Green Power Tacaió Eólica S.A. Objeto: Declarar de utilidade pública, para fins de instituição de servidão administrativa, em favor da Enel Green Power Pedra do Gerônimo S.A., inscrita no CNJP nº 14.422.483/0001-27, da Enel Green Power Pau Ferro S.A., inscrita no CNPJ nº 14.422.424/0001-59, e da Enel Green Power Tacaió Eólica S.A., inscrita no CNPJ nº 14.411.251/0001-73, as áreas de terra situadas numa faixa de 40m (quarenta metros) de largura, necessárias à implantação da Linha de Interesse Restrito que conectará a Subestação Fontes dos Ventos ao seccionamento da Linha de Transmissão Paulo Afonso - Bom Nome, de propriedade da Chesf, em circuito duplo, na tensão nominal de 230 kV, com um total de 7 km (sete quilômetros) de extensão, localizada no município de Tacaratu, no estado do Pernambuco. A íntegra desta Resolução consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

ROMEU DONIZETE RUFINO

RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 4.393, DE 22 DE OUTUBRO DE 2013

O DIRETOR-GERAL DA ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Processo: 48500.004259/2013-48. Interessada: Norte Brasil Transmissora de Energia S.A. Objeto: Declarar de utilidade pública, para instituição de servidão administrativa, em favor da Centrais Elétricas Matogrossenses S.A. - Cemat, inscrita no CNPJ sob nº 03.467.321/0001-99, as áreas de terra necessárias à implantação da Linha de Distribuição que conectará a Subestação Rondonópolis I à Subestação Terminal Ferroviário, em circuito simples, na tensão nominal de 138 kV, com um total de 29,2 km (vinte e nove quilômetros e duzentos metros) de extensão, localizada no município de Rondonópolis, no estado de Mato Grosso. A íntegra desta Resolução consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

ROMEU DONIZETE RUFINO

RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 4.394, DE 22 DE OUTUBRO DE 2013

Autoriza a empresa Central Eólica Colibri Ltda. a explorar, sob o regime de Produção Independente de Energia Elétrica, a Central Geradora Eólica Ventos de Santo Adriano, localizada no município de Caldeirão Grande do Piauí, no estado do Piauí.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA -ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria e tendo em vista o disposto nos art. 3º-A e 26 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, no art. 1º do Decreto nº 4.932, de 23 de dezembro de 2003, com a redação dada pelo Decreto nº 4.970, de 30 de janeiro de 2004, com base na Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, e nos arts. 23 a 29 do Decreto nº 2.003, de 10 de setembro de 1996, nas Resoluções Normativas nº 389 e nº 391, ambas de 15 de dezembro de 2009, na Resolução Normativa nº 420, de 30 de novembro de 2010, e no que consta do Processo nº 48500.001153/2013-92, resolve:

Art. 1º Autorizar a empresa Central Eólica Colibri Ltda., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 10.823.648/0001-11, com sede na Sítio Buriti Grande, s/nº, Zona Rural, município de Camocim, estado de Ceará, a explorar a Central Geradora Eólica - EOL Ventos de Santo Adriano, sob o regime de Produção Independente de Energia Elétrica - PIE, localizada às coordenadas 7º20'34.51"S e 40º33'34.63"O, no município de Caldeirão Grande do Piauí, no estado do Piauí.

§ 1º A central geradora é constituída por 11(onze) unidades geradores de 2.700 kW (dois mil e setecentos quilowatt) cada.

§ 2º Nos termos do artigo 3º da Resolução Normativa nº 420/2010, a central geradora terá Potência Instalada de 29.700 kW e Potência Líquida de 28.200 kW.

§ 3º A comercialização da energia elétrica dar-se-á em conformidade com os arts. 12, 15 e 16 da Lei nº 9.074/1995, regulamentada pelo Decreto nº 2.003/1996, e com o art. 26 da Lei nº 9.427/1996.

Art. 2º Autorizar a empresa Central Eólica Colibri Ltda. a explorar o sistema de transmissão de interesse restrito, constituído de subestação de 34,5/230 kV, com capacidade de 150 MVA, e uma linha de transmissão com tensão nominal de 230 kV, em circuito simples, com aproximadamente 189 km de extensão, conectando-se à Subestação Milagres, sob responsabilidade da empresa Chesf.

Art. 3º A empresa deverá implantar a central geradora eólica conforme cronograma apresentado à ANEEL, obedecendo aos marcos a seguir descritos:

I - início da montagem do canteiro de obras até 30/12/2014;

II -início das obras civis das estruturas até 02/10/2015;

III - início da concretagem das bases das unidades geradoras até 26/10/2015;

IV -início da montagem das torres das unidades geradoras até 28/11/2015

V - início das obras da subestação e/ou da linha de transmissão de interesse restrito até 27/11/2015;

VI - início da operação em teste até 30/12/2015;

VII -início da operação comercial (por unidade geradora) até 30/12/2015.

Art. 4º Estabelecer em 50% (cinquenta por cento) o percentual de redução a ser aplicado às Tarifas de Uso dos Sistemas Elétricos de Transmissão e de Distribuição - TUST e TUSD, para o transporte da energia gerada pela EOL Ventos de Santo Adriano, enquanto a potência injetada nos sistemas de transmissão ou distribuição for menor ou igual a 30.000 kW, nos termos da legislação e das regras de comercialização de energia elétrica.

Art. 5º A presente outorga de autorização vigorará pelo prazo de 30 (trinta) anos, a contar da data de publicação desta Resolução Autorizativa.

Parágrafo único. A revogação da autorização não acarretará para a ANEEL, em nenhuma hipótese, qualquer responsabilidade com relação a encargos, ônus, obrigações ou compromissos assumidos pela autorizada com relação a terceiros, inclusive aqueles relativos aos seus empregados.

Art. 6º A Central Eólica Colibri Ltda deverá inserir, no prazo de 30 (trinta) dias, o organograma do Grupo Econômico da empresa em sistema disponibilizado no endereço eletrônico da ANEEL, e atualizar as informações nos termos do art. 4º da Resolução Normativa nº 378, de 10 de novembro de 2009.

Art. 7º Esta Resolução Autorizativa entra em vigor na data de sua publicação.

ROMEU DONIZETE RUFINO

RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 4.395, DE 22 DE OUTUBRO DE 2013

Autoriza a empresa Central Eólica Caiçara Ltda. a explorar, sob o regime de Produção Independente de Energia Elétrica, a Central Geradora Eólica Ventos de Santo Albano, localizada no município de Caldeirão Grande do Piauí, no estado do Piauí.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA -ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria e tendo em vista o disposto nos art. 3º-A e 26 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, no art. 1º do Decreto nº 4.932, de 23 de dezembro de 2003, com a redação dada pelo Decreto nº 4.970, de 30 de janeiro de 2004,

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

com base na Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, e nos arts. 23 a 29 do Decreto nº 2.003, de 10 de setembro de 1996, nas Resoluções Normativas nº 389 e nº 391, ambas de 15 de dezembro de 2009, na Resolução Normativa nº 420, de 30 de novembro de 2010, e no que consta do Processo nº 48500.002262/2013-27, resolve:

Art. 1º Autorizar a empresa Central Eólica Caiçara Ltda., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 10.656.606/0001-33, com sede na Rua Monsenhor Bruno, nº 1.501, bairro Aldeota, município de Fortaleza, estado de Ceará, a explorar a Central Geradora Eólica - EOL Ventos de Santo Albano, sob o regime de Produção Independente de Energia Elétrica - PIE, localizada às coordenadas 7º21'26.85"S e 40º34'59.26"O, no município de Caldeirão Grande do Piauí, no estado do Piauí.

§ 1º A central geradora é constituída por 11(onze) unidades geradores de 2.700 kW (dois mil e setecentos quilowatt) cada.

§ 2º Nos termos do artigo 3º da Resolução Normativa nº 420/2010, a central geradora terá Potência Instalada de 29.700 kW e Potência Líquida de 28.200 kW.

§ 3º A comercialização da energia elétrica dar-se-á em conformidade com os arts. 12, 15 e 16 da Lei nº 9.074/1995, regulamentada pelo Decreto nº 2.003/1996, e com o art. 26 da Lei nº 9.427/1996.

Art. 2º Autorizar a empresa Central Eólica Caiçara Ltda. a explorar o sistema de transmissão de interesse restrito, constituído de subestação de 34,5/230 kV, com capacidade de 150 MVA, e uma linha de transmissão com tensão nominal de 230 kV, em circuito simples, com aproximadamente 189 km de extensão, conectando-se à Subestação Milagres, sob responsabilidade da empresa Chesf.

Art. 3º A empresa deverá implantar a central geradora eólica conforme cronograma apresentado à ANEEL, obedecendo aos marcos a seguir descritos:

I - início da montagem do canteiro de obras até 30/12/2014;

II -início das obras civis das estruturas até 02/10/2015;

III - início da concretagem das bases das unidades geradoras até 26/10/2015;

IV -início da montagem das torres das unidades geradoras até 28/11/2015

V - início das obras da subestação e/ou da linha de transmissão de interesse restrito até 27/11/2015;

VI - início da operação em teste até 30/12/2015;

VII -início da operação comercial (por unidade geradora) até 30/12/2015.

Art. 4º Estabelecer em 50% (cinquenta por cento) o percentual de redução a ser aplicado às Tarifas de Uso dos Sistemas Elétricos de Transmissão e de Distribuição - TUST e TUSD, para o transporte da energia gerada pela EOL Ventos de Santo Albano, enquanto a potência injetada nos sistemas de transmissão ou distribuição for menor ou igual a 30.000 kW, nos termos da legislação e das regras de comercialização de energia elétrica.

Art. 5º A presente outorga de autorização vigorará pelo prazo de 30 (trinta) anos, a contar da data de publicação desta Resolução Autorizativa.

Parágrafo único. A revogação da autorização não acarretará para a ANEEL, em nenhuma hipótese, qualquer responsabilidade com relação a encargos, ônus, obrigações ou compromissos assumidos pela autorizada com relação a terceiros, inclusive aqueles relativos aos seus empregados.

Art. 6º A Central Eólica Caiçara Ltda deverá inserir, no prazo de 30 (trinta) dias, o organograma do Grupo Econômico da empresa em sistema disponibilizado no endereço eletrônico da ANEEL, e atualizar as informações nos termos do art. 4º da Resolução Normativa nº 378, de 10 de novembro de 2009.

Art. 7º Esta Resolução Autorizativa entra em vigor na data de sua publicação.

ROMEU DONIZETE RUFINO

RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 4.396, DE 22 DE OUTUBRO DE 2013

Autoriza a empresa Central Eólica Bartolomeu Ltda. a explorar, sob o regime de Produção Independente de Energia Elétrica, a Central Geradora Eólica Ventos de Santa Fátima, localizada no município de Caldeirão Grande do Piauí, no estado do Piauí.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA -ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria e tendo em vista o disposto nos art. 3º-A e 26 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, no art. 1º do Decreto nº 4.932, de 23 de dezembro de 2003, com a redação dada pelo Decreto nº 4.970, de 30 de janeiro de 2004, com base na Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, e nos arts. 23 a 29 do Decreto nº 2.003, de 10 de setembro de 1996, nas Resoluções Normativas nº 389 e nº 391, ambas de 15 de dezembro de 2009, na Resolução Normativa nº 420, de 30 de novembro de 2010, e no que consta do Processo nº 48500.002261/2013-82, resolve:

Art. 1º Autorizar a empresa Central Eólica Bartolomeu Ltda., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 12.960.065/0001-68, com sede na Rua Monsenhor Bruno, nº 1501, bairro Aldeota, município de Fortaleza, estado de Ceará, a explorar a Central Geradora Eólica - EOL Ventos de Santa Fátima, sob o regime de Produção Independente de Energia Elétrica - PIE, localizada às coordenadas 7º20'14.67"S e 40º34'25.10"O, no município de Caldeirão Grande do Piauí, no estado do Piauí.

§ 1º A central geradora é constituída por 11(onze) unidades geradores de 2.700 kW (dois mil e setecentos quilowatt) cada.

§ 2º Nos termos do artigo 3º da Resolução Normativa nº 420/2010, a central geradora terá Potência Instalada de 29.700 kW e Potência Líquida de 28.200 kW.

§ 3º A comercialização da energia elétrica dar-se-á em conformidade com os arts. 12, 15 e 16 da Lei nº 9.074/1995, regulamentada pelo Decreto nº 2.003/1996, e com o art. 26 da Lei nº 9.427/1996.

Art. 2º Autorizar a empresa Central Eólica Bartolomeu Ltda. a explorar o sistema de transmissão de interesse restrito, constituído de subestação de 34,5/230 kV, com capacidade de 150 MVA, e uma linha de transmissão com tensão nominal de 230 kV, em circuito simples, com aproximadamente 189 km de extensão, conectando-se à Subestação Milagres, sob responsabilidade da empresa Chesf.

Art. 3º A empresa deverá implantar a central geradora eólica conforme cronograma apresentado à ANEEL, obedecendo aos marcos a seguir descritos:

I - início da montagem do canteiro de obras até 30/12/2014;

II -início das obras civis das estruturas até 02/10/2015;

III - início da concretagem das bases das unidades geradoras até 26/10/2015;

IV -início da montagem das torres das unidades geradoras até 28/11/2015

V - início das obras da subestação e/ou da linha de transmissão de interesse restrito até 27/11/2015;

VI - início da operação em teste até 30/12/2015;

VII -início da operação comercial (por unidade geradora) até 30/12/2015.

Art. 4º Estabelecer em 50% (cinquenta por cento) o percentual de redução a ser aplicado às Tarifas de Uso dos Sistemas Elétricos de Transmissão e de Distribuição - TUST e TUSD, para o transporte da energia gerada pela EOL Ventos de Santa Fátima, enquanto a potência injetada nos sistemas de transmissão ou distribuição for menor ou igual a 30.000 kW, nos termos da legislação e das regras de comercialização de energia elétrica.

Art. 5º A presente outorga de autorização vigorará pelo prazo de 30 (trinta) anos, a contar da data de publicação desta Resolução Autorizativa.

Parágrafo único. A revogação da autorização não acarretará para a ANEEL, em nenhuma hipótese, qualquer responsabilidade com relação a encargos, ônus, obrigações ou compromissos assumidos pela autorizada com relação a terceiros, inclusive aqueles relativos aos seus empregados.

Art. 6º A Central Eólica Bartolomeu Ltda deverá inserir, no prazo de 30 (trinta) dias, o organograma do Grupo Econômico da empresa em sistema disponibilizado no endereço eletrônico da ANEEL, e atualizar as informações nos termos do art. 4º da Resolução Normativa nº 378, de 10 de novembro de 2009.

Art. 7º Esta Resolução Autorizativa entra em vigor na data de sua publicação.

ROMEU DONIZETE RUFINO

RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 4.397, DE 22 DE OUTUBRO DE 2013

Autoriza a empresa Central Eólica Aristarco Ltda. a explorar, sob o regime de Produção Independente de Energia Elétrica, a Central Geradora Eólica Ventos de Santa Bárbara, localizada no município de Caldeirão Grande do Piauí, no estado do Piauí.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA -ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria e tendo em vista o disposto nos art. 3º-A e 26 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, no art. 1º do Decreto nº 4.932, de 23 de dezembro de 2003, com a redação dada pelo Decreto nº 4.970, de 30 de janeiro de 2004, com base na Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, e nos arts. 23 a 29 do Decreto nº 2.003, de 10 de setembro de 1996, nas Resoluções Normativas nº 389 e nº 391, ambas de 15 de dezembro de 2009, na Resolução Normativa nº 420, de 30 de novembro de 2010, e no que consta do Processo nº 48500.002264/2013-16, resolve:

Art. 1º Autorizar a empresa Central Eólica Aristarco Ltda., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 12.960.046/0001-31, com sede na Rua Monsenhor Bruno, nº 1501, bairro Aldeota, município de Fortaleza, estado de Ceará, a explorar a Central Geradora Eólica - EOL Ventos de Santa Bárbara, sob o regime de Produção Independente de Energia Elétrica - PIE, localizada às coordenadas 7º18'12.22"S e 40º32'10.80"O, no município de Caldeirão Grande do Piauí, no estado do Piauí.

§ 1º A central geradora é constituída por 11(onze) unidades geradores de 2.700 kW (dois mil e setecentos quilowatt) cada.

§ 2º Nos termos do artigo 3º da Resolução Normativa nº 420/2010, a central geradora terá Potência Instalada de 29.700 kW e Potência Líquida de 28.200 kW.

§ 3º A comercialização da energia elétrica dar-se-á em conformidade com os arts. 12, 15 e 16 da Lei nº 9.074/1995, regulamentada pelo Decreto nº 2.003/1996, e com o art. 26 da Lei nº 9.427/1996.

Art. 2º Autorizar a empresa Central Eólica Aristarco Ltda. a explorar o sistema de transmissão de interesse restrito, constituído de subestação de 34,5/230 kV, com capacidade de 150 MVA, e uma linha de transmissão com tensão nominal de 230 kV, em circuito simples, com aproximadamente 189 km de extensão, conectando-se à Subestação Milagres, sob responsabilidade da empresa Chesf.

Art. 3º A empresa deverá implantar a central geradora eólica conforme cronograma apresentado à ANEEL, obedecendo aos marcos a seguir descritos:

I - início da montagem do canteiro de obras até 30/12/2014;

II -início das obras civis das estruturas até 02/10/2015;

III - início da concretagem das bases das unidades geradoras até 26/10/2015;

IV -início da montagem das torres das unidades geradoras até 28/11/2015

V - início das obras da subestação e/ou da linha de transmissão de interesse restrito até 27/11/2015;

VI - início da operação em teste até 30/12/2015;

VII -início da operação comercial (por unidade geradora) até 30/12/2015.

Art. 4º Estabelecer em 50% (cinquenta por cento) o percentual de redução a ser aplicado às Tarifas de Uso dos Sistemas Elétricos de Transmissão e de Distribuição - TUST e TUSD, para o transporte da energia gerada pela EOL Ventos de Santa Bárbara, enquanto a potência injetada nos sistemas de transmissão ou distribuição for menor ou igual a 30.000 kW, nos termos da legislação e das regras de comercialização de energia elétrica.

Art. 5º A presente outorga de autorização vigorará pelo prazo de 30 (trinta) anos, a contar da data de publicação desta Resolução Autorizativa.

Parágrafo único. A revogação da autorização não acarretará para a ANEEL, em nenhuma hipótese, qualquer responsabilidade com relação a encargos, ônus, obrigações ou compromissos assumidos pela autorizada com relação a terceiros, inclusive aqueles relativos aos seus empregados.

Art. 6º A Central Eólica Aristarco Ltda deverá inserir, no prazo de 30 (trinta) dias, o organograma do Grupo Econômico da empresa em sistema disponibilizado no endereço eletrônico da ANEEL, e atualizar as informações nos termos do art. 4º da Resolução Normativa nº 378, de 10 de novembro de 2009.

Art. 7º Esta Resolução Autorizativa entra em vigor na data de sua publicação.

ROMEU DONIZETE RUFINO

RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 4.398, DE 22 DE OUTUBRO DE 2013

Autoriza a empresa Central Eólica Amontada Ltda. a explorar, sob o regime de Produção Independente de Energia Elétrica, a Central Geradora Eólica Ventos de Santa Angelina, localizada no município de Caldeirão Grande do Piauí, no estado do Piauí.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA -ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria e tendo em vista o disposto nos art. 3º-A e 26 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, no art. 1º do Decreto nº 4.932, de 23 de dezembro de 2003, com a redação dada pelo Decreto nº 4.970, de 30 de janeiro de 2004, com base na Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, e nos arts. 23 a 29 do Decreto nº 2.003, de 10 de setembro de 1996, nas Resoluções Normativas nº 389 e nº 391, ambas de 15 de dezembro de 2009, na Resolução Normativa nº 420, de 30 de novembro de 2010, e no que consta do Processo nº 48500.001069/2013-79, resolve:

Art. 1º Autorizar a empresa Central Eólica Amontada Ltda., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 10.682.436/0001-61, com sede na Rua Monsenhor Bruno, nº 1501, bairro Aldeota, município de Fortaleza, estado de Ceará, a explorar a Central Geradora Eólica - EOL Ventos de Santa Angelina, sob o regime de Produção Independente de Energia Elétrica - PIE, localizada às coordenadas 7º18'16.98"S e 40º31'48.05"O, no município de Caldeirão Grande do Piauí, no estado do Piauí.

§ 1º A central geradora é constituída por 11(onze) unidades geradores de 2.700 kW (dois mil e setecentos quilowatt) cada.

§ 2º Nos termos do artigo 3º da Resolução Normativa nº 420/2010, a central geradora terá Potência Instalada de 29.700 kW e Potência Líquida de 28.200 kW.

§ 3º A comercialização da energia elétrica dar-se-á em conformidade com os arts. 12, 15 e 16 da Lei nº 9.074/1995, regulamentada pelo Decreto nº 2.003/1996, e com o art. 26 da Lei nº 9.427/1996.

Art. 2º Autorizar a empresa Central Eólica Amontada Ltda. a explorar o sistema de transmissão de interesse restrito, constituído de subestação de 34,5/230 kV, com capacidade de 150 MVA, e uma linha de transmissão com tensão nominal de 230 kV, em circuito simples, com aproximadamente 189 km de extensão, conectando-se à Subestação Milagres, sob responsabilidade da empresa Chesf.

Art. 3º A empresa deverá implantar a central geradora eólica conforme cronograma apresentado à ANEEL, obedecendo aos marcos a seguir descritos:

I - início da montagem do canteiro de obras até 30/12/2014;

II -início das obras civis das estruturas até 02/10/2015;

III - início da concretagem das bases das unidades geradoras até 26/10/2015;

IV -início da montagem das torres das unidades geradoras até 28/11/2015

V - início das obras da subestação e/ou da linha de transmissão de interesse restrito até 27/11/2015;

VI - início da operação em teste até 30/12/2015;

VII -início da operação comercial (por unidade geradora) até 30/12/2015.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

Art. 4º Estabelecer em 50% (cinquenta por cento) o percentual de redução a ser aplicado às Tarifas de Uso dos Sistemas Elétricos de Transmissão e de Distribuição - TUST e TUSD, para o transporte da energia gerada pela EOL Ventos de Santa Angelina, enquanto a potência injetada nos sistemas de transmissão ou distribuição for menor ou igual a 30.000 kW, nos termos da legislação e das regras de comercialização de energia elétrica.

Art. 5º A presente outorga de autorização vigorará pelo prazo de 30 (trinta) anos, a contar da data de publicação desta Resolução Autorizativa.

Parágrafo único. A revogação da autorização não acarretará para a ANEEL, em nenhuma hipótese, qualquer responsabilidade com relação a encargos, ônus, obrigações ou compromissos assumidos pela autorizada com relação a terceiros, inclusive aqueles relativos aos seus empregados.

Art. 6º A Central Eólica Amontada Ltda deverá inserir, no prazo de 30 (trinta) dias, o organograma do Grupo Econômico da empresa em sistema disponibilizado no endereço eletrônico da ANEEL, e atualizar as informações nos termos do art. 4º da Resolução Normativa nº 378, de 10 de novembro de 2009.

Art. 7º Esta Resolução Autorizativa entra em vigor na data de sua publicação.

ROMEU DONIZETE RUFINO

RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 4.399, DE 22 DE OUTUBRO DE 2013

Autoriza a empresa Central Eólica Boreas Ltda. a explorar, sob o regime de Produção Independente de Energia Elétrica, a Central Geradora Eólica Ventos de Santa Regina, localizada no município de Caldeirão Grande do Piauí, no estado do Piauí.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA -ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria e tendo em vista o disposto nos art. 3º-A e 26 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, no art. 1º do Decreto nº 4.932, de 23 de dezembro de 2003, com a redação dada pelo Decreto nº 4.970, de 30 de janeiro de 2004, com base na Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, e nos arts. 23 a 29 do Decreto nº 2.003, de 10 de setembro de 1996, nas Resoluções Normativas nº 389 e nº 391, ambas de 15 de dezembro de 2009, na Resolução Normativa nº 420, de 30 de novembro de 2010, e no que consta do Processo nº 48500.002259/2013-11, resolve:

Art. 1º Autorizar a empresa Central Eólica Boreas Ltda., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 12.960.071/0001-15, com sede na Rua Monsenhor Bruno, nº 1501, bairro Aldeota, município de Fortaleza, estado de Ceará, a explorar a Central Geradora Eólica - EOL Ventos de Santa Regina, sob o regime de Produção Independente de Energia Elétrica - PIE, localizada às coordenadas 7º19'48.49"S e 40º35'23.95"O, no município de Caldeirão Grande do Piauí, no estado do Piauí.

§ 1º A central geradora é constituída por 11(onze) unidades geradores de 2.700 kW (dois mil e setecentos quilowatt) cada.

§ 2º Nos termos do artigo 3º da Resolução Normativa nº 420/2010, a central geradora terá Potência Instalada de 29.700 kW e Potência Líquida de 28.200 kW.

§ 3º A comercialização da energia elétrica dar-se-á em conformidade com os arts. 12, 15 e 16 da Lei nº 9.074/1995, regulamentada pelo Decreto nº 2.003/1996, e com o art. 26 da Lei nº 9.427/1996.

Art. 2º Autorizar a empresa Central Eólica Boreas Ltda. a explorar o sistema de transmissão de interesse restrito, constituído de subestação de 34,5/230 kV, com capacidade de 150 MVA, e uma linha de transmissão com tensão nominal de 230 kV, em circuito simples, com aproximadamente 189 km de extensão, conectando-se à Subestação Milagres, sob responsabilidade da empresa Chesf.

Art. 3º A empresa deverá implantar a central geradora eólica conforme cronograma apresentado à ANEEL, obedecendo aos marcos a seguir descritos:

I - início da montagem do canteiro de obras até 30/12/2014;

II -início das obras civis das estruturas até 02/10/2015;

III - início da concretagem das bases das unidades geradoras até 26/10/2015;

IV -início da montagem das torres das unidades geradoras até 28/11/2015

V - início das obras da subestação e/ou da linha de transmissão de interesse restrito até 27/11/2015;

VI - início da operação em teste até 30/12/2015;

VII -início da operação comercial (por unidade geradora) até 30/12/2015.

Art. 4º Estabelecer em 50% (cinquenta por cento) o percentual de redução a ser aplicado às Tarifas de Uso dos Sistemas Elétricos de Transmissão e de Distribuição - TUST e TUSD, para o transporte da energia gerada pela EOL Ventos de Santa Regina, enquanto a potência injetada nos sistemas de transmissão ou distribuição for menor ou igual a 30.000 kW, nos termos da legislação e das regras de comercialização de energia elétrica.

Art. 5º A presente outorga de autorização vigorará pelo prazo de 30 (trinta) anos, a contar da data de publicação desta Resolução Autorizativa.

Parágrafo único. A revogação da autorização não acarretará para a ANEEL, em nenhuma hipótese, qualquer responsabilidade com relação a encargos, ônus, obrigações ou compromissos assumidos pela autorizada com relação a terceiros, inclusive aqueles relativos aos seus empregados.

Art. 6º A Central Eólica Boreas Ltda deverá inserir, no prazo de 30 (trinta) dias, o organograma do Grupo Econômico da empresa em sistema disponibilizado no endereço eletrônico da ANEEL, e atualizar as informações nos termos do art. 4º da Resolução Normativa nº 378, de 10 de novembro de 2009.

Art. 7º Esta Resolução Autorizativa entra em vigor na data de sua publicação.

ROMEU DONIZETE RUFINO

RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 583, DE 22 DE OUTUBRO DE 2013

Estabelece os procedimentos e condições para obtenção e manutenção da situação operacional e definição de potência instalada e líquida de empreendimento de geração de energia elétrica.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria, tendo em vista o disposto no art. 29, inciso I, da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, nos arts. 2º, 12 e 13 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, no art. 4º, inciso IV, Anexo I, do Decreto nº 2.335, de 6 de outubro de 1997, no Decreto nº 2.410, de 28 de novembro de 1997, e o que consta dos Processos nº 48500.005662/2012-11 e nº 48500.003907/2012-68, decide:

Art. 1º Estabelecer os procedimentos e as condições para obtenção e manutenção da situação operacional de empreendimento de geração de energia elétrica, bem como a sistemática de determinação da potência instalada e da potência líquida, para fins de outorga, regulação e fiscalização dos serviços de geração de energia elétrica.

Capítulo I

DAS TERMINOLOGIAS E DOS CONCEITOS

Art. 1º Para os fins e efeitos desta Resolução são adotadas as terminologias e os conceitos a seguir definidos:

I - apta à operação comercial: situação operacional em que a unidade geradora encontra-se apta a produzir energia para atender aos compromissos mercantis ou para seu uso exclusivo, contudo está impedida de disponibilizar sua potência instalada para o sistema em razão de atraso ou restrição no sistema de transmissão ou distribuição;

II - central geradora: instalação específica com a finalidade da produção de energia elétrica (geração pura) ou esta combinada com outra utilidade (cogeração), cujo ambiente não se confunde com o processo ao qual está eventualmente conectada;

III - indisponibilidade prolongada: toda indisponibilidade classificada como programada ocorrida em unidade geradora em período estimado superior a 90 (noventa) dias ou, no caso de indisponibilidade não programada, em período estimado superior a 10 (dez) dias;

IV - ocorrência grave: todo evento ocorrido em instalação de geração de energia elétrica relacionado à sua operação ou manutenção envolvendo acidente em estrutura civil ou em equipamentos eletromecânicos, óbito ou lesão de pessoas, bem como qualquer outro que comprometa a segurança da central ou traga prejuízo ambiental ou social à coletividade;

V - operação comercial: situação operacional em que a energia produzida pela unidade geradora está disponibilizada ao sistema, podendo atender aos compromissos mercantis do agente ou para o seu uso exclusivo;

VI - operação em teste: situação operacional que se configura após a conclusão das obras associadas à geração de energia, visando atender às próprias necessidades de ajustes de equipamentos e verificação de seu comportamento do ponto de vista sistêmico e atendimento de consumo próprio;

VII - potência elétrica ativa nominal: máxima potência elétrica ativa possível de ser obtida nos terminais do gerador elétrico, respeitados os limites nominais do fator de potência, e comprovada mediante dados de geração ou ensaio de desempenho;

VIII - potência instalada: capacidade bruta (kW) que determina o porte da central geradora para fins de outorga, regulação e fiscalização, definida pelo somatório das potências elétricas ativas nominais das unidades geradoras principais da central;

IX - potência líquida: potência elétrica ativa (kW) máxima disponibilizada pela central geradora, definida em termos líquidos no seu ponto de conexão, ou seja, descontando da potência bruta gerada o consumo em serviços auxiliares e as perdas no sistema de conexão da central geradora e comprovada mediante dados de geração ou ensaio de desempenho;

X - unidade geradora: conjunto constituído por um gerador elétrico conjugado a máquina(s) motriz(es) e respectivos equipamentos, destinado a converter em energia elétrica outra forma de energia;

XI - unidade geradora de contingência: unidade sobressalente, destinada à operação exclusiva em substituição à unidade principal, ou unidade destinada à operação exclusiva no atendimento das cargas essenciais da própria central geradora em caso de falha das unidades geradoras principais ou do suprimento externo;

a)as unidades geradoras de contingência devem ser declaradas nesta finalidade;

b) a operação não eventual de unidade geradora de contingência descaracteriza a sua finalidade, salvo nos casos onde comprovadamente a unidade se destine única e exclusivamente ao suprimento das cargas essenciais da própria central geradora, como fonte primária do serviço auxiliar;

c) a potência efetivamente possível de ser gerada pelas unidades geradoras de contingência não poderá ser utilizada como referência para fins de contratação do acesso aos sistemas de transmissão e distribuição de energia elétrica, na comercialização de energia e no despacho da geração.

XII - unidade geradora principal: toda a unidade que integra a central geradora, com exceção da(s) de contingência.

Capítulo II

DOS PROCEDIMENTOS E DAS CONDIÇÕES PARA A LIBERAÇÃO PARA OPERAÇÃO EM TESTE, COMERCIAL E APTA À OPERAÇÃO COMERCIAL

Seção I

Das condições para a liberação para operação em teste, comercial e apta à operação comercial

Art. 1º Os agentes detentores de registro, autorização ou concessão de geração deverão solicitar à ANEEL a liberação para o início da operação em teste, comercial ou apta à operação comercial.

§ 1º A solicitação de que trata o caput deverá ser efetuada para cada unidade geradora nova ou que venha a ter alteração do combustível principal, no caso de centrais geradoras termelétricas.

§ 2º A solicitação também deverá ser realizada para centrais geradoras que já se encontram liberadas para operação comercial e que venham iniciar a contabilização da sua energia no âmbito da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE ou a comercialização direta com concessionária ou permissionária de distribuição de energia elétrica.

§ 3º Os agentes detentores de registro que não tenham sua energia elétrica contabilizada no âmbito da CCEE ou comprometida diretamente com concessionária ou permissionária de distribuição de energia elétrica ficam dispensados de obter a liberação em teste e comercial.

§ 4º Os agentes detentores de autorização que não tenham sua energia elétrica contabilizada no âmbito da CCEE ou comprometida diretamente com concessionária ou permissionária de distribuição de energia elétrica ficam dispensados de obter a liberação para operação em teste.

Seção II

Da liberação para operação em teste

Art. 1º Para a liberação do início da operação em teste, conforme a pertinência de cada caso, deverão ser considerados ou apresentados os seguintes documentos:

I - o atendimento aos documentos constantes dos processos da ANEEL e às condições do registro, autorização ou do contrato de concessão relativos ao empreendimento;

II - declaração emitida pelo Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS atestando o atendimento aos requisitos previstos nos Procedimentos de Rede para operação em teste ou informando a inexistência de relacionamento; e

III - declaração emitida pelo agente de distribuição a cujo sistema estiver conectado, atestando o atendimento às condicionantes do parecer de acesso e aos Procedimentos de Distribuição de Energia Elétrica no Sistema Elétrico Nacional - PRODIST ou informando a inexistência de relacionamento.

Seção III

Da liberação para operação comercial

Art. 3º A liberação para o início da operação comercial deverá ser efetuada após a conclusão da operação em teste, observado o disposto no art. 3º, § 4º, e, conforme a pertinência de cada caso, estará condicionada à consideração ou apresentação dos seguintes documentos:

I - o atendimento aos documentos constantes dos processos da ANEEL e às condições do registro, autorização ou do contrato de concessão relativos ao empreendimento, assim como informações com relação ao histórico acumulado de geração durante o período de testes;

II - declaração emitida pelo ONS atestando o atendimento aos requisitos previstos nos Procedimentos de Rede para operação comercial, o atendimento do requisito estabelecido no § 3º e a capacidade de escoamento da potência instalada total ou máxima que será incrementada ao sistema com a inserção de cada unidade geradora, exceto nos casos em que foi declarada inexistência de relacionamento;

III - declaração emitida pelo agente de distribuição a cujo sistema estiver conectado, atestando o atendimento às condicionantes do parecer de acesso e ao PRODIST e a capacidade de escoamento da potência instalada total ou máxima que será incrementada ao sistema com a inserção de cada unidade geradora, exceto nos casos em que foi declarada inexistência de relacionamento;

IV - licença de operação, emitida pelo órgão ambiental competente;

V - declaração emitida pela CCEE atestando o equacionamento, por parte do agente detentor de registro, autorização ou concessão de geração, de quaisquer obrigações perante a Câmara, bem como de eventuais débitos junto ao agente de distribuição signatário de Contrato de Comercialização de Energia no Ambiente Regulado - CCEAR em virtude da exposição financeira decorrente de suspensão de registro de contrato, nos termos da regulamentação específica;

VI - comprovação de garantia de suprimento do combustível principal, no caso de usinas termelétricas movidas a combustível fóssil e com despacho centralizado, conforme condições estabelecidas no art. 6º.

§ 1º Os agentes detentores de autorização que não tenham sua energia elétrica contabilizada no âmbito da CCEE ou comprometida diretamente com concessionária ou permissionária de distribuição de energia elétrica ficam dispensados de apresentar os documentos previstos nos incisos II, III, V e VI.

§ 2º Poderá ser concedida pela Superintendência de Fiscalização dos Serviços de Geração - SFG, por prazo não inferior a 1 (um) ano, liberação para operação comercial por tempo determinado, nos casos em que seja encaminhada declaração de atendimento provisório ou conste prazo para perda de eficácia do requisito estabelecido no inciso VI.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

§ 3º No caso de unidades geradoras despachadas centralizadamente, para o histórico de que trata o inciso I, no mínimo deverá ser considerado a geração por um período de 96 (noventa e seisi) horas ininterruptas, admitindo-se variações de no máximo 5% (cinco por cento) da geração de energia possível à plena carga, ainda ressalvadas aquelas situações comprovadas em que a geração à plena carga não é possível em razão de restrição de temperatura ambiente, queda líquida, indisponibilidade de fonte primária de usinas hidrelétricas ou eolioelétricas, e falhas pontuais nos sistemas de transmissão ou distribuição.

§ 4º Conforme análise da pertinência pela SFG, poderá ser concedida liberação para operação comercial da unidade geradora com limitação de potência, nos casos em que haja restrições de equipamentos associados à geração de energia elétrica que impeça sua operação à plena carga.

§ 5º Na ocorrência do disposto no § 4º, a garantia física correspondente à unidade geradora deverá ser proporcional à potência liberada com relação à sua potência total, conforme regras e procedimentos de comercialização.

Art. 3º A garantia do suprimento do combustível principal será efetivada por meio da inclusão de cláusula de penalidade no contrato de suprimento de combustível.

I - A sanção da cláusula de penalidade referida no caput será calculada de acordo com a seguinte fórmula:

$$VSm = \left[PMEDm + j \times \left(\frac{PLD\max - PMEDm}{4} \right) \right] \times ENPm$$

Onde:

VSm = Valor da Sanção, no mês m, em que tenha ocorrido falta de combustível, expresso em R$;

PMEDm = Preço de Liquidação de Diferenças - PLD médio mensal, no mês m, conforme divulgado pela CCEE, expresso em R$/MWh;

j = quantidade de meses em que tenha ocorrido falta de combustível, variando de 1 a 4. A cada mês, em que tenha ocorrido falta de combustível, o valor de j será incrementado em uma unidade. Ao atingir 4, o valor de j permanecerá constante. Após 12 (doze) meses sem ocorrências de falta de combustível, o valor de j retornará a 1, no caso de nova ocorrência de falta de combustível;

PLDmax = Máximo valor vigente para o Preço de Liquidação de Diferenças, expresso em R$/MWh;

ENPm = quantidade de energia que deixar de ser produzida no mês m, decorrente da falta de combustível, expressa em MWh.

Seção IV

Da liberação como apta à operação comercial

Art. 1º No caso de atraso ou restrição no sistema de transmissão ou distribuição identificado nas declarações de que tratam os incisos II e III do art. 5º e que impeça a liberação para operação comercial de unidade geradora, a SFG poderá emitir despacho declarando a unidade geradora como apta à operação comercial, observado o art. 21.

§ 1º Caso a restrição ou atraso no sistema de transmissão ou distribuição permita o escoamento parcial da potência de uma unidade geradora em conjunto com as demais unidades da central geradora, a SFG deverá liberar para operação comercial a potência instalada total daquela unidade.

§ 2º O despacho de que trata o caput está condicionado à apresentação ou à consideração dos requisitos estabelecidos no art. 4º e nos incisos I e V do art. 5º ou ao atendimento dos requisitos específicos estabelecidos no Anexo II desta Resolução.

§ 3º O despacho de que trata o caput servirá exclusivamente como instrumento para tornar eficazes as condições contratuais previstas e relacionadas ao atraso ou à restrição nas instalações de transmissão ou distribuição necessárias para o escoamento da energia produzida pela unidade geradora.

§ 4º No caso de indisponibilidade de alguma unidade geradora em operação comercial, o ONS poderá solicitar que a unidade geradora apta à operação comercial opere, de forma transitória como unidade geradora de contingência, em substituição à unidade indisponível.

§ 5º Findo o impedimento de que trata o caput, consubstanciado com a devida comunicação pela ANEEL, o agente de geração deverá obter a liberação para operação comercial em até 30 (trinta) dias, a partir de quando será revogada a situação operacional de apta à operação comercial.

§ 6º Caso concedida a liberação para operação em teste durante o período de que trata o § 5º, deverão ser mantidos os efeitos da situação operacional de apta à operação comercial até o final do prazo estabelecido no § 5º ou até a liberação para operação comercial, nos termos do art. 5º, o que ocorrer primeiro.

Capítulo III

DOS PROCEDIMENTOS PARA A COMUNICAÇÃO DE OCORRÊNCIA GRAVE E INDISPONIBILIDADE PROLONGADA, BEM COMO PARA EVENTUAL SUSPENSÃO DA SITUAÇÃO OPERACIONAL DE EMPREENDIMENTO DE GERAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA

Seção I

Dos procedimentos para a comunicação de ocorrência grave e indisponibilidade prolongada

Art. 1º Os detentores de registro, autorização ou concessão de geração de energia elétrica deverão comunicar toda ocorrência grave e indisponibilidade prolongada, em conformidade com os prazos e condições a seguir descritos:

I - a ocorrência grave deverá ser comunicada à SFG da ANEEL e à Agência Estadual conveniada, quando couber, em prazo não superior a 24 (vinte e quatro) horas ao sucedido.

II - a indisponibilidade prolongada deverá ser comunicada à SFG e à Agência Estadual conveniada, quando couber, em prazo não superior a 3 (três) dias após o início do período de indisponibilidade.

§ 1º Os formatos e procedimentos para a comunicação de que trata o caput estão disponibilizados no sitio eletrônico da ANEEL.

§ 2º A indisponibilidade prolongada deverá ser comunicada somente pelos agentes detentores de autorização ou concessão de geração de energia elétrica que possuam usinas conectadas ao Sistema Interligado Nacional - SIN.

§ 3º Fica isenta da obrigatoriedade de comunicação qualquer indisponibilidade prolongada classificada como programada ocorrida no período de entressafra.

Art. 5º O ONS deverá comunicar à SFG toda indisponibilidade prolongada ocorrida em usina de geração de energia elétrica despachada centralizadamente, por meio da emissão de relatório específico, que também deverá ficar disponível no sítio eletrônico do ONS.

§ 1º A comunicação deverá ser realizada por unidade geradora ou grupo de unidades geradoras quando for permitido o agrupamento para fins de apuração de indisponibilidades e contabilização de energia.

§ 2º A comunicação de que trata o caput deverá ser feita em até quatro dias úteis ao sucedido.

Seção II

Da suspensão da situação operacional de unidade geradora

Art. 5. Nos casos em que a ocorrência grave ou a indisponibilidade prolongada afete a situação operacional da unidade geradora ou da central geradora de energia elétrica, nos termos dos incisos V e VI do art. 2º, a SFG comunicará ao agente de geração a possibilidade de suspensão dessa situação.

§ 1º A suspensão da situação operacional da unidade geradora ou da central geradora de energia elétrica deverá ser aplicada quando algum dos requisitos exigidos para a obtenção dessa situação estiver prejudicado ou nos casos em que o motivo da indisponibilidade não esteja enquadrado naqueles passíveis de previsão nos índices de referência utilizados para o cálculo da garantia física.

§ 2º Para garantia do contraditório e da ampla defesa, o agente terá até 10 (dez) dias para manifestar-se após o recebimento da comunicação de que trata o caput.

§ 3º A SFG analisará a manifestação do agente e poderá, por meio de despacho de seu titular, suspender a situação operacional da unidade geradora ou da central geradora de energia elétrica e informar os requisitos que deverão ser atendidos pelo agente de geração para o término da suspensão.

§ 4º Nos casos em que o montante de garantia física não esteja discriminado para cada unidade geradora da central, a redução da garantia física em decorrência da suspensão da situação operacional de cada unidade geradora seguirá os critérios definidos nas regras e nos procedimentos de comercialização.

Art. 5. O agente de geração poderá solicitar à ANEEL a suspensão da situação operacional da unidade geradora ou da central geradora de energia elétrica.

Parágrafo único. A solicitação da suspensão de que trata o caput será avaliada pela SFG, de acordo com os requisitos e motivos definidos no § 1º do art. 10, e seguirá o disposto no § 3º do art. 10.

Art. 5. Sem prejuízo à aplicação das penalidades cabíveis, caso identificado que, por descumprimento pelo agente de geração do estabelecido nesta Resolução, a situação operacional da unidade geradora ou da central geradora de energia elétrica deveria ter sido suspensa, os montantes de energia e as taxas de indisponibilidade serão recontabilizados a partir da data da ocorrência.

§ 1º Para atendimento ao disposto no caput, o titular da SFG comunicará previamente o agente de geração sobre a possibilidade de recontabilização.

§ 2º Para garantia do contraditório e da ampla defesa, o agente terá até 10 (dez) dias para manifestar-se após o recebimento da comunicação de que trata o § 1º.

§ 3º A SFG analisará a manifestação do agente e adotará as providências necessárias para a recontabilização de que trata o caput.

Art. 1. O período de suspensão da situação operacional da unidade geradora ou da central geradora de energia elétrica será desconsiderado, de acordo com as normas vigentes, na apuração de:

I - taxas de indisponibilidades de usinas despachadas centralizadamente;

II - geração média para fins de cálculo dos montantes de garantia física e de participação do Mecanismo de Realocação de Energia - MRE;

III - fator de disponibilidade de geração de usina eolioelétrica e termelétrica inflexível com Custo Variável Unitário - CVU nulo, conectada ao SIN, cuja garantia física tenha sido estabelecida em legislação específica; e

IV - índice de indisponibilidade total verificada e de desempenho relativo à geração de energia para aferição do padrão da qualidade do serviço de geração de energia elétrica para usina objeto de prorrogação de concessão de que tratam a Lei nº 12.783, de 11 janeiro de 2013, e o Decreto nº 7.805, de 14 de setembro de 2012.

Art. 1. O retorno da situação operacional da unidade geradora ou da central geradora de energia elétrica dependerá do atendimento aos requisitos estabelecidos pela SFG quando da suspensão da situação operacional, e ocorrerá por meio de Despacho dessa Superintendência.

Capítulo IV

DA SISTEMÁTICA DE DETERMINAÇÃO DA POTÊNCIA INSTALADA E DA POTÊNCIA LÍQUIDA DE EMPREENDIMENTO DE GERAÇÃO, PARA FINS DE OUTORGA, REGULAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE GERAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA

Seção I

Da sistemática para determinação da potência instalada e potência líquida

Art. 1. O processo de outorga de central geradora observará o registro da potência instalada e da potência líquida da central geradora, conforme valores declarados pelo agente outorgado, devendo as mesmas ser confirmadas pelo agente de geração após a entrada em operação comercial da usina, ou para posterior revisão nos termos desta Resolução, ressalvadas as suas exceções.

§ 1º Para as tecnologias de geração que utilizam fonte eólica ou solar, serão adotadas as informações de projeto, prescindindo-se do ensaio de desempenho ou dos dados de geração, a critério da ANEEL;

§ 2º São dispensadas da determinação da potência líquida as centrais geradoras com potência instalada de até 1.000 kW (mil quilowatts) para fonte hidráulica e de até 5.000 kW (cinco mil quilowatts) para outras fontes, sendo que, nesses casos, a potência instalada será definida com base no menor valor entre a potência nominal do equipamento motriz (kW) e a do gerador elétrico (kW), esta definida pelo produto da potência elétrica aparente (kVA) pelo fator de potência nominal (f.p.), ambos tomados diretamente da placa aprovada pelo fabricante para operação em regime contínuo.

Seção II

Das obrigações do agente de geração

Art. 1. O agente de geração obriga-se a encaminhar, para validação e registro na ANEEL da potência instalada e da potência líquida, relatório técnico com os resultados do ensaio de desempenho, ressalvadas as suas exceções, em até 24 (vinte e quatro) meses após a entrada em operação comercial da central geradora.

§ 1º A entrada em operação da central geradora caracteriza-se pela entrada em operação comercial da primeira unidade geradora da central.

§ 2º O ensaio de desempenho, com critérios e procedimentos específicos conforme Anexo I desta Resolução, caracteriza-se essencialmente pelo ensaio realizado para verificação da potência instalada e da potência líquida da central geradora.

Art. 1. Alternativamente ao ensaio de desempenho, a comprovação da potência instalada e da potência líquida poderá ser realizada por meio de relatório técnico utilizando-se de dados de geração obtidos diretamente do Sistema de Medição de Faturamento - SMF, ou ainda diretamente do Sistema de Coleta de Dados Operacionais - SCD nos sistemas isolados, no qual deverá ser comprovada a operação da central geradora em base semanal à plena carga.

§ 1º O valor da potência instalada e da potência líquida será o valor integralizado da geração ativa verificada no período de 7 (sete) dias e em base horária, respeitadas as orientações específicas contidas no procedimento para determinação da potência instalada e potência líquida de empreendimentos de geração de energia elétrica.

§ 2º O relatório técnico de que trata o caput deste artigo deverá ser elaborado conforme os procedimentos para a determinação da potência instalada e potência líquida de empreendimentos de geração de energia elétrica.

§ 3º Os dados de geração para confirmação da potência instalada e potência líquida deverão ser devidamente homologados pela CCEE e obtidos diretamente do SMF ou ainda do SCD nos sistemas isolados;

§ 4º Nos casos onde não é necessária a instalação da medição bruta, conforme critérios estabelecidos nos Procedimentos de Rede e nos Procedimentos de Comercialização, poderão ser utilizados os dados de geração do sistema de supervisão e controle da central geradora para confirmação da potência instalada.

Art. 10. A documentação técnica, em todas as suas partes, deverá estar assinada pelo engenheiro responsável pelas informações, incluindo a comprovação de sua inscrição e certificado de regularidade perante o Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA.

Art. 10. Qualquer alteração da potência instalada ou potência líquida da central geradora deverá ser regularizada junto à ANEEL.

Art. 1. O agente se obriga a manter nas instalações da central geradora, a disposição dos técnicos da ANEEL, cópia do relatório técnico para comprovação de potência instalada e potência líquida, bem como, afixado em local de fácil acesso, placa de identificação do fabricante de cada equipamento motriz e gerador elétrico.

Capítulo V

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 1. Para centrais geradoras outorgadas até a publicação desta Resolução, que estejam vinculadas a Contrato no ambiente regulado que contenha cláusula assegurando o recebimento da receita de venda no caso de atraso ou restrição no sistema de transmissão ou distribuição, poderá ser concedida a liberação para operação comercial desde que a referida restrição seja parcial, devendo, neste caso, a operação comercial alcançar os contratos do ACR e do ACL.

Parágrafo único. Para a liberação para operação comercial de que trata o caput o agente deverá cumprir os requisitos estabelecidos no art. 5º.

Art. 1. A liberação do início da operação em teste e comercial será formalizada por meio de Despacho da SFG, até 5 (cinco) dias após a protocolização do pedido.

Parágrafo único. A declaração de apta à operação comercial também será formalizada por meio de despacho da SFG, até 45 (quarenta e cinco) dias após a protocolização do pedido, neste caso, podendo contemplar data retroativa ao despacho, desde que não anterior à data de protocolização do pedido que comprovou o atendimento pleno dos requisitos estabelecido no art. 7º.

Art. 1. O ONS e o agente de distribuição devem emitir as declarações previstas nos artigos 4º e 5º ou formalizar a impossibilidade de sua emissão em até 10 (dez) dias após a solicitação do agente de geração.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

Parágrafo único. A formalização quanto à impossibilidade de emissão das declarações deverá conter detalhamento dos motivos, podendo o agente de geração solicitar análise da ANEEL quanto aos motivos indicados pelo ONS ou agente de distribuição para indeferir o pedido da emissão de determinada declaração.

Art. 1. Para usinas hidrelétricas despachadas centralizadamente, dentro do prazo de até 12 (doze) meses após a data da entrada em operação comercial, o agente de geração deverá enviar à SFG relatório conclusivo sobre o ensaio de índice da turbina e rendimento do gerador elétrico, concluindo pelo valor do rendimento nominal da unidade geradora.

Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se somente para aquelas unidades geradoras que venham a ser liberadas para operação comercial após a data de publicação desta Resolução.

Art. 1. As regras e procedimentos de comercialização deverão prever a imposição de penalidade pela indisponibilidade de geração de energia elétrica decorrente da falta de combustível.

Parágrafo único. O cálculo da penalidade deverá considerar critério equivalente àquele estabelecido no art. 6º, devendo o seu valor ser revertido em favor da modicidade tarifária.

Art. 4. O ONS e a CCEE deverão adequar os Procedimentos de Rede e as Regras e Procedimentos de Comercialização para refletir o disposto nesta Resolução.

Art. 7. Ficam revogados:

I - a Resolução nº 433, de 26 de agosto de 2003;

II - a Resolução Normativa nº 190, de 12 de dezembro de 2005;

III - a Resolução Normativa nº 222, de 6 de junho de 2006;

IV - a Resolução Normativa nº 420, de 30 de novembro de 2010;

V - o art. 7º da Resolução Normativa nº 437, de 24 de maio de 2011;

VI - a Resolução Normativa nº 487, de 15 de maio de 2012; e

VII - o art. 6º da Resolução Normativa nº 566, de 16 de julho de 2013.

Art. 7. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ROMEU DONIZETE RUFINO

PORTARIA Nº 2.927, DE 29 DE OUTUBRO DE 2013

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA-ANEEL, no uso das atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria, tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000, e o que consta do processo nº 48500.005986/2005-23, resolve:

Art. 1º Fixar a distribuição dos quantitativos de cargos comissionados da ANEEL, conforme quadro abaixo:

QUADRO DEMONSTRATIVO DOS CARGOS COMISSIONADOS		
CARGO COMISSIONADO DE	CÓDIGO	QUANTITATIVO
DIREÇÃO	CD I	01
	CD II	04
GERÊNCIA EXECUTIVA	CGE I	24
	CGE IV	04
ASSESSORIA	CA I	14
	CA II	25
	CA III	21
ASSISTÊNCIA	CAS II	02
TÉCNICO	CCT V	20
	CCT IV	49
	CCT III	42
	CCT II	13
	CCT I	26

Art. 2º O valor total do custo dos cargos comissionados, com as alterações, passa a ser de R$ R$ 987.462,06 (novecentos e oitenta e sete mil, quatrocentos e sessenta e dois reais e seis centavos), inferior ao valor original de R$ 987.992,94 (novecentos e oitenta e sete mil, novecentos e noventa e dois reais e noventa e quatro centavos), conforme definido pela Lei nº 9.986/2000.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ROMEU DONIZETE RUFINO

DESPACHO DO DIRETOR-GERAL
Em 22 de outubro de 2013

Nº 3.633 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria e o que consta dos Processos nº 48500.000883/2008-17; 48500.000884/2008-53; 48500.000881/2008-10; 48500.000876/2008-15; 48500.000877/2008-51 e 48500.000880/2008-75, resolve:

(i) Sobrestar a análise do pedido de registro da potência líquida das Usinas até a deliberação do pedido de alterações de características técnicas pelo Ministério das Minas e Energia - MME e (ii) encaminhar os autos ao Ministério das Minas e Energia - MME para avaliação quanto à alteração: (ii.a) da potência das usinas UTE MC2 Camaçari III, UTE MC2 Camaçari II, UTE MC2 Sapeaçu, UTE MC2 Santo Antônio de Jesus, UTE MC2 Governador Mangabeira e UTE MC2 Nossa Senhora do Socorro, de 176.000 kW para 176.500 kW; (ii.b) da localidade das Usinas para o município de Candeias, no estado da Bahia, e (ii.c) do sistema de transmissão de interesse restrito e do ponto de conexão das Usinas para a Subestação Camaçari II (em caráter provisório) e a Subestação Camaçari IV (em caráter definitivo), ambas de propriedade da Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - Chesf.

ROMEU DONIZETE RUFINO

SUPERINTENDÊNCIA DE CONCESSÕES, PERMISSÕES E AUTORIZAÇÕES DE TRANSMISSÃO E DISTRIBUIÇÃO

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
Em 4 de novembro de 2013

Nº 3.711 - Processo nº: 48500.004097/2013-48. Interessadas: Empresa de Distribuição de Energia Vale Paranapanema S.A. - EEVP, e Olá Telecomunicações Ltda. Decisão: (i) homologar, nos termos do art. 16 do Regulamento Conjunto para Compartilhamento de Infraestrutura entre os Setores de Energia Elétrica, Telecomunicações e Petróleo, aprovado pela Resolução Conjunta ANEEL/ANATEL/ANP nº 001, de 24 de novembro de 1999, o Contrato de Compartilhamento de Infraestrutura que, entre si, celebram Empresa de Distribuição de Energia Vale Paranapanema S.A. - EEVP, e Olá Telecomunicações Ltda., nº 003/2013, de 4 de abril de 2013.

Nº 3.712 - Processo nº: 48500.001858/2013-18. Interessadas: Caiuá Distribuição de Energia S.A. e Nova Portonet Telecomunicações e Serviços Ltda. Decisão: (i) homologar, nos termos do art. 16 do Regulamento Conjunto para Compartilhamento de Infraestrutura entre os Setores de Energia Elétrica, Telecomunicações e Petróleo, aprovado pela Resolução Conjunta ANEEL/ANATEL/ANP nº 001, de 24 de novembro de 1999, o Contrato de Compartilhamento de Infraestrutura que, entre si, celebram Caiuá Distribuição de Energia S.A. e Nova Portonet Telecomunicações e Serviços Ltda., no 003/2012, de 1º de setembro de 2012.

Nº 3.713 - Processo nº: 48500.005315/2013-61. Interessada: Transmissora de Energia Sul Brasil Ltda. - TESB. Decisão: conhecer da manifestação prévia apresentada pela Transmissora de Energia Sul Brasil Ltda. - TESB.

A íntegra destes Despachos consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

Nº 3.719 - Processo nº: 48500.004614/2013-89. Interessadas: Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A. e Telecomunicações Brasileiras S.A. - Telebrás. Decisão: (i) homologar, nos termos do art. 16 do Regulamento Conjunto para Compartilhamento de Infraestrutura entre os Setores de Energia Elétrica, Telecomunicações e Petróleo, aprovado pela Resolução Conjunta ANEEL/ANATEL/ANP nº 001, de 24 de novembro de 1999, o Contrato de Compartilhamento de Infraestrutura, s/nº, de 8 de outubro de 2013, celebrado entre Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A. e Telecomunicações Brasileiras S.A. - Telebrás. A íntegra deste Despacho consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

IVO SECHI NAZARENO

SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE GERAÇÃO

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
Em 4 de novembro de 2013

Nº 3.714 - Processo nº 48500.003984/2008-31. Interessado: Santo Antônio Energia S.A. Decisão: Liberar unidade geradora para início de operação em teste a partir de 5 de novembro de 2013. Usina: UHE Santo Antônio. Unidade Geradora: UG22 de 69.590 kW. Localização: Município de Porto Velho, Estado de Rondônia. A íntegra deste Despacho consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

RAFAEL ERVILHA CAETANO
Substituto

SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO ECONÔMICA E FINANCEIRA

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
Em 4 de novembro de 2013

Nº 3.716 - Documento nº: 48513.0033866/2013-00. Interessada: Cemig Distribuição S.A. Decisão: Anuir ao Termo de Acordo, a ser firmado entre a Interessada e a Petróleo Brasileiro S.A., tendo como objeto a transferência da propriedade do Sistema de Medição de Faturamento - SMF da UTE Gabriel Passos, atualmente instalado na Petrobrás - Regap e pertencente a Interessada para Petrobrás.

Nº 3.717 - Processo nº 48500.004783/2013-19. Interessado: Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A. - AES Eletropaulo Decisão: Anuir à desvinculação seguida de venda de bem imóvel, denominado "Complexo do Cambuci" para a GTIS Cambuci Empreendimentos e Participações Ltda.

Nº 3.718 - Processo nº: 48500.005934/2013-56. Interessado: Cooperativa de Distribuição e Geração de Energia das Missões - Cermissões Decisão: anuir à constituição de garantia pelo Interessado formada por bens imóveis no valor de R$ 2.400.000,00 (dois milhões e quatrocentos mil reais) e por parcelas de sua receita, em favor de 2 (duas) Cédulas de Crédito Bancário com o Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul - BRDE, no valor de até R$ 4.243.500,00 (quatro milhões, duzentos e quarenta e três mil e quinhentos reais), que será destinado a construção e operacionalização de uma Subestação 69/23 kV, 2x5/6,25 MVA, localizada no Município de São Miguel das Missões -RS.

A íntegra destes Despachos consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

ANTONIO ARAÚJO DA SILVA

SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO E ESTUDOS HIDROENERGÉTICOS

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
Em 4 de novembro de 2013

Nº 3.706 - Processo nº 48500.001044/2004-40. Decisão: i) - Informar que o Projeto Básico Revisado da PCH Manopla, com potência estimada em 5,0 MW situada no rio Sirinhaém, integrante da sub-bacia 39, bacia hidrográfica do Atlântico Norte/Nordeste, município de Formoso e Cocaú, estado de Pernambuco, apresentado pela empresa Brennand Energia Manopla S.A., CNPJ nº 05.643.940/0001-12, não possui todos os elementos técnicos que permitam a sua aprovação.

Nº 3.707 - Processo nº: 48500.005561/2005-14. Decisão: (i) Informar que a Revisão do Projeto Básico da PCH Abranjo I, com potência a instalar de 4,75 MW, situada no rio Abranjo, integrante da sub-bacia 87, bacia hidrográfica do Atlântico Sudeste, localizada no município de Encruzilhada do Sul, no estado do Rio Grande do Sul, apresentado pela empresa Abranjo Geração de Energia S.A., inscrita no CNPJ nº 13.562.900/0001-74, não possui todos os elementos técnicos que permitam a sua aprovação.

Nº 3.708 - Processo nº: 48500.000651/2010-75. Decisão: (i) Informar que o Projeto Básico da PCH Cerquinha III, com potência a instalar de 7,22 MW, situada no rio Cerquinha, integrante da sub-bacia 70, bacia hidrográfica do rio Uruguai, município de Bom Jesus, estado do Rio Grande do Sul, apresentado pela empresa Cerquinha III Energética S.A., inscrita no CNPJ sob o n° 11.197.961/0001-54, não possui todos os elementos técnicos que permitam sua aprovação. (ii) - Facultar à empresa interessada a reapresentação do projeto básico da PCH Cerquinha III até 15 de dezembro de 2014.

Nº 3.709 - Processo nº: 48500.000650/2010-21. Decisão: (i) Informar que o Projeto Básico da PCH Cerquinha II, com potência a instalar de 9,5 MW, situada no rio Cerquinha, integrante da sub-bacia 70, bacia hidrográfica do rio Uruguai, município de Bom Jesus, estado do Rio Grande do Sul, apresentado pela empresa Cerquinha II Energética S.A., inscrita no CNPJ sob o n° 11.197.952/0001-63, não possui todos os elementos técnicos que permitam sua aprovação. (ii) - Facultar à empresa interessada a reapresentação do projeto básico da PCH Cerquinha II até 15 de dezembro de 2014.

Nº 3.710 - Processo nº 48500.008238/2008-34. Decisão: i) Aprovar o Projeto Básico da PCH Cabuí, de titularidade da empresa Velcan Desenvolvimento Energético do Brasil Ltda, inscrita no CNPJ sob o n° 07.775.094/0001-10, situada no rio Paraibuna, integrante da subbacia 58, bacia hidrográfica do Atlântico Leste, abrangendo os municípios de Simão Pereira e Matias Barbosa, estado de Minas Gerais.

A íntegra destes Despachos consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

ODENIR JOSÉ DOS REIS

SUPERINTENDÊNCIA DE REGULAÇÃO DOS SERVIÇOS DE GERAÇÃO

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
Em 4 de novembro de 2013

Nº 3.715 - O SUPERINTENDENTE DE REGULAÇÃO DOS SERVIÇOS DE GERAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das atribuições delegadas por meio da Portaria ANEEL nº 798, de 20 de novembro de 2007, e considerando o que consta do Processo nº 48500.000083/2013-55, decide: conhecer e negar provimento ao requerimento apresentado pela Empresa Metropolitana de Águas e Energia S.A. de desconsideração de períodos de indisponibilidade em função de excesso e retirada de lixo das grades de contenção, elevação do nível de água de jusante em função de vazões elevadas, e oscilação e falta de tensão nos circuitos da Distribuidora local da Usina Hidrelétrica Porto Góes.

RUI GUILHERME ALTIERI SILVA

AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS

DIRETORIA II
SUPERINTENDÊNCIA DE DADOS TÉCNICOS

AUTORIZAÇÃO Nº 820, DE 4 DE NOVEMBRO DE 2013

O Superintendente de Dados Técnicos da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 89, de 26 de maio de 2004, baseado na Resolução ANP nº 11, de 17 de fevereiro de 2011 e no Processo nº 48610.010324/2013-27, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Fica a Petróleo Brasileiro S.A., com sede na Avenida República do Chile, 65, Bairro Centro, cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, CNPJ: 33.000.167/0001-01, autorizada a perfurar um poço estratigráfico, de 3.819 metros de profundidade, na Bacia do Parecis, que será localizado dentro do polígono que possui as seguintes coordenadas:

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Vertices	Latitude	Longitude
1	-12:10:11,946	-57:59:47,603
2	-12:10:12,005	-57:59:31,159
3	-12:10:37,883	-57:59:31,255
4	-12:10:37,824	-57:59:47,699
5	-12:10:11,946	-57:59:47,603

Datum: SAD 69

Art. 2º A presente autorização, conforme definida no Art. 1º, está condicionada ao propósito de levantamentos de dados geológicos, geoquímicos e geofísicos.

Art. 3º Em decorrência da Autorização definida no Art.1º fica a Petróleo Brasileiro S.A. compromissada a enviar à ANP:

I - As autorizações e licenças exigidas por órgãos federais, estaduais e municipais, para realização das atividades de perfuração do referido poço, com antecedência mínima de 10 dias do início das atividades (Art. 33 da Resolução ANP nº 11/11);

II - Todos os relatórios, notificações e comunicações cabíveis, existentes no Catálogo de Exploração e Produção (constante no endereço eletrônico desta Agência - www.anp.gov.br), dentro dos formatos e prazos estabelecidos no catálogo referenciado.

III - Relatório Mensal de atividades;

IV - Informe de quaisquer incidentes e/ou acidentes que porventura venha a ocorrer, relacionados à perfuração;

§ 1º As informações deverão ser entregues impressas e assinadas no protocolo da ANP e os respectivos arquivos encaminhados via correio eletrônico para dados_tecnicos@anp.gov.br.

Art. 4º Fica determinado que todos os documentos entregues pela Petróleo Brasileiro S.A. deverão ser identificados com o código do poço 2-ANP-4-MT e os dados resultantes da perfuração do poço deverão obrigatoriamente seguir o estabelecido nos Padrões ANP 05 (Dados Digitais de Perfis de Poços), ANP 06 (Amostragem de Rochas e Fluidos), ANP 07 (Perfis Compostos), ANP 08 (Testes de Formação) e ANP 09 (Perfil de Acompanhamento Geológico), encontrados no sítio da ANP (www.anp.gov.br).

Art. 5º Fica a empresa Petróleo Brasileiro S.A., obrigada a entregar à Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP os originais de todos os dados geológicos, geoquímicos e geofísicos provenientes da perfuração, além de todas as amostras físicas de óleo e de testemunhos, adquiridos no âmbito desta Autorização, cumprindo os prazos de entrega determinados na Resolução ANP11/2011, de 17/02/2011.

Art. 6º Esta autorização limita-se, exclusivamente, à realização da perfuração de um poço estratigráfico, na área definida no art. 1º.

Art. 7º A presente Autorização é válida por um prazo de 24 (vinte e quatro) meses e entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Os dados e estudos gerados a partir desta autorização são públicos e irão compor o acervo técnico dos dados e informações sobre as bacias sedimentares brasileiras ficando proibida qualquer forma de comercialização dos mesmos.

SERGIO HENRIQUE SOUSA ALMEIDA

AUTORIZAÇÃO Nº 821, DE 4 DE NOVEMBRO DE 2013

O Superintendente de Dados Técnicos da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 89, de 26 de maio de 2004, baseado na Resolução ANP nº 11, de 17 de fevereiro de 2011 e no Processo nº 48610.011293/2013-21, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Fica a Petróleo Brasileiro S.A., com sede na Avenida República do Chile, 65, Bairro Centro, cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, CNPJ: 33.000.167/0001-01, autorizada a perfurar um poço estratigráfico, na Bacia de São Luiz, município Maranhãozinho, com profundidade estimada de 2930 metros, que será localizado dentro do polígono que possui as seguintes coordenadas geográficas:

Vértices	Latitude	Longitude
1	-02:14:33,939	-45:54:57,904
2	-02:14:33,949	-45:54:41,717
3	-02:14:50,264	-45:54:41,727
4	-02:14:50,254	-45:54:57,914
5	-02:14:33,939	-45:54:57,904

Datum: SAD 69

Art. 2º A presente autorização, conforme definida no Art. 1º, está condicionada ao propósito de levantamentos de dados geológicos, geoquímicos e geofísicos.

Art. 3º Em decorrência da Autorização definida no Art.1º fica a Petróleo Brasileiro S.A. compromissada a enviar à ANP:

I - As autorizações e licenças exigidas por órgãos federais, estaduais e municipais, para realização das atividades de perfuração do referido poço, com antecedência mínima de 10 dias do início das atividades (Art. 33 da Resolução ANP nº 11/11);

II - Todos os relatórios, notificações e comunicações cabíveis, existentes no Catálogo de Exploração e Produção (constante no endereço eletrônico desta Agência - www.anp.gov.br), dentro dos formatos e prazos estabelecidos no catálogo referenciado.

III - Relatório Mensal de atividades;

IV - Informe de quaisquer incidentes e/ou acidentes que porventura venha a ocorrer, relacionados à perfuração;

§ 1º As informações deverão ser entregues impressas e assinadas no protocolo da ANP e os respectivos arquivos encaminhados via correio eletrônico para dados_tecnicos@anp.gov.br.

Art. 4º Fica determinado que todos os documentos entregues pela Petróleo Brasileiro S.A. deverão ser identificados com o código do poço 2-ANP-5-MA e os dados resultantes da perfuração do poço deverão obrigatoriamente seguir o estabelecido nos Padrões ANP 05 (Dados Digitais de Perfis de Poços), ANP 06 (Amostragem de Rochas e Fluidos), ANP 07 (Perfis Compostos), ANP 08 (Testes de Formação) e ANP 09 (Perfil de Acompanhamento Geológico), encontrados no sítio da ANP (www.anp.gov.br).

Art. 5º Fica a empresa Petróleo Brasileiro S.A., obrigada a entregar à Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP os originais de todos os dados geológicos, geoquímicos e geofísicos provenientes da perfuração, além de todas as amostras físicas de óleo e de testemunhos, adquiridos no âmbito desta Autorização, cumprindo os prazos de entrega determinados na Resolução ANP11/2011, de 17/02/2011.

Art. 6º Esta autorização limita-se, exclusivamente, à realização da perfuração de um poço estratigráfico, na área definida no art. 1º.

Art. 7º A presente Autorização é válida por um prazo de 24 (vinte e quatro) meses e entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Os dados e estudos gerados a partir desta autorização são públicos e irão compor o acervo técnico dos dados e informações sobre as bacias sedimentares brasileiras ficando proibida qualquer forma de comercialização dos mesmos.

SERGIO HENRIQUE SOUSA ALMEIDA

DIRETORIA IV
SUPERINTENDÊNCIA DE COMERCIALIZAÇÃO E MOVIMENTAÇÃO DE PETRÓLEO, SEUS DERIVADOS E GÁS NATURAL

AUTORIZAÇÃO Nº 822, DE 4 DE NOVEMBRO DE 2013

O SUPERINTENDENTE DE COMERCIALIZAÇÃO E MOVIMENTAÇÃO DE PETRÓLEO, SEUS DERIVADOS E GÁS NATURAL da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 64 de 1º de março de 2012, com base na Resolução ANP nº 41, de 05 de dezembro de 2007, e tendo em vista o constante do Processo ANP nº 48610.008699/2011-65, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Fica a empresa GNC Matão - Compressão de Gás Natural Ltda., com registro no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ sob o nº 13.553.312/0001-74, autorizada a operar a Unidade de Compressão de Gás Natural Comprimido (GNC), com 01 (um) compressor cuja capacidade é de 800 (oitocentos) Nm³/h e com 01 (um) ponto de abastecimento, situada na Rodovia Brigadeiro Faria Lima (SP 326), km 297 + 400m, Bairro Toriba, Município de Matão, Estado de São Paulo.

Art. 2º Esta Autorização será cancelada no caso de não serem mantidas as condições técnicas previstas e comprovadas para a presente outorga.

Art. 3º A empresa GNC Matão - Compressão de Gás Natural Ltda., deverá apresentar à ANP até a data de vencimento do licenciamento ambiental da instalação relacionada na presente Autorização, cópia autenticada do protocolo de solicitação de renovação deste licenciamento junto ao órgão ambiental competente, bem como cópia autenticada da renovação deste licenciamento, em até 15 (quinze) dias, contados a partir da data de sua renovação.

Art. 4º Fica revogada a Autorização n.º 274, de 17/06/2011, publicada no Diário Oficial da União - DOU nº 117 de 20/06/2011.

Art. 5º Esta Autorização entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ CESÁRIO CECCHI

SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO

PORTARIA Nº 94, DE 4 DE NOVEMBRO DE 2013

O SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º, inciso I, da Portaria MME nº 337, de 30 de setembro de 2013, tendo em vista o disposto nos arts. 2º, § 2º, e 4º, § 1º, do Decreto nº 5.163, de 30 de julho de 2004, na Portaria MME nº 861, de 18 de outubro de 2010, e o que consta no Processo nº 48000.000912/2010-98, resolve:

Art. 1º Definir, conforme critérios gerais de garantia de suprimento, o novo montante da garantia física de energia da Usina Hidrelétrica denominada UHE Santo Antônio, de propriedade da empresa Santo Antônio Energia S.A., localizada em trecho do Rio Madeira, Município de Porto Velho, Estado de Rondônia, na forma dos Anexos I e II à presente Portaria.

Parágrafo único. Os montantes de garantia física de energia constante nos Anexos I e II são determinados nas Barras de Saída dos Geradores. Para efeitos de comercialização de energia elétrica, o consumo interno da Usina e as perdas na Rede Elétrica deverão ser abatidos do montante de garantia física de energia definido nesta Portaria, observando as Regras de Comercialização de Energia Elétrica vigentes.

Art. 2º Os montantes de garantia física atribuídos ao conjunto das Unidades Geradoras 32 a 50, terão validade e eficácia condicionadas à implantação do Projeto Básico Complementar Alternativo aprovado pelo Despacho ANEEL nº 2.075, de 25 de junho de 2013.

Art. 3º Para todos os efeitos, os montantes de garantia física de energia definidos nesta Portaria poderão ser revisados com base na legislação vigente.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Ficam revogados o art. 2º e os Anexos I e II, da Portaria MME nº 293, de 22 de outubro de 2007.

ALTINO VENTURA FILHO

ANEXO I

GARANTIA FÍSICA DE ENERGIA DA USINA HIDRELÉTRICA DENOMINADA UHE SANTO ANTÔNIO

Usina	Rio	UF	Nº de Unidades Geradoras	Potência Instalada (MW)	Garantia Física Vigente (MWmed)	Ganho de Garantia Física (MWmed)	Garantia Física Nova - Total (MWmed)
UHE Santo Antônio	Madeira	RO	50	3.568,0	2.218,0 (Portaria MME nº 293, de 22 de outubro de 2007)	206,2	2.424,2

ANEXO II

GARANTIA FÍSICA DE ENERGIA, POR UNIDADE GERADORA, DA UHE SANTO ANTÔNIO

Nº Unidade Geradora	Garantia Física (MWmed)	Nº Unidade Geradora	Garantia Física (MWmed)
1	69,2	26	1.844,3
2	138,5	27	1.917,2
3	207,7	28	1.990,1
4	277,0	29	2.063,0
5	346,2	30	2.135,9
6	415,4	31	2.205,2
7	484,7	32	2.218,0
8	553,9	33	2.218,0
9	623,2	34	2.218,0
10	692,4	35	2.218,0
11	761,6	36	2.218,0
12	830,9	37	2.218,0
13	903,8	38	2.218,0
14	976,7	39	2.218,0
15	1.049,6	40	2.218,0
16	1.122,5	41	2.218,0
17	1.195,4	42	2.218,0
18	1.268,3	43	2.218,0
19	1.341,3	44	2.218,0
20	1.414,2	45	2.252,4
21	1.483,4	46	2.286,7
22	1.552,6	47	2.321,1
23	1.625,6	48	2.355,5
24	1698,5	49	2.389,8
25	1.771,4	50	2.424,2

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

Ministério do Desenvolvimento Agrário

INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL EM SÃO PAULO

PORTARIA Nº 19, DE 31 DE OUTUBRO DE 2013

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Artigo 132, inciso VII, da Estrutura Regimental deste Instituto, aprovada pelo Decreto nº 6.812, de três de abril de 2009, que lhe foi delegada pela Portaria/MDA nº 20/2009, e os procedimentos administrativos voltados à obtenção de imóveis rurais para fins de reforma agrária, definidos nas Portarias MDA nº s 5 e 6, publicada no DOU nº 23, Seção I, de 1º novembro de fevereiro de 2013.

CONSIDERANDO a obtenção por meio de desapropriação dos imóveis rurais denominados PORTAL DO PARAÍSO e RECREIO GLEBA 3, com a área medida de 1.273,1835 ha, (hum mil e duzentos e setenta e três hectares, dezoito centiares ares e trinta e cinco centiares), localizado nos municípios de Gália e Ubirajara, todos no Estado de São Paulo, declarados de Interesse Social para fins de Reforma Agrária, pelo ato do Decreto s/nº de 12 (doze) de julho de 2010 e 23 (vinte e três) de junho de 2010, publicado em 13 de julho de 2010 e 24 junho de 2010 respectivamente, cuja imissão na posse se deu em 26 (vinte e seis) de setembro de 2012 e em 26(vinte e seis) julho de 2012, resolve:

Art. 1º Destinar o referido imóvel à constituição do Projeto de Assentamento - PA LUIZ BELTRAME, código SIPRA nº SP0374000, área de 1.273,1835, 2804 (hum mil e duzentos e setenta e três hectares, dezoito ares e trinta e cinco centiares) ha, localizados nos municípios de Gália e Ubirajara, todos no Estado de São Paulo.

Art. 2º Estabelecer a mínima do assentamento de 78 (setenta e oito) unidades familiares, tendo em vista o anteprojeto de organização espacial do assentamento aprovado.

Art. 3º Determinar à Divisão de Ordenamento da Estrutura Fundiária (SR08)F desta Superintendência Regional as seguintes providências:

I. Atualização Cadastral do Imóvel no SNCR.

II. Inclusão do arquivo gráfico relativo ao perímetro do imóvel na base de dados cartográficos.

Art. 4º Determinar a Divisão de Obtenção de Terras (SR08)T desta Superintendência Regional as seguintes providências:

I. Apresentar no prazo de 210 (duzentos e dez) dias soluções técnicas viáveis de (preventiva/corretiva/pontuais/educativas/legislativa) de recursos hídricos.

II. Realizar ações em prazo de 120 (cento e vinte dias), para inclusão das famílias candidatas no CadÚnico para viabilizar o acesso as políticas municipais, estaduais e federais.

III. Selecionar e homologar as famílias candidatas ao projeto ora criado.

Art. 5º Determinar à Divisão de Desenvolvimento SR (08)D as seguintes providências:

I. Formalizar a demanda de energia elétrica ao Comitê Estadual do Programa Luz para Todos ou à concessionária de energia elétrica no prazo de 210 (duzentos e dez) dias.

II. Encaminhar às entidades financiadoras e à Coordenação Nacional do Programa Minha Casa Minha Vida a relação de beneficiários do Projeto de Assentamento como demanda prioritária de atendimento no prazo de 210 dias (duzentos e dez) dias.

III. Providenciar o material necessário para subsidiar as entidades organizadoras que apresentarão projeto de construção das habitações para o Programa Minha Casa Minha Vida, no prazo de 210 (duzentos e dez) dias;

IV. Formalizar a demanda de energia elétrica ao Comitê Estadual do Programa Luz para Todos ou à concessionária de energia elétrica no prazo de 210 (duzentos e dez) dias.

V. Providenciar a aplicação do Apoio Inicial, em 210 (duzentos e dez) dias;

VI. Contratar Assistência Técnica e Extensão Rural e elaborar o Plano de Desenvolvimento para o acesso ao Programa Nacional da Agricultura Familiar (PRONAF), no prazo de 210 (duzentos e dez) dias.

VII. Implementar os serviços de topografia e demarcação das parcelas, no prazo de 210 (duzentos e dez) dias.

VIII. Encaminhar às s Secretarias Municipais de Saúde e de Educação comunicado sobre a demanda para os serviços de competência daqueles órgãos, qualificada conforme procedimentos acordados com a Pprefeitura, em 210(duzentos e dez) dias.

Art. 6º O monitoramento das atividades descritas nos artigos 3º a 5º desta Portaria será acompanhado pelas Diretorias de Ordenamento da Estrutura Fundiária (DF), de Obtenção de Terras e Implantação de projetos de Assentamento (DT), de Desenvolvimento de Projetos de Assentamento (DD) e de Gestão Estratégica (DE).

WELLINGTON DINIZ MONTEIRO

Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 345, DE 4 DE NOVEMBRO DE 2013

Estabelece prazo para apresentação de proposta e plano de trabalho no SICONV e dá outras providências.

A MINISTRA DE ESTADO, DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR, INTERINA no uso das atribuições que lhe confere o artigo 87, parágrafo único, incisos II e IV da Constituição Federal e, tendo em vista o disposto na Portaria Interministerial/MPOG/MF/CGU nº 274, de 01 de agosto de 2013, resolve:

Art. 1º - Fixar o prazo de 30 (trinta) dias para o convenente incluir sua proposta e o plano de trabalho no SICONV- Sistema de Convênios do Governo Federal, a contar da data da emissão da Nota de Empenho, autorizada pela Portaria Interministerial nº 274, de 01 de agosto de 2013, expedida conjuntamente pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, Ministério da Fazenda e Controladoria Geral da União.

Parágrafo único. O descumprimento do prazo estabelecido no caput implicará no automático cancelamento da Nota de Empenho respectiva.

Art. 2º- Todo processo de convênio deverá, para a emissão da Nota de Empenho correspondente, estar instruído com cópia desta Portaria e da Portaria Interministerial nº 274/2013.

Art. 3º- Deverão ser cancelados os Empenhos emitidos com base nesta portaria e que não tiverem seus convênios assinados até o dia 31 de Dezembro do ano da respectiva emissão.

Parágrafo único. A assinatura do Convênio será precedida de análise e manifestação conclusiva pelos setores técnico e jurídico do MDIC, segundo suas respectivas competências, quanto ao atendimento das exigências formais e legais, constantes da Portaria Interministerial nº 507/2011.

Art. 4º - Somente poderão ser promovidas liberações financeiras, após a devida assinatura do instrumento e sua publicação no Diário Oficial da União.

Art. 5º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HELOISA REGINA GUIMARÃES DE MENEZES

Ministério do Esporte

SECRETARIA EXECUTIVA

DELIBERAÇÃO Nº 527, DE 4 DE NOVEMBRO DE 2013

Dá publicidade aos projetos desportivos, relacionados nos anexos I e II, aprovados na reunião ordinária realizada em 01/10/2013 e na reunião extraordinária realizada em 15/10/2013.

A COMISSÃO TÉCNICA VINCULADA AO MINISTÉRIO DO ESPORTE, de que trata a Lei nº 11.438 de 29 de dezembro de 2006, instituída pela Portaria nº 267, de 24 de outubro de 2013, considerando:

a) aprovação dos projetos desportivos, aprovados na reunião ordinária realizada em 01/10/2013 e na reunião extraordinária realizada em 15/10/2013.

b) a comprovação pelo proponente de projeto desportivo aprovado, das respectivas regularidades fiscais e tributárias nas esferas federal, estadual e municipal, nos termos do parágrafo único do art. 27 do Decreto nº 6.180 de 3 de agosto de 2007 decide:

Art. 1º Tornar pública, para os efeitos da Lei nº 11.438 de 2006 e do Decreto nº 6.180 de 2007, a aprovação dos projetos desportivos relacionados no anexo I.

Art. 2º Autorizar a captação de recursos, nos termos e prazos expressos, mediante doações ou patrocínios, para os projetos desportivos relacionados no anexo I.

Art. 3º Prorrogar o prazo de captação de recursos do projeto esportivo, para o qual o proponente fica autorizado a captar recurso, mediante doações e patrocínios, conforme anexo II.

Art. 4º Esta deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO VIEIRA
Presidente da Comissão

ANEXO I

1 - Processo: 58701.002115/2013-44
Proponente: Instituto Olga Kos de Inclusão Cultural
Título: Taekwondo VI: Inclusão Pelo Esporte
Registro: 02SP026072008
Manifestação Desportiva: Desporto de Participação
CNPJ: 08.745.680/0001-84
Cidade: São Paulo - UF: SP
Valor aprovado para captação: R$ 872.932,35
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 6998 DV: 1 Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 06364-9
Período de Captação: até: 01/10/2014.

2 - Processo: 58701.001639/2013-18
Proponente: Instituto Esperança do Amanhã
Título: Torneio Mundial de Tênis Feminino
Registro: 02SP121822013
Manifestação Desportiva: Desporto de Rendimento
CNPJ: 14.408.235/0001-21
Cidade: São Paulo - UF: SP
Valor aprovado para captação: R$ 694.181,87
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 1531 DV: 8 Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 20254-1
Período de Captação: até 06/08/2014.

3 - Processo: 58701.005750/2012-01
Proponente: Confederação Brasileira de Skate
Título: Circuito Brasileiro de Skate Street CBSk2014
Registro: 02SP030222008
Manifestação Desportiva: Desporto de Rendimento
CNPJ: 03.124.517/0001-80
Cidade: São Paulo - UF: SP
Valor aprovado para captação após recurso: R$ 1.074.097,58
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 0646 DV: 7 Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 35872-X
Período de Captação: até 11/05/2014.

ANEXO II

1 - Processo: 58701.005309/2012-11
Proponente: Federação de Vela do Estado do Rio de Janeiro
Título: Match Race Brasil 2013
Valor aprovado para captação: R$ 1.124.660,06
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 0392 DV: 1 Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 47844-X
Período de Captação: até 20/11/2013.

2 - Processo: 58701.001730/2011-71
Proponente: Associação Atlética Porto Felicense
Título: Futebol Para Todos II
Valor aprovado para captação: R$ 4.159.153,10
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 0970 DV: 9 Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 23637-3
Período de Captação: até 01/11/2014.

Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão

SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO
SUPERINTENDÊNCIA NA PARAÍBA

PORTARIA Nº 35, DE 21 DE OUTUBRO DE 2013

A SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO, NO ESTADO DA PARAÍBA, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria nº 842, de 17 de outubro de 2011, observada a Portaria SE N° 09, de 05 de janeiro de 2006, da Secretaria do Patrimônio da União, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, e com fundamento na Portaria 217, de 16 de agosto de 2013, publicada no DOU, Seção 1, pág. 102, de 19/08/2013, c/c com o art. 22 da Lei n° 9.636, de 15 de maio de 1998, regulamentada pelo Decreto n° 3.725, de 10 de janeiro de 2001, resolve:

Art. 1° Declarar regularizada a permissão de uso, a título gratuito, à Prefeitura Municipal de Lucena, CNPJ nº 08.924.813/0001-80, de uma área de 3850,00m² de uso comum do povo, na Beira da Praia de Lucena, próximo ao Bar Arrastão, em Lucena/PB, para instalação de estruturas, com a finalidade de realização do evento Estação Folia 2012, tudo de conformidade com os elementos constantes no Processo n° 04931.000140/2012-70.

Art. 2º A área de propriedade da União utilizada ficou sob a responsabilidade da Prefeitura Municipal de Lucena do dia 18 a 23 de fevereiro de 2012, durante o qual o Permissionária se encarregou pela segurança, limpeza, manutenção, conservação do espaço citado, comprometendo-se a entregá-lo, dentro do prazo, nas mesmas condições em que inicialmente se encontrava.

Art. 3° Para fins de cobrança, pela União, foi recolhido o pagamento de R$ 622,26 (seiscentos e vinte e dois reais e vinte e seis centavos) pelo uso do bem público, importância essa recolhida ao Tesouro Nacional, através de DARF, cuja cópia encontra-se anexada ao mencionado processo.

Art. 4° Durante o período do evento a que se refere a permissão de uso ora autorizada, ficou o permissionário obrigado a afixar na área em que se realizou o evento e em local visível ao público, uma (01) placa confeccionada segundo o Manual de Placas da SPU, com os seguintes dizeres: "ÁREA DE USO COMUM DO POVO, COM PERMISSÃO DE USO AUTORIZADA PELA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO-SPU".

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DANIELLA ALMEIDA BANDEIRA
DE MIRANDA PEREIRA

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

SUPERINTENDÊNCIA EM SANTA CATARINA

PORTARIA Nº 51, DE 30 DE OUTUBRO DE 2013

A Superintendente do Patrimônio da União no Estado de Santa Catarina, no uso da competência que lhe foi atribuída pela Portaria SPU/MP nº 252, de 01/10/2013, publicada no Diário Oficial da União - DOU de 02/10/2013, com respaldo no artº.22 da Lei 9.636, de 15/05/1998, regulamentada pelo Decreto 3.725, de 10/01/2001, resolve:

Art.1º - Autorizar a PERMISSÃO DE USO, a título oneroso e precário, de área de propriedade da União, de 425,00 m² (quatrocentos vinte cinco metros quadrados) localizada na Praia do Baixio do município de Porto Belo/SC, para o evento "PARQUE AQUÁTICO FLUTUANTE", destinado a promoção de evento de natureza esportiva. Sendo o prazo de vigência de 15/12/2013 à 15/03/2014, para a pessoa pública de direito privado, a DALE COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS ESPORTIVOS LTDA - ME, sob CNPJ nº 17.348.743/0001-50, com endereço à Rua Hermogenes da Silva, 210, bairro Centro, Porto Belo/SC - CEP 88.210-000, que neste ato é representada pelo seu sócio Sr. Daniel Mohr, CPF nº 041.757.249-23. O evento "PARQUE AQUÁTICO FLUTUANTE", conforme usos acima especificados, está de acordo com os elementos devidamente identificados e caracterizados no processo sob nº. 04972-016607/2012-17.

Art. 2º - O permissionário se compromete às normas e condições vigentes quanto à:

Cumprimento do prazo de vigência da permissão de uso será do dia 15 de dezembro de 2013 à 15 de março de 2014, na área especificada;

O Permissionário será responsável pela limpeza, manutenção, conservação e fiscalização da área objeto da presente permissão de uso, durante o período de vigência estipulado, comprometendo-se a entregá-la, findo o prazo, nas mesmas condições em que se encontrava inicialmente, principalmente em relação ao meio ambiente;

A permissão de uso tornar-se-á nula, independentemente de ato especial, sem direito o permissionário a qualquer indenização, se ao imóvel, no todo ou em parte, vier a ser dada destinação diversa da prevista no ato de outorga; se descumpridos os prazos ou outras condições estabelecidas ou, ainda, se no decorrer do seu uso verificar-se prejuízo ao meio ambiente. Nesses casos, a ocupação será considerada irregular, sujeitando-se o Permissionário às sanções previstas nos arts. 10 e 11 da Lei n. 9.636, de 15 de maio de 1998.

Caso o Permissionário não desocupe a área até o final do prazo definido no item "I", estará sujeito:

a) À multa de 10% (dez por cento) ao ano sobre o valor atualizado de avaliação do domínio pleno do terreno ou, quando se tratar de áreas de uso comum do povo, à multa mensal de R$ 66,28/m² (sessenta e seis reais e vinte e oito centavos por metro quadrado) atualizada anualmente, da área utilizada indevidamente, que será cobrada em dobro após decorridos trinta dias sem que haja a retirada dos equipamentos e instalações, conforme dispõe o art.6º do Decreto-lei n. 2.398, de 21 de dezembro de 1987, com nova redação dada pelo art.33 da Lei n. 9.636/98, atualizada pela Portaria 6, de 09/01/2012;

b) À retirada sumária pela União dos equipamentos instalados, sem indenização por possíveis danos ocorridos aos mesmos durante a operação;

c) Ao pagamento dos custos de retirada dos equipamentos;

d) A outras sanções cabíveis.

Os equipamentos e instalações não poderão impedir o livre e franco acesso, em qualquer direção e sentido, à praia, ao mar ou, ainda, às águas públicas correntes e dormentes, conforme legislação pertinente;

É de inteira responsabilidade do Permissionário a segurança dos usuários do empreendimento (equipamentos e instalações), bem como, de terceiros próximos às áreas utilizadas, quando da realização dos mencionados eventos;

O simples início da utilização do imóvel, após a publicação do ato de outorga, representará, independentemente de qualquer outro ato especial, a concordância do Permissionário com todas as condições da permissão de uso;

A permissão de uso outorgada não exime o permissionário da obediência às demais normas legais vigentes, principalmente, as ambientais e as de segurança, cuja inobservância acarretará as devidas sanções legais;

Art. 3º - A outorga da Permissão de Uso atribui a DALE COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS ESPORTIVOS LTDA - ME, a obrigação, além de outras expressas nessa Portaria, do pagamento de taxa de R$ 1.917,90 (hum mil e novecentos vinte sete reais e quarenta centavos), em favor da União (DARF sob código da receita 0046 (Portaria 370, 13/12/2010) pelo uso do bem público, acrescido o valor R$ 500,00 (quinhentos reais) referente a custos administrativos no código GRU18856-5, UG 20.1013, totalizando R$ 2.417,90 (dois mil quatrocentos e dezessete reais e noventa centavos), emitida mediante quitação do débito e apresentação do comprovante de pagamento a essa Superintendência, para publicação da Portaria de Permissão de Uso.

Art. 4º - A presente Portaria de Permissão de Uso entra em vigor a partir da data de sua assinatura.

SILVIA BEATRIZ RIZZIERI DE LUCA

Ministério do Trabalho e Emprego

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO AMAZONAS

PORTARIA Nº 56, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2013

O Superintendente Regional do Trabalho e Emprego no Amazonas, no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria 3.118/89, de 03 de abril de 1989, concede:

Autorização à empresa VIDEOLAR S.A - CNPJ 04.229.761/0009-28, para trabalho em domingos e feriados civis e religiosos, Na UNIDADE I, à Av: Torquato Tapajós 5555 - Tarumã, pelo prazo de dois anos, no período a partir da publicação desta Portaria de autorização até 30 de abril de 2015, nos termos dos artigos 68 e 70 da CLT e das disposições da Lei 605/49 e decreto 27.048/49, conforme o constante do processo 46202.030291/2013-18..

DERMILSON CARVALHO DAS CHAGAS

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO RIO DE JANEIRO

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
Em 31 de outubro de 2013

Processo: 46215.020184/2013-32 - À vista do Despacho da Seção de Relações do Trabalho, às fls. 11 e usando da competência que me foi delegada no Artigo 1° da Portaria SRT/MTE N° 2, de 25 de maio de 2006, publicada na Seção 2 do Diário Oficial da União, de 30 de maio de 2006, HOMOLOGO O "PLANO DE CARREIRA DO PESSOAL ADMINISTRATIVO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR DA FACULDADE CENECISTA DE RIO DAS OSTRAS - CNEC - CAMPANHA NACIONAL DE ESCOLAS DA COMUNIDADE".

Processo: 46215.020186/2013-21 - À vista do Despacho da Seção de Relações do Trabalho, às fls. 11 e usando da competência que me foi delegada no Artigo 1° da Portaria SRT/MTE N° 2, de 25 de maio de 2006, publicada na Seção 2 do Diário Oficial da União, de 30 de maio de 2006, HOMOLOGO O "PLANO DE CARREIRA DO PESSOAL DOCENTE DA EDUCAÇÃO SUPERIOR DA FACULDADE CENECISTA DE RIO BONITO - CNEC - CAMPANHA NACIONAL DE ESCOLAS DA COMUNIDADE".

Processo: 46215.020187/2013-76 - À vista do Despacho da Seção de Relações do Trabalho, às fls. 09 e usando da competência que me foi delegada no Artigo 1° da Portaria SRT/MTE N° 2, de 25 de maio de 2006, publicada na Seção 2 do Diário Oficial da União, de 30 de maio de 2006, HOMOLOGO O "PLANO DE CARREIRA DO PESSOAL DOCENTE DA EDUCAÇÃO SUPERIOR DA FACULDADE CENECISTA DE RIO DAS OSTRAS - CNEC - CAMPANHA NACIONAL DE ESCOLAS DA COMUNIDADE".

Processo: 46215.020188/2013-11 - À vista do Despacho da Seção de Relações do Trabalho, às fls. 15 e usando da competência que me foi delegada no Artigo 1° da Portaria SRT/MTE N° 2, de 25 de maio de 2006, publicada na Seção 2 do Diário Oficial da União, de 30 de maio de 2006, HOMOLOGO O "PLANO DE CARREIRA DO PESSOAL ADMINISTRATIVO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR DA FACULDADE CENECISTA DE RIO BONITO - CNEC - CAMPANHA NACIONAL DE ESCOLAS DA COMUNIDADE".

Processo: 46215.021406/2013-34 - À vista do Despacho da Seção de Relações do Trabalho, às fls. 19 e usando da competência que me foi delegada no Artigo 1° da Portaria SRT/MTE N° 2, de 25 de maio de 2006, publicada na Seção 2 do Diário Oficial da União, de 30 de maio de 2006, HOMOLOGO O "PLANO DE CARREIRA DO PESSOAL TÉCNICO ADMINISTRATIVO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR DA CAMPANHA NACIONAL DE ESCOLAS DA COMUNIDADE - FACULDADE DE ITABORAÍ".

Processo: 46215.021407/2013-89 - À vista do Despacho da Seção de Relações do Trabalho, às fls. 19 e usando da competência que me foi delegada no Artigo 1° da Portaria SRT/MTE N° 2, de 25 de maio de 2006, publicada na Seção 2 do Diário Oficial da União, de 30 de maio de 2006, HOMOLOGO O "PLANO DE CARREIRA DO PESSOAL TÉCNICO ADMINISTRATIVO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR DA FACULDADE CENECISTA DE ITABORAÍ - CNEC - CAMPANHA NACIONAL DE ESCOLAS DA COMUNIDADE".

ANTÔNIO HENRIQUE DE ALBUQUERQUE FILHO

Ministério dos Transportes

N. da Coejo: No DOU nº 214, de 4-11-2013, Seção 1, página 133, primeira coluna, no título, onde se lê: Agência Nacional de Transportes Terrestres - Superintendência de Exploração de Infraestrutura Rodoviária, leia-se: Ministério dos Transportes - Agência Nacional de Transportes Terrestres - Superintendência de Exploração de Infraestrutura Rodoviária.

AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES
SUPERINTENDÊNCIA DE EXPLORAÇÃO DE INFRAESTRUTURA RODOVIÁRIA

PORTARIA Nº 183, DE 4 DE NOVEMBRO DE 2013

A Superintendente de Exploração da Infraestrutura Rodoviária, da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições e em conformidade com a Deliberação n.º 157/10, de 12 de maio de 2010, fundamentada no que consta do Processo n.º 50515.140344/2013-51, resolve:

Art. 1º Autorizar a implantação de rede de distribuição de energia elétrica na faixa de domínio da Rodovia Régis Bittencourt, BR-116/SP, por meio de travessia no km 557+710m, em Barra do Turvo/SP, de interesse da ELEKTRO Eletricidade e Serviços S/A.

Art. 2º Na implantação e conservação da referida rede de distribuição de energia elétrica, a ELEKTRO deverá observar as medidas de segurança recomendadas pela Autopista Régis Bittencourt S/A, responsabilizando-se por danos ou interferências com redes não cadastradas e preservando a integridade de todos os elementos constituintes da Rodovia.

Art. 3º A ELEKTRO não poderá iniciar a implantação da rede de distribuição de energia elétrica objeto desta Portaria antes de assinar, com a Autopista Régis Bittencourt S/A, o Contrato de Permissão Especial de Uso, referente às obrigações especificadas, e sem apresentar a licença ambiental, se necessária.

Art. 4º A Autopista Régis Bittencourt S/A deverá encaminhar, à Unidade Regional de São Paulo - URSP, uma das vias do Contrato de Permissão Especial de Uso, tão logo seja assinado pelas partes.

Art. 5º A ELEKTRO assumirá todo o ônus relativo à implantação, à manutenção e ao eventual remanejamento dessa rede de distribuição de energia elétrica, responsabilizando-se por eventuais problemas decorrentes da mesma e que venham a afetar a Rodovia.

Art. 6º A ELEKTRO deverá concluir a obra de implantação da rede de distribuição de energia elétrica no prazo de 180 (cento e oitenta) dias após a assinatura do Contrato de Permissão Especial de Uso.

§ 1º Caso a ELEKTRO verifique a impossibilidade de conclusão da obra de implantação da rede de distribuição de energia elétrica no prazo estabelecido no caput, deverá solicitar à Autopista Régis Bittencourt S/A sua prorrogação, por período não superior ao prazo original, devendo fazê-lo antes do esgotamento do mesmo, a fim de que seja analisado o pedido e emitida a autorização.

§ 2º Se a solicitação de prorrogação de prazo for recebida pela ANTT após o esgotamento do prazo original, caberá apenas a concessão de um novo prazo.

Art. 7º Caberá à Autopista Régis Bittencourt S/A acompanhar e fiscalizar a execução do projeto executivo por ela aprovado e manter o cadastro referente à rede de distribuição de energia elétrica.

Art. 8º A ELEKTRO deverá apresentar, à URSP e à Autopista Régis Bittencourt S/A, o projeto as built, em meio digital (CAD) referenciado aos marcos topográficos da Rodovia.

Art. 9º A autorização concedida por meio desta Portaria tem caráter precário, podendo ser revogada, anulada ou cassada a qualquer tempo, de acordo com critérios de conveniência e oportunidade da ANTT.

Parágrafo único. A ELEKTRO abstém-se de cobrar qualquer tipo de indenização em razão da revogação, anulação ou cassação da autorização, bem como reembolso em virtude dos custos com as obras executadas.

Art. 10. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

VIVIANE ESSE

PORTARIA Nº 184, DE 4 DE NOVEMBRO DE 2013

A Superintendente de Exploração da Infraestrutura Rodoviária, da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições e em conformidade com a Deliberação n.º 157/10, de 12 de maio de 2010, fundamentada no que consta do Processo n.º 50535.101958/2013-80, resolve:

Art. 1º Autorizar a execução de adequação provisória na faixa de domínio da Rodovia Engenheiro Vasco Filho, BR-324/BA, no km 605+800m, em Simões Filho/BA, de interesse da MEGATRANZ Transportes Ltda..

§ 1º O projeto aprovado contempla o nivelamento do canteiro central existente para permitir manobra de troca de pista e acesso a uma via local.

§ 2º A adequação provisória autorizada destina-se a permitir a realização de transporte especial entre a portaria da Base Naval de Aratú e a unidade da BASF no Complexo Petroquímico de Camaçari - COPEC, percorrendo o trecho entre o km 000+000m da Rodovia BA-528 e o km 007+500m da Rodovia BA-526.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

Art. 2º Na execução, conservação e desativação da referida adequação provisória, a MEGATRANZ deverá observar as medidas de segurança recomendadas pela VIABAHIA Concessionária de Rodovias S/A, responsabilizando-se por danos ou interferências com redes não cadastradas e preservando a integridade de todos os elementos constituintes da Rodovia.

Art. 3º A MEGATRANZ não poderá iniciar a execução da adequação provisória objeto desta Portaria antes de assinar, com a VIABAHIA, o Contrato de Permissão Especial de Uso, referente às obrigações especificadas, e sem apresentar a licença ambiental, se necessária.

Art. 4º A VIABAHIA deverá encaminhar, à Unidade Regional da Bahia - URBA, uma das vias do Contrato de Permissão Especial de Uso, tão logo seja assinado pelas partes.

Art. 5º A MEGATRANZ assumirá todo o ônus relativo à execução, à manutenção, à desativação e ao eventual remanejamento dessa adequação provisória, responsabilizando-se por eventuais problemas decorrentes da mesma e que venham a afetar a Rodovia.

Art. 6º A MEGATRANZ deverá concluir as obras de execução da adequação provisória e desativá-la no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após a assinatura do Contrato de Permissão Especial de Uso.

§ 1º Caso a MEGATRANZ verifique a impossibilidade de conclusão dos serviços referentes à adequação provisória no prazo estabelecido no caput, deverá solicitar à VIABAHIA sua prorrogação, por período não superior ao prazo original, devendo fazê-lo antes do esgotamento do mesmo, a fim de que seja analisado o pedido e emitida a autorização.

§ 2º Se a solicitação de prorrogação de prazo for recebida pela ANTT após o esgotamento do prazo original, caberá apenas a concessão de um novo prazo.

Art. 7º Caberá à VIABAHIA acompanhar e fiscalizar a execução do projeto executivo por ela aprovado, incluindo a desativação da adequação provisória, e manter o cadastro referente à mesma.

Art. 8º A MEGATRANZ deverá apresentar, à URBA e à VIABAHIA, o projeto as built, em meio digital (CAD) referenciado aos marcos topográficos da Rodovia.

Art. 9º A autorização concedida por meio desta Portaria tem caráter precário, podendo ser revogada, anulada ou cassada a qualquer tempo, de acordo com critérios de conveniência e oportunidade da ANTT.

Parágrafo único. A MEGATRANZ abstém-se de cobrar qualquer tipo de indenização em razão da revogação, anulação ou cassação da autorização, bem como reembolso em virtude dos custos com as obras executadas.

Art. 10. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

VIVIANE ESSE

SUPERINTENDÊNCIA DE SERVIÇOS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS

PORTARIA Nº 846, DE 4 DE NOVEMBRO DE 2013

A SUPERINTENDENTE DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT,no uso de suas atribuições, tendo em vista a delegação de competência prevista no inciso I, art. 1º, da Deliberação nº 159, de 12 de maio de 2010, e fundamentada no Processo nº 50500.134368/2013-31, resolve:

Art. 1º Indeferir o requerimento da empresa Expresso Guanabara S/A, para redução de frequência mínima da prestação do serviço regular de transporte rodoviário interestadual de passageiros Teresina (PI) - São Luis (MA), prefixo 18-0065-20.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SONIA RODRIGUES HADDAD

PORTARIA Nº 847, DE 4 DE NOVEMBRO DE 2013

A SUPERINTENDENTE DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, no uso de suas atribuições e fundamentada no Processo nº 50500.165154/2013-14, resolve:

Art. 1º Indeferir o requerimento da empresa Planalto Transportes Ltda. de implantação de seções no serviço Santa Maria (RS) - Barreiras (BA), prefixo nº 10-1762-00.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SONIA RODRIGUES HADDAD

PORTARIA Nº 848, DE 4 DE NOVEMBRO DE 2013

A SUPERINTENDENTE DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, no uso de suas atribuições e fundamentada no Processo nº 50500.031226/2013-12, resolve:

Art. 1º Deferir o requerimento da empresa Viação Itapemirim S/A.para implantação das seções de Ipatinga (MG) para Santo André (SP) e São Bernardo do Campo (SP)no serviço Santos (SP) - Ipatinga (MG), prefixo nº 08-1441-00.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SONIA RODRIGUES HADDAD

PORTARIA Nº 849, DE 4 DE NOVEMBRO DE 2013

A SUPERINTENDENTE DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, no uso de suas atribuições e fundamentada no Processo nº 50500.031224/2013-23, resolve:

Art. 1º Deferir o requerimento da empresa Viação Itapemirim S/A.para implantação das seções de Vila Velha (ES) para Realeza (MG) e Rio Casca (MG)no serviço Guarapari (ES) - Ouro Preto (MG), prefixo nº 17-1006-00.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SONIA RODRIGUES HADDAD

PORTARIA Nº 850, DE 4 DE NOVEMBRO DE 2013

A SUPERINTENDENTE DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, no uso de suas atribuições e fundamentada no Processo nº 50500.031228/2013-10, resolve:

Art. 1º Deferir o requerimento da empresa Viação Itapemirim S/A.para implantação da seção de São Paulo (SP) para Leopoldina (MG)no serviço São Paulo (SP) - Caratinga (MG), prefixo nº 08-0852-00.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SONIA RODRIGUES HADDAD

Conselho Nacional do Ministério Público

PORTARIA Nº 341, DE 23 DE OUTUBRO DE 2013

Dispõe sobre a concessão do auxílio-moradia aos servidores do Conselho Nacional do Ministério Público.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 130-A da Constituição da República de 1988, bem como os incisos XIV e XVIII do art. 12 do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público, Resolução nº 92, de 13 de março de 2013, e tendo em vista o inciso IV do art. 51 e as disposições dos arts. 60-A a 60-E da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, resolve:

Art. 1º Regulamentar a concessão do auxílio-moradia aos servidores do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP, que consiste no ressarcimento das despesas comprovadamente realizadas pelo beneficiário com aluguel de moradia ou com meio de hospedagem administrado por empresa hoteleira, no prazo de um mês após a comprovação da despesa pelo servidor.

Art. 2º O auxílio-moradia será concedido ao servidor que tenha se deslocado do local de residência ou de seu domicílio para ocupar cargo em comissão de nível CC-04 a CC-07 no CNMP, desde que atendidos, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - não exista imóvel funcional disponível para uso do servidor;

II - o cônjuge ou companheiro do servidor não ocupe imóvel funcional;

III - o servidor ou seu cônjuge ou companheiro não seja ou tenha sido proprietário, promitente comprador, cessionário, ou promitente cessionário de imóvel no Distrito Federal, incluída a hipótese de lote edificado sem averbação de construção, nos 12 (doze) meses que antecederam a sua nomeação;

IV - nenhuma outra pessoa que resida com o servidor receba auxílio-moradia, ou qualquer outra verba de idêntica natureza;

V - o local de residência ou domicílio do servidor, quando de sua nomeação, não se situe dentro dos limites territoriais do Distrito Federal ou, em relação a esta unidade federada, não integre a mesma região metropolitana, aglomeração urbana ou microrregião;

VI - o servidor não tenha sido domiciliado ou tenha residido no Distrito Federal, nos últimos 12 (doze) meses, desconsiderando-se prazo inferior a 60 (sessenta) dias dentro desse período; e

VII - o deslocamento não tenha sido por força de lotação ou nomeação para cargo efetivo.

§ 1º Para fins do inciso III deste artigo, o servidor deverá apresentar certidão negativa emitida pelo Cartório de Registro de Títulos e Cartório do Registro de Imóveis ou cópia da última declaração anual de imposto de renda dele e do cônjuge ou companheiro, não sendo conjunta a declaração.

§ 2º Para fins do inciso VI, não será considerado o prazo no qual o servidor estava ocupando outro cargo em comissão de níveis CC-04 a CC-07.

Art. 3º Caberá ao servidor interessado na percepção do auxílio-moradia, requerê-lo, comprovando as condições que permitam o deferimento do respectivo pedido, conforme descritas nesta Portaria, e, se for o caso, a apresentação de contrato de locação firmado no Distrito Federal, e sucessivas renovações, ou declaração de que reside em estabelecimento hoteleiro ou similar com a apresentação de recibo mensal que comprove gasto com hospedagem.

Art. 4º O servidor prestará declaração, sob as penas da lei, quanto ao cumprimento dos requisitos enumerados no art. 2º.

§ 1º Comprovada a falsidade da declaração de que trata o caput do presente artigo, o servidor sujeitar-se-á ao cancelamento do auxílio-moradia, à exoneração ou destituição do cargo em comissão e, ainda, à devolução dos valores indevidamente recebidos.

§ 2º Na hipótese do § 1º, o servidor sujeitar-se-á, ainda, às sanções civis, penais e administrativas, nos termos do art. 121 e seguintes da Lei nº 8.112/1990.

Art. 5º O auxílio-moradia não será concedido por prazo superior a 8 (oito) anos dentro de cada período de 12 (doze) anos, ainda que o servidor mude de cargo em comissão.

Parágrafo único. Transcorrido o prazo previsto no caput deste artigo, o pagamento somente será retomado se observados os requisitos constantes do art. 2º para nova concessão, exceto o disposto no § 2º do referido artigo.

Art. 6º O valor mensal do auxílio-moradia corresponde a 25% (vinte e cinco por cento) do valor do cargo em comissão.

Parágrafo único. O valor percebido a título de auxílio-moradia não sofre incidência de imposto de renda, consoante disposto no art. 25 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24/08/2001.

Art. 7º O direito à percepção do auxílio-moradia cessará quando o servidor:

I - assinar termo de permissão de uso de imóvel funcional;

II - recusar o uso do imóvel funcional colocado à sua disposição;

III - desligar-se do órgão ou entidade por motivo de exoneração, destituição ou abandono do cargo em comissão que o habilitou à percepção do auxílio-moradia;

IV - não atender algum dos requisitos previstos nos incisos do art. 2º;

V - falecer ou for declarado ausente;

VI - tornar-se proprietário, promitente comprador, cessionário ou promitente cessionário de imóvel no Distrito Federal, incluída a hipótese de lote edificado sem averbação de construção; e

VII - passar a residir com outra pessoa que ocupe imóvel funcional ou receba auxílio-moradia.

§ 1º O disposto no caput não se aplica quando a recusa do uso do imóvel funcional se der em razão de o imóvel não estar em condições de uso ou não atender a demanda de espaço do núcleo familiar do servidor.

§ 2º No caso de falecimento, exoneração, colocação de imóvel à disposição do servidor, observado o § 1º, ou aquisição de imóvel, o auxílio-moradia cessará em 30 (trinta) dias, contados da data da ocorrência.

Art. 8º No caso de falecimento, exoneração, colocação de imóvel funcional à disposição do servidor ou cônjuge, ou aquisição de imóvel, o auxílio-moradia continuará sendo pago por 1 (um) mês.

Art. 9º Será mantido o auxílio-moradia ao servidor que se afastar por motivo de licença para capacitação, previsto no art. 87 da Lei nº 8.112/1990.

Art. 10. Compete ao Secretário-Geral do CNMP dirimir as dúvidas suscitadas na aplicação do disposto nesta Portaria, sendo os casos omissos decididos pelo Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público.

Art. 11. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, sendo vedado pagamento retroativo.

RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS

PLENÁRIO

DECISÃO DE 30 DE OUTUBRO DE 2013

REPRESENTAÇÃO POR INÉRCIA OU POR EXCESSO DE PRAZO - RIEP Nº 0.00.000.001452/2013-31
RELATOR: CONSELHEIRO JARBAS SOARES JÚNIOR
REQUERENTE: WILSON NASCIMENTO
REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
DECISÃO

(...)Diante do exposto, determino o arquivamento dos autos, com fulcro no art. 43, inciso IX, alínea "a" , c/c art. 36, §§ 1º e 6º, do Regimento Interno deste Conselho Nacional do Ministério Público.

Dê-se a devida baixa e comunique-se por escrito ao Plenário, na primeira sessão subsequente, a teor do que disposto no art. 43, § 2º, do RICNMP.

JARBAS SOARES JÚNIOR
Relator

DECISÕES DE 4 DE NOVEMBRO DE 2013

PROCESSO: PP Nº 0.00.000.001107/2013-06
RELATOR: CONSELHEIRO LEONARDO HENRIQUE DE CAVALCANTE CARVALHO
REQUERENTE: JOSÉ DE MIRANDA SANTOS
REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
DECISÃO

(...)Das informações acima transcritas, verifica-se que a Comarca de Jerumenha/PI encontra-se guarnecida com membro do Parquet piauiense, razão pela qual determino, com fulcro no artigo 43, IX, "c" do Regimento Interno do Conselho Nacional, o ARQUIVAMENTO do feito. Publique-se. Intime-se o requerente.

LEONARDO CARVALHO
Relator

RECLAMAÇÃO PARA A PRESERVAÇÃO DA COMPETÊNCIA E DA AUTORIDADE DAS DECISÕES DO CONSELHO - RCA Nº 0.00.000.000779/2013-96
RELATOR: CONSELHEIRO LEONARDO HENRIQUE DE CAVALCANTE CARVALHO
REQUERENTE: CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
DECISÃO

(...) Nesse diapasão, tendo em vista o ajuizamento, com base no princípio da independência funcional do Ministério Público (art. 127, §1º da Constituição Federal), de ação civil pública para responsabilizar por ato de improbidade o ex- Procurador-Geral de Justiça do MP/PI e a arquiteta contratada, em razão de irregularidades no Processo Licitatório nº 87/2009, relativo à contratação direta de serviço de elaboração e execução de projeto de arquitetura de interiores da Corregedoria-Geral do MP/PI, no valor de R$ 8.000,00 (oito mil reais), decido pelo arquivamento do feito, nos termos do art. 43, inciso IX, alínea "c", do RI/CNMP. Publique-se.

LEONARDO CARVALHO
Relator

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Ministério Público da União

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 20ª REGIÃO

PORTARIA Nº 547, DE 4 DE NOVEMBRO DE 2013

Inquérito Civil n.° 001307.2013.20.000/8. Representado: Contag Com. e Serviços Ltda - EPP. Tema(s): 03.01.05. Desvirtuamento de Estágio, 09.14.06. Salário Mínimo Nacional, Normativo ou Profissional, 09.14.07. Seguro-Desemprego.

O Ministério Público do Trabalho, por seu PROCURADOR DO TRABALHO, com fundamento nos arts. 127 e 129, inciso III, da Constituição da República; arts. 5º, inciso III, alínea "e", 6º, inciso VII, alíneas "c" e "d", e art. 84, inciso II, da Lei Complementar n.º 75/93; e art. 8º da Lei 7.347/85;

Considerando a legitimidade do Ministério Público do Trabalho para instaurar inquérito civil e ajuizar ação civil pública em defesa dos direitos sociais constitucionalmente garantidos no âmbito das relações de trabalho;

Considerando a notícia de fato emergente das peças informativas existentes nos autos, relacionas aos temas: 03.01.05. Desvirtuamento de Estágio, 09.14.06. Salário Mínimo Nacional, Normativo ou Profissional, 09.14.07. Seguro-Desemprego, resolve:

1) Instaurar inquérito civil para apuração dos fatos em toda a sua extensão;

2) Designar o servidor RAFAEL IKEJIRI CARRARA para atuar como secretário.

MANOEL ADROALDO BISPO

PORTARIA Nº 548, DE 4 DE NOVEMBRO DE 2013

Inquérito Civil n.° 001199.2013.20.000/1. Representado: Pinheiro Segurança e Vigilância LTDA. Tema(s): 06.01.01. Assédio Moral, 09.14.09. Outras Hipóteses de Irregularidades Relacionadas com Remuneração ou Benefícios (campo de especificação obrigatória).

O Ministério Público do Trabalho, por seu PROCURADOR DO TRABALHO, com fundamento nos arts. 127 e 129, inciso III, da Constituição da República; arts. 5º, inciso III, alínea "e", 6º, inciso VII, alíneas "c" e "d", e art. 84, inciso II, da Lei Complementar n.º 75/93; e art. 8º da Lei 7.347/85;

Considerando a legitimidade do Ministério Público do Trabalho para instaurar inquérito civil e ajuizar ação civil pública em defesa dos direitos sociais constitucionalmente garantidos no âmbito das relações de trabalho;

Considerando a notícia de fato emergente das peças informativas existentes nos autos, relacionas aos temas: 06.01.01. Assédio Moral, 09.14.09. Outras Hipóteses de Irregularidades Relacionadas com Remuneração ou Benefícios (campo de especificação obrigatória), resolve:

1) Instaurar inquérito civil para apuração dos fatos em toda a sua extensão;

2) Designar o servidor RAFAEL IKEJIRI CARRARA para atuar como secretário.

MANOEL ADROALDO BISPO

Poder Legislativo

CÂMARA DOS DEPUTADOS
DIRETORIA-GERAL

PORTARIA Nº 253, DE 14 DE JUNHO DE 2013

O DIRETOR-GERAL DA CÂMARA DOS DEPUTADOS, no uso das atribuições que lhe confere o inciso XXXVII do artigo 147 da Resolução nº 20, de 30 de novembro de 1971,

Considerando que a empresa Clara Distribuidora de Bebidas Ltda. ME, localizada na Fazenda MS Vila Crispim Loureiro - Fazenda Taboquinha - Área 19 - Chácara 19A - São Sebastião - DF, inscrita no CNPJ sob o n ? 06.094.917/0001-89, incorreu em prática de fraude a licitação (participação de empresas integrantes do mesmo grupo econômico), conforme relatado no Processo nº 14.042/2011, resolve:

Aplicar à empresa a penalidade de suspensão do direito de licitar e contratar com a Câmara dos Deputados pelo período de 05 (cinco) anos, com fulcro no art. 87, inciso III, da Lei 8.666/1993, combinado com o art. 90 da mesma Lei, e no art. 28 do Decreto 5.450/2005, bem como com fulcro no Acórdão TCU 2341/2011-Plenário, além do item 3.2, Alínea "g", do Edital do Pregão Eletrônico nº 163/2011 (Processo nº 111.479/2011).

SÉRGIO SAMPAIO CONTREIRAS DE ALMEIDA

PORTARIA Nº 254, DE 14 DE JUNHO DE 2013

O DIRETOR-GERAL DA CÂMARA DOS DEPUTADOS, no uso das atribuições que lhe confere o inciso XXXVII do art. 147 da Resolução nº 20, de 30 de novembro de 1971,

Considerando que a empresa Calevi Mineradora e Comércio Ltda., localizada na Fazenda Taboquinha - Área 19 - Brasília - DF, inscrita no CNPJ sob o nº 03.160.007/0001-69, incorreu em prática de fraude a licitação (participação de empresas integrantes do mesmo grupo econômico), conforme relatado no Processo nº 14.042/2011, resolve:

Aplicar à empresa a penalidade de suspensão do direito de licitar e contratar com a Câmara dos Deputados pelo período de 05 (cinco) anos, com fulcro no art. 87, inciso III, da Lei 8.666/1993, combinado com o art. 90 da mesma Lei, e no art. 28 do Decreto 5.450/2005, bem como com fulcro no Acórdão TCU 2341/2011-Plenário, além do item 3.2, Alínea "g", do Edital do Pregão Eletrônico nº 163/2011 (Processo nº 111.479/2011).

SÉRGIO SAMPAIO CONTREIRAS DE ALMEIDA

SENADO FEDERAL
DIRETORIA-GERAL

PORTARIA Nº 81, DE 20 DE JUNHO DE 2012

O DIRETOR GERAL ADJUNTO DO SENADO FEDERAL, pelos fundamentos expostos nos autos dos Processos nºs 004.755/12-0, 005.004/12-8 e 010.050/12-4, no exercício da competência deferida pelo artigo 13 do Ato da Comissão Diretora nº 10/2010, com base no disposto no inciso VI do parágrafo único do art. 2º da Lei nº 9.784/99, nos incisos I e II do art. 78, no inciso I do art. 79, no inciso III do art. 87, da Lei nº 8.666/93 e no Parágrafo Sexto da Cláusula Décima do Contrato nº 066/2009, aplica à PATRIMONIAL SEGURANÇA INTEGRADA LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 04.559.666/0001-35, com endereço na SAAN, Quadra 01, Lote nº 1.055, Brasília-DF, pena de MULTA, no valor total de R$716.724,67 (setecentos e dezesseis mil, setecentos e vinte e quatro reais e sessenta e sete centavos), cumulada com a suspensão temporária de participar em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por 1 (um) ano, ensejando a rescisão unilateral do Contrato nº 066/2009, face ao interesse da Administração em função dos reiterados descumprimentos apurados nos presentes autos, além das infrações apuradas e penalizadas nos autos dos processos nºs 012.732/11-7, 037.175/11-4 e 002.427/12-5, todos no âmbito do Contrato nº 066/2009.

WALTER RIBEIRO VALENTE JUNIOR

Poder Judiciário

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL
CORREGEDORIA-GERAL
TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

DECISÕES

PROCESSO: 5001948-39.2012.4.04.7010
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): IDNEIA ANA ONOFRE FERREIRA
PROC./ADV.: CÂNDIDO MENDES NETO

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela Fazenda Nacional, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná.
A Turma de origem manteve a sentença que julgou procedente o pedido de inicial de restituição da contribuição previdenciária incidente sobre o terço de férias constitucional, por sua natureza indenizatória.
Sustenta a parte agravante que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual a natureza jurídica da verba em discussão é remuneratória, razão pela qual deve incidir contribuição previdenciária.
Decido.
Sem razão, entretanto.
Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar a PET 7.296/PE, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 10/11/09, assim decidiu:
TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO.
1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.
2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.
3. Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria.
4. Incidente de uniformização acolhido, para manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos acima explicitados.
Destarte, incide, mutatis mutandis, a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Intimem-se.
Brasília, 22 de outubro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5002503-56.2012.4.04.7010
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): PAULO SERGIO DE SOUZA
PROC./ADV.: CÂNDIDO MENDES NETO

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela Fazenda Nacional, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná.
A Turma de origem reformou a sentença para julgar procedente o pedido de inicial de restituição da contribuição previdenciária incidente sobre o terço de férias constitucional, por sua natureza indenizatória.
Sustenta a parte agravante que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual a natureza jurídica da verba em discussão é remuneratória, razão pela qual deve incidir contribuição previdenciária.
Decido.
Sem razão, entretanto.
Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar a PET 7.296/PE, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 10/11/09, assim decidiu:
TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO.
1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.
2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.
3. Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria.
4. Incidente de uniformização acolhido, para manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos acima explicitados.
Destarte, incide, mutatis mutandis, a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Intimem-se.
Brasília, 22 de outubro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5001939-77.2012.4.04.7010
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): CLAUDIA SIMONE ALVES PEDROSO
PROC./ADV.: CANDIDO MENDES NETO

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela Fazenda Nacional, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná.
A Turma de origem reformou a sentença para julgar procedente o pedido de inicial de restituição da contribuição previdenciária incidente sobre o terço de férias constitucional, por sua natureza indenizatória.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

Sustenta a parte agravante que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual a natureza jurídica da verba em discussão é remuneratória, razão pela qual deve incidir contribuição previdenciária.
Decido.
Sem razão, entretanto.
Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar a PET 7.296/PE, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 10/11/09, assim decidiu:
TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO.
1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.
2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.
3. Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria.
4. Incidente de uniformização acolhido, para manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos acima explicitados.
Destarte, incide, mutatis mutandis, a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Intimem-se.
Brasília, 22 de outubro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5002501-86.2012.4.04.7010
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): SIDNEY FACHINI
PROC./ADV.: CANDIDO MENDES NETO
PROC./ADV.: NÚBIA MENDES BOZZ
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela Fazenda Nacional, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná.
A Turma de origem reformou a sentença para julgar procedente o pedido de inicial de restituição da contribuição previdenciária incidente sobre o terço de férias constitucional, por sua natureza indenizatória.
Sustenta a parte agravante que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual a natureza jurídica da verba em discussão é remuneratória, razão pela qual deve incidir contribuição previdenciária.
Decido.
Sem razão, entretanto.
Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar a PET 7.296/PE, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 10/11/09, assim decidiu:
TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO.
1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.
2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.
3. Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria.
4. Incidente de uniformização acolhido, para manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos acima explicitados.
Destarte, incide, mutatis mutandis, a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Intimem-se.
Brasília, 22 de outubro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5001959-68.2012.4.04.7010
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): ROBERTO SCALDELAI
PROC./ADV.: CANDIDO MENDES NETO
PROC./ADV.: NÚBIA MENDES BOZZ
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela Fazenda Nacional, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná.
A Turma de origem reformou a sentença para julgar procedente o pedido de inicial de restituição da contribuição previdenciária incidente sobre o terço de férias constitucional, por sua natureza indenizatória.
Sustenta a parte agravante que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual a natureza jurídica da verba em discussão é remuneratória, razão pela qual deve incidir contribuição previdenciária.
Decido.
Sem razão, entretanto.
Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar a PET 7.296/PE, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 10/11/09, assim decidiu:
TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO.
1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.
2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.
3. Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria.
4. Incidente de uniformização acolhido, para manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos acima explicitados.
Destarte, incide, mutatis mutandis, a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Intimem-se.
Brasília, 22 de outubro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500667-60.2006.4.05.8303
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: MARIA DAS GRAÇAS AURELIANO DOS SANTOS
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de decisão proferida por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco.
A Turma de origem, reformando a sentença, rejeitou o pedido de benefício assistencial, ao fundamento de que os requisitos necessários para sua concessão não foram preenchidos.
Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência da Turma Recursal de Mato Grosso segundo a qual a incapacidade laboral temporária não obsta a concessão do benefício de prestação continuada, uma vez que este é passível de revisão a cada dois anos.
Decido.
Incensurável a decisão agravada.
A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias, no sentido de que "No caso em apreço, o laudo pericial produzido em Juízo concluiu, de forma clara e inequívoca, que a parte autora apresenta incapacidade parcial e temporária para o trabalho. Com efeito, o quadro clínico da parte autora não afasta sua capacidade para o exercício de atividades laborativas, tão somente oportuniza restrições no espectro de possíveis atividades a serem por ela exercidas. Não restou demonstrada nos autos, portanto, incapacidade laborativa ensejadora do restabelecimento do benefício pretendido", não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Intimem-se.
Brasília, 9 de outubro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0501006-45.2008.4.05.8304
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: GENECI TEIXEIRA GOMES
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte requerente, pretendendo a reforma de decisão proferida por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco.
A Turma de origem manteve a sentença que, por sua vez, rejeitou o pedido de aposentadoria por idade, ao fundamento de que os requisitos necessários para sua concessão não foram preenchidos.
Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual a falta de preenchimento do requisito de carência não representa óbice para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço rural.
Decido.
A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias, no sentido de que "No caso em apreço, a parte autora não faz jus à aposentadoria por idade para trabalhador rural. Ainda que considerados os documentos acostados como início de prova material, não é possível a concessão do benefício em comento, pois, não foi comprovado exercício efetivo de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses correspondente ao período de carência para a concessão do benefício pretendido.", não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Intimem-se.
Brasília, 14 de outubro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0508232-10.2008.4.05.8302
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: MARIA BARBOSA DA COSTA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de decisão proferida por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco.
A Turma de origem manteve a sentença que, por sua vez, rejeitou o pedido de benefício assistencial, ao fundamento de que os requisitos necessários para sua concessão não foram preenchidos.
Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência da Turma Recursal de Mato Grosso segundo a qual a incapacidade para o desempenho de atividades que exijam esforços físicos aliada às condições pessoais do recorrido - dificuldade no desempenho de atividades físicas, baixo nível de instrução e doença sem possibilidade de tratamento - são circunstâncias que acabam por torná-la total e definitiva, o que, por sua vez, autoriza seja a mesma considerada pessoa portadora de deficiência física, para fins de concessão do benefício de amparo social.
Decido.
O pedido não merece prosperar.
A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias, no sentido de que "A perícia constatou "É portador de B-91 (Sequelas de poliomielite), atestada em 02/02/08" e ainda que "Atividades que podem ser executadas: artesã, cozinheira, costureira, bordadeira, doceira, doméstica, faxineira, manicure, moldureira, passadeira, etc.". A parte autora tem apenas 47anos. Conquanto haja uma certa limitação, não tenho como preenchida esta para os atos da vida independente, uma vez que a última atividade desempenhada pela autora, doméstica, está no rol de atividades que podem ser desempenhadas pela mesma. Se é assim, não vejo tal situação como impeditiva da prática de atos para a vida independente no caso concreto. O expert não rejeitou a ocorrência de patologia, mas, tão-somente, negou que isso afetasse a realização de atividades normais", não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplicam-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").
Ante o exposto, com base no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Intimem-se.
Brasília, 9 de outubro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

PROCESSO: 0508674-73.2008.4.05.8302
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: JOSEFA MARIA DA SILVA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
OAB: CE-20417-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de decisão proferida por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco.
A Turma de origem manteve a sentença que, por sua vez, rejeitou o pedido de pensão por morte, ao fundamento de que os requisitos necessários para sua concessão não foram preenchidos.
Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual, se descaracteriza o regime de economia familiar, somente na hipótese de a renda obtida com a outra atividade for suficiente para a manutenção da família, de modo a tornar dispensável a atividade agrícola.
Decido.
Incensurável a decisão agravada.
A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias, no sentido de que "No caso em apreço, ainda que considerados os documentos acostados como início de prova material, não é possível a concessão do benefício em comento, pois, não foi comprovado exercício efetivo de atividade rural no período imediatamente anterior ao falecimento do segurado", não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Intimem-se.
Brasília, 9 de outubro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0534158-96.2008.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: JOSE ALVES DOS SANTOS
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de decisão proferida por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco.
A Turma de origem manteve a sentença que, por sua vez, rejeitou o pedido de auxílio-doença, ao fundamento de que os requisitos necessários para sua concessão não foram preenchidos.
Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência da Turma Recursal de Mato Grosso segundo a qual "Em que pese o laudo médico ter fixado a data do início da doença há 15 anos, àquela época tais enfermidades não incapacitavam a Autora para o trabalho, pelo fato de se tratarem de doenças progressivas, que se agravaram com o passar do tempo. Portanto, a autora não estava incapaz antes ou na época da nova filiação ao sistema, mas sim após, o que lhe dá o direito ao benefício de auxílio-doença".
Decido.
A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias, no sentido de que "Desta forma, fazendo a dilatação máxima prevista pela Lei de Benefícios e aplicável ao caso concreto (36 meses) e considerando a previsão do Regulamento da Previdência Social, tem-se que o demandante perdeu a qualidade de segurado em junho de 2006. Destarte, levando em consideração que a incapacidade do autor teve como termo inicial o ano de 2007, resta claro que a mesma manifestou-se quando o promovente não mais ostentava a qualidade de segurado", não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Intimem-se.
Brasília, 9 de outubro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0507394-48.2009.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: JOÃO OLIVEIRA FILHO
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de decisão proferida por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba.
A Turma de origem manteve a sentença que, por sua vez, rejeitou o pedido de auxílio-doença, ao fundamento de que os requisitos necessários para sua concessão não foram preenchidos.
Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência da Turma Recursal de Goiás segundo a qual é devida "a concessão do benefício de auxílio-doença quando o laudo indica que há incapacidade definitiva, mesmo que parcial para o exercício de atividade laborativa que garanta o sustento".
Decido.
A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias, no sentido de que "o laudo apresentado pelo(a) expert, apesar de afirmar ser o postulante portador de deficiência auditiva sensorioneural de grau moderado bilateral (CID:H 90.5), ressaltou que o mesmo não pode ser considerado inapto para o exercício de atividades laborais, ou seja, não há incapacidade, inclusive informa que pode exercer sua atividade habitual apenas com algumas limitações. Indicou ainda o laudo pericial que a continuidade do trabalho e/ou atividade exercido pelo periciado não implica risco de agravamento do seu estado de saúde, especificamente para a deficiência auditiva, uma vez que hodiernamente a mesma encontra-se estabilizada. Em sede de conclusão, o perito asseverou ainda que o autor, com o uso de prótese, poderá exercer atividades manuais normalmente para promoção da sua subsistência", não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Intimem-se.
Brasília, 9 de outubro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0061072-63.2009.4.03.6301
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: VALDECI PEDRO DOS SANTOS
PROC./ADV.: VALTER FRANCISCO MESCHEDE
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.
Sustenta a requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ quanto à apreciação do pedido de justiça gratuita, bem como diverge da jurisprudência de TRFs quanto ao mérito da ação.
Requer, assim, o provimento do recurso.
Decido.
O inconformismo não prospera.
Inicialmente, verifica-se que foi concedido o benefício da justiça gratuita, carecendo a parte de interesse recursal no ponto.
Ainda que assim não fosse, não cabe incidente de uniformização em que se questiona a assistência judiciária gratuita, por se tratar de questão de direito processual. Incidência do comando da Súmula 43/TNU, a saber, "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual".
Quanto ao mérito, melhor sorte não socorre a parte requerente. Os precedentes trazidos a cotejo oriundos de TRFs não ensejam o conhecimento do almejado dissídio jurisprudencial pela TNU, por não atender aos requisitos do art. 6º da Resolução 22/TNU.
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Intimem-se.
Brasília, 15 de outubro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0514540-34.2009.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: MARINITA MATIAS DE SANTANA SANTOS
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte requerente, pretendendo a reforma de decisão proferida por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco.
A Turma de origem manteve a sentença que, por sua vez, rejeitou o pedido de aposentadoria por idade, ao fundamento de que os requisitos necessários para sua concessão não foram preenchidos.
Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual a falta de preenchimento do requisito de carência não representa óbice para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço rural.
Decido.
A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias, no sentido de que "No caso em análise, entendo ausente comprovação de requisito essencial para a concessão do benefício, qual seja: o efetivo exercício de atividade rural durante o lapso temporal necessário ao preenchimento da carência indispensável à concessão do benefício em tela", não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Intimem-se.
Brasília, 14 de outubro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0504684-31.2009.4.05.8305
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERIDO(A): TEREZINHA RAQUEL DA SILVA
PROC./ADV.: ANDRÉ VICTOR VANDERLEI DE OLIVEIRA
AGRAVADO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de decisão proferida por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco.
A Turma de origem manteve a sentença que, por sua vez, rejeitou o pedido de aposentadoria por idade, ao fundamento de que os requisitos necessários para sua concessão não foram preenchidos.
Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual "descaracterizada a condição de rurícola caso haja posterior exercício de atividade urbana pelo cônjuge, salvo nos casos de comprovada insuficiência desta verba para o sustento da família".
Decido.
A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias, no sentido de que "No presente caso, observo, através de documentos acostados aos autos, que a demandante comprova a sua condição de agricultora. Há, nesse caso, início de prova material, eis que a parte autora juntou ao processo documentos que confirmam a atividade desenvolvida durante o período de carência, evidenciando, portanto, tratar-se de agricultora em regime de subsistência", não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Intimem-se.
Brasília, 14 de outubro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0533298-61.2009.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: ADELINE MARIA DA SILVA OLIVEIRA
PROC./ADV.: PAULO EMANUEL PERAZZO DIAS
REQUERIDO(A): FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco.
Sustenta a requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ quanto à apreciação do pedido de justiça gratuita, bem como diverge da jurisprudência da TRSE e da TRU quanto ao mérito da ação.
Requer, assim, o provimento do recurso.
Decido.
O inconformismo não prospera.
Inicialmente, não cabe incidente de uniformização em que se questiona a assistência judiciária gratuita, por se tratar de questão de direito processual. Nesse sentido: PEDILEF 2007.39.00.703033-0.
Inafastável, destarte, a incidência da Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").
Quanto ao mérito, melhor sorte não socorre a requerente. Os precedentes trazidos a cotejo oriundos da TRU e da TRSE não ensejam o conhecimento do almejado dissídio jurisprudencial pela TNU, por não atender aos requisitos do art. 6º da Resolução 22/08 e da QO 3/TNU.
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Intimem-se.
Brasília, 11 de outubro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0533071-71.2009.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: EDVALDO GOMES DA SILVA
PROC./ADV.: PAULO EMANUEL PERAZZO DIAS
REQUERENTE: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

Sustenta o requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ quanto à apreciação do pedido de justiça gratuita, bem como diverge da jurisprudência da TRSE e da TRU quanto ao mérito da ação.
Requer, assim, o provimento do recurso.
Decido.
O inconformismo não prospera.
Inicialmente, não cabe incidente de uniformização em que se questiona a assistência judiciária gratuita, por se tratar de questão de direito processual. Nesse sentido: PEDILEF 2007.39.00.703033-0.
Inafastável, destarte, a incidência da Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").
Quanto ao mérito, melhor sorte não socorre o requerente. Os precedentes trazidos a cotejo oriundos da TRU e da TRSE não ensejam o conhecimento do almejado dissídio jurisprudencial pela TNU, por não atender aos requisitos do art. 6º da Resolução 22/08 e da QO 3/TNU.
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Intimem-se.
Brasília, 11 de outubro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0512581-16.2009.4.05.8013
ORIGEM: AL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): CECILIO ALEIXO DA SILVA
PROC./ADV.: EUZA FREIRE DANTAS ALMEIDA
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Alagoas.
A Turma de origem manteve a sentença que julgou procedente o pedido do benefício de pensão por morte, sob o fundamento de que houve demonstração da relação de dependência econômica entre o autor e sua falecida filha.
Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual não se pode confundir o simples auxílio prestado pela filha com dependência econômica, para fins de obtenção do benefício de pensão por morte.
Requer, assim, o provimento do recurso.
Decido.
Incensurável a decisão agravada.
A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias, acerca da dependência econômica da mãe em relação ao filho, não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Intimem-se.
Brasília, 10 de outubro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0503179-23.2009.4.05.8202
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: SEBASTIÃO DIAS FERREIRA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba.
A Turma Recursal manteve a sentença que julgou improcedente o pedido de pensão por morte da parte autora, concluindo que "os benefícios assistenciais não geram o benefício de pensão por morte, verificando-se, por outro lado, que a falecida esposa do autor não fazia jus a benefício previdenciário".
Sustenta a requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência da TRSP segundo a qual é de se conceder o benefício "já que a CF/88 não recepcionou a discriminação existente entre homens e mulher, além de ter efeito ex tunc".
Requer, assim, o provimento do recurso.
Decido.
Incensurável a decisão agravada.
Com efeito, verifica-se que não há similitude fática entre o acórdão recorrido e o paradigma trazido a confronto, convocando a incidência da Questão de Ordem 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Intimem-se.
Brasília, 10 de outubro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0505003-08.2009.4.05.8302
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: MARIA HILDA NEVES DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: GERSON GALVÃO
PROC./ADV.: BRENNO A. GALVÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco.
A Turma Recursal manteve a sentença que julgou improcedente o pedido de pensão por morte, concluindo que não atendida a qualidade de segurado do falecido esposo.
Sustenta o requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido diverge da jurisprudência de TRFs.
Requer, assim, o provimento do recurso.
Decido.
O inconformismo não prospera.
Os precedentes trazidos a cotejo oriundos dos TRFs não ensejam o conhecimento da almejada divergência jurisprudencial pela TNU, por não atender aos requisitos do art. 6º da Resolução 22/08.
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Intimem-se.
Brasília, 10 de outubro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0513806-92.2009.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: MARIA DA GLÓRIA PEREIRA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba.
A Turma Recursal manteve a sentença que julgou improcedente o pedido de pensão por morte da parte autora, pela não comprovação da sua qualidade de dependente do instituidor benefício.
Sustenta a requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência da TNU, quanto à existência de união estável, "que reconheceu o direito à pensão por morte, tendo em vista que não há necessidade de provar a coabitação, mas apenas a sua existência".
Requer, assim, o provimento do recurso.
Decido.
Incensurável a decisão agravada.
Inicialmente, observa-se que não há similitude fática entre o acórdão recorrido e o paradigma trazido a confronto, convocando a incidência da Questão de Ordem 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").
Ademais, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias, acerca da existência de união estável com o falecido, não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Intimem-se.
Brasília, 9 de outubro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0504420-38.2009.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: MARIA DA CONCEIÇÃO DAMIÃO DA SILVA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba.
A Turma Recursal manteve a sentença que julgou improcedente o pedido de pensão por morte da parte autora, pela não comprovação da qualidade de segurado do seu falecido cônjuge.
Sustenta a requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência da TRGO segundo a qual reconhece a qualidade de segurado especial do de cujos, diante das provas acostadas aos autos.
Requer, assim, o provimento do recurso.
Decido.
Incensurável a decisão agravada.
Inicialmente, observa-se que não há similitude fática entre o acórdão recorrido e o paradigma trazido a confronto, convocando a incidência da Questão de Ordem 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").
Ademais, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias, acerca da qualidade de segurado do falecido, não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Intimem-se.
Brasília, 9 de outubro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0514129-97.2009.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: MARIA DA CONCEIÇÃO DE MENDONÇA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de decisão proferida por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba.
A Turma de origem manteve a sentença que, por sua vez, rejeitou o pedido de pensão por morte, ao fundamento de que os requisitos necessários para sua concessão não foram preenchidos.
Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual afasta a necessidade de prova documental e a demonstração de coabitação para se demonstrar a existência da união estável.
Decido.
Incensurável a decisão agravada.
A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias, no sentido de que "as divergências nos documentos apresentados nestes autos e no processo administrativo do benefício assistencial apontadas nesta sentença não permitem concluir que a autora manteve tal união estável no fim da vida do segurado falecido, indicando, ao contrário, que a relação já se encerrara em data anterior a 07.1999, quando ela requereu o benefício assistencial. E, sem prova da união estável à época do óbito, indevida a concessão da pensão por morte requerida", não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Intimem-se.
Brasília, 9 de outubro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0502716-72.2009.4.05.8302
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: SÉRGIO DE SIQUEIRA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de decisão proferida por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco.
A Turma de origem manteve a sentença que, por sua vez, rejeitou o pedido de benefício assistencial, ao fundamento de que os requisitos necessários para sua concessão não foram preenchidos.
Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência da Turma Recursal de Goiás segundo a qual a pessoa portadora de epilepsia faz jus ao benefício assistencial.
Decido.
Incensurável a decisão agravada.
A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias, no sentido de que, "No caso em comento, atesta o perito que o periciando é portador de epilepsia, sendo a incapacidade que o acomete definitiva, porém parcial, esclarecendo ainda que tal enfermidade não causa incapacidade para a função de agricultor. A epilepsia é uma doença crônica tratável. O paciente epiléptico não é inválido ou deficiente. Epilepsia causa incapacidade para atividades profissionais em que tenha que trabalhar na água, em altura ou dirigindo veículos. Não há incapacidade para a função de agricultor (anexo 14).Entendo, com base nos dados trazidos pelo laudo e, ademais, por ser ainda jovem o autor (tem 23 anos de idade), que não há prejuízo total da capacidade laborativa, vez que a doença não traz prejuízo à sua subsistência, podendo o requerente exercer uma atividade profissional compatível com as limitações que possui", não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Intimem-se.
Brasília, 9 de outubro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

PROCESSO: 0501955-41.2009.4.05.8302
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: JOSÉ ADILSON DA SILVA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de decisão proferida por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco.
A Turma de origem manteve a sentença que, por sua vez, rejeitou o pedido de benefício assistencial, ao fundamento de que os requisitos necessários para sua concessão não foram preenchidos.
Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos, desde que dê a devida fundamentação.
Decido.
Incensurável a decisão agravada.
A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias, no sentido de que "Entendo, com base nos dados trazidos pelo laudo e, ademais, por ser ainda jovem o autor (tem 42 anos de idade) que não há prejuízo total da capacidade laborativa, vez que a doença não traz prejuízo à sua subsistência, podendo o requerente exercer uma atividade profissional compatível com as limitações que possui. Assim, não há como se conceder o benefício pleiteado, posto que não há incapacidade total, requisito exigido para a concessão do benefício. Outrossim, como os requisitos para a concessão do LOAS devem ser concomitantes e restou afastado um deles, deixo de apreciar o requisito econômico", não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Intimem-se.
Brasília, 9 de outubro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0058133-13.2009.4.03.6301
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: MANUEL JOSE DA SILVA
PROC./ADV.: VALTER FRANCISCO MESCHEDE
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.
Sustenta a requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ quanto à apreciação do pedido de justiça gratuita, bem como diverge da jurisprudência de TRFs quanto ao mérito da ação.
Requer, assim, o provimento do recurso.
Decido.
O inconformismo não prospera.
Inicialmente, verifica-se que foi concedido o benefício da justiça gratuita, carecendo a parte de interesse recursal no ponto.
Ainda que assim não fosse, não cabe incidente de uniformização em que se questiona a assistência judiciária gratuita, por se tratar de questão de direito processual. Incidência do comando da Súmula 43/TNU, a saber, "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual".
Quanto ao mérito, melhor sorte não socorre a parte requerente. Os precedentes trazidos a cotejo oriundos de TRFs não ensejam o conhecimento do almejado dissídio jurisprudencial pela TNU, por não atender aos requisitos do art. 6º da Resolução 22/TNU.
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Intimem-se.
Brasília, 15 de outubro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0502914-91.2009.4.05.8308
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: FRANCISCO HELVIO DE ALENCAR MATOS
PROC./ADV.: PAULO EMANUEL PERAZZO DIAS
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco.
Decido.
O agravo não comporta provimento. Isso porque, a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Turmas Recursais da mesma Região não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU, sendo imprestável, portanto, o acórdão da Turma Recursal de Pernambuco apresentado.
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Intimem-se.
Brasília, 14 de outubro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0022045-39.2010.4.03.6301
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: AELSON CERINO DA SILVA
PROC./ADV.: VALTER FRANCISCO MESCHEDE
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.
Sustenta a requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido diverge da jurisprudência de TRF.
Requer, assim, o provimento do recurso.
Decido.
O inconformismo não prospera.
Os precedentes trazidos a cotejo oriundos de TRFs não ensejam o conhecimento do almejado dissídio jurisprudencial pela TNU, por não atender aos requisitos do art. 6º da Resolução 22/TNU.
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Intimem-se.
Brasília, 15 de outubro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0504876-36.2010.4.05.8302
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: MANOEL DOURADO DA SILVA
PROC./ADV.: NEMÉZIO DE VASCONCELOS JÚNIOR
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de decisão proferida por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco.
A Turma de origem manteve a sentença que, por sua vez, rejeitou o pedido de aposentadoria por idade, ao fundamento de que os requisitos necessários para sua concessão não foram preenchidos.
Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei n.º 8.213/91, servindo apenas para convalidar a prova testemunhal.
Decido.
A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias, no sentido de que "No caso em exame, ainda que considerados os documentos acostados como início de prova material, não é possível a concessão do benefício em comento, pois, não foi comprovado exercício efetivo de atividade rural, mesmo de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses correspondente ao período de carência para a concessão do benefício pretendido. Assim, não restou demonstrado nos autos o cumprimento dos requisitos legais para o recebimento do benefício", não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Intimem-se.
Brasília, 14 de outubro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0506321-89.2010.4.05.8302
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: JOÃO MESSIAS DOS SANTOS
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de decisão proferida por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco.
A Turma de origem manteve a sentença que, por sua vez, rejeitou o pedido de aposentadoria por idade, ao fundamento de que os requisitos necessários para sua concessão não foram preenchidos.
Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual é prescindível que o início de prova material abranja necessariamente o número de meses idêntico à carência do benefício no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, desde que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência.
Decido.
A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias, no sentido de que "Entretanto, o exame dos elementos de prova importa na conclusão de que a demandante não faz jus ao benefício. Todos os elementos de prova, quer do processo administrativo, quer advindos do segundo depoimento da testemunha, são convergentes no sentido de que o demandante, pelo menos até o ano de 2006, trabalhava como pedreiro, dedicando-se à agricultura sem caráter de exclusividade. Note-se que a testemunha relatou que o autor também trabalhava "por conta", ou seja, sem vínculo empregatício. Atente-se, também, que não se tratava de trabalho eventual, em épocas de entressafra, mas de atividade habitual ("dois ou três dias da semana"). São inacumuláveis as condições de segurado urbano (trabalhador empregado ou autônomo) e de segurado especial", não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Intimem-se.
Brasília, 14 de outubro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500959-09.2010.4.05.8302
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: ANTÔNIO MANUEL DA SILVA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de decisão proferida por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco.
A Turma de origem manteve a sentença que, por sua vez, rejeitou o pedido de aposentadoria por idade, ao fundamento de que os requisitos necessários para sua concessão não foram preenchidos.
Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual, sendo o labor rural indispensável à própria subsistência da autora, o fato do seu marido ser empregado urbano não lhe retira a condição de segurada especial.
Decido.
A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias, no sentido de que "O autor esclareceu, em audiência, que a esposa trabalha há mais de 20 anos no Município de Agrestina, na profissão de professora. Sempre teve essa renda. O autor seria agricultor, mas há dois anos está afastado, por problemas de coluna. Deixou claro que a renda da esposa sempre foi preponderante. A testemunha JOÃO ACIOLE confirmou isso.
A agricultura exercida pelo autor não era de subsistência. De fato, a longa renda urbana da esposa, com algum grau de instrução a ponto de lecionar, afasta a conotação da agricultura de subsistência, característica dos que têm nessa profissão a predominância da atividade produtiva. Daí porque improcede o pedido.", não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Intimem-se.
Brasília, 14 de outubro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500603-96.2010.4.05.8307
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: AMARO GREGÓRIO PEREIRA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de decisão proferida por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco.
A Turma de origem manteve a sentença que, por sua vez, rejeitou o pedido de aposentadoria por idade, ao fundamento de que os requisitos necessários para sua concessão não foram preenchidos.
Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual é prescindível que o início de prova material abranja necessariamente o número de meses idêntico à carência do benefício no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, desde que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência.
Decido.
Incensurável a decisão agravada.
A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias, no sentido de que "No presente caso, a parte autora completou a idade exigida legalmente, sendo necessária, entretanto, a comprovação do exercício de atividade rural, em regime de economia familiar, anterior à data do requerimento administrativo, conforme tabela progressiva acima referida. A prova material trazida aos autos pela autora não é suficiente, por si só, para a comprovação do exercício de trabalho rural, em regime de economia familiar, no período carencial. Ao contrário, constam 4 vínculos empregatícios do autor

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

como pedreiro no CNIS. Por outro lado, em audiência a testemunha ouvida afirmou que o autor trabalhou como pedreiro até 2 anos atrás, o que desconfigura a qualidade de segurado especial do mesmo. Da narrativa em audiência pareceu a este juízo que o autor vive predominantemente da atividade de pedreiro, construindo casas residenciais em Tamandaré - PE, desde que chegou em tal cidade há mais de 20 anos atrás, além de viver de comércio de venda de coco e banana na região", não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Intimem-se.
Brasília, 14 de outubro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500911-35.2010.4.05.8307
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: ANTÔNIA MARIA DA SILVA ALMEIDA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de decisão proferida por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco.
A Turma de origem manteve a sentença que, por sua vez, rejeitou o pedido de aposentadoria por idade, ao fundamento de que os requisitos necessários para sua concessão não foram preenchidos.
Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual é prescindível que o início de prova material abranja necessariamente o número de meses idêntico à carência do benefício no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, desde que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência.
Decido.
A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias, no sentido de que "Em audiência, no entanto, a testemunha Moisés (vizinho da Autora) afirmou, com muita segurança, que o marido da Autora era empregado em 1996 e que chegou na área do assentamento entre março e abril de 1997. Disse a testemunha que tal informação se deve ao fato de que ele trabalhava na Usina que foi desmembrada e tinha a função de "cabo", controlando as atividades do funcionários. A testemunha ainda esclareceu que ao tempo que a Usina funcionava, a área que a família trabalhava era pequena, pois a Usina usava as terras para a sua atividade de produção. Dessa forma, não há como contar tal período, como tempo de exercício de atividade rural, pois não se prestava suficientemente para produzir para o sustento da família", não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Intimem-se.
Brasília, 14 de outubro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0503556-63.2010.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: MARIA DO CARMO SOARES DE LIMA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de decisão proferida por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba.
A Turma de origem manteve a sentença que concedeu aposentadoria por invalidez, fixando a DIB do benefício, a data do ajuizamento da ação.
Sustenta a requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido está divergente com julgados da TRMT, que aponta pelo restabelecimento do benefício a partir da sua cessação indevida.
Requer, assim, o provimento do recurso.
Decido.
O inconformismo não prospera.
Os juízos ordinários, soberanos na apreciação das circunstâncias fáticas, concluíram que:
Quanto à data de início do benefício, tenho que deve coincidir com a data do ajuizamento da ação (05/04/2010). É que, consoante se verifica do processo administrativo, juntado aos autos, o último benefício previdenciário foi deferido à autora, em virtude de diagnóstico diverso ao ora apresentado (anexo 13, fl. 08 e anexo 20, fl. 08), e somente em Juízo a autora alegou a doença incapacitante (doença mental). Desse modo, apenas em Juízo o benefício pôde ser concedido à parte autora.
Nesse contexto, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").
Por fim, o paradigma trazido a cotejo não guarda a devida similitude fática com a hipótese dos autos. Incide, portanto, a Questão de Ordem 22/TNU.
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Intimem-se.
Brasília, 14 de outubro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0504843-70.2010.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: RITA DE CASSIA LIMA FREIRE
PROC./ADV.: MANUEL BEZERRA DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará.
A Turma Recursal manteve a sentença que julgou improcedente o pedido de pensão por morte da parte autora, concluindo que não atendida a qualidade de segurado do falecido esposo.
Sustenta a requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência da TNU. Alega, em síntese, que "o(a) PENSIONISTA é titular do direito à pensão por morte desde a data do falecimento do seu cônjuge, como atesta o documento público apresentado nos autos".
Requer, assim, o provimento do recurso.
Decido.
Incensurável a decisão agravada.
Com efeito, verifica-se que não há similitude fática entre o acórdão recorrido e o paradigma trazido a confronto, convocando a incidência da Questão de Ordem 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Intimem-se.
Brasília, 10 de outubro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0504238-18.2010.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: JOSÉ GONÇALVES CABRAL FILHO
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba.
A Turma Recursal manteve a sentença que julgou improcedente o pedido de pensão por morte da parte autora, pela não comprovação da qualidade de segurado de sua falecida esposa.
Sustenta o requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual reconhece a qualidade de segurado especial da falecida, diante das provas acostadas aos autos.
Requer, assim, o provimento do recurso.
Decido.
Incensurável a decisão agravada.
A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias, acerca da qualidade de segurado do falecido, não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Intimem-se.
Brasília, 9 de outubro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0515083-88.2010.4.05.8013
ORIGEM: AL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS
REQUERENTE: MIRIAN ALVES DOS SANTOS
PROC./ADV.: JOICE CARDOSO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Alagoas.
A Turma Recursal manteve a sentença que julgou improcedente o pedido de pensão por morte da parte autora, pela não comprovação da qualidade de segurado do seu cônjuge na época do falecimento.
Sustenta a requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ, da TNU e de turma recursal de diferente região segundo a qual reconhece a qualidade de segurado especial do de cujos, diante das provas acostadas aos autos.
Requer, assim, o provimento do recurso.
Decido.
Incensurável a decisão agravada.
A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias, acerca da qualidade de segurado especial do falecido, não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos.
Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Intimem-se.
Brasília, 9 de outubro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0501478-96.2010.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: ELZA SOARES DOS SANTOS
PROC./ADV.: DAVID SARMENTO CÂMARA
PROC./ADV.: LUCIANA RAQUEL FERREIRA DE FREITAS CÂMARA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba.
Decido.
O recurso não merece prosperar.
Com efeito, verifica-se que o paradigma apresentado oriundo da Turma Recursal do Distrito Federal não se presta à demonstração da divergência jurisprudencial, eis que meramente juntado sem a indicação da sua fonte, em desconformidade com a inteligência da Questão de Ordem 3 desta TNU, a saber: "A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre julgados de turmas recursais de diferentes regiões, sendo exigida, no caso de julgado obtido por meio da internet, a indicação da fonte eletrônica (URL)".
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Intimem-se.
Brasília, 10 de outubro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500859-63.2010.4.05.8202
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: MARIA DE LOURDES DIAS
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de decisão proferida por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba.
A Turma de origem manteve a sentença que, por sua vez, rejeitou o pedido de pensão por morte, ao fundamento de que os requisitos necessários para sua concessão não foram preenchidos.
Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência da Turma Recursal de Pernambuco. Defende que "o benefício de amparo previdenciário foi concedido equivocadamente pela autarquia, uma vez que ao falecido seria cabível o deferimento da aposentadoria por invalidez, razão pela qual é devida à viúva a pensão por morte".
Decido.
Incensurável a decisão agravada.
A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias, no sentido de que "Desta forma, entendo que o cônjuge da requerente não possuía a condição de segurado especial, qualidade somente outorgada pela lei previdenciária àqueles indivíduos que vivem do trabalho rural, condição esta não verificada no caso dos autos, já que a roça, durante praticamente todo o período que se pretende comprovar, longe de ser essencial, era apenas complementar à sobrevivência da auto", não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Intimem-se.
Brasília, 9 de outubro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0501269-21.2010.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: GLEYDSON GUEDES DE SOUSA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de decisão proferida por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco.
A Turma de origem manteve a sentença que, por sua vez, rejeitou o pedido de benefício assistencial, ao fundamento de que os requisitos necessários para sua concessão não foram preenchidos.
Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência da Turma Recursal de Goiás segundo a qual as circunstâncias do caso concreto devem ser levadas em conta na concessão do benefício assistencial.
Decido.
Incensurável a decisão agravada.
A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias, no sentido de que "In casu, a perícia médica constatou que a parte autora apresenta incapacidade parcial e definitiva. Todavia, por se tratar de incapacidade parcial e considerando que a parte autora ainda é jovem, tenho que é possível sua inserção no mercado de trabalho, especialmente quando se observa que ela poderá se qualificar para o exercício de atividades compatíveis com sua limitação física. Ademais, o(a) Perito(a) é claro ao afirmar que o autor não se encontra incapaz para o exercício da atividade que habitualmente desempenhou. Por fim, diz que o autor tem segundo grau completo, podendo exercer atividades compatíveis com seu grau de escolaridade, desde que não demandem esforço físico", não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Intimem-se.
Brasília, 9 de outubro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5002655-29.2011.4.04.7014
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ROSIMERI HUK DA CRUZ
PROC./ADV.: NELSON JOÃO PEDROSO
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de decisão proferida por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná.
A Turma de origem manteve a sentença que, por sua vez, julgou procedente o pedido de benefício de salário-maternidade, ao fundamento de que os requisitos necessários para sua concessão foram preenchidos.
Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual é imprescindível a apresentação de início razoável de prova material para demonstração de tempo de serviço rural.
Decido.
O recurso não merece prosperar.
Com efeito, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 1.321.493/PE, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN DJe 19/12/12, assim decidiu:
RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. SEGURADO ESPECIAL. TRABALHO RURAL. INFORMALIDADE. BOIAS-FRIAS. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. ART. 55, § 3º, DA LEI 8.213/1991. SÚMULA 149/STJ. IMPOSSIBILIDADE. PROVA MATERIAL QUE NÃO ABRANGE TODO O PERÍODO PRETENDIDO. IDÔNEA E ROBUSTA PROVA TESTEMUNHAL. EXTENSÃO DA EFICÁCIA PROBATÓRIA. NÃO VIOLAÇÃO DA PRECITADA SÚMULA.
1. Trata-se de Recurso Especial do INSS com o escopo de combater o abrandamento da exigência de produção de prova material, adotado pelo acórdão recorrido, para os denominados trabalhadores rurais boias-frias.
2. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.
3. Aplica-se a Súmula 149/STJ ("A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeitos da obtenção de benefício previdenciário") aos trabalhadores rurais denominados "boias-frias", sendo imprescindível a apresentação de início de prova material.
4. Por outro lado, considerando a inerente dificuldade probatória da condição de trabalhador campesino, o STJ sedimentou o entendimento de que a apresentação de prova material somente sobre parte do lapso temporal pretendido não implica violação da Súmula 149/STJ, cuja aplicação é mitigada se a reduzida prova material for complementada por idônea e robusta prova testemunhal.
5. No caso concreto, o Tribunal a quo, não obstante tenha pressuposto o afastamento da Súmula 149/STJ para os "boias-frias", apontou diminuta prova material e assentou a produção de robusta prova testemunhal para configurar a recorrida como segurada especial, o que está em consonância com os parâmetros aqui fixados.
6. Recurso Especial do INSS não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.
Destarte, incide, mutatis mutandis, a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").
Outrossim, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Intimem-se.
Brasília, 22 de outubro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500213-95.2011.4.05.8306
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: MARIA JOSÉ DA SILVA ARAÚJO
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA..
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de decisão proferida por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco.
A Turma de origem manteve a sentença que, por sua vez, rejeitou o pedido de aposentadoria por idade, ao fundamento de que os requisitos necessários para sua concessão não foram preenchidos.
Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual certidão expedida pela Justiça Eleitoral, qualificando a autora como agricultora, é apta à comprovação da condição de rurícola para efeitos previdenciários.
Decido.
A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias, no sentido de que "De seu turno, no que pertine à prova do exercício de atividade rural em regime de economia familiar durante o período de carência do benefício, observa-se que os documentos acostados não constituem início razoável de prova material tampouco foram corroborados pelo depoimento pessoal da parte autora e testemunho(s) colhido(s) em audiência", não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Intimem-se.
Brasília, 24 de outubro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0506148-43.2011.4.05.8201
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: MARIA DE LOURDES DA SILVA PEREIRA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de decisão proferida por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba.
A Turma de origem manteve a sentença que, por sua vez, rejeitou o pedido de aposentadoria por idade, ao fundamento de que os requisitos necessários para sua concessão não foram preenchidos.
Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual é prescindível que o início de prova material abranja necessariamente o número de meses idêntico à carência do benefício no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, desde que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência.
Decido.
A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias, no sentido de que "No caso em análise, tenho que a parte autora não preencheu os requisitos para a concessão do benefício requerido, qual seja o exercício da atividade rural na condição de segurado especial, pelo período equivalente ao número de contribuições da carência exigida e a idade, necessários à concessão da aposentadoria especial rural", não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Intimem-se.
Brasília, 24 de outubro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500339-51.2011.4.05.8305
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: MARIA CÍCERA DA SILVA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA..
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de decisão proferida por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco.
A Turma de origem manteve a sentença que, por sua vez, rejeitou o pedido de aposentadoria por idade, ao fundamento de que os requisitos necessários para sua concessão não foram preenchidos.
Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual é prescindível que o início de prova material abranja necessariamente o número de meses idêntico à carência do benefício no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, dês que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência.
Decido.
A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias, no sentido de que "a prova produzida não demonstrou, de modo convergente e com a certeza necessária, que a parte autora exerceu labor rural sob regime de economia familiar em tempo suficiente para a concessão do benefício, ante a manifesta fragilidade da prova material não contemporânea, ganhando relevo, no caso, o domicílio declarado em zona urbana e o domicílio fiscal em Curitiba/PR. Tal conjunto probatório retira o fundamento da pretensão", não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Intimem-se.
Brasília, 23 de outubro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5005424-28.2011.4.04.7105
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: ANTONINHO ALVES DA SILVA
PROC./ADV.: JOSÉ DELMAR MATZENBACKER
PROC./ADV.: KARINE RIGON SILVA BRASIL
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de decisão proferida por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.
A Turma de origem negou provimento ao recurso da parte autora, mantendo a sentença que julgou improcedente o pedido de aposentadoria por tempo de serviço, bem como reconheceu a existência de coisa julgada e ausência de interesse processual.
Sustenta o requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do STJ, ao argumento de que, "em ambos os feitos a causa de pedir, tanto próxima quanto remota divergem entre si, assim como os pedidos, que embora se assemelhem por demandarem ambos a concessão dos direitos previdenciários do recorrente em relação a labores efetivamente comprovados, dissentem entre si", razão pela qual não há falar em coisa julgada.
Requer, assim, o provimento do recurso.
Decido.
Incensurável a decisão agravada.
A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias acerca da existência da coisa julgada não é possível, tendo em vista que as instâncias ordinárias concluíram pela similitude de objeto entre as demandas mencionadas como idênticas.
Assim, aplicável a Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual") e a Questão de Ordem 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem"). Nesse sentido: PEDILEF 200663020129897.
Ante o exposto, com base no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Intimem-se.
Brasília, 23 de outubro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0501710-40.2012.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: MARCONE PORTELA BATISTA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de decisão proferida por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba.
A Turma de origem manteve a sentença que, por sua vez, rejeitou o pedido de aposentadoria por idade, ao fundamento de que os requisitos necessários para sua concessão não foram preenchidos.
Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual é prescindível que o início de prova material abranja necessariamente o número de meses idêntico à carência do benefício no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, desde que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência.
Decido.
A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias, no sentido de que "O conjunto probatório existente nos autos não se mostra suficiente para confirmar o exercício de atividade rural da parte autora pelo período equivalente ao de carência necessário à concessão da aposentadoria por idade postulada", não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Intimem-se.
Brasília, 24 de outubro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500333-31.2012.4.05.8201
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: DULCELINA DOS SANTOS TOMAZ
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de decisão proferida por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba.
A Turma de origem manteve a sentença que, por sua vez, rejeitou o pedido de aposentadoria por idade, ao fundamento de que os requisitos necessários para sua concessão não foram preenchidos.
Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual é prescindível que o início de prova material abranja necessariamente o número de meses idêntico à carência do benefício no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, dês que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência.
Decido.
A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias, no sentido de que "No caso em análise, tenho que a parte autora não preencheu os requisitos para a concessão do benefício requerido, qual seja o exercício da atividade rural na condição de segurado especial, pelo período equivalente ao número de contribuições da carência exigida e a idade, necessários à concessão da aposentadoria especial rural.", não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Intimem-se.
Brasília, 23 de outubro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0501940-79.2012.4.05.8201
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: JULIA GONÇALVES DOS SANTOS
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de decisão proferida por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba.
A Turma de origem manteve a sentença que, por sua vez, rejeitou o pedido de aposentadoria por idade, ao fundamento de que os requisitos necessários para sua concessão não foram preenchidos.
Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência da TNU segundo a qual o fato de o cônjuge exercer atividade urbana não necessariamente descaracteriza a qualidade de segurada especial da requerente.
Decido.
A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias, no sentido de que "Não há nos autos início de prova material que aponte a qualidade de segurado especial da parte autora, já que os documentos apresentados são recentes e/ou em nomes de terceiros", não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Intimem-se.
Brasília, 24 de outubro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500159-95.2012.4.05.8306
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: EDLEUZA MARIA DA SILVA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA..
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de decisão proferida por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco.
A Turma de origem manteve a sentença que, por sua vez, rejeitou o pedido de aposentadoria por idade, ao fundamento de que os requisitos necessários para sua concessão não foram preenchidos.
Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual é prescindível que o início de prova material abranja necessariamente o número de meses idêntico à carência do benefício no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, desde que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência.
Decido.
A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias, no sentido de que "No presente caso, a parte autora não está enquadrada como segurada especial. É que a documentação oriunda do CNIS, ratificada pela confissão da autora em audiência, demonstra que a autora recebe pensão pela morte do marido, que era industriário, no valor mensal atual de mais de R$ 700,00. Diante disso, a presente situação não se enquadra nas regras dos arts. 142 e 143 da LBPS, não lhe cabendo aposentadoria por idade rural", não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Intimem-se.
Brasília, 22 de outubro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500343-69.2012.4.05.8203
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERENTE: MAURICIO NUNES DE MOURA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de decisão proferida por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba.
A Turma de origem manteve a sentença que, por sua vez, rejeitou o pedido de aposentadoria por idade, ao fundamento de que os requisitos necessários para sua concessão não foram preenchidos.
Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual a falta de preenchimento do requisito de carência não representa óbice para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço rural.
Decido.
A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias, no sentido de que "No caso em análise, tenho que a parte autora não preencheu os requisitos para a concessão do benefício requerido, qual seja o exercício da atividade rural na condição de segurado especial, pelo período equivalente ao número de contribuições da carência exigida e a idade, necessários à concessão da aposentadoria especial rural" não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Intimem-se.
Brasília, 22 de outubro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0515026-14.2012.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: LUZIA MARIA BARBOSA DE LIMA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA..
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de decisão proferida por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco.
A Turma de origem manteve a sentença que, por sua vez, rejeitou o pedido de aposentadoria por idade, ao fundamento de que os requisitos necessários para sua concessão não foram preenchidos.
Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual é prescindível que o início de prova material abranja necessariamente o número de meses idêntico à carência do benefício no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, desde que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência.
Decido.
A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias, no sentido de que "No caso em análise, entendo ausente comprovação de requisito essencial para concessão do benefício, qual seja, o efetivo exercício de atividade rural pelo tempo correspondente à carência do benefício (no caso, 174 meses, considerando o ano de nascimento da autora, 1955)" não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Intimem-se.
Brasília, 22 de outubro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500284-84.2012.4.05.8202
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: ANTÔNIO VICENTE TAVARES
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de decisão proferida por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba.
A Turma de origem manteve a sentença que, por sua vez, rejeitou o pedido de aposentadoria por idade, ao fundamento de que os requisitos necessários para sua concessão não foram preenchidos.
Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual a falta de preenchimento do requisito de carência não representa óbice para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço rural.
Decido.
A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias, no sentido de que "No caso dos autos, não se afirma que a parte autora nunca trabalhou na agricultura ou, em algum período de sua vida, não tenha exercido atividades a ela relacionadas. Contudo, do conjunto probatório aos autos colacionados, é possível concluir que tal atividade não se deu nos termos em que exigidos pela lei para o reconhecimento da qualidade de segurado especial a ensejar o direito ao benefício, ou seja, não exerceu o(a) autor(a) a atividade da agricultura, em caráter de essencialidade, pelo tempo equivalente ao de carência, no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo, haja vista o seu comprovado afastamento duradouro das atividades campesinas." não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Intimem-se.
Brasília, 22 de outubro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais

CONSELHO FEDERAL DE ODONTOLOGIA

ACÓRDÃO

RECURSO EM AÇÃO ÉTICA JULGADO PELO PLENÁRIO EM 08 E 09/08/2013
1.Processo CFO-11001/2013
Processo CRO-AP-107/2010
Denunciante: Conselho Regional de Odontologia do Amapá
Denunciada: EPAO-Nacional Odonto Saúde Ltda. (Sorriso Saúde)
Acórdão CFO-1969/2013
Decisão: Censura pública, em publicação oficial
2.Processo CFO-11149/2013
Processo CRO-PR-43/2012
Denunciante: Conselho Regional de Odontologia do Paraná
Denunciado: CD-Darlan Rodrigo Frizzo
Acórdão CFO-1962/2013
Decisão: Censura pública, em publicação oficial

AILTON DIOGO MORILHAS RODRIGUES
Presidente do Conselho

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 00012013110500072

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.